



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 133/2017 – São Paulo, quarta-feira, 19 de julho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000248-72.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: BLOCINCO-INDUSTRIA E COM DE ARTEF DE CIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NEGRONI MARTINS - SP386518
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido liminar, consistente na exibição das cópias dos contratos formulados com a parte autora junto à instituição-ré, bem como, dos demonstrativos de evolução dos débitos e extratos, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Civil.

Postergo a apreciação do pedido liminar para após a apresentação da resposta da Caixa Econômica Federal, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela.

Cite-se, devendo a parte requerida apresentar sua resposta, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000287-69.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: GREGORIO JORDAO & FILHOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Cumpra-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 17 de julho de 2017.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5774

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000092-05.1999.403.6107 (1999.61.07.00092-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801797-39.1998.403.6107 (98.0801797-5)) AYCIDES MARQUES(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1 - Fl 353 verso: intime-se a parte embargante, ora exequente, para proceder a execução da verba sucumbencial, no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 534 do CPC.1.1 - Com a regularização, intime-se a FAZENDA NACIONAL, na pessoa do seu representante judicial, por carga, para querendo, impugnar a execução em 30 dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Após, altere-se a classe do feito para Execução contra a Fazenda Pública. 1.2 - Sem a regularização, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003791-81.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-40.2008.403.6107 (2008.61.07.007202-4)) JOAO ABDALLA NETO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença.1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 166/168, alegando a ocorrência de omissão, já que não teriam sido apreciadas as seguintes argumentações: - a parte embargante teve o seu direito de defesa renovado na esfera judicial nestes embargos à execução;- a parte embargante sabia certamente da obrigação de recolher o FGTS não recolhido;- a parte embargante não produziu prova inequívoca em contrário.É o relatório. DECIDO.2. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há omissão na sentença impugnada. A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).3. Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0001706-54.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802194-98.1998.403.6107 (98.0802194-8)) JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.1. Trata-se de embargos à Execução Fiscal nº 0802194-98.4.03.6107, ajuizados por JUBSON UCHOA LOPES, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, objetivando sua exclusão do polo passivo do processo de execução, tendo em vista sua ilegitimidade.Em síntese, alega quanto ao processo administrativo fiscal: a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, decorrente da ausência de notificação no procedimento administrativo, com violação aos princípios constitucionais do devido processo legal (do contraditório e da ampla defesa); impossibilidade do redirecionamento da execução, por ausência de comprovação de que o embargante exercia de fato a gerência ou a administração da pessoa jurídica executada; e, também não estão comprovadas a fraude, gestão temerária, confusão patrimonial ou a dissolução irregular da empresa.Assevera que a suspensão das atividades da Energética Serranópolis Ltda se deu após sua retirada da sociedade, inexistindo durante sua permanência e, acredita depois de sua saída do quadro societário, qualquer ato de gestão temerária ou fraude, muito pelo contrário, a empresa suportou ao limite de suas dificuldades financeiras (decorrentes de fatos imprevisíveis e alheios à vontade dos devedores). A Energética Serranópolis foi sucedida pela Agropecuária Engenho Pará.Por fim, assinala que a sociedade Energética Serranópolis Ltda foi em todo o seu tempo de operação administrada pelo Sr. José Severino Miranda Coutinho, que mesmo após a saída do embargante da sociedade, em 20/02/2004, continuou as atividades na sua plenitude.Sustenta que resta evidente que a interrupção das atividades da executada se deu tão somente pela crise econômica gerada no setor açucareiro, incorrendo ao Sr. José Severino Coutinho a responsabilidade única na gestão da empresa Energética Serranópolis Ltda.O embargante pediu, ad cautelam, a citação da pessoa jurídica Agropecuária Engenho Pará, sucessora da empresa Energética Serranópolis Ltda, e do Sr. José Severino Miranda Coutinho, para responder aos embargos, na condição de litisconsortes passivos necessários.Junto procuração e documentos (fls. 25/38).As fls. 39/40, foi prolatada sentença que extinguiu o feito, em face da comprovada inexistência de garantia do valor cobrado na execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).Houve apelação, que recebeu provimento consoante a decisão de fls. 70/71, a qual determinou o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito (trânsito em julgado - certidão fl. 74).É o relatório.DECIDO.2. Requerimento para citação dos codevedores na qualidade de litisconsortes passivos necessários.O litisconsórcio passivo do executado nos autos dos embargos só ocorre quando o provimento do incidente possa afetar tanto o exequente como os demais executados, o que não ocorre no caso em apreço. Na presença de litisconsórcio passivo na execução fiscal, entre o embargante e a pessoa jurídica Agropecuária Engenho Pará, sucessora da empresa Energética Serranópolis Ltda, e do Sr. José Severino Miranda Coutinho; os litisconsortes são considerados em suas relações com o exequente como litigantes distintos que fazem parte de relações autônomas. Portanto, o julgamento de procedência ou improcedência dos embargos ajuizados pelo devedor Jubson, além do interesse da exequente, em nada favorece ou prejudica os demais executados que, porquanto, já integram o polo passivo da execução. 3. Pelo exposto, indefiro o pedido de citação dos codevedores na qualidade de litisconsortes passivos necessários.4. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos, tendo em vista que ausente a garantia por penhora, depósito ou caução, demais disso, não observo com fulcro na fundamentação acima, qualquer razão para suspender a execução, a fim de se evitar grave dano de difícil ou incerta reparação aos devedores (artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015).Intime-se o(a) Embargado(a) para manifestar-se, no prazo legal. Após, abra-se conclusão (artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015).Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002736-27.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802036-48.1995.403.6107 (95.0802036-9)) AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA E SP309751 - CARLA DE ARANTES) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

1 - Haja vista que a oposição destes embargos acarretou a suspensão da execução fiscal n. 0802036-48.1995.403.6107, apense-se esta nestes autos.2 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte embargante.Após, conclusos. Intimem-se. Publique-se.

0003305-28.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804819-08.1998.403.6107 (98.0804819-6)) ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E DF048522 - ALAN FLORES VIANA E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

1. Apensem-se os autos nº 0804819-08.1998.403.6107. 2. Trasladem-se cópias de fls. 315/324 e 332, para os autos executivos acima mencionados. 3. Anotem-se os nomes dos advogados indicados à fl. 325.4. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista o decidido às fls. 315/324 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 6. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 7. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0003991-20.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001543-89.2004.403.6107 (2004.61.07.001543-6)) POSTO ACACIA ARACATUBA LTDA X ODETH AFONSO DE MELO(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E SP053550 - JOÃO RANUCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte embargante. Publique-se. Intimem-se.

0000689-46.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-34.2012.403.6107) SIDNEI FATIMA DE POLI SANTOS(SP099558 - BENJAMIM VIEIRA E SP212189 - ALMIR JONAS DE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011, da MM. Juíza Federal Titular desta Vara, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza, os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, por dez (10) dias.

0000757-59.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-14.2012.403.6107) HA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em Sentença.1. HA FOMENTO COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 58.779.513/0001-22, com sede na Rua General Glicério nº 536 - Centro - Araçatuba/SP, ajuizou embargos à execução fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição dos títulos executivos, com o reconhecimento da nulidade do lançamento dos tributos e das respectivas inscrições de dívida ativa, afastando as CDA - Certidões de Dívida Ativa pela iliquidez, ou afastando parte do montante cobrado pela legalidade. Para tanto, requer a declaração de inconstitucionalidade da hipótese de incidência do IOF sobre as Operações de Factoring; reconhecimento da ilegalidade da incidência do PIS e da COFINS nas Operações Efetuadas pelas Empresas de Fomento Mercantil - Factoring; a exclusão do ISS - Imposto sobre Serviços da base de cálculo do PIS e da COFINS; e, por fim, requer a exclusão do encargo de 20% (vinte por cento), instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69, incidente sobre o débito exequendo. Juntos procuração e documentos (fls. 36/45). À fl. 47 foi proferida decisão com a determinação para que a embargante promovesse a integral garantia do Juízo. A embargante informou nos autos a interposição de Agravo na forma de instrumento (fls. 49/66), recepcionado com efeito suspensivo sobre a decisão agravada, para determinar que, independentemente de reforço de penhora, os embargos à execução fossem admitidos e processados (fl. 71). Despacho - recebimento dos embargos (fl. 73). A embargante ratificou os termos da petição inicial (fls. 75/111). 2. Intimada, a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação aos embargos (fls. 113/137). No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido formulado nos embargos à execução fiscal. Traslado das peças do Agravo de Instrumento nº 00120111720154030000/SP (fls. 140/187). A UNIÃO/FAZENDA NACIONAL dispensou a produção de provas (fl. 188), por sua vez, a embargante permaneceu silente (fl. 189). É o relatório. DECIDO. 3. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17 e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Preliminar de Nulidade das Certidões de Dívida Ativa. Os títulos que aparelham as execuções preenchem todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. Ora, apenas com base nos elementos de prova dos autos impossível desconstituir o débito, já que os documentos trazidos pelo embargante não comprovam suas alegações. 5. Mérito. Pretende a parte embargante a desconstituição dos títulos executivos, com o reconhecimento da nulidade do lançamento dos tributos e das respectivas inscrições de dívida ativa, afastando as CDA - Certidões de Dívida Ativa pela iliquidez, ou afastando parte do montante cobrado pela ilegalidade. Requer a declaração de inconstitucionalidade da hipótese de incidência do IOF sobre as Operações de Factoring; reconhecimento da ilegalidade da incidência do PIS e da COFINS nas Operações Efetuadas pelas Empresas de Fomento Mercantil - Factoring; a exclusão do ISS - Imposto sobre Serviços da base de cálculo do PIS e da COFINS; e, por fim, requer a exclusão do encargo de 20% (vinte por cento), instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69, incidente sobre o débito exequendo. Observe que a Execução Fiscal nº 002280-14.2012.4.03.6107 está relacionada à seguinte cobrança: Execução Fiscal nº 002280-14.2012.4.03.6107 - Inscrição nº 80 6 12 008105-91: Tributos: CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (fls. 04/152 dos autos da Execução Fiscal). Na Execução Fiscal nº 0000485-02.2014.4.03.6107 estão sendo cobradas as Inscrições 80 2 13 024770-43 - tributo: IRRF/Rendimentos de Trabalho Assalariado e Multa de Mora (fls. 06/53); 80 4 13 048273-48 - tributo: Operações com Títulos e Valores Imobiliários e Multa de Mora (fls. 55/100); 80 6 13 055451-03 - tributo: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 102/124); 80 7 13 020368-68 - tributo: Falta de Recolhimento do PIS - Programa de Integração Social (fls. 125/148) - referem-se as folhas aos autos da Execução Fiscal. 5. Declaração de inconstitucionalidade da hipótese de incidência do IOF sobre as Operações de Factoring. Entre os pedidos formulados pela parte embargante, em especial o relativo à declaração de inconstitucionalidade da hipótese de incidência do IOF sobre as Operações de Factoring, referido imposto não está sendo cobrado nas execuções fiscais mencionadas, extrapolando, portanto, o pedido o âmbito defensivo atribuído aos presentes embargos que se volta apenas e tão somente à desconstituição dos tributos relacionados. Assim, o pedido de declaração de inconstitucionalidade da hipótese de incidência do IOF - Imposto sobre Operações Financeiras incidentes sobre as operações de factoring, não devem ser aqui considerados, haja vista a ausência de cobrança do referido tributo nas Execuções Fiscais embargadas. 6. Reconhecimento da ilegalidade da incidência do PIS e da COFINS nas Operações Efetuadas pelas Empresas de Fomento Mercantil - Factoring. Regra geral, as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração pelo Lucro Real estão obrigadas à apuração não cumulativa das contribuições para o PIS e para a COFINS. Como as empresas de factoring estão obrigadas à apuração do IRPJ com base no Lucro Real, as receitas decorrentes da aquisição de direitos creditórios resultante de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços realizadas por essas empresas estão sujeitas à apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS e a COFINS. Nesse sentido: FACTORING. RECOLHIMENTO DE PIS E COFINS. INCIDÊNCIA DE IOF. As Leis nºs 9.249/95 e 9.430/96 definem a factoring como empresa prestadora de serviço. A aquisição dos direitos creditórios é apenas um meio para a final prestação do serviço. Inafastável a exigibilidade do recolhimento das contribuições sociais para o PIS e COFINS. As empresas de faturização têm características próprias de instituições financeiras. O artigo 58 e 1º e 2º da Lei nº 9.532/97 estabelecem que a factoring deve recolher IOF sobre operações de créditos, câmbio e seguro ou relativas a títulos e valores mobiliários. Não há falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. O STF no julgamento do pedido de medida cautelar. (TRF4, AMS 2000.04.01.030304-2, Segunda Turma, Relator Wilson Darós, DJ 04/04/2001)7. Exclusão do ISS - Imposto sobre Serviços da base de cálculo do PIS e da COFINS. Não obstante a aplicação do mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo dos PIS e da COFINS deva ser aplicada ao ISS - Imposto Sobre Serviços, segundo a jurisprudência dominante no c. TRF da 3ª Região, e embora as alegações do embargante se coadunam com o posicionamento daquela e. Corte, na hipótese o pedido deve ser julgado improcedente. Porquanto, no presente caso, não foi comprovado pela embargante que os cálculos das contribuições ao PIS e a COFINS, em execução, estejam integrados em sua base pelo ISS - Imposto sobre Serviços, tendo em vista que as alegações sobrelevam-se apenas por conjecturas sem prova cabal nos autos sobre a ocorrência. Na fase de especificação de provas, a embargante permaneceu silente, não olvidando sequer apresentar requerimento para a realização de perícia ou mesmo a apresentação do processo administrativo respectivo, no qual poderia ser aferida a presença da inclusão indevida do ISS na base de cálculo das contribuições supramencionadas. Portanto, nesta parte o pedido também é improcedente. 8. Exclusão do encargo de 20% (vinte por cento), instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69, incidente sobre o débito exequendo. A constitucionalidade da inclusão do valor do encargo de 20%, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69, é matéria que se encontra pacificada nos Tribunais, razão pela qual, a fim de evitar morosidade injustificada, adoto como razões para decidir, a adiante citada: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO-PAGO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há necessidade de lançamento de ofício na hipótese de não pagamento do tributo declarado, passando o Fisco imediatamente a exigir do contribuinte o valor declarado como devido. 2. O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Recurso repetitivo. Resp. n. 1110924 julgado em 10/06/2009. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200802466554 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 11190081 - Relator Mauro Campbell Marques - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:17/08/2009). 5. - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, reputo suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se a sentença para os autos da execução fiscal. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.

0001631-44.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-40.2012.403.6107) J B MELO AUTO POSTO LTDA(SPI87257 - ROBSON DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZZI)

1 - Fls. 154/165: indefiro ante a ausência de declaração firmada pela parte embargante de que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e da família. Intime-se, pois, a apelante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 dias, efetuar o recolhimento do porte de remessa e retorno de seu recurso, nos termos do art. 1.007, par. 2º, do CPC. O valor do porte de remessa e retorno é de R\$ 8,00, que deverá ser recolhido na Caixa Econômica Federal - CEF, em Guia de Recolhimento da União-GRU, código de recolhimento 18.730-5. 2 - Sem prejuízo, intime-se a parte contrária, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC, bem como da sentença de fls. 149/151. 3 - Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 4 - Antes, porém, cumpra-se a parte dispositiva da sentença, trasladando cópia da mesma e desta decisão para os autos principais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001632-29.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-40.2012.403.6107) JOAO BATISTA DE MELO(SPI87257 - ROBSON DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZZI)

1 - Fls. 42/46: indefiro o pedido de assistência judiciária por inexistir declaração. : intime-se a parte embargante, ora apelante, na pess 1 - Fls. : intime-se a parte embargante, ora apelante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 dias, efetuar o recolhimento do porte de remessa e retorno de seu recurso, nos termos do art. 1.007, par. 2º, do CPC. O valor do porte de remessa e retorno é de R\$ 8,00, que deverá ser recolhido na Caixa Econômica Federal - CEF, em Guia de Recolhimento da União-GRU, código de recolhimento 18.730-5. 2 - Sem prejuízo, intime-se a parte contrária, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC, bem como da sentença de fls. 149/151. 3 - Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo, desamparando-os. 3 - Antes, porém, cumpra-se a parte dispositiva da sentença, trasladando cópia da mesma e desta decisão para os autos principais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001726-74.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-50.2015.403.6107) NESTLE BRASIL LTDA(SPI138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA)

1 - Fls. 523/575: intime-se a parte embargada, ora apelante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 dias, efetuar o recolhimento do porte de remessa e retorno de seu recurso, nos termos do art. 1.007, par. 2º, do CPC. O valor do porte de remessa e retorno é de R\$ 8,00, que deverá ser recolhido na Caixa Econômica Federal - CEF, em Guia de Recolhimento da União-GRU, código de recolhimento 18.730-5. 2 - Sem prejuízo, intime-se a parte contrária, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC, bem como da sentença de fls. 505/507 e 519. 3 - Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo, desamparando-os dos autos principais. 4 - Antes, porém, cumpra-se a parte dispositiva da sentença, trasladando cópia da mesma e desta decisão para o feito executivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002947-58.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-12.2016.403.6107) POSTO DE SERVICOS VILA CARVALHO DE ARACATUBA LTDA.(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

1 - Fls. 191/219: intime-se a parte embargada, ora apelante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 dias, efetuar o recolhimento do porte de remessa e retorno de seu recurso, nos termos do art. 1.007, par. 2º, do CPC. O valor do porte de remessa e retorno é de R\$ 8,00, que deverá ser recolhido na Caixa Econômica Federal - CEF, em Guia de Recolhimento da União-GRU, código de recolhimento 18.730-5. 2 - Sem prejuízo, intime-se a parte contrária, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC, bem como da sentença de fls. 186/189. 3 - Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo, desamparando-os dos autos principais. 4 - Antes, porém, cumpra-se a parte dispositiva da sentença, trasladando cópia da mesma e desta decisão para o feito executivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003559-93.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001754-08.2016.403.6107) CALCADOS HOBBY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI27390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1 - Fls. 28/35: apresente, a parte embargada, ora apelada, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a parte supracitada da sentença de fls. 25/26.2 - Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). 3 - Antes, porém, cumpra-se a parte dispositiva da sentença (fl. 25 verso), trasladando cópia da mesma para os autos principais, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003779-91.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003278-40.2016.403.6107) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI171477 - LEILA LIZ MENANI E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MUNICIPIO DE BIRIGUI(SPI150993 - ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao Embargado (Município de Birigui), pelo prazo de cinco (05) dias, nos termos do item 5 do r. despacho de fl. 75.

0001554-64.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004690-06.2016.403.6107) AS INFORMATICA LTDA - EPP(SPI27390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X FAZENDA NACIONAL

1 - Certifique-se na execução fiscal n. 0004690-06.2016.403.6107 a oposição dos presentes embargos.2 - Trata-se de embargos à execução fiscal, por meio da qual pretende a parte embargante, em suma, a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que lastreia a execução supracitada. Conforme dispõe o artigo 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Como visto, estabeleceu referido dispositivo legal um requisito para admissibilidade dos embargos do executado em sede de execução fiscal, qual seja a segurança do bem. Assim, sem a garantia da execução na forma como previsto no supracitado dispositivo legal, não há de serem admitidos eventuais embargos do executado, ou mesmo dar prosseguimento aqueles já opostos. Nesse sentido, o recente entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça firmado inclusive em sede de recursos repetitivos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL N. 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013). No caso em análise, verifica-se que não há penhora no feito executivo. Assim, nos termos da jurisprudência acima colacionada, se faz necessário garantir a execução como forma de se viabilizar o prosseguimento destes embargos. Concedo, pois, o prazo de 30 dias, para que a parte embargante promova a garantia do juízo, sob pena de extinção dos presentes embargos. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000117-56.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-17.2011.403.6107) WALTER PEREIRA DE CAMPOS (SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 228 verso: defiro conforme requerido, devendo a secretaria proceder aos trâmites necessários. Com o retorno do mandado, manifestem-se as partes, iniciando-se pelo embargante, no prazo sucessivo de 10 dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. (OBS: OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA AO EMBARGANTE, NOS TERMOS DO R. DESPACHO SUPRA).

0001057-21.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-83.2008.403.6107 (2008.61.07.000726-3)) SAMUEL SOARES DA ROCHA (SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

1 - Fls. 84/95: presente, a parte embargada, ora apelada, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a parte supracitada da sentença de fls. 80/82.2 - Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). 3 - Antes, porém, cumpra-se a parte dispositiva da sentença, trasladando cópia da mesma e desta decisão para os autos principais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002665-54.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-83.2008.403.6107 (2008.61.07.000726-3)) SIRLENE APARECIDA COSTA (SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL

1 - Fls. 70/81: presente, a parte embargada, ora apelada, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a parte supracitada da sentença de fls. 67/68.2 - Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). 3 - Antes, porém, cumpra-se a parte dispositiva da sentença, trasladando cópia da mesma e desta decisão para os autos principais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001720-96.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009058-78.2004.403.6107 (2004.61.07.009058-6)) PAULO FLORENTINO DOS SANTOS FILHO (SP329252 - FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos de Execução Fiscal n. 0009058-78.2004.403.6107, dos quais estes são dependentes. 2. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Recebo os embargos com a suspensão da execução, somente no que se refere ao veículo VW/KOMBI, placas CMX2583, tipo camioneta, ano 1999. 4. Cite-se o embargado para apresentar contestação no prazo legal. 5. Com a vinda da contestação, manifeste-se o embargante no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos acima mencionados. 7. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0800584-37.1994.403.6107 (94.0800584-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO)

Fls. 550 e 551/562: Haja vista o decurso do prazo de 90 (noventa) dias de suspensão do feito requerido às fls. 531/532, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pleito formulado pela executada às fls. 551/562. Com a manifestação da exequente, dê-se vista à executada pelo mesmo prazo. Após, com ou sem manifestação da executada, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se. Publique-se. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À EXECUTADA NOS TERMOS DO R. DESPACHO SUPRA).

0801017-41.1994.403.6107 (94.0801017-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X LA PICOLINA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA (SP083464 - LAURA DA ROCHA SOARES E SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES)

Fls. 442v: defiro. Expeça mandado de constatação no endereço informado. Cumpra-se.

0801182-88.1994.403.6107 (94.0801182-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA (SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BRED A X JUBSON UCHOA LOPES (AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA (SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA) X ARLINDO FERREIRA BAPTISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA (SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA

1. Fls. 1232/1254 e 1253/1271: anatem-se as interposições dos Agravos de Instrumento. 2. Anatem-se os nomes dos advogados indicados à fl. 1274.3. Fls. 1282/1283: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, que deverá ser retirada pelo interessado em secretaria. 4. Manifeste-se a exequente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do pleito de fls. 1284/1291, observando-se a penhora de fl. 1000 e que a presente execução encontra-se suspensa em face do recebimento dos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0002214-63.2014.403.6107, opostos por Energética Serranópolis Ltda, dos quais determino o despensamento para facilitar o manuseio dos autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se com urgência.

0801207-04.1994.403.6107 (94.0801207-0) - FAZENDA NACIONAL (SP046148 - RENATA MARIA ABREU SOUSA GRATAO) X AGRO DELBEN COM REPRESENTAÇÃO LTDA X ADEMIR DELBEN (SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO) X SUELI APARECIDA MENDES DELBEN (SP053550 - JOÃO RANUCI DA SILVA)

Fls. 507-verso: 1. Defiro o pedido de designação de hastas dom bem constatado e reavaliado à fl. 489.2. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando, com URGÊNCIA, CÓPIA ATUALIZADA DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. 3. Considerando-se a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 23 de outubro de 2017, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06 de novembro de 2017, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. 4. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil. 5. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 07/08/2017.6. A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito. 7. Haja vista a informação de fl. 363, e ante o silêncio da exequente (fl. 307-verso), ficam canceladas as penhoras incidentes sobre os bens descritos às fls. 10 e 78. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0802541-39.1995.403.6107 (95.0802541-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA (SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BRED A X JUBSON UCHOA LOPES X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA (SP331115 - PRISCILA CARLA DA SILVA E SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA (SP331115 - PRISCILA CARLA DA SILVA E SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA

Vistos em decisão. 1. Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão de fl. 918, alegando a ocorrência de omissão, já que não teria sido observada a Portaria PGFN 164/2014, notadamente a questão do foro, conforme dispõe o artigo 3º, inciso IX.E do relatório.DECIDO. 2. Os embargos devem ser rejeitados. Ocorre que não há qualquer mácula na decisão de fl. 918, que autoriza sua modificação por meio de embargos declaratórios. Os requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014 foram devidamente apreciados na decisão embargada. Especificamente em relação ao artigo 3º, inciso IX (Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: ...IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem), foi devidamente observado, conforme consta à fl. 818 dos autos. 3. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los no mérito, e manter a decisão de fl. 918. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0802655-75.1995.403.6107 (95.0802655-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA (SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES) X SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BRED A X JUBSON UCHOA LOPES (AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA (SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA)

1. Anatem-se os nomes dos advogados indicados à fl. 467.2. Fls. 472/473: Indefiro o pedido de venda judicial do bem penhorado à fl. 58, haja vista que já expedida carta precatória com essa finalidade (fl. 116), e principalmente considerando que a execução encontra-se suspensa em face do recebimento dos autos de Embargos n. 0001897-31.2015.403.617, opostos por Agropecuária Engenho Pará Ltda. Determino, assim, que seja oficiado, com urgência, ao Juízo Deprecado (fls. 137/139), solicitando a devolução da carta precatória n. 29/11, expedida às fls. 116/117, independentemente de cumprimento. 3. Fls. 474/475: Expeça-se certidão de objeto e pé, que deverá ser retirada pelo interessado em secretaria. 4. Manifeste-se a exequente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do pleito de fls. 476/483, observando-se a penhora de fl. 368, assim como a informação acerca da suspensão da presente execução, nos termos do item n. 02 acima. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se com urgência.

0801055-82.1996.403.6107 (96.0801055-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARACAPLAC COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X MAURICIO DE BRANCO X HORACIO DE BRANCO(SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0801065-29.1996.403.6107 (96.0801065-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JAWA INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA(SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT E SP042251 - NICOLAU GALHEGO GARCIA FILHO) X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVANO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA)

Vistos em DECISÃO. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES (fls. 443/455), em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 460/462, pugnano pela inoocorrência da prescrição intercorrente e pela rejeição da objeção. É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. A presente execução fiscal foi ajuizada em face da empresa Jawa Indústria Eletrometalúrgica Ltda, em 17/04/1996, com citação ocorrida em 22/05/1996 (fl. 14/v). Houve penhora à fl. 18. Expedido mandado de reforço de penhora, foi certificado pelo Oficial de Justiça, em 08/01/2001, que a executada não estava mais estabelecida no local (fl. 83/v). A Fazenda foi cientificada desse fato em 26/01/2001 (fl. 85) e requereu a inclusão do excipiente em 02/02/2001 (fls. 88/89), em razão do não pagamento do débito pela executada, assim como a falta de patrimônio suficiente para suportá-lo. O pedido de inclusão do sócio Regis Augusto Otoboni Bernardes foi deferido em 07/06/2001 (fl. 90), sendo citado por edital em 08/05/2009 (fl. 299). Verifica-se, portanto, que, da data da ciência pela Fazenda Nacional da dissolução irregular da sociedade, em 26/01/2001, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 83/v e intimação à fl. 85, e o requerimento de citação do sócio Régis Augusto (02/02/2001 - fls. 88/89), não houve o decurso do prazo de cinco anos, pelo que não há que se falar em prescrição. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - ACTIO NATA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - PROCESSO DE IMISSÃO NA POSSE - NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 1 - (...) 2 - O prazo prescricional inicia-se na data da constituição definitiva do crédito tributário e se interrompe pela citação pessoal do devedor, bem como outras hipóteses descritas no art. 174, do Código de Processo Civil, antes da alteração da Lei Complementar n.º 118/2005. Ter-se-ia a prescrição intercorrente se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio, ora agravante, tivesse decorrido mais de 5 anos e configurada a desídia da agravada, o que incorreu nos presentes autos, vez que a empresa foi citada em 5/7/1999 e o recorrente em 7/11/2005. Além do decurso de prazo para o reconhecimento da prescrição intercorrente é necessária a comprovação da inércia da exequente, o que também não restou comprovado, posto que a União Federal se mostrou diligente no processo. 3 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. 4 - (...) (AI 00328833420074030000 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 296824 relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Terceira Turma do TRF 3ª Região - DJU DATA:19/09/2007). Grifei. Pelo exposto, resta como não configurada a prescrição intercorrente, na medida em que não houve decurso do quinquênio legal e a Fazenda Nacional não se manteve inerte. Deixo, portanto, de acolher a presente exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se o despacho de fl. 441 (item 2).

0802423-29.1996.403.6107 (96.0802423-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP012471 - JOSE CORREA NOVARASE E SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA)

1 - Fls. 311/314: as sociedades limitadas respondem por suas dívidas fiscais, direta e pessoalmente, consubstanciando-se em sujeitos passivos diretos. O patrimônio dos sócios, a princípio, não responde pelas dívidas da sociedade, mas, nos termos dos arts. 4º, V, da Lei n. 6.830/80 e 135, do Código Tributário Nacional, podem vir a responder, sob algumas condições. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão da responsabilização do sócio-gerente, quando do inadimplemento da obrigação tributária, editando a Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Assim, o sócio-gerente não pode ser incluído na lide ajuizada em face de sociedade que administrava, apenas em razão de inadimplemento de tributo. Há outros fatores que devem ser observados, os quais foram delimitados pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, que decidiu que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa. Deste modo, o redirecionamento para a pessoa do sócio gerente, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, e conforme entendimento pacificado pelo STJ, exige a prática de uma das seguintes condutas: ato praticado com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto ou dissolução irregular da empresa. Por conseguinte, com fulcro na súmula 435/STJ e no art. 135, III, do CTN, e considerando que o sócio gerente MÁRIO FERREIRA BATISTA, à época do fato gerador, era quem respondia pela empresa executada, em regime de sucessão tributária, conforme decisão de fls. 309/309v., cujas razões fazem parte da presente decisão. Assim, defiro o redirecionamento da presente execução ao único representante legal da executada - Sr. Mário Ferreira Batista, CPF 107.949.728-53, determinando a sua inclusão na lide. Regularize-se a autuação, via SEDI. 2 - Cite-se, por carta, no endereço indicado. Caso reste infrutífera tal diligência, determine, desde já, a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. Deverá constar do mandado que fica determinada a constrição de numerários, via convênio BACENJUD, após o decurso do prazo para pagamento ou nomeação de bens, e antes da livre penhora. Deverá, também, constar do mandado que o depositário poderá ser nomeado compulsoriamente, caso haja recusa. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir ou tiver sede em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, exceção de edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorridos cinco dias da citação por carta, sem pagamento, nem nomeação de bens, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, via convênio BACENJUD e a constrição de veículos em nome da parte exequente, via sistema RENAJUD, ficando, desde já, determinado o desbloqueio dos valores ínfimos, cujo montante seria totalmente absorvido pelo valor das custas, bem como a expedição de mandado de penhora de eventuais veículos construídos, devendo constar que o licenciamento do(s) veículo(s) constrói(s) poderá(ão) ser realizado(s) normalmente. Caso bloqueados valores não ínfimos, proceda-se à transferência para a Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal. Se bloqueados valores suficientes à garantia da dívida, intime-se, via mandado, do depósito e do prazo para embargos. 5 - No caso de expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, e restando este negativo ou insuficiente, proceda-se como determinado no item 02, com referência ao RENAJUD. 6 - Após, dê-se vista à parte exequente por dez dias e, nada sendo requerido, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal. Cumpra-se. Intime-se.

0802753-26.1996.403.6107 (96.0802753-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

1 - Fls. 298/304: ante o tempo decorrido desde o auto de fls. 275/276, excepa-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, intimando-se as partes. Após, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias. 2 - Fls. 305/306: exclua-se o nome da advogada do sistema processual. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0804159-82.1996.403.6107 (96.0804159-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)

Providencie a Secretaria a abertura do terceiro volume dos autos. Fls. 448v.: defiro. Fica desconsiderado o pedido de fls. 428 e determinada a retificação da penhora de fls. 391/399, observando-se o percentual informado às fls. 401, nos termos em requerido pela Exequente. Efetuado o registro da penhora retificada, dê-se nova vista à Exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0804323-47.1996.403.6107 (96.0804323-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

1 - Fls. 244/248: aguarde-se. 2 - Fls. 250/258: informe a parte exequente, em 10 dias, se o débito foi parcelado. 2.1 - Se positivo, suspenda a execução, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente. 2.2 - Se negativo, venham os autos para apreciação do pleito de fl. 244.3 - Fls. 260/263: anote-se como terceiro interessado. Intime-se. Publique-se.

0804389-27.1996.403.6107 (96.0804389-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP171472 - JULIANA PROCOPIO DE DEUS COELHO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0804291-42.1996.403.6107, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 0008631420124030000, pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que atuou como relatora a Desembargadora Federal Alda Basto (por unanimidade - DJ.U. de 17/05/2013): PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUIZ. I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a facultade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 515 que preceitua: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui facultade do juiz. Sem prejuízo, manifeste-se o Banco do Brasil, sobre seu interesse no presente feito, publicando-se este despacho para o procurador indicado à fl. 519. Fls. 516/517: Anote-se a renúncia. Publique-se. Intime-se a exequente.

0802711-40.1997.403.6107 (97.0802711-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FERDINANDO NOGUEIRA ROSA - ESPOLIO X CRISTINA MARIA NOGUEIRA ROSA RAHAL(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

Fls. 411/423: defiro. Cumpra-se os itens 2 e 3 de fl. 256, com cópia de fls. 411 e 412, devendo constar na deprecata que o pagamento de eventuais diligências deverão ser dirigidas à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Cuiabá-MT. Com o retorno, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias, oportunidade em que também deverá informar o valor atualizado do débito. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0804065-03.1997.403.6107 (97.0804065-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X BOATTO IND E COM/ LTDA X JOSE CELSO BOATTO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X CARLOS SERGIO BOATTO(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Fls. 357: defiro a reserva e transferência de eventuais valores remanescentes, para os autos da execução trabalhista nº 0043900-47.1998.5.15.0103, tendo em vista a penhora constante da Av-23, da matrícula nº 435 (fls. 406).Intime-se a exequente para manifestação quanto a fase de pagamento ao credor, no prazo de trinta dias, tomando-me os autos após, conclusos para decisão.Publicue-se. Intime-se.

0806071-80.1997.403.6107 (97.0806071-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP140386 - RENATA BORGES FAGUNDES REZEK E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

144/182 e 184v.: intime-se a Exequente a proceder a retificação do valor do montante da dívida em execução, no prazo de trinta dias, haja vista os valor pagos administrativamente, por ocasião do parcelamento REFIS, no período de março de 2000 a maio de 2007. Após, defiro a penhora no rosto dos autos da ação nº 0803040-86.1996.403.6107, em trâmite perante a r. 4ª Vara Federal de Brasília-DF, a título de reforço de penhora, até o limite do total do débito ainda devido nos presentes autos. Depreque-se o cumprimento do aqui determinado. O cancelamento da penhora sobre o imóvel descrito na matrícula nº 10.947, bem como o pedido de reavaliação do referido imóvel ficam condicionados ao sucesso da penhora acima referida, para a quitação do valor total devido nos presentes autos.Intime-se. Cumpra-se.

0806507-39.1997.403.6107 (97.0806507-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X HORTAMEC - IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X ESRAEL SOUZA SILVEIRA(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA) X DULCINA MONZINI SILVEIRA

Fls. 318/319: defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o art. 48 da Lei n. 13.043/2014 (art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014).Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida.Intime-se. Publique-se.

0801031-83.1998.403.6107 (98.0801031-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X PRISCILA LUCIA BELMONTE SILVA & CIA LTDA - ME(SP135305 - MARCELO RULI E SP175878 - CLAUDIO DA SILVA CARDOSO)

1. Fl. 126:Anote-se a renúncia da advogada. 2. Fls. 127/128: depósito de fl. 10 já foi transferido em favor do exequente, consoante decisão de fl. 22 e ofício de fls. 32/34.Não obstante referida transferência, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, para que informe se por ocasião da apresentação do valor atualizado do débito (fls. 124/125), considerou o valor constante da guia de depósito de fl. 10, apresentando, se for o caso, novo valor atualizado do débito. Após, intime-se a executada, por meio de seu advogado, através de publicação, a efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo sem o pagamento, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 122.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0801328-90.1998.403.6107 (98.0801328-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X JOSE AUGUSTO OTOBONI(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP117326E - ALEX GIRON)

1. Compulsando os autos, a fim de apreciar o pedido de desbloqueio das contas indicados pelo executado às fls. 282/284, determino a liberação dos valores construídos nos autos às fls. 153/154 e 158/159, somente para fins de regularização junto ao sistema Bacenjud, haja vista que os mesmos já foram levantados pelo executado (decisão de fl. 275).2. Determino ainda o desbloqueio dos valores construídos à fl. 167, que trata daquele indicado pelo executado à fl. 284.Elabore-se a minuta de desbloqueio de valores, através do sistema Bacenjud. 3. Quanto ao desbloqueio de CONTAS do executado (fls. 283/284), indefiro o pedido, haja vista a ausência de comprovação documental, bem como, a ausência de informação nos autos acerca da referida construção. 4. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0801776-63.1998.403.6107 (98.0801776-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ROBERTO FRIOLI(Proc. CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Fls. 215/230: intime-se a FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.Após, altere-se a classe do feito para Execução contra a Fazenda Pública, e remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da exequente, SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES, como parte na presente execução.Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 220, no importe de R\$ 2.249,92 (dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), posicionados para MARÇO/2016, e determino a requisição do referido valor.Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

0801792-17.1998.403.6107 (98.0801792-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

À fl. 350 foi proferida sentença, julgando extinto o presente processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo, portanto, a parte final do segundo parágrafo da decisão de fl. 463.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença acima mencionada. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0801958-49.1998.403.6107 (98.0801958-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CARVALHO & TEIXEIRA LTDA(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X JURANDIR CARVALHO(SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA E SP159841 - CIBELE RODRIGUES E SP153804 - HELTON LAURINDO SIMONCELLI) X RITA DE CASSIA PASCHOAL TEIXEIRA CARVALHO(SP096380 - DEOCLECIO GRANJA E SP297789 - JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI)

Fls. 436/437: nada a deliberar, tendo em vista a irregularidade na representação processual (ausência do contrato social da empresa).Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 435.Anote-se o nome da subscritora de fls. 436 apenas para fins de publicação deste despacho.Publicue-se. Cumpra-se.

0802307-52.1998.403.6107 (98.0802307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X INTERGEL COM/ DE REFRIGERACAO LTDA - ME X CARMEN GONCALVES MALAGOLI X MARCIA DOS SANTOS PRIOR

Fls. 301v.: manifeste-se a Exequente, conforme determinado no despacho de fls. 300, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua desídia ser encarada por este Juízo como litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV e V, do CPC/2015.Publicue-se.

0000157-97.1999.403.6107 (1999.61.07.000157-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X SEQUEVEL ADM/ DE CONSORCIOS S/C LTDA - EM LIQUIDACAO X WALTER TIAGO HEITOR X CLAUDINEI LUCIANO(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS)

1 - Fls. 532 e 546/547: anote-se os nomes dos advogados. Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a pessoa jurídica em juízo (art. 75, VIII, CPC). Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade. 1.1 - Sem a regularização, exclam-se os advogados do sistema processual.1.2 - Com a regularização, defiro a carga de 10 dias requerida pela parte executada. 2 - No silêncio, defiro o pleito da parte credora, às fls. 529/531, devendo o autos serem sobrestados nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os mesmos e eventuais apensos ao arquivo.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.Cabará à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001204-09.1999.403.6107 (1999.61.07.001204-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X ARACA - COM/ DE ARROZ LTDA(SP073328 - FLAVIO MARCHETTI)

Fls. 216:1. Haja vista que os bens penhorados nos autos encontram-se sem valor comercial, conforme auto de constatação e reavaliação de fl. 162, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manutenção da construção.Em caso de concordância ou no silêncio da exequente, ficam canceladas as penhoras de fl. 32 destes autos e folha 12 dos autos executivos n. 2001.61.07.001891-6, em apenso, conforme cópia de fl. 158.2. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Publique-se. Intime-se.

0004263-05.1999.403.6107 (1999.61.07.004263-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Fls. 92/94: defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0005551-51.2000.403.6107 (2000.61.07.005551-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AUTO PLAN LAR EMPREENDIM PARTICIPAC NEG S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

Fls. 181/182: tendo a informação de que provavelmente o Dr. Alberto Sakon não seja mais o síndico da massa falida, oficie-se ao r. Juízo da falência (proc. 0002382-12.1996.8.26.0032 - 1ª Vara Cível de Araçatuba-SP), solicitando-se informação de quem seria o síndico da referida massa, desentranhando-se o mandado de fls. 181/182, para que seja integralmente cumprido.Após, arquivem-se os presentes autos conforme determinado às fls. 172v.Cumpra-se.

0004609-82.2001.403.6107 (2001.61.07.004609-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X KIKOCHO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA X CARLOS ROBERTO TREVISAN X LUIZA ORLANDI TREVISAN

Fls. 264/265, 267 e 288/294: defiro a substituição da penhora, haja vista o determinado às fls. 221, bem como o fato de que os bens penhorados às fls. 38 não são de interesse de arrematantes, conforme se vê dos lições negativas de fls. 79, 82, 128, 151, 217 e 220.Expeça-se mandado de substituição de penhora, avaliação e intimação, referente aos bens indicados às fls. 264, incluindo-se-os na próxima pauta de lições.Fls. 257/258: anote-se.Publicue-se. Intime-se.

0000555-39.2002.403.6107 (2002.61.07.000555-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JAMIL REZEK - ESPOLIO X JAMILA REZEK - ESPOLIO (JAMIL REZEK) X LUIZA BENEZ REZEK X JORGE REZEK NETO X NATALIA REZEK X JAMIL REZEK JUNIOR(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Traslade-se para estes autos cópias da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado dos autos n. 0801722-97.1998.403.6107.Com o cumprimento, manifeste-se a parte exequente em 10 dias.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0006335-57.2002.403.6107 (2002.61.07.006335-5) - INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CHADE E CIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X SALIN ROBERTO CHADE X FAUSE CHADE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILL)

Fls. 303v.: tendo em vista a penhora no rosto dos autos da ação nº 0004094-27.2013.403.6107 (fls. 266/268), bem como que eventual determinação de transferência de valores compete ao r. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, determino o arquivamento dos autos por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação das partes quanto ao prosseguimento da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002853-67.2003.403.6107 (2003.61.07.002853-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS ARACATUBA LTDA X IZOLDINO PEREIRA DA SILVA X JOSE VITAL MARTINS FERREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS ARACATUBA LTDA, IZOLDINO PEREIRA DA SILVA e JOSÉ VITAL MARTINS FERREIRA, fundada na CDA nº 200204635 (fls. 04/07). A exequente manifestou-se às fls. 148/149, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais, independentemente do recolhimento das custas processuais em face do seu valor ínfimo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

0003469-42.2003.403.6107 (2003.61.07.003469-4) - FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X GROSSO FILHOS LTDA X JOSE GROSSO FILHO X JOSE GROSSO X PLINIO GROSSO X VICENTE LUIZ GROSSO FILHO X JOSE ALBERTO CASTRO GROSSO(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP140539 - VANESSA NERY GUGLIELMI E SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO)

1 - Compulsando os autos, observo que apesar de constar no segundo parágrafo do item 2 de fl. 359, que PLÍNIO GROSSO faleceu, a certidão de fl. 338 informa como sendo JOSÉ GROSSO. Noto, ainda, que não foi tentada a citação de JOSÉ GROSSO FILHO no endereço indicado na certidão supracitada (fl. 377). Assim, citem-se, por carta, os coexecutados PLÍNIO GROSSO e JOSÉ GROSSO FILHO nos endereços consignados às fls. 03 e 338. Decorrido o prazo sem pagamento ou oferecimento de bens, manifeste-se a parte exequente em 10 dias. 2 - Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais, solicitando a certidão de óbito de JOSÉ GROSSO. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0006735-37.2003.403.6107 (2003.61.07.006735-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA - EP(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Fls. 118/122: defiro. Em substituição à penhora sobre o faturamento, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro, referente ao bem objeto da matrícula nº 48.358 - CRI de Aracatuba-SP. Cumpra-se.

0008524-71.2003.403.6107 (2003.61.07.008524-0) - FAZENDA NACIONAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X ALIANCA CARNES E DERIVADOS LTDA-ME X WALMIR JOSE VILELA X WELSON ANTONIO CARNEIRO(SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X EDMILSON ALVES DA CUNHA X BEJAMIR SARAT PEREIRA X LUCIMAR SCHIMIDT TRAVAINA X MARCO ANTONIO DE ARAUJO

CERTIDÃO Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0002598-75.2004.403.6107 (2004.61.07.002598-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DALBA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA E SP053859 - LOURDES MASSUD RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP300297 - FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA)

Fls. 124/125: Defiro o pedido de designação de hastas dos bens constatados e reavaliados à fl. 104.2. Considerando-se a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 23 de outubro de 2017, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06 de novembro de 2017, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. 3. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. 4. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 07/08/2017.5. A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito. 6. Findo os leilões, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos bens móveis não reavaliados por ocasião do auto de constatação e reavaliação de fl. 94. Sem oposição, ficam canceladas as penhoras incidentes sobre os mesmos, observando-se que as penhoras incidentes sobre os veículos descritos à fl. 33, já se encontram canceladas (fls. 74 e 81). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006083-83.2004.403.6107 (2004.61.07.006083-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHADE E CIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 552/565: anote-se. Fl. 580 verso: defiro. Aguarde-se o retorno dos autos n. 0000092-14.2013.403.6107, remetidos ao TRF da 3ª Região, para julgamento de recurso, em arquivo, sobrestados até eventual provocação das partes. Publique-se. Intime-se.

0013995-97.2005.403.6107 (2005.61.07.013995-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X FRIGOSUD FRIGORIFICO SUD MENUCCI LTDA X CONCEICAO NUNES FERREIRA X MARILEDA FRAGA NUNES FERREIRA(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO E SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA)

Fl. 219 verso: ante a rescisão do parcelamento do débito, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 219. Publique-se. Intime-se.

0001451-43.2006.403.6107 (2006.61.07.001451-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LTDA(SP099266 - SERGIO SUNAO IRYE E SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0003168-90.2006.403.6107 (2006.61.07.003168-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ANA PEREIRA SANTANA(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI)

Fls. 197/201: intime-se a FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Após, altere-se a classe do feito para Execução contra a Fazenda Pública. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, o cálculo de fl. 198, no importe de R\$ 3.416,32 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos), posicionados para AGOSTO/2016, e determino a requisição do referido valor. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

0006012-13.2006.403.6107 (2006.61.07.006012-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RCM PAINELS ELETRICOS ARACATUBA LTDA ME X CLAUDIR GOMES(SP082851 - ARISTEU NAKAMUNE) X SIDNEI BARBOSA NUNES

Aguarde-se, por cautela, o julgamento dos autos de agravo de instrumento interposto pela parte exequente (fls. 120/127), cujo extrato informando o andamento segue anexo. Publique-se. Intime-se.

0009428-86.2006.403.6107 (2006.61.07.009428-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X MARY APARECIDA DE SOUZA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP062756 - RICARDO SERGIO PAGAN)

Fls. 104/106: indefiro a utilização do convênio BACENJUD, vez que já utilizado no presente feito (fls. 35, 42/43 e 83/86 e 102) e não cabe a este Juízo ficar repetindo atos de constrição em desfavor do Executado ad eternum. À luz do princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, entendo que o mero decurso de tempo desde a utilização da medida, no caso dos autos, não se mostra suficiente para determinar sua renovação, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário (STJ - AgRg no REsp 1311126/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013; e STJ - Edcl no AgRg no AREsp 402.425/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013). Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do determinado às fls. 80, item 6. Intime-se. Cumpra-se.

0003494-16.2007.403.6107 (2007.61.07.003494-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY E SP084539 - NOBUAKI HARA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0003596-38.2007.403.6107 (2007.61.07.003596-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHADE E CIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 420/429: haja vista a notícia veiculada pela parte exequente acerca do julgamento definitivo do requerimento administrativo de Revisão e/ou Extinção da Dívida, fica mantida a penhora efetivada no rosto dos autos da Ação Consignatória n. 0000092-14.2013.403.6107 (fl. 415). Assim, aguarde-se o retorno dos autos supracitados remetidos ao TRF da 3ª Região, para julgamento de recurso, em arquivo, sobrestado, aguardando eventual provocação das partes. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0005341-53.2007.403.6107 (2007.61.07.005341-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ORNELLAS E SARTI IND/ DE COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E SP230801 - VIVIANE AIKO KOYANAGUI MARIANO DE ALMEIDA PRADO E SP250918 - PAULO CESAR FOGOLIN E SP265920 - SELMA DE CASTRO TORRES E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

Fls. 100: indefiro, tendo em vista o constante da certidão de fls. 49v. Reqto rem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 39, item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0011034-18.2007.403.6107 (2007.61.07.011034-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X SILVIA DA SILVEIRA MARQUES MORETTI(SP060196 - SERGIO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SILVIA DA SILVEIRA MARQUES MORETTI, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 35.979.115-8, consoante fls. 04/07. Houve citação à fl. 13 e penhora (fl. 28). Às fls. 100/114 foi juntada cópia da decisão do recurso de apelação dos Embargos à Execução Fiscal n. 0004659-30.2009.403.6107, a qual transitou em julgado, conforme cópia da certidão de fl. 114. Ante a procedência dos Embargos, conforme se observa das fls. 100/102, é necessária a extinção da presente Execução Fiscal. É o relatório. DECIDO. 2. Posto isso, EXTINGO o processo de execução nos termos do artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, em razão da extinção total da dívida, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, na forma da fundamentação acima. Determino o levantamento da penhora de fl. 28. Expeça-se o necessário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

0000726-83.2008.403.6107 (2008.61.07.000726-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LT X MITIE TANGODA HONDA X ISSAMU HONDA(SP111799 - WALDINER RABATSKI LIMIERI)

Fl. 277: esclareça a parte exequente seu pedido, em 10 dias, haja vista que qualquer um dos imóveis penhorados (fl. 209) garantem a dívida. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0001886-12.2009.403.6107 (2009.61.07.001886-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X NELSON YUDI UCHIYAMA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

Fls. 114: intime-se por mandado. Cumpra-se.

0001893-04.2009.403.6107 (2009.61.07.001893-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RENATO GUIMARAES FRANCISCHINI

Fls. 105/108: concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte exequente em 10 dias. Após, conclusos para decisão. Intime-se. Publique-se.

0005307-10.2009.403.6107 (2009.61.07.005307-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MANIA DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA.(SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO E SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID)

Fls. 197/201:1. Defiro o pedido de designação de hastas. Haja vista o período decorrido desde a última constatação, avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fl. 196), determino ao Senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 873, inciso II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s), intimando-se as partes, observando-se a certidão de fl. 195. Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo(s). 2. Considerando-se a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 23 de outubro de 2017, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06 de novembro de 2017, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. 3. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. 4. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 07/08/2017.5. A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, observando-se a infirmação de fl. 175. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005343-52.2009.403.6107 (2009.61.07.005343-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NASCIMENTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E SP209682E - LUCIANA CRISTINA FOGASSA JUNDI)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0006818-43.2009.403.6107 (2009.61.07.006818-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLICCHIO) X VALDIVIO DE SOUZA PASSOS(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR)

Fls. 65/66:1 - Defiro a reutilização do convênio BACENJUD, em nome do(s) executado(s), haja vista o tempo decorrido desde a primeira utilização (fls. 45/46), bem como o fato de que a execução encontra-se desprovida de garantia. 2 - Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Restando negativo o bloqueio on line, requiera a Exequente o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intime-se.

0007336-33.2009.403.6107 (2009.61.07.007336-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLINIMED DAY HOSPITAL LTDA - EPP(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0007556-31.2009.403.6107 (2009.61.07.007556-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SUPERMERCADO RONDON LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Vista à Exequente, pelo prazo de trinta dias, para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento da execução. Publique-se. Intime-se.

0006030-92.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MOACIR JOSE BACHIEGA(SP041322 - VALDIR CAMPOI)

Ante a manifestação da exequente de fls. 111/113, proceda-se ao cancelamento das penhoras efetivadas às fls. 46/47 (registro Fls. 78/81), conforme já determinado à fl. 86. Proceda-se também ao desbloqueio da indisponibilidade que recaíram sobre os bens descritos à fl. 92, à exceção do veículo BNL 1873, sobre o qual defiro o pedido de penhora requerido pela Fazenda Nacional. Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Penapólis-SP, com a finalidade de substituição de penhora, observando-se os endereços de fls. 25 e 45, e ainda que o executado não deverá ser intimado para oposição de Embargos do Devedor, posto que já o fora por ocasião da penhora de fls. 46, consoante certidão de fl. 45. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001146-83.2011.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X LUIZ CARLOS DE AMORIM(SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA)

Fls. 58:1. Defiro o pedido de designação de hastas. Haja vista o período decorrido desde a última constatação, avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fl. 44), determino ao Senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 873, inciso II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s), intimando-se as partes. Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo(s). 2. Considerando-se a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 23 de outubro de 2017, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06 de novembro de 2017, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. 3. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. 4. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 07/08/2017.5. A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001916-76.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANDRE FERNANDES & CIA/ LTDA(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0002764-63.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL X NOROMAK VEICULOS LTDA(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

Fls. 73/79: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de substituição de penhora. Havendo concordância, expeça-se mandado de substituição de penhora, intimação e registro, devendo a constrição recair sobre o bem descrito à fl. 75, e devendo ainda o oficial de justiça executante de mandados, colher a anuência dos proprietários do imóvel, Valdomiro Pinez e seu conjugue Ivete Nogueira Barbosa, acerca do bem ofertado em garantia, em substituição ao bem imóvel penhorado à fl. 46. Com o registro da nova penhora, expeça-se o necessário para o levantamento da constrição de fl. 46, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba. Após, cumpra-se a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0003736-33.2011.403.6107, em apenso, remetendo-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Não havendo concordância da exequente, retomem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001547-48.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BRUNO LONCAROVICH BUSSI - EPP(SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA)

Conclusos por determinação verbal. Fl. 20: anote-se o nome do advogado, intimando-o do desarquivamento dos autos e da expedição da certidão de inteiro teor, conforme informação de fl. 22. No silêncio, arquivem-se nos autos nos termos da decisão de fl. 18. Publique-se. Cumpra-se.

0001606-36.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GONCALVES & RIBEIRO REPRESENTACOES COMERCIAIS SC LTDA(SP080604 - ALMIR FERNANDES LIMA)

Petição retro: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente. Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Publique-se.

0002941-90.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIANA SILVA LEITE ARACATUBA - ME(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARAES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X SEBASTIANA SILVA LEITE(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARAES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO)

Haja vista constar nos autos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, processe-se em segredo de justiça. Requeira a parte exequente, em 10 dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Publique-se.

0003335-97.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COMERCIO DE BATATAS SANTO ANTONIO ARACATUBA LTDA ME X MAIRE JAQUELINE SPAGNOLO(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

1 - Fls. 98/125 e 126/152: anote-se o nome do advogado subscritor da peça. Decidida a questão relativa ao levantamento dos veículos, exclua-se o causídico. 1.1 - Manifeste-se a parte exequente em 10 dias. Sem objeções e nada sendo requerido, proceda-se ao levantamento dos veículos mencionados e, após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Publique-se.

0003491-85.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NORTE FORT TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X ROGERIO ROSSANI DE ARAUJO X APARECIDA ROSSANI DE ARAUJO(SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE n. 64/05, os autos encontram-se com vista à coexecutada Aparecida Rossani de Araújo, na pessoa do Dr. Almir Spironelli Junior, OAB/SP 174.958 (peticionante de fl. 76), por cinco (05) dias, para requerer o que de direito. Outrosim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001342-82.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REFRIGEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP X REFRIGERACAO GELUX S A INDUSTRIA E COMERCIO X REFRIGERACAO GELUX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)

Fls. 443/464: tenho por regularizada a representação processual da parte executada. Fls. 465/472: aguarde-se. Fls. 473/513: manifeste-se a parte exequente em 10 dias, inclusive, sobre a duplicidade da coexecutada REFRIGERAÇÃO GELUX no polo passivo da ação (fl. 181). Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se. Publique-se.

0001379-12.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NIUZA MUNHOZ ERRERIAS LOPES(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP061607 - CLEOSVALDO FRADE GOMES)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão de fls. 127/128, alegando a ocorrência de omissão, já que não teria sido apreciado o documento de fl. 109, que demonstra que a executada estava com o débito parcelado no período de 2003 a 2009 e, deste modo, não teria havido prescrição em relação à CDA nº 80 1 03 01 1210-88. É o relatório. DECIDO. Os embargos devem ser rejeitados. Ocorre que não há qualquer mácula na decisão de fls. 127/128, que autorize sua modificação por meio de embargos declaratórios. A Fazenda Nacional apresentou impugnação à exceção de pre-executividade às fls. 96/97, juntando documentos. À fl. 96-v a própria Fazenda Nacional apresentou quadro em que demonstra os períodos de parcelamento de cada Certidão de Dívida Ativa e, com relação à CDA 80 01 03 01 1210-88, constam os seguintes períodos: 22/04/2003 a 08/11/2003 e 30/11/2009 a 29/12/2011. Também juntou cópias dos procedimentos administrativos de cada certidão, sendo que as referentes à de número 80 01 03 01 1210-88 se encontram às fls. 98 até 106. A de fl. 109 se refere à certidão de nº 80 1 12 002087-39 (fls. 107/112), cujos períodos de parcelamento foram, inclusive, informados pela própria Fazenda Nacional à fl. 96-v. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los no mérito, e manter a decisão de fls. 127/128. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Prossiga-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004210-33.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ATA RODRIFER ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP202084E - REGIS FELIX CANNATA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0001941-84.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO - ME X MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO(SP059392 - MATIKO OGATA)

Vistos em DECISÃO. 1. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 60/62), formulada pela executada MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO - ME, ora exipiente, alegando prescrição e nulidade da execução. Aduz que a CDA não permite que se conheça do montante da dívida, incidência de juros e correção a partir de que data, a forma de constituição do crédito e a data da notificação para pagamento. 2. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 70/71, pugnano pela rejeição da exceção. É o breve relatório. DECIDO. 3. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. Prevê o Código Tributário Nacional/Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa... 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Neste tipo de lançamento, o contribuinte preenche a Declaração (DIRPF, DIPJ, DCTF, GFIP, DASN), apura a base de cálculo, o valor do tributo devido e efetua o pagamento. O ato fica sujeito à homologação (no prazo máximo de cinco anos), por parte do Fisco, a qual pode ser expressa ou tácita. No caso em tela, a executada preencheu as Declarações, apurou saldo a pagar, mas não efetuou o recolhimento. Trata-se de débito declarado e não pago. Conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436). Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional na data em que o pagamento deveria ter ocorrido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174, 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. (AI 00256669520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450305 - relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE PUBLICACAO). Na presente execução não ocorreu a prescrição, já que entre a data do vencimento mais antigo (23/11/2009 - fl. 05) e o ajuizamento da execução (30/11/2014), não ocorreu o transcurso de cinco anos. Observe que a interrupção do prazo prescricional deve levar em conta a conjugação do disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN; a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 219, 1º, do CPC: Art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal... (...) Súmula nº 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (...) Art. 219 do CPC: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. I - a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação... Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INÍCIO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A prescrição interrompe-se com o ajuizamento da ação (aplicação do artigo 174, inciso, inciso I, do CTN; à luz da súmula 106, do STJ e do artigo 219, 1º, do CPC). - Agravo legal improvido. (AI 00138493420114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 439637 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - TRF 3ª Região - Sexta turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012) Grifei 4. Por fim, afasto a alegação de nulidade da CDA, uma vez que a certidão apresenta todos os requisitos especificados no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80. Prevê o Código Tributário Nacional/Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantidade devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundada; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Por sua vez, prevê a Lei de Execução Fiscal (n. 6.830/80) Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Basta examinar a Certidão da Dívida Ativa (fls. 04/42) para que dela se possa obter toda a base legal da exigência, começando pela espécie de tributo cujo pagamento se reclama, passando pelo valor originário da dívida, mês de competência, fundamentos dos juros, correção monetária, multa de mora e encargos, destacando-se a data em que a inscrição foi efetuada, a permitir pleno conhecimento dos fatos por parte da exipiente. Assim sendo, não há que se falar em nulidade do título executivo, já que estão presentes os requisitos essenciais nos títulos executivos extrajudiciais, estando estes líquidos, certos e exigíveis. Logo, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios pré-constituídos aptos a desconstituir o crédito tributário. 5. Pelo exposto, rejeito a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 43/45 (item 8 e seguintes). Publique-se. Intime-se.

0002060-45.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RONALDO ABUD CABRERA(SP148504 - RONALDO ABUD CABRERA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0000098-50.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP24461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Aguarde-se o desapensamento dos embargos deste feito, conforme determinado nos mesmos, nesta data, bem como eventual notícia acerca dos efeitos atribuídos ao recurso de apelação interposto naqueles. Publique-se. Intime-se.

000409-41.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Fls. 74/75: defiro a penhora sobre o bem oferecido. Contudo, ante a discrepância de valores do bem, constantes no parecer técnico de fls. 58/70 (R\$ 2.041.820,00) e na certidão do CRI de fl. 72 (R\$ 100.000,00), expeça-se carta precatória para a comarca de Chapada dos Guimarães - MT, com cópia dos documentos supracitados, para fim de penhora, avaliação, intimação e registro. Observe-se, o Juízo Deprecado, que na eventual impossibilidade de intimar a parte executada, fica determinada, desde já, a intimação neste Juízo. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001025-16.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRICOLA E PECUARIA BACURI DO RIO DOCE LTDA - EPP(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO)

1. Fls. 15/45, 57/65 e 67/72: Os pedidos serão apreciados nos autos executivos n. 0001212-24.2015.403.6107.2. Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0001212-24.2015.403.6107, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 00008631420124030000, pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que atuou como relatora a Desembargadora Federal Akla Basto (por unanimidade - D.J.U. de 17/05/2013): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUIZ 1 - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juiz de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 515 que preceitua: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

0001212-24.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRICOLA E PECUARIA BACURI DO RIO DOCE LTDA - EPP(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO)

1. Aguarde-se o apensamento dos autos de Execução Fiscal n. 0001025-16.2015.403.6107, entre as mesmas partes. 2. Haja vista o julgamento da Ação Declaratória n. 0001548-28.2015.403.6107, interposta pela parte executada, em trâmite na Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária, julgada improcedente (cópia às fls. 64/65), com trânsito em julgado para a parte autora (cópia da certidão à fl. 66-verso), considero prejudicadas as Exceções de Pré-Executividade de fls. 21/62 destes autos e fls. 15/45 e 57/65 dos autos executivos n. 0001025-16.2015.403.6107, acima mencionados. 3. Sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias, para fins de imputação de valores referentes aos depósitos realizados nos autos da Ação acima mencionada. 4. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito. Publique-se. Intime-se.

0001240-89.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FLAVIO HENRIQUE DURAN GOMES(SP169349 - ERICA CORREA LEITE VIEIRA)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FLÁVIO HENRIQUE DURAN GOMES, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa nº 302346/14 à 302350/14, conforme documentos de fls. 03/07. Houve citação à fl. 21 e bloqueio de veículos via Renajud (fl. 26). O Exequente manifestou-se à fl. 57, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. 2. Conforme reconhecimento pelo próprio Exequente, o pagamento do débito discutido nestes autos dá causa à extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. 3. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015). Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. O levantamento das restrições patrimoniais já foi realizado - fl. 54. Em face da renúncia do credor quanto à interposição de recurso a esta sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0001281-56.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BICAL BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO L(SP346976 - HELOISA LUVISARI FURTADO)

1 - Fls. 25/31: anote-se o nome do advogada. Manifeste-se a parte exequente, em 10 dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 2 - Se requerida a citação da massa falida e penhora no rosto dos autos falimentar (fl. 30), desde já, defiro, por mandado, na pessoa do administrador, no endereço informado (fl. 27). Decorrido o prazo legal sem pagamento, nem nomeação de bens, expeça-se carta precatória à Comarca de Birigüí, para penhora no rosto dos autos da falência (fl. 28). Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

0001541-36.2015.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X NESTLE BRASIL LTDA(SP241292A - ILAN GOLDBERG)

Fls. 40/41: defiro a conversão, nos termos em que requerido. Após, efetuada a conversão, dê-se nova vista a Exequente, para que se manifeste quanto à quitação do débito. Sem objeção, tomem-se os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intime-se.

0001875-70.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VALDIR MENDONCA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)

Fls. 55/57: ante a manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos nos termos do terceiro parágrafo da decisão de fl. 54. Intime-se. Publique-se.

0002142-42.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

Tendo em vista a certidão de trânsito de fls. 73, requiera o executado, ora vencedor, o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio ou nada requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0002898-51.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS D LIMPEZ(SP122298 - CIRO LOPES JUNIOR)

Fls. 57/59: defiro. No mais, considerando que as custas processuais devidas nestes autos são inferiores a R\$ 1.000,00, e que Portaria n. 75/2012, do Ministério da Fazenda, em seu art. 1º, inc. I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a esse montante, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se a União (Fazenda Nacional).

0002915-87.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AQUECEDOR SOLAR TRANSSSEN LTDA(SP206337 - FABIOLA BORGES DE MESQUITA)

1 - Fls. 75/151 e 152/226: anote-se o nome da advogada, excluindo-o após a publicação deste despacho. Ante a irregularidade da representação processual da petionária, traga aos autos procuração original ou cópia autenticada da mesma, no prazo de 15 dias. 2 - Com a regularização, manifeste-se a parte exequente em 05 dias, inclusive, informando se houve decretação de quebra da parte executada, em vista do pedido de fl. 74. Não havendo objeção, proceda-se ao levantamento da constrição do veículo placa EKS 6761. 3 - Sem a regularização, fica indeferido o pedido. 4 - Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000651-63.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RINALDO FIGUEIRA VAZ(SP211730 - AVELINO ROMÃO DA SILVA FILHO E SP333399 - FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA)

Fls. 36/57: Na tentativa de garantir o Juízo, efetivou-se nos autos a penhora on line, restando constricto o valor indicado às fls. 34/35, junto aos Bancos Bradesco e Caixa Econômica Federal. Requer o executado Rinaldo Figueira Vaz, a liberação do valor constricto junto ao Banco Bradesco, sob a alegação de tratar-se de valor decorrente de recebimento de salário, impenhorável portanto. É o breve relatório. Decido. 1. Determinei a juntada da petição de fls. 36/57 nestes autos, aos quais se referem, embora dirigida a outro feito. 2. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos de fls. 49/57, processe-se em segredo de justiça. 3. Ante a constituição de novos advogados (procuração de fl. 40), destituiu a nomeação da advogada dativa de fl. 28. Anotem-se os nomes dos procuradores indicados à fl. 40. Intime-se a advogada dativa, através de mandado. 4. Consoante demonstrativo de pagamento de salário juntado aos autos, assim extrato bancário da Instituição Financeira acima mencionada (documento de fl. 46 e 50, respectivamente), verifica-se que recebeu o executado os seus proventos salariais na data de 03/07/2017 e teve parte dos mesmos bloqueados na data de 10/07/2017. Assim, tratando-se de crédito de valor decorrente de pagamento de salário, defiro o desbloqueio de valores efetivados nos autos, junto ao Banco Bradesco, nos termos do disposto no artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Determine também o desbloqueio do valor constricto junto à Caixa Econômica Federal, posto que irrisório frente ao débito executado. Proceda-se à elaboração da minuta de desbloqueio, através do sistema Bacenjud. 5. Cumpram-se os itens ns. 03, no que tange à restrição junto ao Renajud, e itens 04 e seguintes da decisão proferida nos autos às fls. 12/13. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001218-94.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X J B MELO AUTO POSTO LTDA - ME(SP187257 - ROBSON DE MELO)

Fls. 08/09: anote-se o nome do advogado. 1- Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a pessoa jurídica em juízo (art. 75, VIII, CPC). Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade. Sem a regularização, exclua-se o nome do advogado do sistema processual. 2- Sem prejuízo, cumpra-se o item 03 e seguintes da decisão de fls. 05/06, no que tange à utilização do convênio RENAJUD. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001430-18.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GUIMARAES E GUIMARAES FARMACIA LTDA - EPP(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0001555-83.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AS INFORMATICA LTDA - EPP(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 19/37), formulada pela executada AS INFORMÁTICA LTDA, ora exipiente, asseverando, em síntese, a nulidade do título que instrui a execução, a ilegalidade do encargo de 20% instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, a ausência de processo administrativo e a ilegalidade do arresto prévio. A exequente manifestou-se às fls. 53/57, pugnano pela improcedência da exceção, bem como na condenação da parte contrária ao pagamento dos ônus da sucumbência. É o breve relatório. DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. Afianço a preliminar de ilegalidade do arresto prévio, tendo em vista que foi determinada a citação da executada antes da realização de qualquer ato construtivo (fl. 15). Afianço a alegação de nulidade das CDAs, uma vez que as certidões apresentam todos os requisitos especificados no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80. Prevê o Código Tributário Nacional Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantidade e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Por sua vez, prevê a Lei de Execução Fiscal (n. 6.830/80) Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Basta examinar as Certidões da Dívida Ativa (fls. 05/14) para que delas se possa obter toda a base legal da exigência, começando pela espécie de tributo cujo pagamento se reclama, passando pelo valor originário da dívida, mês de competência, fundamentos dos juros, correção monetária, multa de mora e encargo, destacando-se a data em que a inscrição foi efetuada, a permitir pleno conhecimento dos fatos por parte da exipiente. Assim sendo, não há que se falar em nulidade do título executivo, já que estão presentes os requisitos essenciais nos títulos executivos extrajudiciais, estando estes líquidos, certos e exigíveis. Desse modo, as CDAs que instruem a execução fiscal ostentam uma presunção relativa de higidez jurídica, cabendo ao exipiente, nos termos do art. 373, I, do CPC, o ônus de demonstrar o seu descompasso com o arcabouço normativo, o que não ocorreu na presente demanda. Ademais, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de procedimento administrativo da constituição do crédito fiscal com a inicial da execução fiscal. Tenha-se ainda em consideração o disposto no art. 41, da Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, o qual é mantido na repartição competente. Por tal razão, desnecessária sua apresentação por ocasião do ajuizamento da execução fiscal (AC 0004696220114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016). A constitucionalidade da inclusão do valor do encargo de 20%, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69, é matéria que se encontra pacificada nos Tribunais, razão pela qual, a fim de evitar morosidade injustificada, adoto como razões para decidir, a adiante citada: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO-PAGO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há necessidade de lançamento de ofício na hipótese de não pagamento do tributo declarado, passando o Fisco imediatamente a exigir do contribuinte o valor declarado como devido. 2. O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Recurso repetitivo. Resp n. 1110924 julgado em 10/06/2009. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200802466554 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1119003 - Relator Mauro Campbell Marques - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:17/08/2009). A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que, para a hipótese de improcedência dos embargos, o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, com as alterações posteriores, substitui a condenação em verba honorária, não se podendo falar em ofensa ao Código de Processo Civil. Esse encargo destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. Nesse sentido, a Súmula nº 168 do extinto TFR (O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios). Assim, entendendo como escorreita a aplicação do Decreto-Lei 1.025/69 no débito do exipiente. Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. Pelo exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, em razão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 15/16 (item 3 e seguintes). Publique-se. Intime-se.

0001840-76.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X S. E. CANDIDO CALCADOS EIRELI - ME(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP310732 - MARIANA POLIZEL E SP360992 - FABRICIO CESAR DA SILVA FARINACT)

Fls. 140/142: ante a recusa do bem ofertado para penhora (fls. 131/138), declaro ineficaz sua nomeação. Cumpra-se o item 3 e seguintes de fls. 128/129. Intime-se. Publique-se.

0001878-88.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TRANSPORTADORA TRANSILVA GUARARAPES EIRELI - EPP(SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA ANTONELLO)

1 - Fls. 108/110: primeiramente, informe a parte exequente se é caso de incidir a aplicação da Portaria PGFN 396/16.1.1 - Se positivo, arquivem-se os autos nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara. 1.2 - Se negativo, defiro o pleito de fl. 108. Cumpra-se os itens 3 e seguintes da decisão de fls. 81/82. Intime-se. Publique-se.

0001892-72.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TATIPÉ INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

1 - Fls. 205/206: anote-se os nomes dos advogados. Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a pessoa jurídica em juízo (art. 75, VIII, CPC). Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade. Sem a regularização, excluem-se os advogados do sistema processual. 2 - Fls. 236/238: após, ante a manifestação da parte exequente, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002295-41.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X M C DISPOSTI CALCADOS LTDA - ME(SP277083 - LUANA VIEIRA CANDIDO)

1 - Fls. 40/53: anote-se o nome da advogada. 2 - Fls. 55/57: primeiramente, informe a parte exequente se é caso de incidir a aplicação da Portaria PGFN 396/16.2.1 - Se positivo, arquivem-se os autos nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara. 2.2 - Se negativo, defiro o pleito de fl. 55. Cumpra-se os itens 3 e seguintes da decisão de fls. 37/38. Intime-se. Publique-se.

0002407-10.2016.403.6107 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X PORTO DE AREIA LONGHINI LTDA - ME(SP240638 - MARCO ANTONIO REZENDE SILVA)

Fls. 21/34: anote-se o nome do advogado. Ante o comparecimento espontâneo da parte executada aos 18/05/2017 (f. 21), dou-lhe por citada (art. 239, par. 1º, do CPC). Manifeste-se a parte exequente em 10 dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se. Publique-se.

0002623-68.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X TRANSPORTADORA TRANSPIACATU LTDA - ME(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Fls. 18/33: anote-se. Manifeste-se a parte exequente, em 05 dias, se concorda com o levantamento da restrição incidente sobre o veículo de placa CUE 9611. Também informe sobre qual veículo pretende que a penhora recaia, haja que o valor do débito é inferior frente aos inúmeros veículos bloqueados (fls. 15/17). Sem objeção quanto ao levantamento da restrição do bem supracitado, proceda-se ao desbloqueio, via RENAJUD. Intime-se. Publique-se, após, exclua-se o advogado.

0002764-87.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ARI DOS SANTOS TONHEIRO(SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de ARI DOS SANTOS TONHEIRO, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa nº 103, 149, 284 e 273, conforme documentos de fls. 04/07. Houve citação - fl. 20. O Exequente manifestou-se à fl. 28, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. Todavia, em face da redução da dívida com a exclusão da competência 2011, em consonância com o julgado do RE 704.292, pelo c. Supremo Tribunal Federal, o exequente requereu a conversão do valor de R\$ 1.831,01, para o pagamento do débito, e o que remanescer do depósito de fl. 29, deve ser restituído ao executado. É o relatório. DECIDO. 2. Conforme reconhecimento pelo próprio Exequente, o pagamento do débito discutido nestes autos dá causa à extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. 3. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015). Custas pelo(a) executado(a). Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro a conversão do valor de R\$ 1.831,01 (fixado em março/2017), para o pagamento do débito. Oficie-se à CEF. O valor que sobejar ao depósito de fl. 29, deve ser restituído ao devedor, descontando-se a quantia devida em relação às custas processuais. Faculto ao devedor a indicação de conta bancária para a realização da restituição dos valores supramencionados. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

0002927-67.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

1 - Fls. 87/116: anote-se o nome do advogado. Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos procuração original (art. 75, VIII, CPC). Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade. 1.1 - Com a regularização, manifeste-se a parte exequente em 10 dias. 1.2 - Se não regularizada a peça, exclua-se o advogado do sistema processual e prossiga-se nos termos da decisão de fl. 84. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002937-14.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X F. FRAMESCHI ETIQUETAS EIRELI(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

1 - Fls. 83/94: anote-se o nome do advogado. 2 - Fls. 96/98: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente. Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Publique-se.

0003468-03.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLEIDENICE DOMENICH MARTINS(SP126712 - FABRIZIO DOMENICH MARTINS E SP242830 - MARCEL DOMENICH MARTINS)

Vistos em decisão.1. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 15/20), formulada pela executada CLEIDENICE DOMENICH MARTINS, ora exipiente, alegando nulidade da execução. Esclarece que a exequente sequer apresentou demonstrativo de débito e suas respectivas atualizações/tabelas que fez o valor de R\$ 16.037,66 alcançar o montante de R\$ 25.044,40, mas tão somente informou um valor que acredita ser devido.2. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 25/26, pugnano pela rejeição da exceção.É o breve relatório. DECIDO.3. Julgo cabível a arguição da presente exceção. Afasto a alegação de nulidade da CDA, uma vez que a certidão apresenta todos os requisitos especificados no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80. Prevê o Código Tributário Nacional Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundada; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Por sua vez, prevê a Lei de Execução Fiscal (n. 6.830/80): Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Basta examinar a Certidão da Dívida Ativa (fls. 04/06) para que dela se possa obter toda a base legal da exigência, começando pela espécie de tributo cujo pagamento se reclama, passando pelo valor originário da dívida, mês de competência, fundamentos dos juros, correção monetária, multa de mora e encargo, destacando-se a data em que a inscrição foi efetuada, a permitir pleno conhecimento dos fatos por parte da exipiente. Assim sendo, não há que se falar em nulidade do título executivo, já que estão presentes os requisitos essenciais nos títulos executivos extrajudiciais, estando estes líquidos, certos e exigíveis. Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário.4. Pelo exposto, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 07/08 (item 3 e seguintes). Publique-se. Intime-se.

0003975-61.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ALMEIDA & VENTURA CONSULTORIA ECONOMICA E EMPRESARIAL LTDA - ME/SP368224 - KATIUCE VALLIM ARAUJO SOUZA)

1 - Fls. 21/25: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.2 - Publique-se, inclusive a decisão de fl. 20, observando a secretaria que se regularizada a representação processual da parte executada, não necessitar dar vista à parte contrária em razão da sua manifestação posterior. Intime-se. DECISÃO DE FL. 20: Fls. 13/19: anote-se o nome da advogada. Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a pessoa jurídica em juízo (art. 75, VIII, CPC). Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade. Com a regularização, dê-se vista à parte exequente por 10 dias. Sem a regularização, exclua-se o nome da advogada do sistema processual e cumpra-se o item 3 e seguintes da decisão de fl. 10. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004159-17.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS(SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)

1 - Aguarde-se o apensamento neste feito dos autos n. 0004579-22.2016.403.6107, conforme determinado nos mesmos.2 - Fls. 21 e 22/88: anote-se o nome do advogado. Defiro vista dos autos à parte executada por 05 dias.3 - Após, dê-se vista à parte exequente por 10 dias.4 - Com o retorno dos autos, venham-me conclusos para decisão. Intime-se. Publique-se.

0004228-49.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET)

Petição retro: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente. Intime-se. Publique-se.

0004239-78.2016.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARACATUBA E REGIAO - SISEMA(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

1 - Fls. 10/467: anote-se o nome do advogado. Autorizei a secção de documentos. Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a pessoa jurídica em juízo (art. 75, VIII, CPC). Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade. Sem a regularização, exclua-se o advogado do sistema processual.2 - Se regularizada, manifeste-se a parte exequente em 10 dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004240-63.2016.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X WALTER ALVES MATIAS(SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS E SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA)

1 - Fls. 133/143: presente, a parte executada, ora apelada, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2 - Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004241-48.2016.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X MARCO AURELIO CARBONI(SP264631 - STELA HORTENCIO CHIDEROLI)

Fls. 27/30: ante o parcelamento do débito, arquivem-se os autos nos termos do item 2 da decisão de fl. 26. Publique-se. Cumpra-se.

0004579-22.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS(SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)

Fls. 23 e 24/90: anote-se o nome do advogado. As petições serão analisadas nos autos. 0004159-17.2016.403.6107, vez que estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito aqueles, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 00008631420124030000, pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que atuou como relatora a Desembargadora Federal Alda Basto (por unanimidade - D.J.U. de 17/05/2013): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUÍZ. I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 515 que preceitua: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz. Intime-se. Publique-se.

0000995-10.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FARMACIA HEMOFARMA ARACATUBA LTDA - ME(SP383701 - CARLA REBECCA DA SILVA BICHARELLI)

Fls. 50/52: anote-se o nome da advogada. 1- Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a pessoa jurídica em juízo (art. 75, VIII, CPC). Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade. Sem a regularização, exclua-se a advogada do sistema processual.2- Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em 10 dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001016-83.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO SOCIEDADE DE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos estão com vista à parte exequente, nos termos do item 1, inciso XXI, da Portaria n. 11/2011, desta Vara.

0001086-03.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR/SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO)

Fls. 121/161 e 162/163: anotem-se os nomes dos advogados. 1 - Verifico irregularidade na representação judicial da parte executada, vez que à luz do art. 22, II, a, do contrato social (fl. 137), não constam todos os outorgantes na procuração. Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do CPC, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade. Sem a regularização, exclua-se os advogados do sistema processual.2 - Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em 10 dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800786-77.1995.403.6107 (95.0800786-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803530-79.1994.403.6107 (94.0803530-5)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP102198 - WANIRA COTES E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 356:1. Certifique a secretaria o decurso de prazo para a empresa executada apresentar Impugnação, consoante intimação de fl. 358 e mandado de penhora, avaliação e intimação de fl. 357.2. Designo hastas para o bem penhorado à fl. 359.3. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando, com URGÊNCIA, CÓPIA ATUALIZADA DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. 4. Considerando-se a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 23 de outubro de 2017, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06 de novembro de 2017, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. 5. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil. 6. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 07/08/2017.7. A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito. 8. Anotem-se as renúncias de fls. 309/310 e 371/372. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0802517-74.1996.403.6107 (96.0802517-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800913-78.1996.403.6107 (96.0800913-8)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONÇA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E Proc. MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Fls. 328:1. Defiro o pedido de designação de hastas. Haja vista o período decorrido desde a última constatação, avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fl. 302), determino ao Senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 873, inciso II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s), intimando-se as partes. Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o senhor oficial de justiça a fotografia-lo(s). 2. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando, com URGÊNCIA, CÓPIA ATUALIZADA DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. 3. Considerando-se a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 23 de outubro de 2017, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06 de novembro de 2017, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. 4. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil. 5. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 07/08/2017.6. A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito. 7. Anote-se a renúncia da advogada de fls. 330/331. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007358-67.2004.403.6107 (2004.61.07.007358-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-81.2003.403.6107 (2003.61.07.005581-8)) CHADE E CIA LTDA X SALIN ROBERTO CHADE X FAUZE CHADE X CLOVIS RAMOS CHADE X CLAUDIA RAMOS CHADE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO E SP200357 - LUIS HENRIQUE NOVAES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILLI) X UNIAO FEDERAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHADE E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CHADE E CIA LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Fls. 840/842: defiro. É caso de utilização dos convênios BACEN-JUD e RENAJUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, bem como a restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome do(s) executado(s), tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. 2 - Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito. 3 - Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). Concomitantemente à providência retro determinada, providencie-se também as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 4 - Se positivo o bloqueio on line ou a restrição de veículos, tomem-se os autos conclusos. 5 - Se negativo, requiera a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

0000596-78.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003100-67.2011.403.6107) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA X VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL: Haja vista a suspensão dos autos de Execução Fiscal n. 0003100-67.2011.403.6107, consoante decisão de fl. 208 e verso, determino o apensamento deste feito àqueles. Estando os autos principais (autos executivos acima mencionados), tramitando em segredo de justiça, determino também a tramitação destes com o mesmo sigilo, posto que dependentes daqueles. Cumpra-se. Prosiga-se nos termos da decisão de fl. 208 e verso. Publique-se. Intime-se a suscitante, inclusive, acerca da decisão de fls. 208 e verso.

Expediente Nº 5800

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002276-40.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISRAEL DE SOUZA DIAS

Fls. 199/201: providencie a Caixa Econômica Federal, com urgência, o necessário ao andamento da carta precatória n. 114/2017, distribuída sob n. 0001694-05.2017.8.26.0197, na 1ª Vara da comarca de Francisco Morato-SP, conforme despacho daquele juízo (v. fl. 200). Publique-se.

0001933-73.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HELIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 73-verso, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado na sentença. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000833-15.2017.403.6107 - DISTRIBUIDORA REDEPAS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP352002 - RAFAEL PALMIERI ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Por tratar-se de mero erro material, de ofício, retifico em parte o teor do dispositivo da sentença de fls. 138/143: Assim, onde se lê: "... a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF)...Leia-se: "... a compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF)...No mais, permanece a sentença como proferida. P.R.I.C.

0000889-48.2017.403.6107 - KEA PRODUTOS INFANTIS EIRELI(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINICIUS ANDREOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Por tratar-se de mero erro material, de ofício, retifico em parte o teor do dispositivo da sentença de fls. 86/91: Assim, onde se lê: "... a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF)...Leia-se: "... a compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF)...No mais, permanece a sentença como proferida. P.R.I.C.

0000890-33.2017.403.6107 - MARCO BOTTEON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINICIUS ANDREOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Por tratar-se de mero erro material, de ofício, retifico em parte o teor do dispositivo da sentença de fls. 87/92: Assim, onde se lê: "... a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF)...Leia-se: "... a compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF)...No mais, permanece a sentença como proferida. P.R.I.C.

0000898-10.2017.403.6107 - METALNEW MADEIRA E ACO LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Por tratar-se de mero erro material, de ofício, retifico em parte o teor do dispositivo da sentença de fls. 43/48: Assim, onde se lê: ... a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF)...Leia-se: ... a compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF)...No mais, permanece a sentença como proferida.P.R.I.C.

0000903-32.2017.403.6107 - TENISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(S/341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Por tratar-se de mero erro material, de ofício, retifico em parte o teor do dispositivo da sentença de fls. 40/45: Assim, onde se lê: ... a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF)... Leia-se: ... a compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF)...No mais, permanece a sentença como proferida.P.R.I.C.

0000907-69.2017.403.6107 - SANDRA R. D. SOARES - EPP(S/238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença. I. SANDRA R. D. SOARES - EPP, pessoa jurídica, CNPJ nº 02.924.347/0001-56, estabelecida na Avenida Marginal I nº 1.220 - Distrito Industrial II, Santa Fé do Sul/SP, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Para tanto, afirma a impetrante que está sujeita ao recolhimento de contribuições devidas ao PIS e à COFINS. Alega que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, a impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embuído no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Juntou prouração e documentos (fls. 11/30). A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (fl. 32). Emendas à inicial (fls. 33/64, 65/72 e 74/75). 2. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 81/83). 3. Manifestação da União/Fazenda Nacional (fl. 84). 4. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 86/88). É o relatório. DECIDO. 5. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Pretende a impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. A contrariedade está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embuído no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Pois bem, este Juízo mantém entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente. Contudo, em face do julgamento do RE nº 240.785/MG, sobretudo, a paralisação do trâmite da ADC nº 18, a questão deve ser observada por outro prisma. Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e dos TRF - Tribunais Regionais Federais, que estão se posicionando na esteira do julgado do RE nº 240.785/MG, que ainda não transitou em julgado. Trago à colação a transcrição parcial do Voto proferido no julgamento da APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020291-44.2014.4.03.6100/SP, pelo E. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (...). Quanto ao mérito, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, confira-se (...). A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro. Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro. Ademais, o termo faturamento deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência. Ainda, o de ICMS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tomando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadoria - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro e o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo. (...) (AMS 00202914420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/05/2016 FONTE PUBLICACAO) Destaco, pois, que o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Quer dizer: faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. De igual modo, o conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Ora, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. No âmbito do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, as questões envolvendo a discussão surgida acerca do alargamento da base de cálculo de faturamento para receita bruta e inclusão do ICMS no cálculo das contribuições, foram solucionadas, e para a análise do presente caso, transcrevo em parte o Voto proferido no julgamento do AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.627 - RN, pela E. Ministra REGINA HELENA COSTA, cujos fundamentos adoto como razão de decidir o presente Mandado de Segurança: (...) Inicialmente, cumpre ressaltar a possibilidade de julgamento do presente recurso, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada, pela última vez, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de março de 2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. Outrossim, a existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º). Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento. À luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput: A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Referidas leis esclarecem ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput. Assim, embora as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado por este Superior Tribunal de Justiça com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu, por maioria, que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do mencionado Recurso Extraordinário, Ministro Marco Aurélio: (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apañada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfêito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (...) Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Com efeito, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. O sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Em outras palavras, considerar o ICMS para esse fim significa admitir a incidência de contribuições sociais sobre imposto devido à unidade da Federação. Forçoso reconhecer que, em se tratando de receita de terceiros (Estado-Membro ou Distrito Federal), o valor de tal imposto é elemento estranho a integrar a base de cálculo das contribuições em comento, sejam elas exigidas sobre o faturamento ou sobre a receita. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKIINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015). (Grifei e destaque). Nessa linha, o advento da Lei nº 12.973/2014, mesmo que editada sob a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, não havia como legitimar a tributação para financiamento da seguridade social incidente sobre a receita das pessoas jurídicas, com o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS. Todavia, não é o caso de declarar-se a

inconstitucionalidade dos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na redação original, quanto à atual promovida pela Lei nº 12.973/2014, tendo em vista que o caso se trata de interpretação dada pelo FISCO quanto à metodologia de cálculo das contribuições sociais, ao entender legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.6. Compensação. Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar n 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional: Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001. Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que desvirtuem de eficácia a vontade do legislador. Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, 1.º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados. Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil.7. Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 14/03/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 AS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011.FONTE: REPUBLICACAO)8. Pedido de Liminar. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento da medida. O direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade deve ser comprovado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. No caso o *fumus boni iuris* está lastreado na jurisprudência recém-consolidada dos Tribunais Superior acerca da matéria. Por outro lado, efeito prático da liminar é o de proporcionar à impetrante o direito de recolherem as contribuições devidas ao PIS e à COFINS, com a exclusão da base de cálculo dos valores relativos ao ICMS, reduzindo sobremaneira a carga tributária incidente sobre a receita bruta aferida.9. Isto posto, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar o direito de a impetrante não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não cumulativo, apurados com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003; na redação original, quanto à atual promovida pela Lei nº 12.973/2014. Também reconheço o direito de a impetrante compensar o indébito relacionado à decisão acima, na forma determinada a seguir - a compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF). - O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009); - a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional; - os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.10. Outrossim, defiro o pedido de liminar, para que a impetrante possa recolher, sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo, as contribuições vencidas e devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não cumulativo, apurados com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003; na redação original, quanto à atual promovida pela Lei nº 12.973/2014. Saliento, todavia, que a presente liminar não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, antes de seu trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-16.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO ABREU OLIVEIRA - SP328975
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE ARAÇATUBA

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado, com pedido de tutela provisória "in limine litis", pela pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL (CNPJ n. 45.349.461/0001-02) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa (CPD-EN), relativa a tributos federais, com consequente exclusão de seu nome do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

Aduz a impetrante, em breve síntese, ter aderido ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas e das Entidades sem Fins Lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), razão por que os créditos tributários constituídos em seu desfavor no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estariam com a exigibilidade suspensa, haja vista a moratória das dívidas, nos termos da Lei Federal n. 12.873/2013.

Na sequência, destaca que o Ministério da Saúde indeferiu, em primeira instância, seu pedido de adesão ao PROSUS, o que levou as autoridades coatoras a cessarem a moratória que recaía sobre os créditos tributários até então com a exigibilidade suspensa, inviabilizando, por conseguinte, seu acesso à CPD-EN. Com isso — alega a impetrante —, não consegue renovar os diversos convênios que mantém com as Fazendas Municipais (Bilac/SP, Piacatu/SP e Gabriel Monteiro/SP), por via dos quais realiza a prestação de serviços à saúde. Seu recurso administrativo contra aquela decisão denegatória encontra-se pendente de julgamento.

Ressalta, logo após, já ter deduzido a mesma pretensão perante um dos Juízos Federais da Subseção Judiciária em Bauru/SP, onde obteve, inclusive, decisão liminar favorável aos seus interesses. No entanto, constatado, num segundo momento, vício de competência do Juízo processante — tendo em vista a sede das autoridades coatoras (Araçatuba/SP) —, desistiu da impetração para renová-la perante um dos Juízos Federais desta 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP.

Por despacho de fls. 129/130, este Juízo determinou que a impetrante providenciasse a juntada aos autos do comprovante de extinção sem resolução de mérito do mandado de segurança impetrando perante o Juízo Federal de Bauru/SP, bem como emendasse a inicial para o fim de retificar o valor da causa, após o que deveria proceder à complementação do valor das custas processuais.

Tais providências foram levadas a efeito às fls. 134/141 e 144. A causa foi atribuído o valor de R\$ 1.154.000,00 – um milhão e cento e cinquenta e quatro reais.

Por decisão de fls. 146/148, este juízo deferiu o pedido de tutela provisória para determinar que a autoridade impetrada, caso não houvesse impedimentos distintos dos créditos tributários incluídos no PROSUS, expedisse certidão positiva de débitos tributários federais com efeito de negativa em favor da impetrante e providenciasse a exclusão do nome dela do CADIN.

Notificado (fls. 165 e 166), o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 160/163. Assim também o fez o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP (fls. 168/182). A primeira autoridade destacou que um dos requisitos a ser cumprido pelo contribuinte que pretende gozar da moratória do PROSUS e, conseqüentemente, ver suspensa a exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pelo programa (aqueles com vencimento até 31/03/2017), consiste no pagamento de todas as obrigações tributárias correntes, algo que a impetrante não satisfiz, na medida em que se tornou devedora de tributos relativos às competências 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12, 13/2016 e 01/2017. A segunda impetrada, por seu turno, destacou que a impetrante até conseguiu aderir ao PROSUS, assim o fazendo sob condição resolutive, uma vez que tal adesão só ocorreu em virtude do decurso do prazo de 30 dias de que dispunha o Ministério da Saúde para analisar seu pedido (Lei Federal n. 12.873/2013, art. 30, § 2º). A adesão foi publicada na Portaria n. 866, de 11/09/2011. Por conta disso, a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba, no dia 11/05/2015, deferiu a moratória pleiteada. No entanto — obtemperou a autoridade impetrada —, em 19/05/2016, sobreveio a Portaria n. 565/2016, trazendo a informação de que o pedido de adesão ao PROSUS da impetrante havia sido indeferido. Por conta disso, e considerando a ausência de efeito suspensivo ao recurso interposto contra o indeferimento (art. 30, § 3º, da Lei n. 12.873/2013), a PGFN, por despacho proferido em 07/10/2016, nos autos do processo administrativo eletrônico n. 10820.721878/2014-96, revogou a moratória antes concedida, restabelecendo a exigibilidade dos créditos.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 187/188).

Os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e todos os seus consectários, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se às questões puramente meritórias. No mais, os documentos juntados são suficientes para o julgamento do “meritum causae”.

No caso em apreço, a segurança vindicada não pode ser concedida.

A impetrante aduz que, por ter sido incluída, ainda que sob condição resolutive, no Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas e das Entidades sem Fins Lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS) (cf. Portaria n. 866, de 11/09/2011), seus débitos tributários federais tiveram a exigibilidade suspensa e a ela foi franqueado o acesso à Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN).

No seu entender, tal situação haveria de persistir mesmo após sua posterior exclusão do Programa pela Portaria n. 565/2016, de 19/05/2016. Isto porque a interposição de recurso administrativo contra tal exclusão obstaria, até julgamento final, a perfectibilização dos efeitos da sua retirada.

Sua tese, contudo, não procede.

Com efeito, ainda que sua adesão, que num primeiro momento ocorreu sob condição resolutive, tivesse sido confirmada pelo Ministério da Saúde, sua exclusão do PROSUS seria inevitável por acúmulo de débitos tributários posteriores àqueles que estavam abrangidos pela moratória do referido Programa (estavam abrangidos os débitos com vencimento até 31/03/2014 – mês anterior à publicação da Portaria MS 535, de 08/04/2014, que regulamentou o PROSUS nos termos do § 2º do art. 37 da Lei Federal n. 12.873/2013).

As informações prestadas por uma das autoridades coatoras (fl. 163) revelam que a impetrante possui débitos correntes relativos a vários períodos de apuração (05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2016, 09/2016, 10/2016, 12/2016 e 01/2017), perfazendo, em 26/04/2017, a soma de R\$ 687.286,32 (seiscentos e oitenta e sete mil, duzentos e seis reais e trinta e dois centavos), motivo suficiente para, à luz do § 4º do artigo 30 da Lei Federal n. 12.873/2013, desqualificar qualquer alegação de direito líquido e certo de permanência no PROSUS:

Art. 30. (...)

§ 4º A partir da data do deferimento do pedido de adesão ao Prosus, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos deverão pagar todas as obrigações tributárias correntes, sob pena de exclusão do Prosus.

Para esse mesmo sentido aponta o artigo 32, inciso II, daquela Lei Federal, segundo o qual:

Art. 32. A manutenção da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos no Prosus é condicionada ao cumprimento, cumulativo, dos seguintes requisitos:

II - recolhimento regular e espontâneo das obrigações tributárias federais correntes, devidas a partir do mês seguinte ao da data da publicação do deferimento do pedido de adesão à moratória, inclusive as retenções legais na condição de responsável tributário na forma da lei,

Sendo assim, a despeito do acerto da decisão de fls. 130/133, proferida à luz de um Juízo perfunctório sobre a matéria e próprio daquele instante processual, as informações colacionadas aos autos num segundo momento revelaram que não há que se falar na existência de direito líquido e certo a ser salvaguardado pela presente via do mandado de segurança.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Conseqüentemente, **REVOGO** a decisão provisória de fls. 130/133.

4. Ofício-se, com urgência, as autoridades coatoras, comunicando-as da revogação da tutela provisória.

5. Custas na forma da lei.

6. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

7. Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

8. Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

(lf)

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6485

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002403-61.2002.403.6107 (2002.61.07.002403-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004380-25.2001.403.6107 (2001.61.07.004380-7)) PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Intime-se. Cumpra-se.

0000441-12.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008023-10.2009.403.6107 (2009.61.07.008023-2)) METALURGICA TAPARO LTDA X ANGELO TAPARO NETO X MARIA HELENA GUEIROS TAPARO(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de embargos interpostos por METALÚRGICA TÁPARO LTDA, ANGELO TÁPARO NETO e MARIA HELENA GUEIROS TÁPARO em face da execução fiscal em apenso (autos nº 0008023-10.2009.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz a embargante, em síntese, que no feito executivo ocorreu a penhora do imóvel identificado pela matrícula n. 8.994 do CRI de Araçatuba e situado na Rua Domingos Peruzzo, n. 138, nesta cidade de Araçatuba/SP; asseveram, todavia, que referido imóvel é o único que possuem e que se trata de bem de família, sendo, portanto, absolutamente impenhorável. Requerem, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes e que se decreta a impenhorabilidade do bem em questão, condenando-se a parte exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/10). À fl. 12, concedeu-se prazo para que a embargante regularizasse sua exordial, anexando documentos essenciais à propositura do feito, sob pena de indeferimento da inicial. A diligência foi cumprida às fls. 16/56 e, diante disso, os embargos foram recebidos em seus regulares efeitos. Regularmente citada, a FAZENDA NACIONAL ofereceu sua impugnação às fls. 58/59, asseverando que a alegação de bem de família não restou devidamente comprovada e que, por tal motivo, os embargos deveriam ser julgados improcedentes. Réplica à fl. 62. Resumo do necessário, DECIDO. Como se percebe, pela simples leitura dos autos, o único ponto controvertido nestes autos é se o imóvel pertencente aos embargantes constitui, de fato, bem de família. Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a expedição de MANDADO DE CONSTATAÇÃO, a fim de se verificar e constatar se o bem imóvel localizado na Rua Domingos Peruzzo, n. 138, nesta cidade de Araçatuba/SP, constitui - ou não - bem de família. Deverá o senhor(a) oficial(a) de Justiça, além de informar a destinação que é dada ao imóvel, se possível descrever também quem são as pessoas que ali residem e qual o seu grau de parentesco com os embargantes. Na sequência, após a juntada do mandado aos autos, abra-se vista às partes, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor/embargante. Efetivadas todas as diligências supra, tomem os autos novamente conclusos para julgamento. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 65/68 JUNTADA DO MANDADO DE CONSTATAÇÃO CUMPRIDO.

EXECUCAO FISCAL

0801599-07.1995.403.6107 (95.0801599-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUARIA LTDA(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP294796 - JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 157/169. OBSERVE-SE a executada o pedido da exequente às fls. 150/156. Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0000241-93.2002.403.6107 (2002.61.07.000241-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL ARACATUBA(SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 152-verso. Reitere-se a intimação do exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias quanto à quitação do débito ou requerer o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0001402-41.2002.403.6107 (2002.61.07.001402-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - RENATO ALEXANDRE S. FREITAS) X DROGARIA AVENIDA DE ARACATUBA LTDA X SONIA MARIA BIZIAK X ELCIO JESUS MANZANO(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 19. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual juntando aos autos procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra intime-se o(a) exequente para manifestação em relação à petição e documentos acostados às fls. 119/126 no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002033-48.2003.403.6107 (2003.61.07.002033-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LA VILLETTE PAES E DOCES E CONVENIENCIAS LTDA X PIETRO CONSTANTINO X GIUSEPPE CONSTANTINO X CLAUDIO HINTZE DOS SANTOS(SP387027 - DENNER PIRES VIEIRA E SP269572 - JOÃO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 210/216. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual juntando aos autos procuração.Cumprida a determinação supra intime-se da decisão de fls. 221/221-verso.Intime-se. Cumpra-se.MANIFESTE-SE AINDA. QUANTO À DECISÃO DE FLS: 221 E VERSO A SABER:Vistos, em decisão.Fls. 210/216: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pela pessoa jurídica LA VILLETTE PÄES E DOCES LTDA em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Aduz a excipiente, em apertada síntese: a) ocorrência de prescrição originária; b) ocorrência de prescrição intercorrente e c) cerceamento de defesa, consistente no fato de que não teria tido acesso ao procedimento administrativo que deu origem aos débitos em cobro neste feito. Com base em tais argumentos, afirma que o incidente há de ser julgado procedente, extinguindo-se a presente execução fiscal e condenando-se a executada ao pagamento das verbas de sucumbência. A Fazenda impugnou a exceção à fl. 219. Sustentou, em síntese, a inocorrência da prescrição (seja originária, seja intercorrente) e requereu, desse modo, a rejeição do incidente, com o normal prosseguimento do feito.É o relatório do necessário. DECIDO.Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que as matérias suscitadas são de ordem pública e não exigem dilação probatória.Não assiste qualquer razão à parte excipiente, passo a fundamentar.No que diz respeito à alegação de prescrição originária, verifico que o sujeito passivo foi devidamente notificado, quanto à existência dos débitos deste feito, em 28/04/2000, conforme se verifica nas CDA's de fls. 04/19. Assim, considerando-se que a inscrição em dívida ativa se deu em 30/10/2002 (fl. 03) e que o presente feito executivo foi ajuizado em 01/04/2003, verifica-se que, em nenhum momento decorreu lapso temporal superior a cinco anos, de modo que não caracterizada a prescrição.Do mesmo modo, a prescrição intercorrente também não ocorreu. Isso porque, compulsando o feito, verifico que a pessoa jurídica LA VILLETTE PÄES E DOCES E CONVENIÊNCIAS LTDA foi regularmente citada em 03 de abril de 2004, conforme comprova o A.R. de fl. 28.Proseguindo na análise, verifico que o pedido de redirecionamento do feito para os sócios gerentes/administradores foi formulado em 29 de novembro de 2006 (fl. 85), reiterado em 06 de julho de 2007 (fl. 94) e foi deferido judicialmente em 15 de agosto de 2007 (fls. 102/103) ocasião em que se determinou a remessa dos autos ao SEDI, para retificação do polo passivo.Assim, totalmente legítimo e efetuado dentro do prazo legal de cinco anos o pedido de redirecionamento, não havendo que se falar assim que foi feito de forma arbitrária ou após decorrido o prazo legal. Ademais, é necessário ressaltar, ainda, que em nenhum momento o andamento processual ficou paralisado por prazo superior a cinco anos e que tal conduta pudesse ser imputada à parte exequente; desse modo, por qualquer ângulo que se analise, fica patente também a não ocorrência da prescrição intercorrente.Por fim, em relação ao suposto cerceamento de defesa, na via administrativa, é importante ressaltar que a parte excipiente limitou-se a alegar por alegar, de maneira vaga e absolutamente genérica, sem se preocupar em fornecer qualquer embasamento ou prova às suas alegações; deste modo, entendo que a parte excipiente não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia e suas afirmativas não encontram respaldo legal, motivo pelo qual rejeito, também, referida alegação.Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual.Dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Publicue-se, intime-se, cumpra-se.

0001293-80.2009.403.6107 (2009.61.07.001293-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SORGUINI & SORGUINI LTDA - ME X MARCOS SORGUINI(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Fls. 150/155. Tendo em vista que a restrição de fl. 141 recaiu somente para transferência do veículo, não há impedimento para licenciamento. O executado trouxe aos autos cópia de documentos informando a necessidade de autorização para transferência (fls. 153/154). Observe-se que recaiu restrição somente sobre a transferência. Indefiro o desbloqueio da restrição da transferência que recaiu sobre o veículo, uma vez que o bloqueio efetivado não obsta o licenciamento.Comprove, o executado, documentalmete a impossibilidade de licenciamento.Após cumpram-se as determinações de fl. 147. Intime-se. Cumpra-se.

0007139-78.2009.403.6107 (2009.61.07.007139-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR E SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES E SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 99 e 125/129. Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada (fl. 128) para providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.Após, vista à exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0002152-28.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ARAGAO E MORITA LTDA - ME X FRANCISCO ARAGAO X AKEMI MORITA(SP262399 - JOSE FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) exequente em relação à COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA acostada às fls. 78/82 no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003099-82.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 188. Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para especificar os lotes que se encontram em sua propriedade do imóvel de matrícula 51.658, indicado à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003887-96.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 141. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 141/172. Haja vista a decisão: De ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente deste Tribunal, segue, para conhecimento e adoção das medidas necessárias, o teor da decisão, proferida no âmbito desta Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP).Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.D E C I D O A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.Em relação ao tema, cumpre destacar que somente Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente.Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:I - Questão de direito:Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.2 - Sugestão de redação da controvérsia:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicialI - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.Nos termos da decisão supra aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final.Ciência às partes.Cumpra-se.

0000338-44.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS)

Intime-se o petionário esclarecendo que a restrição de fl. 90 recaiu somente para transferência do veículo. Não há impedimento para licenciamento. Caso queira comprove documentalmete a impossibilidade alegada.Intime-se. Cumpra-se.

0001266-58.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MITSUO MANABE - ME X MITSUO MANABE(SP096254 - LUIZ GERALDO ZONTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 88. Diante da manifestação da exequente intime-se o petionário de fls. 76/79 para providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.Após, vista à exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0003933-17.2013.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ALCOAZUL S/A ACUCAR E ALCOOL(SP349678 - JULIANA MAZARIN MACHADO E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP277349 - ROSANA MAXIMINO PEDROSA E SP376524 - ANA CAROLINA VALIM SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 108/109 e 110. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias conforme requerimento. Ato contínuo intime-se a exequente para providências cabíveis no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001506-13.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GORGONE NOGUEIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

Fls. 91/99. Aguarde-se haja vista a decisão: De ordem do Vice-Presidente deste TRF3R, Desembargador Federal MAIRAN MAIA, são repassadas as seguintes informações: Nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP) 00014998820054036122 1 Vr TUPA/SP, no âmbito desta Vice-Presidência, em 21.06.16, foi proferida a seguinte decisão:Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s) dirigente(s), por entenderem não existirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. Aduz o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 4, V, da Lei nº 6.830/80, 133 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, 10 do Decreto nº 3.708/19, 50, 1.052 e 1.080 do Código Civil.Contrarrrazões deixaram de ser ofertadas.É o suficiente relatório.Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região. Anoto, em complemento e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos TRF3 nº 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0.Int.No âmbito do C. STJ, no referido recurso (REsp 1.643.944/SP), foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que esta Vice-Presidência complementasse referida decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ).Vem atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos:1) Questão de Direito:Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exerce a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.2) Sugestão de redação da controvérsia:Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal(i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador;(ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou(iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Nos termos da decisão supra aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final.Ciência às partes.Cumpra-se.

000555-82.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CELIA MARIA BRAGA(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI E SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 81-verso. Diante da manifestação da exequente intime-se a executada para apresentar cópia atualizada da matrícula atualizada do bem ofertado à penhora (fl. 34), no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se a exequente para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0002685-45.2015.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP349678 - JULIANA MAZARIN MACHADO E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Haja vista a decisão: De ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente deste Tribunal, segue, para conhecimento e adoção das medidas necessárias, o teor da decisão, proferida no âmbito desta Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (0030009520154030000/SP).Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.D E C I D O.A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente.Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:1 - Questão de direito:Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.2 - Sugestão de redação da controvérsia:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.Nos termos da decisão supra aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final.Ciência às partes.Cumpra-se.

0000213-37.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP341104 - THAIS FERNANDA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 155. Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providenciar a concordância dos proprietários do imóvel e respectivos cônjuges com a penhora do bem indicado à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. .

0000218-59.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP349678 - JULIANA MAZARIN MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 43/65. Haja vista a decisão: De ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente deste Tribunal, segue, para conhecimento e adoção das medidas necessárias, o teor da decisão, proferida no âmbito desta Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (0030009520154030000/SP).Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.D E C I D O.A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente.Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:1 - Questão de direito:Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.2 - Sugestão de redação da controvérsia:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.Nos termos da decisão supra aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final.Ciência às partes.Cumpra-se.

0002479-94.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CASA DE BATERIAS XV DE NOVEMBRO LTDA - ME(SP250745 - FABIANO VARNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 177/180. Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002488-32.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO ANTONIO ANDRADE PEDRINI(SP281205 - LUIS FERNANDO DELLA BARBA) X LUIS FERNANDO DELLA BARBA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do comprovante de depósito de fl. 74 intime-se o exequente Luis Fernando Della Barba para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para fins de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004238-21.2001.403.6107 (2001.61.07.004238-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801027-85.1994.403.6107 (94.0801027-2)) IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X INSS/FAZENDA(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X INSS/FAZENDA X IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls.100/103: Intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Int.

Expediente Nº 6486

PROCEDIMENTO COMUM

0002403-17.2009.403.6107 (2009.61.07.002403-4) - RODRIGO CARVALHO MOREIRA DA SILVA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos, em sentença.Fl. 191: cuida-se de embargos de declaração, opostos por RODRIGO CARVALHO MOREIRA DA SILVA, em face da sentença proferida por este Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba às fls. 186/188 e que julgou procedentes os pedidos por ele formulados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A parte embargante alega, em síntese, que teria ocorrido uma obscuridade e uma omissão no julgado. Para ele, a obscuridade seria o fato de que não ter ficado claro, na parte dispositiva da sentença, a inexistência de obrigação de não fazer de sua parte, de modo que ele não estaria obrigado a remover o seu aparelho de ar condicionado.E a omissão consistiria no fato de que ele teria pleiteado a declaração de nulidade da notificação de fl. 33, expedida por seu condomínio e notificando-o a remover o seu aparelho de ar condicionado, no prazo ali fixado. Aduz o autor que, em relação a tal ponto, a sentença nada disse.Requer, assim, que os presentes embargos de declaração sejam providos e que lhes seja emprestado, excepcionalmente, caráter modificativo, para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, nos termos do que prevê o artigo 1023, 2º, do novo CPC (fl. 192), a CEF (fl. 203) aduziu que o julgado é absolutamente claro e inegociável, requerendo, portanto, a rejeição dos embargos.Vieram os autos conclusos para julgamento.É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.Não assiste qualquer razão à parte embargante.Verifica-se, na parte dispositiva da sentença, que foi confirmada e mantida a medida liminar deferida às fls. 41/42, determinando, basicamente, que: a) a CAIXA não pode obrigar o autor a retirar o aparelho de ar condicionado que foi instalado em seu apartamento e b) o banco réu também não pode rescindir o contrato e promover a retomada do imóvel, por esse motivo.Desse modo, a obscuridade alegada pelo autor, no que diz respeito à declaração de inexistência de obrigação de não fazer, não se sustenta.O autor assevera, ainda, que formulou também um outro pedido, qual seja, o de declaração de nulidade da notificação de fl. 33 e que esse pedido não foi apreciado pelo Juízo; mais uma vez, razão não lhe assiste.Como se verifica pela simples leitura, o objetivo da notificação de fl. 33, expedida pela administradora do condomínio em 06 de fevereiro de 2009, era compelir o autor a desinstalar seu aparelho de ar condicionado, até o dia 21 de fevereiro de 2009 - notificação essa que restou afastada, de modo temporário, por força da liminar anteriormente deferida e que acabou por perder completamente seu razão de ser, diante da sentença já proferida.Assim, como se vê, todas as questões suscitadas pelo embargante já foram decididas e fundamentadas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001407-77.2013.403.6107 - MARIA DE FATIMA PESSOA SANTOS(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA DE FÁTIMA PESSOA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que em razão de diversas patologias de que padece (dores nos ombros, joelhos e pés, além de um sério problema de visão), estaria incapacitada, de modo total e permanente, para o desenvolvimento de atividade laborativa que possa lhe render o sustento. Requer, assim, a procedência da presente ação, para que seja implementado o benefício supra descrito, em seu favor. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/27). À fl. 29, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado que a autora comprovasse ter efetuado requerimento do benefício, na via administrativa. A diligência foi cumprida às fls. 31/32. Designou-se perícia ortopédica (fl. 33), à qual a parte autora não compareceu (fl. 38). Intimada a se manifestar sobre o ocorrido, a autora desistiu da perícia ortopédica e requereu, apenas, a realização de laudo pericial por oftalmologista (fls. 41/42). Às fls. 72/77, juntou-se o laudo médico pericial. A parte autora não se manifestou sobre a perícia médica (fl. 84) e o INSS lançou sua manifestação à fl. 85-verso, pugrando pela improcedência do pedido. Os autos vieram, então, conclusos para julgamento (fl. 85-verso). É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito da demanda. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I - salvo os casos de dispensa legal); e c) incapacidade laborativa, que no caso da aposentadoria por invalidez há de ser total e permanente. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Pois bem. A fim de se constatar as condições de saúde da autora, ela foi submetida a perícia médica judicial, substanciada no laudo de fls. 72/77. Ao responder aos quesitos das partes e também do Juízo, o senhor perito judicial asseverou que a autora é portadora de perda visual do olho direito e visão normal no olho esquerdo, com uso de óculos. Na sequência, ao ser questionado se tal patologia lhe acarretaria algum tipo de incapacidade laborativa, o senhor perito asseverou categoricamente que não. E prosseguiu, asseverando não haver incapacidade laborativa da autora, nem total e permanente, nem para as atividades habituais, nas respostas aos quesitos de números 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 do Juízo, conforme fls. 73/74. Desse modo, fica evidente que a autora não possui incapacidade laborativa, nem total e permanente, nem tampouco para as suas ocupações habituais, encontrando-se plenamente apta para o labor. Assim, não preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, torna-se desnecessário analisar os demais requisitos, a saber, a carência e a qualidade de segurado. Desse modo, inexistem elementos que corroborem a existência de incapacidade laborativa, conforme alegado pelo autor. Assim, como não ficou caracterizada nos autos a incapacidade laborativa aduzida, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, fato que impõe a improcedência do pedido. Ante todo o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, extinguindo o feito com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 29). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a remessa necessária. Providencie-se o pagamento do Sr. Perito, caso tal providência ainda não tenha sido adotada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelares de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000084-66.2015.403.6107 - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. Fls. 465/466: cuida-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 461/463, que extinguiu o presente feito com apreciação do mérito e reconhecendo a ocorrência de prescrição. Aduz a CEF que nada tem a opor quanto ao mérito da sentença, porém aduz que há necessidade de esclarecimento quanto aos honorários advocatícios. Sustenta que a parte autora foi condenada ao pagamento da verba honorária, que foi assim fixada por este Juízo: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Aduz a embargante, todavia, que como a parte autora não obteve, no bojo deste feito, qualquer condenação ou proveito econômico, é necessário um novo pronunciamento judicial para esclarecer como se dará a condenação relativa aos honorários advocatícios. Fls. 467/468: cuidam-se de embargos de declaração, opostos por SIMA CONSTRUTORA LTDA, em face da mesma sentença. Aduz a embargante que houve omissão no julgado, sobre o qual este Juízo deve pronunciar-se. A omissão consiste no fato de que este Juízo nada teria dito sobre o fato de que, antes de ajuizar a presente ação de rito ordinário, teria ajuizado ações cautelares, no ano de 2009, e que tais ações teriam interrompido o prazo prescricional. Requer, assim, que seja concedido efeito modificativo (infringente) aos presentes embargos, para fim de se afastar o reconhecimento da prescrição decretada, dando-se normal prosseguimento ao feito. Nos termos do artigo 1.023, parágrafo segundo, do novo CPC, as duas partes embargadas foram intimadas a se manifestar sobre os embargos opostos pela parte contrária. A SIMA CONSTRUTORA pugnou pela rejeição dos embargos da CEF, à fl. 470, enquanto a CEF deixou decorrer o prazo que lhe foi fixado, sem qualquer manifestação (vide certidão de fl. 473). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e ainda (iii) para correção de erro material. No caso em apreço, assiste razão somente à CEF. De fato, analisando-se parte dispositiva da sentença de fls. 461/463, fica evidente que a autora foi condenada ao pagamento de honorários, os quais foram fixados - de maneira equivocada - com fundamento no artigo 85, 3º, do CPC; desse modo, o valor da condenação seria equivalente ao valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora. Ocorre que, como foi muito bem frisado pela CEF, em seus embargos, neste caso específico a parte autora não obteve qualquer proveito econômico; desse modo, é necessária a imposição de nova condenação em honorários advocatícios, que possa ser executada pela parte interessada. Ante o exposto, determino que passe a constar, na parte dispositiva da sentença, o trecho que foi abaixo destacado: Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, acolho a preliminar suscitada pela CEF e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelares de estilo. P.R.I.C. Já os embargos de declaração opostos pela SIMA CONSTRUTORA devem ser rejeitados. Analisando-se o que foi requerido, percebe-se que os embargos foram manejados com o inegável intuito de modificar a sentença prolatada, provocando a reabertura sobre a discussão das provas e documentos anexados aos autos, o que não se pode admitir, em sede de embargos de declaração. Assim, como se vê, todas as questões suscitadas pelo embargante já foram decididas e fundamentadas na sentença, com suporte e esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento no julgado. Em face do exposto, CONHEÇO dos dois embargos de declaração, posto que ambos foram interpostos tempestivamente e, no mérito, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SIMA CONSTRUTORA E DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CEF, emprestando-lhes, excepcionalmente, caráter infringente, para lançar na sentença a modificação supra, no que diz respeito à condenação em honorários advocatícios. Mantenho, no mais, a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001499-84.2015.403.6107 - PAULO ANTONIO GARDINO(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PAULO ANTÔNIO GARDINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a concessão de Pensão Especial às Vítimas da Talidomida, desde a data do requerimento administrativo apresentado perante o INSS (24/10/2013), bem como indenização por danos morais, no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fundamentada no artigo 1º da Lei nº 12.190/2010, que concede indenização às pessoas que possuem deficiências físicas, decorrente do uso da referida droga. Alega o autor que, em consequência da utilização por sua mãe, durante sua gestação, do medicamento denominado TALIDOMIDA, tem, desde o seu nascimento, sequelas físicas em seus membros superiores e inferiores, fazendo jus ao benefício instituído pela Lei nº 7.070/82. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/48). Às fls. 51/52 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 62/76), pugrando pela improcedência do pedido. À fl. 77, determinada a produção de prova pericial médica. Réplica à fl. 84. Laudo pericial acostado às fls. 86/96. O autor não se manifestou sobre a perícia realizada (vide certidão de fl. 97) e o INSS declarou-se ciente à fl. 98-verso. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a realização de prova oral, já que as provas constantes dos autos são suficientes ao deslinde do feito. Verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares, passo imediatamente ao mérito. A questão central que se coloca, em apertada síntese, é saber se o autor tem direito ao benefício de Pensão Especial às Vítimas da Talidomida. Alega o Autor que nasceu em setembro de 1966, portador de má-formação em sua mão e pé esquerdos. Aduz que tais problemas físicos são derivados dos efeitos colaterais do medicamento denominado Talidomida, consumido por sua mãe como tratamento do enjôo gestacional, o qual foi proibido somente na década de 90 para mulheres em idade fértil. A comercialização do medicamento denominado Talidomida (droga de origem alemã) teve início no Brasil no ano de 1957. Os efeitos teratogênicos da utilização da droga nos três primeiros meses de gestação foram descobertos em 1960. Porém, somente em 1965 foi tirada de circulação no Brasil, sem, contudo, que se contivesse seu uso indiscriminado, o que efetivamente começou a ser feito somente após 1994 (Portaria nº 63). Em razão da ausência do controle da utilização da droga naquela época, entrou em vigor a Lei nº 7.070/82 que estabeleceu: Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN será calculado em função dos pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, a razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º quanto a natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para higiene pessoal e para própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Art. 2º A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados. ...Deste modo, nos termos da Lei e do contexto em que entrou em vigor, se mostra indispensável a demonstração do nexo causal entre a deformidade congênita do autor e a sua causa, o que não ocorreu nestes autos (grifó nosso). Considerando o caráter técnico da matéria e atentando-se ao laudo pericial realizado (fls. 86/96), verifico que o exame médico realizado asseverou que o autor é, de fato, portador de má formação congênita na mão e no pé esquerdos, além de outras patologias, tais como hipertensão arterial, diabetes, dislipidemia e obesidade mórbida, porém não atestou que a deformidade congênita, que aflije o autor, seja decorrente da utilização do medicamento Talidomida por sua genitora durante a sua gestação. De fato, o senhor perito afirmou categoricamente que as alterações apresentadas pelo senhor Paulo (...) não são características das produzidas pelo efeito teratogênico da talidomida, que normalmente são bilaterais. Por outro lado, quando de sua gestação e nascimento (1966), já era proibido o comércio da substância talidomida, conforme resposta ao quesito 1 do Juízo (fl. 88). Acrescentou, ainda, que apesar de apresentar algumas deformidades na mão e no pé esquerdo, o autor não possui incapacidade laborativa total, não apresenta qualquer dificuldade para deambulação, não necessita de ajuda para promover sua higienização e alimentação e, ademais, também não necessita da ajuda de terceiros para as atividades do dia-a-dia. Deste modo, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, qual seja, Pensão Especial à Vítima da Talidomida, já que em nenhum momento, nos autos, houve demonstração de que as deformidades físicas que acometem o autor sejam decorrentes da utilização do medicamento Talidomida por sua mãe, na fase gestacional. Aliás, não há nos autos nenhum documento que demonstre a utilização do referido medicamento por sua genitora. Neste sentido, verifique-se a jurisprudência que colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL AOS PORTADORES DA SÍNDROME DE TALIDOMIDA. Lei nº 7.070/82. REMESSA OFICIAL. APRECIACÃO DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DIVERSOS DOS TRAZIDOS NA INICIAL. NULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. ART. 515, 3º, DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 2 - Tendo o MM. Juízo a quo apreciado pedido e causa de pedir diversos dos que foram submetidos na inicial, a r. sentença monocrática não pode ser mantida por este Relator, porquanto evada de nulidade absoluta. 3 - O artigo 515, 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, diminuir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual. 4 - Comprovada, por laudo médico-pericial, a má-formação congênita da autora, mas não demonstrado o nexo causal decorrente do uso, durante a gravidez de sua genitora, da substância Talidomida, não é de ser concedida a pensão especial prevista no art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982. 5 - Isenta a autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50. 6 - Remessa oficial não conhecida. Sentença anulada de ofício. Pedido julgado improcedente. Apelação e recurso adesivo prejudicados. Tutela antecipada cassada. (grifêi) (AC 200261130013960 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225726 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Norma Torna do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - DJF3 DATA07/05/2008). Como consequência lógica, se o pedido de concessão de pensão especial não foi acolhido por este Juízo, também não pode ser acolhido o pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 51-verso). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pela UNIÃO FEDERAL em face da execução fundada em título judicial que lhe é dirigida por VALÉRIA REGINA ROSSI MAIA GAVA. Aduz a parte embargante a ocorrência de excesso de execução e que os valores corretos a serem pagos, com base no título judicial, seriam de R\$ 32.915,53 para a parte autora e outros R\$ 3.291,55 a título de honorários advocatícios, totalizando, assim, o montante de R\$ 36.207,08. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/22). Os embargos foram recebidos em seus regulares efeitos (fl. 25). Inicialmente, a parte embargada pretendia o recebimento de R\$ 52.372,05 a título de principal e R\$ 5.237,21, a título de honorários advocatícios. Desse modo, o valor da causa atribuído aos embargos pela UNIÃO FEDERAL foi a exata diferença entre as duas contas, a saber, o montante de R\$ 21.402,18. Ocorre que, em sua impugnação de fls. 27/31, a parte embargada apresentou novos cálculos e informou que o valor correto a ser pago, a título de principal (restituição de tributos) é de R\$ 35.871,44 e o valor a ser pago a título de honorários é de R\$ 3.587,14. Requeveu, ainda, a alteração do valor da causa para o montante de R\$ 18.150,68. Por meio da decisão de fl. 35, o pedido de alteração do valor da causa foi rejeitado e o julgamento foi convertido em diligência, para que os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo. Sobreveio, então, o parecer contábil de fls. 37/39. Intimados a se manifestar sobre a perícia, tanto a UNIÃO (fl. 40) quanto a parte embargada (fls. 42/43) concordaram com o conteúdo do laudo, requerendo a sua homologação. É o relatório do necessário. DECIDO. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pois não há, deveras, necessidade de produção de outras provas. A parte embargada pretendia receber, de início, em razão do título judicial do feito principal, a quantia total de R\$ 57.609,26; posteriormente, alterou o valor pretendido, fixando-o em R\$ 39.458,58, sendo R\$ 35.871,44 o valor do principal e R\$ 3.587,14 o valor dos honorários advocatícios. A conta apresentada pela parte embargante, por sua vez, era sensivelmente menor e apontava como devido apenas o valor de R\$ 36.207,08. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução. Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação, acabou por concluir que, na verdade e com base no título judicial proferido no feito principal, o valor correto a ser pago é de R\$ 40.826,48, sendo R\$ 37.114,99 o valor do principal e R\$ 3.711,49 o valor dos honorários advocatícios, valores esses posicionados para junho de 2015. Intimadas a se manifestar, as duas partes concordaram expressamente com a conta apresentada pela Contadoria Judicial. Desse modo, não restam dúvidas de que o excesso de execução restou evidenciado, quando se leva em conta o montante que a parte embargada inicialmente pretendia receber, porém não na magnitude apontada pela parte embargante. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a procedência parcial destes embargos é medida que se impõe. Diante do exposto, sem necessidade de citações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para reconhecer a existência de excesso de execução, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado pela Contadoria do Juízo à fl. 39, ou seja, são devidos pela parte embargante à parte embargada o total de R\$ 40.826,48, sendo R\$ 37.114,99 o valor do principal e R\$ 3.711,49 o valor dos honorários advocatícios, posicionados para junho de 2015. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca das partes. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. L.C.

Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos opostos por GUSTAVO MELLO NUNES MICKENHAGEN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, insurgindo-se contra a cobrança que lhe é movida nos autos de execução de título extrajudicial nº 0003288-21.2015.403.6107, em que a CEF pretende o recebimento da quantia de R\$ 66.338,38 (posicionado para dezembro de 2015 - vide planilha de fl. 26). Aduz o embargante, em apertada síntese, que estão sendo cobrados pela CEF juros sobre juros, e que em razão disso teve que realizar diversos contratos de empréstimo sucessivos, a fim de honrar as prestações da primeira avença celebrada com a CEF; tece alegações de que o contrato seria leonino e conteria cláusulas abusivas, que desrespeitam as normas do CDC. Requer, assim, que estes embargos sejam julgados procedentes, para que sejam excluídas as cobranças indevidas que estão sendo promovidas pelo banco embargado. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/43). Os presentes embargos foram recebidos à fl. 46, sem atribuição de efeito suspensivo. No mesmo ato, foram deferidos ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Intimada a se manifestar, a CEF apresentou impugnação às fls. 48/61. Em preliminar, pugnou pela rejeição liminar dos presentes embargos, com fundamento no artigo 917, parágrafo 4º, inciso I, do novo CPC. Aduz, em suma, que quando há alegação de excesso de execução, o embargante deve declarar, na inicial, o valor que entende como correto, bem como deve apresentar memória de cálculo. Como o embargante não cumpriu nenhuma das duas disposições, pleiteia que os embargos sejam liminarmente rejeitados. No mérito, aduz que todas as cláusulas contratuais respeitam a lei e o contrato celebrado entre as partes, sustenta que o contrato não traz qualquer lesão aos contratantes e que por isso não foi infringida nenhuma norma do CDC e que não cabe, no caso em comento, a inversão do ônus da prova. Pleiteia, ao final, que sejam julgados improcedentes os presentes embargos, condenando-se o embargante ao pagamento da verba de sucumbência. Réplica às fls. 64/65. É o relatório do necessário. DECIDO. Passo, agora, a apreciar a preliminar suscitada. De fato, não restam dúvidas de que deve ser aplicado ao presente o que dispõe o art. 917, 3º e 4º do novo CPC, que assim prevê, in verbis: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar (...): III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. - grifos nossos. Como se vê, o artigo 917 supratranscrito dispõe que, quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá demonstrar, já na petição inicial, o valor que entende correto, juntamente com a respectiva memória do cálculo. Caso assim não proceda, estará o embargante sujeito à rejeição liminar dos embargos ou, ao não conhecimento específico desse fundamento. É importante ressaltar ainda que, quanto à necessidade de cumprir tal exigência, a lei não excepcionou ninguém, nem mesmo os hipossuficientes patrocinados pela Defensoria Pública, nem as Execuções contra a Fazenda Pública. Cito, nesse sentido, os seguintes precedentes, proferidos ainda sob a égide do CPC de 1973: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS DE DEVEDOR - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - DECLARAÇÃO DO VALOR CORRETO - APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO - ART. 739-A, 5º DO CPC - NECESSIDADE. 1. Inexistente ofensa ao art. 535, do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos e realiza a prestação jurisdicional de forma fundamentada. 2. A controvérsia dos autos diz respeito à aplicação do art. 739-A, 5º do CPC nas execuções contra a Fazenda. 3. O parágrafo 5º do art. 739-A do CPC, introduzido pela reforma da execução de título extrajudicial (Lei n. 11.382/06), dispõe que quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo. Caso assim não proceda, estará o embargante sujeito à rejeição liminar dos embargos ou, ao não-conhecimento específico desse fundamento. 3. Embora não haja previsão similar no CPC quanto ao regramento dos embargos na execução contra a Fazenda Pública (art. 741 do CPC), afastar a determinação do art. 739-A, 5º do CPC violaria o princípio da efetividade processual, que tem como ratio o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, cuja real ideologia é reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias tanto por parte do particular como do poder público que, ao embargar, questiona a dívida mas não diz o valor que se reputa correto. 4. As inovações legislativas inseridas no Código de Processo Civil, que facilitam a satisfação do crédito do exequente, devem ser utilizadas no processo de execução contra a Fazenda, sob pena de a execução contra a Fazenda se tornar menos eficaz que as execuções comuns. Recurso especial improvido. (REsp 1103965/RS, 2008/0254941-2, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 17/03/2009, Data da Publicação/Fonte Dje 14/04/2009) APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SUPPOSTA NULIDADE DA FIANÇA. A Lei nº 11.232/05 (vigente desde 24.06.2005), passou a determinar, de modo literal, explícito, peremptório, a rejeição liminar de embargos à execução que alegando excesso de execução, fundam-se em impugnações genéricas à memória de cálculo apresentada pelo exequente (art. 739-A, 5, do CPC). Assim, não pode o embargante limitar-se a alegar o excesso de execução sem apontar, fundamentadamente, o valor que entende correto, inclusive apresentando memória de cálculo. Não há ensejo à eventual aplicação analógica do art. 475-B, 3º, do CPC, para fins de dispensa da apresentação dos cálculos dos embargos, com a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, mesmo estando a embargante patrocinada pela Defensoria Pública da União, pois tal dispositivo é direcionado, estritamente, à execução de título executivo judicial, não cabendo ser aplicado, ainda que analogicamente, aos embargos à execução de título executivo extrajudicial. Como se sabe, a controvérsia em sede de embargos à execução de título executivo extrajudicial geralmente não resume-se ao mero cálculo aritmético da dívida, mas sim, desborda para razões de direito acerca das cláusulas contratuais aplicáveis/aplicadas. A Lei nº 10.260/01, ao exigir o oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado, não levanta qualquer óbice a que o contrato do FIES preveja mais de um fiador. (AC 20077000059805, Data da decisão: 12/11/2008, Fonte D.E. 30/03/2009, Relator VALDEMAR CAPELETTI) Por óbvio, tal dispositivo - que já constava do antigo CPC e que foi reproduzido, com algumas inovações, na nova lei processual civil - tem o escopo de evitar embargos meramente protelatórios, em homenagem ao princípio da celeridade processual. Ou seja, se o executado/devedor sabe que realmente tem a dívida e discorda apenas do montante que é reclamado pelo exequente/credor, não basta apenas discordar, impugnando de maneira genérica o cálculo do outro; necessita, isto sim, elaborar sua própria conta e esclarecer o que tem de errado na conta pela parte adversa elaborada. Tal proceder merece todo nosso apoio, já que está se tentando evitar a morosidade processual e não permitir a tramitação de feitos meramente protelatórios. Porém, merece destaque que quando se formula a alegação de excesso de execução, por vezes (e no caso dos contratos bancários, várias vezes) não se discute tão-somente os cálculos, mas, sim, e principalmente, discute-se as cláusulas ditas leoninas, como por exemplo, o problema da capitalização de juros ou anatocismo, por demais debatida em nosso ordenamento jurídico. Do mesmo modo, a conhecida comissão de permanência. No entanto, no caso em questão, além de não trazer memória de cálculos com a inicial, e nem sequer indicar o valor que entende como correto, a título de saldo devedor, a parte embargante ainda se resume a formular alegações absolutamente genéricas, asseverando apenas que o contrato há que ser revisado porque estão sendo cobrados juros sobre juros e que as cláusulas contratuais geram grande lesão ao contratante; todavia, os fatos são relatados genericamente, dificultando, até mesmo, a defesa da embargada, de modo que impossível acolher tais alegações e determinar a revisão do contrato. Concluindo, entendo ser caso de rejeição liminar dos presentes embargos, haja vista que lhes faltam os requisitos essenciais para o adequado prosseguimento da demanda. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGANDO-OS EXTINTOS, com fulcro no art. 917, 4º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da gratuidade de Justiça deferida em favor do embargante (fl. 46). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução de Título Extrajudicial, com o oportuno prosseguimento da execução. Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução opostos por MARIA HELOÍSA SANTOS DAVID, em face da Execução de Título Judicial Extrajudicial nº 0001323-71.2016.403.6107, que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretende a embargante, em apertada síntese, o desbloqueio de valores em dinheiro, que foram constritos em sua conta corrente, via sistema BACENJUD. Assevera que a construção dos valores ocorreu em 25/04/2017, sendo penhorados R\$ 2.751,42 que estavam em sua conta corrente e mais R\$ 11.523,25 que faziam parte de uma aplicação que mantinha em seu nome. Assevera que a embargante que as duas penhoras são indevidas, porque o primeiro valor penhorado refere-se a proventos de sua aposentadoria e a segunda quantia que foi bloqueada trata-se de valores sacados de seu FGTS. Deste modo, alega que as duas quantias são absolutamente impenhoráveis, nos termos do que dispõe o artigo 833, inciso IV, do novo CPC e requer o imediato desbloqueio de tais valores, bem como a condenação da CEF nas penas da litigância de má-fé. Requer, também, a condenação do banco embargado ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 42.485,00 e por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Com a inicial (fls. 02/07), a parte embargante anexou os documentos de fls. 08/33. A serventia juntou aos autos a certidão de fl. 35, dando conta da intempéstividade dos presentes embargos. Os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, antes de apreciar os pedidos formulados pela autora/embargante, observo que a inicial necessitaria de diversas regularizações, a saber: a) não foi anexado aos autos o necessário e indispensável instrumento de procuração; b) o valor que foi atribuído à causa (R\$ 14.274,67 - vide último parágrafo de fl. 07) mostra-se totalmente incompatível com o proveito econômico em tese pretendido pela autora, eis que, além da liberação de valores constritos pelo BACENJUD, ela também formulou pedidos de indenização por danos materiais e morais, em valores superiores a quarenta e dois mil reais e, além disso, c) tais pedidos de indenização teriam que ser suprimidos da exordial, por se tratarem de objeto de ação própria, não podendo ser deduzidos na via dos embargos à execução. Este Juízo não desconhece que tais adequações poderiam ser feitas, mediante concessão de prazo à autora para promover emenda da inicial, exatamente como previsto no artigo 321 do novo CPC; todavia, diante da existência de vício insanável - no caso, a intempéstividade da presente ação - tais regularizações se mostram completamente desnecessárias e inúteis. Isso porque, a respeito do prazo para interposição dos embargos do devedor, assim dispõe o artigo 915 do CPC: Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231. Já o artigo 231 supracitado, por sua vez, assim prescreve, in verbis: Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo (...) III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; E o artigo 918, inciso I, do mesmo compêndio legal traz, por sua vez, a seguinte disposição: Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempéstivos. Na hipótese vertente, verifico que a citação válida e regular da parte embargante se deu aos 25 de outubro de 2016, durante audiência de tentativa de conciliação, realizada na Central de Conciliações (CECON) deste Juízo. Compulsando o feito principal, verifico que constou expressamente, à fl. 52, que Neste ato, faço a entrega da contra-fé à parte executada, esclarecendo que, não sendo entabulado acordo na via administrativa nesse prazo (de trinta dias), fica a parte ciente de que ora é procedida a sua citação para pagamento do valor reclamado, no prazo de 03 (três) dias, ou oferecimento de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias; e ainda, não havendo o pagamento ou oferecimento de embargos, promover-se-á o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme determinação judicial antes mencionada. (grifos e ênfases nossas). Assim, verifica-se facilmente que, entre a data da citação da parte embargante (25/10/2016) e a data da interposição dos presentes embargos à execução (27/04/2017) transcorreu lapso temporal muito superior ao intervalo de quinze dias, mesmo que se leve em consideração que os autos principais permaneceram sobrestados, a fim de se tentar eventual acordo na via administrativa, pelo prazo de trinta dias. Desse modo, no caso concreto, a preclusão temporal se consubstanciou. A intempéstividade caracteriza-se como pressuposto processual específico e imprescindível dos embargos à execução. Não atendida, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, julgando-os extintos, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 918, inciso I, c.c. o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Sem prejuízo, determino o traslado de cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem para os autos executivos (feito n. 0001323-71.2016.403.6107), e a sua remessa imediata à conclusão, a fim de ser apreciado o pedido de desbloqueio judicial de numerário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007139-30.1999.403.6107 (1999.61.07.007139-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATUBA (SP011135 - JORGE NEMER ELIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para cobrança de crédito descrito nas CDA's anexadas aos autos. No decorrer desta ação, a parte executada ajuizou embargos à execução fiscal (feito n. 0006034-76.2003.403.6107), que foram julgados procedentes, conforme cópia de sentença anexada às fls. 151/155. Contra tal sentença, a parte exequente interps recurso de apelação; todavia, conforme cópia de decisão encartada às fls. 159/160, o TRF da 3ª Região negou provimento à referida apelação, mantendo a sentença tal como proferida. Observo, por considerar oportuno, que a decisão da Instância Superior já transitou em julgado, conforme comprova o documento de fl. 161. É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor, ao desconstituir o título executivo, faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo-se, como consequência, a extinção deste feito. Diante do que foi acima exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base no art. 485, inciso IV, do CPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou construção efetivada nos autos, independentemente do trânsito em julgado, ficando a serventia desde já autorizada a expedir o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0004619-04.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RL AGROPECUARIA LTDA. - ME X RENATO RODRIGUES PIMENTEL LEITE

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de RL AGROPECUÁRIA LTDA - ME E OUTRO, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. No curso da ação, as partes entraram em composição. Posteriormente, a CEF informou nos autos o cumprimento da obrigação transacionada, razão pela qual requereu a extinção dos presentes autos (fl. 40). É o relatório. Decido. Ante a petição da parte exequente, que informa quanto ao cumprimento de acordo celebrado entre as partes e que não há mais qualquer dívida a ser executada, a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que abrangidos pelo acordo. Custas processuais já regularizadas pela parte exequente (fl. 41). Autorizo o levantamento de eventual penhora/construção existente nos autos, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002026-36.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BERENICE OLIVEIRA DE FREITAS (SP021925 - ADELFO VOLPE)

Vistos, em SENTENÇA. A fls. 80/86: cuida-se de embargos de declaração, opostos por BERENICE OLIVEIRA DE FREITAS, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 69/71 e que julgou procedente o pleito de reintegração de posse formulado pela CEF, inclusive concedendo medida liminar. A embargante alega, em síntese, que a sentença necessitaria ser esclarecida, argumentando que o Juízo julgou procedente o pedido da CEF sob a alegação, basicamente, de falta de produção de provas, por parte da embargante. Quer, assim, que o Juízo esclareça quais seriam as provas necessárias e assevera, ainda, que a CEF teria omitido e não apresentado ao Juízo provas que estão em sua posse e que comprovam que o contrato de financiamento discutido nestes autos já foi, efetivamente, quitado pela cobertura do seguro habitacional, haja vista que a arrendatária original do imóvel teria sido acometida de câncer. Requer, assim, que os presentes embargos de declaração sejam providos e que lhes seja emprestado, excepcionalmente, caráter modificativo (infringente), para que a fase de apreciação de provas seja reaberta, a fim de comprovar suas alegações. Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, nos termos do que prevê o artigo 1023, 2º, do novo CPC, a parte autora/embargada deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, conforme comprova a certidão de fl. 88 - verso. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Não assiste qualquer razão à parte embargante. Não há qualquer omissão ou contradição a ser suprida na decisão e nem tampouco qualquer esclarecimento a ser prestado. Isso porque, quando ofertou sua resposta à presente ação, às fls. 46/50, a parte ré afirmou que havia celebrado contrato particular de compra e venda do imóvel objeto destes autos com a beneficiária originária, a saber, ELISABETE FERREIRA PINTO, ainda no mês de agosto de 2008, e que quando entrou na posse do imóvel, já não haveria mais qualquer dívida a ser quitada junto à CEF, eis que o contrato de financiamento já teria sido quitado pela cobertura do seguro habitacional. Ocorre que a parte embargante não trouxe, com sua resposta, nenhum tipo de prova de suas alegações, com exceção do citado contrato particular de compra e venda anexado às fls. 53/54. Desse modo, considerando que as alegações da embargante não possuíam embasamento em qualquer tipo de documento e, ademais, que as afirmações da CEF, de outro giro, estavam todas devidamente comprovadas, o pedido do banco autor foi julgado procedente. Não pode a embargante pretender, agora, depois de já prolatada a sentença, querer trazer provas aos autos; o momento de produzir tais provas já passou e a instrução do feito foi, devida e corretamente, encerrada. Assim, como se vê, todas as questões suscitadas pela embargante já foram decididas e fundamentadas na sentença, com suporte e esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento no julgado. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5256

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005276-21.2008.403.6108 (2008.61.08.005276-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X VALDIR ZAMARIOLI RODRIGUES (SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP212239 - ELIANE CRISTINA CLARO MORENO E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

SENTENÇA DE FS. 533/536: Trata-se de pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e, como corolário, a extinção da punibilidade, formulado pelo Réu VALDIR ZAMARIOLI RODRIGUES (f. 323-336). Aduz, em síntese, que entre a data dos fatos imputados na denúncia e a publicação da sentença condenatória decorreu o prazo prescricional previsto na Lei Penal, em face das penas em concreto aplicadas aos delitos do artigo 168-A do Código Penal e artigo 1º, V, parágrafo único, da Lei 8.137/90. Sustenta, ainda, que a prescrição teria ocorrido entre o lapso de tempo que vai da sentença e a publicação da decisão nos embargos de declaração interposto em face do acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, quando apreciou o recurso de apelação. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 393-395 pelo acolhimento do pedido em relação aos crimes materializados nos lançamentos de n. 35.302.079-6 e 35.302.080-0, considerando o lapso temporal superior a quatro anos entre o fim do parcelamento e a data do recebimento da denúncia. Pugnou pela continuidade da ação em face dos crimes materializados na NFLD n. 35.902.902-7 e no auto de infração n. 35.902.900. Alega que não teria ocorrido a prescrição superveniente à sentença, porquanto o acórdão confirmatório da sentença interrompe o curso do prazo prescricional. É o relato do essencial. Análise separadamente o quanto alegado sobre a prescrição da pretensão punitiva (retroativa) e, na sequência, sobre a prescrição superveniente à sentença. Prescrição da pretensão punitiva (retroativa) Segundo consta dos autos, o réu foi condenado pela prática dos delitos previstos no artigo 1º, V, c/c parágrafo único, da lei 8.137/90 (a pena privativa de liberdade de 2 anos) e no artigo 168-A, do Código Penal (a pena privativa de liberdade de 2 anos e 8 meses). Relativamente a este último delito (art. 168-A do CP), a pena base foi fixada em 2 anos e houve acréscimo

de 8 meses pela continuidade delitiva (conforme acórdão do TRF 3ª Região). Nessas circunstâncias, o prazo prescricional, com base na pena em concreto, para os dois crimes, é de quatro anos, na forma do artigo 109, V, do Código Penal, e da Súmula 497 do STF: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. O crime do artigo 168-A está constatado nas notificações de lançamento n. 35.302.079-6, 35.302.080-0 e 35.902.902-7. Com relação às NFLDs n. 35.302.079-6 e 35.302.080-0, operou-se a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, posto que decorridos mais de quatro anos entre o fim do parcelamento em 2003 e o recebimento da denúncia em 09/09/2009, considerando a pena-base em concreto de 2 anos. No que tange à NFLD n. 35.902.902-7, verifico que entre o trânsito em julgado da decisão administrativa (22/04/2008 - f. 42) e o recebimento da denúncia (09/09/2009) houve decurso de prazo inferior a quatro anos, o que se deu também entre esta data (09/09/2009) e a publicação da sentença em 10/08/2011 (f. 134). Logo, a prescrição retroativa alcança apenas dois lançamentos tributários referidos, restando o delito relativamente à NFLD 35.902.902-7. O crime previsto no 1º, V, c/c parágrafo único, da Lei 8.137/90, por sua vez, refere-se ao crédito tributário apurado no auto de infração n. 35.902.900 (f. 205 do apenso III - vol. III). O trânsito em julgado administrativo relativamente a este auto de infração deu-se em 16/04/2008 (f. 233 do apenso III - vol. III). Considerando a data do recebimento da denúncia (09/09/2009), constata-se prazo inferior a quatro anos, o que se dá também entre esta data (09/09/2009) e a publicação da sentença em 10/08/2011 (f. 134). Então, não há falar em prescrição retroativa referente ao crime em referência. Prescrição superveniente à sentença. Diz o Código Penal em seu artigo 117, IV (na redação atual), que a prescrição é interrompida pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis (Redação dada pela Lei nº 11.596, de 2007). Ocorre que os crimes imputados ao réu são referentes a fatos anteriores à alteração legislativa produzida pela Lei 11.596/2007 e, por isso, aplica-se ao caso a norma revogada do art. 117, IV, do CP, que previa, em sua redação originária, como causa interruptiva da prescrição, apenas a sentença condenatória recorrível. A interpretação jurisprudencial da matéria, na anterior redação do texto em referência (CP, art. 117, IV), admitia também o acórdão condenatório recorrível como causa de interrupção da prescrição, especialmente quando o réu era absolvido na sentença e vinha a ser condenado no julgamento da apelação. No caso dos autos, o acórdão do TRF da 3ª Região, ao julgar a apelação, confirmou a pena privativa de liberdade relativa ao crime do artigo 1º, V, c/c parágrafo único, da Lei 8.137/90 (fixada em 2 anos), mas agravou a pena do delito do art. 168-A do CP (de 2 anos e 4 meses para 2 anos e 8 meses). Disse já se conclui que, relativamente ao crime do artigo 1º, V, c/c parágrafo único, da Lei 8.137/90, não houve interrupção da prescrição, porquanto o acórdão é apenas confirmatório da pena imposta na sentença. E considerando a data da publicação da sentença (10/08/2011 - f. 134), resta patente a ocorrência da prescrição penal superveniente à sentença, uma vez que ainda não se iniciou a execução da pena imposta. Sobre este ponto, confira-se o conteúdo do STF: Direito Penal. Prescrição da pretensão punitiva. Interrupção. Acórdão confirmatório de sentença condenatória. Artigos 117, 109, VI, e 110, par. 1º, do C. Penal. 1. Acórdão confirmatório de sentença condenatória não interrompe o curso do prazo prescricional, já que o único julgado confirmatório, que produz esse efeito, e o que mantém a sentença de pronúncia (art. 117, inciso III, do C. Penal). Precedente do S.T.F. (RTJ 134/1.208). 2. Havendo decorrido, entre a data da sentença condenatória e aquela em que se encontra o processo (fase de intimação do Ministério Público, sobre o acórdão que a confirmou), prazo superior ao necessário para o reconhecimento da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, segundo a pena fixada na sentença (artigos 109, inc. VI, e 110, par. 1º, do C. Penal), e de se deferir o habeas corpus para tal fim, estendendo-se o benefício a co-réu, na mesma situação jurídica. (HC 71424, HC - HABEAS CORPUS, Relator SYDNEY SANCHES, STF, 1ª Turma, 22.11.94) Resta examinar, por fim, se há prescrição superveniente quanto ao delito do art. 168-A, do Código Penal, relativamente à NFLD 35.902.902-7, porquanto as outras duas NFLDs, como visto, foram atingidas pela prescrição da pretensão punitiva (retroativa). Como dito, a publicação do acórdão condenatório recorrível constitui causa de interrupção da prescrição, nos termos do artigo 117, IV, mesmo sob a égide da redação originária do Código Penal. E a contagem do novo prazo prescricional inicia-se no exato momento em que ocorre a seção de julgamento, e não a data da publicação do acórdão. Nesse sentido, há julgado também do STF-PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO CONFIRMATORIO QUE AUMENTA A PENALIDADE. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. Embargos de objeção reexame do decidido na ausência de omissão, contradição ou obscuridade não merecem ser conhecidos. 2. O acórdão confirmatório da condenação, que aumenta a pena, interrompe a prescrição. Nova contagem a partir do julgamento e não da publicação do acórdão. Inocorrência, entretanto, do decurso do prazo prescricional entre as datas dos julgamentos da apelação e do recurso especial, que foi desprovido. 3. Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, rejeitados. (HC-ED 85556, HC-ED - EMB.DECL.NO HABEAS CORPUS, Relator(a) ELLEN GRACIE, STF, 2ª Turma, 16.08.2005) Igual entendimento é sustentado também pelo Superior Tribunal de Justiça-PENAL. RECURSO ESPECIAL, ARTIGOS 186, INCISOS VI E VII, E 188, INCISO VIII, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 (ANTIGA LEI DE FALÊNCIAS), SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO. ACÓRDÃO. CONDENACÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. DATA DO JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO EM SESSÃO. 1 - Na hipótese de o Tribunal reformar a sentença absolutória para condenar o réu, a interrupção do prazo prescricional, com base no art. 117, inciso IV, do CP, ocorre na data do julgamento da apelação (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). II - A decisão torna-se pública na própria sessão de julgamento pelo Tribunal, sendo, portanto, despicienda, para fim de interrupção do lapso prescricional, a data em que ocorre a publicação do acórdão no órgão da imprensa oficial. Em outros termos, a prescrição recomeça a contar da data do primeiro ato inequívoco de publicidade do decisum. Recurso especial desprovido. (RESP 200701215987, RESP - RECURSO ESPECIAL - 956346, Relator FÉLIX FISCHER, STJ, QUINTA TURMA, DJ DATA:05/11/2007 PG:00368) Registre-se, no ponto, que a sentença de primeiro grau foi reformada, para majorar a pena aplicada ao Réu, sendo, assim, admissível a ocorrência da interrupção da prescrição, constituindo novo marco, posto que representa verdadeiro acórdão condenatório. Nesse passo, verifica-se que entre a data da publicação da sentença (10/08/2011 - f. 134) e a data do julgamento (05/05/2015 -f. 189) não houve o decurso de prazo superior a quatro anos, devendo permanecer a condenação em relação ao delito do artigo 168-A, do Código Penal, pela sonegação das contribuições representadas na NFLD 35.902.902-7. Ademais, a possibilidade de dar início ao cumprimento da pena, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, só passou a ser admitida pela Suprema Corte recentemente, não sendo aceitável, portanto, o pedido de reconhecimento da prescrição, pois o início do cumprimento da pena estava obstado pelo recurso de apelação interposto tanto pela defesa do réu quanto pela acusação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO Réu Valdir Zamarioli Rodrigues relativamente ao crime previsto no artigo 1º, V, c/c parágrafo único, da Lei 8.137/90 (auto de infração n. 35.902.900), em razão da ocorrência da prescrição superveniente à sentença (CP, art. 109, V e 117, IV, na forma da redação originária). Declaro também a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, pela prescrição retroativa, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal, em relação ao crime do art. 168-A, do Código Penal, quanto aos lançamentos n. 35.302.079-6 e 35.302.080-0, permanecendo a reprimenda penal em face do crime referido e constabelecido na NFLD n. 35.902.902-7 (168-A do Código Penal - 2 anos e 8 meses de reclusão e 88 dias-multa), dando-se início à execução definitiva da pena, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 518-verso. Considerando que a NFLD n. 35.902.902-7 refere-se ao período que vai do 13º / 1996 a 08/2002, (f. 82-88 do apenso I), deverá o condenado cumprir a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, que se refere à pena base e continuidade delitiva, bem assim fazer o pagamento de 88 (oitenta e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, na forma do voto condutor do acórdão (f. 191-195-verso). Em razão da redução da pena privativa de liberdade para 2 anos e 8 meses, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, na forma do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Cabível, no caso, a substituição, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior a 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que poderá ser parcelado de acordo com as condições do Réu, montante esse a ser depositado em conta da agência nº 3965, da Caixa Econômica Federal, a ser futuramente destinado pela Justiça Federal a entidade cadastrada, na forma regulamentada pelo CNJ e pelo TRF da 3ª Região; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juiz encarregado da execução definir a (s) entidade(s) beneficiada(s), a forma e as condições de cumprimento dos serviços a serem realizados. Designo audiência administrativa para o dia 28/08/2017, às 16 horas e 45 minutos, para as advertências quanto ao início do cumprimento da pena. Publique-se. Intímese-se. DECISÃO EM EMBARGOS DECLARATORIOS DA ACUSAÇÃO ÀS FS. 540/540-VERSO: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OPÔS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO DE F. 533-536, alegando contradição. Afirma que em relação ao AI 35.902.900 foi reconhecido que o crime do artigo 1º da Lei 8.137/90 consumou-se no ano de 2008, porém não aplicou a tal delito a redação do artigo 117, IV, do Código Penal, deixando assim de considerar o acórdão confirmatório da condenação como marco interruptivo da prescrição. Requer o esclarecimento da contradição, levando-se em conta as colocações de f. 393-395 e 427. Recebo os embargos, eis que tempestivos, mas, como o devido respeito ao entendimento do Ilustre Procurador da República, adianto que os rejeito, porquanto, da atenta análise do julgado, não há a alegada contradição. Ao reler a decisão objeto destes embargos, noto que as teses levantadas foram todas analisadas e rejeitadas, com a correspondente motivação. Segundo consta na fundamentação, à f. 534, o acórdão não foi considerado como causa interruptiva da prescrição em relação ao AI 35.902.900, pois apenas confirmou a sentença condenatória quanto ao delito correspondente (do art. 1º da Lei 8137/90), não tendo alterado a pena imposta em 1º grau. Em razão da inexistência da causa interruptiva, ao entender deste juízo foi consumada a prescrição superveniente à sentença. A interpretação é facilmente extraída da redação dos parágrafos segundo, terceiro e quarto, do tópico: prescrição superveniente à sentença, nos quais consta expressamente que a jurisprudência admitia o acórdão como causa interruptiva da prescrição, mesmo na anterior redação do artigo 117, VI, do CP, quando o réu era absolvido e vinha a ser condenado no julgamento da apelação (v. 2º). Mais adiante, está consignado que o TRF apenas confirmou a pena privativa de liberdade de dois anos para o delito do artigo 8.137/90 (v. 3º) e que, nesse caso, não é admitida a interrupção pela publicação do acórdão que apenas confirma a sentença condenatória (v. 3º). É nítida, assim, a inviabilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão, como a vênha devido, não contém o vício alegado. Ante o exposto, NEGÓ PROVIENITO aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intímese-se. DECISÃO EM EMBARGOS DECLARATORIOS DA ACUSAÇÃO ÀS FS. 544/546: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OPÔS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO DE F. 533-536 e dos embargos de f. 540 e verso, alegando contradição. Afirma que em relação ao AI 35.902.900 foi reconhecido que o crime do artigo 1º da Lei 8.137/90 consumou-se no ano de 2008, porém não aplicou a tal delito a redação do artigo 117, IV, do Código Penal, deixando assim de considerar o acórdão confirmatório da condenação como marco interruptivo da prescrição. Requer o esclarecimento da contradição. Recebo os embargos, eis que tempestivos e, embora não haver a aparente contradição, passo a tecer alguns esclarecimentos. Segundo consta na fundamentação, à f. 534, o acórdão não foi considerado como causa interruptiva da prescrição em relação ao AI 35.902.900, pois apenas confirmou a sentença condenatória quanto ao delito correspondente (do art. 1º da Lei 8137/90), não tendo alterado a pena imposta em 1º grau. Observe-se que o entendimento exposto é de que a decisão de segunda instância, que simplesmente confirma a sentença de primeiro grau, não tem o condão de interromper a prescrição, mesmo que o crime tenha ocorrido após a vigência da Lei nº 11.596/07. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO MAJORADO CONSUMADO E ESTELIONATO MAJORADO TENTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO RECORRÍVEL. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INSERIDA PELA LEI Nº 11.596/07. LEI PENAL POSTERIOR MAIS GRAVOSA. IRRETROATIVIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. Paciente condenada, em primeira instância, à pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime aberto, pelo crime previsto no art. 171, 3º, c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Em grau de apelação, o Tribunal de origem manteve inalterada a sentença. 2. Norma substitutiva mais gravosa ao acusado (novatio legis in pejus) não retroage a fatos praticados anteriormente à sua vigência, nos termos do art. 5º, inciso XL, da Constituição da República. Como o acórdão condenatório veio a ser inserido como marco interruptivo do prazo prescricional por lei publicada posteriormente aos fatos narrados nestes autos (Lei nº 11.596/07), não pode constituir óbice à fluência do lapso prescricional em exame. 3. Mesmo se não fosse o caso, deve-se salientar que a Jurisprudência desta Corte Superior, desde há muito, firmou entendimento de que a expressão acórdão condenatório recorrível prevista no art. 117, inciso IV, do Código Penal, com o texto dado pela Lei nº 11.596/07, possui alcance semântico bem delimitado, não abrangendo o decisum que se restringe a confirmar a sentença condenatória. Precedentes. 4. Os fatos ocorreram em 27/03/1997, a sentença condenatória foi publicada em 20/07/2000, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 12/09/2000 e para a defesa em 03/05/2011, e o acórdão confirmatório foi publicado em 03/06/2008. Evidente o transcurso de tempo superior a 08 anos, nos moldes do art. 109, inciso IV, do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus concedida, para declarar extinta a punibilidade da paciente pela prescrição da pretensão punitiva. (HC 201202639056, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 10/10/2013) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, 2º, do Código de Processo Penal. FALSO TESTEMUNHO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENACÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 117, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal, o acórdão que apenas mantém as conclusões da sentença condenatória proferida em primeiro grau de jurisdição não tem o condão de obstar o curso do prazo prescricional. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. No caso dos autos, o acusado foi condenado à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, tendo o édito repressivo transitado em julgado para ambas as partes, motivo pelo qual o prazo prescricional, na espécie, é de 4 (quatro) anos, que deve ser reduzido pela metade em razão da sua menoridade à época dos fatos, nos termos dos artigos 109, inciso V e 115 do Código Penal. 3. Entre a publicação da sentença condenatória, que se deu aos 13.3.2013, e a data do trânsito em julgado para a acusação (5.10.2015) transcorreram mais de 2 (dois) anos, o que revela que a punibilidade do paciente encontra-se extinta pela prescrição da pretensão punitiva estatal. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente com base na prescrição da pretensão punitiva estatal (HC 2015028066065, HABEAS CORPUS - 340454, Relator JORGE MUSSI, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016). Em razão da inexistência da causa interruptiva, ao entender deste juízo, foi consumada a prescrição superveniente à sentença, uma vez que o TRF da 3ª Região apenas confirmou a pena privativa de liberdade de dois anos para o delito do artigo 8.137/90. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS apenas para esclarecer o sentido da decisão, sem efeitos modificativos. Em prosseguimento, providencie-se o lançamento do nome do réu VALDIR ZAMAROLI RODRIGUES no Rol Nacional dos Culpaços. Ao SEDI para anotar a situação processual do réu (condenado). Oficie-se ao IIRGD e ao NID (Proviemento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º) bem como à Justiça Eleitoral (CF, arts. 15, inc. III). Intímese-se o apenado para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, que é o montante previsto na tabela de custas da Justiça Federal para os feitos criminais, observando-se que os pagamentos das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo devem ser feitos por Guia de Recolhimento da União-GRU (com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - custas judiciais 1ª Instância), na CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16). A contadoria para liquidação da pena de multa. Como os cálculos, intímese-se o apenado para que providencie o respectivo pagamento, no prazo 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, arts. 50 e 51). O recolhimento da pena de multa decorrente de sentença penal condenatória com trânsito em julgado deve ser feito por Guia de Recolhimento da União-GRU (utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATORIA). Espéça-se Guia de Execução a fim de possibilitar o cumprimento das penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária). Na sequência, encaminhe-se a guia ao SEDI, devidamente instruída (Proviemento COGE n. 64/2005, art. 292, e Resolução CNJ 113/2010, art. 1º), para distribuir a esta 1ª Vara como execução penal (classe 103). Por fim, mantenha a audiência designada para o dia 28/08/2017 às 16:45, que será realizada, entretanto, no bojo da execução penal que se formar. As partes serão intimadas nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intímese-se.

EXECUCAO DA PENA

0001784-81.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SANDRO SAO JOSE(SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista o requerimento do reeducando, conforme certidão e documentos de f. 197/212, e considerando que ele já cumpriu a maior parte das penas restritivas de direitos, dou-lhe nova oportunidade para adimplemento do remanescente, ficando cancelada a audiência de justificação designada à f. 196.1.1. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Iacanga, SP, local de residência do reeducando SANDRO SAO JOSE, para o fim do seu encaminhamento para prestação de serviços à comunidade, com indicação pelo Juízo deprecado de entidade assistencial naquele município, bem como a fiscalização da respectiva pena alternativa, pelo período restante de 139 horas, tendo em vista que já cumpriu 476 horas (f. 189) de um total de 615 horas (referentes a 01 ano, 08 meses e 15 dias de pena) a que estava obrigado (f. 163-verso).1.2. Desta decisão, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.2. Aguarde-se até o final do mês de agosto/2017 a comprovação dos 06 (seis) últimos depósitos da pena de prestação pecuniária. Findo esse prazo, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0001514-79.2017.403.6108 - EMERSON LOPES PINHEIRO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMERSON LOPES PINHEIRO, com pedido de liminar, contra ato imputado ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO (f. 60), objetivando o reconhecimento de direito líquido e certo a obtenção de porte de arma de fogo.Da análise do processado, verifica-se que o writ foi impetrado nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, mas o Impetrante corrigiu o polo passivo para indicar Autoridade que possui domicílio funcional na Subseção Judiciária de São Paulo (f. 48-49).Nessas circunstâncias, em se tratando de ação mandamental, tem-se que a competência deve ser reger pelo domicílio funcional da autoridade impetrada.Nesse sentido o ensinamento do Maria Sylvia Zanella di Pietro:competência para julgar os mandados de segurança é definida em razão da autoridade que pratica o ato e da sede funcional: pela Constituição Federal. (Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2000, p. 624). Da mesma forma caminha a abalizada jurisprudência dos Tribunais, verbis:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. TERRITORIAL ABSOLUTA. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875, QUARTA TURMA, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 27/08/2010). 2. Precedentes desta Corte. 3. Autoridade impetrada sediada em Brasília/DF. Incompetência absoluta. Sentença anulada. 4. Apelação e remessa necessária providas. (TRF2. AC 200951010199094. Rel. Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva. Sétima Turma Especializada. E-DJF2R - Data:22/11/2010 - Página:215/216)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DA LEI 9.139/95. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação na sistemática de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida e ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido. (TRF3. AG 200203000088700. Rel. Juiz Rubens Calixto. Terceira Turma. DJF3 Data: 24/06/2008)Sob esse enfoque, para a fixação da competência territorial, deve ser levado em consideração o foro em que estiver localizada a sede funcional da autoridade coatora, in casu, a Subseção Judiciária de São Paulo.À vista do exposto, havendo incongruência entre a sede funcional do Impetrado e este foro em que foi proposta a ação, impõe reconhecer a incompetência deste Juízo de Bauru/SP para julgar o presente mandado de segurança. Em consequência disso, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo/SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303651-08.1998.403.6108 (98.1303651-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X MARCELO RODRIGUES MEIRA X PATRICIA ELAINE PINHEIRO LIRA OLIVEIRA X ADEMIR CARLOS SCHEFFER(RJ128778 - RAFAEL TEIXEIRA SOUSA)

1. Proceda-se nos termos solicitados pelo Ministério Público Federal à f. 1237, último parágrafo.2. Os interrogatórios dos acusados Patrícia Elaine Pinheiro Lira de Oliveira e Marcelo Rodrigues Meira (f. 182/183 e 246/248, respectivamente), que foram absolvidos (f. 561/572), se deram em conformidade com a lei processual penal então vigente, que não exigia a presença do defensor (o interrogatório era ato pessoal do Juiz, não estando submetido ao princípio do contraditório). A presença do defensor ao ato de interrogatório (que agora se dá ao final da instrução) passou a ser exigida somente a partir da entrada em vigor da Lei n. 10.792/2003.2.1. De outra parte, a oitiva de corréu na condição de testemunha não é possível ante a incompatibilidade entre o seu direito constitucional ao silêncio e a obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento.2.2. Deste modo, resta indeferido o requerimento da acusação para a oitiva dos corréus como testemunhas informantes, a não ser que a defesa também demonstre interesse e justifique expressamente a necessidade e a relevância na realização de tal prova. Assim, intime-se o defensor do acusado ADEMIR CARLOS SCHEFFER para manifestação, no prazo de 48 horas, na fase do art. 402 do CPP.

0012671-40.2003.403.6108 (2003.61.08.012671-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE HENRIQUE RAMOS RIBEIRO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP146727 - FERNANDA ELOISA TRECENTI) X FRANCISCO ANTONIO CONTE(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X JOSE ROBERTO CONTE(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO)

Fica o petionário devidamente cientificado de que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria para o fim requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual retornarão ao arquivo.

0006384-90.2005.403.6108 (2005.61.08.006384-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE ROBERTO CONTE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO) X FRANCISCO ANTONIO CONTE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Fica o petionário devidamente cientificado de que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria para o fim requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual retornarão ao arquivo.

0007254-98.2006.403.6109 (2006.61.09.007254-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EDILSON HOLSERI(PR017090B - EMERSON RICARDO GALICICOLLI) X JEAN OTONI BEPLLER(PR017572 - VILSON DREHER) X NILSON SANTOS SEGOBIA(PR017090B - EMERSON RICARDO GALICICOLLI)

Publique-se a sentença extintiva da punibilidade de f. 756/756-verso.Transitada em julgado a sentença para a defesa, providencie-se junto ao SEDI a anotação da extinção da punibilidade em face de JEAN OTONI BEPLLER e NILSON SANTOS SEGOBIA. Na sequência, após as comunicações de praxe (NID e IIRGD), remeta-se o presente feito ao arquivo.

0001942-37.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DIEGO OBRISTO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

1. Devidamente intimada, a defensora deixou de apresentar resposta escrita à acusação (f. 133/136 e 141), a qual constitui peça essencial para o exercício do direito de defesa do réu.1.1. Desse modo, intime-se novamente a defensora do réu para oferecer resposta escrita à acusação (CPP, art. 396-A), no prazo de 10 (dez) dias.1.2. Alerto a advogada de defesa de que, caso não apresente a resposta à acusação no prazo legal, sem qualquer justificativa prévia ao Juízo, restará configurado o abandono da causa, sujeito à aplicação de multa que ora fixo em 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no artigo 265, caput, do CPP, ficando desde já intimada.2. Decorrido in albis o prazo para oferecimento de resposta escrita à acusação, determino: a) a intimação pessoal da advogada falta para que comprove nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, o recolhimento da multa acima fixada, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de comunicação à OAB para as providências cabíveis no âmbito disciplinar;b) a intimação pessoal do acusado DIEGO OBRISTO para que constitua novo advogado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para apresentar resposta à acusação, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo, cujos honorários serão pagos pelo acusado (CPP, art. 263, parágrafo único).

0001521-13.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP321449 - LEANDRO CAPATTI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30/07/2013 (f. 45).Após o regular processamento do feito, a denúncia foi julgada procedente, condenando-se o réu à pena definitiva de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, consoante fundamentação expendida às f. 219-223. Intimado, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu, consistente no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tendo como base a pena em concreto, aplicada ao presente caso (f. 224-verso).O trânsito em julgado para a acusação foi certificado à f. 225.Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É a síntese do necessário. DECIDO.O exame acurado dos autos permite inferir que, pela pena-base em concreto fixada (1 ano e seis meses de reclusão), a pretensão punitiva encontra-se inegavelmente prescrita, posto que, consoante preceitua a redação do artigo 109, inciso V, examinada à luz do artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, o delito que tem pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, prescreve em 4 (quatro) anos. Verifica-se que o réu era maior de 70 anos na data da sentença (f. 05), hipótese em que o prazo prescricional é reduzido de metade (artigo 115 do Código Penal), no caso, 2 anos.Em sendo assim, verificando-se que entre a data de recebimento da denúncia (30/07/2013 - f. 45) e a publicação da sentença condenatória 28/04/2017 (f. 224) decorreu mais de 03 (três) anos, impõe-se reconhecer que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA pela prescrição retroativa, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal.Transitada em julgado, procedam-se as comunicações de praxe, anotando-se no SEDI.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004732-57.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUCAS JOSE RUFINO CUSTODIO(MS011805 - ELANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ALAN CESER MIRANDA(MS011805 - ELANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação dos réus LUCAS JOSÉ RUFINO CUSTÓDIO e ALAN CESER MIRANDA, interposta à f. 250. Intime-se o defensor para oferecer as razões do recurso.2. Com as razões de apelação da defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar o recurso.3. Com as contrarrazões pela acusação, e após demonstradas nos autos as intimações pessoais dos réus acerca de sentença condenatória (ou seja, após o retorno da precatória expedida à f. 248, devidamente cumprida), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005102-36.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X BRUNO VASCONCELOS MATTOS(BA022113 - JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO E BA015387 - ALANO BERNARDES FRANK) X RICARDO VASCONCELOS MATTOS(BA015387 - ALANO BERNARDES FRANK) X DANIEL TITO ARAUJO REGO DE ANDRADE(BA015387 - ALANO BERNARDES FRANK)

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.2. Intimem-se os defensores acerca da sentença absolutória.3. Com o trânsito em julgado para a defesa, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotar as absolvições dos réus e providenciem-se as comunicações de praxe (NID e IIRGD). Na sequência, remeta-se o presente feito ao arquivo.

Intime-se a advogada do denunciado para, se entender necessário, no prazo de 10 dias, apresentar nova resposta escrita à acusação, ou complementar a já oferecida, considerando o aditamento à denúncia de f. 87/90-verso.

0005192-10.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCELO TORRES DELA COLETA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP201007 - EDERSON LUIS REIS)

Anote-se a procuração de f. 333. Intime-se o defensor constituído para o oferecimento de resposta à acusação, no prazo legal.

0001932-85.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOAO SOLER CANO FILHO(SPI41152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA RIBEIRO)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu (fs. 140/141), entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Alegada insignificância da conduta será analisada por ocasião da sentença, até porque as decisões mais recentes dos Tribunais não têm acolhido a tese sustentada, quando a mercadoria contrabandeada for cigarro. Assim, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Pedreiras, SP, para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004843-36.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS E SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo denunciado (f. 253/254), entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Lençóis Paulista, SP, para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (f. 123-verso) e defesa (f. 254), observando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5258

MANDADO DE SEGURANCA

0002879-71.2017.403.6108 - C P DISTRIBUIDORA DE DESCARTAVEIS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, postergo a análise do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações. Intime-se a impetrante para que regularize/emende sua petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico perseguido e, por conseguinte, recolhendo a diferença do valor das custas judiciais devidas, bem como apresente o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, voltem-me conclusos com urgência.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10279

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002559-21.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI37635 - AIRTON GARNICA) X TRANS-JASF-TRANSPORTES LTDA - ME

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autos nº 0002559-21.2017.4.03.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Trans JASF Transportes Ltda. - ME Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Trans JASF Transportes Ltda ME, pela qual objetiva a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente com o fim de proceder à venda e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da requerida. Juntou procuração e documentos, às fs. 05/31. Decido. A Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.0289.606.0000142-18 foi juntada pela parte autora às fs. 07/10-verso e o Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ, com o mesmo número da CCB, às fs. 11/16-verso, comprovando a garantia na modalidade de alienação fiduciária (notadamente as Cláusulas Primeira, fl. 11-verso, e Sétima, fls. 14/14-verso). Não realizados pagamentos (fs. 30/30-verso) das prestações mensais acordadas nos contratos assinados em 11/02/2014 (fs. 10/10-verso e 16/16-verso), a parte devedora foi notificada extrajudicialmente, em 03/01/2017 (fs. 20/21-verso) e em 02/05/2017 (fs. 22, 23 e 24/24-verso). Referidos elementos de prova tomam certa a ocorrência do preenchimento dos requisitos inscritos no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 (comprovação da inadimplência e da ciência da devedora), o que impõe o deferimento da medida pleiteada, nos moldes do art. 3º da citada norma de regência. Pelo exposto, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, defiro a liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial e no documento de fl. 26, e nomeio como depositário do bem o Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF nº 203.162.246-34, representante da empresa Organização HL Ltda., qualificado às fs. 03/04. Depreque-se a citação e a intimação da parte requerida para, querendo(a) no prazo de 5 (cinco) dias, contado a partir da execução da medida liminar deferida, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 2º, Decreto-Lei nº 911/1969); b) no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da execução da medida liminar deferida, apresentar resposta (art. 3º, 3º e 4º, Decreto-Lei nº 911/1969). Expeça-se carta precatória tão logo a CEF traga aos autos comprovante do recolhimento das custas para a distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça de Pedreiras/SP, cuja comarca abrange o município de Boracéia/SP. Sem prejuízo, considerando a expressa manifestação da CEF pela realização de audiência de conciliação (fl. 04, sétimo parágrafo), bem assim, levando-se em conta os princípios processuais da cooperação, da boa-fé processual e da solução consensual dos conflitos, designo o dia 18 de setembro de 2017, às 14h30min, para audiência de tentativa de conciliação, na sala de audiência desta 3ª Vara, devendo, previamente, o polo autor contatar o representante legal da empresa ré, para apurar detalhes otimizados de potencial acordo, comunicando de pronto a este juízo, em caso de prévia composição administrativa. Intimação da parte requerida pela precatória a ser expedida e da CEF pela imprensa, devendo se manifestarem nos autos caso não tenham interesse. P.R.I. Cumpra-se. Bauru/SP, 14 de julho de 2017.

Expediente Nº 10280

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000677-24.2017.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LAERCIO MARTINS DOS SANTOS(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X CARLOS HENRIQUE ROSA DE ANDRADE(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Fls. 266/267 e 268/269: Examinando às respostas dos Réus ao aditamento da denúncia, bem como os documentos que as instruem e/ou a que se referem, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados no aditamento à inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, consequentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia e no seu aditamento, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Deveras, a denúncia e o seu aditamento não se revelam ineptos, pois contêm descrição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no artigo 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo Federal, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos, com base no que restar apurado/confirmado. Diante de todo o exposto, aguardem-se a realização das audiências designadas às fs. 221/222. Não havendo oposição da partes quanto à representação da Autoridade Policial pela incineração dos medicamentos apreendidos, defere-se a incineração dos medicamentos apreendidos com os Réus, pois já foram periciados nos autos. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002906-54.2017.403.6108 - NATALIA AIDAR MISQUIATI(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Vistos em reanálise do pedido de liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por NATÁLIA AIDAR MISQUIATI em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado de Polícia Federal responsável pelo setor de emissão de passaportes em Bauru/SP, em que requer a concessão de segurança para que seja determinada à autoridade impetrada a imediata expedição de passaporte em seu favor. Procuração e documentos às fls. 11/31. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.012/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. Reputo, por bem, o deferimento da liminar requerida, pois preenchidos os requisitos legais, ainda que traduza esgotamento da pretensão deduzida, visto as peculiaridades do caso concreto e a notoriedade da omissão narrada. Vejamos. Os prazos para entrega de passaporte comum e as situações que justificam a expedição de passaporte de emergência estão disciplinados no Decreto n.º 5.978/06 e na IN DG/DPF n.º 003/2008, atos normativos que regulamentam o procedimento para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem pela Polícia Federal. Veja-se: Decreto n.º 5.978/06: Art. 13. Será concedido passaporte de emergência a aquele que, tendo satisfeito às exigências para concessão de passaporte, necessite de documento de viagem com urgência e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega, nas hipóteses de catástrofes naturais, conflitos armados ou outras situações emergenciais, individuais ou coletivas, definidas em ato dos Ministérios da Justiça ou das Relações Exteriores, conforme o caso. Parágrafo único. As exigências de que trata o caput poderão ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente. (...) Art. 21. O requerimento para obtenção de qualquer documento de viagem, no Brasil, deverá ser apresentado, pessoalmente, pelo interessado, acompanhado dos documentos originais exigidos, os quais, após devidamente conferidos, lhe serão restituídos. 1.º A entrega do documento de viagem será feita: (Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014) I - no Brasil, diretamente ao titular, mediante conferência biométrica ou, excepcionalmente, contra recibo e comprovação de identidade, sendo obrigatória a presença de um dos genitores ou responsável legal, caso o titular seja menor de dezoito anos; e (Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014) II - no exterior, diretamente ao titular ou a seu representante, contra recibo e comprovação de identidade, ou por meio postal. (Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014) 2.º A entrega do passaporte ao requerente, por qualquer meio, pressupõe sua ciência sobre informações para o Titular nele constantes. (Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014) IN DG/DPF n.º 003/2008: Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica. (...) Art. 21. Excepcionalmente, mediante pedido fundamentado do requerente e pagamento de taxa diferenciada prevista em portaria do Ministério da Justiça, poderá ser autorizada, pelo supervisor da equipe de atendimento do posto do DPF, a entrega de passaporte comum modelo novo em caráter urgente. 1.º A entrega em caráter urgente se dará em prazo menor que o regular, no próprio posto de expedição de passaportes do DPF em que for requerido, conforme definido em contrato do DPF com a Casa da Moeda do Brasil. 2.º O despacho que autorizar a entrega de passaporte em caráter urgente deverá ser instruído com os documentos que comprovem os motivos da urgência e arquivado no posto de expedição de passaportes. (...) Art. 43. Será concedido passaporte de emergência ao requerente que reúna as condições para obtenção de passaporte comum brasileiro ou passaporte para estrangeiro, mas que, por situações emergenciais devidamente comprovadas, necessite do documento de viagem imediatamente. 1.º Considera-se situação emergencial, para efeito desta IN, além daquelas previstas no Regulamento de Documentos de Viagem, a comprovada necessidade de viajar, em prazo inferior ao de entrega do passaporte comum modelo novo pela Casa da Moeda do Brasil, por motivo relevante relacionado a uma das situações a seguir: I - saúde do requerente, do seu cônjuge ou parente até o segundo grau; II - proteção do patrimônio do requerente; III - necessidade do trabalho do requerente; IV - ajuda humanitária; V - interesse da Administração Pública; VI - outra situação emergencial cujo adiamento da viagem possa acarretar grave transtorno ao requerente. 2.º O responsável pelo posto de expedição justificará a concessão de passaporte de emergência, anexando à sua decisão cópia dos documentos que comprovam a situação emergencial. Art. 44. O passaporte de emergência será confeccionado no posto de expedição de passaportes do DPF e será válido pelo período máximo improrrogável de um ano. Art. 45. No ato da conferência dos dados do requerente no posto de atendimento do DPF, deverão ser observadas as medidas previstas nos artigos 4º a 13, 15, 17 e 18 desta IN. I - É obrigatória a inclusão dos dados biográficos e biométricos do requerente no SINPA. 2.º Até que seja disponibilizado o passaporte de emergência em novo formato, serão utilizadas as cadernetas do passaporte comum do modelo antigo (verde), com aposição do carimbo Passaporte de Emergência, conforme modelo constante do Anexo II, no campo destinado às autoridades brasileiras. Art. 46. O passaporte de Emergência será entregue pessoalmente ao requerente em até 24 horas, contadas a partir da confirmação dos dados biográficos e biométricos no posto de atendimento do DPF, de acordo com a necessidade emergencial do documento, e respeitando o horário de funcionamento do posto, mediante checagem biométrica. (...) Art. 67. Em situação excepcional de colapso do sistema informatizado ou equipamentos necessários ao fluxo do atendimento ao público para a expedição do novo modelo de passaporte, padrão OACI, o Diretor-Geral, o Diretor Executivo ou o Coordenador-Geral de Polícia de Imigração do DPF poderão autorizar, por prazo determinado, a expedição de passaporte comum no modelo antigo, para que não haja solução de continuidade do serviço. 1.º A autorização a que se refere o presente artigo poderá destinar-se a um ou mais postos de expedição de passaportes do DPF. 2.º A DPAS/CGPI deverá manter em estoque cadernetas de passaporte comum no modelo antigo em quantidade suficiente para atender situações excepcionais. Conforme se observava) o prazo previsto para entrega do passaporte comum, no modelo mais novo, confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil, é, de regra, seis dias úteis, podendo tal prazo ser abreviado quando deferida a entrega em caráter urgente, mediante pedido fundamentado e comprovado em documentos, além do pagamento de taxa diferenciada; b) a entrega deverá ser imediata ou em até 24 (vinte e quatro) horas quando solicitada e deferida, em situação de urgência comprovada, a expedição de passaporte de emergência, a ser confeccionado, no modelo novo, em posto de expedição de passaportes do Departamento da Polícia Federal, podendo, em casos excepcionais, ser entregue o modelo antigo (verde), mantido em estoque, com aposição do carimbo Passaporte de Emergência. No presente caso, a impetrante demonstra que: a) seu passaporte venceu em 04/04/2017 (fl. 20); b) ao que parece, possui bilhete de viagem aérea internacional para Lisboa, Portugal, para o dia 29/07/2017, adquirido em 15/04/2017 (fls. 14/15); c) recolheu a taxa prevista para o serviço de expedição de passaporte comum em 27/06/2017 (fl. 17); d) agendou atendimento na Polícia Federal para conferência de documentos e realização de biometria, para fins de obtenção de novo passaporte, para 04/07/2017 (fl. 16); e) foi atendida naquela data e teve deferida sua solicitação de passaporte comum com entrega regular, sendo comunicada de que a provável data de entrega do documento seria 12/07/2017, exatamente, seis dias úteis contados de tal atendimento, e alertada de que o prazo poderia ser estendido, porque o requerimento teria sido confirmado para um posto de emissão fora da unidade do DPF (fl. 19). Relata, contudo, a impetrante que, até o momento da distribuição desta demanda, 14/07/2017, não havia recebido ainda o passaporte e, segundo informação obtida no setor de atendimento, não haveria previsão de data. Embora não haja prova documental comprobatória (prova de fato negativo), a referida omissão mostra-se crível, pois é notório, em razão de divulgação na imprensa e na Internet, e está demonstrado, pelo alerta e pela notícia de fls. 18 e 21/23, que se encontra suspensa a confecção de novas cadernetas de passaportes com relação às solicitações realizadas a partir das 22 horas do dia 27/06/2017 em decorrência de insuficiência orçamentária. Em verdade, ao que tudo indica, apenas quem já havia sido atendido nos postos da Polícia Federal e obtido o atendimento completo (confirmado), até o citado dia 27, receberia o passaporte normalmente, enquanto que aqueles que ainda não tivessem sido atendidos, caso da impetrante, não teriam prazo para confecção e posterior entrega do documento, salvo em hipóteses excepcionais de emergência por motivos de saúde, trabalho ou catástrofes naturais, o que não parece ser a situação da impetrante. Portanto, ao que parece, está havendo ilegal negativa de efetiva prestação de serviço, por indevido descumprimento a prazo previsto nos atos normativos que regem a expedição de passaporte. Com efeito, a impetrante tem direito à entrega de passaporte no prazo de seis dias úteis, não se caracterizando eventual desorganização orçamentária como justificativa para tanto, até porque recolheu previamente taxa como contraprestação à utilização de serviço público específico colocado à sua disposição ou, mesmo, como contraprestação ao exercício do poder de polícia estatal de fiscalizar o trânsito internacional dos cidadãos - tributo este com fato gerador vinculado. Além disso, como já ressaltado, está prevista a manutenção em estoque de cadernetas de passaporte comum no modelo antigo em quantidade suficiente para atender situações excepcionais, caso do momento e, particularmente, da impetrante. Em suma, eventual falta de recursos orçamentários destinados especificamente à Polícia Federal não pode ser óbice à expedição de documento que identifica o brasileiro internacionalmente e permite sua livre admissão em países estrangeiros, sob pena de inviabilizar a plena efetivação do direito constitucional de locomoção. Deveras, no caso específico dos autos, além do evidente prejuízo ao direito de ir e vir, existe urgência na expedição do documento, não podendo a impetrante esperar indefinidamente pela sua entrega, para se evitar, também, perigo de dano, visto que a demora poderá privar a impetrante de realizar viagem internacional para qual havia comprado passagem antecipadamente. Desse modo, presentes a aparência do direito alegado e o perigo da demora, cabe a concessão do pedido liminar pleiteado a fim de permitir à impetrante a obtenção de passaporte. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua intimação, expeda e entregue à impetrante o passaporte comum já solicitado e deferido. Arbitro multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada dia de atraso no cumprimento da medida. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação de informações no prazo de 10 (dez) dias. Também se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Demonstrado interesse, fica, desde já, deferido seu ingresso, devendo os autores ser remetidos ao SEDI, eletrônica ou fisicamente, para as anotações pertinentes. Alegadas preliminares ou juntados documentos, intime-se a parte impetrante para réplica no prazo de 5 (cinco) dias. Quando em termos, ao MPF para seu parecer e, após, conclusos para sentença. Sem prejuízo, deverá a parte autora juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a via original da guia GRU de custas processuais (fls. 31 e 33). P.R.I. Com urgência. Bauru, 17 de julho de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11340

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0013214-03.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012796-65.2013.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X SEM IDENTIFICACAO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Fls. 294/328 - Tendo em vista que a requerente, Vila Santa Empreendimentos Imobiliários Ltda, não é parte nos presentes autos, tampouco justificou a necessidade de ter acesso a processo tramitando em segredo de justiça, indefiro o requerido. Desentranhe-se a petição e restitua-se a mesma aos peticionários.

Expediente Nº 11374

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002431-10.2017.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X MARCIO ARAES TRINDADE(SP341388 - RONAN GOMES DE MELO) X ANTONIO CARLOS ARES TRINDADE(SP341388 - RONAN GOMES DE MELO)

Em face da manifestação do Ministério Público Federal as fls. 93, designo o dia 27 de Fevereiro de 2018, às 14:50 horas, para realização de audiência de transação penal, na forma do artigo 76 da Lei nº 9.099/1995. Intimem-se os autores do fato, dando-lhes ciência de que deverão comparecer acompanhados de advogado.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003608-21.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADRIANA SANTORO DE OLIVEIRA, LIVIA SANTORO OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Adriana Santoro de Oliveira e Lívia Santoro de Oliveira**, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Campinas – SP**, objetivando a concessão de ordem, inclusive liminar, para a emissão dos passaportes das impetrantes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Relatam as impetrantes, em apertada síntese, haver comparecido em posto de emissão de passaportes na data de 30/06/2017, visando à obtenção do documento para viagem internacional agendada para o dia 21/07/2017. Afirmam, contudo, que, decorridos os seis dias úteis previstos na legislação de regência para a entrega de seus passaportes, restaram impedidas de os obter em razão da suspensão do serviço de emissão por falta de verba orçamentária. Juntam documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados.

Com efeito, verifico que Lívia e Adriana protocolizaram suas solicitações de documento de viagem nas datas de 25/04/2017 (ID 1908219) e 06/06/2017 (ID 1908216) e efetuaram, em 26/06/2017, o pagamento da taxa correspondente (ID 1908240 e ID 1908243).

Compareceram, então, no posto de emissão de passaportes em 30/06/2017 e aguardam, desde então, a confecção de seus documentos (ID 1908275 e 1908278).

Ocorre, no entanto, que as impetrantes de fato se encontram impossibilitadas de obter seus documentos, apesar de já haverem, inclusive, na razoável crença de que os obteriam em tempo, adquirido, em 16/06/2017, passagens aéreas para viagem internacional com voo marcado para 21/07/2017 (ID 1908285 e ID 1908289).

Com efeito, é pública e notória a suspensão do serviço de emissão de passaportes, conforme nota apresentada no site do próprio Departamento da Polícia Federal, informando que “*está suspensa a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas*”, e que “*a medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem*”.

O fato de que, na data do comparecimento no posto de emissão, a expedição dos passaportes já estava suspensa não pode ser oponível às impetrantes, visto que, quando do protocolo da solicitação do documento e compra das passagens aéreas ainda não havia notícia, sequer, da possibilidade de paralisação do serviço.

Não bastasse, as impetrantes efetuaram o pagamento de taxa correspondente à prestação do serviço, não sendo razoável que sejam submetidas à espera indefinida para a obtenção do documento.

Portanto, as alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, uma vez que as impetrantes pretendem apenas garantir o regular funcionamento de serviço público essencial, cuja contraprestação, inclusive, já cumpriram, não podendo ser prejudicadas por omissão da autoridade impetrada, sobretudo em função de insuficiência orçamentária.

É de se reconhecer, em casos semelhantes ao presente, que o princípio da continuidade do serviço público é violado quando a insuficiência orçamentária paralisa o serviço de emissão de documento pelo qual, inclusive, já pagaram as impetrantes.

A urgência do pleito reside, por fim, na proximidade da data da viagem adquirida pelas impetrantes.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de tutela liminar** para determinar à autoridade impetrada que entregue as impetrantes, **até as 18 horas do dia 18/07/2017**, os passaportes por elas requeridos, desde que a insuficiência orçamentária seja o único óbice oponível à emissão, devendo, se o caso, encaminhar a presente ordem para o ente competente, para cumprimento no prazo ora assinalado.

Oficie-se com urgência à autoridade impetrada para cumprimento, inclusive, se o caso, em regime de plantão judiciário, bem assim para a prestação de informações no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Ao SUDP para a retificação da autoridade impetrada, mediante a substituição do Superintendente Regional do Departamento da Polícia Federal em Campinas pelo Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Campinas – SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002076-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: STABRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANTONIO JOSE SALVADOR CORBATO, CORNELIA WILHELMINA FRANCISCA STAPELBROEK SALVADOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar o encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 17 de julho de 2017.

DESPACHO

Vistos.

- 1) ID 1460526-1460563: recebo em parte a emenda à inicial. Processe-se sob o rito comum.
- 2) Considerando que o proveito econômico pretendido refere-se também ao pedido de restituição/compensação do indébito tributário nos últimos cinco anos, cumpra-se integralmente o despacho ID 889635, nos termos dos itens 2.4 e 2.5, adequando-se o valor da causa, bem como comprove o recolhimento das custas complementares com base no valor retificado da causa (Resolução PRES nº 05, de 26/02/2016), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito**.
- 3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.
- 4) Intime-se.

Campinas, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002943-05.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO SERRANO - SP327681, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MALA MAZZAFERRO - SP261869
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MERIAL SAÚDE ANIMAL LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que a autoridade impetrada "... admita a manutenção da Impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 durante o exercício de 2017, sem que, ainda, lhe seja imposto qualquer tipo de restrição de direito;."

Relata que com a publicação da Medida Provisória n. 774 de 30/03/2017, com vigência a partir de 01/07/2017, a contribuição previdenciária devida pela impetrante sobre a receita bruta passará a incidir sobre a folha de pagamentos, ferindo os princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Afirma que se trata de opção irretroatável, devendo ser mantida até o fim do exercício de 2017.

Pelo despacho (ID 1696802), este Juízo determinou a emenda da inicial e a notificação da impetrada.

A impetrante emendou a inicial (ID 1708962-1709115).

A União Federal requereu os eu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial (ID 1778359).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1894021). Argumenta que não existe vício nas alterações promovidas pela MP nº 774/2017, inexistindo direito adquirido a regime jurídico-tributário. Requer o indeferimento do pedido liminar e a denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

A sistemática substitutiva de recolhimento da contribuição previdenciária instituída pela lei n. 12.546/2011 é um benefício fiscal que pode ser revogado no interesse da Administração, tendo sido observado o prazo nonagesimal previsto na Constituição Federal para as contribuições sociais (art. 195, §6º da CF).

Ademais, a irretratibilidade prevista no art. 9º, § 13 da lei n. 12.546/2011 é em favor do Fisco e não do contribuinte, não violando a segurança jurídica.

Assim, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOFEGE MIX ARGAMASSA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA - SP346744, JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **JOFEGE MIX ARGAMASSA LTDA.**, qualificada na inicial em face da **União Federal**. Visa, essencialmente, à prolação de provimento de urgência "para que a União se abstenha de exigir a inclusão de valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, na forma inaudita altera pars:."

Sustenta a autora, em apertada síntese, que por não compor a receita da empresa, o ICMS não deve integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Junta documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presentes os elementos mencionados.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da probabilidade do direito, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins." (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O risco de dano, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte. A propósito, seria ele dispensável, no caso dos autos, para o deferimento da tutela provisória, em razão do disposto no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela de urgência** tão somente para autorizar a autora a excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS quanto às parcelas vincendas.

Em prosseguimento, determino:

(1) Intime-se a autora para informar os endereços eletrônicos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 319, II, NCPC).

(2) Sem prejuízo, **cite-se e intime-se a União** para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003259-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILCE APARECIDA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do email juntado aos autos, intím-se as partes do novo horário para realização da perícia a saber:

PERITA: BARBARA DE OLIVEIRA M. SALVI

Data: 15/09/2017

Horário: 14:00h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

CAMPINAS, 14 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002124-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JD COMERCIO DE CALCADOS, VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, CLEONICE FERREIRA DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada nos autos.

Campinas, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003515-58.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ROBERTO LALA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JOSÉ ROBERTO DE LALA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da perícia médica judicial, e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 08/10/2006.

Relata sofrer de transtornos psiquiátricos, consistente em depressão grave, que o impede de retornar ao trabalho remunerado. Teve concedido benefício de auxílio-doença nos períodos entre 2004 a 2006, 2007 a 2008 e posteriormente no ano de 2013. Seus benefícios foram cessados porque a perícia médica da Autarquia não constatou a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que permanece incapacitado, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez desde a cessação do primeiro benefício.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Drª. MAITE CRUVINEL OLIVEIRA, médica psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Srª. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já apresentados na inicial.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pela Srª Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora ser acompanhada à perícia psiquiátrica por pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá, ainda, portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.
 2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.
 3. Com a juntada dos processos administrativos, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
 4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
 6. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC).
- Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 17 de julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FIGUEIREDO - SP172906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Luzia Rodrigues de Souza**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/601.819.107-9), requerido em 17/05/2013, com pagamento das parcelas vencidas desde então.

Relata sofrer de problemas em quadril (coxartrose bilateral de quadril) que a impede de exercer atividade laboral, sendo que está afastada de seu trabalho há muitos anos e se encontra aguardando realização de cirurgia para prótese de quadril. Teve concedido benefício de auxílio-doença em diversos períodos, sendo o último cessado em 2011. Em 17/05/2013 requereu novamente o benefício e teve indeferido, em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado sua incapacidade laboral.

Aduz que ajuizou ação perante a Justiça Estadual (autos nº 4029507-33.2013.8.26.0114), em que foi realizada perícia médica constatando sua incapacidade laboral, contudo não restou configurado o nexos causal da doença e seu labor, motivo pelo que seu pedido foi indeferido. Pretende se utilizar do referido laudo, feito em 2014, como prova emprestada nos presentes autos.

Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

Apresentou emenda à inicial.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada em relação aos autos nº 0017209-19.2016.403.6105 em razão de que o período do benefício pleiteado naqueles autos é diferente do período pleiteado nos presentes autos. Ademais, aqueles autos foram extintos sem julgamento do mérito em razão de pedido de desistência da autora.

As demais prevenções apontadas já foram afastadas por decisão anterior.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, o laudo pericial a que a autora se refere e junta cópia nos autos foi elaborado em 2014, há mais de 3 anos. Nele foi constatada a incapacidade temporária. Além disso, não há documentos médicos recentes que atestem a incapacidade da autora, sendo prudente o aguardo do laudo médico por perito nomeado por este juízo.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr^a. BÁRBARA OLIVEIRA DE MANUEL SALVI, médica ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sra. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr^a Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.
2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Com a juntada dos processos administrativos, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 13 de julho de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10763

DESAPROPRIACAO

0005462-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005462-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOSE GUIMARAES - ESPOLIO

1. Fl. 226, verso: manifeste-se a parte expropriante sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil.2. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 3. Prazo: 10 (dez) dias.

0005804-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005804-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI) X PAULO MACARENCO - ESPOLIO X GREGORIO MACARENCO(SP036145 - ALVARO CURY FRANCA PINTO E SP039463 - JOSE ANTONIO CARDINALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

1. Figura no polo passivo do feito o espólio de PAULO MACARENCO, regulamente citado na figura de um de seus herdeiros, GREGORIO MACARENCO, que o representa nos autos, nos termos do artigo 16, do Decreto-Lei 3.365/1941. 2. Desde março de 2016 foram concedidos prazos para que referido representante regularizasse nos autos a representação dos demais herdeiros, o que até a presente data não foi alcançado, conforme bem apontado pela União às fls. 366/367.3. Ocorre que tal providência, visando a comprovar a legitimidade de todos os herdeiros, somente se fará necessária quando do levantamento do valor depositado nos autos. Para fins de procedibilidade da desapropriação, os requisitos encontram-se presentes.4. Assim, sem prejuízo de posterior complementação da referida documentação em momento oportuno, determino o prosseguimento do feito com sua conclusão para sentenciamento.5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002288-75.2004.403.6105 (2004.61.05.002288-5) - ROSA APARECIDA DOMINGUES(SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA HERMOGENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contábil, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0011909-57.2008.403.6105 (2008.61.05.011909-6) - JONAS DE LIMA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 340/345.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Os autos encontram-se com vista às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial juntada aos autos.5. Intimem-se.

0001381-73.2013.403.6303 - JOSE ADEMAR DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2- Havendo concordância da parte exequente com os cálculos do INSS, expeçam-se os ofícios pertinentes. 3- Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente para fins de apuração do imposto de renda devido. 4- Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 5- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6- Transmidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 8- Não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9- Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10- Intimem-se e cumpra-se.

0004025-64.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORPAL COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA EMPREITEIRA(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB E SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se parte autora (INSS) para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se, inclusive, da sentença de fl. 540/544.

0016015-18.2015.403.6105 - ROBINSON DOS SANTOS GODOY(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Robinson dos Santos Godoy, CPF nº 120.347.298-62, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado na empresa Eaton Industrias Ltda., com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria especial (NB 46/161.791.443-3), em 05/04/2013, porque o INSS não reconheceu todo o período trabalhado sob condições insalubres na empresa Eaton (de 19/11/2003 até a DER, em 05/04/2013), o que lhe garantiria a aposentadoria especial, posto que comprova mais de 25 anos de tempo especial. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Foi indeferida a tutela antecipada requerida pelo autor, bem como o pedido de concessão da gratuidade judiciária (fls. 32/34). Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício da parte autora. O autor recolheu custas processuais (fls. 109/110). Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Houve réplica. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsunindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a concessão da aposentadoria a partir de 05/04/2013, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (11/11/2015) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU da data seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o inplemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição

do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiôfos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizas e marteteles pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estandopares a mão. 1.2.12 SILICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/indecível deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Eaton Indústrias Ltda., de 19/11/2003 a 05/04/2013 (DER), em que exerceu a função de Inspetor e Gerente de Manutenção, com exposição aos agentes nocivos ruído e produtos químicos. Para comprovação da especialidade referida, juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 62/63. Consta do referido formulário que o autor exerceu a função de Inspetor de Manutenção e Gerente de Manutenção, em que realizava a manutenção preventiva Mecânica, Elétrica, Hidráulica, etc. dos maquinários da empresa, com exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído acima de 90dB(A) e névoa de óleo. O ruído se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época. Quanto ao agente químico névoa de óleo, está previsto no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979 como insalubre. Assim, reconheço a especialidade deste período. Ratifico, ainda, a especialidade dos períodos reconhecidos administrativamente, conforme decisão recursal de fl. 21 (de 01/08/1984 a 18/11/2003). II - Aposentadoria especial Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 21), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem do tempo especial abaixo: De acordo com a contagem acima, o autor comprova mais de 25 anos de tempo trabalhado em atividades especiais até a data do requerimento administrativo (05/04/2013). Assim, faz jus à concessão da aposentadoria especial a partir de então. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado por Robinson dos Santos Godoy, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 19/11/2003 a 05/04/2013- agentes nocivos ruído e químico (névoa de óleo); (3.2) conceder à aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (05/04/2013); (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças das parcelas vencidas, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício de Aposentadoria Especial ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Robinson dos Santos Godoy / 120.347.298-62 Nome da mãe Rosalina Corazin Godoy Tempo especial reconhecido de 19/11/2003 a 05/04/2013 Tempo total especial até DER 28 anos 8 meses 5 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46/161.791.443-3 Data do início do benefício (DIB) 05/04/2013 (DER) Data considerada da citação 17/11/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual íntime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017492-76.2015.403.6105 - REYMI SIMMEL JOIA - INCPAZ X ROSANA SIMMEL (SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETH DE CASSIA LIMA DOS SANTOS (SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

0017692-83.2015.403.6105 - MARIA MARLENE DOS SANTOS (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Maria Marlene dos Santos, CPF nº 003.495.078-80, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao pagamento das parcelas vencidas a título de seu benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu companheiro, em 25/01/2012. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em razão do indeferimento do primeiro requerimento administrativo. Relata ter vivido em união estável com Waldir Sebastião dos Santos desde fevereiro/2009 até a data do óbito deste, em 25/01/2012. Em 25/01/2012, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, que foi indeferido sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente da autora em relação ao segurado, posto que não teria sido comprovada a união estável. Em 02/12/2013, protocolizou novo requerimento administrativo, desta feita juntando sentença judicial que reconheceu a união estável do casal, e teve deferido o benefício com data de início em 25/01/2012 - data do óbito. Contudo, o pagamento das parcelas mensais somente foi iniciado em dezembro/2013 e não foram pagas pelo INSS as parcelas em atraso relativas à data de início do benefício, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou com a inicial os documentos de fls. 12/96. Foi apresentada emenda à inicial (fls. 107/113). Citado, o INSS ofertou contestação (118/123), sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois os documentos comprovando a existência da união estável somente foram juntados quando do segundo requerimento administrativo, não fazendo jus a autora ao pagamento das parcelas pretéritas desde a data do óbito. Impugnou, ainda, o pedido de indenização por danos morais. Houve réplica (fls. 125/128). Instadas, as partes nada mais requereram. É o relatório do necessário. DECIDO. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Na ausência de arguição de preliminares, passo à análise do mérito. Conforme relatado, busca a autora o pagamento das parcelas referentes ao seu benefício de pensão por morte no período entre a data do óbito (25/01/2012) e a data do início do pagamento do benefício (02/12/2013). Sustenta a autora que quando do primeiro requerimento administrativo do benefício (03/02/2012) já havia juntado todos os documentos necessários à comprovação da existência da união estável com o senhor Waldir, fazendo jus ao benefício desde a data do óbito, posto que este ocorreu há menos de 30 dias da data do requerimento administrativo, conforme previsão legal. O INSS, por seu turno, alega que somente quando do segundo requerimento administrativo (18/12/2013) foram juntados os documentos necessários à comprovação da união estável e consequente dependência econômica da autora em relação ao segurado, especialmente cópia da sentença que reconheceu a união estável do casal. Sustenta, portanto, que a autora não faz jus ao pagamento das parcelas retroativas desde a data do óbito do segurado. Pois bem. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido. No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...] 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, não resta controverso o direito da autora ao benefício pretendido de pensão por morte, uma vez que o INSS reconheceu a existência de união estável da autora com o segurado e concedeu-lhe o benefício (NB 165.862.233-0). A questão posta nos autos é quando restaram comprovados os requisitos para concessão do benefício. A esse fim, verifico da cópia dos processos administrativos juntados aos autos, que quando do primeiro requerimento administrativo do benefício (NB 158.056.953-3 - 03/02/2012 - fls. 16/41), a autora já havia juntado os documentos necessários à comprovação da união estável com o segurado, senão vejamos: Certidão de óbito do senhor Waldir Sebastião dos Santos (fl. 17), de que consta a residência na Rua Oscar Steffen, 115, jardim Regina, Indaiatuba, sendo que este era viúvo; Comprovante de residência em nome da autora na Rua Steffen, 115, jardim Regina, Indaiatuba (fl. 22), mesmo do falecido; Declaração de União Estável entre a autora e o segurado, firmada em 12/02/2010 e com firma reconhecida perante o Registro Civil de Indaiatuba (fl. 24); Extrato de dados cadastrais perante o INSS, de que consta o endereço da autora e do segurado na Rua Oscar Steffen, 115, jd Regina, Indaiatuba (fls. 25 e 26); Declaração emitida pelo Hospital Municipal Mário Gatti, em 08/02/2012, dando conta do tratamento médico do segurado no período de setembro de 2010 a janeiro de 2012, com acompanhamento da autora (fl. 32); Contrato de Plano Funerário pelo senhor Waldir, firmado em 07/06/2010, de que consta a autora como sua amasia (fls. 33/36). Verifico, pois, que os documentos acima mencionados são suficientes à comprovação da união estável entre a autora e o segurado Waldir. Referidos documentos foram juntados quando do primeiro requerimento administrativo, em 03/02/2012. Anoto, outrossim, que a sentença proferida no processo nº 880/2012, da 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba-SP, que reconheceu a união estável do casal (fls. 65/67), foi proferida com base nos mesmos documentos acima mencionados, cujo trecho transcrito abaixo (...) A ação é procedente. Os herdeiros do falecido não resistiram à pretensão. A documentação juntada aos autos corrobora que, de fato, houve a alegada união estável entre a autora e Waldir. Em fevereiro de 2010 a autora e Waldir firmaram declaração de união estável, mencionando o início em fevereiro de 2009. Há reconhecimento da firma de Waldir. Há declaração do Hospital Mário Gatti informando que a autora foi companheira e cuidadora de Waldir no período em que esteve em tratamento, de setembro de 2010 a janeiro de 2012. No contrato firmado por Waldir com a funerária, a autora está identificada como amasia. (...) Assim, tenho que à época do primeiro requerimento administrativo a autora já havia demonstrado os requisitos para a concessão do benefício, devendo este ser pago desde a data do óbito, em 25/01/2012, uma vez que o requerimento se deu há menos de 30 dias da data do óbito, conforme determina a legislação. Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria. O pedido é improcedente nesse particular. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de falha do serviço público. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à autora. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não da prova em relação à união estável alegada. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pela requerente (autora). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do primeiro requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Maria Marlene dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do feito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado, os valores relativos ao benefício de pensão por morte (NB 165.862.230-0) desde a data do óbito do instituidor, em 25/01/2012, até a data do início do pagamento do benefício, em 02/12/2013, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Em face da sucumbência proporcional, condono também a autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023939-46.2016.403.6105 - MARCIA APARECIDA ZANUTELLO SILVA(SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do pedido de desistência, dê-se vista à parte requerida para manifestação, nos termos do art. 485, parágrafo 4º, do NCPC, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002487-65.2016.403.6303 - ELICIO EMILIANO(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, distribuída originalmente perante o Juizado Especial Federal local, por Elicio Emiliano, CPF/MF nº 965.692.718-49, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vencidas desde o primeiro requerimento administrativo, em 24/09/2013 (NB 31/603.439.266-0). Alega sofrer de problemas cardíacos, hipertensão e diabetes. Sofreu infarto do miocárdio e esteve internado para realização de Angioplastia. Teve indeferido requerimento de auxílio-doença em 2013. No ano de 2014, teve concedido benefício de auxílio-doença no período entre 17/11/2014 a 15/12/2014 (NB 608.582.655-2), quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade. Sustenta, contudo, que segue com a saúde debilitada, estando incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos médicos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Foi apresentada emenda à inicial, com retificação do valor da causa. Em razão de o valor da causa superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, foram os autos remetidos à esta Justiça Federal para prosseguimento. Foi deferida a realização de perícia médica e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 44/45). Foi juntado laudo médico pericial, sobre o qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Mérito: O cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, à parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio-doença, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporariamente limitada. Assim dispõe o artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999). Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. É mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insusceptível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Nos autos, pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em 30/07/2016, com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica judicial, ou subsidiariamente, concessão do auxílio-acidente, caso seja constatada a diminuição da capacidade laboral, sob o argumento de que sofre de severos problemas nos membros superiores e coluna, que a impedem de exercer sua atividade habitual. Atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos por força de perícia médica judicial, indevido o indeferimento do benefício contra o qual se insurgiu nestes autos. Isto por restar devidamente comprovado que a moléstia referenciada nos autos incapacita a parte autora de forma total e temporária para exercer suas atividades laborativas. Verifico dos relatórios e documentos médicos juntados aos autos - em especial o relatório médico de fl. 10, datado de 16/08/2013 - que o autor sofreu infarto agudo do miocárdio e realizou cateterismo cardíaco e angioplastia coronária, com colocação de stent, em razão de Coronariopatia obstrutiva. Foram juntados, ainda, receitas de diversos medicamentos que o autor faz uso (fls. 08/09). Examinado pela perícia médica do Juízo, com especialidade em cardiologia, em 04/11/2016, esta pode constatar que: Paciente de 63 anos de idade, portador de hipertensão arterial, diabetes melitus, dislipidemia desde 2008 e doença arterial coronária, com infarto em 16/08/2013 e implante de vários stents, em 2013 e 2014 quando ficou novamente internado. Como os últimos exames realizados são de 2014, não tenho elementos para decidir sobre a incapacidade atual. Existe uma incapacidade laboral desde que teve infarto em agosto de 2013, de forma total e temporária até o dia desta pericia, devendo ser prolongada por mais 2 anos para que o autor possa providenciar exames recentes para realizar outra perícia em 2 anos. Concluiu a senhora perita que o autor apresenta incapacidade total e temporária, com início da incapacidade em 16/08/2013 e sugestão de manutenção do benefício por período de no mínimo 2 anos, até 04/11/2018. Como é cediço, a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. Por sua vez, o auxílio-doença, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. Na espécie, de acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e temporária para o trabalho no momento da perícia. Desta forma diante do conjunto probatório, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser autorizado por ora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 16/08/2013 e mantido pelo prazo de 2 anos a contar da data da realização da perícia médica (04/11/2016). DIANTE DO EXPOSTO julgo procedente o pedido, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a: a) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/603.439.266-0), em favor do autor e mantê-lo pelo período mínimo de 2 anos, a contar da perícia médica judicial, realizada em 04/11/2016, vedada a alta programada até que nova perícia médica administrativa ateste a recuperação da capacidade laboral; b) pagar, após o trânsito em julgado, os valores das parcelas devidas desde o requerimento administrativo, em 24/09/2013 (fl. 07), observados os parâmetros financeiros abaixo e descontados os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença concedido posteriormente. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Determino ao INSS que, no prazo de até 20 (vinte) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença por período não inferior a 2 (dois) anos a contar de 04/11/2016, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do CPC. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: NOME / CPF Elicio Emiliano / 965.692.718-49 Nome da mãe Deminda Maria Rodrigues Espécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício (NB) 31/603.439.266-0 Data de Início do Benefício 24/09/2013 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada com base no NB acima Prazo para cumprimento 20 (vinte) dias, contados da intimação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005356-13.2016.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X CONDOMINIO FLAMBOYANT I(SP356696 - GIANCARLO TEIXEIRA DE LIMA E SOUZA) X PAULO ROBERTO BASSO(SP168370 - MARCO ANTONIO DE SOUSA GIANELI) X NAZARETE APARECIDA MODESTO BASSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento e oferecimento de embargos.

MANDADO DE SEGURANCA

0011452-54.2010.403.6105 - LUZIA DA SILVA KILER(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0613697-09.1998.403.6105 (98.0613697-7) - SCHLUMBERGER INDS/ LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

O autor por meio da petição de fls. 1125/1127 aduz e requer, dessa forma, visando permitir a execução de sentença nos autos da ação anulatória 0615388-58.1998.403.6105 (...) a requerente requer que a Caixa Econômica Federal seja oficiada COM URGÊNCIA para informar sobre o paradeiro dos depósitos judiciais realizados pela requerente nos autos do presente processo, bem como, por consequência, para que seja dado cumprimento à r. decisão de fls. 1113/1113v para que seja determinada a imediata transferência dos aludidos valores a uma conta vinculada a referida ação anulatória 0615388-58.1998.403.6105. Compulsando os autos constato que às fls. 1104/1105 foi colacionada aos autos procuração da parte autora para os advogados do escritório Tozzini e Freire, de forma que os subscritores da petição de fls. 1125/1127 não estão constituídos nos autos. Desta feita, intime-se a parte autora a regularizar a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e cópia integral do contrato social da empresa autora de forma a comprovar os poderes do subscritor do instrumento de procuração ad judicia para representar a sociedade na constituição de advogado. Após, venham os autos conclusos para a análise do pedido de fls. 1125/1127. Intime-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7104

PROCEDIMENTO COMUM

0016497-63.2015.403.6105 - WILSON ALVES PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 139. Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento

Expediente Nº 7105

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012656-22.1999.403.6105 (1999.61.05.012656-5) - IRMAOS FLAMINIO & CIA/ LTDA X DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ORMANDO BIONDO MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IRMAOS FLAMINIO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o esclarecimento de fl. 510, cumpra-se o determinado à fl. 504.DESPACHO DE FLS. 513: Vistos, etc.Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 513.Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 7106

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013228-16.2015.403.6105 - LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP258144 - GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS) X UNIAO FEDERAL X LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 627.Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 7107

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008507-65.2008.403.6105 (2008.61.05.008507-4) - VERA LUCIA GOBIRE X DOUGLAS GOBIRE BARBOSA - INCAPAZ X VERA LUCIA GOBIRE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA GOBIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 327/329.Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 7108

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007067-92.2012.403.6105 - SONIA LOPES MARQUES(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA LOPES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 263/264.Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 7109

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604128-86.1995.403.6105 (95.0604128-8) - SAVER RESINAS E PRODUTOS QUIMICOS EIRELI(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X SAVER RESINAS E PRODUTOS QUIMICOS EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS)

Em face da concordância da União Federal com o cálculo de fl. 426/427, expeça-se ofício Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intime(m)-se.Cls. efetuada aos 15/02/2017 - despacho de fls. 436: Considerando-se a consulta efetuada junto ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, conforme noticiado às fls. retro, ao SEDI para regularização do nome da Empresa autora portadora do CNPJ 59.475.277/0001-13, fazendo constar SAVER RESINAS E PRODUTOS QUIMICOS EIRELI, conforme fls. 435.Após, cumpra-se o despacho de fls. 434.DESPACHO DE FLS. 440: Vistos, etc.Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 440.Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5849

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004230-64.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP324979 - RAUL LEME BOTELHO E SP264386 - ALEXANDRE DOS SANTOS BEVILAQUA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001356-48.2008.403.6105 (2008.61.05.001356-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-34.2007.403.6105 (2007.61.05.006442-0)) D T N-COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X D T N-COMERCIO DE ROUPAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO E SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0006421-82.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011505-79.2003.403.6105 (2003.61.05.011505-6)) MARIA AMELIA DE ABREU(SP237434 - ALEXANDRE VILLACA MICHELETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA AMELIA DE ABREU X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP237434 - ALEXANDRE VILLACA MICHELETTO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0014299-19.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005417-39.2014.403.6105) MARCENARIA FLORENCA LTDA - ME(SP050504 - ARTHUR MELLO MAZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0019004-60.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013769-49.2015.403.6105) ALVES & SEVLA SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/S LTDA - ME(SP320481 - SAULO MATIAS DOS SANTOS PEREIRA CARDOSO E SP341858 - LUIS SIDNEI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GABRIEL ANTUNES SERAFIM REPRESENTANTE: LUIZ EDUARDO SERAFIM

null

RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1864444: Defiro à União o prazo suplementar de **15 (dez)**, conforme requerido.

Com a manifestação da União, venham os autos **imediatamente conclusos**.

Intime-se, com urgência.

Campinas, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0002627-19.2013.403.6105 por se tratar de objetos distintos. Anote a Secretaria.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, esclareça o endereçamento da petição inicial à Justiça Federal de Americana e a propositura da ação perante esta Subseção.

Int.

CAMPINAS, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003169-10.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS JOSE DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISABETH FERREIRA LIMA - SP204989
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nºs 00078828220094036303 e 00053027420124036303, por se tratar de novo pedido. Anote a Secretaria.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Retifique a Secretaria o pólo passivo da presente ação, devendo constar como réu o INSS.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, justifique o valor dado à causa, mediante planilha de cálculos.

Int.

CAMPINAS, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-49.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDECILIA GARCIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MIRANDA - SP354159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 320, sob as penas do artigo 321 do CPC, devendo juntar aos autos cópia de seu RG, CPF, comprovante de residência e documentos que atestem sua incapacidade laboral (exames médicos, laudos e receituários médicos), bem como justifique o valor dado à causa, mediante planilha de cálculos.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo da autora, devendo a requerente juntá-lo no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, justifique a parte autora a propositura da presente ação nesta Subseção, uma vez que reside em Cotia/SP, município este que pertence à 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Int.

CAMPINAS, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003288-68.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANESSA DE SALLES BUAVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILRO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 00090730420044036105 por se tratar de objetos distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, justifique o valor da causa, mediante planilha de cálculos.

Int.

CAMPINAS, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003424-65.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MARDEGAM - SP338988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob as penas da lei, devendo juntar aos autos cópia do RG e do CPF, bem como justifique o valor da causa, mediante planilha de cálculos.

Ante a divergência entre os fatos apresentados na inicial e as especialidades dos peritos indicadas pela autora, esclareça, em igual prazo, sob as penas da lei, a principal perícia a ser realizada nesta ação, cujo objetivo seja o de caracterizar a doença primeira desencadeadora dos males narrados.

Int.

CAMPINAS, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-22.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLOVIS JOSE PAES
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual o autor requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em apertada síntese, aduz o autor ser portador de diversas doenças graves incapacitantes, em razão do que, inclusive, obteve a concessão do benefício de auxílio-doença em 30/09/2014, o qual fora indevidamente cassado em 08/01/2015, a despeito de a incapacidade persistir.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 899971).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 1476076).

Pela petição ID 1520771 o autor manifestou-se acerca do laudo pericial.

O INSS apresentou proposta de acordo (ID 1534433).

Intimado, o autor recusou a proposta formulada pelo INSS (ID 1681270).

É o Relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pelo autor.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico, consistem **fortes indicadores** da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do laudo pericial que o autor está **incapacitado total e temporariamente** para suas atividades laborativas, por apresentar "transtorno depressivo recorrente, episódio grave sem sintomas psicóticos (CID 10-F33-2)" e "transtorno de somatização" (CID 10-F45-0). Fixou o início da incapacidade em setembro de 2014.

Além disso, a qualidade de segurado do autor encontra-se suficientemente demonstrada pelo extrato do CNIS (ID 1534450), que demonstra que o autor contribuiu para a Previdência na qualidade de Segurado Facultativo no interregno de 01/12/2014 a 31/05/2017.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado, **evidenciam a probabilidade do direito do autor, que está total e permanentemente incapacitado para o trabalho.**

Além disso, restou demonstrado **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, determinando ao réu a concessão do benefício de **auxílio-doença** para o autor **CLOVIS JOSÉ PAES** (portador do RG nº 35.198.988-2 e do CPF nº 485.306.469-91). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ **via e-mail**, para o devido cumprimento.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003451-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERONICA MARIA DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EGINALDO MARCOS HONORIO - SP74348
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia do RG, CPF e comprovante de residência.

Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a CEF.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação.

Int.

CAMPINAS, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003486-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILTON JOSE MUCCI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816, MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA - SP327194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Ante a divergência entre os fatos apresentados na inicial e as especialidades dos peritos indicadas pelo autor, esclareça, sob as penas da lei, a principal perícia a ser realizada nesta ação, cujo objetivo seja o de caracterizar a doença primeira desencadeadora dos males narrados.

Int.

CAMPINAS, 14 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003583-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: RICHARD FERREIRA MACIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANANDA PAOLA PAIXAO PEREIRA - SP369015
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, retifique o valor da causa, nos termos do artigo 319, inciso V do CPC.

Int.

CAMPINAS, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001290-65.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUZIA APARCIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ROCHA MUTINELLI - SP338278
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1256865 e 1775002. Defiro o pedido formulado pela impetrante.

Assim sendo, remetam-se os autos à 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/SP - Cível, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se e remetam-se com urgência.

CAMPINAS, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003130-13.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BIBLIOTECA SISTEMAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, retifique o valor da causa, consoante o benefício econômico pretendido e promova o recolhimento da diferença das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Em igual prazo, sob pena de extinção do feito, esclareça os itens dº e "g" do pedido, uma vez que não se coadunam com o procedimento do Mandado de Segurança.

Int.

CAMPINAS, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003129-28.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BIBLIOTHECA SISTEMAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ANDERLE - SC15055, MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, retifique o valor da causa, consoante o benefício econômico pretendido e promova o recolhimento da diferença das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Em igual prazo, sob pena de extinção do feito, esclareça os itens d" e "g" do pedido, uma vez que não se coadunam com o procedimento do Mandado de Segurança.

Int.

CAMPINAS, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003222-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Junte a parte impetrante o comprovante de recolhimento das custas processuais perante à CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Cumprida a determinação supra, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a parte impetrante.

CAMPINAS, 14 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002936-13.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: KINAS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160, GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO - SP198446
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a CEF, nos termos do artigo 398 do CPC, devendo oferecer resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão, nos termos do artigo 400 do CPC.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 14 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003210-74.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ESGOTO DE VALINHOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA CRISTINA PETINARI BONTEMPI - SP82606
REQUERIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando que o autor requer a distribuição do feito por dependência aos autos nº 0011228-48.2012.403.6105, remetam-se os autos à 8ª Vara Federal de Campinas/SP.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003505-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TERRASIL CONCRETO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, retifique o valor da causa, consoante o benefício econômico pretendido e promova o recolhimento da diferença das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Int.

CAMPINAS, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-32.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VILMA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que a autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em apertada síntese, aduz a autora ser portadora de quadro de transtorno depressivo moderado, angústia, falta de estímulo e baixa auto estima, em razão do que já recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença em outras oportunidades, tendo o seu último benefício sido indevidamente cessado pelo réu em março de 2017.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1131196).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1289150), oportunidade em que alegou o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício almejado pela autora e requereu a improcedência dos pedidos.

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 1477886).

Pela petição ID 1518660 o INSS apresentou proposta de acordo, o qual recusado pela autora (ID 1585368).

É o Relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico, consistem **fortes indicadores** da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do laudo pericial que ela está **incapacitada total e temporariamente** para suas atividades laborativas, por apresentar “transtorno dissociativo misto”. Fixou o início da incapacidade na data da perícia (24/05/2017).

Além disso, a qualidade de segurada da autora encontra-se suficientemente demonstrada pelo extrato do CNIS da autora (ID 1289161), que demonstra que ela percebeu o benefício de auxílio-doença no interregno de 05/11/2008 a 23/02/2017.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado, **evidenciam a probabilidade do direito da autora, que está total e temporariamente incapacitada para o trabalho.**

Além disso, restou demonstrado **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, determinando ao réu a concessão do benefício de **auxílio-doença** para a autora **VILMA ALVES PEREIRA** (portadora do RG nº 37.156.840-7 e do CPF nº 742.031.429-20). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido da autora e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Considerando a complexidade do trabalho do Perito, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF –RES – 2014/00305, de 7 de outubro de 2014.

Providencie a Secretaria a solicitação do **pagamento ao Sr. Perito**, bem como o **encaminhamento do inteiro teor** da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ **via e-mail**, para o devido cumprimento.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003497-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMBA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLE - SP162609, GUILHERME AUGUSTO ABDALLA ROSINHA - SP306482
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, retifique o valor da causa, consoante o benefício econômico pretendido e promova o recolhimento da diferença das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2017.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6185

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008758-44.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X NILO SERGIO REINEHR(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES E DF049633 - JULIANA BARBOSA ROCHA) X ADENAUCHER FIGUEIRA NUNES(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES) X MARCIA LA SELVA KINDERMANN(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X LA SELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 893: Fls. 886/887. Dê-se vista às partes acerca da data da realização de audiência para a oitiva da testemunha IVO ROCHA FILHO designada para o dia 20/09/2017, às 15h00min, na 4ª Vara Federal de Niterói/RJ.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007921-18.2014.403.6105 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X NANOCORE BIOTECNOLOGIA S.A.(SP292875 - WALDIR FANTINI)

Fls. Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 175/177. .Pa 1,05 Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para a análise da determinação de suspensão do presente feito.Int.

DESAPROPRIACAO

0005529-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005529-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULO KAUFFMANN(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X MARLENE LEONOR TEPERMAN KAUFFMANN(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Baixem os autos para juntada de petição da INFRAERO (protocolo n. 2017.61050032281-1), COM baixa no livro de processos conclusos para sentença, a fim de que os réus cumpram as exigências feitas pelo Cartório de Imóveis, consoante indicado na Nota de Devolução que acompanha a referida petição.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos.Intime-se

0005537-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005537-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORNELIO ANTONIO ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X OLALIA VIEIRA ANGARTEN(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X RONALDO JOSE ANGARTEN(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X SIMONE MARIA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ROBERTO JOSE ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ANGELA SILVIA FULLIN AMGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X LUCIANA APARECIDA ANHAIA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA)

Baixem os autos para juntada de petição da INFRAERO (protocolo n. 2017.61050031569-1), COM baixa no livro de processos conclusos para sentença, a fim de que os réus cumpram as exigências feitas pelo Cartório de Imóveis, consoante indicado na Nota de Devolução que acompanha a referida petição.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos.Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0011354-69.2010.403.6105 - MARIA INES NOGUEIRA RIBEIRO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 227: Ciência à parte autora dos documentos juntados as fls. 225/226.

0006407-23.2011.403.6303 - ZACARIAS FRANCISCO PEREIRA(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

CERTIDÃO DE LFS. 347: Ciência à parte autora da juntada do documento de fls. 343/34

0015369-13.2012.403.6105 - GERALDO PEREIRA LOPES JUNIOR(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X BANCO SANTANDER(SP227541 - BERNARDO BUOSI E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)

CERTIDÃO DE FLS. 191: Comunico que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0007135-71.2014.403.6105 - BALDOINO MENDES DANTAS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 162: Ciência às partes da juntada do documento de fls. 1517/161.

0011648-82.2014.403.6105 - ANELIO GONCALVES DOS SANTOS(SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

CERTIDÃO DE FLS. 95: Comunico que os autos encontram-se com as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0012854-34.2014.403.6105 - LUCIA HELENA GOMES DE SOUSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 115. Assim, considerando que a parte autora requereu a realização de prova pericial médica para análise de documentos médicos do de cujus, visando à comprovação do estado de incapacidade laboral dele em período anterior ao óbito, determino a expedição de ofício ao Hospital Beneficência Portuguesa (fls. 14/15), requisitando a remessa a este juízo, no prazo de 10 dias, de cópia integral do prontuário médico de Antonio Nunes de Souza (CPF nº: 720.580.138-91; data de nascimento: 03/09/1948). Fim do prazo assinalado, retomem os autos à conclusão. Intimem-se. Ofício-se.

0002905-49.2015.403.6105 - EDVOR LUIZ ALTHEMAN - ESPOLIO X DAISY CRISTINA ALTHEMAN MARTINS X DANIEL LUCAS ALTHEMAN X MARIA APARECIDA RIBEIRO ALTHEMAN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

CERTIDÃO DE FLS. 224: Comunico que os autos encontram-se com vista ao réu para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008818-51.2011.403.6105 - DAVINA MARIA LISBOA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINA MARIA LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 413/415: A jurisprudência, na vigência da Lei n. 5.869/73 (CPC revogado), havia firmado entendimento no sentido de que, nos termos do parágrafo primeiro do art. 20, são indevidos honorários advocatícios em incidentes processuais ou recurso. Precedente: AAGARESP 20120237247. Por seu turno, o vigente Código de Processo Civil (parágrafo primeiro do art. 85), dispõe que são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. Sendo assim, por absoluta ausência de previsão legal, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face da improcedência do incidente em que restou formulado o pedido de revogação da justiça gratuita (fl. 411). Sem prejuízo de eventual interposição de recurso, façam-se os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios de fls. 407 e 407, verso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005974-60.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIS ANTONIO LUCIANO X VALERIA NEVES BEZERRA LUCIANO X JOSE CLAUDIO VIEIRA DE LIMA(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X VALERIA NEVES BEZERRA LUCIANO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X VALERIA NEVES BEZERRA LUCIANO X UNIAO FEDERAL(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIS ANTONIO LUCIANO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUIS ANTONIO LUCIANO X UNIAO FEDERAL

Fls. 208/211, 237/238, 240/241, 245/251, 255, 258 e 262/270: Versa a presente ação sobre a desapropriação do lote 17 da quadra 01 do Loteamento Jardim Novo Itaguacu, valor total da indenização R\$58.224,52, depósito judicial à fl. 97 em 02/08/13, conta nº 25069-3. Consoante termo de conciliação de fls. 208/211 realizado em 18/09/15, foi efetuado acordo para os autos em questão e para os de nº 0018017-97.2011.403.6105, referente ao lote 16 da quadra 01, em trâmite também perante esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Na referida sessão de conciliação, ficou estabelecido que em relação ao lote 16 da quadra 01, a importância a ser paga a título de indenização seria de R\$11.109,57 (sendo R\$7.079,66 atualizados até 17/09/15 e a diferença de R\$4.029,91 que a Infraero depositou nos autos nº 0018017-97.2011.403.6105, consoante fls. 267/268, conta nº 23.107-9). Do valor da indenização, ficou estabelecido que o total é devido ao compromissário comprador José Cláudio Vieira de Lima. No tocante ao lote 17 da quadra 01, o montante devido foi de R\$62.427,24 (R\$59.518,01 atualizados até 17/09/15 e a diferença de R\$2.909,23 que a Infraero depositou nos presentes autos, consoante fls. 223/224, conta nº 25.069-3, sendo que do total R\$11.109,57 se refere ao terreno e R\$51.317,67 às benfeitorias). Do valor da indenização ficou estabelecido que cabe à Imobiliária Jardim Novo Itaguacu o valor de R\$8.665,46 e aos compromissários compradores Luiz Antônio Luciano e Valéria Neves Bezerra Luciano o total de R\$2.444,10 e R\$51.317,57 ao compromissário comprador José Cláudio Vieira de Lima. Expedidos os alvarás às fls. 233/236 (R\$51.317,67 - José Cláudio Vieira de Lima; R\$1.222,05 - Valéria Neves Bezerra Luciano; R\$8.665,46 - Jardim Novo Itaguacu e R\$1.222,05 - Luiz Antônio Luciano), constato que houve erro, uma vez que as referidas importâncias foram atualizadas desde a data inicial do depósito, quando deveriam ter sido corrigidas a partir da data da realização da sessão de conciliação, razão pela qual os Srs. Luiz Antônio Luciano e a Sra. Valéria Neves Bezerra Luciano não conseguiram levantar os valores que lhe são devidos, consoante fls. 246/251 por insuficiência de saldo. Diante do exposto, reconsidero o despacho de fl. 258 e determino a intimação, com urgência do beneficiário do alvará 35/16 - R\$51.317,67 (fls. 233 e 238) - Sr. José Cláudio Vieira de Lima e do alvará 38/16 - R\$8.665,46 (fls. 235 e 241) - Jardim Novo Itaguacu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, procedam à devolução imediata das quantias levantadas a maior, consoante demonstrativo da CEF de fl. 255 e 270, ou seja, R\$1.157,80 para o Sr. José Cláudio Vieira de Lima e R\$195,50 para o Jardim Novo Itaguacu, devendo os respectivos valores serem atualizados a partir de 27/05/16, acrescidos da TR (taxa referencial), depositados em conta judicial nº 25069-3 da Caixa Econômica Federal, comprovando-se nestes autos. Com a vinda dos depósitos, retomem os autos conclusos para decisão quanto à expedição dos alvarás a favor de Luiz Antônio Luciano e Valéria Neves Bezerra Luciano. Publique a Secretaria esta decisão com urgência, bem como intime-se pessoalmente, por meio de carta, o Sr. José Cláudio Vieira de Lima, na Rua 07, nº 73, Cidade Singer, Campinas/SP, Cep: 13053-107.

0012245-85.2013.403.6105 - TRANSPORTADORA MANTELLO LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP305724 - PAOLA BELISARIO MARCIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA MANTELLO LTDA

Fls. 193/194: Diga a União sobre a possibilidade de parcelamento, informando se existe algum impedimento como o previsto na Portaria PGFN nº457/2016. Com a resposta, abra-se vista ao executado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 198: Ciência à parte executada da juntada do documento de fls. 197/197-v.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA MANSANO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MORELLI DA VILA - SP3888416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Pretende a autora o restabelecimento de auxílio doença cessado em 20/11/2016. Ao final, requer a conversão em aposentadoria por invalidez e o pagamento dos atrasados.

Em face do laudo pericial (ID 1859105) que concluiu pela capacidade atual da autora para o trabalho, MANTENHO a decisão que deferiu a medida antecipatória (ID 1041586).

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de dez dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Após, considerando que a autora pretende o restabelecimento do benefício desde a cessação (20/11/2016); bem como a renda mensal indicada à fl. 103 (ID 1135278) e em face da data da propositura da ação (25/03/2017), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.992,00, correspondentes a 4 vencidas e 12 vincendas, nos termos do art. 292, § 2º do CPC e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de Campinas, consoante art. 3º da lei n. 10.259/2001.

Int.

Campinas,

CAMPINAS, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003603-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preende o autor a concessão de tutela antecipatória após a instrução probatória para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intime-se o requerente a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, retificando o polo passivo, tendo em vista que a Procuradoria Seccional da PFE-INSS em Campinas é órgão vinculado ao INSS e não detém legitimidade para figurar na presente ação.

No mesmo prazo deverá recolher as custas processuais, bem como indicar o ID e folhas que comprovam o tempo notarial reconhecido perante a Justiça do Trabalho, bem como as contribuições recolhidas como contribuinte individual e facultativo que pretende sejam computadas como tempo de contribuição.

Com relação à juntada do procedimento administrativo do benefício em questão, é ônus do demandante e deverá providenciada por ele, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo somente intervirá em caso de recusa ou demora injustificada.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-38.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAYNE AGUILAR PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AFFONSO FERREIRA - SP358253
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **JAYNE AGUILAR PEREZ**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para permanência no Programa Mais Médicos, "autorizando para tanto, a celebração de qualquer contrato que seja necessário, para a respectiva renovação contratual, em condições ISONÔMICAS aos demais profissionais médicos aderentes ao programa, sejam nacionais ou estrangeiros, assim como perceber remuneração integral, ocupar vaga no município cidade de Sorocaba – SP, ou caso não seja possível, continuar no município de São Miguel Arcanjo – SP, garantindo-lhe remuneração no valor integral da chamada "bolsa formação" paga a todos os médicos participantes do projeto, hoje no valor de R\$ 11.520,00 (onze mil, quinhentos e vinte reais)". Ao final, requer a declaração de "inexistência de relação jurídica válida que obrigue a parte Autora a submeter-se aos termos do arranjo jurídico engendrado pela **UNIÃO FEDERAL**, governo de **CUBA** e **OPAS**, assegurando seu direito constitucional ao trabalho digno, sem necessidade de firmar qualquer outro instrumento aditivo, seja com o governo de **CUBA** e seus órgãos, seja com a **OPAS**."

Relata a autora ser profissional médica de origem cubana que veio atuar no Brasil por adesão ao “Programa Mais Médicos para o Brasil” com intervenção direta da OPAS – Organização Pan-Americana da Saúde, através de termo de cooperação técnica com o Ministério da Saúde.

Notícia ter recebido e-mail, em 04/07/2017, do Programa Mais Médicos para o Brasil, com a informação de encerramento de sua participação em 07/07/2017 e data prevista para voo em 13/07/2017.

Argumenta ter havido “*tratamento desigual e sem qualquer isonomia que foram empregados aos profissionais médicos originários de Cuba, pela União ao não permitir a renovação dos respectivos contratos através do sítio eletrônico do Ministério da Saúde, com interferência patente do governo de Cuba e da OPAS, sendo que neste momento a Autora encontra-se desvinculada de qualquer contrato com a OPAS ou do governo Cubano.*”.

Ressalta que “*os profissionais cubanos já foram beneficiados pela alteração legislativa que concedeu a prorrogação dos vistos de permanência dos profissionais estrangeiros médicos interessados em renovar contrato com o “Programa Mais Médicos para o Brasil”, até 2020. Sendo assim, a parte Autora não depende mais da ordem do governo de Cuba para poder trabalhar no Brasil.*”

Notícia ter contraído matrimônio com brasileira em 10/09/2016, possuir visto permanente e em vias de aquisição da naturalização brasileira em decorrência de casamento.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pretende a autora a renovação de contrato no “Programa Mais Médicos para o Brasil” sem que haja qualquer interferência do governo de Cuba e da OPAS, garantindo-se o tratamento isonômico conferido aos demais profissionais estrangeiros, e que a remuneração seja paga diretamente à requerente.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente.

A pretensão da autora encontra-se adstrita à discricionariedade do Administrador, de forma que a questão se submete exclusivamente à conveniência e oportunidade da Autoridade Pública, não cabendo ao Judiciário adentrar tal aspecto, vez que implicaria num posicionamento seu sobre o mérito administrativo, pois estaria emitindo pronunciamento de Administração, ou seja, estaria substituindo o Administrador no exercício de uma competência que lhe é constitucionalmente conferida.

Ao Poder Judiciário não é permitido interferir na esfera de atuação dos demais poderes (Executivo e Legislativo), só podendo controlar os atos administrativos quando manifestamente desobedientes da legalidade.

Neste sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. TUTELA DE URGÊNCIA. DESPROVIMENTO. - Não se verifica, ao menos em sede de cognição sumária, o direito subjetivo da parte autora de obter a prorrogação do seu contrato junto ao “Programa Mais Médicos para o Brasil”. Destaque-se que cabe ao Poder Executivo estabelecer as políticas públicas para promoção da saúde e, de modo discricionário, prorrogar ou não os acordos firmados, não havendo, ao que tudo indica, intenção dos governos envolvidos de manter a participação dos médicos cubanos no referido programa. (TRF4, AG 5050837-63.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 11/04/2017)

Sendo vedado ao Poder Judiciário interferir na órbita de discricionariedade reservada ao administrador, INDEFIRO a medida antecipatória.

Intime-se a autora a retificar o valor atribuído à cauda, no prazo de quinze dias, de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como informar seu endereço eletrônico.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 15 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-37.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAPGEMINI BUSINESS SERVICES BRASIL - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CAPGEMINI BUSINESS SERVICES BRASIL - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, para que “*seja suspensa a exigibilidade da CPRB no que se refere à parcela decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo daquela contribuição para os fatos geradores futuros*” a partir da impetração.

Ao final, pretende a confirmação da medida liminar e que lhe seja assegurado o direito de “(i) não incluir o valor do Imposto sobre Serviços (ISS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB) na vigência da Lei nº 12.546/2011 (e suas respectivas alterações)”; “(ii) consequentemente, seja reconhecido e determinado que os valores recolhidos em função da inclusão do Imposto sobre Serviços (ISS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB), a partir dos 5 (anos) anteriores ao ajuizamento desta ação, são indêbitos, cujos créditos poderão ser apurados, quantificados e restituídos administrativamente ou compensados com parcelas vincendas da própria CPRB e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários”.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A União requereu a denegação da ordem (ID 1808947).

Informações prestadas (ID 1851502).

Decido.

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Sobre a matéria em questão, não há previsão legal de exclusão do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Ademais, o julgado de repercussão geral citado (RE 574.706) se refere a tributo distinto, sendo precipitado neste momento, o deferimento da medida liminar com fundamento em analogia.

Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003238-42.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EATON LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EATON LTDA e FILIAIS**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para assegurar o direito de “*não ser compelida à sistemática exclusiva de recolhimento contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários durante o período em discussão (período de 07/2017 a 12/2017, cujo último pagamento se dará em 20 de janeiro de 2018, inclusive a competência de 13/2017) em razão da publicação da Medida Provisória nº. 774/2017, abstendo-se a digna autoridade impetrada de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento da referida contribuição, de forma exclusiva, em virtude da manutenção da forma substitutiva de recolhimento previdenciário previsto nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº. 12.546/2011 (CPRB - "Plano Brasil Maior") para o ano-calendário de 2017, sobretudo em observância ao princípio da segurança jurídica e aos outros princípios e artigos constitucionais mencionados.*”. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, reconhecendo-se o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título.

Alega, em síntese, que “*a revogação da forma substitutiva de recolhimento previdenciário (CPRB) estabelecida pela MP nº. 774/2017 viola, frontalmente, o princípio da segurança jurídica, dentre outros princípios e normas constitucionais abaixo destacados, uma vez que a Impetrante já havia optado pela aplicação da CPRB para o ano-calendário de 2017, sendo a opção irrevogável tanto para o contribuinte como para o Fisco.*”.

Argumenta lesão aos princípios constitucionais da segurança jurídica e irretroatividade da lei tributária e ao disposto no art. 62, §2º da Constituição Federal de 1988 (efeitos no exercício financeiro seguinte).

A urgência decorre do “*injusto decréscimo de seu patrimônio*” e dos riscos de eventual autuação fiscal em caso de não recolhimento.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas (ID 1893736).

Decido.

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

A sistemática substitutiva de recolhimento da contribuição previdenciária instituída pela lei n. 12.546/2011 é um benefício fiscal que pode ser revogado no interesse da Administração, tendo sido observado o prazo nonagesimal previsto na Constituição Federal para as contribuições sociais (art. 195, §6º da CF).

Ademais, a irretroatividade prevista no art. 9º, § 13 da lei n. 12.546/2011 é em favor do Fisco e não do contribuinte, não violando a segurança jurídica.

Assim, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003613-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENISE BRITO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a autora a informar, no prazo de quinze dias, o número do benefício que pretende o restabelecimento, bem como a data da cessação. No mesmo prazo, deverá justificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-46.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CANDIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já reconheceu como exercidos em condições especiais os períodos de 01/10/1986 a 16/03/1987, 05/07/1988 a 15/08/1989, 19/09/1989 a 29/01/1992 e 01/10/1993 a 24/02/1997, acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, julgando prejudicado pedido em relação a eles.

2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 04/10/1984 a 30/07/1986, 23/04/1997 a 25/06/1998, 03/11/1998 a 04/11/2002, 27/03/2003 a 24/04/2003, 05/05/2003 a 29/05/2003, 08/07/2003 a 01/08/2003, 07/10/2003 a 01/11/2003, 03/11/2003 a 17/11/2003, 19/10/2004 a 06/12/2004, 01/08/2005 a 15/02/2007, 03/07/2007 a 31/07/2007, 08/08/2007 a 08/10/2007, 09/10/2007 a 07/03/2008, 16/10/2008 a 04/11/2008, 07/11/2008 a 24/11/2008, 16/02/2009 a 13/03/2009, 18/03/2009 a 06/04/2009, 01/05/2009 a 30/06/2009, 08/10/2009 a 21/10/2009 e 16/11/2009 a 05/09/2011.

3. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 27/03/2003 a 24/04/2003.

4. Em relação aos demais, períodos, cabe ao INSS apresentar elementos de prova que infirmem os documentos já juntados ao processo, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALTAIR DIOLINO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PERON - SP165241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 01/10/1990 a 11/02/1994, 01/02/1994 a 18/08/2008 e 19/08/2008 a 30/05/2016.
2. Como o autor já juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002980-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO BUFALIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Com a concordância do INSS ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 333.918,90 (trezentos e trinta e três mil, novecentos e dezoito reais e noventa centavos), e outro em nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias, no valor de R\$ 33.072,15 (trinta e três mil e setenta e dois reais e quinze centavos), referente aos honorários sucumbenciais.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001339-43.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: J. A. GALHARDI-CAPIVARI - ME, JOSE ARISTIDES GALHARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

DESPACHO

1. Comprove a exequente a averbação da penhora no registro competente, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar certidão atualizada do imóvel penhorado, ID 1375719.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002193-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAMILA DE PAULA SILVEIRA GARDIN, MARCELO GABRIEL GARDIN
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Esclareça a ré se aceita a proposta apresentada pelos autores na sessão de conciliação, ficando desde logo intimada, em caso negativo, a apresentar contestação em relação ao pedido principal, ID 1583122.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003258-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROBIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDENICE DA SILVA SOUZA - SP355844
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ROBIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS para que seja determinada a "suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, em virtude do que dispõe a Medida Provisória nº 774/2017, permitindo assim a Impetrante o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada no início do exercício de 2017 e por todo ele até dezembro de 2017". Ao final, requer a confirmação da medida liminar, garantindo-lhe o direito de "permanecer no regime da desoneração da folha até dia 31/12/2017 em respeito a irretroatividade disposta no artigo 9º § 13 da lei em questão e que não foi revogado pela MP 774/2017".

Alega, em síntese, que a revogação da forma substitutiva de recolhimento previdenciário (CPRB) estabelecida pela MP nº. 774/2017 viola, frontalmente, o princípio da segurança jurídica, dentre outros princípios e normas constitucionais abaixo destacados, uma vez que já havia optado pela aplicação da CPRB para o ano-calendário de 2017, sendo a opção irretroatível tanto para o contribuinte como para o Fisco.

Argumenta lesão aos princípios constitucionais da segurança jurídica e irretroatividade da lei tributária.

A urgência decorre da majoração da carga tributária.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID nº 1762176).

Adequado o valor da causa e recolhidas as custas complementares (ID nº 1812456 e nº 1812483).

As informações foram prestadas (ID nº 1920185).

Decido.

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

A sistemática substitutiva de recolhimento da contribuição previdenciária instituída pela lei n. 12.546/2011 é um benefício fiscal que pode ser revogado no interesse da Administração, tendo sido observado o prazo nonagesimal previsto na Constituição Federal para as contribuições sociais (art. 195, §6º da CF).

Ademais, a irretroatibilidade prevista no art. 9º, § 13 da lei n. 12.546/2011 é em favor do Fisco e não do contribuinte, não violando a segurança jurídica.

Assim, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDEN QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR VICENTE BRUNO - SP114532
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista que não retornou o Aviso de Recebimento do Ofício ID 1261341, determino que seja ele novamente enviado à 1ª Vara da Comarca de Capivari.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002917-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LUZ BR - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP, HIROKUNI ASADA, LUCIANA APARECIDA CAMPI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

DESPACHO

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o valor penhorado, página 13 do ID 1613905, seja abatido do saldo devedor do contrato objeto do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-29.2017.4.03.6105
AUTOR: NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

IDs 1874779 e 1885032: oficie-se à autoridade do domicílio fiscal da autora (DRF Nova Iguaçu/RJ) para ciência quanto à determinação à União de realização do procedimento de encontro de contas dos pedidos de compensação, no prazo de 90 (noventa) dias.

Após o decurso do prazo da autora para cumprimento do determinado no ID 1784195 (fl. 2068), dê-se vista ao MPF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003519-95.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARINO TOFFOLI - SP210399
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS** para cadastro ou qualquer ato necessário ao recebimento e manutenção de auxílio-transporte, bem como para que autoridade impetrada se abstenha de praticar ato proibitivo ou punitivo ou mesmo a instauração de processo disciplinar em razão de utilizar veículo próprio para se deslocar ao local de trabalho e vice-versa. Ao final, requer a confirmação da medida liminar reconhecendo-se em definitivo sua legitimidade em receber o auxílio transporte a partir da impetração.

Relata que seu requerimento administrativo à Seção Operacional da Gestão de Pessoas para concessão de auxílio transporte para deslocamento com veículo próprio de sua residência ao local de trabalho foi indeferido, em 03/07/2017, restando consignado que a percepção de referida verba é devida ao servidor que se utiliza de transporte coletivo.

Argumenta que *"a utilização de veículo próprio pelo servidor só tem a contribuir com a manutenção da assiduidade e pontualidade exigidas no exercício de suas funções, e que o valor que deseja receber a título de verba indenizatória refere-se exatamente ao que se gastaria com a utilização de transporte coletivo, não havendo nenhum prejuízo à Instituição."* e que a pretensão do autor tem amparo na jurisprudência.

Assevera que a Orientação Normativa nº 4/2011, editada pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão excede seu poder de regulamentação e que a MP n. 12.165/2001 não impôs restrição ao deslocamento com veículo próprio.

A urgência decorre dos custos que terá que arcar para seu deslocamento, o que comprometerá seu orçamento.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, **não** estão presentes, em parte, os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente.

Há expressa previsão legal de custeio parcial, pela União, de despesas do servidor realizadas com o transporte coletivo, conforme disposto na MP n. Nº 2.165-36, de 23/08/2001:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

O próprio impetrante afirma que utiliza, para seu deslocamento até o local de trabalho, transporte individual (veículo próprio) e não coletivo.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500687-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALFA TREND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ALFA TREND INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende a impetrante, *in verbis*: “...*seja concedida definitivamente a segurança, julgando procedente o presente mandamus para confirmar a liminar anteriormente concedida, para excluir o ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei n.º 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015), autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC.*”.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID 836761).

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 849441).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 939563).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o “PIS Não-Cumulativo” e a “COFINS Não-Cumulativa”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, § 1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não cumpre a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que medíata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "OICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interpretar máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002000-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SV MATERIAIS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ADALBERTO JOSE JOAQUIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir a determinação contida no despacho ID 1701044, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

CAMPINAS, 13 de julho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001557-71.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: C. GOUVEIA GUINDASTES - ME
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se, por e-mail, a autora para que promova o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, observando que se trata de ação de busca e apreensão.

CAMPINAS, 16 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001372-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: THAIS SAMPAIO DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o requerente ciente da notificação da requerida, nos termos do r. despacho ID 1013244.

CAMPINAS, 18 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002770-78.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO DE LIMA MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Tendo em vista que a carta de citação do réu foi devolvida posteriormente, com a informação de que ele se mudara de endereço, anulo os atos praticados a partir do despacho proferido em 08/01/2016, página 13 do ID 1537139.
2. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço do réu no sistema Webservice.
3. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
4. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já diligenciado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 3, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
5. Remeta-se o processo ao SEDI para retificação da autuação, como Monitoria.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-51.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISRAEL AMARO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MORENO - SP335010
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Remeta-se o processo ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado na petição ID 1112730.
2. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
3. Remeta-se o feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa previamente na distribuição.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001313-45.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ANDRE JOSE DE TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.
2. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000035-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: LUIZ CARLOS LOPES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
2. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
3. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 2, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
4. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000391-04.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: HUDSON MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000374-65.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: BOM LUGAR VAREJAO E MERCEARIA EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista as tentativas infrutíferas de citação da ré, determino sua citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.
2. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de julho de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6315

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007013-87.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TIAGO DOUGLAS BROLLO

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.2. Caso existam endereços diferentes do já diligenciado, expeça-se o competente mandado ou carta precatória, conforme o caso.3. Se a pesquisa não informar endereços novos, ou a tentativa de citação for novamente infrutífera, requeira a CEF o que de direito, com prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.4. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, intime-se a autora, por e-mail, para que promova o andamento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção.5. Int.CERTIDÃO DE FLS.: 60. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, em razão da pesquisa negativa de novos endereços de fls. 59, no prazo de 10(dez) dias, conforme despacho de fls. 58. Nada mais

0010109-13.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X CINTIA AMARAL

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 87, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, intime-se via email, o Chefe do Jurídico da CEF a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

DESAPROPRIACAO

0005576-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005576-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO) X YEDA ZAIRA ABDO LEITE DO AMARAL(SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO) X MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL X LUIS FELIPE ABDO LEITE DO AMARAL X MARIA FLAVIA ABDO LEITE DO AMARAL X LUIZ FERNANDO NATAL ABDO X ANA CLAUDIA NATAL ABDO X ANNA CRISTINA NATAL ABDO DE ALMEIDA X ANNA MARIA NATAL ABDO(SP187054 - ANTONIO MARCOS NATAL COUTINHO E SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO)

1. Providencie a expropriada Anna Maria Natal Abdo a regularização da petição de fls. 322/323 (protocolo nº 2017.61820057463-1), apresentando a sua via original, bem como da procuração de fl. 323.2. Decorridos 10 (dez) dias e não sendo cumprida referida determinação, tomem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0007529-15.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES E SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X LEOPOLDO VOLOCHYN(SP290410B - LEOPOLDO VOLOCHYN) X ELGIVA VOLOCHYN(SP290410B - LEOPOLDO VOLOCHYN)

1. Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.2. Ressalto à petionária de fls. 241/243 que a parte que representa foi excluída do feito à fl. 109. 3. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011658-63.2013.403.6105 - EXTRUTECNICA CENTRO DE TECNOLOGIA EM EXTRUSAO LTDA - EPP(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que há Recurso Especial pendente de julgamento no STJ, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

0014320-29.2015.403.6105 - LOTERICA MAIS SORTE LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista à exequente do depósito de fl. 210.2. Havendo concordância expressa com o valor, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado em nome da exequente, devendo a beneficiária ser intimada a retirá-lo em Secretaria, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.3. Comprovado o pagamento do Alvará e nada mais sendo requerido, considero extinta a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.4. Do contrário, volvam conclusos.5. Intimem-se.

0011712-24.2016.403.6105 - JOSE LEONICIO PIANCO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que junte aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 11/07/1978 a 28/07/1978, 24/08/1978 a 24/08/1978, 08/01/1979 a 31/05/1979, 01/06/1980 a 14/12/1980, 27/01/1983 a 05/05/1983, 07/08/1986 a 09/01/1987, 20/08/1992 a 13/12/1996 e 14/12/1996 a 15/10/1998.2. O pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras será apreciado somente após a comprovação, mediante aviso de recebimento (AR), de que diligenciou o autor para a requisição dos documentos necessários para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.3. Alerto ao autor que a juntada excessiva de petições com documentos e requerimentos específicos em relação a cada período dificultam sobremaneira a análise por este Juízo e certamente a defesa pela parte contrária. 4. Assim, a fim de possibilitar a melhor análise das provas e aferir o direito do autor ao pleito formulado na petição inicial, APENAS APÓS a juntada de todos os PPPs, deverá ele se manifestar, em uma única petição, apontando especificamente: a) com quais PPPs concorda; b) quais PPPs pretende converter; c) quais as informações inseridas no respectivo PPP que não concorda e, nesse caso, deverá apontar qual informação entende correta, o agente insalubre que entende dever constar do documento e demais informações que entender pertinentes. 5. Esclareço que em relação a todos os PPPs contestados pelo autor deverão ser juntados os respectivos laudos que embasaram seu preenchimento, sendo seu o ônus de sua juntada aos autos. 6. Intimem-se.

0022418-66.2016.403.6105 - JOSE ALVES SOARES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 95 e 111 como emendas da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do novo valor atribuído à causa.Intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de 30 dias o procedimento administrativo.Com a juntada, tomem conclusos para deliberações.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001343-39.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BANCO DO BRASIL SA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Baixem os autos em diligência.Fls. 182/209: regularize o peticionário a representação processual, apresentando cópia autenticada da procuração pública (fls. 207/208), bem como a via original do subestabelecimento (fls. 209).Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo da presente demanda, devendo constar Banco do Brasil S/A em lugar de Banco Nossa Caixa S/A (fls. 79).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0603578-23.1997.403.6105 (97.0603578-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X JORGE BENTO HOMEM DE MELLO X JOSE EDUARDO NOGUEIRA LUCARELLI X CECILIA PATERNO LUCARELLI X MARCOS MAGALHAES HOMEM DE MELLO X KATIA ZANCOPE HOMEM DE MELLO X VALDEMAR GARGANTINI JUNIOR X MARIA DE FATIMA DANTAS GARGANTINI(SP145725A - CLARICE GOULART CORREA E Proc. JOAO ANTONIO C MOTTA E SP133532 - ANDRE RODRIGUES GENTA E SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA E SP022516 - GITLA GINDLER DE OLIVEIRA)

1. Prejudicado o pedido formulado pela exequente, à fl. 297, em face do trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 282/286.2. Tomem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0000479-50.2004.403.6105 (2004.61.05.000479-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MADALENA KASHIKO KUBO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X MADALENA KASHIKO KUBO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X FRANCISCO TOSHIUKI KUBO X CECILIA VIEIRA ROBLES KUBO X JOAQUIM ZACARIAS APOLINARIO(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Da análise da procuração de fls. 151/152, verifico que Francisco Toshiuki Kubo assinou em nome de Madalena Kashiko Kubo, firma individual e Madalena Kashiko Kubo, pessoa física sem, no entanto, comprovar poderes para tanto. Assim, intime-se referidas executadas a regularizarem sua procuração nestes autos, juntando, para tanto, documento hábil que comprove que Francisco possui poderes para representá-la, no prazo de 15 dias, sob pena de desconsideração da impugnação de fls. 434/471, uma vez que o imóvel penhorado é de sua propriedade. Regularizada a representação processual da executada Madalena Kashiko Kubo, intime-se a CEF a manifestar-se sobre a impugnação, depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Decorrido o prazo sem a regularização acima determinada, retomem os autos conclusos para designação de data para a hasta pública do imóvel penhorado às fls. 159/160.Int.

0005211-88.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BALBINO FUNDACOES LTDA(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X LUIS RENATO BALBINO(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X JOSE LUIS BALBINO X DANILA BALBINO NASCIMENTO

Intime-se a CEF a esclarecer se insiste na penhora dos veículos, tendo em vista que todos eles possuem múltiplas restrições decorrentes de processos de execução fiscal. Em caso positivo, deverá, no prazo de 15 dias, indicar os locais onde os veículos poderão ser encontrados, bem como a pessoa que será nomeada depositária dos bens. Deverá a CEF, também, juntar aos autos certidão de objeto e pé que informe o valor das execuções referentes aos processos nº 0008389-45.2015.403.6105 e 0011373-65.2016.403.6105, ambos da 5ª Vara Federal de Campinas. Não havendo interesse na manutenção do pedido de penhora e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Int.

0015606-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LEMOS PINHO TRANSPORTES EIRELI - EPP X EDUARDO HENRIQUES DA COSTA PINHO

Tendo em vista que até a presente data o subscritor das petições de fls. 177 e 180, Dr. Leandro Biondi, não regularizou sua representação processual nestes autos, aguarde-se provocação no arquivo. Do contrário, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 178, citando-se os réus por edital.Int.

0018139-37.2016.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA

Defiro por 30(trinta) dias o prazo requerido pela União às fls. 44. Após, nada sendo requerido, cite-se por edital, com prazo de 20(vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, dê-se vista à União.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010609-84.2013.403.6105 - BANCO ECONOMICO S/A(SP085798 - ALTAIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAULO DA SILVA PRADO(SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X ROSEMARY RIBEIRO DA SILVA PRADO(SP141171 - VAGNER APARECIDO NUNES)

1. Dê-se ciência ao executado acerca do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem ao arquivo.3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009300-77.2003.403.6105 (2003.61.05.009300-0) - COMIC STORE COM/LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Fls. 531/545: Mantenho a decisão agravada (fl. 527) por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão no Agravo de Instrumento nº 5006870-58.2017.4.03.0000. Após, conclusos.Int.

0000003-86.2017.403.6127 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA(SP181673 - LUIS LEONARDO TOR) X GERENTE DE GESTAO DE ENERGIA E RECEITA CPFL DO LESTE PAULISTA X GERENTE DE SERVICOS COMERCIAIS DE JAGUARIUNA CPFL LESTE PAULISTA(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENSA)

Defiro por 30(trinta) dias a suspensão da tramitação do processo requerida pela impetrante às fls. 132. Após, tomem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008554-34.2011.403.6105 - ANDRE CUSTODIO FERNANDES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X ANDRE CUSTODIO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem ao arquivo.3. Intime-se.

0014674-93.2011.403.6105 - EDUARDO GUERREIRO LOPES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X EDUARDO GUERREIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Prejudicado o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, tendo em vista que, no extrato de fl. 220, consta a informação de que o valor está liberado.2. Dê-se ciência ao exequente e a seus advogados de que foram disponibilizados os valores relativos ao principal e aos honorários contratuais, podendo o saque ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.3. Concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para informar acerca do referido levantamento.4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013720-57.2005.403.6105 (2005.61.05.013720-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X J.F. REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA X JOSE FEITOZA PAES X JOAO SOUZA DA SILVA X LUIZ ARNALDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J.F. REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FEITOZA PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ARNALDO ROSA

Defiro a pesquisa de endereço dos réus João Souza da Silva e Luiz Arnaldo Rosa através do sistema WEBSERVICE. Localizando-se endereço diverso dos autos, expeça-se mandado de intimação. Dê-se vista à Defensoria Pública, curadora especial do réu José Feitoza Paes. Não sendo localizado novo endereço dos réus, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, III do CPC.Int.

0012606-44.2009.403.6105 (2009.61.05.012606-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JORGE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SHOICHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X TOMICO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X LUIZ KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X LUISA HELENA MIRANDA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MARIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X TEREZA KAEKO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X EITI KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FLAVIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FERNANDO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FERNANDA KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SONIA MITKO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SERGIO KIYOSHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SADACO TANAMASHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X JOSE CARLOS HIROSHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X HELENA SHIEKO KANNO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X CRISTINA YURI YOSHIDA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X KARINA YUKARI TAKEBE DE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MAURO HIDEO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MONICA YUKIE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X ROSANA TIEMI KUWAHARA TOLEDO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X CRISTINA HISAE KUWAHARA MIZOGUTI(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FABIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JORGE KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SHOICHI UNO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X TOMICO KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUIZ KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUISA HELENA MIRANDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIO KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X TEREZA KAEKO KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EITI KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FLAVIO KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FERNANDA KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FERNANDO KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SONIA MITKO UNO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SERGIO KIYOSHI UNO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SADACO TANAMASHI UNO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE CARLOS HIROSHI UNO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HELENA SHIEKO KANNO UNO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CRISTINA YURI YOSHIDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X KARINA YUKARI TAKEBE DE KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MAURO HIDEO UNO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MONICA YUKIE KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSANA TIEMI KUWAHARA TOLEDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CRISTINA HISAE KUWAHARA MIZOGUTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FABIO KUWAHARA X UNIAO FEDERAL X JORGE KUWAHARA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JORGE KUWAHARA

Antes da expedição dos alvarás, intimem-se os expropriados a, no prazo de 30 dias, juntarem aos autos os documentos solicitados pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a juntada, desentranhe-se a carta de adjudicação de fls. 1029/1038, devendo nela serem anexados os documentos a ser juntados pelos expropriados. Depois, intime-se a Infraero a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10 dias. Comprovado o registro, expeçam-se os alvarás de levantamento, e dê-se vista à União pelo prazo de 5 dias. Comprovados os pagamentos dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000867-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCOS ANTONIO MARTINS(SP049417 - MARCOS ANTONIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO MARTINS

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determine desde já seja o bloqueio convolado em penhora e seja o executado intimado pessoalmente (ou através de seu advogado) a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int. CERTIDÃO DE FLS. 201: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, em razão das pesquisas de fls. 197/200 no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 195. Nada mais

0010126-83.2015.403.6105 - DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA

1. Diante da ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determine que o valor bloqueado à fl. 220 seja convolado em penhora e o executado intimado a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. 2. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a União a manifestar-se no prazo de 15 dias. 3. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. 4. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para conversão dos valores penhorados em guia DARF, código 2864, conforme indicação da União à fl. 224, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 5 dias. 5. Cumprido o item acima, dê-se vista à União e, tendo em vista que esta não requereu a continuidade da execução quanto ao valor remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. 6. Intimem-se.

0007003-43.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDREIA TEIXEIRA ANDREOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA TEIXEIRA ANDREOTI

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. 2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. 3. Havendo bloqueio, intime-se a executada acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. 4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, providencie a Secretária a pesquisa de bens em nome da executada pelo sistema Renajud. 5. Na hipótese de também não existir bem livre e desembaraçado em nome do executado no referido sistema, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. 6. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS.: 57. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente ciente do resultado da pesquisa negativa nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme despacho de fls. 52. Nada mais

Expediente Nº 6321

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009224-96.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0003804-47.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE LUIS ALEIXO RODRIGUES

1. Prejudicado o pedido formulado à fl. 30, em face do trânsito em julgado da r. sentença de fl. 20/20-v.2. Tornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0605308-40.1995.403.6105 (95.0605308-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605254-74.1995.403.6105 (95.0605254-9)) J.L.C. CONSTRUCOES DE ITAPIRA LTDA(SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA E SP220398 - HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS) X INSS/FAZENDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o réu, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0001651-17.2010.403.6105 (2010.61.05.001651-4) - LUCIANO BRUNO HONIGMANN(SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Aguardar-se no arquivo decisão definitiva a ser proferida nos autos da ação rescisória nº 0036159-34.2011.403.0000. Int.

0006979-49.2015.403.6105 - JORGE DE PAULA(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 115/133), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0012872-84.2016.403.6105 - L.C. NOBREGA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP292697 - BRENO TEIXEIRA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP253367 - MARCELO KHATTAR GALLI)

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pela Fazenda Nacional (fls. 81/83), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0021540-44.2016.403.6105 - EDMILSON DA SILVA BARROS(SP181468 - FABIANA FERRARI D'AURIA D AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (fls. 257/258), para que, querendo, sobre ele se manifestem. 2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento. 3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 04/08/2017, às 14 horas, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 4. Intimem-se com urgência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007933-95.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-23.2012.403.6105) NEILZE NUNES DE CARVALHO(SP194266 - RENATA SAYDEL) X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI)

Dê-se ciência às partes de que foi designado o dia 24/10/2017, às 10 horas, para depoimento pessoal de Neilze Nunes de Carvalho, na 4ª Vara Federal de Sorocaba. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009366-08.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JULIANO CESAR DE OLIVEIRA

SENTENÇA FL.196: Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIANO CÉSAR DE OLIVEIRA, com objetivo de reaver a motocicleta Honda CG 150 Fan, ESDI, vermelha, ano 2011/20011, chassi 9C2KC1680BR546120, placa ESW3671, Renavam 351847057. As tentativas de citação do réu e de busca e apreensão do bem restaram infrutíferas. A autora, à fl. 194, requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução, bem como a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. E tendo em vista que o executado sequer fora citado, recebo a petição de fl. 194 como pedido de desistência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença e comprovado o recolhimento das custas processuais pela exequente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe. Providencie a Secretária a retirada da anotação de Segredo de Justiça P.R.I.

0001517-77.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DORIVAL CHAGAS JUNIOR

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo do presente feito, devendo constar a União Federal.No retorno, expeça-se o ofício requisitório conforme determinado.Após a expedição e a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Publique-se o despacho de fls. 344.Cumpra-se, com urgência, em vista da proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2018.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 344: Em face da manifestação da União Federal de fls. 341 vº, expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 92.854,95, atualizados para março/2016.Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor referente ao principal e aos Juros que devem constar no precatório.Com o retorno, expeça-se.Depois da transmissão do precatório, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim.Int.CERTIDÃO FL. 351: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fl. 349, já enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011364-79.2011.403.6105 - JOSE LIMA FAGUNDES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE LIMA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com razão o INSS, à fl. 383.2. Tendo em vista que se trata de valor complementar, retifico em parte o despacho de fl. 374, para determinar a expedição de dois Ofícios Requisitórios, sendo um no valor de R\$ 34.413,58 (trinta e quatro mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), na modalidade PRC complementar, em nome do exequente, e outro no valor de R\$ 7.675,49 (sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), na modalidade RPV complementar, em nome da Dra. Silvia Prado Quadros de Souza Ceccato.3. Publique-se o despacho de fl. 380.4. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 380: 1. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do exequente e do Dr. Cândido Nazareno Teixeira Ciocci, no valor de R\$ 159.885,17 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos).2. Intime-se pessoalmente o exequente de que o valor disponibilizado em seu nome poderá ser levantado por seu advogado.3. Intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 374.4. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3976

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000063-62.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR VENANCIO DE MELO JUNIOR(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO E SP349735 - PEDRO HENRIQUE PIRO MARTINS)

Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg. : 120/2017 Folha(s) : 877Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa do réu à fl. 196, em face da sentença de fls. 187/190. Em suma, aduz que o Juízo acolheu a tese de absorção do delito de falso (crime meio) pelo de uso (crime fim), sendo a ação, portanto, parcialmente procedente, e não integralmente procedente, conforme constou do julgado.DECIDO.Recebo os embargos declaratórios por tempestivos. No mérito, porém, improcedem.De fato, a matéria foi tratada na sentença nos seguintes termos:2. FundamentaçãoO réu está sendo processado pelo delito tipificado no artigo 304 c/c artigo 297, caput, do Código Penal, assim disposto:Uso de documento falsoArt. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302.Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Falsificação de documento públicoArt. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.A legislação penal brasileira prevê o uso de documento falso, no artigo 304, que tem como objeto jurídico a fé pública, sendo que a conduta punível é a de fazer uso, que significa empregar, utilizar. Incrimina-se o comportamento de quem faz uso de documento materialmente falsificado, como se autêntico fosse, ou emprega documento que é ideologicamente falso, como verdadeiro.Trata-se de uma conduta comissiva e o documento deve ser utilizado em sua destinação própria, com relevância jurídica, exigindo-se o uso efetivo. Por esse motivo, a tese de crime impossível deve ser rejeitada, pois o acusado apresentou os documentos perante o CREA-SP. A concessão do registro seria, no caso, mero desdobramento da primeira conduta.É crime remetido e seu objeto material é o documento falso ou alterado, referido pelos artigos 297 (documento público), 298 (documento particular), 299 (documento ideologicamente falso), 300 (documento com falso reconhecimento de firma), 301 (certidão ou atestado ideológico ou materialmente falso) e 302 (atestado médico falso). Dessa análise, exclui-se também a aplicação do Princípio da Consunção, visto que o réu está sendo acusado apenas da conduta de uso de documento público falso, e não da falsificação em si (fls. 187vº/188) - destaquei.Não há se falar, portanto, em absorção do crime meio pelo crime fim, porquanto o réu fora acusado (e condenado), apenas da prática do delito de uso de documento público falso, e não da falsificação dos documentos que usou. Vejamos o que diz a exordial acusatória:Em 28 de junho de 2010, GILMAR VENÂNCIO, de forma consciente e voluntária, usou documentos públicos falsos, quais seja, um diploma e um histórico escolar, perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, a fim de efetivar sua inscrição nos quadros da entidade.Segundo o apurado, na data mencionada, GILMAR requereu junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, autarquia federal, seu registro profissional de engenheiro, apresentando, dentre outros documentos, um histórico escolar e um diploma de conclusão de ensino superior supostamente expedidos pela Universidade de Uberaba - UNIUBE (f. 13-15), documentos indispensáveis à obtenção do referido registro, conforme disposto pela Lei n. 5.194/66.(...) A materialidade delitiva verifica-se pelo uso dos documentos falsos entregues por GILMAR perante o CREA-SP (...) - (fl.124/124vº) - destaquei.A cumulação entre os artigos 304 e 297 do Código Penal, no caso, se destina apenas a identificar a pena que deverá ser considerada, já que o artigo 304 é norma com preceito secundário remetido.Posto isso, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença prolatada, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3977

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010538-58.2008.403.6105 (2008.61.05.010538-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA) X YARA FORNARI LANGE(RJ109242 - PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR E SP357595 - DIEGO MARTINEZ NAGATO E SP387954 - LAURA LAUAND SAMPAIO TEIXEIRA) X JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO COIMBRA X ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA(SP271909 - DANIEL ZAELIS E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE)

S E N T E N Ç A I. RelatórioANTÔNIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA, ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA, MARIA APARECIDA VIEIRA LOYOLA, YARA FORNARI LANGE e JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO COIMBRA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 334, caput, 1º, alínea d, 3º (com redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014), e artigo 288, todos do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas pela acusação.Narra a exordial acusatória (fls. 883/908):ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, sua esposa MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA e a filha do casal ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA, na condição de efetivos administradores das empresas ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA EPP (nome de fantasia ALBA LOYOLA), (...) LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVIÇOS LTDA, (...) ZIZI REZENDE MODAS E ACESSÓRIOS LIDA - ME (de 2003 a 2005) (...); e seus cúmplices MARIA APARECIDA VIEIRA LOYOLA (DADÁ), irmã do denunciado, assim como os sacoleiros YARA FORNARI LANGE e JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO; com consciência e vontade, associaram-se de forma constante, perene, intencional e articulada para a composição de um esquema criminoso com divisão clara de atribuições hierárquica dentro da quadrilha cujo objetivo era viabilizar e manter um sistema fraudulento de importações de roupas finas importadas para o abastecimento da loja ALBA LOYOLA iludindo, no todo e em parte, os tributos devidos pela entrada dessas mercadorias em território nacional.Os produtos vendidos nesta loja eram adquiridos nos Estados Unidos, precisamente em Nova Iorque, pessoalmente pelos denunciados MARIA ALBA, ANA CAROLINA, MARIA APARECIDA (DADÁ), YARA FORNARI e JOSÉ CARLOS; que para lá viajaram, por diversas vezes (em ocasiões cujas datas não é possível precisar, mas que repetiam-se periodicamente, mês a mês), com o fim principal de comprar roupas e artigos femininos para revenda. As mercadorias, em sua totalidade, foram introduzidas em território nacional irregularmente, sem quaisquer registros ou pagamento integral de tributos.Com efeito, pelos diálogos interceptados, notadamente os que envolvem ANTÔNIO LUIZ, constata-se que o faturamento mensal da quadrilha supera a quantia de R\$ 200.000,00 (vede fls. 26 a 29 do Apenso 1, encarte da Operação DEJA-VU), demonstrando como alguns dos denunciados estão obtendo extraordinário lucro com a prática dos delitos que lhes são imputados.Importa destacar que a análise pericial foi realizada com base em informações repassadas pela Receita Federal. Vejamos os resultados caso a caso:2.1. ANTÔNIO LUIZ VIEIRA LOYOLAParticipou ativamente das condutas ilícitas da quadrilha, como seu mentor intelectual. Deve ser tomado como um elemento de alta periculosidade, em vista do enorme potencial delitivo de que o denunciado é capaz, considerando que este se gaba de ter marcado audiência com o Ministro do STF para resolver a situação e de se for preciso, gastar 1 milhão (vide índice 7991824, fl. 24, 22 e 23 do Apenso 1, encarte da Operação DEJA-VU). Através das conversas telefônicas interceptadas pela Polícia Federal, é clara a sua preocupação com os lucros diários da loja, chegando mesmo a inquirir a sua esposa sobre o faturamento da loja, enquanto esta se encontrava custodiada, frise-se no interior da penitenciária na qual foi mantida, pouco indagando acerca da sua situação processual (vide índice 7320506, fls. 25 e 26 do Apenso I, encarte da Operação DEJA-VU). Ele orquestrou detalhadamente todo o esquema legal, inclusive chegando a orientar sua filha a desembarcar com uma mala só e outra de mão, para não dar bandeira. Infere-se dos Autos que é através dele que a quadrilha mantém contatos no Aeroporto de Guarulhos que os auxiliam, de alguma forma, no desembarque das bagagens, em especial para evitar que as mercadorias descaminhadas sejam apreendidas (índices nºs 7221361, 7951851 e 7951958, fls. 10, 22 e 23 do Apenso I, encarte da Operação DEJA-VU).(...)2.2. MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLAAtuava como gerente da loja ALBA LOYOLA, trazia produtos de forma ilícita do exterior, e estava também encarregada do alistamento de novos sacoleiros para a organização criminoso criada e administrada pelo seu cônjuge ANTÔNIO LUIZ. A denunciada foi presa no Aeroporto Internacional de Guarulhos em abril de 2007 na posse várias mercadorias descaminhadas de Nova Iorque, que seriam revendidas em sua loja. Em anexo ao relatório da inteligência (Apenso I, encarte da Operação DEJA-VU), sabe-se que levava consigo listas de encomendas no momento em que foi presa, tendo em vista o diálogo travado com seu consorte, a quem informou que botei (a lista) dentro da minha calcinha e pedi para ir ao banheiro (...) a agente foi comigo no banheiro (...) eu tirei da calminha, botei na privada e dei descarga (...) era uma lista da relação de roupas. (índice n 7320506, fls. 25 e 26 do Apenso I, encarte da Operação DEJA-VU). Mesmo depois do incidente, continuou atuando na venda de mercadorias descaminhadas, auferindo significativo lucro com a atividade ilícita. (...)2.3. ANA CAROLINA LOYOLAE proprietária de fachada do estabelecimento comercial e auxilia a mãe, diariamente, na gestão dos negócios criminosos da família.2.4. MARIA APARECIDA VIEIRA LOYOLA (DADÁ)É irmã de ANTÔNIO LUIZ VIEIRA LOYOLA. Acompanhou seu irmão em viagem a Nova Iorque com o claro intuito de abastecer seu comércio, sem efetuar o recolhimento dos impostos de importação. Em diálogos com MARIA ALBA e ANTÔNIO LUIZ, ela deixou bem claro que comprou mercadorias com o intuito de comercializá-las chegando a comentar sobre valores e os lucros obtidos (índices nºs 7239424, 7320506, fl. 11 do Apenso I, encarte da Operação DEJA-VU). Apesar de não ser alvo direto da investigação, o Ministério Público Federal entende que, pelos valores que ela comenta de suas vendas, a denunciada também está associada com a quadrilha para o cometimento do crime de descaminho. (...)2.5. YARA FORNARI LANGEAtuou no ramo da compra e venda de roupas de luxo para lojas de várias cidades brasileiras. Nas conversas gravadas, ficou claro que Yara utilizou, por diversas vezes, o eixo RJ-NY para fazer suas compras (índices nºs 7358157, fl. 12 do Apenso I, encarte da Operação DEJA-VU).(...)2.6. JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO COIMBRATambém atuou na compra e revenda de mercadorias descaminhadas originadas dos Estados Unidos da América (índices nºs 8384580, fl. 16 do Apenso I, encarte da Operação DEJA-VU). Com relação ao acusado, não restam dúvidas ao Parquet de que ele distribuiu mercadorias de origem estrangeira sem o recolhimento dos impostos em várias cidades do País. (...)4. DA IMPUTAÇÃO PENALAO associaram-se com consciência e vontade e de forma constante, perene e articulada, para a prática de um esquema criminoso com divisão clara de atribuições e hierarquia dentro da quadrilha, cujo objetivo era viabilizar e manter um sistema fraudulento de importações de roupas finas importadas para o abastecimento da loja ALBA LOYOLA, iludindo, no todo e em parte, os tributos devidos pela entrada dessas mercadorias em território nacional e tendo pleno conhecimento de que se tratava da atividade ilícita de DESCAMINHO; os acusados ANTÔNIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA e ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA, MARIA APARECIDA VIEIRA LOYOLA, YARA FORNARI LANGE e JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO incidiram nas práticas criminosas previstas nos artigos 334, caput, 1, alínea d, no 3º, c/c 71, e 288, todos do

Código Penal (...)A quantificação das condutas deve se dar da seguinte forma:1) No crime de descaminho inscrito no caput do artigo 334 do Código Penal, incidem ANTÔNIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA, ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA, MARIA APARECIDA VIEIRA LOYOLA, YARA FORNARI LANGE e JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO em relação às mercadorias apreendidas quando da prisão em flagrante delicto da matrícula da família no Aeroporto de Guarulhos em 26 de abril de 2007. Também incidem todos os denunciado na modalidade à qual versa o 1º, alínea d, do mesmo artigo, em relação aos 250 quilos, aproximadamente, de mercadorias apreendidas sem as devidas notas fiscais na loja ALBA LOYOLA (Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão de folhas 17 a 20) e no escritório de ANTÔNIO LUIZ localizado na Agência de Correios franqueada à família LOYOLA, com endereço na Avenida das Amoreiras nº 1.919 (Auto de Apreensão de folhas 47 a 50 e Laudo Mercadológico de folhas 745 a 797) e cuja avaliação de preços revela o montante de R\$ 326.320,00.A denúncia foi aditada para inclusão de DANIEL DE BRITO LOYOLA no polo passivo (fs. 918/921) e foi parcialmente recebida em 16/08/2012, para os acusados ANTÔNIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA, YARA FORNARI LANGE e JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO COIMBRA, tendo o Juízo a rejeitado com relação às pessoas de DANIEL DE BRITO LOYOLA, ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA e MARIA APARECIDA VIEIRA LOYOLA (fs. 923/927). Na mesma oportunidade, determinou-se o sequestro de bens dos denunciados, medida essa que foi posteriormente desmembrada em autos apartados e distribuída por dependência ao presente feito sob nº 0010884-67.2012.403.6105 (fl. 929).O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da decisão que rejeitou a denúncia em face de ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA (fs. 930/937).As fs. 979/980, consta decisão que julgou improcedente Exceção de Incompetência interposta pela defesa de ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA.Os réus ANTÔNIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA foram citados (fl. 988) e ofereceram resposta escrita à acusação (fs. 991/993). Postergaram a manifestação sobre o mérito da ação penal para momento oportuno e arrolaram 07 (sete) testemunhas de defesa.YARA FORNARI LANGE foi citada (fl. 1130) e apresentou resposta à acusação às fs. 1008/1009. Não se manifestou sobre o mérito e arrolou 03 (três) testemunhas.Por decisão do E. TRF da 3ª Região no bojo do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MPF, a denúncia foi recebida com relação à ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA (fs. 1086/1093).ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA foi citada à fl. 1136 (com hora certa) e à fl. 1163 (pessoalmente), tendo apresentado resposta escrita às fs. 1145/1150. Em suma, pediu a expedição de ofícios à Receita Federal de Campinas e à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, visando informações sobre constituição de procedimento fiscal em face dos réus e das respectivas empresas. Arrolou uma testemunha de defesa.Noticado o óbito do réu JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO COIMBRA (certidão à fl. 1157), a sentença de fs. 1164/1165 declarou extinta a sua punibilidade.Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito, com determinação de expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa residentes fora da sede do Juízo (fs. 1268/1273).As testemunhas de defesa foram ouvidas por diversas cartas precatórias e seus depoimentos encontram-se gravados nas mídias digitais de fs. 1358, 1394/1395, 1440, 1449 e 1642.Em audiência realizada no dia 14/09/2016, foram ouvidas as testemunhas de defesa residentes na sede do Juízo (exceto Giuliana de Cássia Barbieri Nogueira, cuja destituição foi pedida e homologada pelo Juízo - fl. 1726), bem como procedido aos interrogatórios dos réus. Os depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 1728.Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a vinda dos antecedentes criminais atualizados em nome dos réus. A defesa de YARA FORNARI LANGE nada requereu. A defesa de ANTÔNIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA e ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA requereu a transcrição de todos os diálogos mencionados na exordial acusatória; a realização de uma lista com a identificação exata de todos os itens apreendidos no dia 30/10/2008, especificando se não a origem, ao menos a marca de cada um deles; a juntada de declaração escrita da testemunha Giuliana de Cássia Barbieri Nogueira; expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que informe a cotação do dólar na data dos fatos; expedição de ofício à autoridade policial que realizou o laudo merceológico, a fim de saber qual o valor da moeda americana utilizada e qual a razão da escolha.Após manifestação do MPF (fs. 1730/1733), o Juízo deferiu apenas a juntada da declaração escrita da testemunha Giuliana de Cássia Barbieri Nogueira (que se encontra às fs. 1739/1740). Os demais pedidos foram indeferidos pelos fundamentos constantes da decisão de fs. 1734/1735.Em sede de memoriais, a acusação reiterou os termos da denúncia e requereu a condenação dos réus. Teceu considerações sobre a dosimetria da pena (fs. 1751/1765).Em memoriais, a defesa de YARA FORNARI LANGE pediu a absolvição da ré (fs. 1767/1794). Preliminarmente, aduziu o seguinte: a) pediu a transcrição integral dos diálogos, pois a inserção de opinião pessoal de policiais federais na prova a maculária, com reabertura de prazo para memoriais; b) cerceamento de defesa, em virtude da negativa do Juízo em substituir a testemunha Sílvia Mendes Caquetti, com pedido para sua oitiva e devolução do prazo para memoriais. Quanto ao descaminho, no mérito, alegou: a) que trabalhava como comissária de bordo da Varig até sua falência em 2006; decidiu então residir em NY; prestava serviços de guia a brasileiros; ganhava comissão das lojas onde tais brasileiros compravam e recebia em produtos; quando vinha ao Brasil oferecia tais produtos (segundo a defesa, pessoais) a amigas; conheceu Maria Alba e Antônio Luiz no início de 2007, quando os guiou em compras no Outlet Woodbury; encontrou Maria Alba mais uma vez apenas, em São Paulo, quando Maria Alba comprou uma bolsa; b) ausência de materialidade, pois não há nenhuma mercadoria descaminhada por YARA apreendida, mas apenas áudios; c) dos diálogos mencionados pelo MPF na denúncia e nos memoriais, somente dois são travados com o corréu ANTÔNIO LUIZ, os demais são com pessoas que não têm nada a ver com a investigação e não passam de intenções, cogitações. No que tange ao delito de quadrilha ou bando, alega: a) ausência de liame subjetivo entre YARA e os demais réus, não atingindo o número mínimo de quatro pessoas para configuração do crime de quadrilha; b) ausência de estabilidade e permanência, porquanto não houveram condutas reiteradas. A defesa de ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA apresentou memoriais às fs. 1797/1829 e pediu a sua absolvição. Levantou as seguintes preliminares: a) nulidade do processo por violação ao direito de defesa, pois as decisões de quebra de sigilo telefônico e as provas delas decorrentes não foram apresentadas à defesa e não se submeteram ao contraditório; b) nulidade da denúncia em decorrência da ausência de transcrição literal das interceptações telefônicas nela expressamente referidas; c) inépcia da denúncia por ausência de indicação precisa da data dos fatos e de descrição da conduta típica; d) bis in idem em relação à imputação de descaminho ocorrida em 26/04/2007, fatos que foram objeto de outra ação penal e em relação aos quais já houve extinção da punibilidade. No mérito, alegou: a) ausência de prova da autoria, pois a acusada não era administradora da loja Alba Loyola, não tendo participação nos fatos imputados; b) ausência de materialidade do delito de quadrilha, uma vez que não conhecia e nem tinha contato com YARA FORNARI LANGE e JOSÉ CARLOS.Em memoriais (fs. 1830/1875), a defesa de ANTÔNIO LUIZ VIEIRA LOYOLA pediu a sua absolvição. Levantou as seguintes preliminares: a) nulidade do processo por violação ao direito de defesa, pois as decisões de quebra de sigilo telefônico e as provas delas decorrentes não foram apresentadas à defesa e não se submeteram ao contraditório; b) nulidade da denúncia em decorrência da ausência de transcrição literal das interceptações telefônicas nela expressamente referidas; c) inépcia do interrogatório de ANTÔNIO LUIZ por ter se manifestado sobre os áudios índices nºs 7981131 e 8001310, que à época não constavam dos autos; d) inépcia da denúncia por ausência de indicação precisa da data dos fatos e de descrição da conduta típica; e) bis in idem em relação à imputação de descaminho ocorrida em 26/04/2007, fatos que foram objeto de outra ação penal e em relação aos quais já houve extinção da punibilidade. No mérito, alegou: a) ausência de prova da autoria, pois o acusado não era administrador da loja Alba Loyola, não tendo participação nos fatos imputados; b) ausência de materialidade do delito de quadrilha, ante a inexistência de contatos no Aeroporto Internacional de Guarulhos que visassem facilitar a interação irregular de mercadorias estrangeiras no Brasil, e ante a inexistência de movimentação financeira incompatível com os rendimentos do acusado.Em memoriais (fs. 1876/1943), a defesa de MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA pediu a sua absolvição. Levantou as seguintes preliminares: a) nulidade do processo por violação ao direito de defesa, pois as decisões de quebra de sigilo telefônico e as provas delas decorrentes não foram apresentadas à defesa e não se submeteram ao contraditório; b) nulidade da denúncia em decorrência da ausência de transcrição literal das interceptações telefônicas nela expressamente referidas; c) nulidade do interrogatório de MARIA ALBA por ter se manifestado sobre os áudios índices nºs 7981131 e 8001310, que à época não constavam dos autos; d) inépcia da denúncia por ausência de indicação precisa da data dos fatos e de descrição da conduta típica; e) bis in idem em relação à imputação de descaminho ocorrida em 26/04/2007, fatos que foram objeto de outra ação penal e em relação aos quais já houve extinção da punibilidade. No mérito, alegou: a) a loja era abastecida com mercadorias nacionais; b) ausência de materialidade do delito de descaminho, tendo em vista que os mandados de busca e apreensão foram cumpridos de forma irregular, simultaneamente em locais distintos, na loja e no imóvel vizinho, tendo sido lavrado apenas um Auto de Apreensão, sendo que o imóvel vizinho servia como depósito particular dos denunciados e familiares, e não da loja; c) insuficiência probatória do laudo merceológico, que foi elaborado com técnicas rudimentares, método precário e subjetivo (inspeção visual, características, inscrições externas e pesquisa de preço na internet, ausência de documentos fiscais); d) o laudo não diz quais mercadorias continham etiquetas com o nome da Loja, por isso não há provas de que as mercadorias tinham relação com a atividade comercial da Loja; e) o laudo não indicou a nacionalidade das marcas de cada mercadoria apreendida, sendo que a maioria dos produtos foram fabricados na China, o que não quer dizer que foram descaminhados; f) não houve solicitação por parte dos agentes federais dos respectivos documentos fiscais; g) apresenta nota fiscal de alguns itens (33, 52, 61 e 67 do Laudo); h) o laudo não considerou se as mercadorias eram autênticas ou não, o que implica na impossibilidade de aferir o valor correto dos tributos devidos; i) o laudo utilizou a cotação do dólar da data de sua elaboração e estabeleceu os valores dos bens para 08/02/2012, e não para a data da apreensão, que se deu em 30/08/2008; j) falta materialidade ao crime de quadrilha, ante a ausência de associação estável entre mais de três pessoas; k) inexistência de contatos no Aeroporto Internacional de Guarulhos que visassem facilitar a interação irregular de mercadorias estrangeiras no Brasil; l) inexistência de movimentação financeira incompatível com os rendimentos da acusada. Por final, teceu considerações sobre a pena, momento sobre a causa de aumento prevista 3º do artigo 334, que somente se aplicaria em caso de transporte aéreo clandestino.Antecedentes criminais em apenso próprio.É o relatório.Fundamento e decisão.2. FundamentaçãoOs delitos imputados aos réus encontram-se tipificados no artigo 334, caput, 1º, alínea d e 3º (com redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014), e artigo 288 (com redação anterior à dada pela Lei 12.850, de 02/08/2013), todos do Código Penal, verbis:Contrabando ou descaminho.Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...)adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...) 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965).Quadrilha ou bando.Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:Pena - reclusão, de um a três anos.2.1 Preliminares2.1.1 Coisa julgada - prisão de MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA em 26/04/2007A denúncia, dentre outras acusações, atribuiu aos réus a prática do delito de descaminho, quando da prisão de MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA, em flagrante delicto, no dia 26 de abril de 2007.Alega a defesa que tal fato já foi objeto de uma ação penal que tramitou perante a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, estando com a punibilidade extinta, o que configuraria bis in idem.Razão assiste à defesa. Consta dos autos, que a acusada MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA foi denunciada na ação penal nº 0002935-23.2007.403.6119, proposta perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, e aceitou proposta de suspensão condicional do processo, estando sua punibilidade extinta desde 12/09/2012, por ter cumprido todas as condições do sursis processual que lhe foram propostas (fs. 220 e 1303/1316). Tal fato torna de rigor, neste tocante, e somente com relação a ela, MARIA ALBA, a extinção do processo sem julgamento do mérito, com observância ao instituto da coisa julgada.2.1.2 Inépcia da denúnciaAfasto a inépcia da inicial alegada pelos acusados, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a identificação clara dos fatos (descaminho na data da prisão de MARIA ALBA e na data do cumprimento dos mandados de busca e apreensão na loja Alba Loyola e na Agência dos Correios de propriedade de ANTÔNIO LUIZ, e quadrilha em data incerta), de modo a permitir a atuação da defesa. Tanto é assim, que foram apresentadas diversas e combativas peças no decorrer da instrução, e também ao final, em memoriais.A ausência de data e horário das interceptações telefônicas na denúncia não configura, por si só, hipótese de cerceamento, não se vislumbrando, destarte, qualquer prejuízo à defesa, que teve franqueado acesso a tais dados (fs. 296/300). Inexistindo demonstração de prejuízo, descabe a declaração da nulidade, em prestígio ao princípio pas de nullité sans grief (art. 563 do Código de Processo Penal).2.1.3 Nulidade da denúncia em decorrência da ausência de transcrição literal das interceptações telefônicas nela expressamente referidasTal questão já fora apreciada no decorrer da instrução, tendo o Juízo proferido a seguinte decisão: - DOS ÁUDIOS INDICADOS NA DENÚNCIA DE FLS. 883/908No presente caso, os áudios mencionados na denúncia estão contidos na mídia de fl. 341, à exceção dos índices 7981131 e 8001310 que foram solicitados à Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, conforme decisão exarada à fl. 1717.Portanto, verifico que foi franqueado e encontra-se disponível às defesas o acesso total e irrestrito aos áudios mencionados na exordial acusatória, podendo a própria parte proferir a transcrição integral dos diálogos, da maneira que entender cabível.Cabe ressaltar que, de acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de degravação dos diálogos objeto da interceptação telefônica em sua integralidade.Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:..EMEN: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TELEFONE QUE PERTENCIA AO PACIENTE E NÃO AO INVESTIGADO. EQUIVOCÓ CORRIGIDO. PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE. DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. GRAVAÇÕES DISPONIBILIZADAS À DEFESA. 4. PLEITO DE PERÍCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DÚVIDAS SOBRE A AUTENTICIDADE DAS MÍDIAS. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, nos casos de flagrante ilegalidade. (...) 3. A Corte local assentou de forma expressa que foi franqueado o acesso a todas as mídias. Ademais, a alegação no sentido de que deveriam ter sido degravadas todas as conversas interceptadas, não merece prosperar pois, de acordo com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de degravação dos diálogos objeto de interceptação telefônica em sua integralidade, visto que a Lei 9.296/96 não faz qualquer exigência nesse sentido (AgRg no REsp 1533480/RR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015). 4. A autenticidade das mídias é a regra, uma vez que os agentes investigadores possuem fé pública. Dessa forma, não cabe ao Poder Público demonstrar a autenticidade das interceptações, mas sim à parte impugnar a veracidade das mídias, com fundamento em elementos concretos. Nesse contexto, não tendo os impetrantes demonstrado eventual dúvida acerca da autenticidade das mídias em momento oportuno, não há falar em disponibilização do Sistema Guardião Reader, para tal finalidade. 5. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN:(HC 201304069559, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/05/2016 ..DTPB);Grifei. Ademais, o fato de estar contido algum comentário do agente de polícia federal responsável não afasta a veracidade das transcrições apresentadas, porquanto referidos comentários podem ser prontamente identificados e isolados das conversas em questão (fs. 1734v/1735).Por oportuno, acrescento que tampouco gera nulidade o fato de se ter retratado o conteúdo das interceptações telefônicas com texto descritivo em terceira pessoa, e não por citação direta, visto que se trata de método de exposição de conteúdo igualmente válido, cabendo à defesa alegar e demonstrar, mediante cotejo com o conteúdo das interceptações em áudio, eventual desvirtuamento ou opiniões inseridas pelos agentes policiais, fato esse de que não se tem notícia no caso concreto. Deveras, consta dos autos, amplos, detalhados e objetivos relatórios de inteligência policial, com descrição das interceptações telefônicas e diversas outras diligências adotadas. A defesa, com acesso à íntegra das interceptações (em áudio), não contestou o conteúdo de qualquer transcrição específica, o que reforça a veracidade descritiva dos relatórios. Resta, portanto, afastada a alegação de nulidade.2.1.4 Nulidade do processo por ausência das decisões judiciais de quebra de sigilo telefônico e de cópia integral da respectiva ação cautelarQuanto ao ponto, é importante tecer algumas considerações.A Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba/SP iniciou, no ano de 2007, um procedimento investigatório que tinha por finalidade apurar a prática de crimes contra a Administração Pública, praticados em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), por intermédio de uma agência franqueada aos denunciados ANTÔNIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA, com denominação LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVIÇOS LTDA.No decorrer das investigações conduzidas sob o nome de Operação Deixa-vu, surgiram

apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade da acusada, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade da agente, deixo de valorá-las. Saliento que nos termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. A conduta social é desfavorável, porquanto restou provado o menoscabo da ré pelas autoridades policiais e judiciárias, quando da sua prisão em flagrante delicto no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, em abril de 2007, na posse várias mercadorias descaminhadas de Nova York. MARIA ALBA levava consigo listas de encomendas no momento em que foi presa, conforme diálogo travado com seu consorte, a quem informou: botel dentro da minha calcinha e pedi para ir ao banheiro () a agente foi comigo no banheiro () eu tirei da calcinha, botei na privada e dei descarga () era uma lista da relação de roupas. (índice nº 7320506). Registre-se, ainda, que enquanto se encontrava custodiada, MARIA ALBA fez uso de telefone celular, frise-se, do interior da penitenciária, e em conversa com seu cônjuge, ANTÔNIO LUIZ, surpreendentemente demonstrou preocupação com o faturamento da loja, pouco indagando sobre sua situação processual (índice nº 7320506). A despeito de a ré ter tido a punibilidade extinta na ação criminal gerada a partir dessa prisão, tal fato não deixa de ter relevância quando se destina a ilustrar a má conduta da ré perante a sociedade, o que não configura bis in idem. Nota-se ainda o descrito pela Justiça, pois não obstante a prisão em flagrante delicto de MARIA ALBA, a loja permaneceu sendo abastecida por mercadorias descaminhadas, desta feita por YARA FORNARI LANGE e JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO COIMBRA. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos são inerentes ao próprio tipo penal. As circunstâncias, no entanto, são desfavoráveis, em vista da grande quantidade de mercadorias apreendidas (duzentos e cinquenta quilos, aproximadamente), sem as devidas notas fiscais na loja ALBA LOYOLA e no depósito anexo (fs. 17-20, 22-23 e 745-797), com significativo valor, cuja avaliação de preços revelou o montante de R\$ 326.320,00 (trezentos e vinte e seis mil, trezentos e vinte reais), correspondentes a US\$ 189.776,10 (cento e oitenta e nove mil, setecentos e setenta e seis dólares norte americanos e dez centavos) (fs. 745-797). As consequências são graves, tendo em vista o montante de tributos que deixaram de ser arrecadados. Conforme o Ofício nº 146/2014/ALF-VCP/SRRF08/RFB/MF-SP (fs. 1209-1211), de 19/05/2014, a Alfândega de Viracopos informou que os tributos que seriam devidos em caso de importação regular das mercadorias perfazem o montante de R\$ 145.653,38 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos). A ré não possui antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes e agravantes. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Faz-se presente, no entanto, a majorante prevista no 3º do artigo 334, pelo que dobro a pena base, restando ela em 06 (seis) anos de reclusão. 3.2.2 Quadrilha ou Bando Na primeira fase de aplicação da pena, na análise das circunstâncias judiciais, verifico ter sido a culpabilidade da ré, no sentido da reprovabilidade da conduta típica e ilícita, normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à personalidade da agente, deixo de valorá-las. Saliento que nos termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos são inerentes ao próprio tipo penal. Com relação às circunstâncias do crime, merece realce o grau de sofisticação e a forma estruturada da quadrilha, tendo em vista o modus operandi empregado para garantir a perpetuação dos atos criminosos, notadamente o fato de que a quadrilha mantinha contatos no Aeroporto de Guarulhos que os auxiliavam, de alguma forma, no desembarque das bagagens, em especial para evitar que as mercadorias descaminhadas fossem apreendidas, conforme índices nº 7221361, nº 7951851 e nº 7951958. Quanto às consequências do crime, merece destaque o grande prejuízo causado em virtude da existência da quadrilha, formada para a prática de diversos delitos de descaminho, conduta ilícita que lesa, simultaneamente, vários bens jurídicos tutelados pela lei, quais sejam, a proteção do erário, a regularidade nas importações e exportações e, consequentemente, a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria nacional. A ré não ostenta antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, a qual, na ausência de atenuantes e agravantes, causas de aumento e diminuição, fica mantida dessa forma. 3.2.3 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal aos crimes de quadrilha e descaminho O delito de quadrilha ou bando é crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado, ou seja, consuma-se no momento em que se concretiza a convergência de vontades, independentemente da realização ulterior do fim visado. Em síntese, a consumação se verifica no momento em que mais de três pessoas se associam para a prática de crimes, ainda que nenhum delito venha a ser efetivamente praticado. Portanto, a associação criminosa é juridicamente independente dos delitos que venham a ser cometidos pelos agentes reunidos no agrupamento espúrio, e subsiste autonomamente. Por este motivo, os membros que praticarem os crimes para cuja execução a quadrilha foi constituída, sujeitam-se, nos termos do artigo 69 do Código Penal, à regra do concurso material. Desta feita, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, a qual, na ausência de atenuantes e agravantes, causas de aumento e diminuição, fica mantida dessa forma. 3.2.4 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade Tendo em vista a quantidade de pena aplicada, fixo como regime inicial de cumprimento o FECHADO, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena. 3.2.5 Pena substitutiva Nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade, mostra-se inaplicável a sua substituição por restritiva de direitos. 3.3 ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA 3.3.1 Descaminho Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade da acusada, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade da agente, deixo de valorá-las. Saliento que nos termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos são inerentes ao próprio tipo penal. As circunstâncias, no entanto, são desfavoráveis, em vista da grande quantidade de mercadorias apreendidas (duzentos e cinquenta quilos, aproximadamente), sem as devidas notas fiscais na loja ALBA LOYOLA e no depósito anexo (fs. 17-20, 22-23 e 745-797), com significativo valor, cuja avaliação de preços revelou o montante de R\$ 326.320,00 (trezentos e vinte e seis mil, trezentos e vinte reais), correspondentes a US\$ 189.776,10 (cento e oitenta e nove mil, setecentos e setenta e seis dólares norte americanos e dez centavos) (fs. 745-797). As consequências são graves, tendo em vista o montante de tributos que deixaram de ser arrecadados. Conforme o Ofício nº 146/2014/ALF-VCP/SRRF08/RFB/MF-SP (fs. 1209-1211), de 19/05/2014, a Alfândega de Viracopos informou que os tributos que seriam devidos em caso de importação regular das mercadorias perfazem o montante de R\$ 145.653,38 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos). A ré não possui antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes e agravantes. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Faz-se presente, no entanto, a majorante prevista no 3º do artigo 334, pelo que dobro a pena base, restando ela em 04 (quatro) anos de reclusão. 3.3.2 Quadrilha ou Bando Na primeira fase de aplicação da pena, na análise das circunstâncias judiciais, verifico ter sido a culpabilidade da ré, no sentido da reprovabilidade da conduta típica e ilícita, normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à personalidade da agente, deixo de valorá-las. Saliento que nos termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos são inerentes ao próprio tipo penal. Com relação às circunstâncias do crime, merece realce o grau de sofisticação e a forma estruturada da quadrilha, tendo em vista o modus operandi empregado para garantir a perpetuação dos atos criminosos, notadamente o fato de que a quadrilha mantinha contatos no Aeroporto de Guarulhos que os auxiliavam, de alguma forma, no desembarque das bagagens, em especial para evitar que as mercadorias descaminhadas fossem apreendidas, conforme índices nº 7221361, nº 7951851 e nº 7951958. Quanto às consequências do crime, merece destaque o grande prejuízo causado em virtude da existência da quadrilha, formada para a prática de diversos delitos de descaminho, conduta ilícita que lesa, simultaneamente, vários bens jurídicos tutelados pela lei, quais sejam, a proteção do erário, a regularidade nas importações e exportações e, consequentemente, a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria nacional. A ré não ostenta antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a qual, na ausência de atenuantes e agravantes, causas de aumento e diminuição, fica mantida dessa forma. 3.2.3 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal aos crimes de quadrilha e descaminho O delito de quadrilha ou bando é crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado, ou seja, consuma-se no momento em que se concretiza a convergência de vontades, independentemente da realização ulterior do fim visado. Em síntese, a consumação se verifica no momento em que mais de três pessoas se associam para a prática de crimes, ainda que nenhum delito venha a ser efetivamente praticado. Portanto, a associação criminosa é juridicamente independente dos delitos que venham a ser cometidos pelos agentes reunidos no agrupamento espúrio, e subsiste autonomamente. Por este motivo, os membros que praticarem os crimes para cuja execução a quadrilha foi constituída, sujeitam-se, nos termos do artigo 69 do Código Penal, à regra do concurso material. Desta feita, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual, na ausência de atenuantes e agravantes, causas de aumento e diminuição, torna definitiva. 3.4 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade Ante a pena aplicada, fixo como regime inicial de cumprimento o SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, do Código Penal, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena. 3.3.5 Pena substitutiva Nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade, mostra-se inaplicável a sua substituição por restritiva de direitos. 3.4 YARA FORNARI LANGE 3.4.1 Quadrilha ou Bando Na primeira fase de aplicação da pena, na análise das circunstâncias judiciais, verifico ter sido a culpabilidade da ré, no sentido da reprovabilidade da conduta típica e ilícita, normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à personalidade e à conduta social da agente, deixo de valorá-las. Saliento que nos termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos são inerentes ao próprio tipo penal. Com relação às circunstâncias do crime, merece realce o grau de sofisticação e a forma estruturada da quadrilha, tendo em vista o modus operandi empregado para garantir a perpetuação dos atos criminosos, notadamente o fato de que a quadrilha mantinha contatos no Aeroporto de Guarulhos que os auxiliavam, de alguma forma, no desembarque das bagagens, em especial para evitar que as mercadorias descaminhadas fossem apreendidas, conforme índices nº 7221361, nº 7951851 e nº 7951958. Quanto às consequências do crime, merece destaque o grande prejuízo causado em virtude da existência da quadrilha, formada para a prática de diversos delitos de descaminho, conduta ilícita que lesa, simultaneamente, vários bens jurídicos tutelados pela lei, quais sejam, a proteção do erário, a regularidade nas importações e exportações e, consequentemente, a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria nacional. A ré não ostenta antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a qual, na ausência de atenuantes e agravantes, causas de aumento e diminuição, torna definitiva. 3.4.2 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. 3.4.3 Pena substitutiva Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionadas à Casa da Criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil - 001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionadas ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito em restritiva de liberdade, acima fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação à ré MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA, o que tange ao delito de descaminho ocorrido no dia 26 de abril de 2007, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPP. Quanto aos demais fatos denunciados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para) ABSOLVER o réu ANTÔNIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, já qualificado, pela prática do delito de descaminho ocorrido no dia 26 de abril de 2007, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e CONDENÁ-LO como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, e 3º (com redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014), pelos delitos praticados no dia 30 de outubro de 2008, por duas vezes, na forma do artigo 71, em concurso material com o artigo 288 (com redação anterior à dada pela Lei 12.850, de 02/08/2013) c.c. artigo 62, inciso I, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime FECHADO. Inaplicável a substituição por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal. b) CONDENAR a ré MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, e 3º (com redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014), pelo delito praticado no dia 30 de outubro de 2008, em concurso material com o artigo 288 (com redação anterior à dada pela Lei 12.850, de 02/08/2013), todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime FECHADO. Inaplicável a substituição por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal. c) ABSOLVER a ré ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA, já qualificada, pela prática do delito de descaminho ocorrido no dia 26 de abril de 2007, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e CONDENÁ-LA como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, e 3º (com redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014), pelo delito praticado no dia 30 de outubro de 2008, em concurso material com o artigo 288 (com redação anterior à dada pela Lei 12.850, de 02/08/2013), todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Inaplicável a substituição por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal. d) ABSOLVER a ré YARA FORNARI LANGE, já qualificada, pela prática dos delitos de descaminho ocorridos nos dias 26 de abril de 2007 e 30 de outubro de 2008, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e CONDENÁ-LA como incurso nas sanções do artigo 288 (com redação anterior à dada pela Lei 12.850, de 02/08/2013), do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionadas à Casa da Criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil - 001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionadas ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito em restritiva de liberdade, acima fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Custas processuais Os réus deverão arcar com o pagamento das custas processuais. 4.2 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.3 Valor mínimo para reparação de danos Em caso de multa que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada aplicou pena de perdimento (fs. 1209/1210) às mercadorias apreendidas (Autos de Apreensão de fs. 17/23 e 47/50), e respectivos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817700/0812A/2008 - fs. 376/390, e nº 0817700/0811A/2008 - fs. 391/394). 4.4 Destinação dos bens 4.4.1 US\$ 4.984,00 (quatro mil, novecentos e oitenta e quatro dólares americanos, apreendidos na posse de JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO COIMBRA: tais valores encontram-se custodiados no Banco Central do Brasil, conforme Termo de Recebimento de Custódia - 337 de fs. 443. A punibilidade do denunciado foi extinta em virtude de seu falecimento, conforme certidão de fl. 1157 e sentença de fs. 1164/1165. Consta da certidão de óbito de fl. 1157 que JOSÉ CARLOS não deixou bens a inventariar, não deixou testamento conhecido e nem filhos. Consta também o nome de seus pais, Maurício Figueiredo de Coimbra e Georgina Delgado Coimbra, e da declarante Marina Delgado Coimbra (provavelmente sua irmã). Em pesquisa efetuada no sistema Webservice, da Receita Federal do Brasil, este Juízo não logrou êxito em obter a qualificação dos pais do acusado. Houve sucesso, no entanto, na localização de

dados de Marina Delgado Coimbra (pesquisa anexa). Dessa forma, intime-se tal pessoa a demonstrar interesse na restituição do montante apreendido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de doação ao Instituto Padre Haroldo Rahn, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2, que desde já fica determinada.4.4.2 R\$ 24.189,00 (vinte e quatro mil, cento e oitenta e nove reais); 605 (seiscentos e cinco euros); e US\$ 5.264,00 (cinco mil, duzentos e sessenta e quatro dólares americanos) (Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação de fls. 26/27, Auto de Apreensão de fls. 30, ofício de fls. 32/33, ofício de fl. 34 e ofício de fl. 909); bem com sequestro decretado quando do recebimento da denúncia (fls. 925/927), arrolados no cadastrado do Sistema Nacional de Bens Apreendidos de fls. 305/308 (autos 0010884-67.2012.403.6105); antes de destinar os bens, compete ao Juízo tecer algumas considerações. Restou provado nos autos que os acusados associaram-se, de forma perene, intencional e articulada, para viabilizar e manter um sistema fraudulento de importações de roupas e artigos de luxo, que posteriormente eram revendidos na Loja Alba Loyola, em Campinas/SP. Nesse sentido, há provas inequívocas de que as atividades ilícitas da quadrilha desenvolviam-se desde o ano de 2003, ao menos, conforme descrito nos Laudos nº 5030/2007-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 39/61 dos autos 0011338-86.2008.403.6105) e nº 1158/2008-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 63/86 dos autos 0011338-86.2008.403.6105). Consta dos referidos Laudos Periciais contábeis notadamente as seguintes irregularidades: a) na declaração de imposto de renda referente ao ano de 2003, ANTÔNIO LUIZ afirma ter recebido R\$ 33.523,55, mas efetuou gastos no valor de R\$ 236.147,30, ou seja, despendeu R\$ 202.623,75 acima dos rendimentos declarados. Declara ter recebido R\$ 15.523,55 a título de rendimentos isentos e não tributáveis, porém não há como se verificar a que se refere, pois a declaração foi simplificada. Ocorre, porém, que nenhuma das empresas das quais o réu era sócio declarou ter distribuído lucros naquele ano; b) na declaração de imposto de renda referente ao ano de 2004, ANTÔNIO LUIZ despendeu R\$ 235.428,43 acima dos rendimentos declarados. Declara ter recebido a título de lucros R\$ 118.890,88, mas na declaração de IR da empresa Loyola & Loyola Amoreiras Serviços Ltda, única empresa da qual o réu era sócio naquele ano, não consta ter havido distribuição de lucros para ele; c) os peritos chamam a atenção para um fato incomum, o fato do denunciado ter terminado o ano de 2006 com R\$ 450.000,00 de recursos não contabilizados, em espécie; d) os peritos também afirmam haver irregularidades em transações que resultaram na aquisição de mais de R\$ 600.000,00 em imóveis; e) a perícia demonstra ainda que MARIA ALBA declarou ter obtido, em 2002, o rendimento tributável de R\$ 15.564,00, valor esse bem inferior ao atingido em sua movimentação financeira, no montante de R\$ 673.943,44; f) em 2003 a situação financeira repete o mesmo quadro de 2002, ou seja, há uma movimentação de recursos obtida com base na DCPMF do ano superior ao valor dos rendimentos recebidos no montante de R\$ 1.105.369,66. Observa-se ainda gastos no valor de R\$ 23.117,50 com cartão de crédito, valor esse superior aos rendimentos declarados no mesmo ano; g) os peritos detectaram ainda que, no ano de 2005, o valor pago aos sócios da LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVIÇOS LTDA, ANTÔNIO LUIZ e MARIA ALBA, a título de rendimentos, alcançou a vultosa cifra de R\$ 890.972,14. Ressaltaram que a receita nos anos em análise, de 2002 a 2005, se manteve relativamente estável, entretanto o rendimento pago no ano de 2005 é cerca de 15 (quinze) vezes maior do que a soma dos rendimentos pagos de 2002 até 2004, evidenciando o sucesso da empreitada criminosa da quadrilha. Não se perca de vista ainda a movimentação financeira extraoficial da loja Alba Loyola (ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA LTDA EPP). Vejamos. A Receita Federal do Brasil informou às fls. 363/365, as receitas brutas declaradas, assim como as movimentações financeiras registradas pela pessoa jurídica, conforme quadro abaixo: 2005 2006 2007 2008 Receita Bruta (R\$) 1.080.098,26 1.721.351,35 1.720.484,80 1.448.244,09 Movimentação Financeira (R\$) 1.177.113,41 1.620.682,17 2.025.992,97 1.958.678,92 Note-se, portanto, que a receita bruta declarada foi de quase R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) no período acima, auferida, como se viu, pela comercialização de mercadorias introduzidas ilegalmente no país. Os valores acima, no entanto, não perfazem o total do proveito obtido com a venda dos produtos descaminhados. O relatório de análise elaborado pela Polícia Federal, com base em agendas apreendidas quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão no dia 30 de outubro de 2008, demonstra que a maioria das vendas realizadas pela loja Alba Loyola não eram contabilizadas e nem informadas ao Fisco, mas registradas em agendas como valores extraoficiais, ou seja, não registradas na contabilidade oficial (fls. 106-121). Observe-se que na contabilidade paralela da loja, os valores das vendas extraoficiais superaram os valores das vendas oficiais, o que denota que as receitas auferidas no período representaram mais que o dobro da quantia declarada, isto é, ultrapassaram R\$ 12 milhões (doze milhões de reais). Assim, note-se que os valores apontados tanto na análise financeira dos peritos, quanto na contabilidade extraoficial da quadrilha, superam em muito o dos bens que se encontram apreendidos e/ou sequestrados nos autos. Tendo em vista tratarem-se de bens adquiridos com os proventos da infração, DETERMINO a sua perda em favor da União e, conseqüentemente, o seu encaminhamento à leilão, nos termos dos artigos 91, II, b, do Código Penal e 122 do Código de Processo Penal. 4.4.3 Taílo de cheques, celular Nextel, duas calças e um vestido de origem nacional: os bens encontram-se no depósito judicial, conforme documentos de fls. 867/872. Tendo em vista que os bens são lícitos e não se enquadram em nenhuma hipótese de perdimento; considerando que não houve pedido de restituição; considerando, com relação ao aparelho celular, o tempo transcorrido desde a sua colocação no depósito, o que macula o seu uso, DETERMINO a doação de todos eles, exceto do taílo de cheques, que deverá ser destruído, com o encaminhamento à FEAC - Federação das Entidades Assistenciais de Campinas, situada à Rua Odila Santos de Souza Camargo, 34 - Vila Brandina, cep 13.092-540, caixa postal 5611, nesta cidade de Campinas-SP, fone: (19) 3794.3500, a fim de que sejam destinados a entidades assistenciais que trabalhem com reciclagem e/ou que promovam o seu devido aproveitamento. Todas as deliberações afines aos bens apreendidos e/ou sequestrados nos autos deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença, exceto a constante do item 4.4.1, que deverá ser cumprida imediatamente. 4.5 Deliberações finais: Proceda-se a correção do nome da acusada ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA, acrescentando-se, ao final, COLUCCINI, conforme pesquisa Webservice anexa. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e comuniquem ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se, registre-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-98.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTAS, em que pretende provimento jurisdicional que o desobrigue de assumir o serviço de iluminação pública do município, bem como que se imponha à CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz a obrigação de continuar a prestar o serviço de iluminação pública.

A ação foi originariamente distribuída à Justiça Estadual, que antecipou os efeitos da tutela para suspender os efeitos dos atos normativos infralegais editados pela ANEEL e manteve com a CPFL a responsabilidade pela iluminação pública na área do município autor. (ID 1742229)

A CPFL foi citada e contestou a demanda. Em preliminar, suscitou a incompetência da Justiça Estadual, dada a necessidade de integração no polo passivo da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Foi determinada intimação da ANEEL para manifestar interesse na ação (ID 1742243, pág. 29).

A ANEEL afirmou ter interesse na demanda e postulou seu ingresso na condição de assistente simples e contestou a demanda, com pedido para ser julgada improcedente. Em razão do interesse da ANEEL, os autos foram encaminhados a este juízo. (ID 1742245, pág. 113-114)

DECIDO.

Aceito a competência para processar e julgar esta demanda, haja vista o interesse da ANEEL.

1. Assistência.

Apesar de manifestar interesse de atuar na condição de assistente simples, a ANEEL deve figurar na ação na condição de assistente litisconsorcial. Isto porque o objeto da ação tem potencial de influir na relação jurídica mantida entre a CPFL e a ANEEL, sobretudo em relação ao contrato de concessão de exploração e distribuição de energia elétrica.

Assim, nos termos do art. 124 do CPC, defiro a intervenção da ANEEL, na condição de assistente litisconsorcial.

2. Da tutela de urgência.

A tutela de urgência deferida pela Justiça Estadual deve ser ratificada. De fato, a manutenção da iluminação pública em favor do Município Autor é questão de mais alta relevância a seus moradores, donde emerge, *ipso facto*, o perigo da demora. De outro lado, há vários precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que se afirmou a ilegalidade da transferência da responsabilidade de manutenção da iluminação pública aos municípios, com fundamento nas resoluções editadas pela ANEEL, a revelar a plausibilidade do direito. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL 414/2010. SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. RECEBIMENTO PELOS MUNICÍPIOS. PODER REGULAMENTAR EXCEDIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ANTECIPACÃO DA TUTELA RECURSAL PREJUDICADO.

- A ANEEL, ao editar a Resolução Normativa nº 414/2010 (artigo 218, na redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012), excede sua competência e o seu poder de regular o Decreto nº 41.019/1957, uma vez que, nos termos do § 2º do artigo 5º desse decreto, os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade, bem como cria e amplia obrigações aos municípios, o que fere sua autonomia (artigo 18 da Constituição Federal) e invade matéria reservada à lei e à competência da União Federal. Nos termos dispostos pelo inciso V do artigo 30 da Lei Maior, é correto afirmar-se que o serviço de iluminação pública, ante o seu caráter local, é de incumbência municipal e deve ser prestado de forma direta ou sob regime de concessão. Contudo, a prestação do serviço condiciona-se e deve-se harmonizar com o que estabelece o artigo 175 da CF. Desse modo, a agência reguladora, ao expedir ato normativo que impõe o recebimento pelo ente federativo competente (município) do sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço transferido das distribuidoras de energia inova na ordem jurídica e invade matéria reservada à lei, bem como extrapola o seu poder regulamentar. Julgado deste tribunal: AI 00237289420134030000.

- Destarte, descabe a utilização de resolução, com função meramente integrativa da norma, para impor a transferência do sistema de iluminação pública (AIS) ao município agravado, ante a clara afronta ao princípio da legalidade e à autonomia do referido ente federativo (artigo 18 da CF/88).

- Saliente-se, entretanto, que, em virtude do reconhecimento de que a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar e de que o município não deve ser obrigado a receber o sistema de iluminação pública registrada como ativo imobilizado em serviço nos termos do que dispõe o artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012, não há justificativa para que seja determinado às apeladas que forneçam ao apelante o banco de dados do sistema de iluminação pública.

- Com o reconhecimento da procedência parcial da ação - destaque-se que o município decaiu de parte mínima do pedido, conforme parágrafo anterior - as rés devem ser condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 6.000,00, a serem repartidos entre as elas, montante que propicia remuneração adequada e justa e não se afigura irrisória tampouco excessiva.

- Por fim, à vista do exame exauriente da demanda com o julgamento da apelação, resta prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal, proferida em sede de cognição sumária, a qual é ratificada nesta oportunidade.

- Apelação parcialmente provida, a fim de reformar a sentença e julgar parcialmente procedente a demanda para desobrigar o Município de Botucatu/SP a receber o sistema de iluminação pública registrada como ativo imobilizado em serviço nos termos do que dispõe o artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012, e condenar as rés ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 6.000,00, a serem por elas repartidos, antecipação da tutela recursal anteriormente deferida e agravo regimental declarado prejudicado.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2013907 - 0008873-50.2013.4.03.6131, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

1. O artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, com alteração dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, dispõe que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS a pessoa jurídica de direito público competente.

2. Referida norma, na prática, tem como finalidade transferir aos municípios a responsabilidade das empresas distribuidoras de energia elétrica no que tange à manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública da cidade.

3. Ocorre que, nos termos do artigo 21, XII, b, da Constituição Federal, a competência relativa aos serviços e instalações de energia elétrica é exclusiva da União Federal, que pode exercê-la por intermédio de uma empresa concessionária.

4. Não se pode negar, portanto, que dentro dessa competência se insere o dever de manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública.

5. Assim, não é possível que uma resolução - ato normativo inferior à Constituição Federal - trate dessa questão, alterando competência constitucionalmente estabelecida.

6. É certo que o artigo 30, V, também da Constituição Federal estabelece que compete aos municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local", porém este artigo não pode ser interpretado isoladamente sem se considerar a disposição do artigo 21.

7. Vale dizer, se o artigo 21 da Constituição Federal foi específico no que diz respeito à competência da União Federal quanto aos serviços e instalações de energia elétrica, não é lógico enquadrar esse mesmo dever no âmbito de competência dos municípios, ainda que o serviço de iluminação pública seja de interesse das cidades.

8. Anote-se que não se trata de competência concorrente, ou privativa, que admite delegação, mas sim de competência material, executiva e exclusiva da União Federal.

9. Além disso, ao estabelecer referida transferência de deveres, a ANEEL violou a autonomia municipal assegurada no artigo 18 da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabeleceu nova obrigação ao município.

10. Ainda, uma questão importante considerada pela jurisprudência deste Tribunal Regional Federal a fim de afastar a obrigatoriedade de os municípios aceitarem a transferência dos ativos de iluminação pública diz respeito à capacidade de os entes municipais, especialmente aqueles de pequeno porte, administrarem os equipamentos necessários à iluminação dos logradouros, o que ao fim poderia acabar gerando uma considerável deficiência na prestação do serviço público, atentando contra os princípios administrativos.

11. A realização de manutenção dos equipamentos - braço, luminária, relé e reator, exige a contratação de pessoal especializado, bem como a aquisição de materiais próprios, o que demanda certo planejamento financeiro e orçamentário, ainda mais em municípios em que a arrecadação a princípio não suportaria tais dispêndios, como provavelmente é o caso do Município de Santa Rita D'Oeste, cuja população é de cerca de 2.600 habitantes.

12. Agravo desprovido. Agravo interno julgado prejudicado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586136 - 0014538-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

Pelo exposto, presentes os requisitos estampados no art. 300, do Código de Processo Civil, defiro o pedido liminar e afasto os efeitos das resoluções expedidas pela ANEEL na parte em que impuseram ao Município Autor a obrigação de receber os ativos destinados à iluminação pública e imponho à CPFL a obrigação de continuar a prestar o serviço de iluminação pública.

3. Da Organização e Saneamento do Processo.

Não há questões preliminares a serem resolvidas e nem prejudiciais de méritos pendentes de decisão, razão pela qual declaro o processo saneado.

As questões fáticas postas nos autos são incontrovertidas, de modo que há, somente, questão de direito a ser resolvida, e que importa em saber se as normas infralegais editadas pela ANEEL podem, ou não, impor ao Município Autor a obrigação de receber os ativos destinados ao serviço de iluminação pública, bem como assumir os ônus respectivos.

Assim, declaro encerrada a instrução processual e determino a intimação das partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem razões finais, na seguinte ordem: Município Autor, CPFL e, por último, a ANEEL.

Intimem-se os réus para cumprimento da medida liminar, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo valor se justifica em razão do elevado poder econômico de ambos.

Escoado o prazo para as razões finais, colha-se o Parecer do Ministério Público Federal, conforme determina o art. 178, I, do Código de Processo Civil.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca, 2 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA

5000159-31.2017.4.03.6113

REQUERENTE: ALZIRA DE CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 1766285 como aditamento à exordial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int.

2 de julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-33.2017.4.03.6113
AUTOR: VALERIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA DE FRANCA - SP215552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Os presentes autos foram distribuídos como ação de procedimento comum, ao passo que se trata de simples carta precatória.

Assim, retomem os autos ao SEDI para autuar o feito como carta precatória e cancelar a distribuição como ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de julho de 2017.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000284-96.2017.4.03.6113

AUTOR: OSVALDO VIEIRA LOPES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SPI94657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

5 de julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-59.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MANOEL DE JESUS PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum promovida por **MANOEL DE JESUS PACHECO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que pretende a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e do direito de prorrogação da dívida, assim como a concessão de medida liminar para obstar a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos ao crédito.

Aduz que os contratos de mútuo celebrado entre as partes, formalizados por meio de Cédulas de Crédito Rural, conteriam várias cláusulas ilegais. Além disso, afirmou que não conseguiu auferir renda com a atividade agrícola em razão de problemas climáticos, consistentes em deficiência hídrica durante a fase vegetativa e excesso de chuva no período da colheita, razão porque teria, na forma de normativos editados pelo Banco Central do Brasil (Manual de Crédito Rural) direito à prorrogação da dívida.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido liminar destinado a impor à ré a obrigação de não fazer a inscrição do nome do autor em órgãos de restrição ao crédito não pode ser deferido. Isto porque a dívida contraída venceu no dia 18 de junho de 2017, consoante se infere das cópias dos documentos juntados aos autos eletrônicos. (ID 1775378 e ID 1775383). Nesse passo, estando vencida e não paga a dívida, não há ilegalidade em anotar o nome do devedor em cadastros restritivos.

Registre-se, ainda, que não há prova a demonstrar a alegada frustração de safra. Anote-se que o laudo juntado com a petição inicial (ID 1775393) não menciona o dia em que foi elaborado e nem foi instruído com os laudos que necessariamente são realizados no curso da evolução da lavoura.

Anote-se ainda que as informações indicando chuvas na região de Sacramento (MG) não significa, por si só, que houve prejuízo à colheita. E, ademais, de onde foram colhidos os dados anotados no laudo de perdas? Não há qualquer fonte oficial a atestar a veracidade do que foi afirmado.

De outro lado, durante o desenvolvimento da lavoura há, ou deveria ter ocorrido, o acompanhamento da lavoura por Engenheiro Agrônomo de confiança do agricultor, o qual está obrigado a relatar eventuais intercorrências prejudiciais e que poderiam afetar o auferimento da renda. Veja-se, inclusive, da pág. 7 do documento ID 1775383, que a assistência técnica do autor seria realizada pelo engenheiro agrônomo SÉRGIO LUIS DA ROCHA. Mas nenhum documento de sua autoria foi anexado aos autos.

No entanto, o laudo a indicar as supostas perdas foi firmado pelo engenheiro agrônomo THIAGO AUGUSTO POLLES DA SILVA, com inscrição no CREA do Estado do Paraná (estado em que situados os doutos Patronos desta ação) e não no de Minas Gerais, local em que se situava a lavoura plantada. Note-se, ainda, que se trata de documento que não indica nenhuma fonte de dados e nem sequer consta a data em que foi elaborado.

Da mesma forma o autor não juntou e nem informou, amparado em documentos idôneos, o total da receita que auferiu com a comercialização da produção agrícola. Ora, houve a concessão de crédito da ordem de R\$ 1.012.000,00 (UM MILHÃO E DOZE MIL REAIS) exatamente para a aquisição de insumos para a formação da lavoura. Portanto, o que o autor fez com a receita que auferiu com a venda de sua produção? Aliás, veja que no laudo juntado é apontada a obtenção de receita bruta de R\$ 640.157,76 (SEISCENTOS E QUARENTA MIL, CENTO E CINQUENTA E SETE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), mas não houve a juntada de nenhuma nota fiscal de comercialização a comprovar este fato.

Por fim, se foi constatada a ocorrência de problemas climáticos desde novembro de 2016 (fase vegetativa da lavoura) e durante a colheita (março de 2017), por quais razões o credor não foi, oportunamente, avisado e nem lhe foram entregues laudos técnicos realizados pelo engenheiro agrônomo indicado na Cédula de Crédito Rural? Por que razão, ainda, somente depois de vencida a dívida é que o autor fez proposta para prorrogação?

Estas são questões que os documentos juntados aos autos não respondem, de modo que não se comprovou a boa-fé do autor e nem a plausibilidade do direito defendido, circunstâncias que impedem o deferimento da liminar.

ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com a advertência de que se não houver acordo, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a defesa se iniciará no dia útil imediatamente posterior ao da realização da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal Substituto

FRANCA, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-58.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROGERIO DA ROCHA BALDAIA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA MATA PUGLIANI - SP336749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Antes de apreciar o pedido alusivo à tutela e sob pena de extinção do feito, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, bem como para que esclareça a prevenção apontada no ID 1847156.

Int.

FRANCA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000313-49.2017.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO SATURNINO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. À causa deu o valor de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), sendo R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) referentes ao pedido de indenização por suposto dano moral e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de prestações do benefício reclamado.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 292, I e V, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder à soma das prestações vencidas e encargos, além do valor pretendido a título indenizatório, inclusive o referente ao dano moral.

No caso em apreço, contudo, verifico que a parte autora superestimou o valor indenizatório atribuído à pretensão indenizatória fundada em dano moral, com a nítida intenção de burlar as regras de competência. De fato, não é minimamente razoável estimar danos morais decorrentes da cessação de benefício previdenciário em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), quando o valor reclamado de prestações previdenciárias não são superiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Frise-se que a cumulação de pedido de indenização fundado em danos morais com prestação previdenciária não implica, por si só, a tentativa de manipulação da competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum.

Entretanto, tem-se verificado que em ações da espécie, como se vê nestes autos, a estimativa de um valor indenizatório manifestamente desproporcional à alegada lesão, unicamente para que a demanda não seja processada pelo juiz natural. Para tanto, a parte autora valeu-se do escudo do pedido de gratuidade da justiça para superestimar o valor da causa, burlar o Juízo Natural para a ação, que no caso é o Juizado Especial Federal desta Subseção da Justiça Federal, e não ficar sujeita a pagar os ônus da sucumbência se vier a perder a ação.

De outro lado, não se pode olvidar que a estimativa que a parte faz a título de compensação por danos morais não vincula o Juízo. Isso porque, em caso de procedência do pedido indenizatório, a quantia será fixada conforme apreciação equitativa do magistrado competente para a ação. Também por isso, nada prejudicaria à parte autora em deixar ao livre arbítrio do juiz natural a fixação do valor indenizatório. Por isso, não tenho dúvida alguma que o pedido indenizatório de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) se deu unicamente para a manipulação da competência para a ação.

Nesse passo, conforme se verifica na planilha de ID n.º 1138441, a soma das parcelas vencidas e vincendas perfaz o total de R\$ 28.064,96 (vinte e oito mil e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos). Portanto, esta quantia deve ser utilizada como limite para fins de se estimar o pedido indenizatório, a fim de se fixar o valor da causa, sendo certo que caberá ao Juízo Competente, em caso de eventual procedência, fixar a quantia indenizatória.

Por fim, insta lembrar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento majoritário no sentido de vedar a manipulação do valor da causa com valores excessivos a título indenizatório, para que a parte fuja da competência dos Juizados Especiais Federais:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL EXCESSIVO PARA AFASTAR A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF. OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O entendimento majoritário no TRF da 3ª Região firmou-se no sentido da vedação da majoração excessiva do valor dos danos morais, a serem cumulados com o pedido principal, a fim de burlar o teto de 60 (sessenta salários mínimos) da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. 2. Considerando o salário mínimo (R\$788,00) à época do ajuizamento da ação (07/01/2015) o teto (60 salários mínimos) da competência dos Juizados Especiais Federais correspondia ao valor de R\$47.280,00. 3. No caso dos autos, considerando a data do requerimento administrativo (01/10/2014) e a remuneração da atividade do autor (código da ocupação 0102-05, extrato CNIS) correspondente a 01 (hum) salário mínimo, a soma das prestações vencidas (R\$2.960,00), acrescida de doze prestações vincendas (R\$9.456,00) atinge o valor de R\$12.416,00. Acrescendo-se a esse valor o compatível com eventual dano moral, chegar-se-ia a R\$ 24.832,00, nos termos do artigo 259, inciso II, do CPC/73. 4. O referido valor é muito aquém do teto de competência dos Juizados Especiais Federais. 5. Assim, sendo o dano moral estimado pelo autor em 100 (cem) salários mínimos, ao atribuir o valor da causa em R\$ 72.400,00, muito superior do que a soma das prestações vencidas e vincendas cumulado com o eventual dano moral, é evidente a tentativa de afastamento da competência absoluta da Justiça Federal comum no presente caso. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2079186 - 0000002-02.2015.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016).

Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 56.129,92 (cinquenta e seis mil, cento e vinte e nove reais e noventa e dois centavos).

Por conseguinte, declino a competência para processar e julgar esta ação em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 17 de julho de 2017.

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2907

CARTA PRECATORIA

0003469-33.2017.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP X MARGARIDA APARECIDA LOPES FERREIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista que a parte ré não foi devidamente intimada da audiência marcada para o dia 18/07/2017, redesigno-a para o dia 27/07/2017, às 14 horas. Intime-se, com urgência, por telefone, o advogado da parte autora. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL
ELCIAN GRANADO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3342

PROCEDIMENTO COMUM

0005284-61.2000.403.6113 (2000.61.13.005284-0) - MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SPI12251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 369-373: Tendo em vista o requerimento formulado pela União Federal ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para penhora dos valores depositados nestes autos, na conta judicial nº 3995.280.2885-1, para pagamento do débito objeto da execução fiscal nº 0000865-27.2002.403.6113, determino, por ora, que se aguarde a apreciação do pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Desnecessário o bloqueio do numerário depositado nestes autos, por se tratar de depósito judicial à ordem deste juízo, cujo levantamento depende de autorização judicial. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à União para informar se houve ou não deferimento do pedido de penhora formulado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

000108-42.2016.403.6113 - ELINOUE JERONIMO DE MOURA (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 42/44, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005801-07.2016.403.6113 - SEBASTIAO AGONCILIO SOARES (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico e, se for o caso, apresentarem o respectivo parecer de seus assistentes técnicos, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 477, do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0086632-11.1999.403.0399 (1999.03.99.086632-9) - MARIA DO CARMO SILVA LOPES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DO CARMO SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização da(s) quantia(s) requisitada(s), conforme extrato de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0000129-09.2002.403.6113 (2002.61.13.000129-4) - MARIA DE LOURDES DUARTE (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DE LOURDES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização da(s) quantia(s) requisitada(s), conforme extrato de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0004187-21.2003.403.6113 (2003.61.13.004187-9) - JAIRIO ANTONIO LEITE (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAIRIO ANTONIO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização da(s) quantia(s) requisitada(s), conforme extrato de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0001163-14.2005.403.6113 (2005.61.13.001163-0) - ALTINO FERREIRA SANTOS (SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA) X ARNALDO DA SILVA ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALTINO FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização da(s) quantia(s) requisitada(s), conforme extrato de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0001034-72.2006.403.6113 (2006.61.13.001034-3) - MARIA APARECIDA GUILHERME (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização da(s) quantia(s) requisitada(s), conforme extrato de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0002343-31.2006.403.6113 (2006.61.13.002343-0) - AUGUSTO CUSTODIO MOTA X MARIA APARECIDA DAL SASSO MOTA X VANESSA APARECIDA MOTA GUIMARAES X AQUILES AUGUSTO MOTA X DIEGO EDER MOTA X TATIANE TALITA MOTA FLORENTINO X MILENA CRISTINA MOTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AUGUSTO CUSTODIO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0002574-58.2006.403.6113 (2006.61.13.002574-7) - EDSON ANDRE DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X EDSON ANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização da(s) quantia(s) requisitada(s), conforme extrato de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0002887-19.2006.403.6113 (2006.61.13.002887-6) - IMACULADA CONCEICAO CREPALDI (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X IMACULADA CONCEICAO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização da(s) quantia(s) requisitada(s), conforme extrato de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0004333-57.2006.403.6113 (2006.61.13.004333-6) - GENESIO ANTONIO DOS SANTOS (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização da(s) quantia(s) requisitada(s), conforme extrato de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0001823-03.2008.403.6113 (2008.61.13.001823-5) - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização da(s) quantia(s) requisitada(s), conforme extrato de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0006253-28.2009.403.6318 - CARLOS DONIZETE DE MORAIS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CARLOS DONIZETE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização da(s) quantia(s) requisitada(s), conforme extrato de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0000695-41.2010.403.6318 - CARLOS DONIZETE DE OLIVEIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CARLOS DONIZETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização da(s) quantia(s) requisitada(s), conforme extrato de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0000422-61.2011.403.6113 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização da(s) quantia(s) requisitada(s), conforme extrato de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0001829-05.2011.403.6113 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização da(s) quantia(s) requisitada(s), conforme extrato de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0002146-03.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização da(s) quantia(s) requisitada(s), conforme extrato de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0000799-95.2012.403.6113 - STEFANO FIRMIANO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X STEFANO FIRMIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização da(s) quantia(s) requisitada(s), conforme extrato de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0003468-24.2012.403.6113 - LUCIO GONCALVES(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X LUCIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização da(s) quantia(s) requisitada(s), conforme extrato de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0002463-30.2013.403.6113 - REGINA MARIA DE OLIVEIRA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X REGINA MARIA DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da disponibilização da(s) quantia(s) requisitada(s), conforme extrato de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0001871-49.2014.403.6113 - OSNILDA GENARIO X JOSE DONIZETTI GENARO(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP338654 - JOAO HENRIQUE BORGES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X OSNILDA GENARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização da(s) quantia(s) requisitada(s), conforme extrato de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3285

PROCEDIMENTO COMUM

0003253-09.2016.403.6113 - ZENON PRADO DE OLIVEIRA(SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Zenon Prado de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, para tanto, que não tem condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde, em razão do que está passando sérias dificuldades e necessidades. Requer a concessão de um dos benefícios desde a data do primeiro requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 02/51). As fls. 53/54 foi afastada a hipótese de prevenção e postergada a apreciação da tutela. O autor juntou documentos (fls. 68/72). Foi realizada perícia médica (fls. 74/82). As fls. 85 foi concedida a tutela de urgência. Informado, o requerido interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 88/95), ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 96/98). Citado em 21/10/2016 (fl. 87), o INSS contestou o pedido, asseverando que o autor não comprovou os requisitos necessários para os benefícios pretendidos. Requeru a improcedência da demanda (fls. 101/115). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 125). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. A concessão do benefício de auxílio doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores, aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). Alinhados os requisitos inerentes aos benefícios postulados, vejo que o pedido para concessão de auxílio doença deve ser acolhido. Quanto a qualidade de segurado do demandante, verifico que percebeu auxílio doença até 14/07/2016 e a ação foi proposta em julho de 2016, o que poderia redundar na sua falta. No entanto, tendo em vista que o perito oficial afirmou que em tal data a requerente já possuía os males incapacitantes, é lícito presumir que ele deixou de trabalhar em razão de sua incapacidade, não perdendo, por isso, a qualidade de segurado. A carência também restou cumprida, haja vista o número de contribuições verdadeiras, superior ao exigido (12 contribuições mensais), consoante se verifica das anotações em sua CTPS. Acerca da incapacidade, a perícia médica constatou de modo irrefutável que o autor está total e temporariamente incapacitado para o exercício de trabalho, apresentando coxartrose grave à direita, desde 2002 (fl. 74/82). Assim, não é possível a concessão do pedido principal, qual seja, aposentadoria por invalidez, que exige a incapacidade definitiva para o trabalho, consoante determinação do art. 42, da Lei n. 8.213/91. No entanto, o grau de incapacidade diagnosticado pelo vistor oficial, permite que seja concedido ao requerente o benefício de auxílio doença, concedido aos segurados que apresentem incapacidade temporária para o exercício de suas atividades habituais, nos moldes do arts. 59 e 60, da legislação de regência. Dessa forma, sinto-me convencido de que o requerente efetivamente não tem condições de exercer quaisquer atividades laborais, temporariamente, fazendo jus ao benefício de auxílio doença, posto que adimplidos os três requisitos exigidos pela Lei n.º 8.213/91, como dantes mencionado. O benefício será devido desde a data da cessação do último auxílio doença (11/04/2008), devendo ser mantido até que seja efetivamente tentada e alcançada sua reabilitação profissional, conforme as regras dos artigos 89 a 92 da Lei n. 8.213/91. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe o benefício de auxílio doença, desde 11/04/2008, com efeitos financeiros desde 14/07/2011, observando-se a ocorrência da prescrição quinquenal, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 61 da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se eventuais parcelas percebidas à título de outros benefícios. Entendo por bem frisar que o auxílio doença ora concedido deve ser mantido até que seja tentada e alcançada a reabilitação profissional do requerente. Ressalto ainda que fica vedada a alta programada, sendo imprescindível à realização de perícia médica para eventual constatação da reabilitação e, via de consequência, a cessação do benefício. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Condeno o INSS a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Mantenho a tutela concedida às fls. 85. Oficie-se à E. Relatora do agravo de instrumento, cientificando-a da prolação da sentença, com as homenagens de praxe. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETA*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-85.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: RIBERTO CESAR DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: THEREZINHA DE GODOI FURTADO - SP298270

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por RIBERTO CESAR DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais.

Alega que o pedido administrativo foi deferido, porém encontra-se em grau de recurso apresentado pelo INSS. Sustenta que se inscreveu no Plano de Demissão Voluntária da Petrobrás, sendo requisito necessário para se desvincular das obrigações laborais estar aposentado. Aduz ainda que o Réu não reconheceu o período de 06.3.1997 a 13.4.2016, laborado em atividade especial na Petrobrás S.A.

DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Para o ruído se caracterizar como elemento nocivo apto a enquadrar determinada atividade como especial é necessário que o seu nível médio habitual e permanente seja superior aos parâmetros estabelecidos na legislação previdenciária vigente na época do exercício da atividade.

O Decreto n. 53.831/64, em seu anexo, estabelecia como agente nocivo da atividade profissional, para efeito de classificação da atividade como especial a exposição a ruído superior a 80 dB (item 1.1.6). Este limite veio a ser alterado pelo Decreto n. 72.771/73 para 90 dB, parâmetro este mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (cf. Anexo I, código 1.1.5) e pelo Decreto n. 3.048/99, em seu Anexo IV item 2.0.1. A partir da edição do Decreto n. 72.771/73, portanto, somente as atividades exercidas em exposição permanente a ruído superior a 90 db poderiam ser consideradas exercidas em condições especiais, para fins de obtenção de aposentadoria especial.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, outroua controvertida (cf. EDcl no REsp 597348 / RS, AgRg no REsp 727497 / RS, EDcl no REsp 614894 / RS), pacificou-se atualmente no sentido de que até o advento do Decreto n. 2.172/97, vigorou o parâmetro de 80 dB para se classificar determinada atividade como especial o qual foi majorado pelo diploma em questão para 90 dB, que, por sua vez, vigorou até ser reduzido para 85 dB pelo Decreto n. 4.882/03. Ressalvo o meu entendimento pessoal para aderir ao entendimento jurisprudencial ora pacificado e considerar o parâmetro de 80 dB como aquele apto a classificar a atividade laborativa como especial até 05.03.1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97.

No que concerne ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, entendo que deva ser considerado como especial o período de trabalho exercido sob exposição de ruído superior a 90 dB, em observância ao princípio *tempus regit actum*, e, somente a partir de 18.11.2003 deverá ser considerado como especial para fins previdenciários o trabalho exercido sob exposição a ruído superior a 85 dB.

Ressalto ainda que a utilização do Equipamento de Proteção Individual – EPI, ainda que eficaz, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Nesse sentido é a Jurisprudência majoritária deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

(...) O lapso compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, é considerado especial se a atividade com exposição a ruído for superior a 90 Db e, a partir de 18.11.2003 considera-se o nível máximo de ruído tolerável a 85 dB.

(...)

Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. (...) (TRF-3 – APELREEX 2013938 | 0000204-95.2013.4.03.6102/SP, Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ: 23/02/2015, SÉTIMA TURMA)

“(...) No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, há a exigência de apresentação de laudo técnico ou PPP para a caracterização da atividade em condições especiais, bem como a exposição a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto n° 53.831/64. Após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto n° 2.172/97. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto n° 4.882/03. (...) (TRF-3 – AC 1997521 | 0007596-35.2013.4.03.6119/SP, Relator: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, DJ: 16/03/2015, OITAVA TURMA)

No caso concreto, o Autor alega haver exercido atividade especial na empresa Petrobrás S.A., no período de 06.3.1997 a 13.4.2016.

Ressalto que, consoante o documento de ID 1603793 - Pág. 220/221, os períodos de 01.12/1985 a 11.9.1986 e de 08.5.1989 a 05.3.1997 já foram reconhecidos pelo INSS.

De acordo com os Perfis Profissionais Previdenciários de ID 1603793 - Pág. 45/47 e 48/51, o Autor trabalhou nas seguintes atividades:

- 01.3.1996 a 28.2.1998 – Operador de Utilidades – ruído de 87,9 dB(A);
- 01.3.1998 a 02.12.1998 – Operador I - ruído de 87,9 dB(A);
- 03.12.1998 a 31.10.2000 – Operador I - ruído de 87,9 dB(A);
- 01.11.2000 a 31.12.2003 - Operador I - ruído de 87,9 dB(A);
- 01.1.2004 a 30.6.2004 - Operador I - ruído de 94,9 dB(A);
- 01.7.2004 a 31.12.2006 - Operador II- ruído de 94,9 dB(A);
- 01.1.2007 a 31.7.2009 – Técnico de Operação Pleno - ruído de 94,8 dB(A);
- 01.10.2010 a 26.7.2015 - Técnico de Operação Pleno - ruído de 85,4 dB(A);
- 27.7.2015 a 13.4.2016 - Técnico de Operação Pleno - ruído de 93,4 dB(A);

Disso decorre que as atividades exercidas pelo Autor de 19.11.2003 a 13.4.2016 devem ser classificadas como especiais. Desse modo, somado ao tempo já reconhecido pelo Réu, faz com que o Autor acumule, na DER de 13.4.2016, dezoito anos, dez meses e sete dias, conforme planilha elaborada por este Juízo em anexo.

Dessa forma, entendo provável o direito invocado pelo Autor, pelo que atende os requisitos legais para a antecipação da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado por RIBERTO CESAR DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para determinar ao Réu que averbe como tempo especial o período de 19.11.2003 a 13.4.2016, laborado na empresa Petrobrás S.A., bem como para que, no prazo de trinta dias, implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha elaborada referente(s) à parte autora.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 13 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001480-83.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MAURICIO DE MACEDO SAUGO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários-mínimos.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dívida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalment*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reiperussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se inprodutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora pretende o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 57.831,21.

O parecer da contadoria apurou o montante de R\$ 55.588,70.

Relatório. Decido.

O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial (que totaliza R\$ 55.588,70).

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 55.588,70 e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEYGLE PSCHERA GOMIZ MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI FERNANDES DE OLIVEIRA - SP286394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora pretende o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 56.220,00.

O parecer da contadoria apurou o montante de R\$ 25.230,78.

Relatório. Decido.

O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial (que totaliza R\$ 25.230,78).

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.230,78 e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001583-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: JOSEMAR DE SOUSA MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários-mínimos.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalment*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reiperçuatório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se inprodutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002161-53.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL UNIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, WAGNER RUFINO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E C I S Ã O

A parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF e de WAGNER RUFINO DA SILVA, ao pagamento de cotas condominiais em atraso. Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.773,35.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Cumpra anotar que é assente na jurisprudência o entendimento de que o condomínio pode litigar como autor perante os Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. **POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE.** 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015. 2. **A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.** 3. **Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.** 4. **O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Civil.** 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00217091320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1: 13/06/2017) – destaques nossos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. **É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01.** 2. **A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1: 28/05/2012) – destaques nossos

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.** ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - **Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.** II - **Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.** Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Mir. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETTI -, DJE: 23/02/2010) – destaques nossos

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.** ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - **O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.** Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, DJ: 16/08/2007 PG:00284) – destaques nossos

Nesses termos, não existe óbice ao reconhecimento da competência do juizado decorrente da natureza da pessoa no polo ativo.

Por outro lado, o fato de constar pessoa física (ente expressamente admitido pela Lei nº 10.259/2001) no polo passivo do feito, em litisconsórcio com a CEF, igualmente não afasta a competência do Juizado Especial Federal, consoante se vê dos precedentes citados:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. São compatíveis os regimentos insertos nos arts. 6º, inc. II, da Lei 10.259/01 com o art. 10 da Lei 9.099/95, porquanto a regra do litisconsórcio prevista no último dispositivo se aplica aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01), não acarretando desvirtuamento da finalidade da lei dos Juizados Especiais Federais (simplicidade, informalidade e celeridade). 2. **Na hipótese de litisconsórcio passivo necessário não pode haver deslocamento da competência para o Juízo Federal Comum, em face da competência do Juizado já ter sido firmada como absoluta, em razão do valor da causa. Verifica-se, assim, a possibilidade de pessoa física integrar o polo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsorte necessário, no Juizado Especial.** 3. Conflito de competência decidido mediante a declaração da competência do Juízo suscitado Juizado Especial Federal). (TRF4, TERCEIRA SEÇÃO, CC 200404010395290, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJ 08/12/2004) destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ESPOSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF. RECURSO. INCOMPETÊNCIA DO TRF. 1. **Da exegese do disposto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.259/01, combinado com o preceptivo legal inserto no art. 10 da Lei nº 9.099/95, depreende-se que a presença de pessoa física no polo passivo da demanda não afasta a competência do JEF, tendo em vista já ter sido firmada em razão do valor da causa.** 2. Consoante os termos do art. 113 do CPC, deve ser reconhecida de ofício a incompetência do TRF para o conhecimento e exame de recurso versando sobre causa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que não encontra adequação típica nas ressalvas contidas nos incisos I a IV do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01. 3. A Juíza que proferiu a sentença encontrava-se no exercício cumulativo da competência da Vara Comum e do JEF. Assim sendo, não há que se cogitar de falta de jurisdição, tampouco de incompetência absoluta, reduzindo-se a relevância da incompetência da Vara Federal Comum à da consequente incompetência deste Tribunal para julgamento do recurso interposto pelo INSS. Precedente do STF. 4. Incompetência deste Tribunal declarada. Remessa dos autos à Turma Recursal. (TRF2, AC 00080548520024025110, Rel. Des. Federal LILLIANE RORIZ, DJ 27/01/2006) destaques nossos

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Íntime-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002219-56.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL FLORESTAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BENEDITA SUELI FERRAZ DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

A parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF e de BENEDITA SUELI FERRAZ, ao pagamento de cotas condominiais em atraso. Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.708,48.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Cumpra anotar que é assente na jurisprudência o entendimento de que o condomínio pode litigar como autor perante os Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. **POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS.** RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Perante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015. 2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00217091320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1: 13/06/2017) – destaques nossos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1: 28/05/2012) – destaques nossos

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.** ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Mir. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI -, DJE: 23/02/2010) – destaques nossos

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.** ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, DJ: 16/08/2007 PG.00284) – destaques nossos

Nesses termos, não existe óbice ao reconhecimento da competência do juizado decorrente da natureza da pessoa no polo ativo.

Por outro lado, o fato de constar pessoa física (ente expressamente admitido pela Lei nº 10.259/2001) no polo passivo do feito, em litisconsórcio com a CEF, igualmente não afasta a competência do Juizado Especial Federal, consoante se vê dos precedentes citados:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. São compatíveis os regramentos inseridos nos arts. 6º, inc. II, da Lei 10.259/01 com o art. 10 da Lei 9.099/95, porquanto a regra do litisconsórcio prevista no último dispositivo se aplica aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01), não acarretando desvirtuamento da finalidade da lei dos Juizados Especiais Federais (simplicidade, informalidade e celeridade). 2. Na hipótese de litisconsórcio passivo necessário não pode haver deslocamento da competência para o Juízo Federal Comum, em face da competência do Juizado já ter sido firmada como absoluta, em razão do valor da causa. Verifica-se, assim, a possibilidade de pessoa física integrar o polo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsorte necessário, no Juizado Especial. 3. Conflito de competência decidido mediante a declaração da competência do Juízo suscitado Juizado Especial Federal). (TRF4, TERCEIRA SEÇÃO, CC 200404010395290, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJ 08/12/2004) destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ESPOSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF. RECURSO. INCOMPETÊNCIA DO TRF. 1. Da exegese do disposto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.259/01, combinado com o preceptivo legal inserido no art. 10 da Lei nº 9.099/95, depreende-se que a presença de pessoa física no polo passivo da demanda não afasta a competência do JEF, tendo em vista já ter sido firmada em razão do valor da causa. 2. Consoante os termos do art. 113 do CPC, deve ser reconhecida de ofício a incompetência do TRF para o conhecimento e exame de recurso versando sobre causa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que não encontra adequação típica nas ressalvas contidas nos incisos I a IV do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01. 3. A Juíza que proferiu a sentença encontrava-se no exercício cumulativo da competência da Vara Comum e do JEF. Assim sendo, não há que se cogitar de falta de jurisdição, tampouco de incompetência absoluta, reduzindo-se a relevância da incompetência da Vara Federal Comum à da consequente incompetência deste Tribunal para julgamento do recurso interposto pelo INSS. Precedente do STF. 4. Incompetência deste Tribunal declarada. Remessa dos autos à Turma Recursal. (TRF2, AC 00080548520024025110, Rel. Des. Federal LILIANE RORIZ, DJ 27/01/2006) destaques nossos

Ante o exposto, declino da competência para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Íntime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002206-57.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
 EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL FLORESTAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ADRIANA GARCIA
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

A parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF e de ADRIANA GARCIA, ao pagamento de cotas condominiais em atraso. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.463,64.

Relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada com o processo nº 5002209-12.2017.403.6119 que tramita perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, eis que se trata de cobrança referente a apartamento diverso, no qual reside pessoa física diferente.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Cumpra-se anotar que é assente na jurisprudência o entendimento de que o condomínio pode litigar como autor perante os Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015. 2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Civil. 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00217091320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1: 13/06/2017) – destaques nossos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1: 28/05/2012) – destaques nossos

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Mirr. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI -, DJE: 23/02/2010) – destaques nossos

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, DJ: 16/08/2007 PG00284) – destaques nossos

Nesses termos, não existe óbice ao reconhecimento da competência do juizado decorrente da natureza da pessoa no polo ativo.

Por outro lado, o fato de constar pessoa física (ente expressamente admitido pela Lei nº 10.259/2001) no polo passivo do feito, em litisconsórcio com a CEF, igualmente não afasta a competência do Juizado Especial Federal, consoante se vê dos precedentes citados:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. São compatíveis os regramentos inseridos nos arts. 6º, inc. II, da Lei 10.259/01 com o art. 10 da Lei 9.099/95, porquanto a regra do litisconsórcio prevista no último dispositivo se aplica aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01), não acarretando desvirtuamento da finalidade da lei dos Juizados Especiais Federais (simplicidade, informalidade e celeridade). 2. Na hipótese de litisconsórcio passivo necessário não pode haver deslocamento da competência para o Juízo Federal Comum, em face da competência do Juizado já ter sido firmada como absoluta, em razão do valor da causa. Verifica-se, assim, a possibilidade de pessoa física integrar o polo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsorte necessário, no Juizado Especial. 3. Conflito de competência decidido mediante a declaração da competência do Juízo suscitado Juizado Especial Federal). (TRF4, TERCEIRA SEÇÃO, CC 200404010395290, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJ 08/12/2004) destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ESPOSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF. RECURSO. INCOMPETÊNCIA DO TRF. 1. Da exegese do disposto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.259/01, combinado com o preceptivo legal inserto no art. 10 da Lei nº 9.099/95, depreende-se que a presença de pessoa física no polo passivo da demanda não afasta a competência do JEF, tendo em vista já ter sido firmada em razão do valor da causa. 2. Consoante os termos do art. 113 do CPC, deve ser reconhecida de ofício a incompetência do TRF para o conhecimento e exame de recurso versando sobre causa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que não encontra adequação típica nas ressalvas contidas nos incisos I a IV do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01. 3. A Juíza que proferiu a sentença encontrava-se no exercício cumulativo da competência da Vara Comum e do JEF. Assim sendo, não há que se cogitar de falta de jurisdição, tampouco de incompetência absoluta, reduzindo-se a relevância da incompetência da Vara Federal Comum à da consequente incompetência deste Tribunal para julgamento do recurso interposto pelo INSS. Precedente do STF. 4. Incompetência deste Tribunal declarada. Remessa dos autos à Turma Recursal (TRF2, AC 00080548520024025110, Rel. Des. Federal LILIANE RORIZ, DJ 27/01/2006) destaques nossos

Ante o exposto, declino da competência para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002205-72.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: MIDIA CHIBANI PALMA RAMOS, JONAS TEIXEIRA RAMOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Providencie a autora a juntada aos autos da cópia da inicial dos autos de números 0010870-12.2010.403.6119, que tramitou pela 6ª Vara desta Subseção Judiciária, a fim de verificar eventual prevenção.

14 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002225-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL FLORESTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GILBERTO BALOGH FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

A parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF e de GILBERTO BALOGH FILHO, ao pagamento de cotas condominiais em atraso. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.054,03.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Cumpra anotar que é assente na jurisprudência o entendimento de que o condomínio pode litigar como autor perante os Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abacté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015. 2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00217091320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1: 13/06/2017) – destaques nossos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1: 28/05/2012) – destaques nossos

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª Mir.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETTI -, DJE: 23/02/2010) – destaques nossos

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, DJ: 16/08/2007 PG00284) – destaques nossos

Nesses termos, não existe óbice ao reconhecimento da competência do juizado decorrente da natureza da pessoa no polo ativo.

Por outro lado, o fato de constar pessoa física (ente expressamente admitido pela Lei nº 10.259/2001) no polo passivo do feito, em litisconsórcio com a CEF, igualmente não afasta a competência do Juizado Especial Federal, consoante se vê dos precedentes citados:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. São compatíveis os regramentos inseridos nos arts. 6º, inc. II, da Lei 10.259/01 com o art. 10 da Lei 9.099/95, porquanto a regra do litisconsórcio prevista no último dispositivo se aplica aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01), não acarretando desvirtuamento da finalidade da lei dos Juizados Especiais Federais (simplicidade, informalidade e celeridade). 2. Na hipótese de litisconsórcio passivo necessário não pode haver deslocamento da competência para o Juízo Federal Comum, em face da competência do Juizado já ter sido firmada como absoluta, em razão do valor da causa. Verifica-se, assim, a possibilidade de pessoa física integrar o polo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsorte necessário, no Juizado Especial. 3. Conflito de competência decidido mediante a declaração da competência do Juízo suscitado Juizado Especial Federal). (TRF4, TERCEIRA SEÇÃO, CC 200404010395290, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJ 08/12/2004) destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ESPOSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF. RECURSO. INCOMPETÊNCIA DO TRF. 1. Da exegese do disposto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.259/01, combinado com o preceptivo legal inserto no art. 10 da Lei nº 9.099/95, depreende-se que a presença de pessoa física no pólo passivo da demanda não afasta a competência do JEF, tendo em vista já ter sido firmada em razão do valor da causa. 2. Consoante os termos do art. 113 do CPC, deve ser reconhecida de ofício a incompetência do TRF para o conhecimento e exame de recurso versando sobre causa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que não encontra adequação típica nas ressalvas contidas nos incisos I a IV do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01. 3. A Juíza que proferiu a sentença encontrava-se no exercício cumulativo da competência da Vara Comum e do JEF. Assim sendo, não há que se cogitar de falta de jurisdição, tampouco de incompetência absoluta, reduzindo-se a relevância da incompetência da Vara Federal Comum à da conseqüente incompetência deste Tribunal para julgamento do recurso interposto pelo INSS. Precedente do STF. 4. Incompetência deste Tribunal declarada. Remessa dos autos à Turma Recursal. (TRF2, AC 00080548520024025110, Rel. Des. Federal LILLIANE RORIZ, DJ 27/01/2006) destaques nossos

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002219-56.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL FLORESTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BENEDITA SUELI FERAZ DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

A parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF e de BENEDITA SUELI FERAZ, ao pagamento de cotas condominiais em atraso. Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.708,48.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Cumpra anotar que é assente na jurisprudência o entendimento de que o condomínio pode litigar como autor perante os Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015. 2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00217091320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1: 13/06/2017) – destaques nossos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1: 28/05/2012) – destaques nossos

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Mir. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI -, DJE: 23/02/2010) – destaques nossos

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, DJ: 16/08/2007 PG:00284) – destaques nossos

Nesses termos, não existe óbice ao reconhecimento da competência do juizado decorrente da natureza da pessoa no polo ativo.

Por outro lado, o fato de constar pessoa física (ente expressamente admitido pela Lei nº 10.259/2001) no polo passivo do feito, em litisconsórcio com a CEF, igualmente não afasta a competência do Juizado Especial Federal, consoante se vê dos precedentes citados:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. São compatíveis os regramentos insertos nos arts. 6º, inc. II, da Lei 10.259/01 com o art. 10 da Lei 9.099/95, porquanto a regra do litisconsórcio prevista no último dispositivo se aplica aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01), não acarretando desvirtuamento da finalidade da lei dos Juizados Especiais Federais (simplicidade, informalidade e celeridade). 2. Na hipótese de litisconsórcio passivo necessário não pode haver deslocamento da competência para o Juízo Federal Comum, em face da competência do Juizado já ter sido firmada como absoluta, em razão do valor da causa. Verifica-se, assim, a possibilidade de pessoa física integrar o pólo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsorte necessário, no Juizado Especial. 3. Conflito de competência decidido mediante a declaração da competência do Juízo suscitado Juizado Especial Federal). (TRF4, TERCEIRA SEÇÃO, CC 200404010395290, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJ 08/12/2004) destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ESPOSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF. RECURSO. INCOMPETÊNCIA DO TRF. 1. **Da exegese do disposto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.259/01, combinado com o preceptivo legal inserto no art. 10 da Lei nº 9.099/95, depreende-se que a presença de pessoa física no pólo passivo da demanda não afasta a competência do JEF, tendo em vista já ter sido firmada em razão do valor da causa.** 2. Consoante os termos do art. 113 do CPC, deve ser reconhecida de ofício a incompetência do TRF para o conhecimento e exame de recurso versando sobre causa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que não encontra adequação típica nas ressalvas contidas nos incisos I a IV do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01. 3. A Juíza que proferiu a sentença encontrava-se no exercício cumulativo da competência da Vara Comum e do JEF. Assim sendo, não há que se cogitar de falta de jurisdição, tampouco de incompetência absoluta, reduzindo-se a relevância da incompetência da Vara Federal Comum à da conseqüente incompetência deste Tribunal para julgamento do recurso interposto pelo INSS. Precedente do STF. 4. Incompetência deste Tribunal declarada. Remessa dos autos à Turma Recursal. (TRF2, AC 00080548520024025110, Rel. Des. Federal LILIANE RORIZ, DJ 27/01/2006) destaques nossos

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002206-57.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL FLORESTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ADRIANA GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DE C I S Ã O

A parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF e de ADRIANA GARCIA, ao pagamento de cotas condominiais em atraso. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.463,64.

Relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada com o processo nº 5002209-12.2017.4.03.6119 que tramita perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, eis que se trata de cobrança referente a apartamento diverso, no qual reside pessoa física diferente.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Cumpra-se anotar que é assente na jurisprudência o entendimento de que o condomínio pode litigar como autor perante os Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. **POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS.** RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015. 2. **A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.** 3. **Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.** 4. **O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.** 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00217091320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1: 13/06/2017) – destaques nossos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. **É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01.** 2. **A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1: 28/05/2012) – destaques nossos

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.** ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - **Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.** II - **Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.** Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Mir. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETTI -, DJE: 23/02/2010) – destaques nossos

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.** ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - **O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.** Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, DJ: 16/08/2007 PG:00284) – destaques nossos

Nesses termos, não existe óbice ao reconhecimento da competência do juizado decorrente da natureza da pessoa no polo ativo.

Por outro lado, o fato de constar pessoa física (ente expressamente admitido pela Lei nº 10.259/2001) no polo passivo do feito, em litisconsórcio com a CEF, igualmente não afasta a competência do Juizado Especial Federal, consoante se vê dos precedentes citados:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. São compatíveis os regimentos insertos nos arts. 6º, inc. II, da Lei 10.259/01 com o art. 10 da Lei 9.099/95, porquanto a regra do litisconsórcio prevista no último dispositivo se aplica aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01), não acarretando desvirtuamento da finalidade da lei dos Juizados Especiais Federais (simplicidade, informalidade e celeridade). 2. **Na hipótese de litisconsórcio passivo necessário não pode haver deslocamento da competência para o Juízo Federal Comum, em face da competência do Juizado já ter sido firmada como absoluta, em razão do valor da causa. Verifica-se, assim, a possibilidade de pessoa física integrar o pólo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsorte necessário, no Juizado Especial.** 3. Conflito de competência decidido mediante a declaração da competência do Juízo suscitado Juizado Especial Federal). (TRF4, TERCEIRA SEÇÃO, CC 200404010395290, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJ 08/12/2004) destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ESPOSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF. RECURSO. INCOMPETÊNCIA DO TRF. 1. **Da exegese do disposto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.259/01, combinado com o preceptivo legal inserto no art. 10 da Lei nº 9.099/95, depreende-se que a presença de pessoa física no pólo passivo da demanda não afasta a competência do JEF, tendo em vista já ter sido firmada em razão do valor da causa.** 2. Consoante os termos do art. 113 do CPC, deve ser reconhecida de ofício a incompetência do TRF para o conhecimento e exame de recurso versando sobre causa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que não encontra adequação típica nas ressalvas contidas nos incisos I a IV do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01. 3. A Juíza que proferiu a sentença encontrava-se no exercício cumulativo da competência da Vara Comum e do JEF. Assim sendo, não há que se cogitar de falta de jurisdição, tampouco de incompetência absoluta, reduzindo-se a relevância da incompetência da Vara Federal Comum à da consequente incompetência deste Tribunal para julgamento do recurso interposto pelo INSS. Precedente do STF. 4. Incompetência deste Tribunal declarada. Remessa dos autos à Turma Recursal. (TRF2, AC 00080548520024025110, Rel. Des. Federal LILLIANE RORIZ, DJ 27/01/2006) destaques nossos

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002225-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL FLORESTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GILBERTO BALOGH FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

A parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF e de GILBERTO BALOGH FILHO, ao pagamento de cotas condominiais em atraso. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.054,03.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Cumpra-se anotar que é assente na jurisprudência o entendimento de que o condomínio pode litigar como autor perante os Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015. 2. **A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.** 3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00217091320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1: 13/06/2017) – destaques nossos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1: 28/05/2012) – destaques nossos

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Mir. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI -, DJE: 23/02/2010) – destaques nossos

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - **O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.** Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, DJ: 16/08/2007 PG00284) – destaques nossos

Nesses termos, não existe óbice ao reconhecimento da competência do juizado decorrente da natureza da pessoa no polo ativo.

Por outro lado, o fato de constar pessoa física (ente expressamente admitido pela Lei nº 10.259/2001) no polo passivo do feito, em litisconsórcio com a CEF, igualmente não afasta a competência do Juizado Especial Federal, consoante se vê dos precedentes citados:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. São compatíveis os regramentos inseridos nos arts. 6º, inc. II, da Lei 10.259/01 com o art. 10 da Lei 9.099/95, porquanto a regra do litisconsórcio prevista no último dispositivo se aplica aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01), não acarretando desvirtuamento da finalidade da lei dos Juizados Especiais Federais (simplicidade, informalidade e celeridade). 2. **Na hipótese de litisconsórcio passivo necessário não pode haver deslocamento da competência para o Juízo Federal Comum, em face da competência do Juizado já ter sido firmada como absoluta, em razão do valor da causa. Verifica-se, assim, a possibilidade de pessoa física integrar o pólo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsorte necessário, no Juizado Especial.** 3. Conflito de competência decidido mediante a declaração da competência do Juízo suscitado Juizado Especial Federal). (TRF4, TERCEIRA SEÇÃO, CC 200404010395290, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJ 08/12/2004) destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ESPOSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF. RECURSO. INCOMPETÊNCIA DO TRF. 1. Da exegese do disposto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.259/01, combinado com o preceptivo legal inserto no art. 10 da Lei nº 9.099/95, depreende-se que a presença de pessoa física no pólo passivo da demanda não afasta a competência do JEF, tendo em vista já ter sido firmada em razão do valor da causa. 2. Consoante os termos do art. 113 do CPC, deve ser reconhecida de ofício a incompetência do TRF para o conhecimento e exame de recurso versando sobre causa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que não encontra adequação típica nas ressalvas contidas nos incisos I a IV do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01. 3. A Juíza que proferiu a sentença encontrava-se no exercício cumulativo da competência da Vara Comum e do JEF. Assim sendo, não há que se cogitar de falta de jurisdição, tampouco de incompetência absoluta, reduzindo-se a relevância da incompetência da Vara Federal Comum à da conseqüente incompetência deste Tribunal para julgamento do recurso interposto pelo INSS. Precedente do STF. 4. Incompetência deste Tribunal declarada. Remessa dos autos à Turma Recursal. (TRF2, AC 00080548520024025110, Rel. Des. Federal LILLIANE RORIZ, DJ 27/01/2006) destaques nossos

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002167-60.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LORENZO BRUMATTI BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ARDEL BATISTA - SP258840
IMPETRADO: DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do *despacho* que postergou a análise da liminar para após a vinda de informações.

Alega o embargante que não foram tecidas as razões de decidir o que viola o artigo 93, inciso IX da CF e artigo 489, § 1º do CPC. Afirma, ainda, que não foram apreciados os motivos da urgência da medida, assumindo o risco de torná-la ineficaz e que o ato não cumpre com o princípio da eficiência inserto no artigo 37 da CF. Argumenta, ainda, que o entendimento do juízo se distancia de decisão daquele contemplado pelo MM Juiz Federal da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ao final pleiteia provimento para que seja deferida a liminar requerida.

Resumo do necessário, decidido.

Os embargos foram opostos contra despacho que meramente requisitou informações da autoridade coatora conforme previsão do artigo 7º, I da Lei 12.016/09. Não houve ainda apreciação do pedido liminar, sendo impertinentes, portanto, os pontos de omissão suscitados nos presentes embargos.

O artigo 7º, III da Lei 12.016/09 prevê que ao despachar a inicial o juiz deve determinar a suspensão do “ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida**”, situação que não se verifica na presente hipótese, já que a viagem mencionada está prevista para ocorrer apenas em 29/08/2017 (mais de um mês da presente data).

A “pressa” revelada nos argumentos do embargante não se confunde com elementos de efetivo risco de ineficácia da medida a serem avaliados pelo juízo.

De fato, nem na inicial, nem nos presentes embargos foram apresentados elementos que comprovassem efetivo risco de ineficácia da medida ou existência de risco de dano de tal monta que justificasse a dispensa do *contraditório mínimo* garantido pela legislação. A título exemplo e comparação, a decisão referida pelo impetrante dá conta de ter sido proferida apenas 10 (dez) dias antes da viagem prevista. No caso do impetrante, como se vê, contudo, sua viagem está prevista para o final de agosto, não havendo qualquer fato que modifique a observância do contraditório no caso concreto.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001919-94.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLEBSON CAMBUI AGUIAR, CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DIOGO STRINGELLI - SP175702
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DIOGO STRINGELLI - SP175702
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Verifico da cópia da petição inicial do processo nº 0008097-81.2016.403.6119, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, que o impetrante formulou pedido idêntico, com as mesmas partes e causa de pedir trazidos na presente ação. Mencionado feito foi extinto sem resolução de mérito (DOC 1702498, p. 1).

Resta configurada, portanto, situação que enseja a distribuição por dependência nos termos do artigo 286, II, CPC:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Desta forma, reconheço a existência de prevenção e, por conseguinte, **determino a redistribuição** dos autos à 5ª Vara desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Int., cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001919-94.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLEBSON CAMBUÍ A GUJAR, CARMELO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DIOGO STRINGELLI - SP175702
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DIOGO STRINGELLI - SP175702
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Verifico da cópia da petição inicial do processo nº 0008097-81.2016.403.6119, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, que o impetrante formulou pedido idêntico, com as mesmas partes e causa de pedir trazidos na presente ação. Mencionado feito foi extinto sem resolução de mérito (DOC 1702498, p. 1).

Resta configurada, portanto, situação que enseja a distribuição por dependência nos termos do artigo 286, II, CPC:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Desta forma, reconheço a existência de prevenção e, por conseguinte, **determino a redistribuição** dos autos à 5ª Vara desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Int., cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001907-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAK DE JACAREÍ SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, aderindo-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguma futura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESF 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF/1. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a anparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

De-se ciência à autoridade impetrada.

Deiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001894-81.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BIG PUBLIC DE PINDA LTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugrando pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Refêrido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESF 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indetermiável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a anparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001944-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, em preliminar, a ausência de comprovação de autorização específica para ajuizamento de ações coletivas. No mérito pugnou pela denegação da segurança.

Passo a decidir.

Preliminar. É certo que o art. 21 da Lei nº 12.016/2009 autoriza a impetração de mandado de segurança coletivo por associação legalmente constituída, na defesa de direito de seus associados, dispensando-se, para tanto, autorização especial:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Temos ainda, que o STF, no julgamento do RE 573232 decidiu, em repercussão geral, que *“A autorização estatutária genérica conferida a associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados, sendo indispensável que a declaração expressa exigida no inciso XXI do art. 5º da CF (“as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”) seja manifestada por ato individual do associado ou por assembleia geral da entidade”* (Boletim Informativo nº 746, STF, de 12 a 16 de maio de 2014). Assim, constou da ementa desse julgado:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DId-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001) – destaques nossos

Porém, conforme esclareceu o Min. Roberto Barroso, esse entendimento é aplicável apenas para *ações coletivas ordinárias*, para as quais a exigência de autorização expressa dos associados decorre do art. 5º, XXI, e **não as mandamentais, pautadas no art. 5º, LXX, b, da CRFB/1988:**

“4. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXX, b, prevê a legitimidade da organização sindical, entidade de classe ou associação para impetrar mandado de segurança. 5. O TCU sustenta que há necessidade de autorização expressa dos associados para o ajuizamento da ação mandamental pela associação. Ocorre que o dispositivo constitucional supracitado não prevê esse requisito como exigência para a impetração coletiva, seja pelo sindicato, entidade de classe ou associação. Em complemento, anoto que o art. 21 da Lei nº 12.016/2009 dispensa expressamente a autorização especial na hipótese. Esse, aliás, também é o entendimento consolidado na Súmula 629 do STF (...). 6. Ressalto que a orientação resultante do julgamento do RE 573.232, submetido à sistemática da repercussão geral, abrangeu apenas as ações coletivas ordinárias, para as quais a exigência de autorização expressa dos associados decorre do art. 5º, XXI, e não as mandamentais, pautadas no art. 5º, LXX, b, da CRFB/1988. Tanto é assim que, posteriormente, no julgamento do MS 25.561, proposto pela Associação dos Delegados de Polícia Federal, o Ministro Marco Aurélio (redator do acórdão da repercussão geral) confirmou que tal exigência é descabida em se tratando de mandado de segurança.” (MS 31299, Relator Ministro Roberto Barroso, Decisão Monocrática, julgamento em 30.8.2016, DId de 1.9.2016) – destaques nossos

Nesse sentido, ainda, os precedentes a seguir colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. OBJETO A SER PROTEGIDO PELA SEGURANÇA COLETIVA. ART. 5º, LXX, “B”, DA CF/88. RE 573.232/SC. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS, NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. RE 240.785/MG. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Trata-se de discussão acerca da legitimidade ativa da impetrante para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados. - Associação Comercial e Empresarial de Itapira, está legalmente constituída e foi fundada em 18.4.1939, consoante artigo 1º do seu Estatuto Social. Ademais, o § 2º do artigo 1º do referido Estatuto autoriza expressamente a Associação a representar ou assistir seus associados judicial ou extrajudicialmente, individual ou coletivamente. Outrossim, seu quadro social encontra-se claramente delimitado no artigo 3º do Estatuto Social. - A questão acerca da legitimidade das entidades associativas para a impetração de mandado de segurança coletivo em favor de seus associados foi apreciada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 573.232/SC, sob a sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (tema 82), restando assente que decorre da previsão contida no inciso LXX do artigo 5º da Constituição Federal, sendo o caso de substituição processual, que prescinde de autorização especial (individual ou coletiva), consoante previsão na Súmula nº 629 da Corte Suprema, in verbis: “a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes”. - É de se reconhecer a legitimidade ativa da impetrante para a impetração do presente mandado de segurança coletivo e anular a sentença prolatada nos autos, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias para o deslinde do feito. - (...) - Apelação parcialmente provida. (TRF3 - SEXTA TURMA AMS 00001182820074036105, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, e-DIF3 Judicial 1: 03/03/2017) – destaques nossos

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI N. 7.787/89. ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91. ART. 22. I. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A EMPRESÁRIOS, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI COMPLEMENTAR N. 84/96. 1. As associações legalmente constituídas e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial, nos termos do art. 21 da Lei n. 12.016/09 (STJ, RMS n. 16.753/PA, Rel. Min. Felix Fischer, j. 07.03.06; STJ, MS n. 6.299/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 10.10.01; TRF da 3ª Região, AMS n. 297297, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, j. 07.04.11; TRF da 3ª Região, AMS n. 256136, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 09.09.10 e TRF da 3ª Região, AMS n.305817, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.05.10). 2. O mandado de segurança coletivo é cabível para a declaração do direito à compensação tributária (STJ, REsp n. 1.122.126, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.06.10; REsp n. 624.340, Rel. Min. José Delgado, j. 29.06.04; TRF da 3ª Região, AMS n. 0003569-35.2010.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 01.12.11). 3. (...) 9. Apelação provida para afastar a extinção do processo e, no mérito, conceder em parte a segurança. (TRF3 - QUINTA TURMA, AMS 00071565419994036111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DIF3 Judicial 1: 20/06/2012) – destaques nossos

Subsiste, portanto, o teor da súmula 629, STF, que assim dispõe: *“A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes”*.

De se ressaltar, ainda, que o fato de o Mandado de Segurança Coletivo envolver direito apenas de parte dos associados não afasta a legitimação da associação:

Súmula 630, STF: A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

Mandado de Segurança Coletivo - Legitimação de Associação de Classe - Direito de parte dos associados. O fato de haver o envolvimento de direito apenas de certa parte do quadro social não afasta a legitimação da associação, no que definida pelo estatuto. (MS 25561, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgamento em 15.10.2014, DId de 21.11.2014)

No caso dos autos a impetrante comprovou ser associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano e juntou a relação de empresas associadas na qual se verifica que algumas são domiciliadas em município sob jurisdição da autoridade indicada como coatora, devendo-se afastar portanto a preliminar alegada.

Mérito. Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, aderindo-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser invável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a anparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficarão as associadas da impetrante sujeitas à atuação fiscal ou ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2017.

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12713

MONITORIA

0013098-91.2009.403.6119 (2009.61.19.013098-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO FELISMINO DA SILVA SOBRINHO

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento do valor de R\$ 12.189,85, relativo a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Determinada a citação (fl. 26), o réu não foi localizado. Na fl. 91, a autora desistiu da ação. Relatei. Decido. Merece ser homologado o pedido de desistência ofertado. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Transitado em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003346-27.2011.403.6119 - GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO - INCAPAZ, X DANIELLE FERREIRA DE ALENCAR(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à implantação de auxílio-reclusão, com pagamento das parcelas vencidas desde o nascimento em 23/04/2010. Emenda da inicial às fls. 42/44 para incluir a menor Gabryela Ferraz Ribeiro no polo passivo. Deferido o pedido de tutela para determinar a habilitação do autor no benefício implantado a Gabryela e deferida a gratuidade da justiça (fls. 76/78). Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do benefício tendo em vista que a renda do segurado era superior à prevista na legislação (fls. 86/91). Esclareceu, ainda, que o benefício concedido a Gabryela decorreu de ação judicial ainda não transitada em julgado. Revogada a liminar em razão de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no processo 0000525-47.2006.403.6112, titularizado pela corre Gabryela (fls. 131/133). A corre Gabriela não foi localizada para citação. Tendo em vista o trânsito em julgado do processo 0000525-47.2006.403.6112 sem reconhecimento do direito ao benefício para Gabryela, foi determinada sua exclusão do polo passivo da ação (fls. 160/164). Determinado na fl. 164 que a parte autora juntasse atestado atualizado de permanência carcerária ante informação à fl. 138 de que o segurado estaria cumprindo pena no regime aberto, a parte quedou-se inerte. Vista ao INSS à fl. 167 e ao MPF à fl. 168. Relatório. Decido. A questão de baixa renda vem prevista na Constituição Federal de 1988, art. 201, IV, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Certa sua aplicação ao caso concreto, tendo em vista que a inovação é anterior ao encarceramento do genitor. Por isso, forte na redação pertinente da Lei nº 8.213/91, é relevante para a solução da lide, além da renda baixa, a demonstração da continuidade do encarceramento/Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Pois bem, a despeito de ter firmado entendimento no sentido de que a norma constitucional - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda - tinha por foco a renda do dependente do segurado preso (afinal, quem usufruiria o benefício), curvo-me a posicionamento pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF). Então, a renda do segurado preso é parâmetro relevante ao caso: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 587365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, 25.03.2009) No ponto, a renda do segurado já foi analisada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 131/132) na apreciação do processo nº 2006.61.12.000525-9/SP, proposto pela co-dependente Gabryela, decidindo-se da seguinte forma: O sistema CNIS/Dataprev informa que a última remuneração integral foi de R\$ 661,98 (outubro de 2004). À época da rescisão, o limite legal vigente para a concessão do benefício era o mesmo vigente na data do encarceramento, a saber, R\$ 586,19. A última remuneração integral ultrapassa o limite legal vigente à data de seu recebimento, razão pela qual o benefício não pode ser deferido. - destaques nossos Assim, não restou demonstrado o direito à concessão do benefício. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0009865-18.2011.403.6119 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que estão incorretos o tempo de contribuição apurado e o termo inicial dos juros de mora utilizados. Em sua manifestação a parte credora concordou com os cálculos do INSS (fl. 418). Relatório. Decido. Alega o INSS que a parte exequente calculou incorretamente o tempo de contribuição e o termo inicial dos juros de mora. A parte exequente concordou expressamente com as contas do INSS (fl. 418). Assim, diante da concordância expressa das partes, há de ser adotados os cálculos apresentados pelo INSS. Ante o exposto, julgo procedente a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos do INSS (fls. 411/415). Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor indevidamente executado [R\$ 6.640,38 - fl. 384] e o valor apurado como devido [R\$ 5.601,79 - fl. 413], ou seja, 10% sobre R\$ 1.038,59 atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, 3º, CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, 4º, CPC). Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão. Publique-se e intime-se.

0006711-16.2016.403.6119 - INDUSTRIA QUIMICA RIVER EIRELI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Fl. 293: A comprovação determinada na fl. 292 é necessária para efeito de determinação da competência do Juízo, tendo em vista o valor da causa (inferior a 60 salários mínimos), bem como diante do disposto no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, a configurar a hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Assim, cumpra a autora o despacho de fl. 292, no prazo de 10 (dez) dias, servindo para comprovação quaisquer documentos emitidos por órgãos públicos que atestem sua condição de empresa de pequeno porte ou demonstração dos requisitos contidos no art. 3º da Lei nº 123/2001. Int.

0006866-19.2016.403.6119 - REGINALDO APARECIDO SAIAO(SP057790 - VAGNER DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por REGINALDO APARECIDO SAIAO em face UNIÃO FEDERAL, FLEMIN BURATTI e LUIZ FERREIRA SIMÕES, objetivando a declaração de inexistência de débitos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física, objeto das inscrições em Dívida Ativa nºs 80.1.15.004684-69 e 80.1.16.046504-33, nos montantes de R\$ 2.846,99 e R\$ 34.731,73, respectivamente, condenando-se os réus ao pagamento de indenização por dano moral em razão da cobrança indevida. Narra o autor que os débitos em questão originaram-se de suposta omissão de rendimentos de valores recebidos da empresa Metais e Ferros Paulista Ltda. - ME, dos quais são sócios FLEMIN BURATTI e LUIZ FERREIRA SIMÕES, no valor de R\$ 45.000,00 e imposto retido na fonte de R\$ 2.078,00. Sustenta nunca ter laborado na empresa mencionada, além de ser isento da declaração de imposto de renda, porém, apesar de ter dirigido-se à Receita Federal para solucionar a questão, não obteve êxito. Acresce que compareceu à Delegacia, onde foi lavrado boletim de ocorrência, noticiando o uso indevido de seu CPF. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 42/43). Citados, os réus FLEMIN BURATTI e LUIZ FERREIRA SIMÕES contestaram nas fls. 82/97. Contestação da União nas fls. 185/194. Réplica nas fls. 200/203 e 204/208. Decisão saneadora nas fls. 212/213, excluindo da lide os corréus FLEMIN BURATTI e LUIZ FERREIRA SIMÕES. Juntada do processo administrativo digitalizado nas fls. 218/219. Relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva arquivada pelos réus FLEMIN BURATTI e LUIZ FERREIRA SIMÕES já foi analisada e acolhida por ocasião da decisão saneadora, razão pela qual, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pleiteia a anulação dos débitos cobrados pela União, alegando que seu CPF foi utilizado indevidamente por terceiros, pois nunca laborou na empresa Metais e Ferro Paulista Ltda., sendo pessoa de baixa renda, isento do pagamento do imposto de renda, consoante informado por ocasião da interposição do Pedido de Revisão de Débitos (fl. 25/29). No que tange às alegações de ausência de vínculo com Metais e Ferro Paulista Ltda., encontra-se devidamente comprovado nos autos que o autor não possuía qualquer vínculo com a empresa, consoante se constata das informações constantes do CNIS e da CTPS (fls. 34/36 e 61/68), corroboradas pela constatação da Receita Federal de fl. 195, nos seguintes termos: Apresenta cópia das folhas da CTPS comprovando que não há nenhuma anotação desta empresa (fls. 74 a 81). Ademais, colhe-se da contestação dos sócios da empresa (e dos documentos que a instruíram), que a pessoa jurídica está baixada desde 1993, em total inatividade, não possuindo, portanto, funcionários. Desta forma, é evidente que o débito cobrado pelo fisco, relativo à compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte e omissão de rendimentos não prospera, pois nenhuma relação jurídica existe entre o autor e a empresa Metais e Ferro Ltda. que pudesse ensejar a cobrança de crédito tributário. Numa segunda etapa, insta verificar se o autor era efetivamente isento tal como alega na inicial. A resposta é positiva, conforme constatado das informações da Receita Federal (fl. 195): Através dos extratos Dirf 2010, Dirf 2011, Dirf 2012, Dirf 2013, comprova-se que o contribuinte sempre esteve abaixo do limite de isenção, não sendo necessário fazer as declarações. (fl. 195). Vejo, ainda, do processo administrativo, que as declarações foram transmitidas todas na mesma data, consoante em todos os anos-calendários o mesmo valor (R\$ 45.000,00 no campo de Rendimentos Tributáveis e R\$ 2.078,00 no campo de Imposto Retido na Fonte), o que evidencia os indícios de fraude com utilização do CPF do autor. Aliás, após a propositura da ação (e antes mesmo da apresentação da contestação pela União), foi proferido o Despacho Decisório/DIRPF/SPO, de 23 de agosto de 2016, nos autos do processo administrativo, acolhendo a solicitação do autor, pelos seguintes fundamentos (fls. 111/115 do PA): 4. Pesquisas nos sistemas informatizados da Receita Federal mostram que o sistema CPF/Consulta (fl. 32), o endereço do interessado diverge daquele declarado nas DIRPFs. O sistema Portal IRPF, os rendimentos tributáveis declarados nas DIRPFs não reconhecidas teriam sido recebidos da pessoa jurídica METAIS E FERRO PAULISTA LTDA, CNPJ nº 49.312.762/0001-12 (fls. 33/73). O sistema DIRF e CNIS (fls. 74/91), não há registro de vínculo empregatício do contribuinte com a empresa METAIS E FERRO PAULISTA LTDA, CNPJ nº 49.312.762/0001-12, além disso, o interessado consta como beneficiário de rendimentos das seguintes fontes pagadoras: 1. no ano-calendário de 2009, registra-se o auferimento de rendimentos totais no valor de R\$ 17.765,35, da fonte pagadora VIACÃO PROFETA LTDA, CNPJ nº 07.271.007/0001-97, 2. no ano-calendário de 2010, registra-se o auferimento de rendimentos totais no valor de R\$ 8.452,24, das fontes VIACÃO PROFETA LTDA, CNPJ nº 07.271.007/0001-97 e VIACÃO QUELUZ DE MINAS LTDA, CNPJ nº 05.074.795/0001-04, 3. no ano-calendário de 2011, registra-se o auferimento de

rendimentos totais no valor de R\$ 15.631,15, das fontes VIAÇÃO QUELUZ DE MINAS LTDA, CNPJ nº 05.074.795/0001-04, TEIXEIRA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ nº 02.247.239/0003-58, EMPRESA UNIDA MANSUR E FILHOS LTDA, CNPJ nº 21.566.120/0031-46 e CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA, CNPJ nº 03.046.405/0010-40, 4. no ano-calendário de 2012, registra-se o auferimento de rendimentos totais no valor de R\$ 20.532,14, da empresa CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA, CNPJ nº 03.046.405/0010-40, o No sistema CNPJ/CONSÓCIOS, não se encontraram dados relativos ao interessado (fl. 92).o No sistema SINCOR, TRATANI (fls. 100/110), são apresentados débitos do contribuinte inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), sob os números de inscrição 80 11 15 004684-69 e 80 11 16 046504-33, referentes ao IRPF e a MAED dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013.No sistema DOI, o interessado não consta como alienante em operações imobiliárias nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012 (fls. 94/97).o No sistema DIMOB (fl. 93), não foram encontradas declarações concernentes ao contribuinte.5. A transmissão dessas declarações não reconhecidas pelo interessado se deram por meio eletrônico, via internet, cuja determinação da autoria é praticamente impossível. As declarações dos exercícios 2010, 2011, 2012 e 2013 foram transmitidas na mesma data de 04/06/2014, pelo mesmo MAC Address (fls. 98/99).6. Verifica-se que o contribuinte não se enquadrou em nenhuma das hipóteses de obrigatoriedade de apresentação de DIRPF nos exercícios de 2011, 2012 e 2013, conforme IN RFB nº 1.095/2010, IN RFB nº 1.246/2012 e IN RFB nº 1.333/2013, respectivamente. Porém o contribuinte era obrigado à apresentação da DIRPF no exercício 2010, em razão do valor dos rendimentos auferidos, conforme IN RFB nº 1.007/2010.7. O pleito do contribuinte nega a própria autoria das declarações de ajuste anual, sendo que o mesmo apresentou declarações sob as penas da lei de que as DIRPFs não foram por ele preenchidas e transmitidas. Adicionalmente, o inciso I do art. 1º do Decreto nº 6.932, de 2009 dispõe que: Os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal observarão as seguintes diretrizes nas relações entre si e com o cidadão: I - presunção de boa-fé.8. O processo administrativo é regido por diversos princípios, dentre os quais o princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade administrativa deve buscar a realidade dos fatos na tomada de decisão. A exigência tributária, portanto, só deve existir diante de fatos que comprovem a efetiva ocorrência de fato gerador de tributo.9. Das análises acima, constata-se que não há provas de que o interessado tenha recebido os rendimentos declarados nas DIRPFs não reconhecidas, nem provas de que tenha transmitido as DAAs. Apesar de o contribuinte estar obrigado à entrega da DIRPF no exercício de 2010, não é cabível a manutenção da mesma com menção aos rendimentos fictícios, nem tampouco a preservação da MAED dela decorrente, pelo simples fato da obrigatoriedade de entrega da DIRPF, haja vista o princípio da verdade material. Nos demais exercícios, o contribuinte não era obrigado à entrega das DIRPFs.10. Ressalta-se que em eventual revisão de ofício do lançamento tributário sobre os rendimentos efetivamente auferidos no ano-calendário de 2009, não seria apurado Imposto a Pagar, em razão da dedução pelo desconto simplificado sobre a base de cálculo resultante em valor não alcançado pela tributação do IRPF exercício 2010. Adicionalmente, não é cabível o lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória, especificamente quanto à entrega de DIRPF, exercício 2010, haja vista o prazo decadencial para eventual lançamento ou revisão de ofício ter se esvaído.Conclusão 11. Diante da inexistência de prova suficiente para se contrapor à alegação do interessado, com base na Norma de Execução Cofis/Codac/Cotec/Copei nº 001/2009, no uso da competência delegada pela Portaria DEPRF/SPO nº 145/2015, art. 5º, Inciso V, DECIDO DEFERIR o pedido de cancelamento das DIRPFs dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, ND 08/38.470.979, 08/38.309.747, 08/38.288.013, 08/38.253.523, respectivamente, e EXONERAR os créditos tributários delas decorrentes.(...)14. Encaminhe-se o presente processo à Malha Fiscal para análise do pedido de cancelamento da DIRPF, exercício 2014, ND 08/92.055.599.15. Em seguida, encaminhe-se o presente à DRF/GUARULHOS/SP, para a implementação do presente Despacho Decisório, com o cancelamento das DIRPFs dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, ND 08/38.470.979, 08/38.309.747, 08/38.288.013, 08/38.253.523, respectivamente, a exoneração dos créditos tributários delas decorrentes, tomada das demais providências cabíveis e, finalmente, ciência ao interessado.Assim, procede o pedido de anulação dos débitos, ressaltando que, não obstante tenha ocorrido o julgamento na via administrativa, não há no processo respectivo a efetiva demonstração da concretização das providências ali determinadas, razão pela qual remanesce interesse de agir quanto à efetiva anulação dos débitos mencionados na inicial.Passo ao exame do pedido de indenização por dano moral, em razão da cobrança indevida, sob o argumento de prejuízos em razão do protesto e inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito.O direito à reparação de danos morais e materiais foi previsto pelo artigo 5, X, da Constituição Federal/1988-X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.O fundamento legal para a responsabilidade civil contratual está previsto pelo artigo 389, CC:Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Na mesma esteira, os artigos 186 e 927, do Código Civil também trouxeram a previsão de reparação do dano daquele que por ato ilícito causar dano a outrem (responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana)Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Desses artigos desprende-se que para configuração da responsabilidade civil contratual ou extracontratual, faz-se necessária a comprovação dos seguintes elementos: dano, culpa e nexo causal.No âmbito da responsabilidade objetiva, no entanto, é desnecessária a prova da existência de culpa do agente ou do serviço. Basta a comprovação do fato, da existência do dano e o nexo causal (relação de causalidade entre o fato e o dano).No caso concreto, não vejo nexo causal entre eventual conduta da União e o alegado dano moral sofrido pelo autor.Iso por que a entrega das declarações de imposto de renda foi efetivada por terceira pessoa (não identificada) que, utilizando-se fraudulentamente dos dados do autor, enviou-as eletronicamente à Receita Federal.Ora, tratando-se de informações prestadas pelo contribuinte pela via eletrônica com identificação do CPF do autor, não haveria como a ré constatar, desde logo, a fraude. Somente após a notificação do autor e seu Pedido de Revisão de Débitos é que foi possível detectar o problema e, em julgamento realizado administrativamente, diante dos elementos colhidos em instrução, a ré reconheceu a existência da fraude e determinou a anulação do débito cobrado do autor.Assim, o conjunto fático-probatório trazido aos autos não demonstra a existência de relação de causalidade entre eventual conduta da ré e o evento dano alegado, a ensejar o direito indenizatório pleiteado na inicial. Nesse sentido, os precedentes do TRF 3ª Região:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. TIDA POR INTERPOSTA. ART. 475, CAPUT, DO CPC/1973. RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO FEDERAL. CONDUTA OMISSIVA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. EMPRESA. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. 1. Reconhecia a submissão da r. sentença à remessa oficial, nos termos do que dispunha o art. 475, I, 2º, do CPC/73, então vigente, haja vista que, à época da prolação da sentença, o salário-mínimo correspondia a R\$ 622,00, conforme disposto no Decreto n.º 7.655, de 23/12/2011 e o valor atribuído à causa remontava ao montante de R\$ 43.424,30. 2. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 3. No entanto, ao se tratar da caracterização da responsabilidade civil do Estado por uma conduta omissiva genérica, como no caso em análise, mostra-se imprescindível, além daqueles fatores, a presença do elemento culpa pelo descumprimento de dever legal, para que se possa apurar a responsabilidade subjetiva da Administração, conforme se denota dos arts. 186 e 927 do Código Civil. 4. O cerne da questão está no saber se o uso de CPF por terceiro, com a realização de declaração fraudulenta de imposto de renda, ensejaria responsabilização da União e o consequente dano moral passível de indenização. 5. No presente caso, restam dúvidas em relação à culpa na conduta omissiva do agente público, circunstância apta a apontar sua responsabilidade subjetiva no evento danoso. 6. A transmissão das Declarações de Imposto de Renda ocorreu pela via eletrônica. Dessa forma, a União fica impedida de verificar se o declarante é o real contribuinte. 7. A União só teve ciência da irregularidade da declaração após a propositura da execução fiscal, com a consequente disponibilização de informações por parte do autor acerca de possível fraude praticada por terceiro. 8. Portanto, não restou evidenciada a ilegalidade na conduta do agente público ou o nexo causal entre a omissão da ré e os danos alegados pela autora. 9. Ônus sucumbências invertidos, com condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (SEXTA TURMA, AC 00135853720084036106, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 08/05/2017 - destaques nossos)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO FEDERAL. CONDUTA OMISSIVA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. FRAUDE DE TERCEIRO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. No entanto, ao se tratar da caracterização da responsabilidade civil do Estado por uma conduta omissiva genérica, como no caso em análise, mostra-se imprescindível, além daqueles fatores, a presença do elemento culpa pelo descumprimento de dever legal, para que se possa apurar a responsabilidade subjetiva da Administração, conforme os artigos do Código Civil. 3. Assim, o cerne da questão está em saber se o uso de CPF por terceiro, com a realização de falsas declarações de IRPF, ensejaria responsabilização da União e o consequente dano moral passível de indenização. 4. No presente caso, restam dúvidas em relação à culpa na conduta omissiva do agente público, circunstância apta a apontar sua responsabilidade subjetiva no evento danoso. 5. Analisando-se as provas produzidas, não restou evidenciado o alegado dano moral experimentado e, consequentemente, o nexo causal em relação à conduta omissiva do agente público. 6. A transmissão das Declarações de Imposto de Renda ocorreu pela via eletrônica. Dessa forma, a União fica impedida de verificar se o declarante é o real contribuinte. Nota-se que a União só teve ciência da irregularidade das declarações após o autor ingressar com pedido administrativo de não reconhecimento de DIRPF. Na oportunidade foram analisados os fatos e verificada a alegada fraude, sendo reconhecida a pretensão administrativa do autor, inclusive com a exclusão de todos os débitos. 7. Ademais, analisando-se as provas produzidas, não restou evidenciado o alegado dano moral experimentado e, consequentemente, o nexo causal em relação à conduta do agente público, circunstância apta a afastar a responsabilidade da apelada. 8. Muito embora alegue genericamente, o autor não comprova a ocorrência de danos de ordem psíquica efetivamente sofridos ou de situações que tenham gerado grave abalo moral. 9. O autor só alegou que o dano moral se consubstancia no denominado abalo de crédito, que está evidenciado pelo fato das restrições sofridas pelo autor - como a impossibilidade de realizar transações bancárias, compra a crédito e obter emprego formal, entre outros, bem como o risco de ser excluído do Programa Minha Casa Minha Vida (fls. 06). 10. Porém, não foi trazido aos autos qualquer documento comprovando que o autor tenha perdido sua vaga no programa habitacional, tenha perdido um emprego específico em razão dos débitos ou que tenha enfrentado restrições ao crédito motivadas por condutas da União. Somente foi colacionado aos autos informações acerca de um processo ajuizado em face de diversos réus em que se relata a inclusão do nome do autor em órgãos de restrição ao crédito (fls. 39/82), porém a União não figura no polo passivo da ação. 11. Não se vislumbra a ocorrência de dano moral indenizável, visto o apelante não ter logrado comprovar a ocorrência de dissabores além da normalidade específica para o caso, que não são suficientes a causarem prejuízos de ordem moral capazes de ensejar a indenização pleiteada. 12. Apelação improvida. (SEXTA TURMA, AC 003746020144036100, Rel. JUIZ Convocado MIGUEL PIERRO, e-DJF3 19/11/2015 - destaques nossos)Ademais, não há nos autos qualquer documento que comprove o efetivo protesto ou inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e o prejuízo advindo da indevida anotação, a demonstrar a existência de dano moral indenizável.Diante do exposto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física, objeto das inscrições em Dívida Ativa nºs 80.11.15.004684-69 e 80.11.16.046504-33, nos montantes de R\$ 2.846,99 e R\$ 34.731,73. Diante da procedência desse pedido, DEFIRO A TUTELA SUMÁRIA para afastar quaisquer atos restritivos ao crédito ou ao nome do autor, que tenham por objeto débitos aqui versados.Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré (valor do dano moral que não terá de pagar), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar as partes em custas por isenção legal (art. 4, I e II, Lei nº 9.289/1996). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte autora (valor dos débitos que deixará de pagar), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007174-55.2016.403.6119 - JOSE DE MOURA LIMA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ver reconhecido seu direito à renúncia do benefício que recebe (desapensação). Seu intuito é obter benefício perante o próprio INSS, mais vantajoso, já que, após aposentar-se, continuou trabalhando; sem devolução dos valores recebidos. Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fl. 116).O INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito rebateu os argumentos apresentados na inicial e pugnou pela improcedência do pedido.Decorreu in albis o prazo para apresentação de réplica.Não foram requeridas provas pelas partes.Relatório sucinto.Preliminar. Entendo presente o interesse de agir na propositura da presente ação já que se trata de pretensão não admitida em âmbito administrativo pelo INSS. A efetiva exigência ou não do direito pugnado é matéria atinente ao mérito que com ele deve ser apreciado.Prejudicial de mérito. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 12/07/2011, não obstante a continuidade do processo.Quanto à desapensação, tinha o entendimento de que é necessário distinguir o efeito de duas situações distintas: renunciar à aposentadoria, a fim de receber uma aposentadoria no próprio Regime Geral (a cargo do INSS); ou, então, renunciar ao benefício do INSS, a fim de ver concedida aposentadoria sujeita a outro regime previdenciário.No primeiro caso, em princípio, haveria óbice legal, com base no art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (destacou-se)Ou seja, a Lei afastaria nova aposentadoria, caso houvesse uma aposentadoria anterior. Mesmo assim, o benefício da aposentadoria, enquanto direito patrimonial, aceitaria renúncia por parte de seu titular. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO MIGUEL PIERRO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILLEGITIMIDADE AD CAUSAM.1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção.2. Embargos rejeitados. (STJ, Terceira Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 448684/RS, Rel. LAURITIA VAZ, DJ 02/08/2006 - destacou-se)Consequência lógica era aceitar respectiva renúncia; impondo, contudo, ao titular que a exercesse, dever de recompor o que recebeu a título da aposentadoria mais antiga. Era maneira singular de permitir a renúncia a direito disponível (aposentadoria), e, ao mesmo tempo, concessão e percepção de nova aposentadoria, como desejava a parte autora.Diversamente, outra conclusão sucidia relativamente à pretensão de desapensação com escopo de receber de outro regime previdenciário. É que, em tal contexto, não se tinha aplicação do art. 18, 2º, acima transcrito.No segundo caso avertedo, vinha a lume a Lei nº 9.796/99, que prevê o seguinte, no caso de o INSS ter que compensar recebimento de benefício previdenciário em outro regime:Art. 40 Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo. 1o O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício

concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente; II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão devida decorrente e a data de início do benefício; III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social. 2o Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social. 3o A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor. 4o O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público. 5o O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor. Ou seja, acaso existente uma aposentadoria, bastaria ao INSS que continuasse a desembolsar o valor do benefício (claro, sem qualquer revisão em razão de fatos posteriores ao ato de concessão, relevantes no outro regime previdenciário), de acordo com o que já tinha recebido do titular. Sem qualquer prejuízo à autarquia. Em resumo e concluindo tal ponto, a meu ver, o direito de renunciar a aposentadoria mostrava-se indiscutível; contudo, no caso de renúncia para receber novo benefício sob a égide do Regime Geral (INSS), a fim de não incidir a barreira do art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91, fazia-se indispensável devolução do que o INSS pagou a título do benefício mais antigo. Ocorre que, em 27/10/2016, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento diverso, emitindo a seguinte decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. (Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4157562>. Acesso em 18.nov.2016) A respeito, confira-se o conteúdo publicado no Informativo 845/STF, referente ao período de 24 a 28/10/2016: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da desaposentação, consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria - v. Informativos 600, 762 e 765. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições verdadeiras ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao último o processo de extinção dos pecúlios, inclui o 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições verdadeiras pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal com qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, com a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixou claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria com uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulado-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderão requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiará, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No se referir ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a desaposentação,

mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367)Assim, diante da definição da discussão constitucional, resta evidente a necessidade de fazer valer posicionamento consagrado pelo STF, pelo que, diante da ausência de expressa previsão legal, não é cabível a pretensão de desaposseamento deduzida pela parte autora, nem mesmo condicionada à devolução do que havia recebido a título do benefício anterior (conforme era meu entendimento pessoal). Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC e considerando o disposto no art. 332, II, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0008615-71.2016.403.6119 - SHEILA CICILIA ABREU ALMEIDA CORDEIRO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para análise da preliminar de prescrição (fl. 51), deiro o prazo de 10 dias para que o INSS junte aos autos cópia do acordo firmado na ACP 4911-28.2011.403.6183/SP e de eventual trânsito em julgado. Juntados documentos, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo. Intimem-se.

0011733-55.2016.403.6119 - MANUEL FERREIRA SOBRAL(SP297048 - ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP258779 - MARCELO CINTRA DE MORAIS)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 418/427) opostos em face da sentença de fls. 409/416. Sustenta que a sentença violou o contraditório e a ampla defesa, que decidiu o mérito sem aprofundar as provas, que foram violados os limites objetivos da demanda, que foram violados princípios basilares do direito, que tudo foi valorado em seu prejuízo. Resumo do necessário, decidido. A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, sendo esclarecidos os motivos pelos quais se entendeu, no caso em análise, não ser a Justiça Federal competente para apreciar o pedido autônomo e com causa de pedir própria formulada contra o correu Fábio (fl. 409v.). Também foram discriminadas as razões para indeferimento das provas requeridas pelo embargante (fl. 410), sendo claro cumprimento do dever de fundamentar as decisões judiciais. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

0001985-62.2017.403.6119 - FERNANDO LOURENCO DA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUALITAS IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de QUALITAS IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial. Pleiteou a inclusão da empresa Qualitas no polo passivo por ser necessário que ela emita o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Relatório. Decido. O pedido final formulado na inicial é meramente declaratório de tempo especial (não consta requerimento para concessão do benefício previdenciário). Ainda que se considere uma eventual emenda da inicial para inclusão também desse pleito, esclareceu a contadoria judicial que o valor da causa equivaleria a R\$ 55.478,35, inferior a 60 salários mínimos. Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Sem desconhecer o que dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 07/03/2014, entendo que, in casu, o fato de o processo nos Juizados Especiais tratarem eletronicamente não pode impedir a remessa dos autos por esta Vara Federal, tendo em vista que à época a parte já tinha disponível a opção pelo processo judicial eletrônico (PJe) também na Vara Federal. De fato, é injustificada a extinção do feito, à falta de qualquer das hipóteses legitimadoras do CPC, art. 485, pois o processo eletrônico, pensado e desenvolvido para dar concretude à garantia da celeridade (art. 5º, LXXXVIII, da Constituição) não pode, ao reverso, servir de obstáculo à efetiva entrega da prestação jurisdicional, momento inoponível à parte retornar ao marco inicial e ajuizar nova demanda. Nesse sentido decidiu recentemente o STJ/PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL CPC/73. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 113, 2º, DO CPC. NECESSIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. A ação mandamental foi impetrada contra ato do Superintendente de Recursos Humanos da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, com o objetivo de obter a nomeação da impetrante para o cargo de Contador. A Corte de origem reconheceu a incompetência para o processamento da demanda, uma vez que a sede funcional da autoridade apontada como coatora está localizada em Brasília. 2. A declaração de incompetência absoluta do juízo tem por consequência a remessa dos autos àquele competente para a apreciação da lide, consoante disposto no art. 113, 2º, do CPC/73. 3. O argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional. 4. Saliente-se que, no caso, a extinção do feito acarretaria prejuízos de ordem material à parte recorrente, a qual ficará impossibilitada de ajuizar nova demanda, em virtude do lapso decadencial. 5. Recurso especial provido, com a remessa dos autos para o juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal. (STJ - SEGUNDA TURMA, REsp 1526914/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016) Ressaio ainda que existe aparente equívoco na inclusão da pessoa jurídica Qualitas como litisconsorte no polo passivo, ponto a ser avaliado pelo juízo competente. De qualquer modo, tal inclusão não impede o envio do processo ao Juizado Especial Federal, conforme já decidido nos precedente a seguir colacionados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis está contida numa competência mais ampla, que é a competência da Justiça Federal. - O legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os processos de menor expressão econômica. Por consequência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre a natureza da competência do Juizado Especial Federal Cível. - A regra de atração da competência para a Justiça Federal se aplica, mutatis mutandis, aos Juizados Especiais Federais Cíveis, razão pela qual: (i) se no polo passivo da demanda a União, autarquias, fundações e/ou empresas públicas federais estiverem presentes; (ii) se o valor dado à causa for de até sessenta salários mínimos; e (iii) se a causa não for uma daquelas expressamente elencadas nos incisos do 1., do art. 3., da Lei n. 10.259/2001, a competência é do Juizado Especial Federal Cível, independentemente da existência de pessoa jurídica de direito privado como litisconsorte passivo dos entes referidos no art. 6. da Lei n. 10.259/2001. - Nos Juizados Especiais Federais Cíveis, pessoa jurídica de direito privado pode ser litisconsorte passivo dos entes referidos no art. 6. da Lei n. 10.259/2001. Precedente da 1ª Seção. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, CC 000602174143, NANCY ANDRIGHI, DJ: 03/09/2007 PG00115) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (BRASIL TELECOM S/A) E A ANATEL. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Cascavel - SJ/PR, em face do Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Cascavel - SJ/PR, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição de indébito objetivando o afastamento da cobrança mensal da Assinatura Básica Residencial por concessionária de telefonia (Brasil Telecom S/A). O Juizado Especial declinou a competência para uma das varas da Justiça Federal tendo em vista não constar a Brasil Telecom S/A, pessoa jurídica de direito privado, no rol taxativo do art. 6º da Lei dos Juizados Especiais Federais. O Juízo Federal, por seu turno, suscitou o presente conflito perante o TRF/4ª Região sob a alegação de que é cabível o litisconsórcio no Juizado Especial mesmo que um dos litisconsortes não figure no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/01. Ofertado parecer ministerial apontando este STJ para dirimir o conflito e, em seguida, pela declaração da competência do Juizado Especial Federal para o processamento da controvérsia. No TRF, decisão exarada acolhendo o parecer e remetendo os autos a esta Corte. Nova manifestação do Ministério Público Federal pela competência da Justiça Estadual. 2. A ação tem como partes, de um lado, consumidores, de outro, a Brasil Telecom S/A, empresa privada concessionária de serviço público, e a ANATEL, agência reguladora federal, de natureza autárquica. 3. A competência do Juizado Especial se define em razão do critério absoluto do valor da causa, sendo descabida a alegação do Juízo suscitado de que a concessionária de telefonia não pode figurar no polo passivo da lide pelo fato de não se encontrar incluída no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Cascavel - SJ/PR, o suscitado. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 200500660265, JOSÉ DELGADO, DJ: 17/10/2005 PG00164 RSSTJ VOL.00030 PG00221) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZ FEDERAL E JUÍZ DE JUÍZO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. LITISCONSÓRCIO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. A legitimidade passiva nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 10.259/2001. A presença, no polo passivo, de pessoa jurídica de direito privado juntamente com empresa pública federal não afasta a competência do Juizado Especial Federal. Competência do juízo suscitado, Juizado Especial da Vara Federal de Blumenau/SC. (TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, CC 200504010366440, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, DJ 09/11/2005 PÁGINA: 74.) Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino, decorrido o prazo para interposição de recurso, a remessa dos presentes autos à Distribuição desta Subseção para a redistribuição do presente ao Juizado Especial Federal de Guarulhos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014033-87.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009379-57.2016.403.6119) SEEGER ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA. - ME X ALCIMAR PUERTA X CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 104/107, certificado na fl. 132v, não há falar em renúncia ao direito em que se funda a ação. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008799-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MARCOS SANTOS OLIVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 13.477,57, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Determinada a citação do executado (fl. 53). Na fl. 95, a exequente desistiu da ação. É o breve relatório. Decido. O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é facultade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas já regularizadas. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivando. P.R.I.

0009379-57.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEEGER ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA. - ME X ALCIMAR PUERTA X CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA)

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 278.864,44, referente a contratos de Cédula de Crédito Bancário. Audiência de conciliação realizada na fl. 71, resultando infrutífera. Os réus foram citados e opuseram embargos, julgados improcedentes (fls. 90/93). Na fl. 97, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, a, CPC, informando que as partes se compuseram. É o breve relatório. Decido. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, diante da notícia trazida pela exequente de que as partes se compuseram. Porém, não é o caso de homologar a transação, mas, sim, de extinção pelo pagamento, pois os executados liquidaram a dívida, conforme de vê dos documentos de fls. 98/99. Diante do exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 924, II, CPC. Em face do princípio da causalidade, condeno os executados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). Exigibilidade suspensa, em face da gratuidade de Justiça deferida nos autos dos embargos à execução. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DECISÃO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte impugnada considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR e computou honorários até 10/2007, sendo que existem prestações devidas apenas até 03/2006. A parte impugnada apresentou manifestação às fls. 167/171 sustentando a correção das contas apresentadas. Parecer da contadoria à fl. 173, dando-se oportunidade de manifestação das partes. Relatório. Decido. Quanto ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade: QUESTÃO DE ORDEM, MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODADAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento (...). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos) Ou seja, a análise da constitucionalidade (ou não) da utilização da TR como índice de correção nas condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) será objeto desse RE 870.947 RG/SE, que ainda não teve decisão de mérito pelo STF. Nesse contexto, considerando que não existe inconstitucionalidade da TR declarada para a fase em comento há de ser observado o que determina o título executivo (inclusive quanto a eventual Manual de Cálculo fixado na decisão), em atenção à coisa julgada. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, em conformidade com o art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, de R\$ 243.349,49, para 08/2014. - Alega a Autarquia Federal que a decisão que concluiu pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, merece ser reformada, eis que a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de transição do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios (fase de conhecimento). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. - De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 - (...). - Agravo legal improvido. (TRF3, OITAVA TURMA, AC 00055964320144036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 18/03/2016) No caso em apreço o acordo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou expressamente que seja observado o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADI's 4357 e 4425 no tocante à correção monetária (fl. 109), ou seja, deve ser utilizada a TR no caso em apreço. A contadoria judicial esclareceu que o INSS aplicou a TR e computou a verba honorária até o final de cômputo das diferenças (fl. 173) em seus cálculos, devendo estes, portanto, serem observados. Ante o exposto, julgo procedente a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos do INSS (fls. 126/127). Condene a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor indevidamente executado [R\$ 169.462,28 - fl. 156] e o valor apurado como devido [R\$ 108.366,62 - fl. 127], ou seja, 10% sobre R\$ 61.095,66 atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, 3º, CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontestada (art. 535, 4º, CPC). Procede a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão. Publique-se e intime-se.

0009796-20.2010.403.6119 - VALDEMAR MARQUES DA SILVA(SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 211/212) opostos em face da sentença de fl. 209. Alega o embargante a existência de omissão, pois não foi intimado para se manifestar sobre o valor pago através do precatório/RPV, antes da extinção do feito. Resumo do necessário, decido. Não verifico a omissão apontada. Desnecessária a intimação do embargante para se manifestar sobre o montante pago no precatório/RPV, pois já havia concordado com os valores quando da expedição (fl. 184). Além disso, nos termos da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Portanto, transmitido o precatório em 14/10/2015 (fl. 201) e inserido na proposta orçamentária de 2016 (apresentado até 01 de julho de 2016), e ocorrendo o pagamento dentro do prazo previsto no art. 100, 1º, CF (31/05/2017 - fl. 207), não há falar em inclusão de juros de mora, mas apenas correção monetária. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, negos-lhes provimento na forma acima exposta. P.R.I.

0011440-27.2012.403.6119 - RUBENS LOPES DE CAMARGO(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LOPES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte impugnada considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR. Decorreu em albis o prazo para manifestação da parte impugnada. Parecer da contadoria à fl. 163, dando-se oportunidade de manifestação das partes. Relatório. Decido. Quanto ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADIs nºs 4.357 e 4.425, o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade. QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.(...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos) Ou seja, a análise da constitucionalidade (ou não) da utilização da TR como índice de correção nas condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) será objeto desse RE 870.947 RG/SE, que ainda não teve decisão de mérito pelo STF. Nesse contexto, considerando que não existe inconstitucionalidade da TR declarada para a fase em comento há de ser observado o que determina o título executivo (inclusive quanto a eventual Manual de Cálculo fixado na decisão), em atenção à coisa julgada. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA.- Agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, em conformidade com o art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, de R\$ 243.349,49, para 08/2014.- Alega a Autarquia Federal que a decisão que concluiu pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, merece ser reformada, eis que a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, afastou não somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios (fase de conhecimento).- Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.- Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.- De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006).- Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.- No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.- Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 - (...).- Agravo legal improvido. (TRF3, OITAVA TURMA, AC 00055964320144036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 18/03/2016) No caso em apreço o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou expressamente que seja observada a modulação dos efeitos das ADIs nºs 4357 e 4425 no tocante à correção monetária (fl. 125v.), ou seja, deve ser utilizada a TR no caso em apreço. A contadoria judicial esclareceu que o INSS aplicou a TR em seus cálculos (fl. 163), devendo estes, portanto, serem observados. Ante o exposto, julgo procedente a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos do INSS (fls. 137/138). Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor indevidamente executado [R\$ 116.249,58 - fl. 146] e o valor apurado como devido [R\$ 107.433,46 - fl. 137], ou seja, 10% sobre R\$ 8.816,12 atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, 3º, CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte inconvencora (art. 535, 4º, CPC). Proceda a Secretária às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão. Publique-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010009-31.2007.403.6119 (2007.61.19.010009-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE SOUZA DA SILVA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0009272-13.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X HIGOR OLIVEIRA ROMANO X SIMONE ROLAND ROMANO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, baseada no não cumprimento pelos réus do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Designada audiência de conciliação, os réus, intimados, não compareceram (fl. 50v). Liminar deferida (fl. 70). Na fl. 74, a autora requereu a extinção do feito, informando a formalização de acordo e regularização dos débitos. É o breve relatório. Decido. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. No caso dos autos, verifica-se a carência superveniente da ação pela ausência de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência dos réus. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

Expediente Nº 12714

EXECUCAO DA PENA

0001129-98.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARLENE DE PAULA ARAUJO(SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, os autos serão encaminhados à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo atualizado da pena de prestação pecuniária. Com o retorno, será deprecada a realização de audiência admonitória, bem como a fiscalização do cumprimento das penas impostas, ao Juízo da 1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Limeira/SP, consignando que os valores referentes à prestação pecuniária, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo desta 1ª Vara Federal de Guarulhos, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, para posterior destinação. Após, os autos serão encaminhados ao Ministério Público Federal para ciência dos atos supra. Em seguida, ao arquivo sobrestado até o retorno da deprecata.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002057-61.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARINALVA RODRIGUES DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO - SP161281
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado aos 19/10/2016, relativamente ao benefício de pensão por morte (NB 175.692.796-0).

Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/26.

É o relatório necessário. Decido.

A configuração do interesse de agir em demanda na qual se pleiteia benefício previdenciário depende do prévio requerimento administrativo, mas não do exaurimento da instância administrativa, conforme expressamente assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário RE 631.240/MG.

Formulado o requerimento do benefício, e mesmo na pendência de ação judicial cujo objeto é a concessão de igual prestação, o cidadão tem interesse jurídico em que a Administração se pronuncie acerca do pleito que lhe foi dirigido, até porque eventual reconhecimento do direito na via administrativa acarretará a extinção da demanda judicial.

Nesses termos, entendo que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, *caput*, determina que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda desde 19/10/2016 o cumprimento da decisão proferida no bojo do seu requerimento administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da demandante – no aguardo de decisão há mais de oito meses, contados da data do protocolo do sobredito requerimento – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do *writ*.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo da autora do *writ* compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa.

Dessa forma, e considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise do INSS nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 15 (quinze) dias úteis se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie a análise do requerimento de pensão por morte (NB 175.692.796-8), diante da espera a que já foi submetida a impetrante.

Presentes as razões, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da ciência desta decisão, promova a análise conclusiva do requerimento administrativo de pensão por morte (NB 175.692.796-8), sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Cumpra-se.

P.R.I.

GUARULHOS, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-56.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RILZA DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERIC SANTOS E SILVA - SP346486, MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO - SP128703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

VISTOS.

Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de companheira do "de cujus", pretensão rechaçada pelo INSS argumentando a ausência de comprovação da União Estável.

Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova documental e oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2017, às 15:30h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º), bem como providencie o patrono da autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.

Int.

GUARULHOS, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-38.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GLEADE ROSIGNOLI
Advogado do(a) AUTOR: GILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO - SP138270
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ID 1812722: Mantenho a decisão proferida em 04/05/2017, ID 1239767, por seus próprios fundamentos.

Int.

GUARULHOS, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-38.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GLEADE ROSIGNOLI
Advogado do(a) AUTOR: GILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO - SP138270
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ID 1812722: Mantenho a decisão proferida em 04/05/2017, ID 1239767, por seus próprios fundamentos.

Int.

GUARULHOS, 6 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001767-46.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOJI HIRAYAMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Por primeiro, intime-se o embargante acerca da manifestação da União Federal.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002255-98.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANDERSON CAIO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RODRIGUES SALES - SP269462
IMPETRADO: AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, RETOR UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.
Ratifico todos os atos praticados.
Intimem-se as partes acerca da redistribuição.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002255-98.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANDERSON CAIO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RODRIGUES SALES - SP269462
IMPETRADO: AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, RETOR UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.
Ratifico todos os atos praticados.
Intimem-se as partes acerca da redistribuição.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001106-67.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: VANESSA DE FREITAS RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: SYLVIA SPURAS STELLA SCARCIOFFOLO - SP255358
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

ID: Defiro ao autor o prazo de 10 dias, conforme requerido.
Intime-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002138-10.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NILCEIA ANTUNES DELIMA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 266 c.c artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil).

I - Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias.

II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.

III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

IV - Efetuada a citação, porém infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, archive-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-33.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LUIZ JACINTO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

GUARULHOS, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-58.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a concessão da medida liminar para fins de afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela impetrante pelos serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho. A impetrante pugna também pelo reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, não atingidos pela prescrição, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/160 e 165/166).

É o relato do necessário. Decido.

Alega a autora que vem sendo compelida ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pelos serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, na forma prevista pelo art. 22, VI, da Lei 8.212/91, na redação conferida pela Lei 9.876/99.

A matéria em questão foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela inconstitucionalidade da referida exação em julgamento proferido na sistemática da repercussão geral.

Confira-se:

Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

(STF, RE nº 595838/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 07/10/2014)

Presente assim, o *fumus boni juris* na espécie.

O *periculum in mora* também está presente, pois a autora continua obrigada, em que pese a decisão da Suprema Corte, ao recolhimento de tributo inconstitucional, privando-a de valores necessários ao desenvolvimento da atividade econômica.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do valor pertinente à contribuição previdenciária incidente na prestação de serviço pelas cooperativas, na forma prevista pelo art. 22, VI, da Lei 8.212/91, com a redação conferida pela Lei 9.786/99, determinando à União que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência desse valor. Há vedação legal para compensação em sede liminar.

CITE-SE.

Int.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001477-31.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PRODUCTION RESOURCE GROUP, LLC
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista que o prazo para reexportação dos bens finda apenas em 31/08/17 (Id. 1816239), abra-se vista ao MPF e, após, voltem conclusos para sentença, oportunidade, na qual será analisado o pedido constante do Id. 1816238.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002137-25.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FARMA LAVRAS DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, ANDERSON ALVES DA SILVA, MARTA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Citem-se os executados FARMA LAVRAS DROGARIA E PERFUMARIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.004.826/0001-70, ANDERSON ALVES DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 329.500.448-08 e MARTA SOUZA DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob nº 366.133.258-99, todos com endereço na Av. José Brumatti, nº 3595, Bairro Jd. Santo Expedito, Guarulhos/SP, CEP: 07160-170, para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 123.523,06 (cento e vinte e três mil, quinhentos e vinte e três reais e seis centavos) atualizado até 16/06/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2017.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-10.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITA BARBERO MOREIRA, GIOVANI BRAZ MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Redesigno a perícia anteriormente agendada com o perito Dr. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712, para o dia 24/08/2017, às 10h00, a ser realizada nas dependências deste Fórum Federal de Guarulhos.

Mantenho as demais determinações do despacho ID nº 1503617.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002143-32.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA DA GLORIA DE MELO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REGINA SILVA - SP245660
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela impetrante, eis que, em consulta às informações do CNIS, verifica-se que a autora recebe rendimento superior à parcela de isenção mensal do Imposto de Renda, parâmetro este usado para o deferimento do benefício. Vejamos:

Identificação do Filiado

NIT:

1.042.777.810-4

Nome:

MARIA DA GLORIA DE MELO OLIVEIRA

Data de Nascimento:

26/09/1956

Nome da Mãe:

QUITERIA MARIA DA CONCEICAO

Detalhe do Vínculo			
Empregador:	MUNICIPIO DE GUARULHOS	Código Empregador:	46.319.000/0007-45
Data de Admissão:	27/04/2010	Data de Rescisão:	
Tipo de Filiado no Vínculo:	Empregado		
Extemporâneo:	Não		
Causa da Rescisão:		NIT:	10427778104
Possui Reclamatória:	Não		

Lista de Remunerações

Fonte da Informação	Número do Documento	Competência	Moeda	Remuneração	Agentes Nocivos	Indicadores
CFIP	10643022952	01/2017	RS	4.183,24		
CFIP	10650418150	02/2017	RS	5.833,51		
CFIP	10658066757	03/2017	RS	7.383,92		
CFIP	10665773096	04/2017	RS	4.132,07		
CFIP	10673529532	05/2017	RS	3.645,94		
CFIP	10681093680	06/2017	RS	5.714,35		

Portanto, possui a impetrante condições de arcar com as custas do processo sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPD, ou apresente **comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda a justificar o pedido de concessão de gratuidade.**

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002090-51.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE ROBERTO CUSTODIO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se conforme requerido.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 827, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4338

PROCEDIMENTO COMUM

0000304-72.2008.403.6119 (2008.61.19.000304-2) - INDÚSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0006458-09.2008.403.6119 (2008.61.19.006458-4) - TINTAS CALAMAR IND/ E COM/ LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E SP269371 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 764/765: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008090-31.2012.403.6119 - ADRIANO MOURA DE BARROS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000118-68.2016.403.6119 - JUAN MARIA BARCOS RODRIGUEZ(SP366470 - FLAVIO CUNHA GALVES E SP371663 - CARLOS JOSE FAVARO CARRASCO E SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LG ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES EIRELI X LUIZ GUSTAVO DIAS X BRUNO ENGELS VENDITTI X LUIS ANTONIO GIMENES X ADELINO DE SOUZA FERREIRA FILHO

Fls. 92/102: Concedo ao subscritor de fl. 92 o prazo de 05 dias para recolhimento da taxa referente à expedição da certidão de objeto e pé. Após, expeça-se referida certidão, devendo constar a data em que foi outorgada nova procuração nos autos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0008618-26.2016.403.6119 - GERALDO CARLOS DI FABIO GIAMASSI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias

0009017-55.2016.403.6119 - LUIZ ANTONIO FONSECA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias

0012924-38.2016.403.6119 - JAILTON CARDOSO DOS SANTOS(SP166235 - MARCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias

0013031-82.2016.403.6119 - BRAULIO LOUSADA SILVA - EPP(SP220330 - MIGUEL CARLOS CRISTIANO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0014315-28.2016.403.6119 - EDIVALDO COELHO DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias

MANDADO DE SEGURANCA

0007450-72.2005.403.6119 (2005.61.19.007450-3) - CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA(SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE GUAUHLHOS

CHAMO O FEITO À ORDEM Verifico nesta oportunidade que os extratos fornecidos pela Caixa Econômica Federal - CEF (fs. 445/451) e que fazem referência às contas n.ºs 4042.635.2091-6, 4042.635.2092-4, 4042.635.2093-2 e 4042.635.2094-0 apresentam valores distintos em relação ao valor pleiteado pela impetrante para fins de expedição de alvará de levantamento (fs. 465/466). Diante deste panorama, entendo cabível a intimação da impetrante para que se manifeste em 5 (cinco) dias, detalhando de quais contas o valor mencionado em seu petição de fs. 465/466 faz referência. Em seguida, se em termos, tomem conclusos para expedição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004820-62.2013.403.6119 - MARCOS AURELIO DOS SANTOS(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005471-07.2007.403.6119 (2007.61.19.005471-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ENTERTAINMENT AEROMIDIA AGENCIAMENTO E LOCACAO LTDA-ME(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ENTERTAINMENT AEROMIDIA AGENCIAMENTO E LOCACAO LTDA-ME

Vistos.Diante da informação supra, determino a juntada do presente expediente aos autos principais. Em seguida, manifeste-se a Infraero acerca da divergência de nomes apontada pelo setor de Distribuição em relação ao mesmo CNPJ, no prazo de 05 dias.Cumpra-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006749-38.2010.403.6119 - MARIA JOSE BEZERRA ARCOVERDE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BEZERRA ARCOVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002792-24.2013.403.6119 - MOACIR NUNES CALACA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR NUNES CALACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o exequente a regularização da grafia de seu nome junto ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, haja vista constar MOACIR NUNES GALAÇA, distinto em relação ao nome encontrado no RG acostado à fl. 10. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4390

INQUERITO POLICIAL

0007026-15.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YANAN LIU(SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de YANAN LIU como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, I, em concurso formal com o artigo 334, ambos do Código Penal.Segundo a denúncia, no dia 22 de setembro de 2014, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o acusado importou de maneira clandestina, produtos farmacêuticos para uso estético, sem registro na ANVISA. Consta dos autos que nessa data, após desembarcar de voo procedente de Frankfurt, o denunciado foi selecionado aleatoriamente para fiscalização pela Receita Federal enquanto se dirigia ao canal nada a declarar, embora levasse em sua bagagem 235 (duzentos e trinta e cinco) unidades de AQUALIFT HIDROPHILIC GEL de 100g.Aberta a bagagem do acusado, a Receita Federal encontrou a mercadoria, avaliada em R\$ US\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil dólares americanos).A denúncia (fs. 65/66) foi recebida em 24 de novembro de 2014, determinando-se a citação do acusado para apresentar resposta à acusação (fs. 68/72). Laudo documentoscópico às fs. 85/89.Resposta à acusação às fs. 104/116, com preliminar de inépcia da denúncia. No mérito, sustentou a inocência do acusado, afirmando que ele é proprietário da empresa Rejuvene Produtos Médicos e Hospitalares Eireli-EPP e, nessa qualidade, tomou-se representante comercial com exclusividade no Brasil da marca Aqualift, fabricada na Ucrânia. Afirmou que se tratava de produto legal, sendo a empresa Formedics detentora do registro no Brasil. Disse que não tinha ciência do indeferimento da renovação do registro, ocorrido por desídia da Formedics. Afirmou que essa empresa autorizou os embarques ocorridos em julho de 2014 e o produto foi apreendido e devolvido para a Ucrânia, tendo o acusado efetuado o pagamento de todos os impostos. Os agentes da Ucrânia informaram que não iriam remeter o produto e por isso o acusado foi até aquele país buscar o produto, afirmando que a autorização da Anvisa era questão de dias. Disse que se dirigiu ao canal nada a declarar porque o produto não tinha valor declarado e os impostos já haviam sido recolhidos. Disse ser meramente especulativo o valor atribuído ao produto e que outras importações do produto foram feitas de forma legal. Arrolou três testemunhas e apresentou documentos (fs. 117/143).Pela decisão de fs. 148 e verso foi afastada a preliminar e a possibilidade de absolvição sumária do acusado e designada audiência de instrução. A audiência foi redesignada à fl. 229.À fl. 269 foi deferido o pedido do acusado para empreender viagem ao exterior. O Ministério Público Federal requereu a substituição de testemunha (fl. 299), que restou deferido (fl. 300).Em audiência, foram inquiridas três testemunhas arroladas pela acusação e uma pela defesa, procedendo-se ao interrogatório do acusado. Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram (fs. 312/316 e 318).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e, sustentando comprovada a materialidade e autoria delitiva, pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fs. 321/323).Em alegações finais, retomou a defesa os argumentos da resposta à acusação, salientando que o produto Hidrogel não é de uso proibido no Brasil, possuindo registro na Anvisa, embora suspenso temporariamente. Requereu a não aplicação do disposto no artigo 273 do Código Penal, uma vez que não se trata de produto falsificado, corrompido ou adulterado. Pugnou, ainda, pelo afastamento do disposto no artigo 334 do Código Penal, sustentando que o produto foi legalmente importado e as taxas de importação pagas. Em caso de eventual condenação, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal e a redução pela confissão. Em caso de absolvição do art. 273 do Código Penal e condenação nas penas do art. 334 do mesmo Código, pugnou pela suspensão da pena e substituição por prestação comunitária (fs. 354/370). Outros pedidos de viagem do acusado ao exterior foram deferidos (fs. 427, 441, 453, 464, 475, 490 e 502).O réu não ostenta antecedentes criminais.É o relatório. Decido.De acordo com a denúncia, são imputadas ao acusado as condutas capituladas no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal e art. 334 do mesmo Código. A materialidade do delito do artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal encontra-se demonstrada pelos documentos juntados aos autos, especialmente:a) Auto de apresentação e apreensão de fs. 11/12, no qual são arrolados os produtos encontrados na posse do acusado, consistentes em 235 unidades de Aqualift, Hidrophilic Gel 100g, além de 10 unidades do mesmo produto, de 1ml;b) Termo de Inspeção nº 820/2014 e Termo de Apreensão, Interdição ou Desinterdição de Matérias-primas e Produtos sob Vigilância Sanitária Nº 461/2014 PVP/PAF - Guarulhos - 3260740, ambos da Anvisa, no qual consta Produto sem registro (fs. 16/17);c) Termo de Retenção de Bens Lavrado pela Receita Federal, à fl. 18.A autoria delitiva também é incontestada.Neste ponto anoto, de início, que o acusado foi preso em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ao desembarcar de voo procedente de Frankfurt, Alemanha, momento em que foram encontrados em seu poder 235 unidades de Aqualift, Hidrophilic Gel 100g e 10 unidades de Aqualift, Hidrophilic Gel 1ml (fl. 11). Tais produtos não possuíam registro perante a Anvisa, conforme termos de fs. 16 e 17. Por ocasião de sua prisão em flagrante, o acusado preferiu ficar em silêncio (fl. 06).Em juízo, o acusado disse nunca ter sido preso ou processado anteriormente. Disse que reside no Brasil há sete anos e é proprietário de uma empresa no Brasil, Rejuvene Produtos Médicos e Hospitalares. A atividade da empresa é distribuição e importação de medicamentos e correlatos. Somente trabalha com produto para estética e não medicamento. Comercializavam produtos de lazer, de pele, de radiofrequência. Admite que foi preso com os produtos e afirma que não sabia que a importação era proibida. Disse que trabalha com esses produtos desde 2008 e já tinha importado tais produtos mais de cinco vezes, sendo a importação feita por meio de despachante. Indagado porque desta vez mudou a forma de trazer o produto, disse que essa mesma quantidade de produtos já tinha chegado ao Brasil e não entrou, retornando ao país de origem. Então falou com o fabricante que não queria mais o produto e o fabricante disse que iria jogar a mercadoria fora. O acusado então disse que ia buscar o produto, pelo qual já tinha pago, e o trouxe em sua bagagem de mão. Às perguntas da defesa, afirma que somente tomou conhecimento de que o registro do produto estava suspenso em agosto de 2014 e se recorda do email de fl. 119 dos autos, que encaminhou para Ricardo, da Formedics. Disse que a Formedics fazia trabalhos para sua empresa, com produtos registrados no nome dela e, atualmente, não mais trabalha com a Formedics. A testemunha de acusação, MARIA LUCIA MODENEZ, disse que trabalhava na Anvisa e foi chamada pela Receita Federal para fazer a avaliação e inspeção da mercadoria apreendida. O réu estava transportando produto que não se pode levar em mala de mão. Ao chegar lá a mala já estava aberta e o produto exposto. Então, ao verificar no sistema chamado data-visa, onde se baseiam para ver se o produto tem autorização ou não, constatou que o produto não possuía registro. Ao todo eram 235 unidades Aqualift Hidrogel de 100ml e 10 unidades de 1ml. Apreenderam o produto, que não podia ser transportado por ser de uso de terceiros e pelo produto não ter registro. Afirma que tal quantidade não podia ser para uso individual. Não se recorda das justificativas que o réu deu e não tem ideia de valor do produto. O produto não possuía registro na Anvisa em setembro de 2014 e atualmente o produto continua irregular no Brasil. Disse que não chegou a verificar se anteriormente à prisão do réu esse produto havia sido importado regularmente ao país. Disse que não se recorda se a carga apreendida era do produtor ucraniano. Acredita que o produto deveria ser armazenado de forma adequada com a temperatura recomendada pelo fabricante.A testemunha de acusação MARCIO GUISSO SATO, Analista Tributário, disse que o réu foi selecionado por outra analista tributária, Laura, e ao passar a bagagem no raio-X, perceberam que havia involúncos na mala. Ao questionar o réu sobre os produtos ele disse que era soro fisiológico. Lembra que o produto estava relacionado com a Ucrânia e na embalagem constava se tratar de hidrogel e então resolveu contatar a Anvisa para averiguar melhor os fatos. O réu estava no canal nada a declarar e foi selecionado. A apreensão foi feita pela Anvisa. A avaliação da mercadoria foi feita pela internet, e valorou conforme o site. Pelo que lembra, a mala do acusado somente continha os involúncos. A testemunha MARCOS PIASSE, também arrolada pela acusação, disse que estava de plantão no serviço de rotina do aeroporto e recebeu um chamado da delegacia e se dirigiu ao desembarque, porque tanto o pessoal da Receita Federal quanto da Anvisa solicitavam apoio. Foi informado que um passageiro estava trazendo produtos proibidos no Brasil e que os procedimentos administrativos já haviam sido feitos. Então conduziu o passageiro à delegacia. Recordar-se somente dos pacotes não lembra o nome da substância encontrada. Disse que o réu não chegou a se manifestar ou se justificar pra ele, porém segundo informações da servidora da Anvisa, o réu alegou desconhecer que o produto era proibido. Quanto chegou ao local os servidores da Receita Federal e Anvisa já haviam feito todo o procedimento de apreensão, então não pode dizer se a mercadoria estava realmente

como foi achada na posse do réu. LUCIANE COSTA DOS SANTOS, arrolada pela defesa, disse que conhece o réu, assim como a empresa Formedics, que é detentora do registro do produto Aqualif. A Formedics era a responsável pela renovação do registro junto à Anvisa. A testemunha fazia a parte de importação e desembaraço para a empresa do réu. Sabe que a importação de 2014 foi bloqueada e afirma que em dezembro de 2013 recebeu toda a documentação para início do processo. Recebeu cópia do registro do produto passado pela Formedics e a validade do registro era para dezembro de 2018. Antes de a mercadoria chegar, a Anvisa analisa toda a documentação. Entrou no site da Anvisa em abril de 2014 para puxar o registro e constatou que o registro já estava vencido. Não sabe por que o registro estava vencido e quem fez as explicações à Anvisa acerca desse novo prazo de validade era a Formedics. O acusado somente soube que o registro estava vencido depois que a testemunha verificou no site da Anvisa. Esse produto chegou a vir ao Brasil, mas foi barrado pela Anvisa que pediu para devolver ao produtor. A testemunha fez a exportação, pagou os custos de desembaraço e armazenagem e devolveu o produto ao exterior, comprovando perante a Anvisa a devolução do produto. Não se lembra da quantidade. Há seis anos o réu importava esse produto da Ucrânia. Indagada se entre essa ciência da suspensão do registro e a viagem do réu houve alteração no registro, disse que ficou sabendo pela Formedics que eles já haviam protocolado pedido de renovação do registro do produto, com exigências pela Anvisa. Acredita que o réu se enganou por haver processo tramitando na Anvisa. O réu nunca foi buscar produtos pessoalmente. Nessa ocasião o réu não lhe perguntou se era possível importar pelas vias normais. Assim, não há dúvida a respeito da autoria delitiva, uma vez que o produto trazido pelo réu não possuía registro perante a Anvisa na data dos fatos. Além disso, a testemunha arrolada pela defesa, que realizava a importação e desembaraço para a empresa do réu, sustentou que o mesmo produto teve a sua importação bloqueada em julho de 2014, com sua devolução ao remetente na Ucrânia. Disse, ainda, que em abril de 2014 entrou no site da Anvisa e constatou que o registro estava vencido, informando o réu a respeito. O próprio réu não nega esse fato e aduz em sua defesa escrita e na resposta preliminar (1) que realmente desembarcou com o produto e (2) que foi buscar pessoalmente a importação que havia sido barrada na alfândega anteriormente. Esse relato foi corroborado pela prova documental apresentada pela defesa (fl. 380 e seguintes) na qual é possível constatar: 1- que o produto tinha o registro vencido desde 31/03/14 (fl. 384), o que gerou a interdição da carga relativa à importação anterior em 11/08/04; 2- que diversas petições foram dirigidas à ANVISA na tentativa de regularizar o registro do produto perante o órgão (fl. 389); 3- que a importação anteriormente feita pela empresa do réu teve parecer desfavorável da ANVISA (fl. 419) no que tange à liberação da carga. Em relação aos documentos apresentados nas alegações finais do réu uma última ressalva deve ser feita. Embora a fl. 380 conste informação de deferimento do registro até 29/12/18, a data da emissão do documento, lançada à direita das partes superior da folha, revela emissão em 09/09/13, o que, em princípio, não serve para comprovar que o produto teve o seu registro restabelecido após o fato em análise nestes autos, que ocorreu em 22/09/14. Assim, esse documento não é capaz de afastar o teor das declarações prestadas pela testemunha Maria Lúcia, a qual ouvida em juízo declarou que na data da audiência de instrução o produto continuava sem registro na ANVISA. Acrescente-se que o réu estava acostumado a importar essa substância e sabia que a importação deveria ocorrer pelo sistema SISCOMEX. Além disso, habituado que estava ao comércio desse tipo de produto - consta dos autos que já havia importado a substância outras quatro vezes - sabia que o material demandava certos cuidados de acondicionamento que não foram observados na modalidade de transporte pessoal, utilizada pelo réu. Todo esse contexto revela que o réu tinha consciência da ilicitude de sua conduta e que praticou o crime para evitar possível prejuízo financeiro decorrente da destruição da carga que havia sido barrada na alfândega brasileira e restituída ao país de origem. Evidente, portanto, que o acusado sabia que o produto se encontrava em situação irregular no país e, ainda assim, não hesitou em buscar o produto na Ucrânia, trazendo-o em sua bagagem de mão. Mas isso não é tudo. Consta dos autos que no desembaraço o acusado optou pelo canal nada a declarar e perguntado sobre a natureza do produto que transportava afirmou que se tratava de soro fisiológico, o que demonstra o seu dolo direto e a sua clara intenção de ocultar o produto da fiscalização. Por todos esses argumentos, ficam afastadas as teses de defesa, segundo as quais o réu não tinha conhecimento da ilicitude de sua conduta. Neste ponto, vale ainda ressaltar que, ao contrário do alegado pela defesa não merece acolhimento o argumento de que o produto tinha registro, que se encontrava apenas suspenso. É evidente que a norma penal em questão exige que o registro perante a ANVISA esteja em plena validade, sob pena de incidência no crime. Outras palavras, a lei equipara a situação e ausência de registro à de registro suspenso, tanto que o réu teve a sua importação anterior barrada na alfândega por esse motivo. Também não socorre o acusado a alegação de que o produto se encontrava em vias de ser autorizado pela Anvisa porque, de relevo no caso, que na data dos fatos o produto não detinha registro perante aquele órgão, conforme consta nos termos da Anvisa de fls. 16 e 17. A falta de registro se perpetuou no tempo e foi influenciada, inclusive, por denúncias que apontavam a substância importada pelo réu como potencial causadora de danos à saúde dos usuários. Nesse ponto, é importante lembrar que essas denúncias atingiram o seu ápice em dezembro de 2014, época na qual foi amplamente noticiado na imprensa o caso da modelo Andressa Urach, que ficou internada na UTI em virtude de complicações decorrentes do uso do Hidrogel Aqualif. Esse caso reacendeu o debate sobre o qual da substância e contradição o argumento de que o produto estava em vias de ter o seu registro restabelecido. Confinada a materialidade e a autoria, passo à análise da adequação típica da conduta. O crime previsto no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal tem a seguinte descrição: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe a venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; A conduta praticada pelo réu amolda-se perfeitamente ao dispositivo em análise. Restará apenas analisar se a obtenção do registro perante a ANVISA, após a data da realização do crime, tem o condão de tornar atípica a conduta praticada pelo réu. Nesse ponto observo, de início, que não há nos autos prova da validade do registro do produto perante a ANVISA após a data da prisão em flagrante do réu. Conforme já analisado, embora a fl. 380 conste informação de deferimento do registro até 29/12/18, a data da emissão do documento, lançada à direita da parte superior da folha, revela emissão em 09/09/13, o que, em princípio, não serve para comprovar que o produto teve o seu registro restabelecido após o fato em análise nestes autos, que ocorreu em 22/09/14. De qualquer forma, é certo que o tipo em análise encerra modalidade de norma penal em branco. Essas normas, segundo ensinamento da doutrina, são formadas em parte por uma lei com vigência comum e em parte por lei de caráter excepcional. Nesse sentido tomamos o ensinamento de Damásio de Jesus na sua obra Direito Penal, Parte Geral, Editora Saraiva, 36ª edição, 2015, pg. 143. Analisando a norma penal em branco, chegamos à conclusão de ser constituída de duas partes: 1.ª) em parte é uma lei com vigência comum; 2.ª) na outra deve ser atendida a excepcionalidade ou temporariedade. A primeira é a disposição a ser complementada; a segunda é o complemento. A primeira não possui excepcionalidade ou temporariedade; a segunda pode ter aqueles caracteres que lhe dão ultra-atividade. Noutro trecho do mesmo livro (fl. 136), dissertando sobre a vigência das normas temporárias ou excepcionais, acrescenta. As leis temporárias e excepcionais não derogam o princípio de reserva legal, pois não se aplicam a fatos ocorridos antes de sua vigência. São, porém, ultra-ativas, no sentido de continuarem a ser aplicadas aos fatos praticados durante a sua vigência mesmo depois de sua autorrevogação. O art. 3.º do CP cuida dessa espécie de leis, determinando: A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante a sua vigência. Assim, até mesmo a ulterior obtenção do registro não teria o condão de tornar a conduta do acusado lícita, razão pela qual fica afastada essa tese de defesa. Nestes termos, a condenação pelo crime previsto no artigo 273, 1º-B, I é medida de rigor. Examinar, por oportuno, a questão atinente à inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal. Nesse ponto, anoto que a questão foi recentemente decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Habeas Corpus 239.363, oportunidade na qual a lei proferida a seguinte decisão: AI no HABEAS CORPUS Nº 239.363 - PR (2012/0076490-1) RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR IMPETRANTE: JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO ADOVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ IMPACIENTE: CLÁUDIO VALLES BARCELOS JÚNIOR EMENDA ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECETTO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE I. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretense usuário do produto evidenciado ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. É importante ressaltar que o precedente em análise veio a lume em ação penal na qual se apurava conduta de acusado que mantinha em depósito para vender medicamentos de procedência ignorada, a saber, 9 frascos de estanozolol e 25 comprimidos de oximetolona, hipótese muito semelhante à estudada nestes autos. Nestes termos, não há razão para adotar outro entendimento que não o que já se encontra consolidado nos Tribunais Superiores, razão pela qual aplico ao crime em análise o preceito secundário do crime de tráfico de entorpecentes. Por fim, em que pese o Ministério Público Federal requerer a condenação do acusado também pelo crime do artigo 334 do Código Penal, não procede a denúncia nesse aspecto. É que a conduta que envolve a importação de medicamentos de procedência estrangeira sem registro no órgão competente (ANVISA), embora tenha uma etapa de execução que possa, em tese, caracterizar o crime do artigo 334 do Código Penal, possui objetividade jurídica distinta e configura infração própria, distinta do contrabando. Ademais, por força da aplicação do princípio da especialidade, a norma do artigo 273, 1º-B, do Código Penal afasta o delito de contrabando. Nesse sentido, transcrevo trechos da seguinte ementa de julgamento, que tratam de caso análogo ao presente: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 273, 1º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PROPOSTA DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO APROVADA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. DESCAMINHO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS NORMAS. AFASTAMENTO DA EMENDATIO LIBELI. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA. (...) 3 - Réu preso em flagrante no dia 30/07/2006 no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentava embarcar em voo doméstico da companhia aérea TAM com destino a Salvador/Bahia, trazendo consigo, após importação, 70 cartelas do comprimido PRAMIL, cuja importação é proibida pela Anvisa, bem como diversos outros medicamentos, aparelhos eletrônicos e pacotes de cigarro provenientes do Paraguai e desembarcados de documentação fiscal. Por esses motivos, o réu foi denunciado pelos crimes dos artigos 273, 1º-B, inciso I, c/c artigo 334, ambos do Código Penal. 4 - Pela importação das cartelas de PRAMIL e anabolizantes o réu foi denunciado pelo crime do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Pela importação dos demais produtos, foi denunciado pelo artigo 334 do Código Penal. 5 - Embora não se possa negar o excessivo rigor do legislador quando da estipulação da sanção penal prevista no artigo 273, 1º-B, do Código Penal, não é possível aplicar a pena prevista no artigo 334, caput, do Código Penal, nos casos que envolvem importação de medicamentos proibidos, conforme sentenciou o Juízo a quo. 6 - Apesar da importação de medicamento de procedência estrangeira de uso e comercialização proibidos no país caracterizar o gênero mercadoria proibida, não se trata de contrabando, haja vista que o artigo 273, 1º-B, do Código Penal é norma mais específica do artigo 334, do mesmo Código, prevalecendo sobre esta, pelo princípio da especialidade. Ademais, o tipo penal do artigo 334 do Código Penal visa tutelar a política estatal de comércio exterior, por através da proibição de importação de determinada mercadoria, ou da tributação sobre a sua importação, o Estado pode estimular ou proteger determinado setor da indústria nacional. De outro lado, não há interesse do Estado na proteção da regularidade do comércio exterior no caso de medicamentos proibidos. Estes têm sua importação proibida, não em razão da política estatal de comércio exterior, mas pelo fato de não estarem em regularidade com as normas de vigilância sanitária, podendo colocar em risco a saúde pública. 7 - Diante do princípio da especialidade das normas, as conclusões do réu em importar e transportar produto medicinal de procedência estrangeira de uso e comercialização proibidos no país, por não possuir registro e licença do órgão sanitário competente - a ANVISA, e a conduta de importar e transportar mercadorias provenientes do Paraguai desembarcadas de documentação legal, sem quitação de tributos, amoldam-se em dois tipos penais distintos, quais sejam, o artigo 273, 1º-B, do artigo 334, caput, ambos do Código Penal, respectivamente, conforme efetivamente constou da denúncia e seu aditamento. (...) (ACR 00070502420064036119 - Apelação Criminal 45380 - Desembargadora Federal Cecilia Mello - TRF3 - Segunda Turma - DATA 26/03/13). Por fim, verifico que deve ser aplicada a causa de diminuição do parágrafo 4º do artigo 33 da lei 11.343/06, uma vez que o acusado é primário e preenche todos os demais requisitos para aplicação da minorante em questão. Acrescento que o medicamento por ele trazido tinha a sua importação permitida pelas vias regulares até pouco tempo antes do embarque, o que reduz a sua culpabilidade. A respeito da aplicação do benefício em questão, são as seguintes ementas de julgamento: RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 273, 1-B, DO CP. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I. Com a declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal, segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, tomou-se possível aplicar aos crimes tipificados nesse artigo as penas previstas para o delito de tráfico de drogas, devido à semelhança entre as condutas, sendo, inclusive, cabível a concessão da minorante do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006 nas hipóteses em que o apenado preencha todos os requisitos legais. 2. Agravo regimental improvido. (STJ SEXTA TURMA AGRSP 201600780338 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1589074 SEBASTIÃO REIS JÚNIOR DJE DATA 01/07/2016) PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS PROIBIDOS. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. I - O Ministério Público Federal denunciou MARCUS VINICIUS MUNDIM RODRIGUES porque, no dia 15/01/2010, de forma consciente, livre e voluntária, ele importou e teve em depósito para vender ou de qualquer forma distribuir e entregar a consumo de terceiros medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente os seguintes medicamentos proibidos: 20 cartelas de OXITOLAND com 10 comprimidos cada; 03 frascos de METANDROSTENOLONA com 100 comprimidos cada; 3 frascos de STANOZOLAND com 100 comprimidos cada; 50 ampolas de LIPOSTABIL; 9 ampolas de STANOZOLAND; 4 ampolas de TESTENAT; 5 ampolas de DECALAND-DEPOT; 15 ampolas de TESTOLAND e 10 ampolas de PRIMOBOLAND. Ele foi surpreendido em fiscalização de rotina em ônibus da Viação Cometa, no km 8,5 da Rodovia Fernão Dias, sentido São Paulo - Minas Gerais. II - Há nos autos Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, Vício da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Laudo Pericial Criminal Federal - Química Forense, o qual concluiu que se tratam de substâncias anabolizantes, sujeitas à controle especial, de origem paraguaia e sem registro no Brasil. III - O acusado confirmou que estava na posse dos medicamentos apreendidos com o fim de entregá-los na cidade de Belo Horizonte. A versão de que ele transportava os anabolizantes a pedido de um indivíduo conhecido por Carioca não merece credibilidade, na medida em que a Defesa não trouxe nenhum elemento capaz de localizá-lo ou identificá-lo. Ademais, não é crível que o acusado, que declarou ser proprietário de loja de produtos eletrônicos e acostumado a adquirir suas mercadorias no Paraguai, não tivesse conhecimento acerca da ilegalidade do transporte de anabolizantes provenientes do exterior e concordasse em transportá-los até Minas Gerais a pedido de um indivíduo sobre quem conhecia apenas o apelido. O bom senso rejeita por completo tal hipótese. IV - O que se tem por provado nos autos é que o réu estava na posse de grande quantidade de anabolizantes provenientes do Paraguai, os quais não possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e, portanto, sem documentação de sua interação regular em território nacional. Dentro desse contexto, não há que se falar em absolvição ou desclassificação para conduta culposa. V - Aplicação, de ofício, da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei de Drogas na fração de 1/6 (um sexto). VI - Apelo improvido. De ofício, aplicada a causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas na fração de 1/6 (um sexto). (ACR

00021613920114036123 - APELAÇÃO CRIMINAL - 59815 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3 - Décima Primeira Turma - Data 21/06/2017) Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para condenar YANAN LIU como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal PASSO A DOSAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: Dos antecedentes No que concerne aos antecedentes, nada digno de nota nos antecedentes criminais do acusado. Das circunstâncias e consequências As circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie. Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06, estabeleço a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 500 (quinhentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/10 (um décimo trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, uma vez que a situação financeira do réu permite o aumento da pena pecuniária, dado que é empresário e ostenta situação muito superior à dos demais réus desta subseção. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. No caso, verifico que o réu não confessou os fatos em sua inteireza, uma vez que afirmou, em seu interrogatório, que não sabia que a importação do produto era proibida. Assim, mantenho a pena fixada na primeira fase. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não há causas de aumento. Conforme já exposto na fundamentação, incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ser o réu primário, não possuir antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosas. Em adição, anoto que o medicamento por ele trazido, pouco tempo antes da data da prisão, teve registro no país, sendo a sua importação permitida pelas vias regulares. Assim, nos termos do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas, reduzo a pena na fração de 2/3 (dois terços). Fixo a pena definitiva, pelo delito previsto no 273, 1º-B, I, do Código Penal, em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Nos termos e com fundamento no artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, SUBSTITUO, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões da ré e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar, em dinheiro, a quantia de 10 (dez) salários mínimos a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução. O réu poderá recorrer em liberdade, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que o nome do acusado seja lançado no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88). Condeno o réu ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000607-42.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE RODRIGUES(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X DERCIO JOSE FRANCISCO AMORIM(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 ficam as defesas dos acusados ALEXANDRE RODRIGUES e DERCIO JOSÉ intimadas a apresentarem, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF às fls.317/326.

0003780-06.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINA ANGELICA BOGGIANO(SP202991 - SIMONE MANDINGA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 fica a defesa da acusada MARINA ANGELICA BOGGIANO intimada a apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e 396-A do CPP.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001731-04.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ PEREIRA LIMA** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade que analise o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/179.883.278-7, concedendo-o, se o caso, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 25.11.2016.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia o arbitramento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da impetrante, em caso de descumprimento de decisão judicial.

Requer os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito (fl. 11).

Juntou procuração e documentos (fls. 10/15).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 11) e defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Anote-se.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da **reversibilidade**, dizendo REIS FRIEDE que “(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos” (*in* Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de **cognição incompleta**, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou o processo administrativo sob o n.º NB 42/179.883.278-7 relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pedido foi protocolizado em 25.11.2016.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que **o impetrante formulou pedido administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/179.883.278-7**, o qual foi protocolizado em 25.11.2016, e **desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível**.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (artigo 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, uma vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª edição, 2007, página 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, que acresceu ao artigo 5º o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Ademais, “A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)” (STJ, REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010 - Submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”), necessária ao deferimento da medida “inaudita altera parte” requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar.

No caso dos autos, da simples análise da petição inicial e dos documentos que a instruem ainda não é possível, de forma inequívoca, formular juízo de que a Administração Pública (autoridade coatora) ainda se encontra silente e/ou omissa, não se podendo precisar se a alegada omissão quanto à análise do pedido formulado na via administrativa é ou não decorrente, exclusivamente, do não atendimento de exigências por parte do impetrante. **Ausentes cópias integrais do procedimento administrativo e/ou certidões atualizadas do inteiro teor do andamento procedimental, não é possível afastar de forma segura, ainda, até mesmo a possibilidade de já haver um julgamento administrativo, estando a matéria submetida à apreciação em grau de recurso.**

O impetrante juntou aos autos a certidão do protocolo do pedido de fl. 15, contudo, não consta a certidão de andamento na via administrativa e, principalmente, a atual fase em que se encontra, o que poderia importar reflexos quanto ao prazo decadencial de cento e vinte dias previsto no artigo 23 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO PELA OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA - ANTERIOR IMPETRAÇÃO COM JULGAMENTO PELA EXTINÇÃO NÃO INTERROMPE OU SUSPENDE O CURSO DO PRAZO DE 120 DIAS - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. “O prazo decadencial de cento e vinte dias previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51 para o ajuizamento de mandado de segurança tem início na data em que o impetrante teve ciência do ato coator impugnado, não se interrompendo tal prazo por recurso ou pedido de reconsideração administrativa, salvo se dotados de efeito suspensivo, o que não é o caso dos autos”. (RMS 33.058/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/05/2011, DJe 31/05/2011). 2. “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em se tratando de relação jurídica de caráter continuado, o prazo para impetrar mandado de segurança renova-se a cada omissão da Administração Pública”. Tratando-se de ato comissivo, o prazo de 120 dias para a impetração conta-se a partir do momento em que consumado. A decadência não admite suspensão ou interrupção. Precedente [AgR-MS n. 25.816, Rel. Ministro EROS GRAU, DJ de 4.8.06]. (MS-AgR 26733, EROS GRAU, STF) 3. “A impetração de mandado de segurança e momento anterior não têm o condão de impedir a fluência do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18, da Lei n. 1.533/51, porquanto a decadência é prazo fatal e peremptório, não sujeito a interrupção ou suspensão”. (AMS n. 2000.34.00.025058-7/DF, Rel. Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu, 3ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, e-DJF1 p.271 de 10/08/2011). 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 16/07/2012, para publicação do acórdão.” (AMS 20043600095552, JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA25/07/2012 PAGINA:161.)

“MANDADO DE SEGURANÇA - ATO OMISSIVO - INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA A PRÁTICA DE CERTA CONDUTA PELA AUTORIDADE - INÍCIO A PARTIR DA CIÊNCIA DA OMISSÃO - PROCEDIMENTO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA - TÉRMINO DO PRAZO DE 120 DIAS PARA Apreciação - INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA - DESCUMPRIMENTO - DECADÊNCIA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O prazo decadencial nos atos omissivos tem início a partir do descumprimento do prazo para a prática de certa conduta pela autoridade. Desde essa data tem o interessado ciência da omissão. Precedentes jurisprudenciais. 2. Assim, pode-se concluir que **nem todo ato omissivo encontra-se escudado do transcurso do prazo decadencial**. 3. Mercadorias objeto das Declarações de Importação desembaraçadas entre 22/10/2002, a mais antiga, e 2/5/2003, a mais recente, de maneira que, consoante assinala o próprio apelante. 4. Para a conclusão da instrução de processos administrativos em geral, e restituição da garantia, aplica-se a norma do art. 9º do Decreto n. 2.498/1998, que estabelece o prazo de 60 dias, prorrogáveis por igual período. 5. Ciente da omissão da autoridade desde o término do prazo de 120 (cento e vinte) dias para apreciação do procedimento de valoração aduaneira, o que se daria, no caso da DI mais recente, em setembro de 2003, a partir daí principiava o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança. 6. Decaído o direito do autor ao mandado de segurança, impetrado somente em 19/12/2005, ou seja, mais de dois anos depois do desembaraço. 7. Observa-se dos autos que, antes da r. sentença, a valoração já havia sido concluída com respeito à DI n. 02/0922472-4, tendo sido feita a liberação da garantia ao contribuinte, enquanto os demais procedimentos encontravam-se no arquivo geral ou rumo a este, a denotar a solução do problema. 8. Intinadas as partes quanto à persistência do interesse processual, quedaram-se inertes. 9. Ausência de interesse processual na solução do feito, pois os feitos administrativos teriam sido definitivamente resolvidos, com a devolução das garantias.” (AMS 00119919020054036106, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012) (destaque)

Por derradeiro, **não comprovada a omissão e/ou o silêncio da Administração Pública**, há de prevalecer, **ao menos nesta fase do andamento processual**, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, “in casu”, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, “**Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça**” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do impetrante não é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança”, 16ª edição, página 28), frisando que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificada “ab initio” a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo impetrante em sua petição inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 19 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002069-75.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PENTA TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **PENTA TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA**. (em recuperação judicial), em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/SP**, em que se pede a liberação das mercadorias importadas objeto das Declarações de Importação n.ºs 17/0565348-2 e 17/0569079-5.

O pedido de medida liminar é para a liberação das mercadorias importadas objeto das Declarações de Importação n.ºs 17/0565348-2 e 17/0569079-5.

Juntou procuração e documentos (fls. 13/50).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

O parágrafo segundo do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 estabelece restrições na concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza.

Aludida vedação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação a concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira constava na Lei nº 2.770/56 e Lei nº 8.437/92.

Baseando-se na Lei nº 2.770/56, em 13/12/1963, o Supremo Tribunal Federal editou o Enunciado 262, segundo o qual “não cabe medida possessória liminar para liberação alfandegária de automóvel”.

A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, entendeu que “independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis 2.770/56 e 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras”.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias objeto das Declarações de Importação n.ºs 17/0565348-2 e 17/0569079-5, as quais se encontram paralisadas injustificadamente desde 09.05.2017, quando houve a interrupção e o encaminhamento para a SAPEA para análise, sob suspeita de subfaturamento (fls. 47/48).

O acervo probatório apresentado pela impetrante, todavia, não permite afirmar, com segurança, que o suposto atraso na liberação da mercadoria decorre de omissão da Receita Federal do Brasil e não de outras causas justificáveis, uma vez que pende sob a mercadoria suspeita de subfaturamento.

Ademais, tratando-se de procedimento especial de fiscalização **objetivo**, para apuração de fraude em uma importação específica, **aplica-se a IN n. 1.169/11**, sendo a **IN n. 228/02** reservada aos casos de procedimento especial de fiscalização **subjutivo**, em que se investiga a ilegalidade da própria pessoa jurídica.

Nessa esteira, o art. 68 da Medida Provisória n. 2.158-25/01 estabeleceu que as condições da retenção seriam definidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil e a **IN aplicável ao caso não traz qualquer exceção em que se permita a liberação antes do decurso do prazo regulamentar ou da conclusão do procedimento**.

Ademais, o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 2.º, I e IV, e 9.º da IN n. 1.169/11:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

(...)

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.”

Assim, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que sequer consta documento comprobatório de início de procedimento especial, mas ainda que assim não fosse, não decorreu o prazo acima previsto.

Sem embargo do esforço argumentativo da impetrante no sentido de instigar o Juízo a conceder a medida inaugural de liberação das mercadorias à luz do risco de perecimento de direitos do importador, tenho como indubitoso que a liberação pura e simples dos bens nesta etapa do processo constitui evidente acaudamento, esvaziando por completo o objeto do *writ* pela irreversibilidade do provimento, tudo a tornar recomendável franquear-se o contraditório de modo a colher-se da autoridade impetrada informações que bem evidenciem a extensão e natureza da controvérsia a envolver os bens litigiosos, máxime quando consta documento da Receita Federal do Brasil acerca da interrupção por motivo de exigência fiscal, diante de suspeita de irregularidades na importação, sob suspeita de subfaturamento.

Afora os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual – pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis –, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884).

Desta sorte, não há que se falar em liberação de mercadorias retidas, mormente tendo em conta que se apura a prática de fraude quanto a seu valor, nem por isso é de se negar à parte impetrante o agasalho de um provimento *initio litis* de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto à imediata liberação da mercadoria à impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.

O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise meticulosa do mérito da impetração.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto das Declarações de Importação n.ºs 17/0565348-2 e 17/0569079-5, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 6 de julho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

GUARULHOS, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001790-89.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SANDRA MARIA RODRIGUES AMORIM PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA RODRIGUES AMORIM - MG127802
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela de evidência, impetrado por **SANDRA MARIA RODRIGUES AMORIM PRADO** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade que analise o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/180.577-039-7, concedendo-o, se o caso, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 17.01.2017.

O pedido de tutela de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 09/32).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

A liminar, em mandado de segurança, pode ter natureza cautelar ou antecipada, a depender do pedido formulado pela impetrante. No primeiro caso, a impetrante busca tão somente a suspensão do ato impugnado, com o fim de resguardar a proteção do direito líquido e certo violado ou ameaçado de lesão, não se confundindo com o provimento final do pedido da ação mandamental. Já no segundo caso, a pretensão liminar confunde-se com o próprio mérito da pretensão final.

Há um diálogo entre os diplomas normativos - Lei nº 12.016 e Código de Processo Civil -, por força do art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016, que autoriza a aplicação dos arts. 294 e 300 do NCPC.

Os arts. 294 e seguintes do CPC/2015 passaram a disciplinar as tutelas provisórias de natureza antecipatória satisfativa (de urgência ou evidência) e de natureza cautelar, razão por que a concessão da tutela pretendida (antecipatória satisfativa de urgência ou evidência), deve ser analisada conforme os requisitos e regime jurídico postos na lei em vigor.

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada) e pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300 CPC).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Vê-se que o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 exige os mesmos requisitos do art. 300 do NCPC (plausibilidade do direito e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Lado outro, para a concessão da tutela de evidência, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindido da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional. A evidência constitui fato jurídico processual, na medida em que consente a concessão de tutela jurisdicional ante a comprovação das afirmações de fato (direito evidente).

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito da autora restar demonstrado em **prova documental**, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela provisória de evidência pleiteada.

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de **conhecimento incompleta**, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

Pois bem.

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou o processo administrativo sob o n.º NB 42/180.577.039-7 relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pedido foi protocolizado em 17.01.2017.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que **a impetrante formulou pedido administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB NB 42/180.577.039-7**, o qual foi protocolizado em 17.01.2017, e **desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível**.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”), necessária ao deferimento da medida “inaudita altera parte” requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar.

No caso dos autos, da simples análise da petição inicial e dos documentos que a instruem ainda não é possível, de forma inequívoca, formular juízo de que a Administração Pública (autoridade coatora) ainda se encontra silente e/ou omissa, não se podendo precisar se a alegada omissão quanto à análise do pedido formulado na via administrativa é ou não decorrente, exclusivamente, do não atendimento de exigências por parte do impetrante. **Ausentes cópias integrais do procedimento administrativo** e/ou certidões atualizadas do inteiro teor do andamento procedimental, não é possível afastar de forma segura, ainda, até mesmo a possibilidade de já haver um julgamento administrativo, estando a matéria submetida à apreciação em grau de recurso.

A impetrante juntou aos autos a certidão do protocolo do pedido de fl. 12, contudo, não consta a certidão de andamento na via administrativa e, principalmente, a atual fase em que se encontra, o que poderia importar reflexos quanto ao prazo decadencial de cento e vinte dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO PELA OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA - ANTERIOR IMPETRAÇÃO COM JULGAMENTO PELA EXTINÇÃO NÃO INTERROMPE OU SUSPENDE O CURSO DO PRAZO DE 120 DIAS - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. "O prazo decadencial de cento e vinte dias previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51 para o ajuizamento de mandado de segurança tem início na data em que o impetrante teve ciência do ato coator impugnado, não se interrompendo tal prazo por recurso ou pedido de reconsideração administrativa, salvo se dotados de efeito suspensivo, o que não é o caso dos autos". (RMS 33.058/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/05/2011, DJe 31/05/2011). 2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em se tratando de relação jurídica de caráter continuado, o prazo para impetrar mandado de segurança renova-se a cada omissão da Administração Pública". Tratando-se de ato comissivo, o prazo de 120 dias para a impetração conta-se a partir do momento em que consumado. A decadência não admite suspensão ou interrupção. Precedente [AgR-MS n. 25.816, Rel. Ministro EROS GRAU, DJ de 4.8.06], (MS-AgR 26733, EROS GRAU, STF) 3. "A impetração de mandado de segurança e momento anterior não têm o condão de impedir a fluência do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18, da Lei n. 1.533/51, porquanto a decadência é prazo fatal e peremptório, não sujeito a interrupção ou suspensão". (AMS n. 2000.34.00.025058-7/DF, Rel. Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu, 3ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, e-DJF1 p.271 de 10/08/2011). 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 16/07/2012, para publicação do acórdão." (AMS 200436000095552, JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:25/07/2012 PAGINA:161.)

"MANDADO DE SEGURANÇA - ATO OMISSIVO - INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA A PRÁTICA DE CERTA CONDUTA PELA AUTORIDADE - INÍCIO A PARTIR DA CIÊNCIA DA OMISSÃO - PROCEDIMENTO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA - TÉRMINO DO PRAZO DE 120 DIAS PARA APRECIÇÃO - INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA - DESCUMPRIMENTO - DECADÊNCIA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O prazo decadencial nos atos omissivos tem início a partir do descumprimento do prazo para a prática de certa conduta pela autoridade. Desde essa data tem o interessado ciência da omissão. Precedentes jurisprudenciais. 2. Assim, pode-se concluir que **nem todo ato omissivo encontra-se esculpado do transcurso do prazo decadencial**. 3. Mercadorias objeto das Declarações de Importação desembaraçadas entre 22/10/2002, a mais antiga, e 2/5/2003, a mais recente, de maneira que, consoante assinala o próprio apelante. 4. Para a conclusão da instrução de processos administrativos em geral, e restituição da garantia, aplica-se a norma do art. 9º do Decreto n. 2.498/1998, que estabelece o prazo de 60 dias, prorrogáveis por igual período. 5. Ciente da omissão da autoridade desde o término do prazo de 120 (cento e vinte) dias para apreciação do procedimento de valoração aduaneira, o que se daria, no caso da DI mais recente, em setembro de 2003, a partir daí principiava o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança. 6. Decaído o direito do autor ao mandado de segurança, impetrado somente em 19/12/2005, ou seja, mais de dois anos depois do desembaraço. 7. Observa-se dos autos que, antes da r. sentença, a valoração já havia sido concluída com respeito à DI n. 02/0922472-4, tendo sido feita a liberação da garantia ao contribuinte, enquanto os demais procedimentos encontravam-se no arquivo geral ou rumo a este, a denotar a solução do problema. 8. Intimadas as partes quanto à persistência do interesse processual, quedaram-se inertes. 9. Ausência de interesse processual na solução do feito, pois os feitos administrativos teriam sido definitivamente resolvidos, com a devolução das garantias." (AMS 00119919020054036106, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012) (destaque)

Por derradeiro, **não comprovada a omissão e/ou o silêncio da Administração Pública**, há de prevalecer, **ao menos nesta fase do andamento processual**, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, "in casu", os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, **"Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça"** (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA formulado pela impetrante em sua petição inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 19 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001312-81.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ANA MARIA DOS REIS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas do Juízo Estadual relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando nestes autos as respectivas guias GARE, que acompanharão a deprecata para o seu devido cumprimento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, expeça-se a carta precatória.

Int.

Guarulhos, 30 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000866-78.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação tributária que lhes obriguem a recolher as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, após a entrada em vigor do art. 149, §2.º, da CF/88, na redação dada pela EC n.º 33/2001, e, por consequência, seja reconhecido o seu direito de, após o trânsito em julgado, recuperar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do presente *writ*.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para as competências futuras, relativamente às contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, devido a manifesta ilegalidade.

Juntou documentos (fls. 37/41).

Houve emenda da petição inicial (fls. 50/53). Juntou procuração e documentos (fls. 67/553).

Na decisão de fls. 560/562 foi determinada a emenda da petição inicial para inclusão no polo passivo das autoridades do INCRA e do SEBRAE.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 560/562, sob alegação de que a decisão padece de omissão, erro material e obscuridade (fls. 572/580).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Dos embargos de declaração.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, obscuridade ou erro material. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A impetrante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

2. Passo à análise do mérito.

Recebo a petição de fls. 572/580 como emenda da petição inicial e reconsidero a parte final da decisão da decisão de fls. 561/562 no que tange à determinação para juntada de cópias da petição de emenda.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, não ser compelida aos recolhimentos das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE -, ressaltado que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Aduz a impetrante que as contribuições ao INCRA e SEBRAE, as quais ostentam a natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), não foram recepcionadas pela Carta Magna, após as alterações promovidas pela EC nº 33/2001, que inseriu o §2º do art. 149, prevendo como base de cálculo das obrigações tributárias o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

Sustenta a impetrante que a folha de pagamento de salário não configura base de cálculo das contribuições para o INCRA e SEBRAE, haja vista que não está inserida no rol taxativo do art. 149, §2º, da CR/88.

Assevera, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral dessa matéria, ao afetar para julgamento os Recursos Extraordinários nºs. 630.898 e 603.624, nos quais se discutem a constitucionalidade das contribuições sociais *lato sensu* para o INCRA e SEBRAE.

Pois bem.

Anteriormente à promulgação da EC 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea a, ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*. A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao Incra, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexa entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores. 2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195).

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. **A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.**

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Como se vê, não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição para o INCRA e SEBRAE, na forma das Leis n.ºs. 7.787/89 e 8.029/90, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional.

Cristalina se revela a ausência do requisito do "periculum in mora", que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar "ab initio" os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de "periculum in mora", também indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUEM-SE as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIMEM-SE os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e do DIRETOR PRESIDENTE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO – SEBRAE/SP no polo passivo dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 31 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berté

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6744

PROCEDIMENTO COMUM

0011945-23.2009.403.6119 (2009.61.19.011945-0) - LUCY GONCALVES DOS ANJOS SILVA(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Como regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 687, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido. Entretanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Assim, in casu, defiro o pedido de habilitação da esposa do falecido, Sra LUCY GONÇALVES DOS ANJOS SILVA, em substituição no pólo ativo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no pólo ativo. No mais, intime-se a parte habilitada, ora autora para manifestação acerca do pedido de revogação dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentado pelo réu às fls. 843 dos autos. Int.

0011694-34.2011.403.6119 - TEREZINHA RIBEIRO LIMA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X TEREZINHA RIBEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação contida no ofício Nº 15 - PRESI/GABPRESI/SEPE/UFEP no sentido de existir conta judicial decorrente de pagamento de ofício requisitório sem movimentação a mais de 02 anos, INTIME-SE a parte autora para tomar as providências no sentido de efetuar o saque da conta, devendo informar este Juízo acerca de sua liquidação, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena cancelamento do pagamento. Tudo, conforme consta nos artigos 45 e seguintes, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Recebida a informação do aludido saque, retornem ao arquivo. Int.

0009665-06.2014.403.6119 - DEVAIR MARTINS DE QUEIROZ(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento. Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria. Cumpra-se.

0002800-30.2015.403.6119 - DELCIO ALVES PEREIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

PROCEDIMENTO COMUM: 0002800-30.2015.403.6119 Vistos em decisão. Baixo os autos em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a parte final da decisão de fl. 152 verso, trazendo aos autos cópia integral da execução realizada no imóvel. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000336-96.2016.403.6119 - MULTIPLAN PRESTACAO DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP310278 - YURI ANTONIO EDUARDO COELHO FARIAS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

PROCESSO N. 0000336-96.2016.403.6119AUTORA: MULTIPLAN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.RÉU: UNIÃO FEDERALSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 534, LIVRO N.º 01/2017Vistos em sentença.I - RELATORIOTrate-se de demanda de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MULTIPLAN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. em face da UNIÃO. Insurge-se a autora contra os protestos das Certidões de Inscrição em Dívida Ativa da União (CDAs) n.ºs 8061407389593, vencimento em 08.01.2016, valor originário R\$ 46.371,37, valor a pagar R\$ 72.738,12, protocolo n.º 0737-12/01/2016-99; 8071401613073, vencimento em 18.01.2016, valor originário R\$ 93.658,27, valor a pagar R\$ 141.750,90, protocolo n.º 1296-13/01/2016-52; 8061407389674, vencimento em 15.01.2016, valor originário R\$ 437.569,89, valor a pagar R\$ 662.677,72, tendo como cedente o 1.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos; e CDAs n.ºs 8021404465729, vencimento em 15.01.2016, valor originário R\$ 159.598,50, valor a pagar R\$ 250.346,19; 8051200589626, vencimento em 15.01.2016, valor originário R\$ 21.933,44, valor a pagar R\$ 15.145,97; e 8051400119020, vencimento em 15.01.2016, valor originário R\$ 21.945,36, valor a pagar R\$ 35.778,36, tendo como cedente o 2.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos. Alega, em síntese, que os protestos de tais títulos afrontam a ordem jurídica vigente, uma vez que os referidos cartórios não possuem capacidade tributária ativa para cobrança de tributos, o que torna imprescindível o reconhecimento por este Juízo da nulidade dos protestos. Além disso, a autora é duplamente penalizada com os protestos, uma vez que já constam as inscrições dos débitos em dívida ativa.O pedido de tutela antecipada é para o mesmo fim.Juntou procuração e documentos (fs. 25/45).Houve emenda da petição inicial (fs. 50/51).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fs. 56/58 e verso). Contra essa decisão a autora interps recurso de agravo de instrumento (fs. 90/91).Citada, a União Federal contestou (fs. 74/79 e verso). Pugna pela improcedência dos pedidos.E o breve relatório.Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa sobre matéria de direito, havendo nos autos prova documental suficiente à análise do mérito. Aplicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A questão central no presente feito é estritamente jurídica, girando em torno da licitude dos protestos das Certidões de Inscrição em Dívida Ativa da União (CDA) n.ºs 8061407389593, vencimento em 08.01.2016, valor originário R\$ 46.371,37, valor a pagar R\$ 72.738,12, protocolo n.º 0737-12/01/2016-99; 8071401613073, vencimento em 18.01.2016, valor originário R\$ 93.658,27, valor a pagar R\$ 141.750,90, protocolo n.º 1296-13/01/2016-52; 8061407389674, vencimento em 15.01.2016, valor originário R\$ 437.569,89, valor a pagar R\$ 662.677,72, tendo como cedente o 1.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos; e CDAs n.ºs 8021404465729, vencimento em 15.01.2016, valor originário R\$ 159.598,50, valor a pagar R\$ 250.346,19; 8051200589626, vencimento em 15.01.2016, valor originário R\$ 21.933,44, valor a pagar R\$ 15.145,97; e 8051400119020, vencimento em 15.01.2016, valor originário R\$ 21.945,36, valor a pagar R\$ 35.778,36, tendo como cedente o 2.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos. Quanto à possibilidade (ou não) de a Fazenda Pública efetuar o protesto de Certidões de Dívida Ativa, reconhece-se que o tema é controverso na jurisprudência. Confira-se: AC 00041557420114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013; AI 00087466619994030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013; STJ, AgRg no Ag n.º 1.316.190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, j. 17/05/2011, DJe 25/05/2011; STJ, AgRg no REsp n.º 1.277.348/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, j. 05/06/2012, DJe 13/06/2012; TRF4, Agravo n.º 5000734-54.2010.404.7213, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 06/04/2011; TRF5, AC n.º 200781000147256/CE, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Terceira Turma, j. 03/12/2009, DJE 09/12/2009, p. 68. Também a doutrina jurídica sobre o tema não é unânime, valendo mencionar, a propósito, as opiniões de RAUL HAIDAR (Contribuinte deve protestar, e não ser protestado. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, 7 de janeiro de 2013, disponível em <http://www.conjur.com.br/2013-jan-07/justica-tributaria-contribuinte-protestar-nao-protestado>) e de PATRÍCIA SCHOEPS SILVA (Protesto de dívida ativa é abusivo e injustificado. Portal Jurídico Migalhas, 1 de fevereiro de 2013, disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI171818,41046protesto+de+divida+ativa+abusivo+injustificado>).Ocorre que, a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências, foi alterada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nos 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências.Conforme determinado no art. 25 da Lei nº 12.767, de 27/12/2012, o artigo 1º da Lei nº 9.492, de 10/09/1997, passou a ter a seguinte redação:Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.De fato, anteriormente à vigência da Lei nº 12.767/2012, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça eram no sentido de não ser cabível o protesto de Certidão de Dívida Ativa (AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011; AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010; REsp 1093601/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008 RDDT vol. 162, p. 109). A vista da expressa permissão legal, tem-se que a existência de liquidez e certeza do título e a desnecessidade de prova formal da mora em títulos de crédito de natureza privada (por exemplo, cheques, duplicatas) não obstam a que o credor opte pelo protesto, não se afigurando ele meio coercitivo de cobrança do tributo, mas sim em meio extrajudicial de cobrança, expressamente contemplado pela lei. Não há violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal, até porque a emissão de CDA depende da prévia inscrição em dívida ativa, e esta decorre do exaurimento da via administrativa, esfera na qual, por expressa previsão legal, é possível impugnar o lançamento do crédito tributário reivindicado e interpor recursos. Ademais, a garantia constitucional da inafectabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV da CF/88) ainda permite que, em Juízo, seja averiguada a idoneidade da certidão levada a protesto.Na verdade, a partir de 13/12/2013, os embates em torno da questão, a meu ver, restaram superados, já que, por ocasião do julgamento do REsp 1126515/PR, pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (Relatoria Ministra Herman Benjamin), foi proclamado inaugural posicionamento em sentido oposto àquele anteriormente sustentado, afirmando possibilidade de as pessoas físicas e suas autarquias e fundações optarem pelo protesto de Certidão de Dívida Ativa. Confira-se a emenda do v. acórdão exarado (publicação: DJe 16/12/2013):PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ I. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controverso sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve supressão ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.No mesmo sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL INEXISTENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. Tendo em vista que a CDA constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso IX do Código de Processo Civil de 2015, e que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional, não existe qualquer óbice ao seu protesto antes da propositura da ação executiva. Além do fato de o cabimento do protesto de CDA ser admitido há muito tempo, é de se ver que a Lei n.º 9.492/1997 passou a prever expressamente esta possibilidade. A Lei n.º 12.767/12, que introduziu a previsão na Lei n.º 9.492/1997 da possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n.º 5.135.2.Muito embora se admita, em tese, o dano moral à pessoa jurídica em razão de protesto indevido, é forçoso verificar que não é este o caso dos autos, uma vez que o protesto de Certidão de Dívida Ativa é cabível e não há qualquer questionamento quanto à sua regularidade ou da Certidão que o originou.3.Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2105178 - 0009944-26.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017)AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE CDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto.2. Referida norma, contudo, ao invés de pacificar a questão referente à possibilidade de levar a protesto a certidão de dívida ativa, acirrou a discussão, o que gerou a interposição da ADI 5.135 no Supremo Tribunal Federal, a qual foi julgada em 09.11.2016, oportunidade em que o Tribunal por maioria e nos termos do voto do Relator julgou improcedente o pedido formulado, fixando a tese nos seguintes termos: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.3. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, recentemente alterou o seu entendimento sobre a matéria, tendo em vista a alteração legal, conforme Resp 1.126.515.4. Nesse prisma, a princípio, a persecução do crédito fiscal não deve ser feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal. Parece condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos, que, a meu ver, não constitui sanção política.5. O fato de que o protesto do título ensaja a inserção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, impedindo eventuais concessões de crédito, constitui mera consequência legalmente prevista, que também pode ocorrer em razão do protesto de títulos cambiais, de modo que este argumento, por si só, não justifica a discriminação em relação ao crédito fiscal. A Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal já decidiu nesse sentido.6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593101 - 0022913-92.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CDA - PROTESTO: LEGITIMIDADE.1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5135, fixou a tese: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.2. Não foi comprovada qualquer causa legal para o levantamento do protesto.3. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360437 - 0004307-67.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017) III - DISPOSITIVOAnte o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Comunique-se a presente decisão ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento cuja interposição foi noticiada nos autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de junho de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade.

0001231-57.2016.403.6119 - JUVENAL ALVES SILVA(SPI63670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALERIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.lnt

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - Telefone: 2475-8226. Partes: INSS X JOÃO JOSÉ ALVES, DESPACHO - OFÍCIO. Tendo em vista a informação prestada pela Secretária deste Juízo às fls. 156/157, oficie-se via correio eletrônico ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba, solicitando o envio das peças relativas a todos os atos praticados na carta precatória 0012485-18.2016.8.26.0278, para normal prosseguimento do feito. Sem prejuízo, intime-se o autor para informar o atual parâmetro da testemunha ÉLCIO DOS REIS SANTOS, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) OFÍCIO, via correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Seguem cópias anexas: carta precatória incompleta (fls. 147/154) e informação prestada pela Secretária deste Juízo (fls. 155/157).

0005838-16.2016.403.6119 - CASA DA MÃE OPERÁRIA(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

PROCEDIMENTO COMUM AUTOS N.º 0005838-16.2016.403.6119 AUTORA: CASA DA MÃE OPERÁRIARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA REGISTRADA SOB O N 528 /2017, NO LIVRO 01/2017, FLS. 2514 VISTOS EM SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de demanda pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por CASA DA MÃE OPERÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pede seja declarada a inexistência da relação jurídica tributária entre a Autora e a Requerida, no que diz respeito aos lançamentos porventura existentes ou futuros no que tange às contribuições a cargo da empresa, destinadas à seguridade social previstas no artigo 22 da lei n.º 8.212, de 24/07/1991, e das contribuições provenientes do faturamento e do lucro, também provenientes do faturamento e do lucro, também destinados à seguridade social, de que trata o artigo 23 do mesmo diploma legal. Requer, ainda, a condenação da ré à restituição à autora das importâncias referentes aos mencionados tributos pagos indevidamente, aplicando-se atualização monetária e demais acréscimos legais, desde a data da realização de cada um dos recolhimentos até a data da efetiva repetição do indébito pela requerida. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para a suspensão da exigibilidade dos créditos provenientes das contribuições a cargo da empresa, destinadas à seguridade social previstas no artigo 22 da lei n.º 8.212, de 24/07/1991, e das contribuições provenientes do faturamento e do lucro, também destinados à seguridade social, de que trata o artigo 23 do mesmo diploma legal, determinando-se, inclusive, o fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa sempre que solicitada, sendo a Requerida impedida de inscrever a Autora em dívida Ativa e/ou promover a cobrança judicial de qualquer débito referentes aos tributos em questão até a prolação da decisão final no presente processo. Pleiteia, ainda, seja, alternativamente, de modo incidental, declarada a inconstitucionalidade do artigo 55, da Lei n.º 8.212/91, haja vista que o diploma normativo adequado a estabelecer as exigências a serem atendidas pela entidade assistida social para usufruir da imunidade prevista no citado 7.º do art. 195 da Carta Constitucional, seria lei complementar, tendo em vista o seu nítido caráter de limitação ao poder de tributar, situação em que a própria Constituição Federal, em seu art. 146, estabelece essa exigência, declarando-se desse modo, por via de consequência, a imunidade da Autora com relação às contribuições a cargo da empresa. Juntou procuração e documentos (fls. 30/169). Houve emenda da petição inicial (fls. 174/176). Juntou documentos (fls. 177/211). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 213/218). A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos juntou cópia do Ofício PSFN/GRU 840/2016, relativo à impossibilidade de celebrar acordos, razão pela qual requereu a não designação de audiência de conciliação/ mediação, nos termos do artigo 334, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 221/230). Citada (fl. 235), a União contestou o feito aduzindo, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para o reconhecimento da imunidade, conforme artigo 195, 7º, da Constituição Federal (fls. 236/243). Instadas a se manifestar a respeito das provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova pericial contábil e documental (fl. 247), que restou indeferida pela decisão de fl. 250, facultando-se a juntada de novos documentos com o objetivo de comprovar sua adequação aos requisitos para o reconhecimento da imunidade tributária, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. I. Mérito De início, ante a declaração de pobreza e os extratos de conta corrente de fls. 200/208, concedo à parte autora o benefício da gratuidade processual. A parte autora pretende obter certidão positiva com efeitos de negativa, mas encontra como óbice débitos referentes às contribuições a cargo da empresa destinadas à seguridade social, previstas no artigo 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, relativas às contribuições incidentes sobre o faturamento e o lucro. Requer, ainda, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue efetuar tais recolhimentos, sob o fundamento de que é entidade assistida e faz jus à imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º, da Constituição. Aduz que, uma vez reconhecida a imunidade pleiteada, tem direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente. A respeito do tema, recentemente, o c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.622/RS, analisado pelo Tribunal Pleno, com acórdão pendente de publicação, fixou a seguinte tese para fins de repercussão geral: Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar. Assim, conforme decidido no julgado mencionado, a lei referida no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, responsável por estabelecer as exigências para a imunidade conferidas às entidades beneficiárias de assistência social, em relação a contribuições sociais, é lei complementar. Nesse prisma, para a obtenção da imunidade em questão devem ser atendidos os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, editado como lei ordinária, mas recepcionado com força de lei complementar. Desse modo, não poderão impedir o reconhecimento da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, a falta de atendimento às exigências estabelecidas em lei ordinária, como no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e nas alterações perpetradas pela Lei nº 12.101/09, no tocante aos requisitos a serem observados por tais entidades beneficiárias de assistência social. In casu, não obstante a mudança de entendimento pretoriano, inclusive com fixação de tese de repercussão geral, não há alteração substancial na decisão proferida às fls. 213/218, a qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto fundamentada na ausência de um dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN para a concessão da imunidade. Ademais, embora inadmitida a produção de prova pericial, foi oportunizada à parte autora a apresentação de documentos a fim de demonstrar o preenchimento do requisito faltante, mas quedou-se inerte. Destarte, em razão do esgotamento da análise meritoria, bem como observada a manutenção da realidade fática observada iníto litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 213/218, a partir da fundamentação a seguir transcrita, in verbis: Recebo a petição de fls. 177/211 como emenda à inicial. Quanto ao pedido de tutela, o novo Código de Processo Civil brasileiro, instituído pela Lei nº 13.105/15, previu que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, conforme dispõe o artigo 194. A tutela de urgência, como é o caso, pode ser concedida cautelarmente ou de forma antecipada, em caráter antecedente ou incidental e conserva sua eficácia no decorrer do processo, caso não seja revogada ou modificada. Para a concessão da tutela de urgência, preceitua o artigo 300 do CPC/15 a necessidade de verificação da existência de probabilidade da existência do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na hipótese vertente, não está presente o *fumus boni iuris*, uma vez que a parte autora não comprovou preencher os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional e da Lei nº 12.101/09, caracterizando-se como entidade beneficiária de assistência social. Atualmente, a certificação das entidades beneficiárias de assistência social e os procedimentos para concessão de isenção (leia-se: imunidade) de contribuições para a seguridade social estão previstos na Lei nº 12.101/2009. A autora não faz na petição inicial nenhuma alusão a quaisquer dispositivos da Lei 12.101/2009, quer para demonstrar que cumpriu os requisitos nela previstos quer para impugnar sua constitucionalidade. Limita-se a afirmar que preenche os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, como se aquela lei não existisse. Presumo, desse modo, a constitucionalidade da Lei 12.101/2009 e deixo de afastar, de ofício, sua aplicação, na ausência de qualquer impugnação específica da autora a tal lei e na falta de julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal suspendendo sua aplicabilidade. Nesse prisma, é mister consignar que a Lei nº 12.101/09 revogou o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, o qual dispunha sobre requisitos a serem observados por entidades beneficiárias de assistência social para isentá-las do recolhimento de contribuições sociais. Atualmente, exige-se da entidade os seguintes requisitos dispostos no artigo 14 do CTN: I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicar integralmente no país os seus recursos e na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão. Observa-se do Estatuto da Casa da Mãe Operária satisfaz apenas em parte as exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional, estando comprovados nos autos pelos documentos acostados à inicial (fl. 32): ao definir que a autora tem objeto social a prestação de assistência social e educacional a crianças carentes, na faixa etária de 0 a 6 anos de idade, a assistência ao idoso, a pessoa com deficiência e a família, prestando assistência educacional, jurídica, médica e outros; fls. 32/73: estatuto social consolidado, a dizer que os diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes não percebem remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título (artigos 32), dele constando ainda que a autora se obriga a aplicar as receitas, rendas, rendimentos ou eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais (art. 44, parágrafo único), do mesmo modo, que não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma (art. 45). Não obstante, assim dispõe a Lei nº 12.101/09, in verbis: Art. 1º A certificação das entidades beneficiárias de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficiárias de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei (...). Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (...) Art. 29. A entidade beneficiária certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015). II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. Verifico que a autora não comprovou possuir o certificado de entidade beneficiária de assistência social tampouco haver requerido sua concessão ou renovação ao Ministério da Educação ou Educação, nos moldes dos incisos I e II do artigo 21 da Lei 12.101/2009. Contudo, a autora informa a existência de débitos previdenciários que constituem óbices à expedição de Certidão Negativa de Débitos e, portanto, à emissão do Certificado de entidade beneficiária de assistência social. Não obstante, a autora não apresentou relatórios de prestação de serviços profissionais auditadas por auditores independentes e legalmente habilitados, referentes aos exercícios anteriores, sob os quais pleiteia a imunidade, bem como balanços patrimoniais e comprovantes de arcação, o que afasta, por ora, sua qualificação como entidade imune. Não tendo a autora ao menos afirmado preencher os requisitos da Lei 12.101/2009 nem lhe ter sido negada a imunidade pela ré, após observado o que se contém nessa lei, tampouco demonstrado tais fatos, descabe falar em verossimilhança e em prova inequívoca da fundamentação. Além disso, mesmo que analisada a imunidade a que a autora afirma ter direito estritamente sob a ótica do artigo 14 do Código Tributário Nacional, como ela quer, não há prova inequívoca de que mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, conforme o exige o inciso III desse artigo - prova esta, aliás, que demandaria a produção de perícia contábil, em ampla dilação probatória, o que afasta o requisito da prova inequívoca da fundamentação. Dispositivo: Indefiro o pedido de antecipação de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o representante legal da União (PFN). Registre-se. Publique-se. No mais, ante o não reconhecimento da imunidade tributária requerida, pela não demonstração do cumprimento do disposto no inciso III do artigo 14 do CTN, não subsiste fundamento para o acolhimento dos pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica tributária em relação ao recolhimento de contribuições sociais de responsabilidade da empresa, tampouco para o deferimento do pedido de restituição de valores que a parte autora repeta ter recolhido indevidamente, com base em eventual imunidade tributária. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 30 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0007307-97.2016.403.6119 - HELLEN MARIA CONSOLINO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a interposição de recurso pela autora, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001693-77.2017.403.6119 - ADEMAR VIEIRA DOS SANTOS(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004356-38.2013.403.6119 - JORGE FERNANDES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JORGE FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000244-65.2009.403.6119 (2009.61.19.000244-3) - DORCAS DOS SANTOS SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DORCAS DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento. Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/C.J.F, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria. Cumpra-se.

0000763-69.2011.403.6119 - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X APARECIDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento. Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/C.J.F, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria. Cumpra-se.

0008213-29.2012.403.6119 - CLAUDIO SANTOS DE FREITAS(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLAUDIO SANTOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria (rotina processual LC-BA, opção 6).Int.

0008407-29.2012.403.6119 - REGINA DA SILVA SOUZA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X REGINA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 6745

MANDADO DE SEGURANCA

0012903-62.2016.403.6119 - IVONETE CARDOSO DA SILVA(SP135049 - LUIZ ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0012903-62.2016.403.6119 IMPETRANTE: IVONETE CARDOSO DA SILVA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 448, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por IVONETE CARDOSO DA SILVA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que analise imediatamente o Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PERD/COMP sob o n.º 20022.19551.241011.2.2.16-5278, formulados em 24.10.2011 e sem andamento há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias (situação: em análise). Juntou procuração e documentos (fs. 9/249). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança. Afirma que os pedidos de restituição de tributos estão sendo analisados segundo a ordem cronológica (fs. 259/263). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fs. 266/267). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se. A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em analisar o Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PERD/COMP, protocolizado em 24.10.2011, sob o n.º 20022.19551.241011.2.2.16-5278. Nas informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos afirma que os pedidos de restituição de tributos são, em regra, processados eletronicamente, mas quanto submetidos a tratamento manual, como ocorre nos casos em que há decisão judicial, é necessária a exigência de documentação adicional do contribuinte, já que não são acompanhados de forma exaustiva, motivo pelo qual pleiteia a concessão de prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, contados da conclusão do feito, após apresentação de toda a documentação que se faça necessária. Pois bem. Entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei n.º 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública. O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto n.º 70.235/72, de modo que a ele não se aplica a Lei n.º 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no art. 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 69 da Lei n.º 9.784/99. Ademais, o prazo para decidir estabelecido no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 somente tem aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos, eis que, à época do ajuizamento da ação, sequer havia ocorrido a tramitação do processo. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 (art. 5.º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou a razoável duração administrativa, do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O art. 24 da Lei n.º 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia - REsp n.º 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 1.036 do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto n.º 70.235/72 e pela Lei n.º 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5.º, inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7.º, 2.º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7.º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto n.º 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. I O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1.º, os atos referidos nos incisos I e II serão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). O recebimento pela autoridade do processo administrativo em questão ocorreu em 24.10.2011 (data do protocolo - fl. 18), não havendo, desde essa data, qualquer despacho deferindo ou indeferindo os pedidos de restituição - ou simplesmente intimando a impetrante para proceder a eventual instrução complementar de seu requerimento administrativo, conforme consta nos extratos de consultas realizadas em 16.03.2016 (fs. 18/19), os quais a autoridade apontada coatora afirmou estarem pendentes de análise. Assim, passados mais de 360 (trezentos e cinquenta) dias da data de envio do pedido, a autoridade coatora sequer diligenciou nos referidos autos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício dos seus direitos. O pedido de homologação da compensação, contudo, fica condicionado à análise de diversos outros requisitos legais, não cabendo a este juízo a análise de débito fiscal em sua natureza, situação e totalidade - averiguação que, de certo, sobrepassaria em muito dos limites da matéria passível de cognição na via eleita. Por via de consequência, eventual homologação deverá ser feita, se o caso, após as averiguações administrativas pertinentes. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise dos pedidos de revisão das compensações de ofício, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora. Ademais, quanto ao pedido para o crédito futuro em conta corrente informada pela impetrante na petição inicial, saliente que tal pedido não procede, uma vez que o crédito é efetuado na conta informada quando do pedido de restituição e na via administrativa. O pedido de retificação de conta corrente para restituição de valores deve ser realizado no âmbito administrativo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de determinar à autoridade coatora que analise, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a PERD/COMP n.º 20022.19551.241011.2.2.16-5278. Fixo a multa diária de R\$ 500,00, a ser revertida em favor do impetrante, caso não haja decisão do pedido de revisão no prazo fatal de 15 (quinze) dias, com fundamento no artigo 139, incisos IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 27 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012777-56.2009.403.6119 (2009.61.19.012777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MARIA BRIGIDANETE DA SILVA X NARA CIBELY DA SILVA SANTOS/SP281699 - NIDIA SILVA LIMEIRA E SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM

Fls. 278/287: Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que JUSTIFIQUE o alegado descumprimento de ordem judicial e a emissão da notificação ao arrendatário de fls. 283, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Com a resposta, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 6746

PROCEDIMENTO COMUM

0001345-30.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SUPERMERCADO ANGELO S LTDA - EPP (SP172359 - ADRIANO AUGUSTO FIDALGO E SP340558 - ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO) X ROSANGELA CRICA SACCCHETA

PROCEDIMENTO COMUM: 0001345-30.2015.403.6119 Vistos em decisão. Baixo os autos em diligência. Observa-se dos autos que a ação regressiva foi ajuizada em face de Supermercado Ângelo S. Ltda., tendo ocorrido a citação apenas em relação à sócia à época dos fatos, Sra. Rosângela Crica Sacchetti., a qual contestou o feito arguindo as preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, além de tecer considerações sobre o mérito. Considerando-se a dissolução irregular da empresa Supermercado Ângelo S. Ltda.-EPP, foi determinada a inclusão de Rosângela Crica Sacchetti no polo passivo da ação, em litisconsórcio com a empresa ré. No entanto, verifico que os sócios constantes da ficha cadastral acostada às fls. 211/213, Sr. Angelo Crica Junior e Sr. Lenilson Herculano de Oliveira, ainda não foram citados para compor o polo passivo. Tampouco foi apresentada contestação em nome do corréu Supermercado Ângelo S. Ltda. Assim, para fins de regularização processual, citem-se, pelo correio, por meio de carta com aviso de recebimento, os sócios do corréu Supermercado Ângelo S. Ltda., Sr. Angelo Crica Junior e Sr. Lenilson Herculano de Oliveira, nos endereços constantes das pesquisas juntadas a seguir e ainda não diligenciados nos autos, para apresentarem contestação, nos termos do artigo 246, inciso I, c.c.o artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, designo o dia 06 de setembro de 2017, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, sendo que a testemunha arrolada pelo INSS, Sr. Genivaldo Francisco dos Santos, deverá comparecer independentemente de intimação. Deverá o patrono da parte ré providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se. Intimem-se. Concluídas as citações, retifique-se a autuação para incluir o nome dos corréus. Guarulhos, 30 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0003967-82.2015.403.6119 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA (SP168045 - JOSE PEDRO CHEBATT JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA E SP226534 - DAVID DE CARVALHO REIS)

PROCESSO Nº. 0003967-82.2015.403.6119 AUTOR: CONDOMÍNIO RES. PARQUE SANTA CATARINA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRODECISÃO FLS.644/645: Cuida-se de pedido de suspensão do processo e, consequentemente dos trabalhos periciais agendados para o dia 18/07/2017, amanhã, formulado nos presentes autos pela corré MRV - Engenharia e Participações S/A, sob a alegação de que as partes se encontram em fase final de composição amigável. DECIDO. Inicialmente, consigno que o art. 313, inciso II, do Código de Processo Civil, consigna que a suspensão do processo se dá por convenção das partes. Nesse sentido, tal requerimento deve ser formulado conjuntamente pelas partes ao Juízo e não da forma unilateral feita pela corré. Ademais, o documento juntado - correio eletrônico tratando conversa com a síndica do Condomínio Res. Parque Santa Catarina - não se mostra suficiente para demonstrar que as partes se encontram em fase final de entabulamento de um acordo. Por fim, poderia o requerente ter tomado as medidas cabíveis para suspender a execução dos trabalhos com maior antecedência, uma vez que a parte foi intimada acerca da realização da perícia aos 26/06/2017 (fl. 643). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 644/645. Int. Guarulhos, 17 de julho de 2017. ALEXEY SÜSMANN PEREIRA, Juiz Federal Substituto

0003309-24.2016.403.6119 - PEDRO HENRIQUE SAADI FERREIRA X MONICA CRUZ SAADI (SP168812 - CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO E SP220349 - SPENCER TOTH SYDOW) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência para oitiva de testemunha designada pelo Juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Maringá, para o dia 31/08/2017, bem assim, intime-se a União Federal (A.G.U.), acerca da audiência designada à folha 459.Int.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004278-05.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013389-47.2016.403.6119) CHERIF NAIT SAIDI(SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de Cherif Nait Saidi, acusado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, c.c. o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Sustenta-se, em síntese, a não observância dos requisitos previstos no artigo 302 do Código de Processo Penal para a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante. Aduz que acusado preenche os requisitos subjetivos para aguardar o julgamento em liberdade, porquanto é primário e não ostenta antecedentes criminais. Afirma que não se trata de crime cometido com emprego de violência e que já está preso há mais de seis meses. Ressalta, por fim, sua condição de saúde debilitada e a necessidade de realização de tratamento médico (fls. 02/10). O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva, mas requereu a expedição de ofício ao estabelecimento prisional no qual se encontra custodiado o acusado, a fim de que lhe seja fornecido o medicamento PREVICAN (em português, Fludionia) (fls. 14/16). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acateleratória. Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco. Com o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tomou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP, o que não é o caso dos autos. Para tanto, devem estar presentes as condições objetivas de admissibilidade do pedido formulado pelo Parquet Federal, quais sejam, no presente caso, pena privativa de liberdade superior a quatro anos e dúvida quanto à identidade civil do acusado; o fumus comissi delicti (prova da existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria); e o periculum libertatis (garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal). À luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do indiciado, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP. Na hipótese vertente, entretanto, remanescem os requisitos previstos no artigo 312 do CPP que fundamentaram a decretação da prisão preventiva de Cherif Nait Saidi, pelos fundamentos que passo a expor. Como destacado em decisão anterior: Por primeiro, antes de iniciar os trabalhos, de acordo com a Súmula Vinculante nº 11 do STF, não vislumbro a necessidade do uso de algemas pelo custodiado, tendo em vista que os agentes designados para a escolta do preso destacaram a desnecessidade da medida. Flagrante em ordem, sem nulidades. Passo a analisar a presença dos pressupostos da prisão preventiva, nos termos do art. 311 do CPP e seguintes do CPP, que descrevem: Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (NR) Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (NR) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (NR) A decretação de prisão preventiva, como se sabe, é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a situação fática, demonstrada de plano, ao menos em sede de cognição sumária, justifique a privação processual da liberdade do acusado, porque revestida da necessária cautelaridade. Presentes, no caso, os requisitos do art. 312 do CPP, eis que configurados os indícios de materialidade e de autoria, conforme se verifica através da leitura do auto de prisão em flagrante. Tal prisão se fundamenta na garantia da ordem pública, tendo em vista a intenção, embora não manifesta, do custodiado em comerciar a droga, dedução essa extraída da quantidade de entorpecente apreendido. Mais, demonstra ser pessoa intitulada como mula, que recebe treinamento específico para tal prática, demonstrando, a uma, experiência nesse tipo de ação e, a duas, relação direta com o narcotráfico. Portanto, não restam dúvidas de que o custodiado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportava e trazia consigo droga cocaína, substância entorpecente que determina dependência física ou psíquica, sem autorização especial da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. O crime de tráfico de drogas, por ser crime de perigo abstrato, independe da destinação comercial da substância, mas, mesmo assim, no caso, pelas próprias circunstâncias e devido à quantidade apreendida, mais de 3 kg (fls. 09/11), conclui-se que não era para uso próprio, mas para comercialização. Outrossim, há que se considerar que o crime ora em questão não foi cometido com violência à pessoa, no entanto, a decretação da prisão cautelar é medida razoável em face da gravidade da conduta. Em suma, não é demais concluir, nesta análise preliminar, que pelo contexto em que se desenvolveu o iter criminoso, o custodiado, se solto, colocará em risco a ordem pública, ainda que não se possa afirmar, neste momento processual, que ele integre organização criminosa - pois as evidências indicam que pode ter sido aliado para exercer apenas a função de transporte da droga para o estrangeiro -, é certo que sabia que estava a serviço de um grupo que operava no Brasil e no exterior. Assim, diante da experiência que se tem no que se refere ao modus operandi deste tipo de organização e considerando os vultosos recursos de que normalmente dispõe, bem como levando em conta a completa ausência de vínculo entre o indiciado e o território nacional, a sua fuga, caso posto em liberdade, é uma possibilidade real que deve ser evitada com a manutenção de sua prisão. Nesse sentido, entendo que não são somente os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça que podem colocar em risco a ordem pública, mas também quando se evidencia, ainda que por indícios, que o custodiado, se solto, voltar a fazê-lo. A jurisprudência pretoriana tem se mostrado uníssona, no sentido de permitir a prisão cautelar, tendo por fundamento a garantia da ordem pública, quando a personalidade do agente é voltada para a prática de infrações penais. Demais, disso diante de sua contumácia, não há garantias de que posto em liberdade, não voltará a delinquir. Nesse sentido, a propósito, o posicionamento trilhado pela 5ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. FOR-MAÇÃO DE QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. Inexiste constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa se os autos demonstram efetivamente, o encerramento da instrução processual, eis que o feito encontra-se em fase do art. 499 do CPP. Incidência da Súmula 52 do STJ. De outro lado, o decreto constritivo encontra-se fundamentado em circunstâncias concretas e suficientes para a manutenção do paciente sob custódia. Além disso, salientou o decisor a necessidade da medida coercitiva como garantia da ordem pública, por tratar-se o paciente de criminoso contumaz. As circunstâncias de bons antecedentes, residência e emprego fixos não impedem a construção cautelar quando esta se mostrar necessária... (STJ, 5ª Turma, RHC 15066/PB, rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 03/05/2004, pág. 184). De outra banda, tem que se considerar a quantidade da droga apreendida, que também, sem qualquer dúvida, se destinava ao comércio clandestino. Como se vê, o delito que ensejou a prisão em flagrante do custodiado é dotado de uma altíssima carga de periculosidade social, momento se comercializada a droga apreendida pela polícia. Trata-se de um crime de perigo abstrato, cuja consumação ocorre independentemente da negociação ou da disponibilização aos usuários. Assim sendo, tangenciando-se, sumariamente, a autoria e a materialidade delitivas, é de se notar que a natureza e a quantidade da droga apreendida nesta oportunidade provocam efeitos disruptivos e desagregadores no entreposto em que foi negociada, circunstância que revela a gravidade concreta do comportamento criminoso censurado, razão pela qual a construção cautelar do custodiado é a medida juridicamente apta e processualmente idônea a ser tomada nesta oportunidade. Demais disso, até o presente momento procedimental e neste juízo de cognição sumária, o custodiado não demonstrou vínculos sólidos com o distrito da culpa, razão pela qual a sua segregação cautelar é necessária para resguardar a higidez da instrução processual e aplicação da lei penal, homenageando-se, na espécie, a efetividade do processo penal. Outrossim, verifico não ser cabível a substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP), conforme determina o 6º do art. 282 do CPP. ANTE O EXPOSTO, homologo a prisão em flagrante de CHERIF NAIT SAIDI e a converto em prisão preventiva, pela prática do delito capitulado no artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, com base no art. 312 c.c. artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por garantia da ordem pública. Acolho a manifestação defensiva para determinar a expedição de ofício à penitenciária em que se encontra o custodiado, a fim de que lhe seja viabilizada a realização de exame médico e o fornecimento do medicamento para a patologia informada (Previscan), bem como para que lhe seja oportunizada a realização de uma ligação telefônica para informar acerca de sua prisão. SOLICITEM-SE, via correio eletrônico, os ANTECEDENTES CRIMINAIS e a certidão de movimentos migratórios do custodiado, a serem encaminhados à Justiça Federal, ao NID, HIRGD e à INTERPOL. SOLICITE-SE ainda, via correio eletrônico, o laudo toxicológico definitivo da substância entorpecente apreendida, devendo constar a quantidade aproximada da quantidade de droga apreendida. No mais, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial, no prazo legal. Em razão da diligência e zelo profissional do intérprete que atuou nesta audiência, bem como em razão da dificuldade de se encontrar intérprete que venha em Juízo exercer tal mister, tendo em vista a baixa remuneração oferecida, sendo que a audiência teve início às 16h30min e término às 18h00min, nos termos do artigo 3.º, arbitro os seus honorários no triplo do valor constante da Tabela III, da Resolução CJF nº 305/2014. Expeça-se o necessário. Nesse momento processual, o quadro fático não se alterou, razão pela qual a custódia cautelar deve ser mantida. No caso dos autos, consoante supramencionado, verifico que os pressupostos cautelares - prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti) - encontram-se claramente presentes. No tocante aos requisitos previstos no artigo 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva, ressalto que a prisão se faz necessária para resguardar a ordem pública, haja vista que há risco de reiteração criminosa e gravidade em concreto do delito, considerando-se a quantidade expressiva de droga apreendida com o acusado (3.021g) e a sua natureza (cocaína). De outra parte, existe o risco de fuga, considerando-se a ausência de domicílio no distrito da culpa, além das facilidades de que dispõe para viajar em razão do contato com pessoas integrantes de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. Nesse prisma, verifica-se que não há prova de que o acusado possua residência fixa no distrito da culpa ou exerça ocupação lícita. Ainda que assim não fosse, é cediço condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). De outra parte, destaco que a decisão de homologação da prisão em flagrante e conversão em prisão preventiva já analisou a regularidade do flagrante, razão pela qual considera-se não ter ocorrido nenhuma nulidade. Ademais, a defesa apenas mencionou o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 302 do Código de Processo Penal, sem tecer considerações a respeito de qualquer irregularidade havida na prisão em flagrante. Assim, não há subsídios para o acolhimento da alegação defensiva. Em relação à alegação de excesso de prazo, insta consignar que embora o acusado esteja preso há mais de seis meses, certo é que o processo vem se desenvolvendo regularmente, sem razões que imputem o prazo decorrido até agora ao Judiciário. Com efeito, a denúncia foi oferecida em 17 de janeiro de 2017 e recebida em 13 de março do mesmo ano. A partir de então, foi apresentada defesa preliminar em 02 de junho de 2017, sendo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17 de agosto de 2017, às 14 horas. Assim, considerando-se a complexidade do feito, a regularidade dos trâmites processuais, a gravidade do delito, os fortes indícios de envolvimento com organização criminosa, bem como o fato de a demora dever-se aos motivos já explicitados, justificável o prazo decorrido até o momento. Por fim, ressalto que, em decisão anterior na qual foi homologada a prisão em flagrante e convertida em prisão preventiva, este Juízo determinou a expedição de ofício ao estabelecimento prisional no qual se encontra custodiado o acusado, a fim de que lhe fosse fornecido o medicamento PREVICAN, bem como o tratamento de saúde adequado. Em razão disso, a necessidade de uso de medicação obrigatória não obsta a permanência do acusado no cárcere. Sem prejuízo, atendo à manifestação ministerial, a fim de determinar a expedição de novo ofício à penitenciária de Itaipava/SP, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 dias, sobre o fornecimento do medicamento PREVICAN (em português, Fludionia) ao acusado, bem como sobre sua condição atual de saúde. No mais, a manutenção da prisão preventiva se firma na presença dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP e, por ora, medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva de CHERIF NAIT SAIDI, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Ofício-se com urgência. Guarulhos, 07 de julho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**1ª VARA DE JAÚ**

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/07/2017 123/445

Expediente Nº 10311

EMBARGOS A EXECUCAO

0000229-92.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-76.2015.403.6117) SILVIA ALESSANDRA TUROLA MORETTI - ME X SILVIA ALESSANDRA TUROLA MORETTI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de embargos opostos por Silvia Alessandra Turola Moretti e Silvia Alessandra Turola Moretti - ME, qualificadas nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 0000049-76.2015.403.6117, promovida pela Caixa Econômica Federal. As embargantes requereram a desistência do feito à f. 125, com o que concordou a CEF (f. 127). Vieram os autos conclusos ao julgamento. Diante disso, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência de f. 125, decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem por elas meados, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000258-45.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-64.2015.403.6117) ELAINE CRISTINA DA COSTA TELEMARKEETING - ME X IVONE ARAUJO DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DA COSTA CLARO(SP321922 - GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO E SP327533 - GUILHERME MOLAN E SP310482 - MAURO SOUFEN RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos opostos por Elaine Cristina da Costa Telemarketing - ME, Elaine Cristina da Costa Claro e Ivone Araújo dos Santos, qualificadas nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 0000011-64.2015.403.6117, promovida pela Caixa Econômica Federal. Objetivam as embargantes o reconhecimento do excesso de execução. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 12-26. Emenda da inicial às ff. 30-45. À f. 46, foi determinado às embargantes apresentarem memória de cálculo que contivesse a informação sobre o valor incontroverso, sob pena de extinção do feito. Intimadas, as embargantes permaneceram inerte (f. 47). Vieram os autos conclusos ao julgamento. Consoante relatado, trata-se de embargos à execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, objetivando as embargantes o reconhecimento do excesso de execução. Com efeito, o artigo 917, 3º e 4º, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar (...) 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; O despacho de f. 46 e a decisão de ff. 48-49 justamente fixaram que o único fundamento de defesa das embargantes é o alegado excesso de execução pela instituição financeira exequente. Consequentemente, determinaram a apresentação do correspondente e necessário demonstrativo contábil do valor que as embargantes entendem como correto a ser pago. Intimadas, as embargantes permaneceram inerte. Diante do exposto, rejeito liminarmente os embargos e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 917, 3º e 4º, inciso I, c.c. 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais e, após, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002674-35.2005.403.6117 (2005.61.17.002674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO) X M LOBATO JAU ME X MARLENE LOBATO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual a exequente visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 0997.0315.03000008220. A CEF requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do CPC. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos dos artigos 775 c.c. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia. Custas pela desistente, na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(e)s, veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a juntada de cópias simples, exceto a procuração, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001165-93.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-25.2007.403.6117 (2007.61.17.002793-0)) MARCELO CAFFEU NETO ME X MARCELO CAFFEU NETO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIO CHEBEL CHIADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença relativa à condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte requerida. Às fls. 285-287 a CEF comprovou o depósito do crédito em favor do exequente. Intimado, o exequente concordou com o valor depositado (f. 289) e comprovou ter se apropriado da verba honorária (f. 295). Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo havido o cumprimento integral do comando judicial, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002039-78.2010.403.6117 - VANDA MARIA NUNES ALVES(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA MARIA NUNES ALVES

Cuida-se de cumprimento de sentença relativa à condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé e honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal. Às fls. 383-386, 390-391 e 392-394, foi comprovado o bloqueio de valor e a realização de depósitos dos créditos em favor da CEF. Intimada, a CEF concordou com o valor depositado e bloqueado (ff. 396-398) e comprovou ter se apropriado da verba honorária, conforme o determinado pelo Ofício nº 0712/2017SM01 (ff. 408-412). O saldo remanescente foi levantado pela parte executada (ff. 413-416). Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo havido o cumprimento integral do comando judicial, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-96.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE JULIO PASQUIM

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por JOSÉ JULIO PASQUIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o autor a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário, pelo reconhecimento da natureza especial do trabalho realizado no período de 20/05/1982 a 20/05/2002, que deve ser convertido em tempo comum.

Relata que em 11/06/2003, sem auxílio de um advogado, ingressou com ação no Juizado Especial Federal de Campinas (autos nº 2003.61.86.001475-9), onde foi postulado o reconhecimento de períodos de trabalho para fins de averbação, bem como a natureza especial do período de 20/05/1982 a 20/05/2002. O julgamento foi de parcial procedência, não se reconhecendo a natureza especial do período mencionado, diante da instrução deficiente do processo.

Defende, assim, a possibilidade de ajuizamento da presente ação, sustentando que não se aplica a coisa julgada material nos processos previdenciários, porquanto o julgamento ocorre *secundum eventum probationis* e, no caso, não foram produzidas as provas necessárias à comprovação do direito, o que se pretende fazer agora, por meio desta ação, onde postula a produção de prova pericial e testemunhal.

Anexou procuração e diversos documentos, entre eles, cópia da sentença proferida no processo antecedente (ID 1776042).

É o relato do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Conforme relata a inicial e se observa da sentença proferida no processo que teve andamento pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas (autos nº 2003.61.86.001475-9), a presente ação está a repetir pedido anteriormente formulado.

Com efeito, do teor da r. sentença (ID 1776042) verifica-se que naquela ação foi postulado o reconhecimento de vários períodos de trabalho para fins de averbação e a condição especial da atividade realizada entre 20/05/1982 e 20/05/2002. O pedido de averbação dos períodos trabalhados foi julgado procedente, contudo, não se acolheu o pedido relativo ao reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais. Tais questões encontram-se definitivamente julgadas, como se verifica do extrato a seguir anexado relativo à consulta processual do feito em referência.

Registre-se, ainda, que naquela ação o pedido de reconhecimento de tempo especial foi julgado improcedente com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor (o mesmo que se encontra anexado à inicial – ID 1776042) e no laudo técnico mencionado na sentença, assim ficando decidido: “*Verifica-se no formulário anexado que o nível de ruídos era de 96 decibéis. Contudo, o laudo apresentado tão-somente relaciona as medições relativas às máquinas, não se podendo concluir que ficavam ligadas o tempo inteiro de modo a que, na média, fosse constatado o nível de ruídos afirmado. Quanto aos agentes nocivos não há qualquer evidência de ter tido o autor contato direto e permanente com tais substâncias, haja vista as funções por ele desempenhadas: apontador e gerente de serviços.*”

Portanto, a decisão teve por base as provas produzidas naquela ação (PPP e Laudo Técnico), cuja análise resultou na improcedência da pretensão.

E não encontra amparo a pretensão de reabrir a lide ao argumento de que não foram produzidas todas as provas necessárias ao julgamento. Nos termos do artigo 508 do NCP: “*Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.*” Logo, a coisa julgada material impede a rediscussão das questões de fato já debatidas em Juízo e alcança tanto aquilo que foi efetivamente deduzido, como aquilo que poderia ter sido deduzido pela parte, a exceção de documentos e provas novas a ela não acessíveis à época (o que daria ensejo, inclusive, à ação rescisória – art. 966, VII, NCP), o que não se vislumbra no feito em tela.

Portanto, ainda que se entenda que a coisa julgada nas lides previdenciárias opere *secundum eventum litis* ou *secundum eventum probationis*, na hipótese em exame a parte autora não apresentou fatos ou provas novas que pudessem autorizar a repropósito de idêntica demanda àquela já definitivamente julgada.

Enfim, não resta dúvida de que há identidade de partes, objeto e causa de pedir quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial formulado em ambas as ações, porquanto não demonstrado haver qualquer modificação na situação fática ou de direito, apta a ensejar o reexame do *meritum causae*. O que se pretende, na verdade, é o reexame de elementos que já foram submetidos ao crivo jurisdicional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 505, *caput*, do novo CPC).

Desse modo, estando-se diante do fenômeno processual da *coisa julgada*, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença transitada em julgado (CPC, 337, § 4º, do novo CPC), impõe-se a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, última figura, do novo CPC.

Sem honorários em desfavor da parte autora, eis que sequer estabelecida a relação processual.

Indene de custas, ante a gratuidade judiciária postulada na inicial, que ora defiro.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-64.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RONALDO PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO SERNAGLIA BORTOT - SP264858
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RONALDO PEREIRA GONÇALVES em face da UNIÃO FEDERAL, o qual pretende a declaração de inconstitucionalidade do art. 8º, II, alínea "b", da Lei nº 9.250/95 e, assim, a suspensão da aplicabilidade do limite de dedução com instrução/educação e, por fim a restituição dos valores pagos a maior a título de imposto de renda, em relação às despesa com instrução/educação.

Aduziu o autor que a Lei nº 9.250/95 impõe um limite para a dedução de Imposto de Renda com educação/instrução, e que esse limite é muito inferior às despesas que ele tem com a educação do seu filho/dependente Murilo Freitas Gonçalves e que tal norma é inconstitucional. Pretende, com isso, em sede de tutela antecipada a suspensão da aplicabilidade do limite de dedução de IR com despesas relacionadas à educação/instrução.

Juntou instrumento de procuração e documentos.

Síntese do necessário. **DECIDO.**

Por primeiro, decreto o sigilo dos documentos anexados aos autos com a inicial, sob o ID 1822261.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, é necessário que haja evidência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Assim, tendo em vista que o autor já apresentou sua declaração de Imposto de Renda em relação ao exercício 2017/ano-calendário de 2016, não comparece à espécie o fundado receio de dano.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se a ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de julho de 2017.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7278

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004343-34.2011.403.6111 - MARIO JORGE CARVALHO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X MARIO JORGE CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PIKEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução nº 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004104-59.2013.403.6111 - MANOEL AUGUSTO FRANCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL AUGUSTO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução nº 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004147-59.2014.403.6111 - ROSELI CARMO DE FARIAS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSELI CARMO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004491-40.2014.403.6111 - JOAO BATISTA CARDOSO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO BATISTA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000356-48.2015.403.6111 - LEONILDA MONTEIRO DOS SANTOS(SP18927 - CILENE MAIA RABELO E SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEONILDA MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001198-28.2015.403.6111 - NORMA DOS SANTOS SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NORMA DOS SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002782-33.2015.403.6111 - MARIA GERALDA CARDOSO DE MORAES(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA GERALDA CARDOSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003029-14.2015.403.6111 - SAMUEL LUCAS BUENO DE SOUZA X SIBELI CRISTINA BUENO BATISTA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X SAMUEL LUCAS BUENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0003136-58.2015.403.6111 - APARECIDA FATIMA MAGALHAES SOARES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA FATIMA MAGALHAES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003634-57.2015.403.6111 - BENEDITA DE FATIMA PEDRO DA SILVA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITA DE FATIMA PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004009-58.2015.403.6111 - RAQUEL ANDRADE DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RAQUEL ANDRADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001060-27.2016.403.6111 - JOSE EDUARDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA RAMOS DE SOUZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE EDUARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001265-56.2016.403.6111 - ALCINDA MOREIRA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALCINDA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004960-18.2016.403.6111 - BRANCA LUIZA OLIVEIRA(SP274192 - RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BRANCA LUIZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-37.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PULCINA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070, CRISTIANO SEEFELDER - SP242967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Consulta realizada no sistema de andamento processual dos autos físicos revela que a ação ordinária n.º 0002082-96.2011.403.6111, que tramitou na 1.ª Vara Federal desta Subseção, apresentava o mesmo pedido deduzido neste processo eletrônico (pensão por morte em decorrência do óbito do companheiro Avelino Francisco de Almeida, ocorrido em 1989), a qual foi extinta sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973.

Com este contexto, ao teor do disposto no artigo 286, II, do Código de Processo Civil, a presente ação deve ser distribuída por dependência à primeira proposta, extinta sem julgamento do mérito como acima referido, com o que não é este Juízo competente para apreciação do pleito aqui formulado.

Com fundamento no acima exposto, determino a remessa dos presente processo à 1.ª Vara Federal desta Subseção, procedendo-se à devida baixa.

Intimem-se a parte autora acerca do ora decidido e após encaminhe-se imediatamente.

Marília, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-20.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO ZANCHETIN FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Em princípio não há coisa julgada a ser investigada em relação à ação nº 0005333-98.2006.403.6111, que tramitou na 2ª Vara Federal local e se encontra definitivamente julgada. Com efeito, nascido em 1950, o autor postula a concessão de benefício assistencial ao idoso, cujo requisito etário adimpliu somente em 2015; logo, o pedido ora formulado, ainda que idêntico ao da primeira demanda, assenta-se em situação fática distinta daquela com base na qual foi ela proposta, o que configura causa de pedir diversa.

Outrossim, a petição inicial reclama sanção.

Com fundamento no disposto no art. 321, do Código de Processo Civil, determino à parte autora que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de atender o disposto no art. 319, III, do mesmo código processual, indicando claramente os fatos com base nos quais sustenta o pedido formulado, sobretudo no que se refere às suas condições sociais, ainda que de forma concisa, precisando, o número de pessoas que compõem o seu núcleo familiar, condições de moradia e renda per capita da família.

Cumpra-se no prazo acima concedido, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 acima citado.

Publique-se.

Marília, 5 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000165-44.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: VERA LUCIA PEREIRA SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: KLEBER LEANDRO PEREIRA SIQUEIRA - SP392033
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária deflagrado por Vera Lúcia Pereira Siqueira, visando à expedição de alvará para o saque de créditos disponíveis em caderneta de poupança, bem assim para o levantamento de saldo existente em contas vinculadas ao Programa de Integração Social – PIS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, todas elas de titularidade de sua filha Marisa Aparecida Pereira Siqueira, falecida em 14 de setembro de 2016.

Originariamente distribuído à 3ª Vara Cível da Comarca de Marília e registrado sob o nº 1010370-66.2017.8.26.0344, o processo foi remetido a esta 3ª Vara Federal de Marília ao argumento de incompetência absoluta *ratione personae* do juízo estadual.

Brevemente relatado o feito, decido.

Segundo o magistério jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça, compete ao Poder Judiciário estadual conhecer de procedimento de jurisdição voluntária vocacionado ao saque de resíduos de poupança de pessoa falecida, à percepção de benefícios previdenciários ou assistenciais não auferidos em vida pelo respectivo titular e ao resgate de valores deixados por titular de contas vinculadas ao Programa de Integração Social – PIS, ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

É o que se infere da súmula 161, daquele tribunal superior, reafirmada no conflito de competência nº 92.053, cuja ementa segue transcrita.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado.

(CC 92.053/SP, rel. min. Denise Amadeu, Primeira Seção, julgado em 25/06/2008, DJe 04/08/2008 – destaqui)

É irrelevante que a caderneta de poupança deixada pela pessoa falecida tenha sido aberta na Caixa Econômica Federal; outrossim, pouco importa que àquela instituição financeira caiba o papel de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e do Programa de Integração Social – PIS.

A despeito da natureza *ratione personae* da hipótese prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, para caracterização da competência da Justiça Federal não basta que em um dos polos da relação processual esteja a União, uma autarquia, uma fundação pública ou uma empresa pública federal, sendo indispensável, também, a presença de litígio, definido – segundo a concepção de Camelliti – como conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida. É precisamente esse sentido do vocábulo "causa", empregado pelo constituinte originário.

Donde a incompetência absoluta deste juízo federal para o processamento do feito.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do presente procedimento de jurisdição voluntária e suscito conflito negativo de competência**, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se ao ministro presidente daquela corte, remetendo-lhe cópia integral dos autos.

Intimem-se, mantendo-se o feito sobrestado até a solução da quizila.

MARILIA, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-09.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL BONFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em princípio não há coisa julgada a ser investigada uma vez que consulta realizada no CNIS nesta data revela que o benefício (nº 6161195708), concedido o requerente nos autos nº 0002828-85.2016.403.6111, que tramitaram neste juízo, foi cessado pela autarquia previdenciária em 11/02/2017, fato que dá lugar a uma nova causa de pedir, decorrente da cessação do benefício, persistindo a incapacidade.

Assim, a fim de possibilitar a análise do pedido de urgência formulado, determino ao autor que junte ao presente processo eletrônico documento médico atualizado relativo à sua atual condição de saúde, bem ainda o laudo médico produzido na primeira ação proposta, à qual acima se referiu.

Com a vinda dos referidos documentos, tomem conclusos.

Intime-se.

Marília, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NADIR ESCALLANTE ZANONI, ELVIO CARLOS ZANONI
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Por ora, com observância das regras de fixação de competência de juízo, determino ao autor que esclareça a propositura da presente demanda nesta Subseção Judiciária de Marília, uma vez que reside na cidade de Tupi Paulista, a qual está inserida na circunscrição territorial da Subseção Judiciária de Andradina/SP, em que instalado Juizado Especial Federal, dotado de competência territorial absoluta.

Intime-se.

Marília, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-83.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AIRTON CANDIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora proclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto este e o feito nº 0003589-29.2010.403.6111, que tramitou na 2ª Vara Federal local, apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, cessado o benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, emerge uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.

IV. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo.

VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 25 de outubro de 2017, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC.

VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAM JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido *expert* far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ovida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.

XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tomou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.

XIV. Por fim, providencie a Serventia do Juízo a juntada aos presentes autos de cópia do laudo da perícia médica realizada no feito 0003589-29-2010.403.6111, até a data da audiência aqui designada.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-60.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANDREIA CONDE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não evidenciados neste início do *iter processual* a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência requerida na petição inicial, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, remeto sua apreciação para o momento posterior à realização da prova pericial médica que se produzirá no decorrer da instrução probatória, quando será analisado à luz do contraditório e da ampla defesa

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Intime-se a parte autora do teor da presente decisão.

Marília, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-66.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EMILIO GUILHERME VENTURA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Quando da distribuição da presente demanda verificou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0000199-41.2016.403.6111, que tramitou na 2ª Vara Federal local e encontra-se definitivamente julgado. Comefeito, extinto pelo julgamento do mérito, não há prevenção de juízo ou litispendência a serem investigadas. Impõe-se, todavia, afastar a possibilidade de ocorrência de coisa julgada.

Outrossim, em princípio cumpre registrar que nas ações previdenciárias que visam à concessão de benefícios por incapacidade laboral, a coisa julgada tem implícita a *cláusula rebus sic stantibus*, ou seja, é possível a propositura de nova ação em caso de agravamento das condições de saúde do autor, uma vez que se trata de relação continuativa, sujeita a modificação no estado de fato ou de direito. Nesse sentido: TRF 3 – DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2184414, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017.

Entretanto, sem a demonstração de que houve alteração na situação de fato ou de direito anteriormente apreciada, prevalece a coisa julgada.

Com essa consideração, ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, oportunizo à parte autora emendar a petição inicial, demonstrando a alteração das condições de saúde e capacidade laborativa existentes quando da propositura da primeira demanda, a fim de que se avalie sobre a ocorrência de coisa julgada, juntando, ainda, ao presente feito eletrônico, na mesma oportunidade, cópia da petição inicial da ação nº 0000199-41.2016.403.6111, que tramitou na 2ª Vara Federal, bem como do laudo pericial nela produzido.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-51.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDMILSON BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Quando da distribuição da presente demanda verificou-se a possibilidade de prevenção com os feitos nº 1000733-37.1994.403.6111 e 0004678-87.2010.403.6111, que tramitaram nas 2ª e 3ª Varas desta Subseção, respectivamente. Referidas demandas encontram-se definitivamente julgadas. Todavia, impõe-se investigar eventual ocorrência de coisa julgada ou prevenção de juízo.

Com essa consideração, ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, oportunizo à parte autora esclarecer eventual repetição de pedido, emendando a inicial, se o caso.

Deverá ainda, juntar ao presente feito eletrônico, na mesma oportunidade, cópias das petições iniciais de referidas demandas, bem como das r. sentenças e decisões de segunda instância nelas proferidas.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 7 de julho de 2017.

DR. DANILO GUERREIRO DE MORAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BELA. SANDRA AP. THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4057

PROCEDIMENTO COMUM

0005559-25.2014.403.6111 - LUIZ ALVES BARBOSA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, juntada(s) na sequência.

0004701-57.2015.403.6111 - VALDIR CHIESA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, juntada(s) na sequência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000065-48.2015.403.6111 - RITA PAULA DE OLIVEIRA DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, juntada(s) na sequência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004529-86.2013.403.6111 - MIGUEL DO NASCIMENTO(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL DO NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, juntada(s) na sequência.

000249-04.2015.403.6111 - FERNANDO APARECIDO DE SOUZA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO APARECIDO DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, juntada(s) na sequência.

000348-71.2015.403.6111 - CESAR LOURENCO PRATA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CESAR LOURENCO PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, juntada(s) na sequência.

0003258-71.2015.403.6111 - JOEL PEREIRA(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, juntada(s) na sequência.

0003328-88.2015.403.6111 - CREUZA DE JESUS SANTOS TONETI(SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CREUZA DE JESUS SANTOS TONETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, juntada(s) na sequência.

0001552-19.2016.403.6111 - JOSE DE NADAI(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE NADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, juntada(s) na sequência.

0001717-66.2016.403.6111 - DANIEL DA SILVA(SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE E SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, juntada(s) na sequência.

0004121-90.2016.403.6111 - AMERICO EDUARDO ABRAO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMERICO EDUARDO ABRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, juntada(s) na sequência.

0004925-58.2016.403.6111 - JUNIOR PESSINE(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUNIOR PESSINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, juntada(s) na sequência.

0000147-11.2017.403.6111 - CREUZA DE MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CREUZA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, juntada(s) na sequência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-68.2016.4.03.6109

AUTOR: MARGARETE APARECIDA LEITE DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES - SP287794

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-58.2016.4.03.6109

AUTOR: SERGIO FERNANDO BERNARDINI

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID 1384607) em face da r. sentença proferida às fls. 193/204 (ID 1262293) destes autos.

Argüi o embargante que a sentença padece de erro material no dispositivo da sentença, no que diz respeito ao nome do autor.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do CPC.

No caso em tela, serve o presente embargos para alegar que no dispositivo da sentença houve erro material no que tange ao nome do autor, tendo em vista que o correto é SERGIO FERNANDO BERNARDINI, e não como constou.

Razão assiste ao embargante.

Portanto, no dispositivo da sentença, onde se lê:

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por SILVIO SIDNEI AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 11/10/2001 a 27/03/2015.
- b) DETERMINAR que o INSS mantenha o reconhecimento feito na esfera administrativa do labor especial desenvolvido nos períodos de 13/02/1990 a 28/02/1993, 01/03/1993 a 02/12/1998 e 03/12/1998 a 10/10/2001, considerados incontroversos nestes autos.
- c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER 27/03/2015.

Leia-se:

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por SERGIO FERNANDO BERNARDINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 11/10/2001 a 27/03/2015.
- b) DETERMINAR que o INSS mantenha o reconhecimento feito na esfera administrativa do labor especial desenvolvido nos períodos de 13/02/1990 a 28/02/1993, 01/03/1993 a 02/12/1998 e 03/12/1998 a 10/10/2001, considerados incontroversos nestes autos.
- c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER 27/03/2015.

No mais a sentença permanece tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-50.2016.4.03.6109
AUTOR: SILVIO SIDNEI AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos de declaração em face da Sentença de fls. 113/123, alegando ser contraditória no que tange ao reconhecimento da especialidade do labor referente ao período de 05/08/2015 até 23/10/2015.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do CPC.

No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.

Dos argumentos apreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão.

Verifica-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49/52 relata todos os fatores de risco a que foi submetido o autor desde a sua admissão até a data da emissão do PPP, ou seja, de 13/01/1994 a 20/03/2015.

Considerando que em todo o período relatado no respectivo PPP o autor esteve exposto a condições especiais, bem como considerando que o vínculo empregatício perdurou até 03/11/2015, conforme CTPS de fls. 31, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.

Do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-86.2016.4.03.6109
AUTOR: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR - SP107815
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

O INSS interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida fls. 359/362, por vislumbrar a existência de contradição.

Reconheço a existência de contradição, uma vez que o autor postulou a repetição e não compensação, razão pela qual o parágrafo dispositivo e o seguinte devem ser assim substituídos:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, sobre os atos cooperativos típicos, bem como assegurar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A restituição deverá seguir a legislação em regência.”

PIRACICABA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-59.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FELIPE VITTI MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MORAES HOICHE - SP261992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Afasto as prevenções apontadas fl. 46.

À Réplica no prazo legal.

Int.

PIRACICABA, 5 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001128-58.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: JOAO DA SILVA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA - SP148535
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.

PIRACICABA, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-56.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: INDUSTRIAS TEXTIS NAJAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 dias, sobre as prevenções acusadas (id 1826018).

Após, voltem-me conclusos.

Int..

12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001140-72.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 dias, sobre as prevenções acusadas (id 18750).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-80.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON MAIA DA SILVA JUNIOR - SP323215, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária movida por AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido de tutela provisória foi apreciado na decisão às fls. 210/212.

A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 224/252.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 254/283. Em preliminar, alegou litispendência e subsidiariamente a suspensão do processo até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração interpostos no RE n. 574.706/PR. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica ofertada às fls. 315/325.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar de Litispendência

Rejeito a preliminar de litispendência, vez que não há identidade de pedidos, considerando que a causa de pedir da presente ação e as legislações de regência das contribuições ao PIS e da COFINS se mostram diversas.

De fato, o pedido da extinta Ajinomoto Biolatina tem por fulcro o faturamento, a base de cálculo das contribuições até a data de sua extinção, ao passo que o pedido da Ajinomoto do Brasil considera o faturamento desde a sua constituição. Portanto, os períodos não se confundem.

Insta salientar que o pedido do autor pretende na presente ação a declaração expressa da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE. 574.706, sob o rito da repercussão geral, que alterou todo o cenário jurídico envolvendo a matéria, o que justifica a propositura da ação, conferido-lhe novo fundamento.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à parte autora, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando-se a tutela provisória anteriormente concedida e assegurando-se à parte autora o direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, sendo, no caso de compensação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Condene a União Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo no percentual de 10% sobre valor da condenação, conforme estabelecido no artigo 85, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, após a liquidação do julgado, conforme determinada o parágrafo 4º, inciso II do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região Federal.

PIRACICABA, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-20.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BRUNO BIAIONI PAPEIS E PAPELOS ESPECIAIS LTDA, BIATEX IMPREGNADORA LTDA, TUBOLIX EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária movida por BIATEX IMPREGNADORA LTDA., BIATEX IMPREGNADORAS LTDA. e TUBOLIX EMBALAGENS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhes a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduzem que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Asseveram que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustentam que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, mencionam que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

Foi proferida decisão concedendo a tutela provisória de urgência para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pagos pelas autoras, abstendo-se a ré, por qualquer de seus agentes, de promover qualquer ato de cobrança relativamente a esses valores supostamente devidos por ela (fls. 43/45).

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento às fls. 56/76.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 77/105. Alegou a existência de coisa julgada e pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica ofertada às fls. 127/132.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Afasto a alegação de coisa julgada, considerando que a causa de pedir da presente ação e as legislações de regência das contribuições ao PIS e da COFINS se mostram diversas.

Com efeito, as autoras pretendem a declaração expressa da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE. 574.706, sob o rito da repercussão geral, que alterou todo o cenário jurídico envolvendo a matéria, o que justifica a propositura da ação, conferido-lhes novo fundamento.

No mais, cumpre observar que a modulação dos efeitos somente traz impacto no direito de restituição, a ser exercido após o trânsito em julgado, o que não impede a propositura de ação pelas autoras.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão aos autores, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, assegurando às autoras o direito a restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo no percentual de 10% sobre valor da condenação, conforme estabelecido no artigo 85, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, após a liquidação do julgado, conforme determinada o parágrafo 4º, inciso II do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando a prolação se sentença.

PIRACICABA, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-71.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: MILK - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **O IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de julho de 2017.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2959

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004398-59.2009.403.6109 (2009.61.09.004398-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCHIORI COM/ E SERVICOS LTDA X ANTONIO MARTINHO MARCHIORI X MATEUS MARCHIORI(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO E SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZZILLI E SP297411 - RAQUEL VITTI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de Agosto de 2017, às 14h00min., realizar-se-á na Central de Conciliação - CECON, localizada no 1º andar desta Subseção Judiciária. Intime(m)-se pessoalmente a(s) parte(s) executada(s). Promova a Secretaria o cadastro dos novos advogados constituídos (fls. 82/85). Cumpra-se. Int

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001193-46.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-19.2013.403.6109) MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS - EPP(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0000628-19.2013.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Inicialmente, defende a embargante a redução da base de cálculo com exclusão de verbas de natureza não remuneratória. Neste sentido, defende que não devem incidir na base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas recebidas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e adicional noturno de férias, auxílio-doença e auxílio-creche, auxílio-maternidade, vale-transporte, adicionais de insalubridade e de periculosidade, adicionais de hora extra e respectivos reflexos. Questiona também a legalidade do encargo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, pugna, no final, pela concessão de efeito suspensivo aos embargos e a procedência dos pedidos. Determinou-se à embargante a emenda da inicial (fl. 72). A embargante juntou documento à fl. 74 e os embargos foram recebidos sem concessão de efeito suspensivo (fl. 75). A embargada apresentou impugnação às fls. 78/84, apontando, em preliminares, a adesão da embargante ao Parcelamento Especial instituído pela Lei 12.996/2014. No mérito, sustentou a ausência de documentos que comprovem o efetivo pagamento das verbas questionadas e destacou que a planilha juntada à fl. 74 não aponta a incidência de todas as rubricas questionadas na inicial. Alegou, ainda, que os débitos cobrados se originam de confissão efetuada pelo contribuinte, o que afasta a ilegalidade apontada e, por fim, defendeu a legalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1025/69. A embargante se manifestou acerca da impugnação às fls. 117/124 e, após, instada a prestar esclarecimentos, trouxe aos autos os documentos de fls. 126/127 e 129/227. Sobreveio petição da embargada às fls. 229, reiterando os termos de sua impugnação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, considerando a informação da embargante, que declarou que as CDAs ora questionadas não foram incluídas no Parcelamento Especial ao qual aderiu em 22/08/2014 (fls. 126/127), afasto a preliminar de extinção do feito. No mérito, não há que se afastar a alegação de ilegalidade com base na afirmação da embargada de que os débitos declarados em GFIP implicam em confissão da empresa embargante. Ora, a confissão de débitos na esfera administrativa não inviabiliza a discussão de sua legalidade ou inconstitucionalidade no âmbito judicial, se o contribuinte não concorda com determinada exação. A administração pública não tem poder para decidir acerca dos aspectos jurídicos do tributo. Igualmente, não procede a alegação de ausência de documento que discrimine analiticamente a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas questionadas. Da análise dos documentos de fls. 130/227, é possível verificar quais parcelas foram pagas aos funcionários e os respectivos valores, ainda que de forma global. Ademais, por ocasião da declaração original do tributo, os valores foram igualmente apresentados pelo contribuinte de forma global, e aceitos pelo fisco. Assim, nada justifica a apresentação desses novos dados, os quais acabam assumindo o papel de uma declaração retificadora, em formato diverso. Nada impede, porém, que a embargada ou a Receita Federal, entendendo necessário, chequem os dados apresentados pela empresa embargante, e, se for o caso, fiscalizem seus documentos contábeis, isso na seara administrativa. Vale lembrar que a embargada possui acesso a diversos sistemas informatizados, os quais permitem eventuais cruzamentos de dados, não havendo justificativa para a juntada de documentos discriminados de cada trabalhador. Todavia, pelos mencionados documentos, consistentes em resumo de folha de pagamento e planilha atualizada dos valores questionados relativos às competências de 10/2011 a 05/2012, restou comprovado apenas os recolhimentos das parcelas relativas ao aviso prévio indenizado, terço de férias, adicional noturno e horas extras. Portanto, com relação às demais parcelas discutidas na inicial, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir da embargante. Do aviso prévio indenizado assiste razão à embargante no que tange à não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, dada a natureza indenizatória dessa parcela. Neste sentido, colaciono os precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. APLICAÇÃO SOBRE HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. 1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, de minha relatoria, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador, por possuir natureza remuneratória. 2. Por outro lado, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, foi decidido que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1517381, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2015) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIÇÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprecisas à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1379550, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2015) Do terço constitucional de férias igualmente, assiste razão à embargante quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga à título de terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa parcela. Neste sentido, colaciono os precedentes a seguir: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO PELO EMPREGADOR NOS 15 PRIMEIROS DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (Dje de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152042, RELATOR BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/04/2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Dje 10/11/09) (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, Dje 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 223988, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2013). Dos adicionais de horas extras não prevalece o argumento da embargante acerca dos adicionais de horas extras, pois sobre tais parcelas há a incidência da contribuição previdenciária, dada a sua natureza remuneratória. A jurisprudência é pacífica a este respeito: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. TRIBUTÁRIO. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, POIS DETÉM NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 05.12.14. FEITO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DESCABE O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, PELO STF, DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se busca afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de horas extras, afirmando seu caráter indenizatório. 2. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infrigência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Dje 12.12.2013. 3. Ao julgar o REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 05.12.14, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória. 4. Outrossim, cumpre asseverar que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos Recursos Especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: AgRg no REsp. 1.222.246/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 17.12.2012. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1341537, RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/05/2015) Do adicional noturno Com relação ao adicional noturno, a jurisprudência do e. STJ assentou o entendimento no sentido de ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, tendo em vista que possui caráter permanente e, portanto, constitui-se em remuneração. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, O ADICIONAL NOTURNO, O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO DE FÉRIAS. 1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 2. Em relação ao repouso semanal remunerado, a Segunda Turma, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 24.6.2014, firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Na mesma linha: AgRg no REsp 1.475.078/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 28.10.2014. 3. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 5.11.2014. 4. A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional por tempo de serviço se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. A propósito: REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 1.6.2011; e AgRg no REsp 1.030.955/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, Dje 18.6.2008. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 6. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 7. O STJ pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, dada sua natureza indenizatória, ainda que se trate de empregado sujeito ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (REsp. 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 17.3.2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e Res. 8/STJ). 8. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1515041 RS 2015/0018945-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 21/05/2015) Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 A embargante impugna a cobrança de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Sendo assim, importante consignar que é sabido que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20% CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impositiva do percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme precedente do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T, AI 96.01.29645-0/DF, Rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pag. 371). Posto isso! Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual, quanto ao pedido de exclusão da base de cálculo do tributo em cobro das parcelas a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche, salário-maternidade, vale-transporte, adicionais de insalubridade e de periculosidade; II) Julgo parcialmente procedentes os embargos, para afastar da base de cálculo do tributo os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, extinguindo o feito, nessa parte, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Deverá a exequente/embargada providenciar, nos autos da execução fiscal, a adequação do valor do débito, nos termos da presente decisão, observando os valores constantes na planilha de fl. 130. Ressalto que, a despeito dos efeitos financeiros produzidos pelas informações apresentadas pela embargante, os novos valores declarados não serão alcançados pela coisa julgada, tendo em vista que esses dados foram apresentados de forma unilateral pela contribuinte, permitindo-se, assim, eventuais glosas por parte do fisco, em procedimento administrativo específico. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida excluída por esta decisão, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Oportunamente, havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, com o trânsito em julgado e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à embargante para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Limeira, por meio dos quais busca a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pelo embargado nos autos da Execução Fiscal nº 00031375420124036109, relativamente à cobrança de multa aplicada em razão de tempo de espera excedido em fila bancária. Sustenta a embargante, em síntese, a incompetência do município para legislar acerca da operacionalidade do sistema bancário, pois se trata de matéria de competência privativa da União. Aduz que a Lei nº 4.595/64 confere ao Banco Central a competência para estar frente ao funcionamento e fiscalização das instituições financeiras. Neste sentido, aponta ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei Municipal que fundamenta a aplicação da penalidade que ocasionou o auto de infração e a aplicação das multas ora exigidas judicialmente. Aduz, ainda, que não seria equânime empregar à Caixa Econômica Federal, empresa de natureza pública, o mesmo tratamento conferido às demais instituições financeiras privadas, inicialmente porque a contratação de pessoal e aquisição de produtos e serviços submetem-se aos ditames da Lei de Licitações, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Responsabilidade Fiscal. Destaca que, apesar de todas as limitações sofridas foi implementado um programa denominado Gerenciador de Filas, que busca contabilizar o tempo que o cliente aguarda para ser atendido e defende que apesar de todas as medidas implantadas para otimizar o atendimento, também devem ser consideradas as atribuições adicionais da instituição, como por exemplo, agente operador do FGTS, PIS, FIES, bolsa escola e agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o que gera uma grande demanda de clientes, principalmente nos chamados dias de pico. Por fim, suscita a nulidade das CDAs ante a ausência de descrição da infração imputada, considerando não constar a data e horário dos atendimentos bancários que geraram a imposição das multas e defende a natureza confiscatória de tais multas. Devidamente intimado, o embargado não ofereceu impugnação (fl. 46). É o relatório. Decido. Os embargos não comportam acolhimento. Da competência legislativa do município Inicialmente, não procede a alegação de inconstitucionalidade na Lei Municipal nº 3.167/2000, alterada pela Lei nº 4.234/07, ambas do Município de Limeira, ora embargado, que veiculam comandos que obrigam as agências bancárias e demais estabelecimentos de créditos aos seguintes comandos: Art. 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município de Limeira, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável (...). Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para o atendimento, no máximo, de 20 (vinte) minutos em dias normais, e de 40 (quarenta) minutos em véspera ou após dias de feriados prolongados. Art. 3º - Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete da senha de atendimento, onde constará impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento do cliente. Deveras, do texto da Constituição Federal não se extrai a existência de obstáculo que impeça o ente municipal de exercer, com fundamento em seu artigo 30, inciso I, a atribuição institucional de editar leis que visem assegurar o mínimo de conforto, segurança e atendimento em prazo razoável aos usuários os serviços prestados pelos estabelecimentos bancários e de créditos sediados em sua base territorial. Por outro lado, não há que se falar em usurpação da competência da União para disciplinar o funcionamento das instituições bancárias, visto que os comandos das normas locais em pauta não versam sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (art. 22, inciso VII) nem trata sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações (art. 48, inciso XIII). Também não visam reger os limites de emissão da moeda ou montante da dívida mobiliária federal (art. 48, inciso XIV). De qualquer forma, a lei ora impugnada não diz respeito ao horário de funcionamento das agências bancárias, matéria que em face da íntima ligação ao sistema bancário como todo, transcede ao peculiar interesse do Município, conforme enunciado 19 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 118363, j. em 26/06/1990, rel. Ministro Célio Borja, publicada no DJ em 14.12.90, p.1511; RE-130202/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ em 12.12.95, pp-0125; AGRG-12069/MA, j. em 04.03.88, segunda turma, rel. Min. Djaci Falcão, publicado no DJ em 25.03.88. De fato, a Lei Municipal nº 3.167/2000 atina especificamente com o tempo que os usuários dos serviços bancários instalados no município passam na fila, à espera de atendimento, mensurável por meio da instalação de um sistema dotado de dispensador de senhas, restringindo-se, portanto, ao disciplinamento, em bases constitucionalmente legítimas, de assunto de interesse predominantemente local, que envolve inegável interesse dos municípios, como usuários de serviços bancários, de receber adequadas condições de atendimento. Outrossim, a matéria normatizada guarda perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade de leis municipais que disciplinam o modo, a forma e o tempo de prestação dos serviços bancários, a exemplo das que obrigam a instalação de cadeiras de espera em agências bancárias (AI n 506.487, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso), a instalação de equipamentos de segurança como câmaras filmadoras (RE n 385.398, 2ª Turma, Rel. Min Celso de Mello) e instalação de portas eletrônicas de segurança (AI n 429.070, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes), assim como as que fixam o tempo de espera na fila para atendimento (AI n 427.373, 1ª Turma, Relatora Ministra Carmen Lúcia e RE nº 427.463/RO - Agr. 1ª Turma, Rel. Ministro Eros Grau). Transcrevo, por pertinente, a ementa do julgado por último citado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. ART. 30, I, CB/88. FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 192 E 48, XIII, DA CB/88. 1. O Município, ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, exerce competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. 2. A matéria não diz respeito ao funcionamento do Sistema Financeiro Nacional [arts. 192 e 48, XIII, da CB/88]. 3. Matéria de interesse local. Agravo regimental improvido (RE nº 427463/RO-Agr, 1ª Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19/5/06). Da excludente de responsabilidade A embargante sustenta que o fato de sujeitar-se a algumas normas de direito público torna a aquisição de alguns produtos e serviços mais demorada, uma vez que depende de trâmite especial exigido em lei, como, por exemplo, a realização de licitações. Assim, não deveria sujeitar-se aos mesmos parâmetros das instituições privadas. Ora, a condição de empresa pública não dispensa a embargante da obrigação de adaptar a sua estrutura material e humana a fim de atender às exigências decorrentes das relações de consumo. Ao contrário, como instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, deve observância às disposições regulamentares emanadas do Conselho Monetário Nacional na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral. Da nulidade das CDAs e desproporcionalidade das multas Cuida-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com o processo administrativo. No caso, a lei dispensa a descrição dos fatos que geraram as autuações nas respectivas CDAs, bastando a referência à origem da dívida, sua natureza e seu fundamento legal (art. 2º, 5º, III, da LEF), sendo que esses fatos constam no processo administrativo, de cujo teor a embargante teve ciência. E, pretendendo impugnar fato específico da autuação, cumpria à embargante trazer aos autos a cópia do processo administrativo, providência que não cumpriu. Anoto, por fim, que o argumento de excesso no valor da multa não pode prosperar, haja vista que a legislação municipal em questão classifica pormenorizadamente as infrações, de acordo com a natureza e gravidade e aplica, gradativamente, as penalidades considerando os minutos de atraso no atendimento (Lei 4.232/2007, artigos 2º e 3º). Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução. Condeno a embargante ao pagamento de verba honorária de sucumbência, que fixo no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC, a verba de sucumbência aqui arbitrada será acrescida ao valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal, substituindo a verba honorária inicialmente fixada naquele feito. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Oportunamente, havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, com o trânsito em julgado e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001752-66.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-55.2014.403.6109) MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Converto o julgamento em diligência. Justifique a embargante seu interesse processual, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito em discussão. Após, retomem conclusos. Irit.

0007715-55.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010579-13.2008.403.6109 (2008.61.09.010579-5)) REGINA HELENA CAVALCANTE CUNHA PACETTA(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHUEIS PEREIRA)

Em face da Execução Fiscal nº 200861090105795, foram interpostos os presentes embargos, visando o acolhimento de pedido de excesso de execução, com a devolução do valor excedente. Às fls. 97, foi deferido o benefício da Justiça gratuita e recebidos os embargos com indeferimento do pedido de efeito suspensivo. Em sua impugnação (fls. 101/104), a embargada se opõe ao pedido da embargante, argumentando que diante do fato de que a decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade interposta nos autos principais não transitou em julgado, não há que se falar em excesso de execução, devendo assim ser devolvido o prazo recursal, pois a prescrição da anuidade de 2003 é matéria sub iudice. Por fim, protesta pela sua não condenação em honorários advocatícios, sob o argumento de que a secretária des Cartório requereu diretamente, via e-mail, a atualização do débito, junto ao setor de cobrança do conselho exequente, sem qualquer menção à decisão que julgou prescrita a anuidade de 2003. É o relatório. Decido. O feito comporta decreto de extinção, por perda superveniente de objeto. Ocorre que, os autos principais foram extintos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação, com fundamento em precedente do STF (RE 704292). Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se vista à parte vencedora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, ou, após satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009314-29.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007075-86.2014.403.6109) VANDERLEI TANGUI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP363529 - GERALDO CONCEIÇÃO CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Analisando detidamente os autos, observo que a petição inicial apresenta causas de pedir conflitantes: num primeiro momento, o embargante sustenta a aplicação ao caso de jurisprudência que pacificou entendimento no sentido de que os valores recebidos acumuladamente são tributados mês a mês, considerando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refram os rendimentos; na sequência, cita disposição contida na Medida Provisória nº 497/2010, posteriormente convertida na Lei nº 13.149/2015, que incluiu o art. 12-A na Lei nº 7.713/1998, sendo que essa norma instituiu procedimento diverso daquele acima referido, com previsão de tributação exclusiva na fonte, considerando a alíquota do mês do efetivo recebimento dos valores - e não das épocas próprias a que se refram os valores -, não obstante preveja a necessidade de indicação do número de meses dos rendimentos. Prosseguindo na análise dos documentos carreados aos autos, observo que o valor foi recebido acumuladamente pelo embargante em 06/04/2010 (fl. 67) e declarado à Receita Federal no exercício de 2011, conforme fls. 61/66. Na declaração, o embargante registrou o valor no campo RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR (fl. 63). Nesse ponto, verifica-se a primeira falha cometida pelo embargante, pois nessa ocasião já estava vigente o novo procedimento instituído pelo art. 12-A na Lei nº 7.713/1998, e assim o valor deveria ter sido declarado no campo RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR, conforme fl. 64. O lançamento do valor no campo errado gerou uma quantia relevante de imposto a pagar, isso não por culpa da embargada, mas do próprio embargante, que preencheu sua declaração de forma inadequada. Na sequência, consta nos autos que o embargante foi notificado pela Receita Federal, no mês de setembro de 2013, para apresentar, no prazo de 20 dias, documentos atinentes à ação judicial em que recebidos os valores (fl. 69). O documento de fl. 73 indica que somente no mês de março de 2014 esses documentos teriam sido apresentados. O embargante alega que a Receita Federal não analisou esses documentos, no entanto, não juntou cópia do processo administrativo para comprovar esse fato. Dos fatos expostos, observa-se que efetivamente houve um erro na declaração de ajuste anual; no entanto, a ausência da cópia do processo administrativo não permite saber o desfecho da ação fiscal. Por fim, na impugnação apresentada, a embargada ressalta esse erro por parte do contribuinte, apontando a apresentação de declaração de ajuste retificadora como solução para a controvérsia (fls. 84/87). Pois bem. Não me parece adequada a apresentação, neste momento, de declaração retificadora, tendo em vista a inscrição do débito e a judicialização da questão. Por sua vez, o documento de fl. 73 indica que o embargante apresentou à Receita Federal os documentos supostamente requeridos, nada dizendo a embargada acerca de sua análise. Assim, determino o retorno dos autos à embargada, para que promova a revisão do valor do imposto, à vista dos documentos apresentados, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/88. Havendo necessidade de remessa dos autos à Receita Federal, fica desde logo deferido o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão da revisão. Oportunamente, com a manifestação da embargada, dê-se vista ao embargante, retomando-me, após, conclusos. Em razão do exposto, reconsidero em parte a decisão de fl. 81, para o fim de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Prejudicado, assim, o pedido de fls. 89/90. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 00070758620144036109. Intimem-se, primeiro o embargante.

0002656-52.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005678-55.2015.403.6109) MUNIRA ANDRAUS CARRETTA(SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargante, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação e documentos de fls. 59/68. No mesmo prazo, poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos para deliberação. Determino a transição do feito mediante segredo de justiça, tendo em vista os documentos juntados, adotando a Secretaria as providências no sentido de tornar acessíveis os autos exclusivamente às partes e seus procuradores. Anote-se. Irit.

EMBARGOS DE TERCEIRO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por MARIA HELENA SAMPAIO CASTELO BRANCO e outro em face da FAZENDA NACIONAL, visando afastar a indisponibilidade de fração ideal - 50% do bem imóvel de matrícula nº 10.636, ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 0000834-19.2002.403.6109 - piloto e apensos em que a Fazenda Nacional move contra A Musical Discos e Fitas de Piracicaba Ltda e outros, e declarar inválido e ineficaz o item R-16 da referida matrícula e suas respectivas averbações de penhora de nº 17 e 24. Esclarecem os embargantes que nos autos principais houve a inclusão no polo ativo dos sócios da executada, os Srs. Rodolfo Pousa, casado com Lige Ribeiro Pousa, e Rogério Pousa, razão pela qual foi realizada a penhora sobre a fração ideal - 50% do imóvel objeto da matrícula nº 10.636, registrado no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba, supostamente de propriedade do Sr. Rodolfo Pousa. Destaca que o imóvel em comento foi alienado pelo coexecutado Sr. Rodolfo Pousa ao Sr. Paulo Roberto Nunes e a sua esposa, a Sra. Marisa Martinez, conforme averbação constante no item R-14 da citada matrícula, que, por sua vez, alienou em 30/11/2007, para os embargantes. Os embargantes defendem a boa-fé na aquisição, salientando que antes da realização da compra realizaram diversas pesquisas junto aos Cartórios em face dos vendedores Paulo e Marisa, ocasião em que verificaram que o imóvel estava livre de qualquer gravame ou penhora que pudesse impedir sua alienação, por tal razão, esclarecem que ficaram surpresos ao tirarem uma certidão da matrícula do imóvel com o fito de serem fiadores do irmão do embargante, eis que, por força do ofício nº 6/2008, existia uma averbação da ineficácia das alienações R-14 e R15, em razão da suposta fraude à execução pelo coexecutado Sr. Rodolfo Pousa. Os embargantes ainda ressaltam que eles mantêm a posse mansa e pacífica do referido imóvel, recolhendo todos os impostos e residindo no imóvel com seus filhos, em razão de ser o único imóvel, e, portanto, bem de família. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução apenas quanto ao bem objeto da lide (fls. 118). Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação às fls. 121/123, relatando que, em outubro de 2001, ocorreu a inscrição do débito na Dívida Ativa da União; em maio/2004, os coexecutados Rodolfo e Rogério foram incluídos no polo passivo, e, em janeiro/2007, no Sistema da Dívida Ativa da União. Ressalta, ademais, que prevalece o entendimento do STJ, em sede de Recurso Repetitivo, o qual julgou que a súmula 375 não se aplica às execuções de créditos fiscais, inclusive quanto ao aspecto das sucessivas alienações, matéria a qual o citado Tribunal já tratou e entendeu que o reconhecimento da fraude à execução se impõe. Por fim, ressalva que a exceção do parágrafo único do artigo 185 do CTN não se aplica ao caso posto, eis que foram apensadas sete execuções fiscais à Execução Fiscal - piloto, totalizando o montante de R\$ 295.879,97. É o relatório. Decido. Sabe-se que os embargos de terceiro, ação que objetiva a defesa da posse e da propriedade, decorrem do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado, passíveis de apreensão, não podendo incidir sobre bens de outros. São requisitos desta ação: a apreensão judicial ou outro ato que implique pelo menos em turbação da posse, a condição de senhor e possuidor ou apenas de possuidor do bem, e a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão. No presente caso, não há dúvida sobre a qualidade de terceiro dos embargantes em relação ao feito executivo. Indubitável, portanto, à subsunção do caso aos comandos do artigo 674 do CPC. Prosseguindo, verifico que o bem imóvel de matrícula nº 10.636 foi alienado pelo coexecutado RODOLFO POUSA e por sua mulher em favor de terceiros, por escritura pública datada de 16/03/2007, registrada no 2º CRI local em 22/03/2007 (R-14 - fl. 43). Os embargantes, por sua vez, adquiriram referido imóvel desses terceiros, em 30/11/2007, conforme R-15 (fl. 44). Ocorre que, desde a data da primeira alienação (16/03/2007), os créditos tributários em cobrança já estavam inscritos em dívida ativa (1996, fls. 3/6), a Execução Fiscal nº 00008341920024036109 (piloto) já havia sido proposta (06/03/2002 - conforme consulta processual), os coexecutados já haviam sido citados (03/11/2004, fls. 65-v - dos autos principais) e a penhora do imóvel já havia sido deferida (15/12/2006, fls. 59 dos autos principais). Pois bem, a despeito de a alienação haver ocorrido na vigência da LC nº 118/2005, de forma a incidir a nova redação do artigo 185 do CTN, por tratar o caso de redirecionamento da execução fiscal para inclusão de sócio administrador, adoto a data de citação do coexecutado/proprietário como marco para a configuração da alienação de bens em fraude. No caso, o coexecutado/proprietário foi citado no dia 03/11/2004 e a primeira alienação ocorreu no dia 16/03/2007. Ou seja, o coexecutado alienou o bem quando já em curso contra si execução fiscal capaz de levá-lo à insolvência. Assim dispõe o art. 185 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional/Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Dessa forma, resta evidente que já a primeira alienação ocorreu em fraude à execução. No que se refere ao argumento de que a alienação posterior à primeira ocorreu de boa-fé, rejeito meu posicionamento anterior quanto ao tema e passo a adotar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do RESP 1.141.990, Representativo de Controvérsia, no sentido de que em relação à dívida de natureza tributária a simples alienação ou oneração de bens gera a presunção absoluta de fraude à execução, não se aplicando aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua Súmula nº 375. Segue ementa desse julgamento: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula nº 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 3. A Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o conciliium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. (...) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante nº 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante nº 10, do STF. 10. (...) 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (RESP 1.141.990, Primeira Seção, DJe 19/11/2010) No mesmo sentido, tratando da hipótese de alienações sucessivas, seguem outros julgamentos do C. STJ: Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 135539 / SP Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) SEGUNDA TURMA Decisão por maioria DJe 17/06/2014) Ementa AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. NEGÓCIO JURÍDICO POSTERIOR. BOA-FÉ. INDIFFERENÇA. VENDA DE IMÓVEL APÓS A INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Decisão da Presidência que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para, em conseqüência, julgar improcedentes os embargos de terceiro, uma vez configurada fraude à execução. 2. Hipótese em que o acórdão combatido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte no tocante à ocorrência de fraude à execução de bem alienado após a inscrição em dívida ativa, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1634920/SC Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) SEGUNDA TURMA Decisão por unanimidade DJe 08/05/2017) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também segue esse entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1141990/PR. PENHORA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA EFETUADA APÓS INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ART. 185, DO CTN, COM REDAÇÃO DADA PELA LC 118/05. CADEIA DE ALIENAÇÕES. INEFICÁCIA. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No julgamento do REsp 1141990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios celebrados sob a redação original, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à edição da LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito em dívida ativa. 2. A má-fé é presumida de forma absoluta, mesmo quando há sucessivas alienações, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração da solvência. Art. 185, parágrafo único, do CTN. Jurisprudência consolidada desta Terceira Turma. 4. Hipótese em que o veículo ainda pertencia à empresa devedora em 20/07/2009, segundo o CRLV emitido nesta data, deduzindo-se que a alienação ocorreu após a vigência da LC n. 118/05. Portanto, o marco temporal a reger a existência de fraude à execução fiscal é a inscrição em dívida ativa, que se deu em 14/01/2003, restando incontestada a presença do primeiro requisito para a presunção da fraude. 5. Depreende-se do CRLV emitido em 17/11/2009 que o veículo foi alienado primeiramente para terceira pessoa, que por sua vez transferiu-o para a embargante em 25/11/2009. Contudo, independentemente da ocorrência de sucessivas alienações, o fato é que o bem saiu da esfera de propriedade da devedora após a constituição da CDA, e até mesmo depois da citação válida em 26/08/2005. Ou seja, a transferência empreendida pela empresa executada foi fraudulenta, tornando ineficaz toda a cadeia de alienações. 6. Não passa despercebido, ademais, que o intervalo de tempo entre as subsequentes transferências é bastante exíguo, a gerar suspeitas sobre a sua lisura, especialmente quando se considera a completa ausência, nos autos, dos respectivos contratos ou quaisquer outros comprovantes dos supostos negócios jurídicos. 7. Não se desincumbiu a embargante do ônus de demonstrar que a executada possui bens e rendas suficientes para a garantia do débito tributário, não havendo no presente feito nenhuma alegação ou prova acerca da solvência da devedora, sendo de rigor o reconhecimento da fraude à execução. 8. Reforma da sentença, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais. 9. Apelação da União provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2216935 - 0001637-44.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF Judicial 1 DATA:12/05/2017) Nesse contexto, a presunção absoluta de fraude à execução, quanto à primeira alienação, tornando-a ineficaz, alcança as eventuais alienações posteriores, tornando-as também ineficazes, não se avaliando, na hipótese, a boa-fé dos adquirentes. Prosseguindo, entendo que não procede a alegação dos embargantes de que o executado é proprietário do outro imóvel (matrícula nº 59.855), cujo valor de mercado superaria o valor do bem dos embargantes e seria suficiente para a quitação do débito. Analisando o documento de fls. 78/81 observo que o bem foi adquirido pelo coexecutado mediante contrato de alienação fiduciária em favor do Banco Safra S/A, conforme R-14 e R-15 (fls. 80/81), não sendo passível, assim, de constrição. Portanto, a natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a alienação de bens pelo devedor do Fisco, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, situação que restou demonstrada nos autos. E, por fim, quanto à alegação dos embargantes de que o imóvel em comento é bem de família, reputo que essa tese não se mostra viável em sede de embargos de terceiro, pois o benefício previsto na Lei nº 8009/1990 só pode ser invocado pelo próprio executado. Assim, deve ser mantida a constrição sobre o bem. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos de terceiro, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 85, 2º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 00008341920024036109 - piloto. Por fim, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para qualquer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Traslade-se para estes autos cópia do mandado e da certidão de citação dos coexecutados (fls. 65/65v - execução fiscal). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007075-86.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VANDERLEI TANGUI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Considerando o teor da decisão proferida, nesta data, nos Embargos à Execução Fiscal nº 00093142920154036109, resta prejudicado o pedido da executada de fls. 34/35. Com o retorno do Mandado de fls. 32/33, remetem-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até o julgamento dos Embargos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7267

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003458-51.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JUSSARA DOS SANTOS LOPES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Fls. 377/389 verso, 391/397 e 399/400 verso: À parte apelada (requerida) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009178-62.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EDSON APARECIDO REAL HIDALGO(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Fls. 459/478, 480/486, 488/489 verso: À parte apelada (requerido) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002358-56.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X PEDRO HENRIQUE PEREIRA(SP323412 - RONALDO CESAR BERETA E SP319727 - CASSIO APARECIDO PEREIRA EUGENIO)

Fls. 175/188, 200/205 e 207/208 verso: À parte apelada (requerido) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

MONITORIA

0000190-57.2008.403.6112 (2008.61.12.000190-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAGDA FERNANDA ANDRADE DA SILVA

Folha 159: Por ora, comprove a exequente CEF por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da executada, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo: 10 dias. Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretaria à expedição de edital. Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação. Tanto em um quanto em outro caso, decorrido o prazo e não sobrevindo pagamento ou garantia, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

0012798-87.2008.403.6112 (2008.61.12.012798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ANA PAULA AUGUSTO X PEDRO RAIMUNDO ANTUNES DA AVILA(SP300214 - ANA PAULA AUGUSTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial retro juntados.

0004467-09.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

Por ora, ante o tempo decorrido, diga a autora (CEF) se ocorreu o encerramento do procedimento de inventário/arrolamento noticiado às fls. 46/47, requerendo o que de direito no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao sedi para acrescentar a expressão espólio à frente do nome do requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008509-48.2007.403.6112 (2007.61.12.008509-0) - ANDREA M C MEDEIROS ME(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0006948-18.2009.403.6112 (2009.61.12.006948-2) - PREF MUNICIPIO DE RIBEIRAO DOS INDIOS(SP248097 - EDUARDO ZANUTTO BIELSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ante a concordância expressa (fl. 258), informe o requerente (fls. 253/255) se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência ao requerente e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0004990-60.2010.403.6112 - VANILO SANTOS JAQUES X APARECIDA JAQUES ALVES X DIVA JAQUES X DIVINA JAQUES X LUCIA MARIA JAQUES X VALDECI JAQUES X WALDEMAR JAQUES X VALDIR SANTOS JAQUES X VIVALDO JUNIOR RAMPAZZO JAQUES X VIVIANE RAMPAZZO JAQUES X MARIA APARECIDA RAMPAZZO JAQUES(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada (parte autora) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008598-32.2011.403.6112 - MARLENE DE MELO SANTOS X PERCILIA DA SILVA CORNELIO GARCIA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0010790-98.2012.403.6112 - DJALMA RODRIGUES SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 407/409: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0008117-93.2016.403.6112 - SUELI DE SOUZA RIBEIRO X ITAMAR RIBEIRO(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Acolho a denunciação da lide arguida na manifestação da CEF de fls. 93/94 e 153, nos termos do inciso II do art. 125 do CPC. Apresente a requerente (CEF), em cinco dias, contrafe para a diligência. Após, cite-se o denunciado (fl. 93), expedindo-se mandado. Int.

0011719-92.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE ALFREDO MARCONDES(SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO E SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 53/81. Intime-se.

0011929-46.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE SANTO EXPEDITO(SP304311 - EVERTON DE SOUZA TREVELIN E SP318667 - JULIANO MARTINS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 79/108.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005557-18.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003315-23.2014.403.6112) GERALDO AMANCIO DE OLIVEIRA SILVA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por GERALDO AMÂNCIO DE OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Recebidos os embargos, foi apresentada impugnação pelo Instituto, trazendo, na oportunidade, cópia do procedimento administrativo. Instada, o Embargante manifestou-se às fls. 86/99, alegando, entre outras matérias, a ocorrência da prescrição intercorrente. Cientificado, o IBAMA apresentou a petição de fl. 103. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifica-se que, instado o Instituto por meio da decisão de fl. 102, este não se opôs acerca da presença, neste momento processual, da alegação de prescrição intercorrente, contestando a tese em seu mérito. É certo também que o Juiz pode apreciar a prescrição de ofício, conforme admitido pela legislação processual civil há mais de uma década. Por fim, saliente-se que a arguição somente se tornou possível após a juntada do procedimento administrativo às fls. 50/93. Devido a toda estas circunstâncias, passo à análise da matéria. Acolho a alegação de prescrição formulada pelo Embargante. Efetivamente, tratando-se de dívida ativa de natureza não tributária, não se aplicam as regras do CTN quanto a prazo prescricional, próprio de tributos. A LEP se aplica à cobrança tanto do crédito tributário quanto do não tributário. Porém, quando pretende a aplicação das regras do crédito de natureza tributária para o de natureza não tributária é ela específica, como quando trata da responsabilidade (art. 4º, 2º) ou quando trata das garantias e privilégios desse crédito, mandando aplicar os artigos 186 e 188 a 192 do CTN (4 do mesmo artigo). Por isso que, não se tratando de dívida de natureza tributária, não lhe são aplicáveis as regras relativas a prescrição e decadência próprias dos tributos, em especial os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Também não incide o prazo quinquenal estipulado pelo Decreto nº 20.910, de 1932 (Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem), porquanto se refere à prescrição em favor da Fazenda Pública, nas ações ajuizadas em face dela, e não o contrário, nas ações por ela ajuizadas para cobrança de seus créditos. Não há que se falar em aplicação de prazo prescricional estabelecido especificamente para as dívidas dos entes públicos em relação a seus créditos, de modo que, não existindo dispositivo especial para estes, aplicam-se as regras do Código Civil. A jurisprudência formada no sentido de se afastar quaisquer regras gerais previstas no Código Civil ou mesmo em leis esparsas para se aplicar o Decreto, por se caracterizar lei especial, se refere a ações em que o Estado (órgãos, autarquias e fundações) seja o devedor, ou ainda, quando credor, especificamente em relação às multas não tributárias, nos termos da Lei nº 9.873, de 23.11.99 (Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências - grifei). Porém, em se tratando de cobrança de multa punitiva, não originária de obrigação tributária principal ou acessória, aplica-se a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Reza o parágrafo primeiro desta norma: Art. 1º: (...) 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. No caso em tela, observa-se que, em 03/12/2008 (fl. 65), foi proferido despacho pela Procuradora Federal responsável por acompanhar o feito, solicitando diligências à Gerência Executiva de Eunápolis/BA. E, somente em 23/09/2013, a autoridade prolatou decisão homologando o auto de infração e confirmando as sanções aplicadas (fls. 76v/77). Saliente-se, por oportuno, que os atos apontados pelo Embargado às fls. 66 verso e 67-verso são, respectivamente, ofício e certidão, não podendo ser caracterizados como decisões, nem mesmo em sentido lato. Portanto, fica evidente o transcurso de prazo superior ao triênio legal, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, desde logo EXTINGO a execução fiscal nº 0003315-23.2014.403.6112. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, forte no art. 85, 2º e 3º, do CPC. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007898-17.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007974-17.2010.403.6112) KARLA CRISTINA DA LUZ(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa-fundo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002479-16.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ANJOS-COMERCIO, SERVICO E TRANSPORTE LTDA X ANTONIO CLAUDIO OLIVEIRA NASCIMENTO X THAMILIS FERREIRA NASCIMENTO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (fls. 86).

0002128-72.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DARLAN ABRÃO DIAS - ME X DARLAN ABRÃO DIAS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004669-88.2011.403.6112 - ADEMIR RAIMUNDO ANCELMO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADEMIR RAIMUNDO ANCELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 261/266: Considerando a impugnação parcial apresentada pela Fazenda Pública, defiro a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (R\$ 3.327.436 - principal e R\$ 241,00 - honorários advocatícios), com fundamento no art. 535, parágrafo 4º, do CPC e peças de fls. 152, 156 e 157. Determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição dos competentes Ofícios Requisitórios/Precatórios para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Sem prejuízo, proceda o desapensamento dos autos dos embargos nº 0002796-77.2016.403.6112, os quais serão remetidos ao e. TRF da 3ª Região, sem olvidar que este feito deverá aguardar a solução final acerca dos demais valores lá discutidos (embargos). Int.

0005078-30.2012.403.6112 - ALCIDES FERNANDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALCIDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação e documento apresentado pelo INSS às fls. 245/247.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007847-74.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DE MORAES SOBRINHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE MORAES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, especifiquem-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 7290

ACAO CIVIL PUBLICA

0002253-31.2003.403.6112 (2003.61.12.002253-0) - FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP342440 - VANDERLEI ISAEAL BIAZINI E SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI E SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTTKA E SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. RIE KAWASAKI)

Fls. 3037/3063: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao MPF e IBAMA acerca da decisão de fls. 3027/3030. Após, venham conclusos. Int.

MONITORIA

000312-60.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALAN MARCEL MILANEZ X ANTONIO CARLOS MILANEZ X MAILDE CUSTODIO PIRES MILANEZ(SP158576 - MARCOS LAURSEN E SP339456 - LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI)

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003910-76.2001.403.6112 (2001.61.12.003910-7) - ELIANA CAMARGO FERNANDES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001302-32.2006.403.6112 (2006.61.12.001302-5) - ISSAO TAKAKURA X NOBUKO AOKI TAKAKURA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009872-31.2011.403.6112 - EDY SILVESTRE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 130/135, apresentada pela União.

0004791-67.2012.403.6112 - VICENTE ROBERTO DA SILVA X CAROLINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002643-49.2013.403.6112 - NEIDE HELENA MATOS ANDRE CABRAL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recurso adesivo de folhas 309/317- Vista à parte apelada para contrarrazões (art. 1.010, parágrafo 2º, do CPC). Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de folha 281, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002541-85.2017.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES) X CLAUDIA RAQUEL MENDEZ SANTACRUZ ZANELLA(SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA)

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a constatação apresentada às folhas 167/172. Sem prejuízo, concedo igual prazo para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205922-72.1995.403.6112 (95.1205922-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COM/ DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X JOSE LUIZ MARTIN(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR E SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP226097 - CHELIDA ROBERTA SOTERRONI E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Fl(s) 710: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008321-16.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Folhas 81/96: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a União acerca da decisão de folhas 78/79, e, após aguarde-se pelo trânsito em julgado do agravo interposto. Intimem-se.

0008152-92.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BALBINO FERREIRA ALIMENTOS LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Folhas 66/69: Sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) JANDERCI BALBINO FERREIRA - CPF 543.450.658-87, no polo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações, inclusive no apenso, se houver. Em seguida, se em termos, cite(m)-se como requerido. Oportunamente, não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 16 da Portaria nº 6/2013 deste Juízo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009501-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009501-8) - DOGIVAL ASSIS DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOGIVAL ASSIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 180/193, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0007561-67.2011.403.6112 - ELIZABETH FRANCISCA DOS SANTOS BERTI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELIZABETH FRANCISCA DOS SANTOS BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 294/295: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pela decisão transitada em julgado do agravo de instrumento interposto pela Autarquia. Intimem-se.

0004513-66.2012.403.6112 - BENEDITO MARQUES DA SILVA NETO X JOSEFA MARQUES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO E SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO E SP364731 - IARA APARECIDA FADIN E SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X BENEDITO MARQUES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 132, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010692-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010692-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANDERSON BATAGLIOTTI CASSIMIRO

Defiro a solicitação do executado apresentada no balcão da Secretaria desta Vara e formalizada na certidão de fl. 116, determinando que eventuais valores a serem devolvidos a ele, decorrentes de desbloqueios e/ou levantamentos de outras constrições, sejam depositados, em favor dele, na conta salário informada na precitada certidão de fl. 116. Determino, ainda, ante a manifestação da exequente, o levantamento da restrição via sistema RENAJUD informada no extrato de fl. 95. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009101-39.2000.403.6112 (2000.61.12.009101-0) - JOAO DA COSTA MENEZES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAO DA COSTA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para apuração da renda mensal inicial do benefício concedido nestes autos, conforme requerido pela parte autora às folhas 514/526 e 533/535. Oportunamente, com a apresentação dos cálculos dê-se vista ao demandante para manifestação em termos de prosseguimento. Intime-se.

0006810-12.2013.403.6112 - LUCIA DO CARMO OLIVEIRA HERTHER(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DO CARMO OLIVEIRA HERTHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 159/167:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do C.J.F., combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução C.J.F. nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução C.J.F. nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500085-77.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PEDRO PLACA

Advogado do(a) AUTOR: SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA - SP290349

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a indenização por danos morais sofridos.

Falou que seu benefício foi cessado indevidamente pelo réu, o que lhe acarretou enormes prejuízos, afrontando sua moral.

Deu, à causa, o valor de R\$ 58.094,00 (cinquenta e oito mil e noventa e quatro reais), correspondente às parcelas vencidas do benefício cessado, bem como 50 vezes o valor de seu salário de benefício, a título de danos morais.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de que o controle do valor da causa, para fins de competência, possa ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, verifico que não compete a este Juízo processar e julgar a causa.

Pois bem, a pretensão econômica objeto do pedido, resulta na soma das prestações vencidas (duas) com doze parcelas vincendas, mais o dano moral.

No que toca ao dano moral cumulado pela parte autora, têm-se que este deve ser indicado em valor razoável e justificado, compatível com o dano material, ou seja, em regra não deve ultrapassá-lo, salvo exceções devidamente justificadas, conforme consagrado entendimento no seio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento

(Processo AI 00318572520124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 490428 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)

Destarte, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 24.362,00, que é o resultado da soma das prestações vencidas (2 prestações), considerando a data da cessação do benefício, somadas a 12 parcelas vincendas do benefício, e de uma prestação anual a título de dano moral, considerando o último salário de contribuição (R\$ 937,00), conforme pesquisa junto ao Histórico de Créditos e Benefícios da Previdência Social, sem a verba honorária, que não faz parte do valor da causa,

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente.

Junte-se aos autos extrato da consulta ao Histórico de Créditos e Benefícios.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001339-18.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CENTRO NACIONAL DAS INDUSTRIAS DO SETOR SUCROENERGETICO E BIOCOMBUSTIVEIS - CEISE BR
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato de o presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2017.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-45.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO SIMAO
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA - SP195584, CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO - SP278733
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual o Município de São Simão objetiva compelir a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP a pagar-lhe royalties em decorrência da exploração de petróleo ou gás natural em seu território. No caso, essa exploração estaria caracterizada, segundo o autor, pela localização na sua área da denominada *City Gate* ou Estação de Entrega e Recebimento de Gás Natural, que consistem em pontos de acesso dos produtos do óleo duto a uma cidade ou grande cliente.

Ainda que seja possível aferir a existência dos *city gates*, a prévia oitiva da ANP se faz necessária para saber a razão pela qual não se reconhece o direito do Município autor aos royalties. Assim, **postergo a apreciação da tutela** para após a vinda da contestação.

Sem prejuízo, esclareça o autor a razão pela qual estabeleceu sigilo dos documentos constantes dos autos.

Exclua-se do registro de autuação o nome do advogado Matheus Suenai Portugal Miyahara (OAB/SP 195.584), pois a procuração foi passada apenas ao outro advogado subscritor da petição inicial e com expressa vedação ao substabelecimento.

Cite-se a ré. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de julho de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001314-05.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO GRACIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS RICARDO GRACIANO - SP367235
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A Portaria SRRF08 n. 122, de 29 de dezembro de 2016, da Superintendência da Secretaria da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, criou a "Equipe de Trabalho para o preparo e a análise dos processos relativos à isenção do IPI e do IOF na aquisição de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, e de veículos destinados ao serviço de transporte individual autônomo de passageiros (táxi), conforme informação trazida (Id 1816685).

Recebo o aditamento da inicial (Id 1900403) e determino a retificação do polo passivo para constar Auditor Chefe da Equipe de Isenção de IPI/IOF da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, autoridade coatora competente para análise do ato impugnado, com domicílio funcional em São Paulo-SP.

Ao SEDI para retificação.

A competência para processar e julgar o mandado de segurança é absoluta, e deve ser fixada segundo o domicílio funcional da autoridade coatora.

Assim, declino da competência e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo-SP.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de julho de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001551-39.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: ELY MARTIM VIEIRA BRENTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA PERONE DE FREITAS - SP247682
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Emende a parte Impetrante a petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o proveito econômico almejado, recolhendo as custas complementares.

Assino o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-40.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALESSANDRO JOSE ZAMPRONIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para o momento posterior à contestação.

Cite-se o réu.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-72.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NAYARA ALVES VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO - SP248317
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 6 REGIAO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por NAYARA ALVES VELOSO em face do CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 6ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes desde o ano de 2013.

A autora alega, em síntese, que: a) descredenciou-se do Conselho réu no final do ano de 2012, quando foi aprovada em concurso público para o cargo de oficial-administrativo do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto; b) teve protestado, em seu nome, documento de dívida, no importe de R\$ 2.559,01 (dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e um centavo), sendo o Conselho réu o credor; e c) presume que a referida dívida refira-se às anuidades de 2013, 2014, 2015 e 2016.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do protesto noticiado, até o final julgamento do presente feito.

Foram juntados documentos.

É o relato do necessário.

Decido.

Destaco, inicialmente, a natureza cautelar da tutela de urgência pleiteada.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

a) a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Da análise dos autos, observo que, em 17.6.2013, a autora foi contratada, pelo Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, para exercer as funções de oficial administrativo, junto ao Serviço Técnico Administrativo, do centro de Reabilitação, do Departamento de Atenção à Saúde (doc. Id 1631178); e que existe um título protestado, em seu nome, no importe de R\$ 2.559,01 (dois mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e um centavo), no qual o Conselho réu figura como credor (doc. Id 1631177).

Em que pese a autora ter afirmado que que se descredenciou do Conselho réu no final do ano de 2012, não foi apresentado qualquer documento hábil a comprovar essa alegação.

Nessas circunstâncias, não verifico a probabilidade do direito da autora.

Posto isso, **indefiro** a medida liminar pleiteada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se, atentando-se a parte ré que, por ocasião da apresentação da contestação, deverá apresentar todos os registros de dados cadastrais da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2017.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MONITÓRIA (40) Nº 5000762-40.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉ: CLAUDETE CUSTODIO FRANCISCO BUFFET - ME
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação de fls. (ID 1878199).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Providencie-se a inclusão da pessoa física *Claudete Custódio Francisco* no polo passivo da demanda.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de julho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MADEIRANIT RIBEIRAO PRETO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo ao autor novo prazo de 10 (dez) dias para que providencie o cumprimento do despacho ID 1444162.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-21.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: METALURGICA TUZZI LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifieste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-03.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALQUIRIA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Petição ID 1689400: indefiro a produção de prova oral, pois testemunhas conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante.
2. Declaro encerrada a instrução.
Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.
Ribeirão Preto, 13 de julho de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-86.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BATISTA FIALHO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifieste-se o autor sobre a contestação e documentos a ela acostados (artigos 351 e 437, § 1º do NCPC).

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-36.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEILA REGINA TEIXEIRA PALLADINI
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifieste-se a autora sobre a contestação e documentos a ela acostados (artigos 351 e 437, § 1º do NCPC).

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-94.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZULMIRA ACHITTE CARREIRA & FILHOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CORREA MASSA - SP330936
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a autora sobre a contestação (artigos 351 do NCPC).

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-22.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: APARECIDO DA FROTA DUQUE

Advogado do(a) AUTOR: IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - SP268262

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação e documentos a ela acostados (artigos 351 e 437, § 1º do NCPC).

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-46.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSIANE DE LIMA LEONEL

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação e documentos a ela acostados (artigos 351 e 437, § 1º do NCPC).

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-13.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE MONTE ALTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA TEIXEIRA BRANCO - SP202084

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-34.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AGROP SERVICOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA - SP358076

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 14 de julho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-78.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANGELO APARECIDO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Cópia do procedimento administrativo acostada aos autos (ID 362263 e ID 362266), não impugnada. Desnecessária nova requisição.

2. **Indefiro** a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos.

Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios^[1], relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence *exclusivamente* ao autor.

Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei^[2], não se deve optar pelo *assistencialismo processual*, como se houvesse direito *absoluto*, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade.

Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente *real* contribuição para o exame do caso.

Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado **não refletem** a realidade e também não trazem *segurança* ao resultado.

De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho "análogos" ao da situação descrita na inicial **não traduzem** a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo.

Perícias "por similaridade" desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de *ficção probatória*, com poucos resultados práticos.

Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos.

Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria *rigor científico* na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo.

Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por **desvalorizar** o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da *segurança* e da *celeridade* processuais.

Ante o exposto, **indefiro** a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, § 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional.

3. **Indefiro**, também, a produção de prova oral, visto que depoimentos conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante.

3. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade.

Intimem-se.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 14 de julho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030) substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário baseado em LTCAT que possui caráter pericial (Art. 58 da Lei nº 8.213/91).

[2] Cabe ao INSS fiscalizar o cumprimento das obrigações acessórias por parte das empresas, aplicando aos infratores as sanções cabíveis, quando for o caso. Por exemplo, art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/1991.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-39.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIA ALZIRA COLETTY ARTAL
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Petição ID 1698684:

a) A controvérsia *sub judice* dispensa realização de perícia e deve se ater aos critérios e requisitos legais para a apuração da RMI.

Eventual provimento do pedido implicará cálculos de liquidação, que não podem ser antecipados.

Indefiro, pois, a realização de perícia contábil.

b) Cópia do procedimento administrativo acostada aos autos (ID 311121), não impugnada. Desnecessária nova requisição.

2. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 14 de julho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-69.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DECISÃO

Vistos.

A embargante *Terezinha Vicente Sarilho*, na condição de usufrutuária vitalícia, demonstrou residir no imóvel penhorado e fez prova de que não possui outra propriedade.

Embora o bem gravado com reserva de usufruto seja passível de construção, a *impenhorabilidade* decorre da proteção legal ao bem de família.

Ante o exposto, **defiro** medida liminar e **autorizo** o levantamento da penhora sobre a parte ideal do bem descrito na inicial.

Com relação a este bem, estão obstados quaisquer outros atos constritivos.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Cite-se.

P. Intimem-se. Oficie-se ao cartório.

Ribeirão Preto, 11 de julho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1313

PROCEDIMENTO COMUM

0009879-14.2015.403.6102 - GESLAINE ALVES DE BRITO(SP330492 - LUIS FELIPE RAMOS CIRINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ACÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autos de nº 0009879-14.2015.403.6102 Autor: GESLAINE ALVES DE BRITTO Ré: UNIÃO e DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o processo ser saneado e organizado neste instante (CPC, art. 357). Assim, é preciso que se profira decisão sobre: a) as questões processuais pendentes; b) as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória; c) as provas a serem produzidas; d) as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Quanto a (a), a União arguiu questão preliminar de ilegitimidade passiva. Sem razão, porém. A jurisprudência do C. STJ já se pacificou quanto à legitimidade da União e do DNIT para figurarem no polo passivo das demandas em que se busca a responsabilidade civil do Estado nas hipóteses de acidentes em rodovias federais. Confirmam-se as ementas a seguir colacionadas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ACIDENTE DE TRÁNSITO EM RODOVIA FEDERAL - LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO DNIT - ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, no caso de ação indenizatória por danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal, tanto a União quanto o DNIT possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. III - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1627869/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ANIMAL EM RODOVIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. PRECEDENTES. 1. Na ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/1973, a violação de lei deve ser direta e evidente, descabendo a utilização desse instrumento para mera rediscussão da causa ou questionamento de interpretação legal possível. 2. No caso, o acórdão recorrido registrou que, nos termos da jurisprudência estabelecida naquela Corte, deve o DNIT responder pelo dano material advindo do acidente provocado por animal na pista. Por outro lado, da legislação invocada pela parte - arts. 80, 81 e 82 da Lei n. 10.233/2001, 20 da Lei n. 9.503/1997, 936 do Código Civil e 37 da Constituição Federal/1988 -, não é possível extrair, *ictu oculi*, a irresponsabilidade do recorrente pelo evento danoso. 3. Segundo o posicionamento desta Corte Superior, a União e o DNIT possuem legitimidade para figurar no polo passivo da ação reparatória proposta com fundamento na ocorrência de acidente automobilístico em rodovia federal. 4. Recurso especial a que se nega provimento, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, 11, do CPC/2015. (REsp 1625384/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) Quanto a (b) e (d), entendo que quatro são as questões centrais in casu: 1) Quais eram as condições da estrada no momento do acidente e o que efetivamente o causou? 2) Houve dano material? Qual foi sua extensão? 3) Há nexos de causalidade entre o dano e a ação/omissão estatal? A hipótese caracteriza responsabilidade objetiva do Estado? Se sim, em que medida para cada uma das rés? 4) Quais os critérios para aferição do dano moral? Quanto a (c), entendo que as questões de fato acima aludidas só poderão ser resolvidas mediante as realizações de provas documental e oral. Ante o exposto, declaro saneado e organizado o feito. Designo o dia 23/08/2017, às 14:30 horas, para a audiência de instrução, a qual será realizada na sede deste Juízo. Na oportunidade, também será colhido o depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pela União (art. 385 do CPC). Em atenção às novas regras que regem o processo civil, intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, devendo ser observados os ditames do art. 450 e seguintes do CPC. Fiquem desde já os patronos das partes cientes da incumbência prevista no art. 455 do CPC. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha indicada pelo DNIT à fl. 100. Indefiro a expedição de ofício à instituição financeira junto à qual a autora mantém conta corrente por se tratar de prova cujo ônus incumbe à parte, certo ademais que a providência é passível de ser alcançada por ela. Em seguida, venham-me os autos conclusos. Int.

0010304-41.2015.403.6102 - VANDIR VIEIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 586 e que, embora notificada por este Juízo a encaminhar a documentação mencionada na decisão de fls. 79, a empresa AGRIJUL AGRÍCOLA JULIETA LTDA - EPP não atendeu à ordem judicial, razão pela qual determino a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho - SP, visando à intimação do representante legal da referida empresa, para dar integral cumprimento no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir no CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, ao pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da medida (CPC: art. 403, parágrafo único). Consigne-se tratar o autor de beneficiário da justiça gratuita. Instruir com cópia da inicial e de fls. 14/15 e 79. AGRIJUL AGRÍCOLA JULIETA LTDA - EPP - Fazenda Santa Terezinha s/nº - Zona Rural - Sertãozinho - SP. Fica o autor intimado para retirar a aludida carta precatória em Secretária no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, NCPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à comarca de Sertãozinho - SP. Cumpra-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001186-82.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA

STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: ANGELA DANIELA BRESSIANO

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do Aviso de Recebimento - Negativo (Id 1827188), nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2017.

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1644

EXECUCAO FISCAL

0300295-74.1997.403.6102 (07.0300295-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X ELIET SCAVONE DE SOUZA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora fl.. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0314026-40.1997.403.6102 (07.0314026-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X VICENTE CASSINI NETTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

0014718-44.1999.403.6102 (1999.61.02.014718-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TIZIOTTO E TIZIOTTO LTDA ME X APARECIDA MARIA CAMILO TIZIOTTO X MARIA JOSE TIZIOTTO BRESSAN

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0019087-47.2000.403.6102 (2000.61.02.019087-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA) X CLELIO FRANKLIN DE SANT ANNA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011605-14.2001.403.6102 (2001.61.02.011605-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA LUCIA TEIXEIRA GOES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

0011717-80.2001.403.6102 (2001.61.02.011717-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DO ROSARIO DE A S VILELA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Expeça-se alvará em favor da executada para o levantamento do valor da fl..., reservando-se cópia recebida nestes autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006950-62.2002.403.6102 (2002.61.02.006950-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LUIZ ANTONIO FRANCO DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006970-53.2002.403.6102 (2002.61.02.006970-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CAAPORA AGROPECUARIA S/A

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013854-98.2002.403.6102 (2002.61.02.013854-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUIS ANDRE AUN LIMA E SP160228 - PATRICIA SIMEONATO) X FABIOLA ALESSANDRA ORTEGA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008260-69.2003.403.6102 (2003.61.02.008260-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X YOLANDA LEPERA ROSELINO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento da penhora da fl..Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004376-95.2004.403.6102 (2004.61.02.004376-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JULIETA LADISLAU CRUZ FILHA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0008668-26.2004.403.6102 (2004.61.02.008668-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SEMENTES MASSARO COML/ LTDA EPP

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008724-59.2004.403.6102 (2004.61.02.008724-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FABIO LIMA DE MORAES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008751-42.2004.403.6102 (2004.61.02.008751-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARCIA MARIA BALIEIRO LODI R PRETO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009204-37.2004.403.6102 (2004.61.02.009204-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANGELA DE FATIMA BERNARDO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009205-22.2004.403.6102 (2004.61.02.009205-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSILENE PAZOTTI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento da penhora da fl..Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009436-49.2004.403.6102 (2004.61.02.009436-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA(SP093976 - AILTON SPINOLA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl..Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0009437-34.2004.403.6102 (2004.61.02.009437-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BELCHIOR GONCALVES DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009497-07.2004.403.6102 (2004.61.02.009497-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCELINO CIDADE LUCAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009537-86.2004.403.6102 (2004.61.02.009537-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONALDO FACIROLI DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009550-85.2004.403.6102 (2004.61.02.009550-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANO MELO RODRIGUES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009558-62.2004.403.6102 (2004.61.02.009558-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO MAGALHAES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009566-39.2004.403.6102 (2004.61.02.009566-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA JOAQUINA P LOURENZONI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009568-09.2004.403.6102 (2004.61.02.009568-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA TERESA ANTONIK

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls... Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0009572-46.2004.403.6102 (2004.61.02.009572-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEI DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora (fls. 23 e 24). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010142-32.2004.403.6102 (2004.61.02.010142-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALVINO FARIAS DE CAMPOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora da fl... Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012100-53.2004.403.6102 (2004.61.02.012100-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ONDINA APARECIDA DOS SANTOS DOMINGUES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado à fl... Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012134-28.2004.403.6102 (2004.61.02.012134-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SUSAN PERCILIA DANTAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado à fl... Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012173-25.2004.403.6102 (2004.61.02.012173-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X LAB LUIZ BARRETO ANAL CLIN S/C LTDA(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR E SP130683 - ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013328-63.2004.403.6102 (2004.61.02.013328-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO) X CASA DO HEMOFILICO DE RIBEIRAO PRETO CAHERP

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013344-17.2004.403.6102 (2004.61.02.013344-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO) X CLIN INPUL S/C LTDA X FEDERICO ENRIQUE GARCIA PEREDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014983-36.2005.403.6102 (2005.61.02.014983-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X MARIA DEOLINDA REIS(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora fl... Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015303-86.2005.403.6102 (2005.61.02.015303-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCIA ABBOUD

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça-se alvará em favor da executada para o levantamento do valor da fl., reservando-se cópia recebida nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011033-82.2006.403.6102 (2006.61.02.011033-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DULCE HELENA PERDICHA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Riberão Preto, 24 de abril de 2017.

0011833-13.2006.403.6102 (2006.61.02.011833-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS BRANCO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado à fl. em favor do (a) executado (a), reservando-se cópia recebida nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0011845-27.2006.403.6102 (2006.61.02.011845-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X INACIO DELLA MOTTA(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora da fl... Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011853-04.2006.403.6102 (2006.61.02.011853-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VERITAS ASSESSORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0011857-41.2006.403.6102 (2006.61.02.011857-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALA) X A E M AUDITORIA E CONSULTORIA S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011858-26.2006.403.6102 (2006.61.02.011858-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON ROBERTO DE SOUZA BIGHETTI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora da fl... Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011866-03.2006.403.6102 (2006.61.02.011866-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATA RIUL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014221-83.2006.403.6102 (2006.61.02.014221-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ADALBERTO FERNANDES DROG ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora da fl.. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014258-13.2006.403.6102 (2006.61.02.014258-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GOMES E NASCIMENTO FCIA MANIPULACAO LTDA ME X DANIEL LUCAS RAMOS NASCIMENTO X LUIS FRANCISCO GOMES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0014275-49.2006.403.6102 (2006.61.02.014275-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FLAVIA APARECIDA SALVARINI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001612-34.2007.403.6102 (2007.61.02.001612-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEI DE OLIVEIRA(SP149442 - PATRICIA PLIGER COELHO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora da fl.. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015064-14.2007.403.6102 (2007.61.02.015064-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X LEME & SILVA S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015181-05.2007.403.6102 (2007.61.02.015181-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X FATIMA REGINA ZOLLA DE REZENDE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora fl.. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015190-64.2007.403.6102 (2007.61.02.015190-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SANDRA ELIDIA GOMES TORRES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

0003721-84.2008.403.6102 (2008.61.02.003721-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARIA DAS GRACAS SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006135-55.2008.403.6102 (2008.61.02.006135-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LEDA RUFINO CARDOSO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado à fl.. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006137-25.2008.403.6102 (2008.61.02.006137-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JURANDI CANDIDO REVELI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011007-16.2008.403.6102 (2008.61.02.011007-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FLAVIO LUIZ DINIZ JUNQUEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012886-58.2008.403.6102 (2008.61.02.012886-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIANA MARIA REBELLO M FERLIN

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

0012893-50.2008.403.6102 (2008.61.02.012893-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X HELOISA HELENA DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

0013957-95.2008.403.6102 (2008.61.02.013957-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PEDRO TALVANE L GAMA DE ALBUQUERQUE NETO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013986-48.2008.403.6102 (2008.61.02.013986-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARINHO E ESTEVES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014111-16.2008.403.6102 (2008.61.02.014111-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ABILIO FRANCISCO PORTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado à fl.. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014359-79.2008.403.6102 (2008.61.02.014359-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VANIA VALERIA DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014376-18.2008.403.6102 (2008.61.02.014376-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA APARECIDA GALDINO MAGALHAES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0002652-80.2009.403.6102 (2009.61.02.002652-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BIO-DATA DO BRASIL IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA EPP(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0002869-26.2009.403.6102 (2009.61.02.002869-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO APARECIDO DA SILVA SANT ANNA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0002875-33.2009.403.6102 (2009.61.02.002875-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENEDITO APARECIDO DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0002880-55.2009.403.6102 (2009.61.02.002880-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA CRISTINA BERNARDES DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0003039-95.2009.403.6102 (2009.61.02.003039-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERICA HELENA MOREIRA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls... Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0003043-35.2009.403.6102 (2009.61.02.003043-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AUDITORIA BASSO S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0003051-12.2009.403.6102 (2009.61.02.003051-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELZA LUIZA GUEDES PELLEGRINO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0003139-50.2009.403.6102 (2009.61.02.003139-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO JOSE CALIL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0003141-20.2009.403.6102 (2009.61.02.003141-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA POLONIO DE ALMEIDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0003148-12.2009.403.6102 (2009.61.02.003148-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE LUCIANO BANZATO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0003161-11.2009.403.6102 (2009.61.02.003161-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDINEI UBIRNE MIRANDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora da fls... Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0003198-38.2009.403.6102 (2009.61.02.003198-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANA QUITERIA FERREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0003201-90.2009.403.6102 (2009.61.02.003201-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLAVIO DE CARVALHO MENDES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0003204-45.2009.403.6102 (2009.61.02.003204-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GLAUCIA DANIELA LANCA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0003367-25.2009.403.6102 (2009.61.02.003367-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANDEIR APARECIDO DOS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0003369-92.2009.403.6102 (2009.61.02.003369-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALMEIRE VIEIRA PEREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0003377-69.2009.403.6102 (2009.61.02.003377-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIO BRENTINI NEVES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora da fls... Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0003380-24.2009.403.6102 (2009.61.02.003380-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SAMUEL ALEXANDRE DE FREITAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora da fl... Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003382-91.2009.403.6102 (2009.61.02.003382-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIO COLLI DE SOUZA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003389-83.2009.403.6102 (2009.61.02.003389-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGINALDO DIAS DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003393-23.2009.403.6102 (2009.61.02.003393-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO DO REIS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora da fl... Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003396-75.2009.403.6102 (2009.61.02.003396-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NIVALDO STEFANINI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003403-67.2009.403.6102 (2009.61.02.003403-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA HELENA ESPOSITO DE SOUZA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora da fl... Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004175-30.2009.403.6102 (2009.61.02.004175-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLA ALICE NEPOMUCENO LIMA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010597-21.2009.403.6102 (2009.61.02.010597-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA REGINA DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0010602-43.2009.403.6102 (2009.61.02.010602-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FONTANESI E CIAMPAGLIA SERVICOS CONTABEIS S/S LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0010609-35.2009.403.6102 (2009.61.02.010609-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILSON ROBERTO DE SOUZA BIGHETTI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010611-05.2009.403.6102 (2009.61.02.010611-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANIA MARA DA FREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0010613-72.2009.403.6102 (2009.61.02.010613-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TEREZINHA APARECIDA DE LIMA CANDELORE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora da fl... Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010617-12.2009.403.6102 (2009.61.02.010617-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBSON OCTACILIO AGUIAR(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010620-64.2009.403.6102 (2009.61.02.010620-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ODAIR DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010661-31.2009.403.6102 (2009.61.02.010661-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELINTON JORGE BORGES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010666-53.2009.403.6102 (2009.61.02.010666-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDISON DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0010669-08.2009.403.6102 (2009.61.02.010669-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLELIA APARECIDA CANTARELLA MANZOLI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora da fl... Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010672-60.2009.403.6102 (2009.61.02.010672-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS FERNANDO DE ARAUJO LAMIN

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora da fl... Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010684-74.2009.403.6102 (2009.61.02.010684-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ADRIANA SUELI PEREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010685-59.2009.403.6102 (2009.61.02.010685-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANO VIANA RIBEIRO SOARES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011998-55.2009.403.6102 (2009.61.02.011998-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CRISTINA ANGELICA OHOFUGI GUILHEM

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011999-40.2009.403.6102 (2009.61.02.011999-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE CELIO DE FIGUEIREDO ROLANDI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012015-91.2009.403.6102 (2009.61.02.012015-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA ELISABETE APRILE MARTINS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012056-58.2009.403.6102 (2009.61.02.012056-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICOLA MARITACA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012057-43.2009.403.6102 (2009.61.02.012057-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASSIO GERALDO DE ARAUJO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento da penhora da fl...Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012058-28.2009.403.6102 (2009.61.02.012058-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CELIA MARIA SANTOS MUCHA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012060-95.2009.403.6102 (2009.61.02.012060-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COML/ PET SHOPP SAO JUDAS TADEU LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013731-56.2009.403.6102 (2009.61.02.013731-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X GILSON JOSE TONELLI(SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. em favor do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014073-67.2009.403.6102 (2009.61.02.014073-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X DAVID ROZEMBERG

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014089-21.2009.403.6102 (2009.61.02.014089-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PREMEDI CLINICA MEDICA SC LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014090-06.2009.403.6102 (2009.61.02.014090-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA INPUL SC LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Expeça-se alvará em favor do(a) executado(a), para o levantamento do valor da fl., reservando-se cópia recibada nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014097-95.2009.403.6102 (2009.61.02.014097-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X WALTER MANOEL SICCHIERI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014102-20.2009.403.6102 (2009.61.02.014102-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARIA ISABEL DE SOUZA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014104-87.2009.403.6102 (2009.61.02.014104-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARCO ANTONIO MACHADO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014105-72.2009.403.6102 (2009.61.02.014105-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X WILSON LINS DE OLIVEIRA JUNIOR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014136-92.2009.403.6102 (2009.61.02.014136-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN BARACCHINI SC LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014287-58.2009.403.6102 (2009.61.02.014287-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ANDREA JUNQUEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado à fl... Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014337-84.2009.403.6102 (2009.61.02.014337-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X LUCIANA SORDI DE QUADROS BERTI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado à fl... Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014347-31.2009.403.6102 (2009.61.02.014347-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X ADRIANA APARECIDA FERREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado à fl... Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014350-83.2009.403.6102 (2009.61.02.014350-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X DILMA FERREIRA DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014357-75.2009.403.6102 (2009.61.02.014357-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X ELAINE CRISTINA DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014620-10.2009.403.6102 (2009.61.02.014620-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLELIO DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014621-92.2009.403.6102 (2009.61.02.014621-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CONCEICAO APARECIDA DE LIMA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014629-69.2009.403.6102 (2009.61.02.014629-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014664-29.2009.403.6102 (2009.61.02.014664-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANGELA AZEVEDO LUCIO ALVES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014694-64.2009.403.6102 (2009.61.02.014694-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOELDA CARVALHO DE ANDRADE E SILVA RODRIGUES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014796-86.2009.403.6102 (2009.61.02.014796-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RONALDO FERNANDO INOCENCIO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014843-60.2009.403.6102 (2009.61.02.014843-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA APARECIDA MIGUEL SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014886-94.2009.403.6102 (2009.61.02.014886-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA SANTA MARIA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000568-72.2010.403.6102 (2010.61.02.000568-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARITAS DE JESUS SOUZA DOS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça-se alvará em favor da executada para o levantamento do valor da fl..., reservando-se cópia recebida nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003775-79.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOANA D ARC RODRIGUES MARINS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado à fl... Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006644-15.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BRUNO DOVICH JUNIOR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0006650-22.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIEL RODRIGO TOSO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora da fl... Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006663-21.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARISE ANDRADE SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0006666-73.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CASSIO LUIS CAIXE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado à fl... em favor do (a) executado (a), reservando-se cópia recebida nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0006692-71.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROGERIO FABRIS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora da fl... Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006695-26.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RICARDO JOSE DE MENDONCA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0006696-11.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAQUEL LEMOS BERNARDES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0006751-59.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X FELIPE DE ARAUJO SIMOES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006759-36.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ANDREIA RODRIGUES MARINS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado à fl..Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007313-68.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NARA BAPTISTA PEDROZO SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007314-53.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MILTON BARBOSA DE SOUZA JUNIOR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento da penhora da fl..Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007316-23.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARISLAINE PEDERSOLI SANTA MARIA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0007335-29.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007336-14.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ GONZAGA PEREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007338-81.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LEANDRO RODRIGUES BRAGA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007343-06.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE RENATO CAMPERONI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007515-45.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TIAGO LUQUE ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento da penhora da fl..Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007535-36.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VITAL EQUIP MEDICO HOSPITALARES IMP/ EXP/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento da penhora da fl..Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007566-56.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BIO DATA BRASIL IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento da penhora da fl..Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007584-77.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado à fl.. em favor do (a) executado (a), reservando-se cópia recebida nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0007588-17.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MASIL COML FARM LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado à fl.. em favor do (a) executado (a), reservando-se cópia recebida nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0009214-71.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ISAAC TAYAH

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010401-17.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X WALDIR NEVES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000456-69.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X DULCE HELENA PERDICHIA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

0000461-91.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA AP TOMAZ

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

0001201-49.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CLAUDIA ALVES ANDRADE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001202-34.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LEANDRO AUGUSTO MORAES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado a fl..Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001209-26.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X CLOVES ANTONIO GUILHERME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001814-69.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LEMA AGROPECUARIA LTDA - EPP

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002839-20.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X AGNALDO CESAR DE MEDEIROS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002844-42.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FATIMA APARECIDA PIOVEZAM BATISTA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002846-12.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MR CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA E ADMINISTRATIVA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002848-79.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JP CONSULTORIA EMPRESARIAL SC LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002849-64.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELTAMED ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE SAUDE SC LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002856-56.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DANIEL MALUSA GONCALVES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002939-72.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X WORD LINE ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL SC LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002941-42.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X GERALDO MOREIRA DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003059-18.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS RENATO MARTIN

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora da fl..Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0003068-77.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIANA ANDREIA SCHIAVINATO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003074-84.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOVERCI FERNANDES DE SOUZA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento da penhora da fl..Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003077-39.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO MAGALHAES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0003078-24.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DE FATIMA VERCEZI RAIS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento da penhora da fl..Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003079-09.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA LETICIA DE OLIVEIRA ALVES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003085-16.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TIAGO DAMASCENO FERREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003087-83.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALTER CROTTI GONCALVES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003090-38.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALVINO FARIAS DE CAMPOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003096-45.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILLIAN JORGE MENDES GRECCHI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento da penhora da fl..Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003098-15.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALMEIRE VIEIRA PEREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003102-52.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RODRIGO LUIZ CORDEIRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0003104-22.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATA ALESSANDRA DE OLIVEIRA LIMA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003107-74.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO DO REIS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003114-66.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GERALDO LUCAS TORNICH

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003117-21.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIANA QUITERIA FERREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003118-06.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DORIVAL ANTONIO LEONI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0003760-76.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X ODAIR MARTINI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006124-21.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ELAINE CRISTINA VACARI RIBAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado à fl..Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006128-58.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X NADIA MARIA DE MESQUITA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado à fl..Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006130-28.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ANA PAULA SILVA MARQUES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006134-65.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X TATIANA ANDRESA GONCALVES CONTERATO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado à fl..Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007332-40.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LUCIENIR MARIA DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento da penhora da fl..Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007334-10.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARIA LUISA GARCIA BARBOSA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Expeça-se alvará em favor do(a) executado(a), para o levantamento do valor da fl..., reservando-se cópia recebida nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007336-77.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ANDREIA ARDEVINO DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Expeça-se alvará em favor do(a) executado(a), para o levantamento do valor da fl..., reservando-se cópia recebida nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007339-32.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LUIS ALEJANDRO DIAZ TORRES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007350-61.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PEDRO PAES LEME GONCALVES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007356-68.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HELOISA MIRANDA KHABBAZ

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007374-89.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SERVICOS DE RADIOLOGIA HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007384-36.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X DELTAMED ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE SAUDE SC LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007536-84.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X MARCELA LUIZ DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007565-37.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ROBERTA MARTINS FURLANETTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Anote-se (fl...). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000495-32.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NUTRICA O COM/ E REPRESENTACOES PRODS AGROPREC LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000499-69.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MEDEIROS E TRIANGULO LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000504-91.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RIBERCAMPO AGROPECUARIA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000509-16.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET CENTER COM/ DE PROD AGROP LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000512-68.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WILLIAN MATTAR JR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000516-08.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NESTOR DOMINGUES JUNIOR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000536-96.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA ISaura MACEDO CARNEIRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000539-51.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAGALY JEANE RAMBOUSEK

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000541-21.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIANO MARCO MEDEIROS NOVAIS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000542-06.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATO RICCHINI LEITE(SP275120 - CAROLINA FERREIRA PALMA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000549-95.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AJAX SLOBODIAN MOTTA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado à fl... Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000552-50.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA ROSA ZAMBIANCHI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000553-35.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDREA ARGENTATO CECILIO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl... em favor da executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000561-12.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIELLE DE FARIA SELLA MOREIRA(SP055232 - ELISABETH JANE DE FARIA SELLA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000564-64.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO RIBEIRO DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000566-34.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELIZANGELA DE ALMEIDA SOBRAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000569-86.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EMERSON LUIS DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000576-78.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FERNANDO PUATO VIEIRA PUPIM

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000583-70.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE CELIO DE FIGUEIREDO ROLANDI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000595-84.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ ANTONIO FRANCO DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000597-54.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SEMENTES MASSARO COM/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000599-24.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SCHIAVOM E SALVIANO LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000600-09.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SANTIN GONZALES COM/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000610-53.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TRIUNFO S IND/ COM/ LTDA ME(SP189269 - JOSE LEONEL PUPO NETO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000615-75.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SONIA APARECIDA DA SILVA POLVEIRO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000625-22.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JARBAS PRUDENCIO DE SOUZA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000629-59.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HARAS TERRA DO COWBOY LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000631-29.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GEORGIA VIANNA BONINI ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000639-06.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X E.L.S. VET COMERCIAL LTDA - EPP

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000646-95.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ COONAI(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000656-42.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CELIA MARIA SANTOS MUCHA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000657-27.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CELIA MARIA CALORI CLAUDIO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000659-94.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARRINHO DO CEU TRANSPORTES DE ANIMAIS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000661-64.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BOUTIQUE DO CAO COM/ SERVICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000662-49.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BOA VISTA COMERCIO DE OVOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000663-34.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BERGAMIN E FACCIOLI PET SHOP LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000665-04.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANNO DOMINI AGROPECUARIA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000667-71.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDERSON LUIZ SANTOS LOPES & CIA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado à fl...Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000669-41.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEXANDER VINICIUS DE OLIVEIRA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000671-11.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROMED DO BRASIL LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000672-93.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGPEC - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS AGRO-VETERINARIOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000676-33.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIANA VILELA R BARILLARI DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000677-18.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA EUGENIA ZERLOTTI MERCADANTE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl... em favor da executada.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000681-55.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ SERGIO FERREIRA MARTINS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000692-84.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO DA SILVA LAURO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002750-60.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X GISLAINE ROGERIA DE OLIVEIRA AGUIAR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002861-44.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004276-62.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X TEC RAD CLINICA DE RADIOLOGIA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005836-39.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCOS ROGERIO MOURA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl... em favor do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005837-24.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X RITA DE CASSIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006927-67.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SEBASTIAO FIRMINO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009946-81.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS - CRMV/GO(GO018736 - MAX WILSON FERREIRA BARBOSA) X EDUARDO RIBEIRO DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001311-77.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X NILSON APARECIDO SOARES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001313-47.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X FABIANO DOS SANTOS AMADEU

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001314-32.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CLAUDIA HELENA SILVA AMORIM

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001318-69.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X EDSON MACIEL DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001322-09.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X DANIEL DUARTE COTEIRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001323-91.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JURANDI CANDIDO REVELI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001325-61.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LUIZ CARLOS MARTINS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001327-31.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ANTONIO AUGUSTO DUARTE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001331-68.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X FRANCINE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001333-38.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ROSEMEIRE GIANVECHIO DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001334-23.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CLAUDETE OLIVEIRA DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001851-28.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA(BA023966 - PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA) X ANA LAURA BORBA DE ANDRADE GAYAO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002400-38.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X GRAZIELI DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002401-23.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOSE ALOISIO ALVES DOS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002406-45.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ANGELICA COLOSI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002410-82.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X KAMILA PEREIRA DE FREITAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado à fl...Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002412-52.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X FRANCISCO MESQUITA ROSA FILHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado à fl...Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005119-90.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL MEDICINA ESTADO DE MINAS GERAIS(MG048648 - MARIA KARLA SOARES DE SOUSA ALMEIDA) X PAULO WANDERLEY LUCIANO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007432-24.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CARITAS DE JESUS SOUZA DOS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008730-51.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X HUGO CELSO DUTRA DE SOUZA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Anote-se (fl...).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000835-05.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA FIUZA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000953-78.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO CARLOS MONTEIRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento da penhora da fl...Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001119-13.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANA CONCEICAO BARBOSA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001124-35.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X BEN HUR RODRIGUES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001125-20.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X FELIPE DE ARAUJO SIMOES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001132-12.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ABILIO FRANCISCO PORTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001133-94.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANDREIA RODRIGUES MARINS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005085-81.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X RODRIGO DANIEL POLLI PEREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Anote-se (fl...).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007980-15.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CASA DO HEMOFILICO DE RIBEIRAO PRETO CAHERP

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007982-82.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN BARACCHINI SC LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007989-74.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X H. M. FAGUNDES SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0008697-27.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROBERTA CARVALHO DE FIGUEIREDO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0008719-85.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LIVIA MARIA FERRANTE VIZZOTTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000809-70.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENEDITO APARECIDO SOARES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000811-40.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARILIA BERNARDES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000812-25.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS OSMAR PIOVEZAN

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000814-92.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO PAULO MORGADO DE BAGGIS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000817-47.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHEIM CERVO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000819-17.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SOLANGE APARECIDA ESTER FERREIRA PEZZOTTI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000820-02.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIRLEI MELLA NARCISO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000822-69.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISRAEL GOULART

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000825-24.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000826-09.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE EURIPEDES PINHEIRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000833-98.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA JACOMASSI CHACAROLLI(SP116949 - DOUGLAS TADEU DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000837-38.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDIR GOMES DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000839-08.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLA ANDREA GIMENES SOARES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000845-15.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA MARIA ROCHA GOMES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000847-82.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATO APARECIDO PINTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado à fl. em favor do (a) executado (a), reservando-se cópia recebida nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000851-22.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELSO GALDINO FILHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000853-89.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO VEIGA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000857-29.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA HELENA ESPOSITO DE SOUZA PEREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000859-96.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO FERREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000861-66.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALTINO CAETANO DE MOURA FILHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000862-51.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIVAL PEREIRA DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000864-21.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000866-88.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIO DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000867-73.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GENARIO DIAS CUNHA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000870-28.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIO LUIS HECK(SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça-se alvará em favor do executado para o levantamento do valor da fl. 17, reservando-se cópia recbada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000872-95.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARMO FELICIANO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000875-50.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA CHRISTINE SILVA DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000876-35.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA CRISTINA BERNARDES DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000880-72.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLEBER AUGUSTO FASCINA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000886-79.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIO CESAR TIXE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000887-64.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO MOURA E SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000889-34.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MANOEL FERNANDO FIGUEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000895-41.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO SERGIO GARCIA SANTANA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000897-11.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGINALDO ASSIS DIAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000899-78.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIETA GALVAO MACHADO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000900-63.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLAVIO APARECIDO CHOUPIA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000902-33.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000905-85.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIENE LOPES DE ABREU

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000909-25.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANILIO JOSE FERREIRA DOURADO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000910-10.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEBORA HELENA ROSA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000912-77.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DORIVAL ANTONIO LEONI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000916-17.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDNA JOAQUINA RODRIGUES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000918-84.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA ORLANDO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000921-39.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERICA HELENA MOREIRA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000924-91.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EUCLIDES IMAR OLIVIO STEKICH

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000927-46.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANO DE SOUZA PEREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000946-52.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLA EDILENA BONATO MORETE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000947-37.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA APARECIDA GONCALVES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000952-59.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELICA VALERIO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000954-29.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELSO FRANCISCO DE LIMA FILHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000956-96.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO PRISCINOTO DO NASCIMENTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000957-81.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS GUSTAVO FAIM

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000958-66.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS RENATO DE MARTIN

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000960-36.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSE MARY PEGORIN

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000964-73.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALOISIO BANHOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000968-13.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANISIO JOSE GARCIA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000971-65.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BARBARA REIS DO PRADO SPANO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000977-72.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANO SEBASTIAO XAVIER

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000980-27.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANILO RODRIGUES DEUS DARA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000985-49.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AFONSO MORETTI SANTIAGO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000986-34.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AGEU PEREIRA DOS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000990-71.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GISLAINE APARECIDA SORATI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000992-41.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000993-26.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OVIDIO DE PAULA JUNIOR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000994-11.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO MOCHIUTI(SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0000997-63.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANDERLEI HENRIQUE BORGES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0001000-18.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0001001-03.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA HELENA PEDREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0001002-85.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TOSHIKAZU OKAMOTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0001004-55.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CHL ASSESSORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0001006-25.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIO AUGUSTO GUIMARAES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0001008-92.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIR BOMBONATTI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0001010-62.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDINARA SCIARRA MANENTI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0001018-39.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON JOSE FIORIN

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0001027-98.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO GUARNIERI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0001030-53.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HUGO AMORIM CORTES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0001032-23.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVAM CARLOS CORREA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0001034-90.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO ROBERTO MONESI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0001039-15.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE NILTON FONTANESI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0001044-37.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIMAR DE OLIVEIRA DA SILVA GARBELINI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0001048-74.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO LIVORATI MARQUES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0001050-44.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AUREO CLAUDEMIR BUENO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0001051-29.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS CELSO CORBO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0001054-81.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0001058-21.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JERRY ADRIANO BORGES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0001059-06.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO JOSE RAO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0001063-43.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO APARECIDO NOGUEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0001064-28.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO SERON DE JESUS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0001066-95.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARY VICENTE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0001067-80.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALMEIRE VIEIRA PEREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0001069-50.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSVALDO ARCANJO DA SILVA JUNIOR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0001072-05.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVANA GONCALVES SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0001076-42.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KATIA APARECIDA COCHONI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0001078-12.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCHETTO CONTABILIDADE S/C LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0001079-94.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OLIVEIRA E ALMEIDA CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0001081-64.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANO REIS DE PAULA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0001086-86.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0001087-71.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELSO RICARDO BESSONI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0001094-63.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAQUIM ANTONIO MOREIRA TEIXEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0001095-48.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE INACIO MARCHETTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0001097-18.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIO CESAR CAVALLINI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0001099-85.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS CARLOS DE CARVALHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0001102-40.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO DIAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001104-10.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO CESAR BARBOSA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001106-77.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FONTANESI E CIAMPAGLIA SERVICOS CONTABEIS S/S LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001112-84.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONALDO TOLER DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001113-69.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO ADRIANO PEREIRA RODRIGUES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001138-82.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON ROBERTO DE SOUZA BIGHETTI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0001139-67.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AUDITORIA BASSO S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0001145-74.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVANA POMPEIA DO VAL DE MORAES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0001146-59.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIELA DE CASSIA MATIAS FORLI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001148-29.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO RODRIGUES DE ASSIS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001157-88.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARISLAINE PEDERSOLI SANTA MARIA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0001164-80.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARLON RODRIGO DE CAMPOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001165-65.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONALDO SEVERINO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001169-05.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSELI DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0001173-42.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001174-27.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MATHEUS SOARES DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001175-12.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURICIO PIRANI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0001176-94.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAXIMILIANO PROENCA MENDES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001181-19.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ODAIR DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0001183-86.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA OLIVEIRA POLO SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001184-71.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAFAEL FRANCIULLI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001185-56.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULA CRISTINA RIBEIRO DA CUNHA FERNANDES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0001189-93.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAFAELA MARIA FREITAS GOMES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0001192-48.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATA ONOFRE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001193-33.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATA ALESSANDRA COSTA VALE PADUA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001196-85.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001514-68.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADAO JUNIOR PINTO COELHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001518-08.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE LUIZ CORREIA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001524-15.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARMANDO MARQUES DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001525-97.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARTHUR JOSE TEIXEIRA LUTZ

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001527-67.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLA AKIKO RUSSO HISAMITSU

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001530-22.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS EDUARDO MALVESI STEMBERG

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001532-89.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS HENRIQUE VIEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001537-14.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENISE ELAINE SIMOES DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001543-21.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDERLI BATISTA DE PAULO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001545-88.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON JOSE MOREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001547-58.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001548-43.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO JOSE DE LIMA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001550-13.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMERSON KAZUO TAKAHASHI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001551-95.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMERSON LOPES DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001560-57.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GERSON JOSE FARIA FERNANDES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001561-42.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILMAR DE MATOS CALDEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001566-64.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AMPER CONSTRUCOES ELETRICAS LIMITADA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001567-49.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANA CAROLINA QUEIXA FINOCHIO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001568-34.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANA CLAUDIA RUGGIERI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001573-56.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IRAN PINHEIRO DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001575-26.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO LUIZ DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001576-11.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE DE LUCAS JUNIOR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001579-63.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ANTONIO GERA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001580-48.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001584-85.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001590-92.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BALDASSI SPANO CONSTRUTORA E EMPREENDIM IMOBILIARIOS LT - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001591-77.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X B N F PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001598-69.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA ALIANCA DOS DOIS CORACOES LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001600-39.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA DOS SANTOS DE ALMEIDA LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001603-91.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA MELLINHA EIRELI - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001608-16.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS FERNANDO ZEFER

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001609-98.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA FAGGION

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001612-53.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO RIBEIRO DA ROCHA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001616-90.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS ROBERTO FERREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001620-30.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MATEUS MADEIRA MEDEIRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001621-15.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MILTON CESAR PIRES VEIGA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001624-67.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO CESAR FRATA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001630-74.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELETRICA ITAIPU TI COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001632-44.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO LOPES GONCALVES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001636-81.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGINALDO APARECIDO FERREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001637-66.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REINALDO JOAQUIM MACEDO PEREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001638-51.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO CAPOLETTI NEHEMY

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001640-21.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO MOREIRA RIBEIRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001643-73.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO MACIEL PEREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora da fl... Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001645-43.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X H. V. COMERCIO E CONSTRUTORA CIVIL SOCIEDADE LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001646-28.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JL DE SOUSA EMPREENDIMENTOS - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001655-87.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X M L M EMPREITEIRA LTDA.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001657-57.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RUFINO BERNARDES LEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001662-79.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO MEDICE FERREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001663-64.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO RICARDO BARBIERI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001669-71.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS DANIEL DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001672-26.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MEGATRA TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001673-11.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MELHORAMENTOS URBANOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001674-93.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MIGUEL ANGELO DOS SANTOS - EPP

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001675-78.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MIRI MAQUINAS E SERVICOS LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001679-18.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WELLINGTON GRACIANO ZANON(SP248317B - JOÃO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Expeça-se alvará em favor da executada para o levantamento do valor da fl..., reservando-se cópia recebida nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001684-40.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NICODEMOS RESENDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001685-25.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NUOVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001687-92.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAGANO I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001690-47.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PROGETTI E VALORE CONSULTORIA EM GESTAO ADMINIST, FINANC E AMBIENTAL LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001694-84.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROCHA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001696-54.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO DONIZETI DE SOUZA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001698-24.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SELPAC TRATAMENTO TERMICO LTDA - EPP

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001699-09.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SEMENTES MOGLANA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001702-61.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVA & MOORE LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001706-98.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TECNAPE - TECNOLOGIA EM DESIDRATAÇÃO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001707-83.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TUNGA VATA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001709-53.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X V.G. TECH INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001710-38.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS VETERINARIOS LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001711-23.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VENU S ELETRONICA LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001712-08.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X W.J.N. PARTICIPACOES LTDA.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001766-71.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SIMONE RIBEIRO E SILVA PAVAN

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Anote-se (fl...).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001831-66.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALEXANDRE LUIZ DA SILVA FERREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001837-73.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MAUDY JOSE DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001839-43.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANSELMO APARECIDO SALMAZO JUNIOR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001840-28.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAFAEL FERREIRA FALQUEIRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001842-95.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THIAGO SANTOS DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001846-35.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELINO DONIZETI CIRILO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001851-57.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CAMILA FOLETO OLIVEIRA DE SOUZA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001854-12.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARINA NASCIMENTO SOUSA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001858-49.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HELTON MATHEUS CRUZ

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao desbloqueio do valor perhorado à fl...Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001860-19.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VILSON DONIZETE MATIAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001865-41.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DAVID MAURICIO MIRANDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001868-93.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CATIANE PEREIRA DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001869-78.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS MARCIO LASSALI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001870-63.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO BIANCHI SABURI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001871-48.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EURICO PEDRO DE FARIA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001874-03.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE ANTONIO MONTEIRO PEREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001878-40.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANOEL LUIZ

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001880-10.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ CARLOS BANDINI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001883-62.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROBERIO GALDINO DO NASCIMENTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001884-47.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FRANCISCO HUMBERTO CARRARA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001891-39.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELISABETE TESSUTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001893-09.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SERGIO DONIZETI PADOVAN

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001897-46.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GUSTAVO FONZAR KRAUSS DE LIMA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001899-16.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDRE LUIZ GONCALVES MACHADO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001902-68.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO GALIZI DOS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001903-53.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HUDSON ETTORE AVERSARI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001911-30.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CRISTIANE LOPES GRAMINHA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001912-15.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDRE FRANCO DOS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001914-82.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NILSON LUZ DE MELO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001915-67.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE VALDEMR TARGA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002091-46.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ANDREA BATTIGAGLIA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002095-83.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LEANDRO AUGUSTO MORAES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002096-68.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X RUPTER RIBEIRO INACIO DE SOUSA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002098-38.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LUCIANA PEREIRA DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002102-75.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SIMONE REGINA DOS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002104-45.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CLOVES ANTONIO GUILHERME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002105-30.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ANDERSON LUIS SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002109-67.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MICHELE MARINHEIRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002140-87.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ALCIMAR LUIS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Anote-se (fl...). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003581-06.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ELISETE GOULART DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010972-12.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA DE SAUDE GUARIBA S.S. LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010973-94.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ANESTHETICS SERVICOS MEDICOS DE ANESTESIA S/S LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010974-79.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FAMO CARDIOLOGIA S/S LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010976-49.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X INTENSIVE CLINICA MEDICA S/C - EPP

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010979-04.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SILVA & SILVA S/S - EPP

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010980-86.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X DRAM CAMARGO SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010985-11.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X DELTAMED ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010986-93.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTRO INTEGRADO DE MEDICINA ANJOS DA VIDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010990-33.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LESSENCE - CLINICA DE ESTETICA LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010993-85.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA SYDNEY E KLEILANE S/S - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010994-70.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIMA - CLINICA DE IMAGENS MEDICAS S/S - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010999-92.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X EMMANUEL OLIVEIRA DA FONSECA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011000-77.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARINA BAGNARA FERNANDES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011003-32.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GUSTAVO REYNALDO HERRERA RODRIGUEZ

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011004-17.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JOAQUIM DE JESUZ FERNANDES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011005-02.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X WILSON LINS DE OLIVEIRA JUNIOR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011007-69.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FABIO LUIZ FERNANDES ROSA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011012-91.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JOSE ELPIDIO BARBOSA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011019-83.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X THIAGO BARTOLOMEO LOPES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011020-68.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PAULA FELICIANO MENDES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011022-38.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ANA CAROLINA ALVES FELICIANO DE SOUSA SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011025-90.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ELLEN GONCALVES GUIMARAES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011028-45.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X INSTITUTO DE MEDICINA DO SONO S/C. LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011029-30.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA GIOM S/C. - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011032-82.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X EXAME LABORATORIO DE ANALISES CLINICA SC LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011034-52.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SERVICOS DE RADIOLOGIA HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011037-07.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MATTAR E MATTAR S/C LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011038-89.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LEME & SILVA S/C LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011040-59.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X DERSON BARQUETE ALBARELLO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011044-96.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ANTONIO FREDERICO VENTURELLI JUNIOR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011864-18.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP357585 - CARLA MONEZI LELIS) X MARISA CHERUTI FUSCO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011870-25.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP357585 - CARLA MONEZI LELIS) X GISLAINE CRISTINA CANDIDO DE ALMEIDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001686-73.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002066-96.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO - CRA/ES(ES005564 - ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGALHAES) X EVERALDO DOS SANTOS FILHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002164-81.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X TIAGO SIMOES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002270-43.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANO SILVEIRA GERICO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002416-84.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RODRIGO FONSECA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002419-39.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NEIDE ELISA MENDES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002434-08.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X APARECIDA DE FATIMA GERALDO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002452-29.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADIRLEI APARECIDO DE CARVALHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002473-05.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ERIKA ALINE FERREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002476-57.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PLINIO RICHEL FERREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002484-34.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIANE APARECIDA IGNACIO ULIAN

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002492-11.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JONATHAN ALBREGARD BENZONI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002512-02.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIANGELA DE OLIVEIRA CARVALHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002539-82.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RIENE BERZOTI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002791-85.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRO PEREIRA GARBELLINI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

0002799-62.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA MARIA MIGLIATTI ZAGO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002816-98.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NATALIA APARECIDA GENEALQUE CANTARELLA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002830-82.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CIBELE DAS GRACAS FERREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002836-89.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE ALVES DE SOUZA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002868-94.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALMIR FERRATO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002948-58.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VOX BRASIL PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/S LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003043-88.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP344409 - CAMILA GARCIA BARBOZA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003099-24.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELLEN MIREILLE ALVARES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003103-61.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROVEMA AGROPECUARIA LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003164-19.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ERIKA DA SILVA CARVALHO MORANI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003250-87.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO E SP357585 - CARLA MONEZI LELIS) X CECILIA ROSA DE AZEREDO PASSOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013332-80.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUIS HENRIQUE COLLI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000591-78.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGUES MAZZA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA. - EPP(SP120691 - ADALBERTO OMOTO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-60.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SELMA CASSIA RIBEIRO FERREIRA

Advogados do(a) RÉU: MAIQUE PEREIRA BARROS - SP311753, MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 14/08/2017 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 30 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-60.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SELMA CASSIA RIBEIRO FERREIRA

Advogados do(a) RÉU: MAIQUE PEREIRA BARROS - SP311753, MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 14/08/2017 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 30 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000691-63.2017.4.03.6126

EMBARGANTE: HELOISE CRISTINA DE SOUSA BARRADAS, ROSIMAR DE MELO FERREIRA PADARIA - ME, RANDRIO ALVINO FERREIRA, ROSIMAR DE MELO FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CARLUCCI DA SILVA - SP122420

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CARLUCCI DA SILVA - SP122420

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CARLUCCI DA SILVA - SP122420

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CARLUCCI DA SILVA - SP122420

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 14/08/2017 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 30 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000691-63.2017.4.03.6126

EMBARGANTE: HELOISE CRISTINA DE SOUSA BARRADAS, ROSIMAR DE MELO FERREIRA PADARIA - ME, RANDRIO ALVINO FERREIRA, ROSIMAR DE MELO FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CARLUCCI DA SILVA - SP122420

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CARLUCCI DA SILVA - SP122420

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CARLUCCI DA SILVA - SP122420

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CARLUCCI DA SILVA - SP122420

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 14/08/2017 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 30 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000691-63.2017.4.03.6126

EMBARGANTE: HELOISE CRISTINA DE SOUSA BARRADAS, ROSIMAR DE MELO FERREIRA PADARIA - ME, RANDRIO ALVINO FERREIRA, ROSIMAR DE MELO FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CARLUCCI DA SILVA - SP122420

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CARLUCCI DA SILVA - SP122420

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CARLUCCI DA SILVA - SP122420

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CARLUCCI DA SILVA - SP122420

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 14/08/2017 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 30 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000691-63.2017.4.03.6126

EMBARGANTE: HELOISE CRISTINA DE SOUSA BARRADAS, ROSIMAR DE MELO FERREIRA PADARIA - ME, RANDRIO ALVINO FERREIRA, ROSIMAR DE MELO FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CARLUCCI DA SILVA - SP122420
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CARLUCCI DA SILVA - SP122420
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CARLUCCI DA SILVA - SP122420
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CARLUCCI DA SILVA - SP122420
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 14/08/2017 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 30 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000691-63.2017.4.03.6126
EMBARGANTE: HELOISE CRISTINA DE SOUSA BARRADAS, ROSIMAR DE MELO FERREIRA PADARIA - ME, RANDRIO ALVINO FERREIRA, ROSIMAR DE MELO FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CARLUCCI DA SILVA - SP122420
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CARLUCCI DA SILVA - SP122420
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CARLUCCI DA SILVA - SP122420
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CARLUCCI DA SILVA - SP122420
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 14/08/2017 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 30 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000820-68.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ELPN QUALITY ALIMENTOS LTDA, EDSON LUIZ PEREIRA, CLAUDIO NUNES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 14/08/2017 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-87.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERNANDO CESAR FABRE MARTINS - ME, FERNANDO CESAR FABRE MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:14/08/2017 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de julho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000847-51.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ARIVONALDO DE OLIVEIRA, DALVA DE FATIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:14/08/2017 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000508-92.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARIA MADALENA CONTE GUGIA
Advogado do(a) RÉU:

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:14/08/2017 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-09.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: VALDEVINA DOS SANTOS MANTUAN
Advogado do(a) RÉU:

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:14/08/2017 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000778-19.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: KILO ARABE ALIMENTOS LTDA - ME, IGOR EUGENIO PINHEIRO, ITALO EUGENIO PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :14/08/2017 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001150-65.2017.4.03.6126
EMBARGANTE: RODRIGO ANTONIO CARVALHO DUARTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :14/08/2017 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001150-65.2017.4.03.6126
EMBARGANTE: RODRIGO ANTONIO CARVALHO DUARTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :14/08/2017 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001065-79.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: IVONE VILANY CORDEIRO NERY
Advogado do(a) EXECUTADO:

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:14/08/2017 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001024-15.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ROBERTO MATIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:14/08/2017 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000938-44.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: TALITA AUGUSTO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:14/08/2017 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de julho de 2017.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-47.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUBEM GALVAO DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585, SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

RUBEM GALVAO DE MEDEIROS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 11/03/1976 a 01/11/1978, 29/08/1983 a 14/12/1987, 18/07/1988 a 01/06/1991, 02/09/1991 a 22/01/1992, 26/01/1992 a 07/01/2002, 01/08/2002 a 01/03/2005, 02/03/2005 a 19/04/2005, 01/12/2007 a 12/12/2008, 21/03/2011 a 31/05/2013, 16/09/2013 a 01/06/2015 e 18/06/2013 a 15/09/2013; a computar corretamente o tempo de serviço prestado entre 26/01/1992 a 07/01/2002 e 01/12/2007 a 12/12/2008; a computar os interregnos de contribuição como contribuinte individual 01/11/1979 a 30/10/1980, 01/08/2005 a 31/12/2005, 01/08/2007 a 31/10/2007, 01/12/2007 a 31/01/2008, 01/10/2016 a 28/02/2017, concedendo-lhe a aposentadoria especial NB 46/176.238.265-0 requerida em 30/09/2015. Subsidiariamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reafirmando-se a DER.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Suscita a ocorrência de prescrição e decadência.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

De arancada, afasto a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Em relação à ocorrência de decadência, sem razão o INSS ao pretender seu reconhecimento. Ainda que o benefício tenha sido negado administrativamente, tal fato não permite a aplicação da regra do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que não há prescrição do fundo de direito dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, e que tal instituto somente atinge as parcelas vencidas anteriormente ao prazo prescricional. A título exemplificativo, cito o AgRg no REsp 1.384.787/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.12.2013 e o AgRg no REsp 1.096.216/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 2.12.2013.

Antes de proceder ao exame do mérito, consigno que a parte autora traz aos autos documentos emitidos após a análise administrativa. Assim, e caso um desses seja valorado na concessão da aposentadoria, os efeitos financeiros somente serão reconhecidos a partir da data de citação da autarquia, em 2017.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a natureza do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 3*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

O período de 11/03/1976 a 01/11/1978, laborado junto à Indústrias Nucleares do Brasil S/A, não pode ser computado como especial. Consta do PPP apresentado que o obreiro estava exposto a radiação ionizante. O requerente trabalha na função de auxiliar de portaria, efetuando o controle de acesso de pessoas e veículos à área industrial; não existe indicação de contato decorrente da extração de minerais radioativos, operação de reator nuclear, exposição a raios X ou ainda manipulação de produtos radioativos, o que impeça o cômputo do lapso como tempo especial. Ademais, inexistente responsável técnico pelos registros ambientais à época do contrato de trabalho, o que reforça a necessidade de rejeição do pedido.

Descabido o enquadramento do interregno de 29/08/1983 a 14/12/1987, Cia de Mineração Jacunda, ante a ausência de prova da exposição, habitual e permanente, a agente prejudicial ao autor. Na anotação da CTPS do requerente referente ao citado contrato de trabalho, consta o desempenho do cargo de técnico júnior em prospecção. A atividade citada tampouco está inscrita no rol das atividades consideradas insalubres/perigosas, o que causa a rejeição do pleito.

Inviável o cômputo do interregno de 18/07/1988 a 01/06/1991, laborado junto à Plumbum, como tempo especial, pois o formulário apresentado traz como agentes deletérios à saúde do trabalhador o sol, poeiras, e o ambiente penoso e perigoso por conta do exercício da atividade de geólogo em locais inóspitos e primitivos, os quais não possuem previsão legal a autorizar o enquadramento. A atividade de técnico em geologia não pode ser enquadrada por categoria profissional, pois não contemplada na legislação de espécie (Decreto 53.831/64).

O período de 02/09/1991 a 22/01/1992, Congel Consultoria Geológica, não pode ser comutado como tempo especial, ante a ausência de prova da exposição, habitual e permanente, a agente prejudicial ao autor. Na anotação da CTPS do requerente referente ao citado contrato de trabalho, consta o desempenho do cargo de técnico em geologia. A atividade de geólogo não está inscrita no rol das atividades consideradas insalubres/perigosas, por presunção legal estabelecida pelo Decreto 53.831/64, de forma que o pedido improcede.

O lapso de 26/01/1992 a 07/01/2002, laborado junto à empresa Anglo American Níquel Brasil Ltda, pode ser reputado como especial, já que comprovado que houve a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite legal, constando dos documentos indicação quanto à habitualidade e permanência da exposição, à metodologia utilizada e à presença de responsável técnico. Logo, passível de enquadramento pelo código 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Como o citado formulário foi emitido em 12/2016, após o processo administrativo, os efeitos financeiros, em caso de procedência do pedido, serão deferidos após a citação da autarquia, segundo já consignado.

Descabido computar o interregno de 01/08/2002 a 01/03/2005, laborado junto à Fillerca Mineração e Comércio Ltda, como tempo especial, porquanto o nível de ruído indicado está abaixo do patamar legal de 85 decibéis. Em relação ao 'particulado respirável', não existe no documento informação acerca da natureza dos elementos químicos da alegada exposição, tendo sido consignada informação de uso de EPI eficaz, a neutralizar a alegada exposição. Ainda no ponto, observo que citado vínculo está devidamente anotado na CTPS da parte autora, sem rasuras ou incongruências, havendo ressalva no documento quanto à transferência da anotação do documento anteriormente existente. Diante da ausência de impugnação da autarquia no tópico, passível considerar-se a integralidade do vínculo.

O lapso de 02/03/2005 a 19/04/2005, laborado junto à Calcário Ouro Branco Ltda., não pode ser averbado como tempo especial. O formulário apresentado não indica o nível de ruído verificado no ambiente de trabalho ou a natureza dos elementos químicos da alegada exposição. Em relação a esses, existe informação de uso de EPI eficaz.

O período de 01/12/2007 a 12/12/2008, laborado junto à empresa Geoexplore Consultoria e Serviços Ltda., não pode ser computado como especial, porquanto inexistente informação quanto à técnica usada para a verificação do nível de ruído, a evidenciar a exposição habitual e permanente do autor ao mesmo. Quanto ao agente poeiras orgânica/inorgânica, o formulário não traz a natureza do elemento químico, existindo informação quanto ao uso de EPI eficaz. O formulário está irregular, haja vista a ausência de carimbo assinatura da empresa. Ainda no ponto, observo que citado vínculo foi devidamente computado pela autarquia na apuração do tempo de serviço do requerente, conforme demonstra o resumo de documentos para cálculo trazido aos autos.

Não existe prova da exposição do autor a nenhum agente deletério a sua saúde no interregno de 21/03/2011 a 31/05/2013, Araguaia Níquel Mineração Ltda., o que atrai a rejeição do pedido no ponto.

Descabido computar o lapso de 16/09/2013 a 01/06/2015 (Marc Mineração) como tempo especial. A exposição ao agente ruído estava abaixo do patamar legal de 85 decibéis. Em relação à radiação eletromagnética/ não ionizante, consta que a exposição era intermitente e que havia o uso de EPI eficaz. Atente-se para a descrição das atividades do autor, a qual indica o desempenho de tarefas administrativas, tais como planejamento de atividades mineiras, controle da movimentação e operação dos equipamentos de lavra e beneficiamento, fiscalizar equipes de trabalho, participar de projetos ambientais, dentre outros, o que corrobora a conclusão quanto à ausência de exposição habitual e permanente.

O período de 18/06/2013 a 15/09/2013, laborado junto à empresa Job Guide Ltda, não pode ser reconhecido como tempo de serviço especial, porquanto o nível de ruído está abaixo do limite legal de 85 decibéis. Em relação à radiação eletromagnética/ não ionizante, consta que a exposição era intermitente e que havia o uso de EPI eficaz. Atente-se para a descrição das atividades do autor, a qual indica o desempenho de tarefas administrativas, tais como organização e administração da logística interna, fiscalizar equipes de trabalho, participar de projetos ambientais, dentre outros, o que corrobora a conclusão quanto à exposição habitual e permanente.

Por fim, consigno que risco de acidentes, má postura ou agente ergonômico não encontram previsão legal como fundamento para o deferimento da aposentadoria especial.

Os recolhimentos efetuados pelo autor como contribuinte individual entre 01/11/1979 a 30/10/1980 estão devidamente comprovados pelos documentos ID 623090, 623103, 623106, devendo ser considerados para o cálculo do tempo de serviço.

Os interregnos de 01/08/2005 a 31/12/2005, 01/08/2007 a 31/10/2007, e 01/12/2007 a 31/01/2008, estão lançados no CNIS, tendo sido considerados pela autarquia ao calcular o tempo de serviço do requerente.

Em relação ao lapso de 01/10/2016 a 28/02/2017, observo que veio aos autos um comprovante de recolhimento em nome do autor, com data de 10/10/2016, posterior à data de entrada do requerimento administrativo. O recolhimento se refere à competência 10/2016, com o código identificador 1406 (contribuinte individual). Logo, passível o cômputo da respectiva competência como tempo de contribuição, caso haja reafirmação da DER.

Nesse particular, consigno que consta da petição inicial o pedido de averbação do tempo de serviço como autônomo entre 01/10/2016 a 28/02/2017, sendo o documento indicado a única prova do citado interregno. Em consulta ao CNIS na data de hoje, observo que constam os recolhimentos efetuados entre 01/10/2016 a 30/11/2016, 01/01/2017 a 31/01/2017 e 01/05/2017 a 31/05/2017. Descabido, portanto, o cômputo integral do período.

A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido (26/01/1992 a 07/01/2002) devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,40, com aquele já computado pelo INSS e a averbação do lapso de 01/12/2007 a 12/12/2008 não permite a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto cumpridos 33 anos de trabalho até a DER, em setembro de 2015. A aposentadoria especial tampouco se aplica, haja vista a existência de apenas um período de tempo especial.

Em consulta ao CNIS, na data de hoje, verifico que o autor recolheu contribuições ao RGPS após a DER. Como existe pedido para reafirmação daquela, prossegue para apurar eventual direito à aposentadoria na data de citação do INSS. Consta do sistema processual, aba expedientes, que a autarquia foi intimada do despacho inicial em 15/03/2017, tomando ciência daquela em 27/03/2017. Logo, citada data será usada como marco para eventuais efeitos financeiros.

Conforme já referido, em consulta ao CNIS na data de hoje, observo que constam recolhimentos efetuados entre 01/10/2016 a 30/11/2016, 01/01/2017 a 31/01/2017 e 01/05/2017 a 31/05/2017, os quais somo ao tempo de serviço já apurado para fins de verificação do direito à aposentadoria, limitada à data de 27/03/2017 - citação.

O tempo de serviço apurado está assim demonstrado:

11/03/76	01/11/78	C	2	7	21	1,00
01/11/79	30/10/80	C	1	0	0	1,00
29/08/83	14/12/87	C	4	3	16	1,00
18/07/88	01/06/91	C	2	10	14	1,00
02/09/91	22/01/92	C	0	4	21	1,00
26/01/92	07/01/02	E	9	11	12	1,40
01/08/02	01/03/05	C	2	7	1	1,00
01/08/05	31/12/05	C	0	5	0	1,00
01/08/07	31/10/07	C	0	3	0	1,00

01/12/07	12/12/08	C	1	0	12	1,00
01/12/07	31/01/08	C	0	2	0	1,00
21/03/11	31/05/13	C	2	2	10	1,00
18/06/13	15/09/13	C	0	2	28	1,00
16/09/13	01/06/15	C	1	8	16	1,00
01/10/16	30/11/16	C	0	2	0	1,00
01/01/17	31/01/17	C	0	1	0	1,00

Na Der	Convertido							
Atv.Comum (19a 10m 19d)	19a	10m	19d					
Atv.Especial (9a 11m 12d)	13a	11m	4d					
Tempo total	33a	9m	23d	Idade	62a	10m	12d	
Regra (temp contrib + idade =95)								
Temp. Contrib (mín.35a)	33a	9m	23d					
Idade DER	62a	10m	12d					
Soma	96a	8m	5d					

A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido, o tempo de contribuição como autônomo até a data de citação do INSS permite a concessão da aposentadoria pretendida, pois cumpridos os requisitos previstos no artigo 29-C da Lei 8.213/91 (fator 85/95).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade do interregno de 26/01/1992 a 07/01/2002, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,40; (b) determinar a averbação do interregno de 01/11/1979 a 30/10/1980, contribuinte individual; e (c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/91, desde a data de sua citação 27/03/2017, e a efetuar o pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

1. Nome do beneficiário: RUBEM GALVÃO DE MEDEIROS
2. NB: 176.238.265-0
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição
4. DIB27/03/2017

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JURANDIR H DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

JURANDIR HENRIQUE DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especial o período de 11/10/2001 a 15/07/2008, (b) converter o tempo de serviço comum prestado antes de 1995 em tempo especial, (c) transformar a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 15/07/2008 (NB 42/148.315.523-1) em aposentadoria especial. Pugna ainda pela revisão do benefício atual, afastando-se o fator previdenciário.

A decisão ID 542396 concedeu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita as preliminares de prescrição e decadência. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz. Defende a incidência do fator previdenciário e de sua forma de apuração.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

De arrancada, acolho a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada fora do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Assim, e caso acolhido o pedido inicial, estarão fulminadas pelo lustro as prestações vencidas antes de 24/01/2012.

Em relação à ocorrência de decadência, sem razão o INSS ao pretender seu reconhecimento. O benefício a ser revisto foi deferido em 2008, ao passo que a ação revisional foi aforada em 2017. Logo, descabida a aplicação da regra do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 3
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desde modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. *A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

§ 2º *As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

Período:	De 11/10/2001 a 15/07/2008
Empresa:	GM do Brasil Ltda.
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 1650693
Conclusão:	O pedido comporta acolhida, pois o formulário apresentado indica que o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Consta ainda do formulário que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, existindo informação quanto ao responsável técnico pelos registros ambientais.

Quanto ao pleito de cômputo do tempo comum como especial, cumpre indicar que a Lei 9.032/95 eliminou a possibilidade da conversão pretendida. Assim, as atividades prestadas em condições normais não podem mais ser computadas como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial se o benefício for requerido posteriormente à alteração legislativa mencionada.

Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp.1310034/PR, submetido à sistemática do Recurso Especial Repetitivo, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, pela aplicação do redutor de 0,71 (homem) e 0,83 (mulher) a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. A decisão em comento foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. omissis.

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. omissis.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

No caso em epígrafe, a soma do tempo de serviço especial ora reconhecido (11/10/2001 a 15/07/2008) com aquele assim já computado pela autarquia (27/08/1979 a 12/10/1990 e 03/09/1991 a 10/10/2001) permite a conversão do benefício concedido em aposentadoria especial, já que cumpridos mais de 25 anos de serviço especial.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especial o lapso de 11/10/2001 a 15/07/2008, e a revisar e converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 15/07/2008 (NB nº 148.315.523-1, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 148.315.523-1
Nome do beneficiário: JURANDIR HENRIQUE DA SILVA
DIB: 15/07/2008

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3915

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003925-51.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X RICARDO DE CARVALHO SANTOS(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra RICARDO DE CARVALHO SANTOS, imputando-lhe a prática do seguinte fato delituoso: Nos meses de novembro de 2001 a dezembro de 2002, em Santo André, Ricardo de Carvalho Santos, agindo na qualidade de administrador de fato da empresa Universo Assistência Médica SC LTDA, deixou de repassar à Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições devidas à Previdência Social descontadas das folhas de pagamento dos empregados da empresa, causando ao INSS prejuízo no montante de R\$133.309,93, incluídos juros e multa, objeto da NFLD 35.579.991-0, no valor atualizado para abril de 2003, Ricardo agiu em comunhão de vontades e unidades de designios com o sócio -gerente formal da empresa, José Dilson de Carvalho, processado e condenado pelo crime na AP 2004.03.00.071831-5, desta 1ª Vara. Recebida a denúncia, o réu foi citado, apresentando a defesa prévia das fls. 313/325, na qual suscita a preliminar de inépcia da denúncia e aponta a ausência de justa causa para prosseguimento do feito, ante a hipótese de absolvição sumária. Sustenta, em apertada síntese, que no bojo da ação penal 2004.03.00.071831-5, foi reconhecido que o sócio José Dilson de Carvalho era o único responsável pela administração da sociedade, tendo sido condenado pelo crime que ora lhe é imputado. Bate ainda pela atipicidade da conduta, ante a ausência de dolo específico, e de ausência de prova da exigibilidade do tributo, o qual pode ter sido fulminado pela prescrição. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito às fls. 327/328. A decisão das fls. 330/331 afastou o pedido de absolvição. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação; a defesa desistiu da oitiva das testemunhas arroladas. Após a coleta da prova oral, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição sumária do acusado. É um breve relatório. DECIDO. Conforme já referido, em 26 de novembro de 2004, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de José Dilson de Carvalho, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 168-A do Código Penal, por ter, na qualidade de sócio administrador da empresa Universo Assistência Médica SC LTDA, deixado de repassar à Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições descontadas das folhas de pagamento dos empregados da empresa, causando ao INSS prejuízo no montante de R\$133.309,93, incluídos juros e multa, objeto da NFLD 35.579.991-0, no valor atualizado para abril de 2003. Ao longo daquela instrução processual, as testemunhas ouvidas afirmaram, de forma unânime, que Ricardo Carvalho participava da administração da sociedade, mas que José Dilson era quem tinha de fato a palavra final sobre a condução dos negócios. Ouvidas as testemunhas de acusação no feito em epígrafe, a prova produzida novamente demonstrou, de forma inequívoca, que Ricardo Carvalho não tinha a palavra final acerca da condução dos negócios, ainda que figurasse como administrador da sociedade. Nesse particular, cumpre destacar que no bojo do feito 2004.03.00.071831-5, a tese defensiva do réu José Dilson, no sentido de estar afastado à época dos fatos no exercício da verança e ser Ricardo Carvalho o administrador de fato da empresa, foi refutada pela sentença proferida, atraindo sua condenação. Em sua apelação, José Dilson sustentou que não concorrera para a prática delituosa, tentando deitar culpa pelos fatos criminosos em Ricardo. Em contrarrazões, todavia, a acusação refutou tal linha argumentativa, destacando que José Dilson tinha poderes de administração, e participava efetivamente da condução dos negócios, sendo cientificado das decisões tomadas por Ricardo, conforme os relatos das testemunhas, existindo o sustentado afastamento por conta da carreira política. Destaque-se ainda o conteúdo do parecer do MPF em grau de apelação, no qual se lê que a ausência de responsabilidade invocada é insustentável, já que José Dilson tinha ciência e aprovava pessoalmente todas as movimentações financeiras da empresa, inclusive durante o período de inadimplência, e que comparecia diariamente à sede, segundo relato das testemunhas. O TRF3 confirmou a sentença recorrida, frisando que a autoria do delito tocava - de fato - ao réu José Dilson. Como se vê, não se mostra legítimo agora imputar responsabilidade ao denunciado Ricardo quando existe decisão transitada em julgado declarando outrem como autor do crime descrito na denúncia recebida. Anote-se por fim que a acusação ora impugnada, em relação à autoria, vem embasada, tão somente, no teor do testemunho de Ricardo na ação penal supra referida, o qual teria sido corroborado pelas demais pessoas ouvidas. A síntese do trâmite processual aqui lançada é suficiente para evidenciar a fragilidade da peça penal e o descompasso entre o entendimento ora adotado e a verdade dos fatos então apurada, suficiente para impedir o prosseguimento da persecução penal, mormente diante da ausência de novos elementos a robustecer o conjunto probatório e justificar a acusação. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu, ante a ausência de condição exigida pela lei para o exercício da ação penal - falta de justa causa, o que faço com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, com a atual redação. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Santo André, 26 de junho de 2017. KARINA HOLLERJUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0006944-26.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FABIO BARROS DOS SANTOS (RG nº 35.006.257-2 e CPF nº 326.426.778-00), como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que o Réu, em 13/10/2010, obteve vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Ivani Ferreira dos Santos, mediante fraude, uma vez que instruiu o pedido com Perfis Profissiográficos Previdenciários falsos. O benefício foi pago no período entre 05/07/2010 a 31/07/2013 e causou, ao INSS, um prejuízo de R\$ 20.024,20. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 03/12/2015 (fls. 159/159v). Citado (fl. 187), o Réu apresentou exceção de incompetência às fls. 201/204 e defesa preliminar às fls. 205/226. Manifestação do MPF às fls. 228/233. As fls. 248/250 consta decisão afastando a exceção de incompetência e as demais alegações constantes da defesa preliminar. Oitiva de Ivani Ferreira dos Santos gravada em mídia às fls. 269/270. Oitiva da testemunha Marcelo Cintra de Moraes e interrogatório do Réu gravados em mídia (fls. 360/364). As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fls. 367 e 370). Alegações finais das partes às fls. 374/383 e 385/396. Em 1 de junho de 2017 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo desnecessária a quebra de sigilo telefônico da linha (11) 99196-7747. O fato deste número ter ou não ligado para o número de telefone do réu ou mesmo dele recebido ligações, nada esclarecerá, uma vez que não será possível ouvir as conversas realizadas. Além disso, o nome João da Silva possui infinitos homônimos. Ainda que esta linha seja de uma pessoa com este nome, não se tem nenhuma qualificação de João da Silva suposto parceiro do Réu. Nada garantirá, ao ser determinada a quebra, que as ligações, se existirem, estiveram relacionadas com o fato dos autos. Além disso, não será possível, em nenhuma hipótese, atribuir a culpabilidade ao proprietário da linha, mesmo que seu nome seja João da Silva, já que não se terá o teor das conversas efetivadas. Passo ao exame do mérito. A materialidade delitiva está formalmente comprovada nos autos. O documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário supostamente emitido pela empresa Indústrias Matarazzo de Embalagens e que instruiu o pedido de aposentadoria da segurada Ivani Ferreira dos Santos é falso, consoante declaração da própria empresa (fls. 15/16 c/c fl. 114 do Apenso II). Quanto à autoria, as provas trazidas aos autos são suficientes para sedimentar a condenação. A Segurada Ivani Ferreira dos Santos, em seu depoimento, alegou que entregou todos seus documentos, inclusive o PPP que tinha guardado em casa, para o seu marido que trabalhava com o pai do Réu. Ou seja, segundo a testemunha, ela não se encontrou com Fábio para entrega de seus documentos. Encontrou-o apenas quando o benefício foi deferido e recebeu o primeiro pagamento. Nesta oportunidade, informou que pagou o combinado com Fábio pelos serviços prestados: 3 salários (entretanto, não se recorda se pagou todo o valor, ou um salário por mês até completar três meses). Na versão de Fábio, Ivani foi ao seu escritório, não se recordando se ela entrevistou-se com ele ou se com seu parceiro João da Silva. Segundo Fábio, João da Silva era paquetairo, isto é, pessoa que trazia clientes para o escritório. Ivani teria sido trazida ao escritório por João da Silva. Fábio, ainda, responsabiliza totalmente João da Silva pela análise da documentação apresentada pelos clientes. Além disso, informou que quando faltavam documentos, como o PPP, era João da Silva que entrava em contato com as empresas para conseguir os documentos faltantes. Fábio tenta atribuir a culpabilidade pela fraude ao seu parceiro João da Silva. Alega que trabalharam juntos por uns dois anos mas não tem nenhuma qualificação sobre ele. Não sabe seu endereço, filiação, números de documentos. Será que existe mesmo esta pessoa? Ivani não o viu, pois tratou diretamente com Fábio. A outra testemunha, Marcelo, alegou que Fábio tinha um parceiro na área previdenciária, de nome João da Silva, o qual via frequentemente no escritório que dividiam à época dos fatos. Porém, teve pouco contato com ele. Mas também esta testemunha não sabe qualifica-lo. Quer era João da Silva? Não me parece crível que Fábio, que à época já era advogado e não era tão jovem, pois em 2009 já contava com 25 anos, fosse tão ingênuo e inexperiente a ponto de trabalhar com uma pessoa e sequer saber seu endereço. Como ele mesmo disse em seu depoimento, ele e João eram parceiros e havia uma relação financeira entre eles, pois Fábio pagava a João uma parte do que recebia dos clientes, quando estes recebiam seus benefícios previdenciários. Conhecedor das leis, Fábio sequer fez um recibo dos pagamentos efetuados? Nunca se importou em saber como João trabalhava? Nunca se importou em saber a qualificação da pessoa com quem estabelecia a parceria? Este Juízo acredita que João da Silva realmente existiu, mesmo porque a testemunha Marcelo disse que o viu no escritório. Porém, a situação fática que se mostra, denuncia que Fábio e João trabalhavam juntos, ambos conhecedores das fraudes impetradas contra o INSS. Tanto é que Fábio foi o procurador de Ivani junto ao INSS, conforme se comprava do documento de fl. 3, do volume I do Apenso II. Nesta condição, agendou o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Ivani na APS de Santo André. Por que em Santo André se Fábio era de Guarulhos e Ivani de Emelindo Matarazzo (conforme disse em seu depoimento)? Nem Fábio nem Ivani responderam esta pergunta. A procuração de fl. 3, do volume I do Apenso II contradiz o Réu, à medida em que ele afirmou, em Juízo, que todo o trabalho era feito por João da Silva. Este Juízo atribui toda conduta criminal a Fábio, uma vez que ele não qualifica João da Silva para que também possa responder pelas fraudes perpetradas. Não restam dúvidas de que Fábio, se não falsificou pessoalmente o PPP das Indústrias Matarazzo que instruiu o pedido de aposentadoria de Ivani, ao menos conhecia da falsificação e concordou em apresentá-lo ao INSS com o intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição de forma indevida. Suficientemente comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitiva, bem como o conhecimento da ilicitude. Verifico que o Réu possui outros processos e inquéritos em andamento que versam sobre a mesma questão tratada nos autos. Há, inclusive, uma sentença condenatória, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal local. Assim, na fase do art. 59 do Código Penal, devem ser considerados desfavoráveis os antecedentes e a conduta social do Réu. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno FABIO BARROS DOS SANTOS (RG nº 35.006.257-2 e CPF nº 326.426.778-00) às penas previstas no art. 171, 3º do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Considerando que o Réu possui condenação penal por crime idêntico, além de outros processos também pelo mesmo crime, a pena base deve ser aumentada em 1/3 nesta fase, razão pela qual, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria de penas, mantenho a pena aplicada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, considerando não haver causas atenuantes ou agravantes. Nesta terceira fase da dosimetria de penas, considerando a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando-a, definitivamente, em 1 (um) ano e 09 (nove) meses e 1 (um) dia de reclusão e 13 (dezesete) dias-multa. Fixo o regime inicial aberto, para o cumprimento da pena restritiva de liberdade, nos termos do art. 33 do Código Penal. Concedo ao Réu o benefício do recurso em liberdade, nos termos do art. 594 do Código de Processo Penal. Considerando, que o Réu atende aos requisitos do art. 44 do Código Penal e ainda, que a substituição da pena privativa de liberdade é direito subjetivo do Réu, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito previstas no art. 43, incisos I e IV, do Código Penal - prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 1 (um) ano e 09 (nove) meses e 1 (um) dia e prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos à entidade de beneficência, ambas a serem especificadas pelo Juízo da Execução. Inexistindo nos autos provas da condição financeira do Réu, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Custas pelo Réu condenado. P.R.I. Santo André, 09 de junho de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4719

MONITORIA

0002917-44.2008.403.6126 (2008.61.26.002917-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE LEANDRO ARNALDI(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO) X JOSE CARLOS ARNALDI(SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X MARCIA DURANTE ARNALDI(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO)

Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes em que requerido. Assim, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. Cumpra-se. P. e Int.

0005835-79.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERINALDO SOARES DA SILVA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0003337-73.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ROBERTO DA SILVA(SP237826 - REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante da decisão proferida nos autos dos Embargos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0006820-77.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA DE SOUZA ROCHA

Indefero o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes em que requerido. Assim, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. Cumpra-se. P. e Int.

0000026-06.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CARLOS ALBERTO MARQUES AMORIM

Defero o requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0003086-84.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENZO RODRIGO CAPPELETTE

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0004525-96.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODNEI FERDINANDO MASCHER

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (Web Service e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0004530-21.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON PEREIRA VIEIRA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (Web Service e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0005028-20.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALL SHOP COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA X TATIANE VIDAL BUENO X WILSON WU BUENO

Defero o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (Web Service e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0005032-57.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXPRESSAO SANTO ANDRE GRAFICA E EDITORA EIRELI - EPP X VADIR BIFFARATTI X EURICARLOS CASTRO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) formulado na inicial e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (Web Service e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0006908-47.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO MACHADO COELHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (Web Service e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0006909-32.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO GREGORIO DA CRUZ

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (Web Service e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0006962-13.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO HAMADA ANDRADE GUIMARAES

Defero o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (Web Service e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002787-44.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003337-73.2013.403.6126) DANIEL ROBERTO DA SILVA(SP237826 - REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desampensem-se. Em seguida, nada sendo requerido, encaminhando-se os autos dos embargos ao arquivo findo. Int.

0006327-66.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003698-22.2015.403.6126) MARCIO BENEDITO CAITANO - ME(SP338448 - MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006329-36.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003698-22.2015.403.6126) MARCIO BENEDITO CAITANO - ME(SP338448 - MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006352-79.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002328-08.2015.403.6126) DISPAR DISTRIBUIDORA PAULISTA DE RESINAS TERMOPLASTICAS - EIRELI X HERMINIO FERRARI FILHO(SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005004-65.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REJANE SANCHES PINHEIRO(SP261974 - MARIO MONTANDON BEDIN E SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE VARGAS FERNANDES E SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0004861-08.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES

Indefero o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes em que requerido. Assim, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. Cumpra-se. P. e Int.

0005974-94.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIM RODAS ESPORTIVAS LTDA - ME X SUELI ZANOLI ACQUAVIVA

Considerando a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 25/10/2017, às 11:00 horas para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11:00 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0001878-02.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAGOS BEER COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP X MARCOS ALEXANDRE LAGOS X EUNICE APARECIDA DOLIVO

Defero o requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0002803-95.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X REPRO ABC SISTEMAS DE IMPRESSAO LIMITADA - ME(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E SP235229 - TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL E SP307109 - JOSIENE BENTO DA SILVA MACEDO E SP316913 - RAFAEL UCHIDA KOBASHI) X IVA TOSHIE TAKAMORI SAITO(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO) X FUMIKO MIYAKAWA SAITO(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)

Não obstante a juntada do aviso de recebimento com informação não procurado de FUMIKO MIYAKAWA SAITO, vejo que o executado está devidamente representado por advogado, razão pela qual dou-o por intimado, nos termos do art. 854, parágrafo 2º do CPC. Proceda-se à imediata transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, convertendo-se a indisponibilidade em penhora. Cumpra-se.

0000150-86.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS FIXER BISCALQUINI

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (Web Service e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0000151-71.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANE LETICIA AMARAL

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0002328-08.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DISPAR DISTRIBUIDORA PAULISTA DE RESINAS TERMOPLASTICAS - EIRELI(SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS) X HERMINIO FERRARI FILHO(SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0002705-76.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTAL IMAGE PRESENTES LIMITADA - ME X HENRIQUE MANSUR DIAS(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MAURICIO MANSILHA GALHARDI

I - Fls. 194/198 e 205/285: Trata-se de pedido de liberação de bloqueio on line que recaiu sobre valores depositados em conta corrente de titularidade de Henrique Mansur Dias. Argumenta que os valores depositados em sua conta mantida junto ao Banco do Brasil refere-se a conta conjunta aberta pelo executado e mais dois amigos da faculdade para a realização de uma festa de formatura. Intimado a apresentar extrato comprovando o referido bloqueio, junta extrato do fundo de aplicação sem, contudo, comprovar o montante judicialmente bloqueado, posto que a restrição aconteceu na conta corrente e não diretamente no fundo de investimento. Não obstante, o art. 18 do CPC prescreve que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Assim, existindo uma conta conjunta e havendo constrição de valores atribuídos aos outros titulares, deverão estes pleitear em Juízo a liberação do montante, sob pena de violação do art. 18 do CP. Desta feita, INDEFIRO o pleito de liberação do bloqueio on line requerido. Decorrido o prazo do artigo 854, 2º do CPC, converto a indisponibilidade em penhora, estando o executado intimado do prazo para oposição de embargos. II - Fls. 186/189: Intimado o réu a apresentar comprovante de bloqueio judicial, deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, INDEFIRO o pleito de liberação do bloqueio on line requerido. III - Fls. 200/201: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do acordo proposto. Int.

0007245-70.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTILGOS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP X ARIELA SANTINI

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (Web Service e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0002150-25.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS FERNANDA MALHEIRO DE LIMA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) formulado na inicial e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (Web Service e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0002154-62.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KEILIANE SOUZA LIMA

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0002156-32.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO ABATE

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) formulado na inicial e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (Web Service e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0002160-69.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (Web Service e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0002204-88.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIR RIBEIRO DE SOUZA FUNILARIA - ME X JAIR RIBEIRO DE SOUZA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) formulado na inicial e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (Web Service e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0002297-51.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARDOSO BARRETO(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0002798-05.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G O OTICA E PRESENTES CAMPOS SALES LTDA ME(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X GILBERTO PAES DE CAMARGO(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X MARIA OLINDA DE CAMARGO(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS)

Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) G O ÓTICA E PRESENTES CAMPOS SALES LTDA ME, CNPJ N.º 02.602.601/0001-08, GILBERTO PAES DE CAMARGO, CPF N.º 898.699.908-00 e MARIA OLINDA DE CAMARGO, CPF N.º 281.446.368-30 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 59.013,90, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. P. e Int.

0003057-97.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THANNY COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X TANIA MARIA MAZULIS GERLOFF X RONALDO GERLOFF

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0003509-10.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VIVIANA MARIA PALMA - ME X VIVIANA MARIA PALMA

Fls. 48: Indeferido indisponibilidade requerida, posto que o executado não foi citado nos presentes autos. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) formulado na inicial e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (Web Service e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0003767-20.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JGMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X RAIMUNDO DE AGUIAR CORNELIO FILHO X MARILZA LUIZA DOS SANTOS CORNELIO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (Web Service e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0003769-87.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JGMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X MARILZA LUIZA DOS SANTOS CORNELIO X RAIMUNDO DE AGUIAR CORNELIO FILHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (Web Service e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0004132-74.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIMAR DE JULIO

Tendo em vista o silêncio da exequente em relação ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação. Int

0004966-77.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATELIER ARTISTICO SALAZAR LTDA - ME X JOSE BERNARDO SALAZAR SANCHO

Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram), não opuseram embargos e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) ATELIER ARTISTICO SALAZAR LTDA - ME, CNPJ N.º 53.714.853/0001-51 e JOSÉ BERNARDO SALAZAR SANCHO, CPF N.º 670.499.408-44 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 256.409,11, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Defiro também a consulta de bens pelos sistemas RENAJUD e MIDAS, ficando determinada, desde já, a decretação de sigredo de justiça em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. P. e Int.

0005225-72.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSON SANTOS OLIVEIRA - EPP X GILSON SANTOS OLIVEIRA X MARCELO DURAES

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (Web Service e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0005452-62.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELINA CHOLI

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) formulado na inicial e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (Web Service e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000997-59.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007344-79.2011.403.6126) JOAO CAMARGO RODRIGUES X MARCIA DOS SANTOS DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0001172-13.2016.403.6126 - PERIMETRAL COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA.(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001058-85.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODAIR SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR SANTOS DA SILVA

Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes em que requerido. Assim, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. Cumpra-se. P. e Int.

0005822-75.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA OLINDA DE CAMARGO - ME(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X MARIA OLINDA DE CAMARGO(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLINDA DE CAMARGO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLINDA DE CAMARGO

Dê-se vista à CEF para que se manifeste acerca do alegado parcelamento. Int.

Expediente Nº 4726

PROCEDIMENTO COMUM

0052510-35.2000.403.0399 (2000.03.99.052510-5) - FRANCISCO DURVAL DE JESUS NAPEDEI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005053-24.2002.403.6126 (2002.61.26.005053-0) - PAULO TEIXEIRA PINTO X CLAUDIO RIBEIRO X AUGUSTO ELIDIO DE OLIVEIRA X ANTONIO SERGIO FERRO X VAGNER GIANECCHINI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0011826-85.2002.403.6126 (2002.61.26.011826-4) - EDGAR RAIMUNDO DA SILVA(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003984-20.2003.403.6126 (2003.61.26.003984-8) - JOSE CIONI SOBRINHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000214-14.2006.403.6126 (2006.61.26.000214-0) - JOSE DIMAS MENEGUIM(SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001032-63.2006.403.6126 (2006.61.26.001032-0) - LUIS CARLOS FALCHI(SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001103-65.2006.403.6126 (2006.61.26.001103-7) - ANTONIO RIBEIRO DIAMANTINO(SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0005716-94.2007.403.6126 (2007.61.26.005716-9) - LUIZ ANTONIO CACAO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005898-80.2007.403.6126 (2007.61.26.005898-8) - MARIO PAULINO DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005984-51.2007.403.6126 (2007.61.26.005984-1) - VICENTE DE ARAUJO(SP076510 - DANIEL ALVES E SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006211-41.2007.403.6126 (2007.61.26.006211-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005809-57.2007.403.6126 (2007.61.26.005809-5)) TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

000152-03.2008.403.6126 (2008.61.26.000152-1) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003056-93.2008.403.6126 (2008.61.26.003056-9) - VANESCA IZABEL DE CASTRO X CLAUDETE GLIOSI(SP206453 - JOVANILDO PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003182-46.2008.403.6126 (2008.61.26.003182-3) - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004013-94.2008.403.6126 (2008.61.26.004013-7) - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005955-30.2009.403.6126 (2009.61.26.005955-2) - ANTONIO SASSO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003377-26.2011.403.6126 - NILDO INGRATI APARICIO X LIBERATA GOMES APARICIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0002346-34.2012.403.6126 - GILMAR FANTINI(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005740-49.2012.403.6126 - JONAS MARTINS PAIXAO(SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005624-52.2012.403.6317 - ADILSON PAIOLA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0002839-69.2016.403.6126 - ANTONIO ROBERTO TORRES(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/246 - Dê-se ciência ao autor. Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se

0003352-37.2016.403.6126 - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINE PRADO GARCIA E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087571-88.1999.403.0399 (1999.03.99.087571-9) - JOSE AGRICIO DA SILVA X AURENDINA NETO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X AURENDINA NETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0036603-83.2001.403.0399 (2001.03.99.036603-2) - JOSE FRANCO X JOSE FRANCO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005284-87.2002.403.6114 (2002.61.14.005284-5) - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ROBERTO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001178-46.2002.403.6126 (2002.61.26.001178-0) - ELPIDIO PEREIRA DA SILVA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ELPIDIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002202-75.2003.403.6126 (2003.61.26.002202-2) - JOAO RODRIGUES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarmamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005423-66.2003.403.6126 (2003.61.26.005423-0) - ADMIR BAPTISTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ADMIR BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0005461-78.2003.403.6126 (2003.61.26.005461-8) - JESSE FERNANDES DOS SANTOS(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JESSE FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 553 - Atenda-se. Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008709-52.2003.403.6126 (2003.61.26.008709-0) - ISAIRA ANDREU DOMINICHELLI X NEIDE BARBOSA COLOMBO X JOSE ADEMIR DO NASCIMENTO X FRANCISCO FERREIRA SOARES X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SPI78117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ISAIRA ANDREU DOMINICHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BARBOSA COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADEMIR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0008853-26.2003.403.6126 (2003.61.26.008853-7) - FRANCISCA LUIZA DE SOUSA BATISTA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X FRANCISCO LORENCIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarmamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

000314-37.2004.403.6126 (2004.61.26.000314-7) - MIGUEL LIRA X EVANDRO BARBOSA LIRA X ESTHER LIRA PINHATTI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X EVANDRO BARBOSA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER LIRA PINHATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarmamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004552-02.2004.403.6126 (2004.61.26.004552-0) - REGINALDO NOIA DOS SANTOS X CREUSA ALVES DA CUNHA DOS SANTOS X LETICIA ALVES DOS SANTOS(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO E SP123845 - ELIEZER DE AZEVEDO COELHO E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X REGINALDO NOIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarmamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004778-07.2004.403.6126 (2004.61.26.004778-3) - JUVENAL COLOMBO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JUVENAL COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarmamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0029520-43.2005.403.6100 (2005.61.00.029520-5) - JOSE ROBERTO TOMASUSKAS(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES E SP224227 - JOICE CALAFATI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO TOMASUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarmamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000928-08.2005.403.6126 (2005.61.26.000928-2) - GENY DE CARVALHO ALMEIDA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY DE CARVALHO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarmamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002520-87.2005.403.6126 (2005.61.26.002520-2) - LOURENCO LUIZ DA SILVA X ROMILDA VISINTINI DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X LOURENCO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarmamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003955-96.2005.403.6126 (2005.61.26.003955-9) - VALDECI PRADO VALENTIM(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X VALDECI PRADO VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarmamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003963-73.2005.403.6126 (2005.61.26.003963-8) - ROZALVO GUSMAO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X ROZALVO GUSMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarmamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006223-26.2005.403.6126 (2005.61.26.006223-5) - RUDNEY GAVIOLI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUDNEY GAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência a parte autora do desarmamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006245-84.2005.403.6126 (2005.61.26.006245-4) - MARIA DA SILVA SOBRAL(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DA SILVA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarmamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0349061-65.2005.403.6301 (2005.63.01.349061-0) - GERALDO FIDELIS DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FIDELIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarmamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003640-34.2006.403.6126 (2006.61.26.003640-0) - DIVINO DE ANDRADE X DIVINO DE ANDRADE X EMILIA DE JESUS SEBASTIAO BOERIM X EMILIA DE JESUS SEBASTIAO BOERIM X HONORIO DE LIMA X HONORIO DE LIMA X JOAO PEDRO BELTRAME X JOAO PEDRO BELTRAME X LEONEL VELASCO X LEONEL VELASCO(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarmamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004041-33.2006.403.6126 (2006.61.26.004041-4) - ANTONIO BOMPADRE SOBRINHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BOMPADRE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004622-48.2006.403.6126 (2006.61.26.004622-2) - ORACIO DIAS GONCALVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORACIO DIAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0005038-16.2006.403.6126 (2006.61.26.005038-9) - ANTONIO CARLOS BRASILEIRO(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E RS049157 - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ANTONIO CARLOS BRASILEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005300-63.2006.403.6126 (2006.61.26.005300-7) - RODINEI OLIVEIRA DA CUNHA(SP208167 - SORAIA FRIGNANI E SP243901 - EVELYN GIL GARCIA E SP268175 - ZELI MODESTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X RODINEI OLIVEIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005718-98.2006.403.6126 (2006.61.26.005718-9) - LAERCIO ONDEI POCCHI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO ONDEI POCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001020-15.2007.403.6126 (2007.61.26.001020-7) - CARLOS JOSE LOPES X MARIA DO CARMO DA SILVA LOPES(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001386-54.2007.403.6126 (2007.61.26.001386-5) - NEUZA BENTO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002800-87.2007.403.6126 (2007.61.26.002800-5) - JAILSON NUNES FERRO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X FREITAS E TONIN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JAILSON NUNES FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004435-06.2007.403.6126 (2007.61.26.004435-7) - HELIO CORVIELLI GRIGIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X HELIO CORVIELLI GRIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005574-90.2007.403.6126 (2007.61.26.005574-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005573-08.2007.403.6126 (2007.61.26.005573-2)) DENIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ E SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X DENIVALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005990-58.2007.403.6126 (2007.61.26.005990-7) - MARIA HELENA CADIOLI(SP169484 - MARCELO FLORES) X BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA CADIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000411-41.2007.403.6317 (2007.63.17.000411-9) - ROBERTO FERRANTI(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ROBERTO FERRANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000225-72.2008.403.6126 (2008.61.26.000225-2) - GERALDO ALVES DE SOUZA(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001082-21.2008.403.6126 (2008.61.26.001082-0) - SERGIO LOURENCO MARTINS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LOURENCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001507-48.2008.403.6126 (2008.61.26.001507-6) - OLIMPIO PEREIRA BRANDAO X SONIA MARIA MARQUES DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIO PEREIRA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0001888-56.2008.403.6126 (2008.61.26.001888-0) - JOAO HILARIO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004249-46.2008.403.6126 (2008.61.26.004249-3) - NELSON MORIO NAKAMURA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MORIO NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004253-83.2008.403.6126 (2008.61.26.004253-5) - MARCO ANTONIO CARNEIRO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARCO ANTONIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004558-67.2008.403.6126 (2008.61.26.004558-5) - DONIZETE APARECIDO PILISSANI(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO PILISSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 540 - Atenda-se. Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005040-15.2008.403.6126 (2008.61.26.005040-4) - JOSE GOMES BARBOSA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001548-24.2008.403.6317 (2008.63.17.001548-1) - MANOEL RAIMUNDO PEREIRA MARTINS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MANOEL RAIMUNDO PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

000183-86.2009.403.6126 (2009.61.26.000183-5) - JOAO ALBERTO DA SILVA CORREIA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO DA SILVA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0003909-68.2009.403.6126 (2009.61.26.003909-7) - SEBASTIAO DA SILVA MELO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004877-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004877-3) - FRANCISCO DE ASSIS HORACIO DE LIRA X SUELI APARECIDA ARALDO DE LIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI E SP278817 - MARINA ANDRADE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X FRANCISCO DE ASSIS HORACIO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA ARALDO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001022-77.2010.403.6126 (2010.403.6126) - MANOEL MESSIAS PINHEIRO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MANOEL MESSIAS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a baixa do agravo de instrumento. Int.

0001604-77.2010.403.6126 (2010.403.6126) - FRANCISCO JOSE BELIZARIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X FRANCISCO JOSE BELIZARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001694-85.2010.403.6126 (2010.403.6126) - VALTER OLIER DA MOTA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER OLIER DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001853-28.2010.403.6126 (2010.403.6126) - JORGE SHIGUEWA OSHIRO(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JORGE SHIGUEWA OSHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001399-14.2011.403.6126 (2011.403.6126) - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002043-54.2011.403.6126 (2011.403.6126) - SEVERINO JOSE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SEVERINO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005663-74.2011.403.6126 (2011.403.6126) - ARQUIMEDES RODRIGUES(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ARQUIMEDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0006362-65.2011.403.6126 (2011.403.6126) - VENEVALDO POZATTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENEVALDO POZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000717-25.2012.403.6126 (2012.403.6126) - MILTON APARECIDO DE GODOY(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON APARECIDO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001207-47.2012.403.6126 (2012.403.6126) - ADALBERTO FRANCISCO SOARES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO FRANCISCO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0001988-69.2012.403.6126 (2012.403.6126) - MARIA ELENA BORTOLOTTI DA SILVA(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MARIA ELENA BORTOLOTTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005502-30.2012.403.6126 (2012.403.6126) - MARINES FERNANDES DA CRUZ ZAPAROLI(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARINES FERNANDES DA CRUZ ZAPAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarmamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005853-03.2012.403.6126 - FILOMENA PARRA PALOMBO VIEIRA(SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X FILOMENA PARRA PALOMBO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarmamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006214-20.2012.403.6126 - ROGERIO DAVID RAMELLA - INCAPAZ X OSVALDO RAMELLA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DAVID RAMELLA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RAMELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarmamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006642-02.2012.403.6126 - ELISA CRISTINA SIMPLICIO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ELISA CRISTINA SIMPLICIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0000283-02.2013.403.6126 - CAMILO DA SILVA RAMOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarmamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000590-53.2013.403.6126 - MANOEL MECIAS ALVES DA SILVA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MECIAS ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarmamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000885-90.2013.403.6126 - DURVAL LAKATOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL LAKATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarmamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002497-63.2013.403.6126 - LUIS CARLOS BARROS(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarmamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002589-41.2013.403.6126 - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0003030-22.2013.403.6126 - EMERSON FERREIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0004281-75.2013.403.6126 - JURACI PEREIRA SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI PEREIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarmamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005145-16.2013.403.6126 - CARLOS ROBERTO PASTRO(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO PASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0002199-37.2014.403.6126 - EDLEYNE MARIA CAVASSANI TRAVAINI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDLEYNE MARIA CAVASSANI TRAVAINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarmamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002749-32.2014.403.6126 - EDIVALDO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0005635-04.2014.403.6126 - SIDNEY VALENTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY VALENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarmamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004731-28.2007.403.6126 (2007.61.26.004731-0) - LUIZ CARLOS MOLISANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MOLISANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0003202-37.2008.403.6126 (2008.61.26.003202-5) - GILBERTO ARNALDO MURGIA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ARNALDO MURGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0000499-31.2011.403.6126 - JAIRO PASCOAL DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JAIRO PASCOAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0002313-44.2012.403.6126 - JOSE ALBERTO MAZETTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE ALBERTO MAZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0005864-32.2012.403.6126 - RICARDO GALLET(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO GALLET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001210-65.2013.403.6126 - ANTONIO FERNANDO MAGALHAES DE LIMA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO MAGALHAES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0003128-07.2013.403.6126 - NILTON NASCIMENTO ARAUJO - INCAPAZ X ADRIANA NASCIMENTO DE ARAUJO(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON NASCIMENTO ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0004502-24.2014.403.6126 - ROSA MANUELA CANHA DUARTE DOS SANTOS(SP201193 - AURELIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ROSA MANUELA CANHA DUARTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004503-09.2014.403.6126 - VERA LUCIA DA SILVA ANDRADE(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004529-07.2014.403.6126 - AIRTON AGNUCI RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON AGNUCI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0005335-42.2014.403.6126 - ALCEU RIBEIRO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4728

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016319-27.2008.403.6181 (2008.61.81.016319-6) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 818/819 que julgou extinta a punibilidade do réu, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal. Em termos, remetam-se ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0003721-36.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JARBAS DONIZETE DA SILVA(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO)

1. Fls. 207/210: O réu apresentou resposta à acusação (referente ao adiamento à denúncia). Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não acolhimento das alegações deduzidas (fls. 213/214). É o breve relato. Compulsando dos autos, tenho que as argumentações apresentadas não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento da ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Quanto à rejeição das peças acusatórias ofertadas pelo Ministério Público Federal, esclareço que a denúncia foi recebida em 16.10.2014 (fls. 135/136) e o respectivo adiamento em 23.09.2016 (fl. 202), de forma que incabível tal apreciação nesta fase do processo. Outrossim, eventual desclassificação do tipo penal atribuído ao acusado poderá ser feita, se o caso, por ocasião da prolação da sentença, dado inexistir permissão legal para o exame prematuro da capitulação dos fatos. Em relação ao argumento de ausência de dolo exigido pelo tipo penal, há de se consignar que a avaliação em questão concerne ao mérito da causa, somente podendo ser apreciada diante dos elementos resultantes da instrução probatória. A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação. Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime. Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. As demais alegações concernem ao mérito da causa, somente podendo ser avaliadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória. Do exposto, determino o prosseguimento da persecução penal. 2. Designo o dia 30.08.2017, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogatório do réu. Tendo em vista que as testemunhas em comum, Linário José Leal Junior e Allan Cardoso Inácio de Assis são servidores públicos, oficie-se ao superior hierárquico, consoante os termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal. Ademais, as testemunhas arroladas pela defesa Wélio Madeira de Oliveira e Selma Aparecida Silva comparecerão à audiência independentemente de intimação, conforme comprometimento assumido nas defesas às fls. 157 e 210. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0008025-73.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOSE LUIZ ALMEIDA PINTO(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA)

1. Fls. 94/119: O réu apresentou resposta à acusação. Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não acolhimento das alegações deduzidas (fls. 121/123). É o breve relato. Compulsando dos autos, tenho que as argumentações apresentadas não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento da ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Não há de se aplicar o princípio da insignificância em relação aos crimes descritos na denúncia, sendo certo, ainda, que a apuração da culpabilidade decorrerá da instrução criminal, nesse sentido, confira-se: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE SINAL PÚBLICO FALSO. ANILHAS PARA PÁSSAROS. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO CONFIGURADOS. DOSIMETRIA. ATENUANTE. CRIMES AMBIENTAIS. BAIXO GRAU DE ESCOLARIDADE. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A utilização de anilhas inautênticas, por si só, é crime consumado e vilipêndia a fé pública tutelada pelo Código Penal, mas apesar da suposta ostensividade da falsificação das anilhas, foi indispensável a perícia que constatou a aptidão para ofender ou gerar perigo de lesão a bem jurídico, pelo que não há falar em crime impossível. 2. Diante da ofensa a bem jurídico e efetiva lesão à fé pública, inaplicável princípio da insignificância em relação aos crimes de falsificação de selo ou sinal público (art. 296, I, do CP). 3. Inaplicável o princípio da insignificância quanto ao crime previsto no artigo 29, I, III, da Lei 9.605/98, pois as aves apreendidas eram pertencentes à fauna silvestre brasileira, mantidas em cativeiro, com indícios de que não eram domesticadas e vestígios de maus-tratos. 4. Materialidade, autoria e dolo dos delitos comprovados. 5. Não é crível que o réu-apelante, possuindo familiaridade com os trâmites e procedimentos para regularização da guarda das aves perante o IBAMA, não fosse capaz de reconhecer e tecer a diferenciação entre anilhas autênticas e falsas, haja vista que algumas foram tidas de plano inautênticas, sem a necessidade de maior análise dos objetos apreendidos. O dolo está configurado; 6. Reconhecida a atenuante prevista no artigo 14, I da lei 9.605/98, tendo em vista o baixo grau de escolaridade do réu, sem, contudo, produzir reflexo na quantidade de pena, nos termos da súmula 231 do STJ; 7. Recurso da defesa parcialmente provido. (TRF/3ª Região - ACR - Apelação Criminal nº 69312 (AC 00017153520134036133), 5ª TURMA, j. em 08.05.2017, Pub. 15.05.2017, Rel. Desembargador Federal Maurício Kato). Em relação ao argumento de ausência de dolo exigido pelos tipos penais, cabe consignar que a avaliação em questão concerne ao mérito da causa, somente podendo ser apreciada diante dos elementos resultantes da instrução probatória. A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação. Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime. Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. As demais alegações concernem ao mérito da causa, somente podendo ser avaliadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória. Por fim, o réu poderá, acaso entenda pertinente para a busca da verdade real, requerer a juntada de todos e quaisquer documentos que se coadunem com a tese que será apresentada em suas derradeiras alegações. Do exposto, determino o prosseguimento da persecução penal. 2. Designo o dia 30.08.2017, às 15:30 horas, para interrogatório do réu. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000662-13.2017.4.03.6126
REQUERENTE: ANDRE RUBENS DIDONE

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 1916392, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-76.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ISABEL ALVES MACHADO MATOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNES DA SILVA - SP362386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 1910361 como aditamento da inicial, retificando o valor da causa para R\$ 15.929,00.

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-37.2017.4.03.6126
AUTOR: SANDRO ROBERTO VICTORIO CIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 1916459, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-22.2017.4.03.6126
AUTOR: JOSE NILTON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 1916455, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-07.2017.4.03.6126
AUTOR: VAGNER ANTONIO DUZZI, ANDRE GAMBERA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 1916454, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-81.2017.4.03.6126
AUTOR: JOSE HERCULANO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 1916453, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-90.2017.4.03.6126
AUTOR: MARIA CLAUDINO DE SOBRAL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP576421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 1916452, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-68.2017.4.03.6126
AUTOR: ADILSON MORELLI SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 1916451, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-41.2017.4.03.6126
AUTOR: MARCOS VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 1916444, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-89.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE RODRIGUES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para realização da perícia designada na decisão ID 1156878, designo para o dia 30/07/2017, às 14h.

Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, defiro a expedição de Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00, nos termos da Resolução 232 do CJF, de 13 de julho de 2016.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-96.2017.4.03.6126
AUTOR: DAMIAO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 1916430, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-40.2017.4.03.6126
AUTOR: MAURICIO LANCONI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 1916390, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000580-79.2017.4.03.6126
REQUERENTE: RAIMUNDO BELARMINO ALEIXO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLORACI DE OLIVEIRA BUSCH HILA - SP179834
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 1916358, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-10.2017.4.03.6126
AUTOR: VALMIR GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 1916350, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Diante da impugnação apresentada pelo INSS, promova a parte Autora a entrega em secretaria da Carteira de Trabalho e Previdência Social, mediante recibo, no prazo de 10 dias, para análise do Réu e posterior devolução.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-20.2017.4.03.6126
AUTOR: EUPHIL VIRGLIO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE LIMA - SP85956, DANIEL ALVES - SP76510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 1920614, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-69.2017.4.03.6126
AUTOR: ANDERSON ADOLFO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 1916441, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-38.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GEBARA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
RÉU: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001310-90.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: INTEP INDUSTRIA PLASTICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares.

Ainda, esclareça a divergência existente entre a procuração ID 1920911 e o contrato social ID 1920921, vez que descreve Empresa diversa da inicial.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001284-92.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR - SP123770
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA APARECIDA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação judicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a expedição de alvará judicial para liberação de montante relativos a parcelas de seu benefício previdenciário de pensão morte.

Relata que, em função do ajuizamento de ação, em 2009, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Santo André (processo nº 2009.63.17.000244-2), foi reconhecido o seu direito ao benefício de pensão por morte (NB 21/147.208.576-0).

No entanto, ainda não recebeu a quantia pertinente às prestações atrasadas que se referem ao período compreendido entre a concessão do benefício e a implantação do pagamento.

Afirmo que o réu só realizará a liberação desses valores mediante ordem judicial.

É o breve relato. Fundamento e decido.

No presente caso, o pedido decorre de benefício concedido em ação judicial, o que, de fato, está confirmado pela sentença constante do ID 1887798 e com a carta de concessão da pensão por morte constante do ID 1887808. Portanto, tal requerimento para liberação do montante deve ser dirigido para aquele processo original.

Isto porque, não cabe o ajuizamento da ação de alvará judicial para ordenar que o réu cumpra na totalidade os efeitos da sentença proferida em sede de ação de concessão de benefício, que reconheceu o direito da autora à pensão por morte. Nesse sentido, a via processual adequada para compelir a parte a cumprir a obrigação é a própria ação distribuída no Juizado Especial Federal Cível.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6398

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005395-49-2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE RICARDO DOS SANTOS(SP203548 - ROGERIO NERES DE SOUSA)

Vistos em SENTENÇA. ANDRÉ RICARDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática de crimes definidos nos artigos 241-A (três vezes) e 241-B da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), por disponibilizar fotografias e vídeos na internet, por meio de correio eletrônico e programa de compartilhamento de dados (P2P - software e-mule), assim como armazenar arquivos digitais de fotografias e vídeos contendo pornografia e cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, em concurso material (art. 69 do Código Penal). Consta da denúncia que no ano de 2011 foi averiguado que o réu disponibilizou os arquivos digitais na internet, enquanto que no dia 19.11.2013, na Rua Rodolfo Santiago nº 27, apartamento 21, Vila Lea, em Santo André, o réu foi preso em flagrante possuindo e armazenando arquivos digitais com conteúdo de pornografia infantil. Foi-lhe concedida liberdade mediante o pagamento de fiança, fixado pela autoridade policial no valor de R\$ 4.000,00. A denúncia foi recebida em 12.12.2016 - fls. 182/183. O réu foi citado e apresentou defesa preliminar - fls. 198. Na instrução, foram ouvidas uma testemunha de acusação - fls. 241 e uma de defesa - fls. 243. O réu foi interrogado às fls. 242. Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Na fase das alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou pela condenação nos termos da denúncia (fls. 245/258), com exasperação da pena. A defesa alegou inocência, requerendo no mérito a absolvição do acusado por insuficiência de provas ou a aplicação da pena mínima, do regime aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o direito de apelar em liberdade. É o relatório. Decido. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O réu foi denunciado pelas práticas de delitos definidos nos artigos 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), por disponibilizar arquivos digitais de fotografias e vídeos na internet, por meio de correio eletrônico e de sistema P2P de compartilhamento de dados (software e-mule), assim como por armazenar arquivos digitais de fotografias e vídeos contendo pornografia e cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. A Justiça Federal é competente para julgar apuração de prática de crime definido no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) quando a divulgação de imagem contendo pornografia infantil ocorrer por meio da internet, pois o Brasil é signatário da Convenção sobre Direitos da Criança, incorporados ao direito interno pelo Decreto Legislativo 28/90 e promulgados por meio do Decreto Presidencial 99.710 /90, bem como do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, prostituição infantil e à pornografia infantil, documento ratificado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 230, de 29/05/2003, publicado em 08/03/2004, via Decreto Executivo 5.007/2004. A mera possibilidade de acesso transnacional à imagem contendo material pornográfico infantil, disponibilizado pelo software e-mule, disponível para toda rede mundial de computadores, caracteriza a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso V, da Constituição Federal. Verifica-se que este delito do artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, é um delito de ação múltipla (Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente), no qual o agente consome o fato punível praticando qualquer uma das condutas descritas no tipo objetivo do dispositivo legal, consistentes nos seus núcleos, contendo material que envolva a prática de pedofilia, prevendo vários meios de execução. No caso dos autos, a denúncia imputou ao réu a conduta de disponibilizar publicamente, por meio da rede mundial de computadores, arquivos digitais de fotografias e imagens com pornografia e cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. Com efeito, para que haja subsunção da conduta ao tipo, não basta, portanto, que o agente tenha apenas baixado o conteúdo pornográfico e armazenado em seu computador. É necessário que tome o conteúdo público a qualquer um. Ou seja, não basta que o agente baixe e armazene o conteúdo, mas sim que compartilhe esse conteúdo com outras pessoas, disponibilizando-o na internet por intermédio de software P2P ou meio semelhante, como o correio eletrônico. Ressalte-se que a consumação deste delito ocorre no ato de publicação das imagens, sendo irrelevante a localização do provedor de acesso à rede mundial de computadores onde tais imagens encontram-se armazenadas, ou a efetiva visualização pelos usuários. A materialidade acerca do crime do artigo 241-A do ECA, de disponibilização pública de material de pornografia infantil na internet, e do artigo 241-B (Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente), restaram comprovadas pelo laudo pericial de fls. 123/137, diante da comprovação do compartilhamento das imagens no site eletrônico ingrc.ru, com hospedagem na Rússia, mediante o perfil MR.PLEASURE, o qual estava vinculado à conta de correio eletrônico (email) mr.bakana@yahoo.com.br referente aos IP's (internet protocol) 186.214.28.55, 186.214.29.211 e 186.214.27.54 - fls. 08/22. Referido perfil disponibilizava neste site eletrônico um álbum de arquivos digitais com imagens de meninas pré-púberes e adolescentes - fls. 17, acessíveis a qualquer um mediante senhas obtidas através de contatos prévios entre os interessados - fls. 10. Posteriormente eram compartilhadas outras imagens por correio eletrônico pessoal dos interessados ou salas virtuais de bate-papo (chat - MSM), conforme descrito às fls. 68/76, ou por programa de compartilhamento peer-to-peer (P2P), neste caso, o denominado e-Mule. Referido site eletrônico foi encontrado por intermédio da operação da Polícia Federal denominada Ghost/2009 - fls. 05, onde a prisão de André Matheus Fedalto proporcionou a descoberta de ponto de encontro virtual, na internet, de interessados em pornografia infantil. A partir da operação Glasnost/2013 foi encontrado o cadastro do responsável pela conta mr.bakana@yahoo.com, como sendo de André Ricardo, nascido em 13.10.1982, cujo IP registrado (internet protocol) era 186.214.28.55, preenchido pelo próprio usuário da conta no provedor YAHOO - fls. 76. Com base nas informações obtidas pela Interpol, foi possível verificar os IP's relacionados com a conta denominada Mr. Pleasure, relacionada com o correio eletrônico mr.bakana@yahoo.com - fls. 21, inclusive com o dia e hora dos acessos ao site ingrc.ru e o perfil utilizado pelo usuário. A operadora de internet GVT, responsável pelos IP's indicados, prestou as informações à Polícia Federal acerca do usuário dos IP's, como sendo Manoel Antônio dos Santos (pai do réu), usuário do telefone (55)11 4509 4897, residente na rua Rodolfo Santiago nº 27, apartamento 21, Vila Lea, em Santo André. Por intermédio de seus bancos de dados, a Polícia Federal localizou o réu André Ricardo dos Santos, nascido em 13.10.1982, cujo endereço era Rua Rodolfo Santiago nº 27, apartamento 101, em Santo André/SP. Em 19.11.2013, cumprindo ordem judicial de busca e apreensão, agentes da Polícia Federal prenderam em flagrante o réu André Ricardo porque armazenava em seu computador pessoal (notebook marca Lenovo, número de série RB00248009), precisamente no disco rígido, 1.068 arquivos digitais de fotografias e 11 arquivos de vídeos, todos contendo imagens de nudez e sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. O programa e-Mule tem a precípua finalidade de ser um compartilhador de dados digitais, possibilitando a realização de download do arquivo e o imediato upload, disponibilizando o mesmo arquivo digital a acessos de outros usuários da internet. Decorrente disto, foi possível pericialmente constatar - fls. 134 - quesito d, que houve divulgação de 578 arquivos digitais de fotografias e imagens com pornografia e cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, partindo do computador do acusado para outros usuários da rede mundial, utilizando o programa e-Mule, entre as datas de 04.03.2012 e 01.11.2012. Assim, a materialidade delitiva constatou-se por intermédio da nota técnica de fls. 08/22, do Laudo Pericial de fls. 123/137 dos autos e do auto de apreensão de fls. 94, quanto aos crimes de disponibilizar publicamente e armazenar arquivos digitais de pornografia envolvendo crianças e adolescentes (artigos 241 A e B), sendo que o material apreendido afronta o objeto jurídico tutelado e se configura como corpo de delito para fundamentar um decreto condenatório. Quanto à autoria, em seus interrogatórios, tanto perante a Polícia Federal quanto em Juízo, o réu negou totalmente as acusações de divulgação e armazenamento de arquivos digitais com conteúdo de pornografia infantil. No entanto, tais afirmações não conferem com a conclusão dos laudos e as demais provas dos autos, não havendo dúvidas quanto à prática dos crimes pelo réu. De fato, as provas colhidas no inquérito, e validadas perante o devido processo legal, apontam a autoria para o acusado, pois todos os arquivos digitais foram colhidos quando da busca em sua residência, em seu computador pessoal, de seu uso exclusivo, devidamente reconhecido e indicado pelo acusado. Não se tratou de apenas uma pasta insuspeita de arquivos digitais perdida dentro do disco rígido do computador do réu, com conteúdo pornográfico infantil, mas sim uma fonte deliberada de material legal, na qualidade de consciente fornecedor de pornografia infantil na internet, corroborada pela apreensão de outros arquivos de pornografia infantil (11 vídeos e 1.068 imagens digitais) no mesmo disco rígido, para consumo próprio, que destoa de equívocos pessoais ou atividade de terceiros (hackers). Outrossim, o fato originou-se da notícia da polícia internacional à Polícia Federal brasileira, que, rastreando os endereços que disponibilizaram os arquivos de imagens com conteúdo de pornografia infantil, chegaram à identidade e endereço do réu, conforme anteriormente relatado. Em diligência de localização dos IP's, chegou-se à conclusão de que o acesso destes IP's partiu do endereço onde reside o acusado. Por sua vez, o réu deu suas versões conflitantes sobre os fatos, primeiramente afirmando desconhecer totalmente tais materiais pornográficos, em seu interrogatório na esfera pericial - fls. 150/151, e posteriormente imputando a culpa a terceiros hackers, em seu interrogatório judicial - fls. 242, os quais possivelmente invadiram seu computador e realizaram os crimes imputados ao réu. Assim, verifico que há a presença do dolo na conduta do acusado, porque as provas dos autos apontam na única direção da vontade do réu, livre e conscientemente, no sentido de disponibilizar e armazenar grande quantidade de arquivos digitais contendo cenas de pornografia e sexo explícito com crianças e adolescentes, com pleno conhecimento da repugnância social deste comportamento de fomentação de pornografia infantil na internet, apesar da alegação de desconhecimento da licitude desta conduta. O conjunto probatório comprovou que o acusado não é mero curioso do conteúdo, diante da quantidade de material apreendido em sua residência, ou seja, 11 vídeos e 1.068 imagens digitais, além do compartilhamento público de, pelo menos, 578 arquivos de imagens digitais. Trata-se de consumidor consciente de pornografia infantil, com conhecimento técnico na área de internet e informática, com curso superior completo em Administração e família estruturada. Por fim, consigno que as cenas e fotos são reais e expressam grande sofrimento de crianças e adolescentes indefesos em situações de abuso sexual e outras perversidades, material que alimenta organizações criminosas que exploram o comércio de pornografia infantojuvenil e que têm em sua carteira de clientes consumidores finais de comportamento semelhante ao do acusado. Ressalto que o crime do artigo 241-A (disponibilização de material) é crime único, ainda que praticado ao longo do período de 04.03.2012 e 01.11.2012, pois a disponibilização é instantânea com efeitos permanentes e se prorroga no tempo, além de não ser possível determinar-se a quantidade exata de baixas (download) do mesmo arquivo ou seus respectivos usuários. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO O RÉU ANDRÉ RICARDO DOS SANTOS pelos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B da lei n. 8.069/90, Estatuto da Criança e Adolescente, por ter disponibilizado publicamente na internet 578 arquivos digitais de imagens e vídeos, assim como ter armazenado arquivos digitais em disco rígido de computador contendo 11 vídeos e 1.068 fotografias, todas contendo cenas de pornografia e sexo explícito com crianças e adolescentes. Passo à dosimetria da pena. Ao réu, inexistindo condenação penal anterior aos fatos, por ser primário e de bons antecedentes, e considerando as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no artigo 59 do Código Penal, fixo as penas-bases no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 241-A (disponibilizar conteúdo pornográfico infanto-juvenil) e 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 241-B (armazenar conteúdo pornográfico infanto-juvenil). Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, seja da parte especial, seja da parte geral do Código Penal. Não existindo, também, causas de aumento ou diminuição da pena, fixo as penas em definitivo, somando-as diante do concurso material (artigo 69 do Código Penal) em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, tornando-a definitiva. Há nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (renda mensal de R\$ 1.000,00 em 2017 - fls. 242 dos autos apensos). Por isso, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (11.2013), atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE acima definidas por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira com duração de 04 (quatro) anos. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deverá prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara de Execuções Penais. Também, o condenado deverá pagar uma prestação pecuniária única de 10 (dez) salários mínimos vigente nesta data, destinada a instituição de defesa de crianças e adolescentes em situação de risco, se possível, nos termos e condições expressas no artigo 45, 1º, do Código Penal, podendo ser parcelada, a critério do Juízo das Execuções Penais, assim como o valor da fiança depositada (R\$ 4.000,00) será atualizado e compensado com a prestação pecuniária - artigo 336 do Código de Processo Penal - cobrando-se somente a diferença. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. O condenado arcará com as custas do processo e tem o direito de apelar em liberdade. Transitado em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Decreto o perdimento de todos os materiais e equipamentos apreendidos, utilizados para prática de crime, encaminhando o computador à doação pelo Juízo da Execução Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-36.2017.4.03.6104

AUTOR: ROSA SHIMOISA EBINA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

SENTENÇA

Em diligência

1. A teor do artigo 485, §4º, do CPC/2015 e considerando que já foi apresentada defesa, determino a baixa dos autos a fim o(a) réu(ré) se manifeste sobre o pedido de desistência.
2. À míngua de previsão legal do prazo para prática do ato processual, fixo, por analogia ao parágrafo desse mesmo artigo, o prazo de 5 dias úteis para manifestação.
3. Após, nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

SANTOS, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000934-73.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, LIBRA TERMINAIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Sentença tipo C

1. **MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, com o fito de obter ordem para desunitização da carga, com a consequente devolução do(s) contêiner(es) descritos na exordial.
 2. A autoridade prestou informações, dando conta da perda superveniente do objeto do *mandamus*.
 3. Instada, a impetrante aquiesceu à assertiva da autoridade (**id 1680831**).
- É o breve relatório do necessário.**
- Decido.**
4. De acordo com a manifestação da autoridade, o contêiner objeto da ação foi liberado, independentemente de provimento judicial. A assertiva foi ratificada pela própria demandante.
 5. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "**é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica**". (*apud* J. M. CARVALHO SANTOS, *in* "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)
 6. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
 7. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):
"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."
(*"Direito Processual Civil Brasileiro"*, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)
 8. Em face do exposto, reconheço a perda do objeto da ação, superveniente ao ajuizamento, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, CPC/2015.
 9. Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
 10. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
 11. Registre-se. Intimem-se.

SANTOS, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-66.2016.4.03.6104

AUTOR: FERNANDO ANTONIO MOTTA

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da **decisão** id n. 360313, que indeferiu a prova testemunhal requerida pelo autor.
2. Instada, a parte *ex adversa* deixou de apresentar contrarrazões.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
3. **Conheço** dos embargos, posto que tempestivos, mas **no mérito, nego-lhes provimento.**
4. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis* (g.n.):
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**;
II - suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir **erro material**.”
5. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de “omissão” (g.n.):
“Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que:
I - deixe de se **manifestar sobre tese** firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II – incorra em qualquer das **condutas descritas no art. 489, § 1º**.”
6. Da análise do decisum guerreado, constato que não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
7. Insurge-se o embargante, forte no argumento de que este magistrado equivocou-se ao indeferir a prova testemunhal.
8. Na verdade, da simples leitura da peça dos embargos e do cotejo das razões da embargante com a decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho **eminentemente infringente**, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.
9. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):
“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”
10. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma **omissão, obscuridade, contradição ou erro material** na sentença prolatada.
11. Na verdade, não se discute no recurso qualquer desses defeitos, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que **a embargante se insurge contra erro in iudicando**, como supõe ser.
12. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que o inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos declaratórios, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.
13. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada, sob pena de preclusão.
14. Em face do o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, **REJEITO** estes embargos.
15. Intimem-se.

SANTOS, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-38.2017.4.03.6104
AUTOR: ABRAHAO LUIS MIGUEZ MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES - SP91116
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Sentença tipo C

1. **ABRAHÃO LUIS MIGUEZ MARTINS DE SOUZA**, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com o fito de obter a condenação à “revisão de cláusulas iníquas e abusivas restabelecendo o equilíbrio contratual”, referente ao seu contrato de financiamento imobiliário.
2. Antes da apresentação de defesa, sobreveio pedido de desistência (**id 1155853**).

É o breve relatório do necessário.

Decido.

3. De acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.
4. Tendo sido o pedido de desistência formulado antes da contestação, a aquiescência do(a) réu(ré) é dispensável (aplicação, a *contrario sensu*, do artigo 485, §4º, do CPC/2015).
5. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo(a) demandante e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.
6. Custas *ex lege*.
7. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, à vista da não apresentação da peça de defesa.
8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
9. Registre-se. Intimem-se.

SANTOS, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001112-22.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: INACIO FERNANDES RUIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Sentença tipo C

1. **INACIO FERNANDES RUIZ**, qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, com o fito de obter ordem para que a autoridade se abstivesse de “**aplicar a pena de perdimento das mercadorias relacionadas no dossiê 10120.002540/0517-88, em razão de suposto abandono até o julgamento final do agravo de instrumento sob o nº 5002288-15.2017.4.03.0000**” (grifado no original).

2. Sobreveio notícia de que o CPF do autor havia sido regularizado (**id 1614750**).

É o breve relatório do necessário.

Decido.

3. A teor da manifestação do próprio impetrante, houve a regularização de seu CPF na esfera administrativa, independentemente de provimento judicial.
4. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, “**é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica**”. (*apud* J. M. CARVALHO SANTOS, *in* “Código Civil Brasileiro Interpretado”, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)
5. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
6. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):
“O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.”
 (“Direito Processual Civil Brasileiro”, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)
7. Em face do exposto, reconheço a perda do objeto da ação, superveniente ao ajuizamento, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, CPC/2015.
8. Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
10. Registre-se. Intimem-se.

SANTOS, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-95.2017.4.03.6104
AUTOR: FEDERICO VINCENZO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Sentença tipo C

1. **FEDERICO VINCENZO**, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com o fito de obter a condenação ao pagamento dos expurgos inflacionários que deixaram de incidir sobre o saldo de sua conta fundiária.
2. Antes da apresentação de defesa, sobreveio pedido de desistência (id 1398456).
É o breve relatório do necessário.
Decido.
3. De acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.
4. Tendo sido o pedido de desistência formulado antes da contestação, a aquiescência do(a) réu(ré) é dispensável (aplicação, a *contrario sensu*, do artigo 485, §4º, do CPC/2015).
5. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo(a) demandante e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.
6. Custas *ex lege*.
7. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, à vista da não apresentação da peça de defesa.
8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
9. Registre-se. Intimem-se.

SANTOS, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-88.2017.4.03.6104
AUTOR: RIZONALDO CARNEIRO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

S E N T E N Ç A

Em diligência

1. A teor do artigo 485, §4º, do CPC/2015 e considerando que já foi apresentada defesa, determino a baixa dos autos a fim o(a) réu(ré) se manifeste sobre o pedido de desistência.
2. À míngua de previsão legal do prazo para prática do ato processual, fixo, por analogia ao parágrafo desse mesmo artigo, o prazo de 5 dias úteis para manifestação.
3. Após, nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

SANTOS, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-17.2017.4.03.6104
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DA YLANE SANTOS ALVES - SP365407, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

S E N T E N Ç A

Em diligência

1. A teor do artigo 485, §4º, do CPC/2015 e considerando que já foi apresentada defesa, determino a baixa dos autos a fim o(a) réu(ré) se manifeste sobre o pedido de desistência.
2. À míngua de previsão legal do prazo para prática do ato processual, fixo, por analogia ao parágrafo desse mesmo artigo, o prazo de 5 dias úteis para manifestação.
3. Após, nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

SANTOS, 17 de julho de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001109-67.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JOSE NILSON NUNES FREIRE
Advogados do(a) REQUERENTE: OSMAR BOCCI - SP23017, OSMAR ALVES BOCCI - SP212811

DESPACHO

1. A distribuição da ação anulatória por dependência à execução fiscal não é possível, em primeiro grau de jurisdição, em razão da competência absoluta da vara especializada. Com a instalação das Varas de Execuções Fiscais, os Juízos Federais Cíveis deixaram de possuir competência para conhecer das execuções fiscais, assim como não se atribuiu às Varas Especializadas competência para conhecer de outras demandas que não aquelas especificamente relacionadas com as execuções fiscais (p. ex. embargos do devedor).
2. Considerando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil é órgão da administração direta e, portanto, não possui personalidade jurídica para figurar como parte em Juízo, determino a retificação da autuação, de ofício, fazendo constar como ré a UNIÃO FEDERAL/Fazenda Nacional.
3. Nos termos do art. 319, II, do CPC/2015, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando seu endereço eletrônico.
4. Sem prejuízo, considerando tratar-se de demanda em que não se admite a autocomposição, determino a citação da ré, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da União, em observância ao princípio constitucional do contraditório.
5. Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-31.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LOGTRANS INTERNATIONAL FREIGHT SYSTEMS - TRANSPORTES - LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SALGADO GOMES - SP310121
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Comprove a autora o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Sem prejuízo, tendo em vista tratar-se de anulatória de autuação lavrada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Manaus, proposta por empresa com sede na cidade de São Paulo, justifique o ajuizamento desta demanda perante a Subseção Judiciária de Santos.
3. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o disposto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, informando seu endereço eletrônico.

Publique-se.

SANTOS, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino à autora que informe o seu endereço eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, no silêncio, prevalecerá para todos os fins de direito o e-mail constante no CNPJ (escritafiscal@hiperconterminais.com.br).

Outrossim, considerando que o valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido, justifique o valor indicado na inicial, apresentando planilha com os valores que pretende repetir, emendando-o, se o caso, bem como recolhendo a possível diferença das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Sanadas as irregularidades apontadas, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

SANTOS, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-96.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURO ROBERTO INFANTE
Advogado do(a) AUTOR: JABER TAUYL - SP97289
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948

DESPACHO

Intime-se a CEF para que diga sobre o bloqueio de salários alegado pelo autor (petição de 19/06/2017), no prazo de 03 (três) dias, esclarecendo se se trata de conta-salário e se o bloqueio foi efetuado apenas sobre o saldo remanescente existente ao tempo da verificação da inconsistência (no valor de R\$ 7.954,24, que se encontra em conta para amortização da recomposição), ou se incidiu sobre as rendas salariais, bem como para que se manifeste sobre a alegação de bloqueio ao acesso da conta e extratos. Sem prejuízo, promova a CEF a juntada dos extratos da conta bloqueada desde o depósito do FGTS até a presente data.

Com a resposta, tomem conclusos.

SANTOS, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-48.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDISON JOSE DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: REBECA RIBEIRO DA SILVA CORTES - SP327138
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ante o teor da contestação ID 1620803, retifique-se o polo passivo do presente feito, de modo que onde consta INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP - CAMPUS CUBATÃO, passe a constar INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP (CNPJ nº 10.882.594/0001-65), representado pela Procuradoria - Regional Federal da 3ª. Região.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para o autor dar cumprimento ao despacho ID 1649934.

SANTOS, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
Advogado do(a) AUTOR: VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA - SP165053
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Tendo em vista o disposto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino à parte autora que informe o seu endereço eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, visto tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição, cite-se a ré, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da parte contrária, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Publique-se . Cumpra-se.

SANTOS, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-76.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERAFIM DE SOUSA RAMOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-03.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AMELIA PEREIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-04.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDRE LUIZ DE MOURA, CAROLINA FOOT GOMES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SAM SEGAL - SP330856
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SAM SEGAL - SP330856
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, em que se pleiteia a adjudicação compulsória da vaga de garagem autônoma nº 02, no térreo do Condomínio Trend Home Office, quitada integralmente, conforme carta emitida pela PDG (doc. fl. 62), bem como o cancelamento da hipoteca pela Caixa Econômica Federal (AV.01 – matrícula 91.923). Preço total ajustado para pagamento à vista R\$ 33.256,05, de acordo com o Quadro Resumo do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda – item D.

De acordo com o r. despacho exarado pelo D. Juízo da 2ª Vara Cível de Santos, o grupo PDG ajuizou pedido de recuperação judicial perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo. Todavia, em razão da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, o processo foi remetido à Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88.

Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 33.554,41 (trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e hum centavos) e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, 17 de julho de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-32.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIVINA MARIA SILVA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A parte autora e a autarquia ré apresentaram apelações.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).

Int.

SANTOS, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE AUGUSTO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-26.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLEA LOURDES DE ARAUJO LACERDA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-63.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TAMAR TANACA
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR DE OLIVEIRA FERREIRA - SP341746, MOACIR FERREIRA - SP121191
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista a identidade entre este e o processo nº 5000793-88.2016.403.6104, extinto sem julgamento de mérito, declino da competência e determino a remessa desta ação ao r. Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, nos termos do art. 286, inciso II, do NCPC, com as nossas homenagens.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-94.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SULZY ANGERAMI PRIANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que tratam de objetos distintos.

Debo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PCF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia pericia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-72.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLEMENTE ESPINO MACIAS
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A autarquia ré interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-54.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIVA DE BARROS GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001430-05.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GRIEG RETROPORTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 17 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001236-05.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LUIS AMERICANO LEITE NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 26 de setembro de 2017, às 14h00.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

SANTOS, 13 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001280-24.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSELITA GOES SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 26 de setembro de 2017, às 14h00.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

SANTOS, 13 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000702-95.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCIA FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 26 de setembro de 2017, às 14h00.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Se infrutífera, apreciarei o pedido id. 1790965.

Publique-se.

SANTOS, 13 de julho de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-54.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FACULDADE NOBRE DE FEIRA DE SANTANA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DAVE LIMA PRADA - SP174235, ALINE GOMES - SP330924, KARLA DE ALMEIDA ALVARES - SP255524
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a autora, em réplica no prazo legal.

Nos termos dos artigos 10 e 351 do CPC, deverá a autora, na oportunidade, se manifestar especificamente acerca da questão preliminar da incompetência relativa suscitada pela ré em contestação.

Intime-se.

Santos, 14 de julho de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-70.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROLLMARK COMERCIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a ré, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

SANTOS, 14/07/17.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

Autos nº 5001452-63.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: Y. S. TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 12 de julho de 2017.

LUCIANA SOUZA SANCHEZ

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001476-91.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FRANCIONE DA PAZ SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL - SP132003
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE PESCA E AQUICULTURA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

O presente mandado de segurança, com pedido de liminar, foi ajuizado, em face do SECRETÁRIO DE PESCA E AQUICULTURA, como o intuito de obter a imediata concessão do registro de pesca ao impetrante.

Ocorre que a autoridade impetrada possui sua sede funcional em Brasília - DF, consoante declinado na inicial, o que desloca a competência para a Seção Judiciária do Distrito Federal, uma vez que a determinação do juízo competente para processamento de mandado de segurança é funcional, observando a sede da autoridade impetrada.

Nestes termos, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015.

Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília/DF.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência.

Intime-se.

Santos, 14 de julho de 2017.

LUCIANA SOUZA SANCHEZ

Juiza Federal

Autos nº 5001470-84.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SERV-BEBE PRAIA GRANDE.COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR - SP276271

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 14 de julho de 2017.

LUCIANA SOUZA SANCHEZ

Juiza Federal

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4863

MONITORIA

0009976-62.2002.403.6104 (2002.61.04.009976-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTOS & BECHARA LTDA X VALDESIR DE OLIVEIRA SANTOS X ELISABETE SANTOS BECHARA MAXTA(SP103080 - IRACEMA CANDIDO GOMES E SP050296 - ANAMARIA BECHARA MAXTA)

À vista da certidão de fls. 350, transfira-se o montante de fls. 344 para conta judicial. Após, expeça-se ofício ao PAB Caixa Econômica Federal (agência 2206) autorizando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à apropriação dos respectivos valores transferidos para a conta judicial vinculada aos autos, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Com a comprovação do acima determinado, à vista do pedido de fls. 348, defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0205229-08.1990.403.6104 (90.0205229-4) - HERMES MANOEL DE SOUZA X EDITH DA SILVA SOUZA X DELPHINO VAZ X PASCHOAL MODESTO FILHO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0003370-61.2015.403.6104 - EDUARDO M TSURUDA LANCHONETE EPP(SP332228 - JULIANA MELO TSURUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifistem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Alfredo Peres Neto à fls. 1058/1060.Em caso de concordância, proceda a parte autora o depósito da verba pericial ora fixada no prazo de 10 (dez) dias.Com o depósito, intime-se o perito para que informe data e horário para início dos trabalhos periciais.Santos, 4 de julho de 2017.

0004477-43.2015.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO DIAS ARANTES(SP285309 - THELMA DIAS ARANTES E SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do despacho de fl. 351, bem como do ofício encaminhado pela Agência do INSS de Cubatão (fl. 353, que segue:Tendo em vista a certidão supra, reitere-se o ofício expedido à Agência de Previdência Social de Cubatão (cfr. fl. 350), instruindo-o com cópias de fls. 345/350 no prazo de 10 dias.Com a resposta, dê-se vista às partes.Santos, 16 de março de 2017.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007423-85.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-63.2015.403.6104) CLAUDIA CRISTINA SOLIMENE SILVA X MARCO ANTONIO BUNNO DA SILVA(SP166009 - CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fls. 45/46: Concedo aos embargantes o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dos embargantes (fls. 47/51), fica aberto prazo à embargada para a apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Tendo em vista que os presentes embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo (fl. 33), desansem-se dos autos principais para posterior prosseguimento da execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007165-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARBAS VIEIRA MARQUES JUNIOR(SP132045 - EDUARDO BRENN DO AMARAL)

Não consta dos autos que ao subscritor da petição de fl. 164 tenham sido outorgados poderes para atuar no presente processo.Assim, sob pena de não conhecimento do requerido, regularize o causídico a representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0009188-28.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CML VARELAS & LTDA X CARLOS MANUEL LOPES VARELAS

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 132, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000104-66.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RECANTO TROPICAL HOTEL Pousada LTDA - ME X MILENA LAMUSSI DE ANDRADE

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003943-02.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BIO FITNESS COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP X JOSE LUIZ MARIANO X WILSON VIEIRA DOS SANTOS

Não consta dos autos que à subscritora da petição de fl. 99 tenham sido outorgados poderes para atuar no presente processo.Assim, sob pena de não conhecimento do requerido, regularize a causídica a representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006420-95.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS TAPECEIRO - ME X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Primeiramente, traga a exequente memória discriminada e atualizada do valor do débito exequendo.Sem prejuízo, defiro a realização de pesquisa eletrônica através do sistema BACENJUD, a fim de obter novo endereço do executado José Carlos dos Santos Tapeceiro - ME, juntando-se aos autos a respectiva resposta, devendo a secretária proceder também pesquisa através do sistema WEBSERVICE.Obtido endereço diverso do informado na inicial, cite-se o referido executado. Sendo infrutíferas as pesquisas, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206740-02.1994.403.6104 (94.0206740-0) - COSTA RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E RJ022466 - RUY MEIRELES MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X COSTA RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

0206790-28.1994.403.6104 (94.0206790-6) - CLAUDIO ABDALLA ARQUITETOS LTDA X FORMA & DIMENSAO CONSTRUTORA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA X CLAUDIO ABDALLA ARQUITETOS LTDA X INSS/FAZENDA X FORMA & DIMENSAO CONSTRUTORA LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 608/684: anote-se o levantamento da penhora no rosto dos autos.manifeste-se o exequente acerca da satisfação da pretensão.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0006883-71.2014.403.6104 - ADEMIR DA SILVA FERREIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o exequente o determinado à fl. 148 com a apresentação de certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203100-54.1995.403.6104 (95.0203100-8) - DIMAS COUTO X FLAVIO ALVES X JORGE ROBERTO ROSA X SILVIO MORAES X CLAUDIO GARBIATI JUNIOR(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP147998 - RENATA DA SILVA AMARAL) X BANCO CIDADE(Proc. RICARDO PENACHIN NETTO) X DIMAS COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foram os autos encaminhados à contadoria para apuração do valor remanescente devido aos autores (fls. 957/963).As partes concordaram com os cálculos apresentados (fls. 967 e 969).Sendo assim, homologo o cálculo da contadoria (fls. 957/963).Com relação à alegação de fls. 992/993, indiquem os exequentes o montante que entendem ainda ser devido, respeitado o cálculo supra homologado.Intime-se.Santos, 8 de junho de 2017.

0006582-52.1999.403.6104 (1999.61.04.006582-8) - GUTEMBERG FERREIRA(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X GUTEMBERG FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes do cálculo apresentado pela contadoria, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo exequente. Int.

0008197-52.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDVALDO GOMES COSTA(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO GOMES COSTA

Replicação despacho fls. 76: Defiro ao executado os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.Fls. 72/73: manifeste-se a exequente (CEF).Int.

Expediente Nº 4866

MONITORIA

0010021-27.2006.403.6104 (2006.61.04.010021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA FAVORETO(SP032020 - CRISTIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X MILTON VIEIRA LEANDRO(SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X YADE CAVALLINI FERRER(SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela corré Yadé Cavallini Ferrari (fls. 466/472), fica aberto prazo para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0203136-28.1997.403.6104 (97.0203136-2) - CONDOMINIO EDIFICIO MARILAR(SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após arquivem-se os autos. Int.

0018593-74.2003.403.6104 (2003.61.04.018593-1) - AGAMENON VIEIRA NOVAIS X ISAIAS DE SOUZA OLIVEIRA X JOAO BARCELLOS DA SILVA X JOSE DA COSTA FILHO X JOSE JAIME PEREIRA DA COSTA X LAZARO ORNELAS X NIVALDO BRUNETTO X REINALDO PASSOS X ROBERTO CARDOSO X SILVIO ALIPIO DE ABREU(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for do seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002854-46.2012.403.6104 - CHRISTINA FERNANDES DE ARAUJO(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 273/275. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 277/273), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 29 de junho de 2017.

0000643-95.2012.403.6311 - MARCIO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

AUTOS Nº 0000643-95.2012.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARCIO DE SOUZA EMBARGADO: INSS. Converte em diligência. Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, intime-se o embargado a se manifestar, no prazo de cinco dias, conforme disposto no 2º do artigo 1.023 do NCPC. Intimem-se. Santos, 19 de junho de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004904-98.2015.403.6311 - RENER OLIVEIRA DE CASTRO(SP326545 - RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 203/214. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 217/213), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 30 de junho de 2017.

0002427-10.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-22.2015.403.6104) IURI GNATLUC BARBOSA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 6 de julho de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001258-22.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011497-27.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CLAUDIO DIAS SANTANA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o advogado traga aos autos memória discriminada a atualizada dos cálculos referentes aos honorários advocatícios, conforme requerido à fl. 141. Com a conta, intime-se o executado (INSS), na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208831-60.1997.403.6104 (97.0208831-3) - CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES X CARLOS EGBERTO GARDIANO X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO X GILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EGBERTO GARDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002619-36.1999.403.6104 (1999.61.04.002619-7) - JOAREZ FEITOZA DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOAREZ FEITOZA DOS SANTOS X ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS

Indefiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, visto que foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento (cf. fl. 401/406). Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Int.

0004851-98.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO MARTINS DA FONSECA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MARTINS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o INSS a execução de valores a título honorários advocatícios, conforme decisão de fls. 192. Alega, em síntese, que o exequente, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de ser beneficiário de valores requisitados através de precatório. DECIDO. Inviável o acolhimento da pretensão. Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, 3º, NCPC). No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, sem impugnação da autarquia previdenciária, na fase de conhecimento. Alega o INSS que podem ser tomadas como alteração da situação de fato, para fins de início da execução de honorários advocatícios, a expedição de ofício requisitório em favor do autor decorrente do cumprimento do julgado. De fato, o autor figura como beneficiário de valores a serem pagos através do regime de precatório. Ocorre que tal procedimento, que está disciplinado pela Constituição, impõe ao credor que aguarde, salvo nos casos de requisição de pequeno valor, o pagamento do seu crédito no exercício seguinte. Significa dizer que a quantia devida, ainda que requisitada no presente exercício, não enseja imediata alteração da condição econômica do beneficiário. No mais, no caso em exame, há que se considerar a natureza previdenciária da verba, que não reflete acréscimo patrimonial, mas somente a recomposição da quantia que deveria ter sido paga no tempo e modo adequados. Logo, salvo situações excepcionais, a percepção de verba acumulada, não deve ser considerada como alteração da situação de fato para fins de revogação do benefício da justiça gratuita. Deste modo, tendo em vista que a exequente não comprovou que houve cessação da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita, INDEFIRO O PEDIDO de revogação e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, 3º do NCPC. Aguarde-se o pagamento dos requisitórios. Int. Santos, 04 de julho de 2017.

0003071-21.2014.403.6104 - MARIO DA SILVA ESSELIN(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DA SILVA ESSELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento de sentença deve ser processado pelo juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (art. 5169, II, NCPC). Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 166/167. Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 5 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003627-96.2009.403.6104 (2009.61.04.003627-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X AGUINALDO LEANDRO DA SILVA X EDSON GOMES NATARIO X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO X MARIA CELIA MEIRA X PAULO CESAR DE ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DE ALMEIDA

Intimem-se os embargados Maria Célia Meira e Paulo César de Almeida, através de seu advogado, a efetuarem o recolhimento do valor do débito (fls. 123/124), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º do NCPC), acrescido dos valores acima. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204410-95.1995.403.6104 (95.0204410-0) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AFRETAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X TRANSATLANTIC CARRIERS (AFRETAMENTOS) LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do extrato de pagamento de parcela de precatório de fl. 637 para que requeira o que de direito. Int.

0016770-65.2003.403.6104 (2003.61.04.016770-9) - LOURIVAL DOS SANTOS X DIRVO CLAUDIO RODRIGUES X ALBINO CALIXTO DE SOUZA X PAULO GARCEZ FERNANDES X VERONICA GARCEZ FERNANDES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente acerca da satisfação da pretensão. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004249-20.2005.403.6104 (2005.61.04.004249-1) - MARIA ROSA DA SILVA(SP097206 - JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se no arquivo sobrestado eventual habilitação de herdeiros da autora (cfr. fl. 107).Int.

0008708-89.2010.403.6104 - GILBERTO ALVES GOES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVES GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.Santos, 8 de março de 2017.

0005810-64.2014.403.6104 - CICERO CARNEIRO DE BARROS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO CARNEIRO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação do INSS ao crédito exequendo, na qual informa que não há valores a serem recebidos pelo exequente.Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.Int.Santos, 5 de julho de 2017.

Expediente Nº 4867

PROCEDIMENTO COMUM

0201125-60.1996.403.6104 (96.0201125-4) - ALAOR SILVEIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA PALMA SILVEIRA X GUIDO FANTGALAND NATALINO X HUGO BERNARDO X THEREZA DIEGUES LESLEY X WALTER MARQUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após arquivem-se os autos.Int.

0000301-75.2002.403.6104 (2002.61.04.000301-0) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após arquivem-se os autos.Int.

0007433-08.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA DA SILVA MARZAGAO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 0005734-40.2014.403.6104, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

0011641-64.2012.403.6104 - MARIA FERNANDA JOSE DE MELO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que for do seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.

0001650-54.2014.403.6311 - MARCOS RODRIGUES NALIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 223/232), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 5 de julho de 2017.

0005351-28.2015.403.6104 - SALAMIS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP285158A - RAFAEL SANTIAGO VITORINO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) para que requeiram o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002655-82.2016.403.6104 - JOSE ANTONIO D AVILA NETO(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do processo administrativo de fls. 60/146.

0008299-06.2016.403.6104 - GERALDO DE ALMEIDA CAMPANHA - ESPOLIO X HELENA OLIVEIRA CAMPANHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006850-91.2008.403.6104 (2008.61.04.006850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAJIS COM/ DE ALIMENTOS LTDA X SONIRA RIBEIRO MALATESTA X JOAO MALATESTA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à exequente da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001208-69.2010.403.6104 (2010.61.04.001208-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X Q BELA COM/ DE TINTAS LTDA X MARIO VANDER CICERI

Não consta dos autos que a subscritora da petição de fl. 198/199 tenham sido outorgados poderes para atuar no presente processo.Assim, sob pena de não conhecimento do requerido, regularize a causídica a representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0007872-77.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA - ME X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA(SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente se manifeste acerca da petição apresentada às fls. 161/166, conforme requerido à fl. 171.Int.

0003371-46.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AIRLOG BRASIL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA X EDSON TARACIO MICHALICHEN X MARIA LUCIA ALVARENGA MICHALICHEN

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004918-24.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FABIO DUARTE DE SOUZA - ME X FABIO DUARTE DE SOUZA

Não consta dos autos que a subscritora da petição de fl. 152 tenham sido outorgados poderes para atuar no presente processo.Assim, sob pena de não conhecimento do requerido, regularize a causídica a representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0007758-07.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LTR TRANSPORTES LTDA - ME X LOURDES APARECIDA BENTO DO NASCIMENTO X THIAGO APARECIDO DO NASCIMENTO

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001012-36.2009.403.6104 (2009.61.04.001012-4) - HELIA DA SILVA VEIGA(SP010599 - HELIO SANT ANNA E SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 321/334: Dê-se ciência às partes para que requeiram o de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000077-83.2015.403.6104 - G M 2 IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO E SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH E SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005997-38.2015.403.6104 - CRIMONTEC CONSTRUCAO CIVIL E MANUTENCAO LTDA(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002483-43.2016.403.6104 - REMADI IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005164-83.2016.403.6104 - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(RJ059403 - JORGE ROBERTO KHAUJAJA E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do impetrado (fls. 316/323), fica aberto prazo ao embargado para a apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007017-21.2002.403.6104 (2002.61.04.007017-5) - ABEPRA ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESA OPERADORAS DE REGIMES ADUANEIROS(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 452/527: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0208283-16.1989.403.6104 (89.0208283-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X L. FIGUEIREDO LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X L. FIGUEIREDO LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X L. FIGUEIREDO LTDA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB E SP240847 - LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO)

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 497. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int. Santos, 27 de junho de 2017.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005519-21.2001.403.6104 (2001.61.04.005519-4) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP117687 - TERTULINA FERNANDES DE VASCONCELOS E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE LITISCONSORCIAL) X CHRISTOVAM RODRIGUES NETO(SP097216 - JEFFERSON DA SILVA E Proc. DR. LUIS SARTORATO) X CLAUDIO SARTORATO FILHO(SP114415 - LUIS SARTORATO)

Ciência da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão, devendo as autoras emendar a inicial com a vinda da documentação faltante mencionada na sentença de fls. 313/320, a fim de viabilizar a aferição da exata localização do imóvel e sua delimitação, bem como a titularidade da posse, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do NCPC. Na oportunidade, à vista do lapso temporal, esclareçam as autoras se persiste o interesse no feito. Int. Santos, 06 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206562-48.1997.403.6104 (97.0206562-3) - JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONCA X ROBERTO DI GIOVANNI VERGARA X IZABEL BAZANTE DE SOUZA X RITA DE CASSIA VIEIRA MARCILIO DA SILVA X LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA X IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ X RITA DE CASSIA MELO DIAS X HILDA MELO DIAS PETROVICH X MARLENE PUREZA DA SILVA MARTINS(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DI GIOVANNI VERGARA X UNIAO FEDERAL X IZABEL BAZANTE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA VIEIRA MARCILIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA X UNIAO FEDERAL X IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA MELO DIAS X UNIAO FEDERAL X HILDA MELO DIAS PETROVICH X UNIAO FEDERAL X MARLENE PUREZA DA SILVA MARTINS X UNIAO FEDERAL X JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL

À vista do caráter infrigente dos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 1023, 2º do NCPC. Int. Santos, 06 de julho de 2017.

0002066-86.1999.403.6104 (1999.61.04.002066-3) - POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP055534 - JOSE CARLOS FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) para que requeiram o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005450-66.2013.403.6104 - JOSE HONORIO DE GOUVEIA(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORIO DE GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 253: dê-se ciência ao exequente. Após, ante a concordância expressa do exequente com os cálculos apresentados pela autarquia (cf. fl. 250), expeçam-se os requisitórios. Int.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-31.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Pleiteia o autor **tutela provisória de urgência** para que seja a União Federal compelida a suspender qualquer cobrança ou inscrição em Dívida Ativa de débitos relativos à taxa de ocupação incidente sobre os imóveis descritos na exordial, bem como sustar futuros lançamentos.

Requer, outrossim, a conversão imediata em depósito judicial dos valores depositados na esfera administrativa para o fim de emissão de Certidão Negativa de Débitos. Ainda em sede liminar, postula seja promovida a imediata alteração nos cadastros da SPU para inserção da empresa GIRELLI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA como adquirente dos imóveis.

Segundo a inicial, o autor era proprietário dos seguintes imóveis: **lote 09, quadra 06 e lote 10, quadra 06, ambos localizados na Prainha do Guaraú, em Peruipe, São Paulo**, adquiridos, respectivamente, em 1989 e 1986 e alienados no ano de 1999 para a empresa GIRELLI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, negócio jurídico devidamente averbado nas respectivas matrículas. Ocorre que tempos depois, a SPU passou a emitir cobrança da taxa de ocupação em nome do autor, que tentou localizar a empresa adquirente para comunicar as respectivas cobranças, mas não obteve sucesso.

Afirma a parte autora que depois de muita insistência conseguiu dar entrada nos requerimentos perante o órgão de patrimônio da União, que foram aceitos e analisados. Quanto ao RIP 68530100001-56 procedeu-se à alteração, passando a titularidade dos cadastros para a empresa GIRELLI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA e as cobranças em andamento, canceladas. Quanto ao RIP 6853 0100002-37, impetrou-se o Mandado de Segurança nº 0007839-87.2014.403.6104, para o cancelamento da taxa de ocupação do período de 2002 a 2011, onde foi proferida sentença de procedência.

Relata que agora foi surpreendido com novas cobranças da taxa de ocupação, por ter a SPU alterado novamente os cadastros, voltando a constar o nome do falecido JOSÉ CARLOS MONTEIRO como responsável por ambos os RIPS. Tal fato tem causado inúmeros transtornos, que comprometem encerramento do inventário, obrigando a realização do depósito extrajudicial da quantia devida, para obter CND.

Ressalta, enfim, que não há fundamento para ser cobrado por exações pertinentes a períodos posteriores à alienação dos imóveis, sobretudo porque já comunicou ao órgão competente a alteração do domínio.

Com a inicial vieram os documentos de fls.27/84, complementados às fls. 89/110.

Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

A questão controvertida cinge-se à responsabilidade por débitos decorrentes da titularidade do direito de ocupação dos imóveis cadastrados perante a Secretaria do Patrimônio da União sob os Registros Imobiliários Patrimoniais (RIP) 68530100001-56 e 6853 0100002-37, após a alienação dos bens.

Em primeiro plano, observo que a **Taxa de Ocupação** consiste em uma retribuição paga pelo particular à União em face do exercício do direito de ocupação de um terreno de marinha e é regida por legislação especial (Decreto-Lei nº 9.760/46, Decreto-Lei nº 2.398/87 e Lei nº 9.636/98).

Nesse particular, em relação à pretensão ora em apreço:

Decreto-Lei nº 9.760/46:

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúaticas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

Decreto-Lei nº 2.398/87:

Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016).

(...)

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

Como se pode observar, a comunicação da transferência da ocupação do imóvel a terceiro à Secretaria do Patrimônio da União não é mera formalidade, senão medida imprescindível para a formalização do negócio jurídico, sendo medida de responsabilidade do adquirente e proprietário do imóvel.

No caso dos autos, conforme se apura dos documentos acostados, a parte autora alienou os imóveis descritos na petição inicial em 14/06/1999 para a empresa GIRELLI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, tendo a respectiva averbação nas matrículas sido lançada em 17/08/1999 (fls. 31 e 33 – id. nº 1279801).

De fato, como o adquirente não cumpriu a determinação legal, o próprio vendedor, ora autor, formalizou requerimentos perante SPU em 15/07/2013, comunicando a transferência dos bens (fls. 36/39 – id. nº 1279819), o que gerou, num primeiro momento, a alteração nos cadastros da SPU do imóvel de RIP nº 68530100001-56, passando a constar como responsável atual: GIRELLI SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO E RELATÓRIOS LTDA. e cancelamento dos débitos (fls. 40/50 – id. nº 1279821, 1279824 e 1279996).

Aliás, o documento de fl. 50 (id. nº 1279996), registra o seguinte: "*(...) Revimos a inscrição na Dívida Ativa da União, formalizada via processamento eletrônico nº 04977603639/2008-21, em nome de JOSÉ CARLOS MONTEIRO CPF 002596599-91 referente aos débitos patrimoniais das taxas de ocupação dos exercícios de 2002 a 2012 do imóvel da União cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 6853.0100001-56. Verificamos que o interessado efetuou a transferência dos direitos em 14/06/1999, antes da constituição dos débitos que levaram à supracitada inscrição na DAU. Verificada a incorreção da inscrição, solicitamos a gentileza do cancelamento na DAU, e, em seguida a restituição do processo administrativo à SPU-SP, para os procedimentos administrativos cabíveis, tendo em vista o Memorando-Circular nº 72/CGREP/SPU (em anexo)*".

Incontroverso, pois, que a SPU teve conhecimento da transferência dos bens. Apesar disso, conforme noticiado na inicial e demonstrado no corpo probatório, aquele órgão alterou novamente seus cadastros e retomou a cobrança dos débitos em nome da parte autora (fls. 56/81 – id. nº 1280013 a 1280026).

Nesse contexto, ainda nessa fase de cognição sumária, verifico que os débitos ora em discussão não são de responsabilidade do espólio autor, porquanto se referem a fatos geradores ocorridos a partir de 2002, ou seja, após a alienação dos imóveis.

Comprovadas, outrossim, as alegações atinentes ao *periculum in mora*, à medida em que revelam-se notórios os prejuízos advindos de uma eventual inscrição em Dívida Ativa e execução judicial de débitos.

Por fim, penso que os pedidos atinentes à transformação do depósito realizado na esfera administrativa em depósito judicial e de alteração imediata dos dados constantes dos cadastros da SPU merecem análise mais cautelosa, sendo, de todo, prudente e imprescindível a integração do contraditório, com a oitiva da parte contrária.

Diante do exposto, **concedo parcialmente a tutela provisória de urgência** para assegurar a suspensão da exigibilidade dos débitos em nome do autor **ESPÓLIO JOSE CARLOS MONTEIRO**, relativos à taxa de ocupação incidente sobre os imóveis descritos na exordial (RIP nº 6853.010001-56 e RIP Nº 6853.010002-37), bem como sustar futuros lançamentos também em nome da parte autora.

Cite-se.

Após a contestação, tornem os autos conclusos para exame das demais pretensões antecipatórias.

Oportunamente, proceda-se à retificação do polo passivo, devendo constar: **ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS MONTEIRO**.

Int.

Santos, 13 de julho de 2017.

Juíza Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8040

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005874-26.2004.403.6104 (2004.61.04.005874-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO LUIS ABEL(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR E SP126919 - ROBERTA BOSCOLO DE CAMARGO)

Vistos.JOÃO LUÍS ABEL foi denunciado como incurso nas penas do artigo 2º da Lei n 8.176/1991 (fls. 220/222).Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu em audiência realizada em 28.04.2015 (fls. 545/vº).Comprovado o cumprimento das condições impostas (fls. 560/571), o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 572/vº).É o relatório. Decido.Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, a CEPEMA-SP informou que o réu cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas (fls. 560/571). As folhas de antecedentes atualizadas fornecidas pela CEPEMA-SP, não evidenciaram a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova (562/565).Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de JOÃO LUÍS ABEL (RG nº 13199632 SSP/SP; CPF nº 073.503.278-54), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.O.Santos-SP, 03 de julho de 2.017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0006073-77.2006.403.6104 (2006.61.04.006073-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HIGOR JOSE VIEIRA DA SILVA(SP179963 - ANDRE AUGUSTO NUNES LOPES) X LUCIMARA ZAM VIEIRA(SP205367 - FLAVIA CORREA MORELLI) X LISETE SAAD SABSOU(LSP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X WILSON ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI)

Vistos.HIGOR JOSÉ VIEIRA DA SILVA, LUCIMARA ZAM VIEIRA, LISETE SAAD SABSOU(L e WILSON ROBERTO VIEIRA DA SILVA foram denunciados como incurso nas penas do artigo 304 c.c. o art. 299, primeira parte, na forma do art. 29, todos do Código Penal (fls. 263/266).Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelos réus em audiência realizada em 30.03.2015 (fls. 544/546 e 547/548).Comprovado o cumprimento das condições impostas (fls. 609, 611, 613 e 616), o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 627).É o relatório. Decido.Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, a CEPEMA-SP informou que os réus cumpriam integralmente as condições que lhe foram impostas (fls. 609, 611, 613 e 616). Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova (fls. 618/621 e 623/625/vº).Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de HIGOR JOSÉ VIEIRA DA SILVA (RG nº 334490262 SSP/SP; CPF nº 276.606.708-67), LUCIMARA ZAM VIEIRA (RG nº 15367195 SSP/SP; CPF nº 088.980.928-30), LISETE SAAD SABSOU(L (RG nº 10951362 SSP/SP; CPF nº 092.173.778-56) e WILSON ROBERTO VIEIRA DA SILVA (RG nº 13092284 SSP/SP; CPF nº 053.361.038-96), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual dos réus - extinta a punibilidade.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.O.Santos-SP, 03 de julho de 2.017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0000291-50.2010.403.6104 (2010.61.04.000291-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GABRIEL PARODI E/OU X MARIO BOTTICCIO E/OU(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR)

Vistos.Considerando que a defesa requereu apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se ciência.

0002740-10.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ENOC PEREIRA(SP061314 - MAURICIO PAIVA)

Vistos.Acolhendo a manifestação ministerial de fl. 210, providencie a Secretaria as folhas de antecedentes do acusado José Enoc Pereira.Com as juntadas, abra-se vista ao MPF, para apresentação de alegações finais.No retorno para evitar futura alegação de nulidade, abra-se vista à defesa para apresentar novas alegações ou ratificar as que já foram ofertadas no prazo de 5 (cinco) dias.Após, com a manifestação ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença.Santos, 16 de maio de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal (INTIMAÇÃO DA DEFESA)

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6471

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008820-48.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CELIO CAMARA PEREIRA NETO(SP250440 - IGOR SANTOS DE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 249 pelo Ministério Público Federal, apresentado com as suas respectivas razões às fls. 250/257. Intime-se a defesa da sentença de fls.219/233, bem como para a apresentação das contrarrazões.Intime-se pessoalmente o réu da sentença condenatória de fls. 219/233, com o respectivo termo de apelação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-88.2017.4.03.6114

AUTOR: FERNANDO FARIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA COSTA BARBOSA - SP211790, BEATRIZ DOS SANTOS FUNCIA - SP390121, LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifêste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-59.2017.4.03.6114

AUTOR: ADRIANA SILVEIRA SIMOES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MURILO DE MELO CEPULVEDA - SP382278, LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, WALDIR SIMOES PEREIRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiência desta Vara, redesigno a audiência de conciliação preliminar para o dia 26/07/2017 às 15:30 horas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-74.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLEMENTE MARQUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO NASCIMENTO - SP260752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva o autor, em sede de antecipação da tutela, a suspensão dos descontos efetuados pelo réu no pagamento de sua aposentadoria por invalidez.

Vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A possibilidade de desconto dos valores recebidos indevidamente encontra-se devidamente legalizada no art. 115, II, da Lei 8.213/91, o qual assegura o ressarcimento no caso de pagamento indevido de valores a título de benefício previdenciário, de forma gradual, com vistas a não comprometer a subsistência do beneficiário.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 115 DA LEI N. 8.213/1991 E 154 DO DECRETO N. 3.048/1999. POSSIBILIDADE. 1. Descabe falar em inaplicabilidade dos arts. 115 da Lei n. 8.213/91 e 154 do Decreto n. 3.048/99, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente afasta a sua aplicação quando a majoração indevida decorre de decisão judicial. 2. Na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício previdenciário decorrente de ato administrativo e de ausência de má-fé do segurado, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Tal comportamento está harmônico com o princípio da legalidade. 3. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da condição de hipossuficiência do segurado, mostra-se desarrazoada fixar o desconto em seu patamar máximo. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1110075/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)

Ademais, o autor deixou de acostar cópia integral do processo administrativo a fim de comprovar a legalidade no recebimento da aposentadoria no período de 26/09/2006 a 31/05/2012.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 03 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-02.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA APARECIDA MACIEL DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 20090300078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 15/08/2017 às 14:30 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(ES)**.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-83.2016.4.03.6114
AUTOR: JOAO BATISTA GODOI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.

São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-78.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO ZANZIM
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS FERRAREZE RODRIGUES - SP273659, ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo autor em face do **INSS**, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a concessão de aposentadoria especial, requerendo o reconhecimento dos períodos que alega ter laborado em condições especiais.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-85.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE GIVALDO FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo autor em face do **INSS**, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a concessão de aposentadoria especial, requerendo o reconhecimento dos períodos que alega ter laborado em condições especiais.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-69.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSELITO DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-93.2017.4.03.6114

AUTOR: WELINGTON RIBEIRO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-55.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO CARDOZO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-13.2017.4.03.6114
AUTOR: CRISTINA MARIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APOLINARIO DE MIRANDA - SP287086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-58.2016.4.03.6114
AUTOR: EDAG DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-18.2017.4.03.6114
AUTOR: INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066
Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-26.2016.4.03.6114

AUTOR: ZILDA GARCIA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: WESLEI ANDRADE DE LIMA - SP283245, GERALDO AQUINO DA COSTA E SILVA - SP216286

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO FUNCK SAVOIA - SP311564

Advogado do(a) RÉU: ANDREA LUZIA MORALES PONTES - SP210737

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-92.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS ANTONIO MARQUES DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

CARLOS ANTONIO MARQUES DE VASCONCELOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios, findando por requerer a improcedência do pedido.

Suscitada questão acerca da incompetência deste Juízo, a qual se resolveu na forma da decisão ID 892724.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobreindo o laudo anexo (*doc.* ID 366222), sobre o qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na espécie, foi realizada perícia médica em setembro de 2016, que constatou apresentar o Autor “trauma ocular com perda de visão em olho direito” (quesito 01 - fls. 05 – laudo pericial).

Concluiu, ao final, pela **incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade laboral habitual (motorista profissional)**, afirmando a possibilidade de reabilitação para outras atividades remuneradas que não dependam da utilização de acuidade visual perfeita (questão nº 9 - fls. 06 – laudo pericial).

Fixou o início da incapacidade em **08/12/2012 (questão 10 - fls. 06 – laudo pericial)**, data em que ocorreu o acidente.

Informou, ainda, que “*a restrição está caracterizada para as atividades que necessite de uso do campo visual amplo. Poderá exercer atividades em não haja tal necessidade*” (fls. 05 – laudo pericial), e não apresenta incapacidade para a vida independente.

Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio-doença, desde a data da cessação do auxílio-doença de nº 31/600.498.460-8 em 30/08/2013

Sob outro aspecto, observo que o autor possui boa formação escolar (ensino superior incompleto), e excetuada a lesão física que o acomete, apresenta bom estado geral de saúde, pressupostos a indicar uma maior facilidade à possível reabilitação profissional.

Nesse contexto, e considerando o conjunto probatório apresentado, entendo que o autor encontra-se incapacitado para sua atividade laboral habitual (*motorista profissional*), fazendo jus ao benefício de auxílio-doença, desde a data do acidente informado nestes autos (08/12/2012), podendo ele ser reabilitado para o exercício de outra função/ofício (*vem exercendo trabalho informal como porteiro e servente* - fls. 02 – laudo pericial).

Saliento que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação do Autor, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.”

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **REJEITO O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da cessação do auxílio-doença de nº 31/600.498.460-8 em **30/08/2013, devendo o INSS providenciar sua reabilitação.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, **descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-73.2016.4.03.6114
AUTOR: THAIS GRIGOLETO PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA CALLEGARI - SP299546
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, NEWTON ANDREA FILHO
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA - SP41775, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-22.2017.4.03.6114
AUTOR: WHEATON BRASIL VIDROS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FERNANDES CASTRO - SP210927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-33.2017.4.03.6114
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-03.2016.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: LEONIDIA BORASCI DE LIMA BIANCO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MUOIO - SP91808

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3482

PROCEDIMENTO COMUM

0000693-33.2012.403.6114 - TEREZA FELISBINO DA SILVA X ADRIANA FELISBINO DA SILVA(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, maniféstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003557-73.2014.403.6114 - PEDRO BEZERRA DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que a divergência nos PPPs não foi esclarecida, oficie-se novamente à Empresa Concrepav S/A Engenharia de Concreto, solicitando a juntada do Laudo Técnico Ambiental da época, com as justificativas que entender necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se ressaltar que a Empresa informou a exposição a diferentes níveis de ruído para o mesmo período, sendo 92,7dB no primeiro PPP, 87,7dB no segundo e 86,2dB no último laudo. Assim, a juntada do Laudo Técnico que foi utilizado no preenchimento do PPP é imprescindível a fim de averiguar qual o nível de exposição correto.Vale lembrar que a empresa é responsável por informações falsas eventualmente lançadas no PPP.Com a juntada, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0003761-83.2015.403.6114 - MARCIO APARECIDO PEIXOTO GUISSONI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Converto o julgamento em diligência.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Int.

0004854-81.2015.403.6114 - OLIVIO DANTAS CASIMIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Converto o julgamento em diligência.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Int.

0006902-13.2015.403.6114 - FRANCISCO LIEMAR DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 13/09/2017 às 16:30 horas por meio de videoconferência.Comunique-se ao Juízo Deprecado da 23ª Vara Federal de Quixadá - CE acerca desta decisão, servindo a Carta Precatória expedida sob nº 044/2017, tão somente, para a intimação das testemunhas a comparecerem a sala de audiência do Juízo Deprecado para realização da audiência por este Juízo.Int

0007496-27.2015.403.6114 - VALDEMAR ANTONIO NICACIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Converto o julgamento em diligência.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Int.

0008879-40.2015.403.6114 - SIEGBERTO MARTIM HAETINGER(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Considerando que cabe ao Autor comprovar suas alegações nos termos do art. 373, I, do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de toda a documentação que entende necessária.Na espécie dos autos, não há o que se falar em prova oral ou pericial.Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença.No silêncio, tomem conclusos.Int.

0003526-82.2016.403.6114 - JOSE EVERALDO CABRAL DE ARRUDA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 126/128: Maniféstem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005502-27.2016.403.6114 - ADAGBERTO FERREIRA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, maniféstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 20/09/2017 às 14:30 horas por meio de videoconferência. Comunique-se ao Juízo Deprecado da 23ª Vara Federal de Quixadá - CE acerca desta decisão, servindo a Carta Precatória expedida sob nº 078/2017, tão somente, para a intimação das testemunhas a comparecerem a sala de audiência do Juízo Deprecado para realização da audiência por este Juízo. Int

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juiza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3712

EXECUCAO FISCAL

0005873-50.2000.403.6114 (2000.61.14.005873-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SODIROL VEICULOS ROLAMENTOS E PECAS LTDA X MARIA BEATRIZ SETTI BRAGA(SPI32203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X EDSON ALVES GOUVEIA(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO)

Tendo em vista a comprovação de regularidade do parcelamento do débito suscitado os leilões designados nestes autos. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, desde o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0000265-85.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RENE PAULO DE SOUZA TAVARES - ME(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA E SP342427 - NAEDSON VERGILIO DE LIMA)

Trata-se de execução fiscal onde um dos bens penhorados nestes autos (Ford/Cargo 815 de placa CYN 8342) e arrematado em leilão judicial, por ocasião do cumprimento de mandado de entrega não foi localizado. Devidamente intimado, o depositário não atendeu à determinação judicial, não apresentando o referido bem nem promovendo o depósito de seu equivalente em dinheiro. Ressalto que a questão do descabimento da prisão civil do depositário infiel já se encontra pacificada junto aos tribunais superiores, conforme a Súmula 419 do E. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não mais se pode cogitar a aplicação desta medida. Não obstante, em que pese a impossibilidade de decreto da prisão civil do depositário que negligência o dever de guarda e conservação dos bens que lhe foram confiados, certo é que ao menos deve ser imposta sanção suficiente para impedir a banalização do instituto jurídico e, de outro lado, recompor a garantia anteriormente concretizada em favor do juízo da execução. Nesse passo, em conformidade com a orientação adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há de ser determinada a penhora de bens pessoais do depositário para recomposição da garantia que, por sua culpa, deixou de existir. A esse respeito, observo a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037837-0, na data de 07/12/2009, proferida pela I. Desembargadora Federal Relatora Ramza Tartuce, da qual destaco ...Assim sendo, no caso de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constitui o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, independente de sua responsabilidade como sócio-gerente....Assim, para que o feito retome seu curso regular, afastada a hipótese do decreto de prisão civil, determino o prosseguimento na forma do artigo 835, I do CPC/2015, com a penhora de ativos financeiros de titularidade do depositário infiel por meio do sistema BACENJUD, observando-se o(s) valor(es) do(s) Laudo(s) de Avaliação de fls. 164. Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério Público Federal, a quem cabe proceder a devida análise e requisitar a abertura de inquérito ou oferecer denúncia, se for o caso, em desfavor de RENE PAULO DE SOUZA TAVARES - RG 25.574.547 SSP/SP e CPF 189.150.628-50. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e demais peças pertinentes, dos autos. Em prosseguimento, ante a diligência negativa, de rigor o desfazimento da arrematação de fls. 193/194, com o levantamento do depósito efetuado às fls. 195/197, e o valor da comissão do leilão judicial, posto que o arrematante não deu causa ao cancelamento em questão. Expeça-se ao competente Alvará de Levantamento e comunique-se o Sr. Leiloeiro, por intermédio de ofício eletrônico à Central de Hastas Públicas Unificadas. Em se tratando de veículo arrematado, providencie a Secretaria a restrição de circulação, pelo Sistema Renajud. Intime-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, SE O CASO, a fim de que promova as providências necessárias a desconstruir o parcelamento promovido quando do leilão realizado. Após a retirada do Alvará pelo arrematante, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001615-11.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VALDOMIRO COPOLA JUNIOR(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN)

Fls. 96: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo da determinação supra, considerando a arrematação do(s) bem(s) constante(s) às fls. 98/99, determino a expedição de mandado de entrega do bem INTIMAÇÃO à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência. 1) 01 VEÍCULO TOYOTA FIELDER, MODELO 2006, GASOLINA, PLACA DQZ 7550 SP, COR PRETA, 1794 CILINDRADAS, RENAVAL 872263096 E CHASSI 9BR7ZCE268624835, levado(s) a Hasta Pública e arrematado nestes autos, conforme Auto de Arrematação, quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação. Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007. Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante. No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo. Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal. Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manusearem as ações administrativas e judiciais necessárias. Com a entrega do bem, providencie a Secretaria as anotações pertinentes no Sistema Renajud. E, após, oficie-se ao Detran/SP - Diretoria de Veículos comunicando a Arrematação do veículo supra mencionada, a fim de promover as medidas necessárias para dar fiel cumprimento a esta decisão, expedindo-se o necessário. Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN de São Bernardo do Campo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão. Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do artigo proprietário em via própria. Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeira que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo negativa a diligência de Entrega do Bem, intime-se o Depositário para que apresente o bem penhorado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depósito o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei. Tudo cumprido, voltem conclusos.

0003371-55.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOMATER LTDA(SPI32617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGLIANI JUNIOR)

Considerando a decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, in verbis: Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Em prosseguimento, susto a realização dos leilões designados nestes autos. Comunique-se a CEHAS para as devidas providências. Após, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se e Int.

0003826-20.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KATIA FUNICELLI EPP(SP348347 - JULIANA MENDES DA SILVA E SP367395 - ANDERSON VIANNA DE LUNA)

Tendo em vista a comprovação de regularidade do parcelamento do débito susto os leilões designados nestes autos. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0001203-12.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAO BERNARDO CENTER HOTEL LTDA - ME(SP352060 - CAMILA MENEGHIN PEDROSO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a comprovação de regularidade do parcelamento do débito susto os leilões designados nestes autos. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0006963-39.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)

Fls. 121/140: requer o executado a sustação dos leilões designados, sob a alegação de que não há no termo de penhora informações de que os bens penhorados não seguem a norma técnica - NR12. Alega, ainda, que há penhora do Juízo trabalhista sobre os referidos bens. Contudo, o caso é de indeferimento do pedido de sustação dos leilões designados, haja vista que a penhora é regular, legal e o executado foi devidamente intimado do ato para apresentar defesa no prazo legal, o qual transcorreu in albis. A alegação de penhora trabalhista não obsta o regular prosseguimento dos leilões designados. Cabe aquele Juízo, no momento oportuno, requer reserva de numerário, se o caso. Assim sendo, indefiro o pleito do executado e mantenho os leilões designados, devendo o presente Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Int.

Expediente Nº 3715

EXECUCAO FISCAL

0006474-70.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPI MATTEONI SANTOS)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.Considerando-se a realização das 191, 195 e 199ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25/09/2017 às 11h00min, para a primeira praça: dia 09/10/2017 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 191ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 19/02/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 05/03/2018, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 195ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 07/05/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 21/05/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004151-58.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NARITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.Considerando-se a realização das 191, 195 e 199ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25/09/2017 às 11h00min, para a primeira praça: dia 09/10/2017 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 191ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 19/02/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 05/03/2018, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 195ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 07/05/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 21/05/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006961-69.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RENE PAULO DE SOUZA TAVARES - ME(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA E SP342427 - NAEDSON VERGILIO DE LIMA)

Preliminarmente, tendo em vista os valores convertidos em renda às fls. 90, intime-se o Exequente a fim de que traga aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.Considerando-se a realização das 191, 195 e 199ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25/09/2017 às 11h00min, para a primeira praça: dia 09/10/2017 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 191ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 19/02/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 05/03/2018, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 195ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 07/05/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 21/05/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007725-55.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GKC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP259378 - CARLA BALESTERO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.Considerando-se a realização das 191, 195 e 199ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25/09/2017 às 11h00min, para a primeira praça: dia 09/10/2017 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 191ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 19/02/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 05/03/2018, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 195ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 07/05/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 21/05/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004581-39.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.Considerando-se a realização das 191, 195 e 199ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25/09/2017 às 11h00min, para a primeira praça: dia 09/10/2017 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 191ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 19/02/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 05/03/2018, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 195ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 07/05/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 21/05/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007769-40.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AJA PROJETOS E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA ME(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.Considerando-se a realização das 191, 195 e 199ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25/09/2017 às 11h00min, para a primeira praça: dia 09/10/2017 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 191ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 19/02/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 05/03/2018, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 195ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 07/05/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 21/05/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002132-74.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROL EDITORA GRAFICA LTDA(SP167470 - LUCIANA CAOLO DOS SANTOS BUENO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.Considerando-se a realização das 191, 195 e 199ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25/09/2017 às 11h00min, para a primeira praça: dia 09/10/2017 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 191ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 19/02/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 05/03/2018, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 195ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 07/05/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 21/05/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR FISCAL

0005883-11.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X REDIMPEX TRANSPORTES ARMAZENAGEM GERAL(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 191, 195 e 199ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25/09/2017 às 11h00min, para a primeira praça; dia 09/10/2017 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 191ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 19/02/2018, às 11h00min, para a primeira praça; dia 05/03/2018, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 195ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 07/05/2018, às 11h00min, para a primeira praça; dia 21/05/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3721

EXECUCAO FISCAL

0001204-89.2016.403.6114 - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE)

Fls.106/124: Face a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo a não responsabilidade dos executados CRISTIANA ARCANGELI e ALESSANDRO ARCANGELI, promova-se a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do polo passivo, ainda que pendente de julgamento o Recurso Especial interposto pelos executados pleiteando somente a majoração de verba honorária. Quanto ao pedido de expedição de certidão, defiro, mediante comparecimento da parte interessada em Secretaria, munida de comprovante de pagamento das custas pertinentes. Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NELSON ROSA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.
CITE-SE E INT.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DANIEL FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas, manteve-se a parte inerte.

Posto isto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-08.2017.4.03.6114

AUTOR: IVAN BENEVIDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-42.2017.4.03.6114
AUTOR: ALUIZO GERMANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-06.2017.4.03.6114
AUTOR: JAIME FIORI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-05.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA D ARC RAMALHO IKEDA - SP272112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001451-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDSON MANOEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Interpostos embargos de declaração pela parte autora em face da decisão proferida em apelação, não tem a parte interesse processual para a propositura da execução provisória, nos termos do artigo 522, parágrafo único, II do CPC.

Posto isto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

P. R. I

Sentença tipo C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NEUSA MARIA DE LEMOS SALIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSENILTON DA SILVA ABADE - SP133093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para demonstrar o interesse processual, deverá a parte apresentar requerimento administrativo do benefício indeferido nos últimos seis meses antes da propositura da ação. Suspendo o feito por 40 dias, a fim de que a autora requeira o benefício junto ao

INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GUINAURO JOSE JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-61.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a existência de litispendência em relação aos autos n. 50003072420174039999, cujo acórdão está anexado à presente.

Prazo - 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARMANDO JOSE DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Esclareça o autor sua petição inicial uma vez que as averbações requeridas já foram determinadas em ações diversas e não cabe a sua repetição, por meio da presente ação.

Manifeste-se sobre a ocorrência da prescrição da ação, uma vez que o benefício foi requerido em 1998 e já decorridos quase vinte anos do seu indeferimento. Os períodos averbados e discutidos, como ressalta o próprio autor, dizem respeito ao benefício requerido posteriormente, não havendo falar em interrupção da prescrição quinquenal em relação ao pedido aqui realizado.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, redesigno para o dia 01 de agosto de 2017, às 17:10 horas a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

No mais mantenho a decisão proferida.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-28.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VIRLANI SOUZA AVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento 5002677-34.2016.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE GUEDES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 08 de agosto de 2017, às 14:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEXANDRE OGGIONI
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA - SP367182, ANDREA VANESSA ANDREU FAILDE - SP339598
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Considerando a decisão proferida pelo E. TRF que indeferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, recolha a parte autora as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000806-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: THALITA DOS SANTOS PIRES SAVINE
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Ciência à Requerente da certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça Id 1691701.

Após, archive-se.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-84.2017.4.03.6114
AUTOR: NETSPIRO SERVICOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEVIR GOMES BRANDAO
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando ação anulatória com pedido de tutela, a fim de determinar a suspensão de leilão designado.

Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Não obstante, manteve-se inerte.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEVERINO EDMILSON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIO GALDINO ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TEREZA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO NETO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIS CARLOS DE MOURA LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-82.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA ILA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-73.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ODAIR DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-74.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA FRANCINEIDE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS
1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-53.2017.4.03.6115/ 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ONILE ANDRADE DE OLIVEIRA, IDENIR MACIEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Primeira Vara Federal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Carlos, 12 de julho de 2017.

Ricardo Uberto Rodrigues
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-14.2017.4.03.6115/ 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MERCEDES CUBELLO ZEPON
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração na petição inicial, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Fica requisitado do INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

São Carlos, 14 de julho de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-47.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANA LUCIA FERNANDES SILVA DE OLIVEIRA 13528758880

Advogado do(a) AUTOR: JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA - SP305703

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **Ana Lúcia Fernandes Silva de Oliveira** contra o **Conselho Regional De Medicina Veterinária Do Estado De São Paulo – CRMV**, objetivando assegurar a desnecessidade de (a) contratação de médico veterinário responsável pelo estabelecimento e de (b) inscrição junto ao réu ou órgão semelhante; (c) a anulação do auto de infração e (d) a restituição do valor pago ao réu no valor.

Afirma que atua no ramo de banho e tosa de animal. Diz que está sendo compelida a contratar médico veterinário e a registrar-se no CRMV. Aduz ter sido autuada nos termos do auto de infração nº 4.060/2016 (Id nº 1382009) que culminou na aplicação de multa descrita no auto de nº 1.080/2017 (Id nº 1382027). Alega que interpôs recurso administrativo contra a exigência da multa, mas até o presente não obteve resposta. Discorre que se registrou no Conselho réu no ano de 2016, pagou anuidade, porém acredita ser indevido o registro e requer a restituição dos valores pagos a este título (R\$ 1.425,25).

Sustenta que somente os médicos veterinários e as empresas constituídas para a prestação de serviços é que se encontram obrigadas ao registro no CRMV, nos termos da Lei nº 5.517/68. Alega a ilegalidade da Resolução CFMV 592/92. Discorre que houve extrapolação dos limites de atuação do Governador do Estado de São Paulo ao criar o Decreto Estadual nº 40.400/95 que aprovou a Norma Técnica Especial acerca da instalação de estabelecimentos veterinários, dentre eles o *pet shop*. Argumenta que não possui como atividade básica e principal a medicina veterinária e nem presta serviços a terceiros.

Alega a desnecessidade tanto da manutenção de profissional especializado no local de trabalho, quanto da inscrição da empresa na entidade competente para a fiscalização do exercício da atividade profissional.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a emenda à inicial para que a autora trouxesse auto de infração legível, vieram os documentos de ID nº 1567677 e 1567861.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

É de sãbença comum que a necessidade de inscrição de empresa em Conselho Profissional decorre da análise de sua **atividade básica**, consoante o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

No caso dos autos, verifco pelos documentos de ID nº 1382004 que a autora tem por objeto o comércio de higiene e embelezamento de animais.

Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "*As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.*"

Nesse passo, estabelecem os mencionados artigos 5º e 6º da referida Lei:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

A análise quanto à necessidade de efetiva inscrição, todavia, não deve ser realizada de forma genérica, como parece fazer o Conselho em testilha.

Deve-se circunscrever à atividade predominante ou à **atividade-fim** da empresa, porquanto, em tese, a considerar as atividades-meio, todas as empresas de algum modo voltadas para o atendimento animal deveriam ser inscritas no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Na espécie dos autos, **malgrado** se possa até mesmo constatar a realização de algumas atividades próprias do Médico Veterinário na atividade empresarial desempenhada pela autora, ao que se percebe, tais atividades são *meramente instrumentais* e não compõe sua atividade básica ou atividade-fim.

Desse modo, neste exame preliminar, não vislumbro qualquer justificativa plausível para a exigência de inscrição da autora, que tem como atividade básica a de comércio de higiene e embelezamento de animais.

A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 70 que a atividade da empresa é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação". -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 00160161820154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. BANHO E TOSA. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PROFISSIONAL NO ESTABELECIMENTO. I - É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é a higiene e embelezamento de animais, ou seja, banho e tosa. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a manutenção de um profissional no estabelecimento. 3. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 00023562520144036121, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

Assim sendo, verifico, neste juízo preliminar, a probabilidade necessária para o fim de deferir a tutela pretendida.

Na mesma esteira, resta demonstrada a existência do perigo de dano, decorrente da indevida exigência fiscal, bem como das restrições advindas de eventual negatificação fiscal.

Assim sendo, nos termos do art. 300 do CPC, **defiro a antecipação de tutela** para o fim de determinar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo que se abstenha de exigir o pagamento de anuidades e a contratação de responsável técnico, bem como de realizar qualquer ato tendente à cobrança de débito decorrente destes atos, até final decisão na presente demanda.

Cite-se.

Int.

São Carlos, 10 de julho de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-75.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: C R BRUNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

C.R. Bruner Indústria e Comércio Ltda. ajuizou a presente ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora à inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Sustenta a parte autora que, por seu objeto social, está sujeita ao recolhimento de contribuição para o PIS e a COFINS, assim como de ISSQN. Informa que ajuizou ação idêntica no Juizado Especial Federal de São Carlos, que foi extinta sem julgamento do mérito, por falta de requisitos da petição inicial (ação nº 0000427-58.2017.403.6312). Aduz, ainda, em suma, que alterações legislativas fizeram incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS, sem respeitar as diretrizes constitucionais referentes ao conceito de faturamento. Destaca que o STF proferiu recente decisão no RE nº 574706 (tema 69 da repercussão geral), reconhecendo que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a autorização para exclusão, em parcelas vincendas, do ICMS da base de cálculo das contribuições em questão.

Juntou procuração, documentos e recolheu custas.

Certidão (doc. num. 1435996) apontou possível prevenção em relação ao processo nº 0000427-58.2017.403.6312.

Proferida decisão (doc. num. 1490607) a fim de que o autor emendasse a inicial, justificando o valor da causa, com recolhimento de custas complementares, se fosse o caso.

O autor apresentou emenda à inicial, em que esclarece que, até 2016, a empresa era optante do Simples Nacional, razão pela qual não promoveu a juntada de documentos concernentes ao período dos 5 anos anteriores à propositura da ação. Afirma que somente passou a ser compelido ao recolhimento de PIS e COFINS, com inclusão do ICMS na base de cálculo, a partir de 2017, e que o objeto da demanda deve recair sobre parcelas posteriores ao ajuizamento da presente ação. Retificou o valor da causa e recolheu custas.

Vieram os autos conclusos eletronicamente.

Sumariados, decidido.

O autor apresentou emenda à inicial, em que esclarece que passou a ser compelido ao recolhimento do PIS e da COFINS, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, a partir do corrente ano, quando optou pelo regime de tributação pelo Lucro Real, fixando como objeto da demanda as parcelas posteriores ao ajuizamento da presente ação. Modificou, ainda, o valor da causa e recolheu as custas respectivas. Não havendo, portanto, valores de parcelas anteriores à propositura da demanda a serem repetidos, e em razão do valor da causa apontado pelo autor e do caráter declaratório da demanda, é caso de recebimento da emenda à inicial e de se afastar a prevenção apontada em relação ao processo nº 0000427-58.2017.403.6312.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do CPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni**, **Sergio Cruz Arenhart** e **Daniel Mitidiero**: "*A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória*" (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

No presente caso, há verossimilhança das alegações da parte autora suficiente para a concessão da medida antecipatória requerida.

O cerne da presente demanda está em definir se a "receita" relativa a determinado imposto, como o ICMS e o ISSQN, que compõe o preço de certa mercadoria ou serviço (incidência por dentro), corresponde aos conceitos de faturamento ou receita definidos na Constituição Federal, para os fins de incidência das contribuições para o PIS e a COFINS. Há receitas que apenas passam pelos registros contábeis das empresas, mas não são acrescidas efetivamente ao patrimônio do contribuinte, daí que não podem ser consideradas como faturamento ou receita propriamente dita, tratando-se de meros ingressos ou entradas que se destinam a terceiros, mas não ao contribuinte.

É o que ocorre com o ICMS e o ISSQN, porquanto o contribuinte transfere o encargo do imposto ao adquirente da mercadoria ou serviço, recebe o valor correspondente ao imposto e o repassa ao Estado ou Município. Com efeito, o "trânsito" dos valores referentes aos tributos na contabilidade do contribuinte não configura um fato passível de tributação, uma vez que não se trata de receita do contribuinte, mas de receita do Estado ou Município, caracterizando-se, em verdade, como um ônus para o contribuinte. O essencial é estabelecer que somente pode ser concebido como faturamento ou receita aquilo que efetivamente passa a integrar o patrimônio do contribuinte, acrescendo-lhe como *riqueza nova*, não se computando os valores que se encontram meramente de passagem pela sua organização contábil, como é o caso do ICMS, por constituírem riquezas ou receitas de terceiros.

Nessa esteira, afigura-se inegável a conclusão no sentido de que a tributação de valores que não constituem riquezas ou receitas próprias do contribuinte malfeire o princípio constitucional da capacidade contributiva, porquanto este pressupõe a incidência sobre alguma potência econômica do contribuinte que se traduza em riqueza própria e não alheia.

A questão da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no RE 592616 (tema nº 118). O feito, entretanto, encontra-se suspenso, aguardando decisão na ADC nº 18, bem como manifestação sobre a recente decisão do STF sobre tema referente ao ICMS. Aliás, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão sobre o tema nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), ainda pendente de publicação, tendo como *leading case* o RE nº 574706/IPR, em que declara ser indevida a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo ICMS. Confira-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Não há dúvidas de que a fundamentação para a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições mencionadas é aplicável ao ISSQN. É a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - *E não se obvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.* IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 29/10/2015, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida. (AMS 00079566320154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Do exposto, recebo a emenda à inicial, afasto a prevenção apontada e acolho a retificação do valor da causa.

Ato contínuo, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do recolhimento de contribuição ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS e do ISSQN em sua base de cálculo.

Retifique-se o valor da causa no cadastro da ação.

Cite-se a parte ré para contestação, em 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 10 de julho de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152) Nº 5000145-41.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SENISEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O autor promoveu liquidação de sentença (doc. num. 876537 e 876581), a fim de receber os valores decorrentes da sentença de procedência proferida nos autos, assim como reembolso de custas.

A União concordou com os cálculos apresentados pelo autor (doc. num. 1594626).

Assim, em integração à sentença, **HOMOLOGO** o valor de **RS 44.623,28**, a título de restituição de tributo, e de **RS 231,51**, a título de reembolso de custas, atualizados para fevereiro/2017, como créditos da parte autora SENISEG Administradora e Corretora de Seguros S/S Ltda. EPP.

O autor deverá promover regularmente o cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 10 de julho de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-48.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAMBAU

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO PEREIRA TORELLI - SP363471

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **Irandade da Santa Casa de Misericórdia de Tambaú**, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a exclusão da autora do CADIN. Requer, inicialmente, a concessão da gratuidade, por se tratar de entidade assistencial.

Discorre que objetiva a autorização para que assine convênios e aportes de valores monetários sem a apresentação de certidões negativas de débitos ou com a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa. Assevera que o pouco que recebe é repassado como honorários de serviços médicos e pagamento de medicamentos, não podendo haver desvio de finalidade para pagamento de tributos em atraso. Aduz que é entidade beneficente, portadora do certificado CEAS/CEBAS, que atende pacientes do sistema SUS. Afirma que está trabalhando com recursos mínimos, em virtude da falta da CND, que impede os repasses do governo. Aduz que o Governo do Estado de São Paulo, em 29/11/2007, editou o Decreto nº 52.423 (programa "Pró Santa Casa"), bem como, em 05/02/2014, editou a Resolução SS nº 13 (Programa "Santas Casas Sustentáveis"), em prol das Santas Casas qualificadas como filantrópicas, mas que a autora não conseguiu participar dos programas, em razão da falta de CND. Afirma que a falta de certidão também impede a regularização/renovação do SICONV (cadastro de entidades para recebimento de verbas federais e estaduais), CNAS (certificado de filantropia, a vencer em 2018), CRCE (cadastro de entidades do Estado de São Paulo, sem renovação desde 08/2015), sendo que a irregularidade neste último cadastro impede a utilização de créditos decorrentes da Nota Fiscal Paulista. Alega que a maior parte das dívidas que a autora possui junto à União, até 30/09/2013, encontra-se suspensa pela concessão do programa moratório PROSUS, do Governo Federal, conforme Portaria nº 866/2014. Aduz que as dívidas em cobrança em ações judiciais estão todas garantidas por penhora. Sustenta que os débitos fazendários encontram-se parcelados. Diz, ainda, que pretende caucionar, nestes autos, os débitos em aberto, para permitir a obtenção de CPEN, bem como a negociação da totalidade das dívidas com o BNDES. Aduz que se não acolhida a caução ofertada nestes autos, a autora terá que paralisar suas atividades. Especifica a autora os bens imóveis que oferece em caução (matriculas nº 4858 e 4859, do CRI de Tambaú), cuja avaliação afirma que ultrapassa seis milhões de reais.

Requer, em sede antecipação dos efeitos da tutela, a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, quanto a tributos federais, administrados pela RFB, bem como a exclusão da autora do CADIN, renovando-se a certidão a cada seis meses, até que seja ajuizada a ação de execução e efetivada penhora dos bens oferecidos em caução. Requer, ainda, o deferimento da caução, mediante termo no Cartório competente. Juntou documentos.

Proferida decisão (doc. num. 1374931) em que foi determinada a emenda da inicial pelo autor, para relacionar e especificar as dívidas que pretende caucionar, bem como corrigir o valor da causa.

O autor apresentou emenda à inicial (doc. num. 1627358), acompanhada de documentos, em que especifica os débitos e corrige o valor da causa, conforme determinado pelo Juízo.

Vieram os autos conclusos eletronicamente.

Sumariados, decidido.

É pretensão do autor a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa e a suspensão da inscrição no CADIN, ambas em razão de prestação de caução real, consistente em dois imóveis (matriculas nº 4858 e 4859, do CRI de Tambaú – docs. num. 1353720, 1353724 e 1353728).

É sabido que o contribuinte pode, antes do início de ação execução fiscal, garantir o juízo de forma antecipada, mediante caução idônea, com o escopo de obter certidão negativa ou positiva de débito com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1123669/RS sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010), entendeu ser possível o ajuizamento de medida cautelar com oferecimento de garantia para fins de expedição de CPD-EN. Todavia, como todo provimento de natureza cautelar, ou, no caso, pretensão de antecipação dos efeitos da tutela, há subordinação à demonstração da existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso, o *periculum in mora* está evidenciado pela exigibilidade do crédito tributário em testilha, bem como pela impossibilidade de obtenção da CND ou certidão positiva com efeitos de negativa.

Já em relação ao *fumus boni iuris*, não o vislumbro com a mesma clareza em que apontado na inicial.

Não obstante seja reconhecida ao contribuinte a possibilidade de indicar bens em caução anteriormente ao ajuizamento da ação executiva, é certo que a medida cautelar proposta não pode subverter a ordem natural do oferecimento e aceitação dos bens supostamente garantidores do crédito.

Por primeiro, destaco que a indicação de bens para garantia de crédito tributário, que não obedece a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e art. 835, do Código de Processo Civil, depende de prévia manifestação de concordância do credor, o que impossibilita, por si só, a concessão do pedido de liminar.

Com efeito, indicado o bem pelo devedor, pode haver recusa de nomeação pelo credor, notadamente pela ausência de liquidez do bem oferecimento em garantia. Desta forma já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (tema nº 578):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada. 3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". 4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. 5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora. 6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ. 7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostre-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. 8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobersvasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal. 9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, "é satisfativa a medida cautelar proposta pelo contribuinte que visa o oferecimento de caução para emissão de certidão positiva com efeito de negativa, visto que a caução dada em garantia seria adequadamente convolada no porvir em penhora, de modo que a natureza satisfativa torna desnecessária a postulação da ação principal" (STJ, AgRg no REsp 1485356/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014). Desse modo, os mesmos requisitos aplicáveis para a aferição e aceitação do bem em penhora também são aplicáveis à caução, sob pena de manifesta subversão do sistema processual.

No ponto, rememoro percuente observação lançada pelo eminente **Ministro Teori Zavascki**:

"É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa 'dano' ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o 'direito' de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco – cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores –, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente." (STJ, REsp 700.917/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 19/10/2006, p. 242)

Verifica-se, ademais, que o feito havia sido inicialmente ajuizado na Justiça Estadual, tendo havido o correto declínio da competência para este Juízo Federal. Naquela oportunidade, a Fazenda Nacional já se manifestou sua discordância com a oferta de caução do autor (doc. num. 1353728). Em que pese deva haver a devida manifestação da parte ré no feito que agora tramita junto a este Juízo, a manifestação mencionada corrobora a impossibilidade de se aceitar a caução pretendida em fase de tutela antecipada.

Desse modo, inviável se afigura o deferimento da liminar.

Em arremate, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA PARA OBTENÇÃO DE CPD-EN. HIPÓTESE DISTINTA DA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. ARTIGO 206, CTN. SUBMISSÃO AOS CRITÉRIOS APLICÁVEIS À PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. CAUÇÃO IMOBILIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO PELA EXEQUENTE. BENS EM COMARCA DIVERSA. LIQUIDEZ NÃO DEMONSTRADA. INVEROSSIMILHANÇA DA SUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL. INOCUIDADE. 1. Depreende-se dos termos do artigo 206 do CTN que a obtenção de CPD-EM é possível tanto diante das hipóteses do artigo 151 do código quanto mediante penhora suficiente ao caucionamento do executivo fiscal. 2. No caso de antecipação de caução imobiliária, ainda que se tome por premissa que, a despeito da ordem legal estabelecida na Lei de Execuções Fiscais, a oferta de valores em espécie não é indispensável à obtenção de certidão de regularidade fiscal, possível face a qualquer espécie de penhora bastante e idônea, há que se reconhecer que, na medida em que assente ser lícito à exequente recusar, por múltiplos motivos, a nomeação à penhora de imóvel em executivo fiscal, por derivação lógica a ação cautelar que busca antecipar esta espécie de caucionamento deve seguir o mesmo regramento. Até porque, caso diverso, não haveria que se falar de antecipação de penhora em execução fiscal, mas, sim, exercício de via judicial alternativa e autônoma, com requisitos próprios, para a obtenção de certidão de regularidade fiscal. 3. Conquanto possível afastar a argumentação em tese da preferência legal a numerário, a antecipação da penhora não adere exclusivamente ao interesse do devedor, pelo que constitui ônus probatório do contribuinte, não superado nos autos, a demonstração concreta de impossibilidade de penhora de dinheiro, títulos da dívida pública e títulos de crédito com cotação em bolsa, ou pedras e metais preciosos, todos prioritários em face da nomeação de imóveis. 4. Mesmo a avaliação particular dos imóveis carreada pela agravante indica a baixa liquidez dos terrenos, situados em comarcas de Estados diversos (Bahia e Mato Grosso). Não só, em que pese o cotejo entre referidos laudos e a escritura da aquisição dos bens pelo contribuinte indicar a valorização de dois dos três imóveis em cerca de 4.000% em menos de um mês, o valor total segue insuficiente à garantia das dívidas, segundo a documentação acostada aos autos pelo órgão fazendário. Inócua, assim, a pleiteada valoração judicial dos bens indicados. 5. Agravado de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 0012218-79.2016.4.03.0000; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Julg. 25/08/2016; DEJF 05/09/2016)

Do exposto, recebo a emenda à inicial, acolho a retificação do valor da causa e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se.

Retifique-se o valor da causa no cadastro da ação.

Cite-se o réu para contestar, em 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 11 de julho de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-18.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PATRICIA SANCHEZ PENALVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA IVANIA DE OLIVEIRA - SP277740
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Todos os arquivos dos autos estão excluídos, desta forma não há possibilidade de qualquer análise.

Assim, intime-se o patrono a justificar se houve equívoco no ingresso da presente ação ou exclusão equivocada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, silente, encaminhe-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

São Carlos, 12 de julho de 2017.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-21.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CILMARA CRISTINA VALERIO GOMES

DESPACHO

Em decisão de Id n. 1262664, foi determinado a parte autora a juntada da última declaração de imposto sobre a renda, sob pena de indeferimento da gratuidade. Devidamente intimada a parte autora manteve-se silente, assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias. São Carlos, 12 de julho de 2017.

Ricardo Uberto Rodrigues
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-85.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELIZ REGINA DE PAULO EDUARDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. São Carlos, 14 de julho de 2017.

Ricardo Uberto Rodrigues
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-14.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CORRENTES EDUARDO FUSI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. São Carlos, 14 de julho de 2017.

Ricardo Uberto Rodrigues
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-54.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DE SANTIS COMERCIAL LTDA, DE SANTIS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Carlos, 14 de julho de 2017.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-08.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MARIO MARQUES NOGUEIRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se o INSS sobre a contestação, no prazo de trinta dias dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no prazo de 15 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Carlos, 14 de julho de 2017.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000496-14.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: JACKSON COSTA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIDA CRISTINA HIPOLLITO - SP263897

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **JACKSON COSTA RODRIGUES** em face da **DÉCIMA QUINTA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** – Conselho Seccional De São Paulo – Subseção de Piracicaba, objetivando a anulação de processo ético disciplinar, além de indenização por dano moral.

Alega o autor que foi representado e condenado pelo Órgão de Classe à pena de 30 (trinta) dias de suspensão do exercício profissional por ter infringido o art. 34, XII do EOAB, após recurso julgado pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil. Sustenta que o processo disciplinar não teve seu trâmite de acordo com os ditames dos princípios que regem o processo penal, especialmente o devido processo legal consistente, entre outros, na garantia do contraditório, ampla defesa e autodefesa. Embasa a alegação na ausência do interrogatório do representado e na inexistência de alegações finais. Em sede de tutela, requer ordem a obstar a exigência da entrega da Carteira de Identidade Profissional e a suspensão do exercício profissional. No mais, pede o processamento do feito em sigilo.

Com a inicial, juntou procuração, documentos e recolheu custas.

Em decisão, a ré foi citada e instada a manifestar-se acerca do pedido de tutela de urgência, esse em 48 horas.

A Ordem dos Advogados do Brasil contestou a ação. Diz, em preliminar, acerca da ilegitimidade passiva *ad causam* e do litisconsórcio, bem assim da incompetência territorial em se tratando do mandado de segurança. No mérito, discorre sobre o andamento do procedimento administrativo disciplinar de nº 15R0003812011, iniciado por meio de representação do Juiz de Direito, Dr. Fábio Marcelo Holanda, da Vara Única da Comarca de Cerquilha, em decorrência da não devolução do primeiro volume de autos processuais. Assevera que não há que se falar em cerceamento de defesa, pois todas as regras atinentes ao processo disciplinar, nos termos da Lei nº 8.906/94, foram rigorosamente seguidas. Saliencia, a afastar as alegações do autor, que o representado foi intimado para apresentar alegações finais, conforme documentos de fl.139 em 11/02/2011 e, anteriormente, também foi intimado a comparecer em audiência de instrução designada para 04.011.2010, fl. 95 verso. Sustenta que, sem prova da culpa, não há evento danoso a ser indenizado. Pede a improcedência da ação. Juntou o procedimento disciplinar.

Sumariados, decidido.

Por primeiro, quanto à legitimidade é certo que a demanda deve prosseguir em face da ordem dos Advogados do Brasil e não contra a Décima Quinta Turma Do Tribunal De Ética E Disciplina Da Ordem Dos Advogados Do Brasil – Conselho Seccional De São Paulo – Subseção de Piracicaba como declinou o autor. Ainda que a pena disciplinar tenha sido aplicada pela Turma do Tribunal de Ética, ela não se reveste de personalidade jurídica própria para estar em Juízo, devendo, assim, a demanda seguir contra a OAB. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO DEVIDO A MANIFESTO DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA XI TURMA DISCIPLINAR. FALTA DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. PRETENSÃO DE ANULAR JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA OAB. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. MATÉRIA A RESPEITO DA QUAL SE OPEROU A PRECLUSÃO. ÔNUS APRESENTAR NOS AUTOS OS PROCESSOS DISCIPLINARES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO AGRAVADA QUE O IMPÔS À PARTE AUTORA. PRECLUSÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS SÓLIDOS A RESPEITO DA ILEGALIDADE DO PROCESSO DISCIPLINAR E INSUFICIENTES PARA INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA NA SENTENÇA. INDEVIDA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não se conhece de agravo retido interposto em face de decisão proferida após a prolação da sentença, por não ser esse o recurso adequado para impugná-la diante da manifesta inviabilidade de reiteração nas razões/contrarrazões de apelação. Inteligência do art. 523, § 1º, do CPC. 2. Matéria de ordem pública cognoscível ex officio: a XI Turma Disciplinar da OAB não tem legitimidade passiva ad causam porque é mero órgão interno despojado de personalidade jurídica ou judiciária própria, o que impõe a extinção do processo com relação a ela nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Não houve cerceamento de defesa porque a produção de prova testemunhal foi indeferida através da decisão de fl. 202 dos autos, por entender o magistrado que a requerente não justificou a sua pertinência; sem o manejo oportuno tempore de agravo contra tal decisão, operou-se a preclusão. Noutro dizer: a matéria tornou-se indiscutível, sendo descabido o uso parcial de apelação para impugnar questão que foi decidida em decisão interlocutória em face da qual a parte interessada não interpôs o recurso cabível no tempo oportuno. Precedentes. (...)Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1933107 - 0007018-82.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 17/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014)

Desnecessária a análise quanto à incompetência territorial por não tratar-se de mandado de segurança, sendo a ação distribuída no domicílio do autor, nos termos em que permite o art. 51, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do CPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**: *“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.”* (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

O cerne da presente demanda está em definir se, no procedimento disciplinar a que submetido o autor perante a Ordem dos Advogados do Brasil, lhe foi garantido o devido processo legal, diante das irresignações apontadas pelo autor no tocante à falta de intimação para apresentação de alegações finais e de sua oitiva.

Nesta análise perfunctória dos autos, infere-se do procedimento disciplinar que o autor foi notificado para apresentar Defesa Preliminar, oportunidade em que pode indicar o rol de testemunhas e juntar documentos, em 17/08/2009 (fl. 21 – ID 1910420); apresentou defesa prévia e indicou testemunhas em 08/09/2009, fls. 27/31; novamente, declarada a instauração do procedimento disciplinar, foi intimado para apresentar defesa e provas em 18/03/2010, fl. 71 e 75/76 (ID 1910714); apresentou defesa (fls.78); foi intimado para comparecer em audiência de instrução, fl. 95-verso e foi concedido de prazo para apresentar alegações finais, fls.139, 142 e 144. Houve interposição de recurso de decisão que deu por preclusa a oitiva de uma testemunha, por ausência, que foi recebido (fl. 180 – ID 1910748), tendo lhe sido negado provimento (fl. 188). Novo recurso foi apresentado pela parte autora (fls. 203/212), que não foi recebido (fls. 230/231). Após outro recurso, houve negativa de provimento, conforme decisão de fls. 308/310. Diante do trânsito em julgado (fls. 320), publicou-se o Acórdão de fls. 148 em 03.07.2017 (fls. 320).

Do relatado, observa-se que houve intimação para apresentação de alegações finais, ainda que o autor não as tenha apresentado, conforme se depreende de fls. 139, 142 e 144 do procedimento disciplinar.

De igual modo, o autor teve a oportunidade de se defender, por meio de apresentação de defesa escrita, apresentada as fls. 27/31 e 78.

Não se cogita, pois, de violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

De outro lado, é de sabença comum que não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito da decisão que impôs a penalidade ao autor, restringindo-se o exame judicial à legalidade do ato:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSTAR O CUMPRIMENTO DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA AO AUTOR - RECURSO PROVIDO. 1. O agravado respondeu a processo ético-disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil, que culminou em sanção imposta com fulcro no art. 37, I e III e §§ 1º e 2º, referida Lei nº 8.906/94, que determina a suspensão por sessenta dias, sendo tal decisão mantida por todos os órgãos recursais da OAB. 2. Irresignado com tal decisão, o agravado ajuizou Ação Declaratória de Prescrição e Anulação de Julgamento com Penalidade Administrativa, sustentando, em síntese, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva da OAB/MS, porquanto entre a data do fato e a representação por possível infração ética-disciplinar transcorreram mais cinco anos. 3. Ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão-somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade, como é o caso dos autos, em que a decisão contrastada não se mostra ilegal ou abusiva, verificando-se que se encontra bem fundamentada e motivada. 4. Para que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 5. Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que deferiu ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão. 6. Não se vislumbra, primo icu oculi, a presença dos elementos necessários ao deferimento do provimento antecipatório requerido pelo autor na ação originária, uma vez que a decisão que impôs a penalidade, proferida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido observado no processo disciplinar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00094681220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. OAB. LEI Nº 8.906/94. PRESTAÇÃO DE CONTAS AO CLIENTE. IMPOSIÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. A demanda não tem como objeto discutir a regularidade da prestação de contas realizada pelo autor em relação ao seu cliente, visto que tal análise foi contemplada nos autos do processo n.º 0038974-71.2012.8.26.0007, perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo, nos quais restaram rejeitadas as contas prestadas pelo patrono. 2. O princípio do devido processo legal se erige como um valor caro à democracia e indispensável à própria existência de um Estado de Direito. No plano constitucional, foi consagrado como um direito fundamental, nos termos do inciso LV do art. 5º da Lei Maior. 3. O autor não comprovou a existência de ilegalidade durante o curso do procedimento, visto que a autuação aconteceu com base na legislação e teve direito à ampla defesa e ao contraditório, não existindo violação ao princípio do devido processo legal. 4. Ressalte-se a competência do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho da OAB, nos termos do art. 70, § 1º, da Lei n.º 8.906/94. 5. O reclamado foi regularmente intimado acerca da instauração do procedimento, sendo oportunizada ampla defesa. Ademais, as partes foram instadas a especificarem provas que desejavam produzir, restando indeferida a oitiva do representante por meio de decisão motivada, segundo a qual os fatos constantes na apresentação necessitam de prova exclusivamente documental, já produzida nos autos, desnecessárias outras provas, mormente oral, pois o representado não arrolou testemunhas, sendo desnecessário o depoimento pessoal do representante. 6. Após a prolação de decisão administrativa, apesar de ter sido dada a oportunidade de interposição de recurso, o reclamado não exerceu o seu direito, razão pela qual ocorreu a imposição da pena de suspensão. 7. As infrações descritas estão previstas nos incisos IX, XX e XXI, do art. 34, do Estatuto de Advocacia e da OAB e arts. 9º e 12 do Código de Ética e Disciplina. 8. O Acórdão nº 6.406 informa que foi imposta pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas pelo autor, em consonância com o art. 37, § 2º, da Lei n.º 8.906/94. Portanto, tal cominação é plenamente cabível e aplicável no caso das infrações imputadas ao autor. 9. Não há nos autos qualquer indicação de que o autor tenha efetivamente prestado contas ao seu cliente. Em sede judicial, nos autos n.º 0038974-71.2012.8.26.0007, as contas foram expressamente rejeitadas pelo Juízo competente. 10. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2095226 - 0022202-28.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. ADSTRICÇÃO DO CONTROLE JURISDICCIONAL A ASPECTOS FORMAIS E OBSERVÂNCIA DOS PADRÕES DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APELAÇÃO DA OAB/SP PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. Ausência de demonstração, no recurso adesivo do demandante, das razões determinantes da manutenção no feito das partes OAB/MG; Conselho Federal da OAB; Onofre Machado da Silva; e Clarissa Campos Bernardo. 2. Tratando-se de ação ordinária tendente à nulidade de procedimento administrativo disciplinar deflagrado perante a OAB/SP, carece de sentido analisar outros problemas em face do mesmo advogado, não historiados na presente demanda e sem aptidão, portanto, à produção de repercussão positiva ou negativa relativamente ao causídico. 3. A despeito do disposto no art. 5º, XXXV, da CF, certa é a existência de temas correlatos à discricionariedade política ou de matérias interna corporis, em cujos âmbitos a apreciação judicial adquire contornos mais estreitos. Precedente do STJ. 4. Na espécie, em que pese a falta de juntada de cópia integral do expediente administrativo, verifica-se que em princípio oportunizou-se o exercício do contraditório e da ampla defesa ao averiguado, que, de resto, não produziu provas capazes de elidir a presunção de veracidade e validade dos atos e procedimentos da Administração Pública. 5. Constatação da presença da devida fundamentação nas decisões exaradas no procedimento administrativo, estando o autor ciente dos argumentos empregados pelos julgadores, convergentes à verificação de prática de ato passível de responsabilização pelo vindicante. 6. Inapetido do superveniente pronunciamento do Conselho Federal para se alterar a decisão da Seccional objeto da presente demanda, já que mantido o posicionamento de mérito acerca da pretensa ilicitude perpetrada pelo requerente, apenas se reduzindo a pena aplicada. 7. Apelação da OAB/SP provida. Recurso adesivo improvido, mantida a decisão administrativa nos termos em que lançada. Inversão dos ônus da sucumbência, para condenar o autor ao pagamento de verba honorária à base de 5% sobre o valor da causa. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1700210 - 0012874-21.2006.4.03.6100, Rel. JUZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 07/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015)

Ante o exposto, por não vislumbrar presente no momento a probabilidade do direito invocado pelo autor, ante a falta de prova inequívoca do alegado, **indeferido o pedido de antecipação de tutela.**

Desnecessária a decretação de *sigilo dos autos* pela documentação colacionada e, também, pelo motivo de que no processo disciplinar da OAB ele é estabelecido até o término do procedimento, nos termos do Art. 72, §2º da Lei nº 8.906/94, o que, de fato, já ocorreu.

Ao SEDI para alteração da classe processual para procedimento comum e assunto (anulação de ato administrativo).

Dê-se vista ao autor para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São Carlos, 17 de julho de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-54.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: BRAINCO-BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ E PECAS LTDA, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, MARIA BEATRIZ CHU, ARTHUR ANGELO MILANEZ, EMERSON CHU, IL KUN CHU, MARILIA GABRIELA PAVAN

KURI CHU, MOACYR LUIS MILANEZ, RODOLPHO WILLIAN MILANEZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Os quesitos foram apresentados pelas partes e a contadoria do juízo apresentou o parecer contábil, IDs: 1751796, 1751829, 1751848 e 1751898.

Intime-se as partes para manifestarem em 10 dias sobre o parecer da contadoria, bem como, para especificarem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem os autos conclusos.

São Carlos, 14 de julho de 2017.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500034-91.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CECILIA HELENA SOARES PORTO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

Intimem-se.

São CARLOS, 17 de julho de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-75.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RAIMUNDO TAVARES DE JESUS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem.

São CARLOS, 17 de julho de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4184

EXECUCAO FISCAL

0002976-80.1999.403.6115 (1999.61.15.002976-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Fls. 1142 (protocolo nº 201761150006191): Nesta data, despachei nos autos nº 000293-26.2006.403.6115 determinando que se aguarde a realização do leilão no presente feito. Outros requerimentos atinentes àquele feito, deverão ser naquele formulados.Int.

0000293-26.2006.403.6115 (2006.61.15.000293-5) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE DE SAO CARLOS LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Considerando que, em 12/07 do corrente ano, nos autos nº 0002976-80.1999.403.6115, designei data para realização de leilão do imóvel matriculado sob o nº 3.704 (ORI-São Carlos), avaliado também neste feito, determino: Aguarde-se realização do leilão naqueles.Intimem-se.

Expediente Nº 4185

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001867-21.2005.403.6115 (2005.61.15.001867-7) - CELIO ROBERTO LANZONI(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CELIO ROBERTO LANZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a resposta, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em favor do exequente, intimando-se o patrono da causa a retirá-lo em Secretaria no prazo de validade (60 dias).Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.Publique-se. Int.(PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DOS ALVARÁS EXPEDIDOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001113-74.2008.403.6115 (2008.61.15.001113-1) - ALFREDO LUIZ DE FREITAS NETO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO LUIZ DE FREITAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após determinação para que o INSS implantasse o benefício nos termos do julgado (fls. 416), foi informado pela executada, às fls. 427, que a APSADJ fez a revisão do benefício concedido administrativamente em 2007, mas não alterou a data de início do benefício para 16/10/1997, inviabilizando a apresentação dos cálculos por aquela autarquia.Nessa medida, foi oficiado novamente àquele setor, o qual noticiou que a revisão irá reduzir o valor da renda mensal atual do benefício, caso seja alterada a DIB de 17/06/2017 para 16/10/1997.Assim, para que não haja prejuízo à parte, intime-se a exequente a se manifestar sobre o aludido ofício, juntado às fls. 430-435. Prazo: 10 (dez) dias.Com a resposta, tomem os autos conclusos.Publique-se. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000149-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: JOSE LEONARDO VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO MANSANO - SP45600

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

V i s t o s ,

F o i d e t e r m i n a d o q u e o a u t o r c o n f o r m e a d e m a n d a d a p e t i ç ã o i n i c i a l , c o n f o r m e a r t . 1 ª d o C ó d . d e P r o c . C i v . , e h a b e a p e t i ç ã o p e r t i n e n c e a s u a p r e t e n s ã o , c o n f o r m e e x t r a i d o a l e g a d o , s o b p e n a d e i n d e f e r i m e n t o d a p e t i ç ã o i n i c i a l .

D e c o r r i d o o p r a z o s e m q u e o a u t o r t e n h a c u m p r i d o o q u e p e t i c i o n a v a r e q u e r i d o , e a p e t i ç ã o n ã o f o i p r o c e s s a d a , n o s t e r m o s d o a r t i g o 4 8 5 , I , c . c . 3 2 1 , d o C ó d . d e P r o c . C i v .

T r a n s i t a d a e m j u l g a d o e s t a s e n t e n ç a , a r q u i v e m - s e o s a u t o s .

P . R . I .

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000032-17.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: ANDRE MARIANO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

D E C I S Ã O

Vistos,

Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias do Convênio e/ou Termos Aditivos entre ela e a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto/SP (Código 00056-6), referente aos contratos de concessão de crédito em testilha com desconto das prestações em folha de pagamento do embargante, e da **apólice** - "seguro prestamista" - constante no CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA nº 24.0631.110.0025840-75 e 24.0631.110.0027048-28.

Indefiro o requerimento do embargante de expedição de Ofício à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto/SP, a fim de prestar informação sobre sua demissão, recebimento das verbas rescisórias, retenção e repasse de 30% (trinta por cento) das mesmas para liquidação/amortização do saldo devedor, pelo fato de que ele mantinha vínculo estatutário, ou seja, a autorização contratual para desconto de verbas rescisórias está restrita a vínculo celetista.

Intímem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de julho de 2017.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3419

INQUERITO POLICIAL

0000762-16.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALI HUSSEIN SALLOUM(SP250785 - MARIANA DO VAL MULLER E SP307968 - PATRICIA DE FAVERI PINHABEL)

Vistos, Considerando tratar-se de viagem para o exterior, o que implicaria em deixar de cumprir as medidas cautelares impostas a ele quando da concessão da liberdade provisória (fls.37/38), bem como pela manifestação do M.P.F. desfavorável (fl.72), indefiro o pedido de viagem ao Líbano, como requerido. Comunique-se ao Departamento da Polícia Federal, informando a restrição do réu para saída do território nacional. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000150-90.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: REFRIGERACA O CACIQUE RIO PRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAI O CAVASSANI CISCONI - SP359482, JOSE ALEXANDRE MORELLI - SP239694, TIAGO TREVILATO BRANZAN - SP245265

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, juntando cópia do contrato social, a fim de se aferir a regularidade da representação processual.

Em igual prazo, comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil e.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 03 de julho de 2017.

WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10742

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000853-87.2009.403.6106 (2009.61.06.000853-6) - ANTONIO CARLOS MAZARO(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO CARLOS MAZARO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fl. 546: Vista ao patrono do autor do cálculo apresentado pelo INSS, referente à parcela dos honorários de sucumbência fixados em favor do INSS à fl. 521v. Havendo concordância do Advogado, oficie-se à CEF, determinando a conversão, em favor do INSS, da importância de R\$ 816,67, que deverá ser deduzida do depósito judicial efetuado à fl. 539, observando os dados informados às fls. 546/549. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente, em favor do patrono, que deverá ser intimado para retirá-lo, bem como de que tem validade pelo prazo de 60 dias corridos, contados da expedição.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-78.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MAX-FOAM - EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-93.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JURACI VENDRASCO PREVIAATO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Considerando que busca o(a) autor(a) o reconhecimento do trabalho rural, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de OUTUBRO de 2017, às 16:00 horas.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRP/SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Observe que as testemunhas comparecerão independente de intimação.

CITE-SE.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-84.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JANIO DE ALMEIDA LAPA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum ordinário, na qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 83.208,15 (oitenta e três mil duzentos e oito reais e quinze centavos) a título de danos morais.

Alega, em apertada síntese, que o réu deixou de cumprir determinação judicial por cinco anos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 292, § 3º do CPC, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

No tocante ao valor da causa, estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V- na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI- na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

Todavia, a parte autora, ao fixar o valor da indenização por danos morais, deve adotar uma estimativa plausível, a qual seja compatível com a expressão econômica da demanda, e observar os requisitos da razoabilidade e da proporcionalidade. Do contrário, permitir-se-ia que quantias exorbitantes fossem pedidas sem qualquer critério algum por parte do autor.

Essa questão ganha relevância singular, no quadrante ora enfrentado, em razão da natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais, pois a fixação do valor da causa é o centro de gravidade que atrai a incidência da competência na esfera federal (ao revés do critério misto utilizado no âmbito dos Estados da Federação). Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa.

O valor atribuído pela parte autora à causa, revelado por sua pretensão compensatória por danos morais supostamente sofridos, destoa, em muito, do quanto corriqueiramente asseverado pela jurisprudência nacional. Neste sentido, colaciono o entendimento do TRF-3 proferido em dois julgados, os quais adoto como fundamentação:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO INSS. BENEFÍCIO CESSADO INDEVIDAMENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. O INSS alegou que o erro ocorreu devido à conduta do cartório de registro civil de pessoas naturais, que prestou a informação de forma on-line através do sistema informatizado de óbito (SISOBI). Todavia, não há prova da referida comunicação. O INSS não juntou qualquer documento mostrando que recebeu a informação do óbito do apelante. O dano sofrido pelo apelante não pode ser atribuído exclusivamente à terceiro. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, é presumível o sofrimento e a angústia de quem, inesperadamente, é privado da sua fonte de subsistência mensal, como ocorre com a suspensão de benefício previdenciário. O apelante faz jus ao recebimento de indenização por dano moral decorrente da indevida suspensão de seu benefício. - **Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie. No caso dos autos, em razão do conjunto probatório, do prazo que o apelante ficou sem receber o benefício e das demais circunstâncias constantes nos autos, a indenização deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).** Juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), e correção monetária, a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), a serem calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando o trabalho desenvolvido, a natureza da ação e o tempo de tramitação do feito, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelo provido. (grifei)

(AC 00032815020114036113, TRF-3, Quarta Turma, Desembargadora MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

CÍVEL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO. RESTRIÇÃO DE VERBA ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1 - O caso deve ser apreciado à luz do art. 37, § 6º, da Constituição da República, que estabelece a responsabilidade objetiva das entidades de direito público e das prestadoras de serviço público, segundo a teoria do risco administrativo, no caso de condutas comissivas, e a teoria da culpa do serviço, para as condutas omissivas de tais entes, sem prejuízo da aplicação de outros diplomas legais, naquilo em que for pertinente, dentro do que recomenda o diálogo entre as fontes. 2 - A prova documental e testemunhal produzida demonstra estarem presentes os elementos necessários à responsabilização do INSS no caso concreto, quais sejam: conduta ilícita; resultado danoso; e nexo de causalidade. 3 - O Autor requereu, em sede administrativa, em 25/02/2002, a concessão de benefício de prestação continuada, havendo o requerimento, no entanto, sido indeferido, sob o fundamento de que não haveria restado demonstrado o requisito legal a amparar o pleito, qual seja, tratar-se de pessoa portadora de deficiência que a tome incapaz para a vida independente e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por meio de sua família. 4 - O conjunto probatório dos autos demonstra que o Autor fazia jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido, o qual, no entanto, foi negado em sede administrativa, fato que lhe privou, indevidamente, da percepção da verba de natureza alimentar, essencial à sua subsistência. 5 - O INSS deveria ter procedido com a devida diligência que se espera de uma entidade de direito público responsável pelo pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais, cumprindo de pronto a determinação judicial de concessão do benefício. A Autarquia atuou de modo negligente para com o segurado, incorrendo em conduta ilícita que resultou em injusta privação de verba alimentar, colocando em risco a subsistência da parte autora. 6 - Dano moral configurado. É inenarrável que o óbice injustificado ao pagamento da quantia referente ao benefício previdenciário do Requerente foi substancialmente relevante para ele. A violação a direitos da personalidade do Autor supera os aborrecimentos cotidianos, tendo atingido de forma efetiva a sua integridade psíquica, imagem e honra, na medida em que se trata de pessoa dependente dos valores a serem pagos pelo INSS para suprir suas necessidades vitais, dos quais foi indevida e injustamente privado. Precedentes. 7 - **No tocante à quantificação, a jurisprudência orienta e concede parâmetros para a fixação da correspondente indenização. O Superior Tribunal de Justiça fixou diretrizes à aplicação das compensações por dano imaterial, orientando que esta deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. Nesses termos, fixa-se a compensação por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).** 8 - Dá-se provimento ao recurso de apelação, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de compensação por danos morais ao Autor, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária, contada a partir da data do seu arbitramento (Súmula 362, do STJ), e de juros moratórios, contados a partir da data do evento danoso (Súmula 54, do STJ), assim considerada a data do indevido indeferimento do benefício assistencial (24/05/2002). (grifei)

(AC 00014361420104036114, TRF-3, Primeira Turma, Desembargador HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2017)

Assim, o feito submete-se à competência do Juizado Especial Federal, que, nos termos do art. 98, inciso I, da CF/88 e do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, é absoluta no foro onde estiver instalado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64, parágrafo 1º do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente.

Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-55.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

RÉU: ARFINAIR CORPORATION

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer autorização para o corte e retalhamento e posterior acondicionamento, em local não sensível ao desenvolvimento das atividades operacionais essenciais do Aeroporto São José dos Campos-SP, da aeronave PT-OZM; FABRICANTE: EMBRAER S/A., MODELO: EMB-120, NÚMERO DE SÉRIE: 120144, CATEGORIA DE REGISTRO: TPX.

Alega, em apertada síntese, que a referida aeronave está abandonada no Aeroporto de São José dos Campos, desde o ano de 2003, sem pedido por parte do proprietário da sua retirada. Aduz, ainda, que a matrícula foi cancelada, o bem está sucateado, sem condições de aeronavegabilidade, razão pela qual gera risco à segurança do aeroporto e da população em geral, por abrigar pássaros e vetores, além do acúmulo de dívidas.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A Lei nº 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica, em seu artigo 106, *caput*, define aeronave como todo aparelho manobrável em voo, que possa sustentar-se e circular no espaço aéreo, mediante reações aerodinâmicas, apto a transportar pessoas ou coisas.

O artigo 120 do mesmo diploma legal dispõe:

Art. 120. Perde-se a propriedade da aeronave pela alienação, renúncia, abandono, perecimento, desapropriação e pelas causas de extinção previstas em lei.

§ 1º Ocorre o abandono da aeronave ou de parte dela quando não for possível determinar sua legítima origem ou quando manifestar-se o proprietário, de modo expresso, no sentido de abandoná-la.

§ 2º Considera-se perdida a aeronave quando verificada a impossibilidade de sua recuperação ou após o transcurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data em que dela se teve a última notícia oficial.

§ 3º Verificado, em inquérito administrativo, o abandono ou perecimento da aeronave, será cancelada ex officio a respectiva matrícula.

Não obstante, em tese, haver o perecimento da aeronave, haja vista a Certidão de Inteiro Teor extraída do Registro Aeronáutico Brasileiro – RAB (Decreto nº 96.266/88), lavrada pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, na qual foi averbado o cancelamento da matrícula face ao perecimento da aeronave, nos termos do artigo 120, §§ 2º e 3º do Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 50 do Sistema do PJe, ID 1781952, fl. 06), a medida como pleiteada tem caráter irreversível caso concedida.

Além disso, não consta nos autos as eventuais tentativas de localização dos possíveis proprietários, seja por meio de pesquisa perante as Juntas Comerciais dos Estados da Federação, ou por qualquer outro meio.

Não é crível que o bem em questão tenha sido aceito para a manutenção, ou estivesse em solo brasileiro sem a regularidade perante os órgãos responsáveis pela sua fiscalização.

Outrossim, apesar da inicial mencionar o relatório técnico e fotos, estas últimas não foram juntadas aos autos.

Por fim, tendo em vista o lapso temporal entre, em tese, o possível abandono e a presente data, não constato o segundo elemento a ensejar a concessão da tutela.

No tocante ao possível problema apontado pelo Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde este deve ter ocorrido nos anos anteriores também, notadamente durante o período de chuvas, durante o verão.

Diante do exposto, **indefiro a tutela antecipada.**

No prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, determino que a parte autora emende a inicial para:

1. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil, inclusive com planilhas a justificá-lo;
2. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);
3. esclarecer se trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela, para o fim de retificar a classe de distribuição da presente ação, haja vista não tratar-se de hipótese de procedimento de jurisdição voluntária, disciplinada pelos artigos 719 e seguintes do Código de Processo Civil.
4. recolher as custas processuais, com a ressalva de que o descumprimento poderá acarretar o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
5. O pedido de pesquisa de endereço perante o sistema BACENJUD será analisado após a parte autora comprovar as diligências realizadas no sentido de localização da parte ré e o insucesso destas. Desta forma, determino que indique o endereço da parte ré, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, haja vista o desinteresse manifestado pela parte autora em sua petição inicial.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3363

EMBARGOS A EXECUCAO

0000290-58.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010122-33.2007.403.6103 (2007.61.03.010122-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ELZIRA DE SOUZA ROSA(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES)

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 17: (...) dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008734-27.2009.403.6103 (2009.61.03.008734-3) - LIUTI KAWASHIMA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X LIUTI KAWASHIMA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora pretende a declaração de inexistência do Imposto de Renda retido na fonte sobre os benefícios do plano de aposentadoria provida relacionados às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Liminarmente foi suspensa a exigibilidade do débito, e determinada a fonte retentora, Previ-GM o depósito judicial dos valores questionados (fls. 90/91). Proferida sentença de procedência às fls. 109/121. Negado provimento pelo E. TRF da 3ª Região ao recurso interposto pela parte autora (fls. 145/146). Baixados os autos, a parte autora, agora exequente, apresentou cálculo dos valores devidos (fls. 170/183) no valor de R\$ 47.606,90. Intimada nos termos do art. 535, CPC, a União apresentou como valor a repetir R\$ 12.678,55 (fls. 186/192). É a síntese do necessário. Decido. 1. Oficie-se a Previ-GM notificando o trânsito em julgado do feito, a fim de que dê cumprimento a r. Sentença, com a cessação dos depósitos judiciais até então realizados. Instrua-se com cópia de fls. 109/121, 145/146 e certidão de decurso de fl. 148 verso. 2. Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 186/192, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Sem prejuízo, oficie-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos e o saldo existente na conta judicial vinculada ao feito (2945.635.00024013-8). 4. Apresentados os extratos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402625-83.1996.403.6103 (96.0402625-9) - JOSE MARTINS COELHO X HILARIO SONAGERE X JOSE PEREIRA GOMES X MARLENE CARVALHO DA SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X ERSO ANTONIO DA SILVA X MARCO ANTONIO SINDORF X OSWALDO BLUME X FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO X JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO X JORACI DA SILVA MATTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X JOSE MARTINS COELHO X UNIAO FEDERAL X HILARIO SONAGERE X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X MARLENE CARVALHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ERSO ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO SINDORF X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BLUME X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JORACI DA SILVA MATTOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda na qual os autores José Martins Coelho, Hilário Sonagere, José Pereira Gomes, Marlene Carvalho da Silva, Luiz Carlos dos Santos, Erso Antônio da Silva, Marco Antônio Sindorf, Oswaldo Blume, Francisco Ferreira de Araújo, José Gonçalves do Nascimento, Joraci da Silva Mattos requerem provimento judicial que condene a parte ré a restituir os valores pagos a título de empréstimo compulsório relativo à compra de combustíveis para automóveis. Inicialmente, os autores constituíram procurador o advogado Manoel da Paixão Coelho (OAB/SP 131.886) (fls. 08, 15, 30, 34, 39, 51, 57, 69, 89, 96 e 104). Sentença às fls. 228/229. Acórdão às fls. 265/274. Trânsito em julgado em 01/07/2005 (fl. 277). Foi informado o óbito do autor José Gonçalves do Nascimento e requerido sua substituição pela viúva, Maria da Conceição Sales do Nascimento e dos herdeiros Carlos Hamilton Gonçalves do Nascimento, José Carlos Gonçalves do Nascimento, Ademir Gonçalves do Nascimento e Katelyn Mileny Gonçalves do Nascimento (fls. 236/241). Notificou-se o óbito do procurador dos autores, Dr. Manoel da Paixão Coelho (fl. 279). Os autores Luiz Carlos dos Santos, Joraci da Silva Mattos, José Pereira Gomes, Erso Antônio da Silva, Francisco Ferreira de Araújo, José Gonçalves do Nascimento, Oswaldo Blume e Hilário Sonagere constituíram novo procurador, Claudir Calipo (OAB/SP 204.684) (fls. 282, 283, 284, 285, 288, 294, 295 e 301). A parte autora apresentou a conta de liquidação (fls. 306/323). A União interps embargos à execução, cuja cópia da sentença e cálculos foram juntados às fls. 337/354. Determinou-se a expedição dos ofícios requisitórios (fl. 355). É a síntese do necessário. Decido. 1. Com referência ao coautor José Gonçalves do Nascimento, cujo óbito foi informado às fls. 236/241, nos termos do art. 1.991 do Código Civil, a administração da herança compete ao inventariante até a homologação da partilha. Uma vez finalizado o inventário, eventuais valores devidos ao falecido deverão ser pleiteados por todos os herdeiros. Desta forma, providencie a parte autora, a certidão atualizada dos autos do inventário, devendo constar do polo ativo o espólio, representado pela inventariante. Caso o inventário já estiver terminado, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo com a partilha de bens com os sucessores), como carta de concessão de pensão por morte, certidão de dependentes atualizadas (fornecida pelo INSS), cópia do RG e CPF dos herdeiros, certidão de óbito, certidão de casamento atualizada e instrumento de procaução. 2. Verifico por meio da consulta em anexo, que determino a juntada, que o coautor Hilário Sonagere encontra-se com a situação cadastral, junto à Receita Federal, cancelada, suspensa ou nula. Intime-se a parte autora para comprovar nos autos a regularização do CPF deste autor. 3. Deverá, ainda, regularizar a representação processual dos coautores José Martins Coelho, Marco Antônio Sindorf e Marlene Carvalho da Silva e apresentar os documentos pessoais da autora Marlene Carvalho da Silva. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. 4. Após o cumprimento, abra-se conclusão.

0006211-18.2004.403.6103 (2004.61.03.006211-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005342-6)) ROBSON DONIZETI DOS SANTOS(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X ROBSON DONIZETI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Retifique-se a classe processual para 12078. Fl. 171: Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa General Motors do Brasil, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. No entanto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a conta de liquidação, sob pena de arquivamento dos autos. Deverá a empresa General Motors do Brasil entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigos 380, II, do CPC. Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, ou ao seu advogado. Apresentados os cálculos, intime-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 535 do CPC. Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0009388-82.2007.403.6103 (2007.61.03.009388-7) - LUCIANA LEITE SANTOS ALMEIDA(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL X LUCIANA LEITE SANTOS ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 141: (...) dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. 5. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão. 6. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

0001520-43.2013.403.6103 - LAURIDES DINIZ CAMPOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LAURIDES DINIZ CAMPOS X UNIAO FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual para 12078. 2. Fls. 122/140: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pela União. Prazo de 15 (quinze) dias. 3. Caso haja concordância, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo. 4. Em caso de discordância, apresente a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

Expediente Nº 3365

PROCEDIMENTO COMUM

0003958-71.2015.403.6103 - DAISY DO AMARAL DE OLIVEIRA ROCHA(SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho anteriormente proferido: Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

0006195-78.2015.403.6103 - JOSE BENEDITO RIBEIRO FILHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão proferida às fls. 192/193: 5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. 6. Após, abra-se conclusão.

0007138-61.2016.403.6103 - ANA ELIZABETH PIRRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido à fl. 52: (...) 6 - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação.

0008549-42.2016.403.6103 - MARIA JOSE PIRES SECUNHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho anteriormente proferido: Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-29.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADRIANA NISHIMURA PESSOTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Intimem-se as partes da pericia médica marcada para o dia 14 de agosto de 2017, às 18 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcaamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000777-06.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RUSTON ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade coatora compelida a apreciar os pedidos administrativos de ressarcimento nºs 32973.41908.170316.1.1.19-7064, 38118.54180.170316.1.1.19-6054, 24358.49645.170316.1.1.18-7385, 13733.88848.170316.1.1.18-5115, 28682.43553.160616.1.1.18-3204 e 35294.36281.160616.1.1.19-7250, transmitidos à Receita Federal do Brasil, cujo prazo previsto na Lei nº 11457/2007 já teria esgotado.

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo de beneficiamento de arroz sujeita à apuração e recolhimento dos tributos federais pela sistemática do Lucro Real, sendo sujeito passivo das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Esclarece que apura as contribuições pela alíquota zero, gerando créditos de PIS e COFINS, dos quais decorrem constantes pedidos de ressarcimento que, não obstante seu direito de restituição, a autoridade coatora, via de regra, somente analisa tais pedidos por força de ordem judicial, omitindo-se ao seu dever de promover à restituição dentro do prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o presente feito foi distribuído à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária que, verificando que parte do objeto contido nos autos do processo nº 5000415-38.2016.403.6103, que tramitou nesta 2ª Vara Federal e foi extinto sem resolução de mérito, coincide com o objeto do presente feito, declinou de sua competência, encaminhando o feito a este Juízo.

Neste Juízo foi determinado ao impetrante que se manifestasse sobre eventual ocorrência de litispendência, vindo este a sustentar a tese da possibilidade da propositura de nova ação em face da extinção sem julgamento de mérito (Id 1662703).

Sobreveio petição do Impetrante (Id 1689615), aditando a inicial, a fim de incluir outros 2 pedidos de ressarcimento de PIS/COFINS (nº 28682.43553.160616.1.1.18-3204 e 35294.36281.160616.1.1.19-7250), cujo transcurso do prazo para apreciação também transcorreu, aditamento o valor da causa. Juntou documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, face a extinção do feito nº 5000415-38.2016.403.6103, sem julgamento do mérito em relação às mesmas restituições elencadas nesta inicial e, também, em relação as outras duas aditadas (Id 1409851), verifico a ocorrência de prevenção, devendo este feito ter seu processamento neste Juízo.

Uma vez que a extinção do feito deu-se por falta de interesse de agir, pois na época de sua propositura não tinha sido ultrapassado o limite de mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e, não havendo a interposição de recurso voluntário, mas apenas reexame necessário (que se refere à parte em que concedida a segurança), não constato a existência de óbice processual impeditivo para seu processamento.

No tocante ao aditamento da petição inicial, conquanto fosse possível antes da citação da parte adversa, verifica-se que falta interesse de agir da impetrante quanto aos Pedidos Eletrônicos de Restituição nº 28682.43553.160616.1.1.18-3204 e 35294.36281.160616.1.1.19-7250, uma vez que a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional deve ser aferida *in status assertionis*. Tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 05/04/2017, e que as transmissões eletrônicas ocorreram em 16/06/2016 (fls. 199 e 207), tem-se que, à época do ajuizamento, não havia transcorrido lapso temporal apto a caracterizar a demora administrativa.

Passo à análise dos demais pedidos.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

A Lei nº 11.457/07, suprimindo uma lacuna legislativa até então existente, fixou, em seu art. 24, que a autoridade fiscal tem o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de pedidos, defesas, ou recursos administrativos do contribuinte, para proferir sua decisão. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC/73, que esse é o prazo aplicável ao processo administrativo tributário, e não aquele previsto na Lei nº 9.784/99, em razão do critério da especialidade. Trata-se do REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010.

Trata-se da concretização da garantia constitucional, que assegura a duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII), a ser ponderada com outros princípios e valores, razão pela qual a interpretação do dispositivo deve ter em conta a análise tópic, a partir da movimentação individual do processo, vez que a demora pode vir a ser atribuída à conduta do contribuinte.

No caso dos autos, verifica-se, pela documentação que instruiu a inicial, que a impetrante formulou os quatro Pedidos de Ressarcimento indicados na exordial em 17/03/2016 (Id 1000049), tendo transcorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que houvesse qualquer movimentação processual (fls. 140), o que revela a superação do prazo legal de 360 dias.

Assim, passado mais de um ano da data de protocolo do pedido, a autoridade impetrada não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial. Por outro lado, o *periculum in mora* está presente, na medida em que o contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito. Verifica-se flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos.

Resalte-se que a solução da lide seria diversa, se fosse hipótese de pedido de compensação, vez que, consoante o disposto no §2º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.637/02, a compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, o que produz consequências no interesse de agir em demandas como a presente.

Desta maneira, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos pedidos administrativos de restituição nº 32973.41908.170316.1.1.19-7064, 38118.54180.170316.1.1.19-6054, 24358.49645.170316.1.1.18-7385, 13733.88848.170316.1.1.18-5115, protocolados em 17/03/2016.

Oficie-se à autoridade impetrada DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora, abrindo-se vista ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional - UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP).

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500508-71.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SLOTTER INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CORREIA FUSO - SP174928
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído junto à 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes que, verificando a sede da autoridade coatora, declinou de sua competência, determinando sua redistribuição para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, sendo redistribuído para este juízo.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Em notícia extraída em 15/03/2017 do sítio do C. Supremo Tribunal Federal na internet (<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verificamos que o Plenário do Tribunal julgou o Recurso Extraordinário 574706 com repercussão geral:

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em pesquisa ao andamento processual do referido recurso extraordinário, observa-se que a Corte Constitucional fixou a seguinte tese (tema 69): "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins."

Em que pese o acórdão não tenha sido publicado, e que eventual modulação dos efeitos possa ser proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Esclareço que o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, ao deixar claro o caráter não satisfativo da liminar proferida em mandado de segurança, em outras palavras, caracteriza a liminar em mandado de segurança como uma providência meramente cautelar. No entanto, não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela contemplaria providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Visto sob este aspecto, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança torna-se plenamente possível, e, como tal, independe de risco de dano (*periculum in mora*). Mantém-se o rigor do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, sem que se feche a porta do procedimento em mandado de segurança às disposições do CPC. Não vejo que possa ser afastada a aplicação do novo instituto processual em sede de mandado de segurança, posto que a Lei nº 12.016/2009 não pode ser interpretada como um diploma totalmente alijado do sistema processual civil atual.

No mais, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança garante a observância da jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, quando buscadas por este instrumento processual de cognição sumária.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar** para o fim de permitir ao impetrante a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Finalmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000684-43.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CONEXAO SISTEMAS DE PROTESE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo impetrante, sob o argumento de que a decisão deste Juízo (Id 1055369) apresenta omissão quando deixou de manifestar-se de forma expressa acerca da incompatibilidade da base de cálculo das contribuições ora discutidas, face ao texto constitucional após a Emenda Constitucional 33/2001.

Alega, também, omissão na referida decisão, à medida que não teria se pronunciado acerca do posicionamento do C. STJ, referente à legitimidade da autoridade coatora, situada no local de domicílio da matriz, para a discussão de contribuições previdenciárias relativas também às suas filiais.

Por fim, em relação à determinação judicial para que o impetrante emende o valor atribuído à causa, devendo o mesmo refletir o proveito econômico pretendido, apresentando a correspondente planilha de cálculo e recolhendo eventual diferença de custas, aduz que não há se falar em proveito econômico imediato, na medida em que se busca somente a declaração do direito de compensar valores indevidamente recolhidos a título de tais contribuições.

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

*"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material."*

Aduz o impetrante, ora embargante, que este juízo teria deixado de pronunciar-se sobre o posicionamento do C. STJ, referente à legitimidade da autoridade coatora situada no local de domicílio da matriz, para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas também às suas filiais.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo impetrante, a decisão impugnada deixou claro o posicionamento deste Juízo quando matriz e filiais encontram-se sediadas em **bases territoriais distintas**, ou seja, o mandado de segurança impetrado contra autoridade coatora da base territorial da matriz não pode abarcar os fatos geradores ocorridos fora de sua área de atuação, havendo, assim, uma limitação decorrente do ato coator, isto é, o objeto do mandamus não pode abranger fatos/atos fora do âmbito de atuação da autoridade coatora indicada.

Desta maneira, e não tendo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, apresentada pelo impetrante, caráter vinculante, a adoção de entendimento diverso por este juízo, devidamente fundamentado, não importa o acolhimento de embargos de declaração. Cabe à parte ingressar com o recurso próprio para a reforma da decisão ante seu inconformismo.

Quanto à retificação do valor da causa, melhor sorte não assiste ao impetrante.

O presente *writ*, em sendo deferida a segurança, terá proveito econômico real, uma vez que o pedido engloba não apenas a cessação da exigência do tributo para o futuro, como também o reconhecimento do direito "de restituir e compensar os valores pagos indevidamente de Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação, calculadas sobre a folha de salários dos seus empregados, correspondentes aos últimos 5 anos (...)", o que pode (e deve) ser aferido pelo impetrante para fixar o valor da causa, que corresponde ao benefício econômico pretendido.

Em relação à omissão apontada acerca da incompatibilidade ou não da base de cálculo das contribuições ora discutidas, face ao texto constitucional após a Emenda Constitucional 33/2001, embora este juízo não tenha se pronunciado expressamente sobre a base de cálculo utilizada para apuração das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação, em face do artigo 149, § 2º, III, alínea "A", da CF/88, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, restou implícito o reconhecimento da compatibilidade na decisão impugnada, à medida que declarou a constitucionalidade das próprias contribuições, o que abrange sua base de cálculo.

Desta feita, comungo do entendimento do E. TRF/3ª Região que assim se manifestou (negritos meus):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. AGRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico" [...]. Como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Aduziu o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Concluiu-se que "o advento da EC 33/2001, no que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, com a inserção do § 2º, III, "a", não tornou, como se alegou, supervenientemente inconstitucional a contribuição ao salário-educação, a qual permanece válida e exigível, desde a sua origem, conforme assentado na jurisprudência consolidada. Configurada, pois, a exigibilidade plena da contribuição do salário-educação, resta prejudicada, por evidente, a possibilidade de sua compensação". 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o Decreto 6.003/06 e os artigos 15, §§ 1º, 2º, 3º da Lei 9.424/96; 1º, caput, §§ 1º e 2º, 2º, 4º, 5º da Lei 9.766/98; 2º, caput, §6º da Lei 11.457/07; 110 do CTN; 6º, XXXVI, 149, caput, §2º, II e III 'a', 154, I, 195, 212, §5º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00121747820164036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017...FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, ressalte-se que eventuais argumentos aventados pela parte e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na decisão impugnada, deixaram de ser objeto de menção 'ipsis litteris' por não influenciar diretamente na resolução do pedido de liminar, de acordo com a fundamentação adotada para o caso concreto destes autos, aplicando-se, por conseguinte, o quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento, pois todas as questões foram analisadas.

No mais, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias a fim de que retifique o valor da causa, que deverá refletir o proveito econômico pretendido, apresentando a correspondente planilha de cálculo e recolhendo eventual diferença de custas, conforme requerido.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-33.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VENETUR TURISMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

Apontada possível prevenção, foram juntados extratos de consulta processual dos feitos indicados.

Determinado à impetrante a regularização de sua representação processual e recolhimento das custas judiciais, o que foi cumprido.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, observo inexistir a prevenção indicada no documento ID nº843838, uma vez que os feitos lá apontados possuem objetos diversos da pretensão deduzida nesta demanda. Vejamos:

- feito nº0001690-06.1999.403.6103: tem por objeto a exigibilidade do PIS com base nos Decretos Leis nº2.445/88 e nº2.449/88, e nos termos da MP nº 1.212/95 e reedições e da Lei nº 9.715/98, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, e de março de 1996 a janeiro de 1999;

- feito nº0006412-68.2008.403.6103: tem por objeto a alteração do regime de tributação da COFINS, de cumulativa para não cumulativa, através da Solução de Divergência nº 18, ratificada posteriormente pelo Ato Declaratório Interpretativo nº 23, de 13 de fevereiro de 2008 da SRF;

- feito nº0009958-29.2011.403.6103: tem por objeto a declaração de efeito suspensivo à manifestação de inconformidade apresentada no PAF nº16062.720056/2011-51; e,

- feito nº0006632-90.2013.403.6103: tem por objeto a declaração de extinção do crédito tributário do PAF nº16062.720056/2011-51.

Desta feita, possuindo aqueles feitos objetos diversos da pretensão deduzida nesta demanda, resta afastada a possível prevenção.

Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de liminar formulado.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Em notícia extraída em 15/03/2017 do sítio do C. Supremo Tribunal Federal na internet (<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verificamos que o Plenário do Tribunal julgou o Recurso Extraordinário 574706 com repercussão geral:

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em pesquisa ao andamento processual do referido recurso extraordinário, observa-se que a Corte Constitucional fixou a seguinte tese (tema 69): "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins."

Em que pese o acórdão não tenha sido publicado, e que eventual modulação dos efeitos possa ser proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base da cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Esclareço que o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009 ao deixar claro o caráter não satisfativo da liminar proferida em mandado de segurança, em outras palavras, caracteriza a liminar em mandado de segurança como uma providência meramente cautelar. No entanto, não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela contemplaria providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Visto sob este aspecto, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança torna-se plenamente possível, e, como tal, independe de risco de dano (*periculum in mora*). Mantém-se o rigor do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, sem que se feche a porta do procedimento em mandado de segurança às disposições do CPC. Não vejo que possa ser afastada a aplicação do novo instituto processual em sede de mandado de segurança, posto que a lei 12.016/2009 não pode ser interpretada como um diploma totalmente alijado do sistema processual civil atual.

No mais, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança garante a observância da jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, quando buscadas por este instrumento processual de cognição sumária.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar** para o fim de permitir ao impetrante a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Observa-se, contudo, que não foram apresentados comprovantes de recolhimentos dos tributos em discussão, demonstrando a incidência sobre o ICMS, no caso concreto da impetrante, tampouco discriminado o benefício econômico pretendido com a presente ação.

Desse modo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena de extinção, justifique o valor atribuído à causa que deve ser compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais. Regularizadas tais pendências, cumpra-se a decisão liminar, oficiando-se à autoridade impetrada para cumprimento da presente.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Finalmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de julho de 2017.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-80.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDUARDO SILVA GABRIEL, PATRICIA DOS SANTOS SILVA GABRIEL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE - SP133890, RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE - SP133890, RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica agendada a data do **dia 22 de agosto de 2017, às 14h30**, para realização da audiência de conciliação.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON LUIZ GONCALVES PROCURADOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO - SP149294, THAIS CRISTINA SANTOS APIPI - SP287265
Advogado do(a) PROCURADOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O auxílio-doença é um benefício essencialmente **temporário**, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido “enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz”. Isso significa que a **revisibilidade administrativa periódica** é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS.

Nesses termos, a autoridade administrativa não está obrigada a manter indefinidamente o auxílio-doença, podendo cessá-lo, se for o caso, se houver constatação da recuperação da capacidade para o trabalho ou se o segurado não comparecer à perícia designada.

Trata-se de medida que pode ser adotada mesmo sem determinação judicial expressa e está inserida dentro das atribuições legais da autoridade administrativa, que tampouco precisa comunicar tal medida ao Juízo.

Verificando os autos, todavia, não há provas de que o autor tenha sido submetido ao Programa de Reabilitação Profissional, conforme determinado na sentença proferida por este Juízo que, em tese, caracterizaria o descumprimento do julgado.

Assim, determino, preliminarmente, que seja o INSS comunicado eletronicamente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o autor foi submetido ao Programa de Reabilitação Profissional, comprovando documentalmente nos autos.

Cumprido, venham os autos conclusos imediatamente.

Int.

São José dos Campos, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELENA MARCELINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA - SP135274, PAULO DOS SANTOS HENRIQUE - SP318098
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o certificado (ID nº 1905915) redesigno a perícia médica para o dia 14 de agosto de 2017, às 16h, mantendo todos os demais termos da decisão ID 1894787.

Intimem-se

São José dos Campos, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-51.2017.4.03.6103
AUTOR: HELENA MARCELINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA - SP135274, PAULO DOS SANTOS HENRIQUE - SP318098
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora pretende a condenação da União a restabelecer a pensão estatutária de que trata a Lei nº 3.373/58, declarando-se a nulidade do processo administrativo e o reconhecimento da decadência e da prescrição das pretensões de cancelamento da referida pensão.

Alega a autora, em síntese, que recebia a referida pensão desde 1989, na qualidade filha do ex-servidor Waldomiro Marcelino dos Santos.

Afirma que, em 02.6.2015, foi instaurado procedimento administrativo destinado a apurar se os requisitos para a pensão estivessem ainda presentes, bem como se havia culpa ou dolo no recebimento irregular, assim como eventual responsabilidade de agentes administrativos. Ao final desse procedimento, foi proferida decisão de suspensão do pagamento da pensão, pelo fato de manter união estável desde 25.4.2008. Em outro procedimento (inquérito policial militar), a União teria concluído pela existência de má-fé da autora em sua omissão em informar sua mudança de estado civil, impondo-lhe o dever de restituir todo os valores recebidos, que somaram R\$ 179.569,07.

Sustentou que sempre viveu com seus pais, até a morte destes, época em que já fazia tratamento psiquiátrico para Síndrome do Pânico, tendo ingressado como religiosa em um Mosteiro aos 45 anos de idade. Diz ter sido novamente acometida de um quadro depressivo, tendo deixado a entidade religiosa e passado a viver nos fundos de uma casa de familiares. Houve ainda outros ingressos em estabelecimentos religiosos, até que conheceu o Sr. João, com quem passou a residir. Diz que passou por severos conflitos religiosos e psicológicos por viver na mesma residência de um homem, sem ser casada, tendo sido orientada a contrair casamento religioso com ele. Afirma que tal casamento ocorreu somente em virtude da situação em que se encontrava, sem amparo da família e com a crise de pânico. Declarou que nunca teve com ele relações sexuais, nem viviam como se casados fossem, na verdade conviveram como se fossem irmãos.

Diante disso, sustenta a ilegalidade no ato de cancelamento do benefício, acrescentando que, ainda assim, a existência de união estável não constituiria razão jurídica para a cessação da pensão. Alega, ainda, a decadência do direito de cancelar a pensão, a ilegalidade da exigência da restituição das pensões, tendo em vista a boa-fé com que se houve no caso. Diz ter havido cerceamento de defesa no curso do processo administrativo, por ter sido indeferido o pedido de realização de perícia médica e de estudo social, dizendo também que o processo de cobrança seria também ilegal, pois a matéria já estaria alcançada pela prescrição. Reputa também ilegal a pretensão de inscrever em Dívida Ativa os valores em questão.

A União foi citada e contestou o feito, tendo a autora se manifestado em réplica.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Não havendo questões preliminares a resolver, cumpre sanear e organizar o feito.

São fatos controvertidos: a) a efetiva existência (ou não) da união estável; b) a existência de doença mental (ou outra condição psiquiátrica) que tenha afetado a capacidade de discernimento da autora ao declarar perante a autoridade militar que vivia em união estável.

As questões de direito relevantes consistem em resolver se houve (ou não) cerceamento de defesa (ou outra violação a uma das garantias constitucionais no processo), se houve decadência ou prescrição, se a união estável eventualmente existente constituiu-se em fundamento suficiente para determinar o cancelamento da pensão, e se os valores recebidos pela autora podem ser considerados como de boa-fé.

Defiro a produção de prova pericial médica.

Adoto os seguintes quesitos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença eventualmente diagnosticada tem capacidade de comprometer a livre manifestação da vontade por parte da autora.
4. A doença constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
5. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.

Nomeio perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, (psiquiatra), com endereço e contatos pessoais conhecidos desta Secretária.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **04 de agosto de 2017, às 16h**, a ser realizada no andar térreo desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 465, § 1º, do CPC).

Indefiro a produção de estudo sócio econômico, uma vez que o fato que com ele se pretende provar (a dependência econômica) não é requisito para a concessão do benefício. Trata-se, portanto, de fato irrelevante para o julgamento do feito.

Defiro também a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na inquirição de testemunhas.

Designo o dia **05 de setembro de 2017, às 16h30min**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Intime-se a parte autora, com a advertência do artigo 385, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-24.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEONICE APARECIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade na tramitação.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma **audiência preliminar de conciliação ou mediação**, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, **neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se consideramos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-03.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANDERLEI ELIAS DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 1918281, tendo em vista que a parte autora não demonstrou ter enviado à empresa cópia da determinação proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou que fosse apresentado o laudo técnico. O despacho diz expressamente que servirá "esta decisão como requisição do Juízo (art. 380 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do CP)".

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, efetivo cumprimento da determinação de ID 1587531.

Sem prejuízo e em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

São José dos Campos, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-84.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO TELES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TA VARES DA SILVA - SP269071
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

De acordo com o artigo 329 do NCPC, o autor poderá aditar o pedido ou a causa de pedir após a citação (e até o saneamento do processo) desde que ocorra o consentimento do réu. Assim, manifeste-se a parte ré sobre o evento ID 1700884, no prazo de 15 dias.

Manifeste-se também a parte autora sobre a contestação.

Após, venham conclusos.

São José dos Campos, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-63.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EUNICE RODRIGUES DA ROCHA NETO

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o certificado (ID nº 1905799) redesigno a perícia médica para o dia 14 de agosto de 2017, às 13h, mantendo todos os demais termos da decisão ID 1867200.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000377-26.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: HENRIQUE LEITE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 1102523:

Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) úteis dias e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 18 de julho de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9418

PROCEDIMENTO COMUM

0405855-65.1998.403.6103 (98.0405855-3) - LUIZ CARLOS DIAS MARTINS X SONIA APARECIDA RIBEIRO MARTINS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Tendo em vista o bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, fica o executado intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015)

0005187-28.1999.403.6103 (1999.61.03.005187-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-63.1999.403.6103 (1999.61.03.002307-2)) EDNELSON PINTO DA CUNHA X VERA LUCIA CERQUEIRA DA CUNHA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003803-93.2000.403.6103 (2000.61.03.003803-1) - ELVIRA DONIZETE SOARES X FRANCISCA HELENA GULLO DA SILVA X JOARES DIAS DE CARVALHO X MARIA VINILZA DO AMARAL(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X VALDENICE CARDOSO SAMPAIO X SERGIO CARDOSO SAMPAIO(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ELVIRA DONIZETE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação, sob o procedimento comum, julgada parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento de uma indenização correspondente ao valor de mercado dos bens objetos de penhor, deduzindo-se as indenizações pagas na esfera administrativa.Transitada em julgado, foi homologado acordo celebrado entre a autora FRANCISCA HELENA GULLO DA SILVA AUGUSTO e a CEF, conforme o termo de fls. 328-330.Às fls. 341, a CEF juntou aos autos comprovantes de depósito judicial das importâncias relativas ao valor do acordo homologado (principal e honorários de advogado).Por meio da decisão de fls. 349-350, foi determinada a realização da liquidação da sentença por meio de arbitramento (arts 475-A e 475-C do CPC/73).Às fls. 371-388, foi juntado aos autos o laudo pericial, dando-se vista às partes.Em cumprimento à decisão de fls. 398, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou o parecer de fls. 401-404, com as quais os autores concordaram. A CEF requereu dilação de prazo para manifestação, que foi deferida, mas não ofereceu qualquer manifestação.É a síntese do necessário. DECIDO.Como já observado nestes autos, em circunstâncias normais, o perito deveria avaliar os objetos em questão, comparando o resultado com a avaliação realizada pela CEF, para então determinar o valor da indenização.No caso destes autos, todavia, os bens empenhados foram objeto de roubo, isto é, não estão mais em poder da CEF ou da parte autora, de tal forma que era materialmente impossível uma avaliação precisa e específica sobre os bens empenhados.A única forma de viabilizar a liquidação da sentença seria realizar uma avaliação por estimativa, que permitisse ao perito identificar os critérios e os padrões que a CEF costuma empregar na avaliação de jóias empenhadas, comparando tais critérios e padrões com o valor de mercado dessas jóias. A apuração de tais desvios médios iria autorizar a fixação, ainda que por estimativa, do valor correto da indenização.Feito esse procedimento, o perito concluiu que a CEF costuma avaliar as jóias empenhadas por um valor substancialmente menor do que o valor real, o que se reforça diante das grandes diferenças ainda constatadas atualmente.A Contadoria Judicial comparou todos esses valores, aplicando os critérios de correção monetária e juros fixados no julgado, e deduzindo o valor das indenizações pagas administrativamente. Conclui-se que ainda remanescem devidos, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, R\$ 189.852,69, atualizados até novembro de 2016.Em face do exposto, homologo a liquidação da sentença, para fixar como corretos os valores afinal apurados pela Contadoria Judicial, ainda devidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o depósito desse valor, sob pena de incidir a multa de 10% (dez por cento).Cumprido, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores de todos os valores remanescentes aqui depositados (incluindo os de fls. 341). Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0000928-82.2002.403.6103 (2002.61.03.000928-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X GILBERTO RODRIGUES JORDAN X TADEU RODRIGUES JORDAN X REONE APARECIDA DE ALMEIDA FREITAS(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI)

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0000390-96.2005.403.6103 (2005.61.03.000390-7) - ADRIANA PAULA ROSA(SP223252 - ADRIANA PAULA ROSA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002385-13.2006.403.6103 (2006.61.03.002385-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002087-21.2006.403.6103 (2006.61.03.002087-9)) FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001878-76.2011.403.6103 - DONIZETE MAGALHAES RAMOS(SP197048 - DANIELA GIANOTTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005361-17.2011.403.6103 - BENEDITO EUFRAZIO(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a excluir, do valor das prestações do financiamento, a denominada tarifa de gravame, facultando-se a compensação dos eventualmente pagos além do devido ou, caso inviável a compensação, a restituição.Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001679-83.2013.403.6103 - FABIANO RANGEL SIERRA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ACZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME

Vistos. Converto o julgamento.Resta controverso nos autos se o cheque devolvido é contrafeito ou se ele foi regularmente emitido pela CEF, derivado de abertura de conta corrente.Assim, defiro a realização de perícia pleiteada na fls. 179.Traga o autor o original do cheque aos autos, e, após, tornem cls.

0001468-54.2013.403.6327 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA(SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003036-64.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO DOS SANTOS MEIRA X ANA PAULA PINA PEIXOTO MEIRA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0003013-84.2015.403.6103 - MARCO ANTONIO FERNANDES DE LIMA(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 determina a realização incontinenti de leilão público após a consolidação da propriedade fiduciária, e considerando que a CEF alienou o imóvel objeto dos autos a terceira pessoa, intime-se a CEF a que cumpra o determinado às fls. 100, juntando aos autos o comprovante de despesas realizadas com o leilão público do imóvel objeto dos autos. Prazo: 20 (vinte) dias.Com a juntada dos documentos requisitados, dê-se vista à parte contrária, e venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: **Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

Juiz Federal Substituto: **Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

Diretora de Secretaria: **ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3645

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004468-92.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002959-29.2017.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON MACAO DE BARROS(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DOP PROCESSO Nº 0002659-29.2017.403.6110: DECISÃO Trata-se de termo circunstanciado relacionado ao delito previsto no artigo 331 do Código Penal. Em manifestação de fls. 15 o Ministério Público Federal pugnou expressamente pela instauração de incidente de insanidade mental do autor do fato, haja vista que no termo circunstanciado existe menção da eventual existência de problemas psiquiátricos em relação ao autor do fato. Destarte, existindo alguma dúvida sobre a higidez psiquiátrica do autor do fato defiro a instauração do incidente de insanidade mental pugrada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, devendo a Secretaria proceder à autuação do incidente em apartado - nos termos do artigo 153 do Código de Processo Penal - com cópia do requerimento (fls. 15 e verso) e desta decisão. Nomeio como curador do acusado o seu defensor, ou seja, o advogado Augusto Marcelo Braga da Silveira, OAB/SP nº 144.409, nos termos do 2º do artigo 149 do Código de Processo Penal, telefones 3239-6119 e 99139-9098, email advaugustomarcelo@hotmail.com. Ademais, nomeio como perito o médico psiquiatra, PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105.865, para realizar exame pericial no autor do fato Gerson Mação de Barros, perícia que será realizada na sede da Subseção Judiciária de Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Cômite, nº 295, Bairro Campolim, CEP 18047-620, Sorocaba/SP. O perito deverá assinar o termo de compromisso (2º do artigo 159 do Código de Processo Penal) em secretaria. O laudo deverá ser apresentado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data da realização do exame, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do parágrafo único do artigo 28 da referida Resolução (três vezes o valor máximo), em virtude de se tratar de perícia envolvendo esquizofrenia, doença complexa de ser analisada. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Intime-se pessoalmente ou por e-mail o perito acerca da sua nomeação no caso em apreço, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 05 (cinco) dias para comunicação a este Juízo da data designada para realização da perícia. Uma vez marcada a perícia, o defensor do acusado, na qualidade de curador do autor do fato, deverá providenciar o comparecimento de Gerson Mação de Barros à perícia agendada. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos do juízo a serem respondidos pelo perito: 1. O periciando era, por ocasião do cometimento dos fatos, isto é, em 28 de Março de 2017, portador de doença mental? 2. Em caso positivo, qual doença era portador? 3. Em caso negativo, na data acima descrita apresentava desenvolvimento mental incompleto? 4. Em virtude de doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o periciando era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do ato envolvendo o desacato ocorrido em 28 de Março de 2017? 5. Se nessa data (28/03/2017) era capaz de entender o caráter ilícito do desacato, estava inteiramente incapacitado de determinar-se de acordo com esse entendimento? 6. Em sendo negativo o primeiro quesito, era o periciando na época do fato, portador de alguma espécie de perturbação da saúde mental? 7. Em virtude de perturbação referida no quesito anterior tinha plena capacidade de entendimento da ilicitude do desacato ou podia determinar-se de acordo com esse entendimento? 8. Em sendo negativos o primeiro, quarto e sexto quesitos e afirmativo o terceiro, em virtude do desenvolvimento incompleto, tinha o periciando, na data do fato a plena capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação? 9. Atualmente (data da realização do exame) o periciando é portador de doença mental que, entretanto, somente sobreveio à infração objeto do Termo Circunstanciado (TCO)? Em caso positivo, existe a necessidade de intermediação do periciando em algum estabelecimento psiquiátrico ou ela pode se submeter a eventual processo judicial? 10. Caso o periciando, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto, não for inteiramente (completamente) incapaz de entender o caráter ilícito do fato (desacato) ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, é possível aquilatar o grau (vulto) da deficiência do acusado para fins de diminuição da pena? 11. Por fim, queira o perito descrever se existe algum grau de periculosidade do periciando e, em caso positivo, qual a perspectiva de diminuição da pena periculosidade. Por fim, nos termos do artigo 159, 3º do Código de Processo Penal, faculto ao Ministério Público Federal e ao defensor do acusado a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, providencie a Secretaria desta Vara Federal a solicitação de certidões do IIRGD, da Justiça Estadual do domicílio do autor do fato e da Justiça Federal da 3ª região, eis que não foram acostadas aos autos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005288-14.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004750-33.2017.403.6110) ANTONIO CARLOS FRANCA X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, porquanto incore prova de fato novo que possa ensejar a mudança da fundamentação da decisão proferida às fls. 118 a 127 dos Autos do IPL, conforme se manifestou o Ministério Público Federal à fl. 45/verso. Mesmo na ocorrência de prova de residência do requerente (conforme os documentos de fls. 35-7), a preventiva deve ser mantida, conforme cudei do assunto no item 4, letra a, daquela decisão. 2. Intime-se.

0005289-96.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004750-33.2017.403.6110) NILO JUNIOR FAGUNDES CESAR SPAGNOL X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, porquanto incore prova de fato novo que possa ensejar a mudança da fundamentação da decisão proferida às fls. 118 a 127 dos Autos do IPL, conforme se manifestou o Ministério Público Federal à fl. 50/verso. Mesmo na ocorrência de prova de residência do requerente (conforme os documentos de fls. 34, 39 e 40), a preventiva deve ser mantida, conforme cudei do assunto no item 4, letra a, daquela decisão. 2. Intime-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002959-29.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON MACAO DE BARROS(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

DECISÃO Trata-se de termo circunstanciado relacionado ao delito previsto no artigo 331 do Código Penal. Em manifestação de fls. 15 o Ministério Público Federal pugnou expressamente pela instauração de incidente de insanidade mental do autor do fato, haja vista que no termo circunstanciado existe menção da eventual existência de problemas psiquiátricos em relação ao autor do fato. Destarte, existindo alguma dúvida sobre a higidez psiquiátrica do autor do fato defiro a instauração do incidente de insanidade mental pugrada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, devendo a Secretaria proceder à autuação do incidente em apartado - nos termos do artigo 153 do Código de Processo Penal - com cópia do requerimento (fls. 15 e verso) e desta decisão. Nomeio como curador do acusado o seu defensor, ou seja, o advogado Augusto Marcelo Braga da Silveira, OAB/SP nº 144.409, nos termos do 2º do artigo 149 do Código de Processo Penal, telefones 3239-6119 e 99139-9098, email advaugustomarcelo@hotmail.com. Ademais, nomeio como perito o médico psiquiatra, PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105.865, para realizar exame pericial no autor do fato Gerson Mação de Barros, perícia que será realizada na sede da Subseção Judiciária de Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Cômite, nº 295, Bairro Campolim, CEP 18047-620, Sorocaba/SP. O perito deverá assinar o termo de compromisso (2º do artigo 159 do Código de Processo Penal) em secretaria. O laudo deverá ser apresentado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data da realização do exame, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do parágrafo único do artigo 28 da referida Resolução (três vezes o valor máximo), em virtude de se tratar de perícia envolvendo esquizofrenia, doença complexa de ser analisada. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Intime-se pessoalmente ou por e-mail o perito acerca da sua nomeação no caso em apreço, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 05 (cinco) dias para comunicação a este Juízo da data designada para realização da perícia. Uma vez marcada a perícia, o defensor do acusado, na qualidade de curador do autor do fato, deverá providenciar o comparecimento de Gerson Mação de Barros à perícia agendada. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos do juízo a serem respondidos pelo perito: 1. O periciando era, por ocasião do cometimento dos fatos, isto é, em 28 de Março de 2017, portador de doença mental? 2. Em caso positivo, qual doença era portador? 3. Em caso negativo, na data acima descrita apresentava desenvolvimento mental incompleto? 4. Em virtude de doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o periciando era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do ato envolvendo o desacato ocorrido em 28 de Março de 2017? 5. Se nessa data (28/03/2017) era capaz de entender o caráter ilícito do desacato, estava inteiramente incapacitado de determinar-se de acordo com esse entendimento? 6. Em sendo negativo o primeiro quesito, era o periciando na época do fato, portador de alguma espécie de perturbação da saúde mental? 7. Em virtude de perturbação referida no quesito anterior tinha plena capacidade de entendimento da ilicitude do desacato ou podia determinar-se de acordo com esse entendimento? 8. Em sendo negativos o primeiro, quarto e sexto quesitos e afirmativo o terceiro, em virtude do desenvolvimento incompleto, tinha o periciando, na data do fato a plena capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação? 9. Atualmente (data da realização do exame) o periciando é portador de doença mental que, entretanto, somente sobreveio à infração objeto do Termo Circunstanciado (TCO)? Em caso positivo, existe a necessidade de intermediação do periciando em algum estabelecimento psiquiátrico ou ela pode se submeter a eventual processo judicial? 10. Caso o periciando, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto, não for inteiramente (completamente) incapaz de entender o caráter ilícito do fato (desacato) ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, é possível aquilatar o grau (vulto) da deficiência do acusado para fins de diminuição da pena? 11. Por fim, queira o perito descrever se existe algum grau de periculosidade do periciando e, em caso positivo, qual a perspectiva de diminuição da pena periculosidade. Por fim, nos termos do artigo 159, 3º do Código de Processo Penal, faculto ao Ministério Público Federal e ao defensor do acusado a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, providencie a Secretaria desta Vara Federal a solicitação de certidões do IIRGD, da Justiça Estadual do domicílio do autor do fato e da Justiça Federal da 3ª região, eis que não foram acostadas aos autos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010422-32.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008702-30.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENOR BERNARDINI JUNIOR(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X ANTONIO CARLOS DE MATOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X LEONARDO WALTER BREITBARTH X SERGIO FERNANDES DE MATOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO(SP296848 - MARCELO FELLER E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP373954 - FELIPE LONGOBARDI CAMPANA)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Doutor Luís Antônio Zanluca, corrego, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de AGENOR BERNARDINI JUNIOR e Outros. Apreoadas as partes, presentes, na sala de videoconferências deste Fórum. 1. o denunciado AGENOR BERNARDINI JUNIOR, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. Carlos Eduardo Gomes Belmello - OAB/SP 174.a.2. a Dr.ª Sônia Maria de Oliveira Fogaça - OAB/SP 365.298, defensora ad hoc nomeada para os denunciados JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO PEREIRA, LEONARDO WALTER BREITBARTH e VALDECI CONSTANTINO DALMAZO, arbitrando os honorários em 1/3 do mínimo legal e determinando à Secretaria a expedição da solicitação dos honorários, ea.3. o Procurador da República, Dr. Vinícius Marajó Dal Secchi. b. Na sala de videoconferências da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP: b.1. o Dr. Fabrício Caldas Griffó - OAB/SP 317.102, defensor constituído dos denunciados ANTÔNIO CARLOS DE MATOS e SÉRGIO FERNANDES DE MATOS, acompanhados de seu defensor constituído. b.2. a testemunha José Correia de Souza, arrolada pela defesa do denunciado ANTÔNIO CARLOS DE MATOS. c. Ausentes: c.1. os denunciados JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO PEREIRA, LEONARDO WALTER BREITBARTH e VALDECI CONSTANTINO DALMAZO, bem como seus respectivos defensores constituídos. c.2. os denunciados ANTÔNIO CARLOS DE MATOS e SÉRGIO FERNANDES DE MATOS. Inicializados os trabalhos, o MM. Juiz colheu o depoimento da testemunha José Correia de Souza. A seguir o MM. Juiz decidiu: 1. Encerradas as oitavas das testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 18 de setembro de 2017, às 14h, neste Fórum, para a realização de audiência destinada ao interrogatório dos denunciados AGENOR BERNARDINI JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS DE MATOS, SÉRGIO FERNANDES DE MATOS, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO PEREIRA, LEONARDO WALTER BREITBARTH e VALDECI CONSTANTINO DALMAZO. 2. Saem intimados os presentes. Intimem-se os demais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado

0005428-53.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASSIANA RODRIGUES PAES(SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL E SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informe que os autos estão disponíveis para defesa se manifestar nos termos do item 1 da decisão abaixo transcrita: 1) Manifestem-se as partes, no prazo de cinco (5) dias, com fundamento no art. 402 do CPP. 2) Sem pedidos e frustrada a realização do interrogatório da parte denunciada, porquanto se encontra foragida, abra-se vista às partes para as alegações finais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. 3) Intimem-se.

0008533-67.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI(SP11997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTERIS FIORETTI BERNARDO E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO) X FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS X LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS X JOAO PAULO NUNES

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO Inicialmente, inicia-se pela apreciação das respostas à acusação dos acusados. Nesse ponto, aduz-se que existem várias alegações comuns entre as respostas que, serão, assim, analisadas de forma conjunta. A defesa de todos os réus alegou, inicialmente, preliminar de inépcia da denúncia, eis que a peça inaugural não definiria a conduta específica dos acusados no delito. Ocorre que a denúncia descreve unicamente o delito de falsidade ideológica, eis que, segundo narrado na denúncia, a pessoa jurídica Lefran Factoring Fomento Mercantil Ltda. teria sido constituída como empresa fictícia - não existente de fato - com o único propósito de prejudicar a União (Fazenda Nacional) em processos de execução fiscal. Nesse diapasão, a denúncia descreve todas as alterações societárias da pessoa jurídica, especificando as pessoas que assinaram as alterações societárias tidas como fraudadas, incluindo todos os acusados (LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS, JOÃO PAULO NUNES, FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS e ALESSANDRO COLOGNORI). Ou seja, em relação à denúncia de falsidade ideológica, basta que se descreva os atos de inserção das declarações falsas, explicando em que consistem as falsidades e o escopo da falsificação. Neste caso, a denúncia específica que o acusado ALESSANDRO COLOGNORI criou e manteve, formalmente, a pessoa jurídica fictícia Lefran Factoring Fomento Mercantil Ltda, contando com a colaboração dolosa de terceiros na constituição e manutenção das pessoas jurídicas, nos termos dos registros na Junta Comercial do Estado de São Paulo juntados aos autos, especificando todos os atos constitutivos e as participações dos acusados em cada alteração societária. Ademais, aduziu a denúncia que o fim colimado com as declarações falsas foi o de prejudicar a União (Fazenda Nacional) em processos de execução fiscal que tramitam perante a Subseção Judiciária de Sorocaba. Portanto, na hipótese em exame, não restou evidente nenhuma ilegalidade no oferecimento da denúncia, a qual preencheu todos os requisitos necessários, visto que contém descrição mínima dos fatos imputados a todos réus, o que lhes dá plenas condições de exercer o direito de defesa. Aduz a defesa comum dos réus, ainda, que haveria ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia, eis que o fato de constituir e ingressar como sócio em sociedade empresária não constitui, por si só, crime, mas regular exercício de direito. Em relação à questão da justa causa, há que se ponderar que existe nos autos certidão do Oficial de Justiça gerando indício de que a pessoa jurídica Lefran seria de fachada, eis que no local existia uma auto escola e anteriormente funcionava uma loja de colchões (loja dos sonhos). Note-se que, conforme documentos acostados aos autos, restou consignado que tramitam perante a Subseção Judiciária de Sorocaba mais de cem (100) execuções fiscais em face da empresa Borcol, havendo processos de execução fiscal desde 1994 até o ano de 2016. Consta nos autos a executada Borcol deve mais de 520 (quinhentos e vinte) milhões de reais em tributos federais, sendo considerada grande devedora. Ademais, a leitura dos documentos acostados revelam indícios de o administrador da empresa BORCOL, o réu ALESSANDRO COLOGNORI, criou um grupo econômico de fato para realização de atividades financeiras paralelas, havendo fortes indícios que existe dinheiro desviado com o intuito de que o enorme passivo tributário da empresa BORCOL não seja liquidado nas centenas de execuções fiscais que tramitam pela Subseção Judiciária de Sorocaba. Em sendo assim, existem indícios relevantes de que a pessoa jurídica citada na denúncia se trata de empresa fictícia, com objeto ilícito, fazendo com que dinheiro da BORCOL não passe por suas contas para elidir qualquer possibilidade de garantia em execuções fiscais, pelo que não há que se falar em ausência de justa causa para a ação penal. Outrossim, alega a defesa que estamos diante de crime tributário, sendo que a conduta descrita se subsumiria ao inciso I, do artigo 2º da Lei nº 8.137/90, pelo que a conduta de falsidade ideológica seria crime meio que seria absorvido pelo crime fim. Ocorre que o presente caso não se enquadra na jurisprudência pacífica de nossos tribunais que entende que o crime de falsidade fica absorvido pelo delito de sonegação fiscal. Isto porque, conforme consta na denúncia, e nos documentos acostados aos autos, a constituição da empresa supramencionada fictícia não foi meio para a consumação de ilícito tributário. Com efeito, segundo consta na denúncia, a constituição da empresa de fachada se insere no contexto de prejudicar execuções fiscais que tramitam perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, sendo evidente que as execuções fiscais cobram créditos tributários já constituídos e inscritos em dívida ativa da União há décadas. Ou seja, as falsidades imputadas na denúncia não tiveram como escopo reduzir ou suprimir tributos, eis que os créditos tributários já estão constituídos há muito tempo. No caso destes autos, não se está a discutir crime de sonegação fiscal - que será apurado eventualmente e futuramente no âmbito da Receita Federal do Brasil em relação a supostos desvios de valores por parte da empresa BORCOL. Em realidade, a denúncia delimita a existência de falsidades ideológicas cujo objetivo é de dificultar a garantia processual idônea em execuções fiscais da BORCOL, frustrando a atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional na tentativa de garantir inúmeras execuções fiscais. Em sendo assim, não há que se falar em crime contra a ordem tributária, mas sim de falsidade ideológica que visa elidir a atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto órgão de advocacia pública. Portanto, o caso em questão não envolve a aplicação da jurisprudência pátria que delimita que quando a falsidade ideológica é perpetrada como meio para sonegar tributos, resta absorvida pelo delito de sonegação fiscal. Na sequência, afasta-se a alegação de ausência de fundamentação no ato de recebimento da denúncia. Isto porque, é pacífico no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em regra, a decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação complexa, justamente em razão da sua natureza interlocutória. No presente caso, a decisão que recebeu a denúncia expôs os fatos e os elementos constantes nos autos que induziram a conclusão acerca da existência de indícios no sentido de que a pessoa jurídica LEFRAN SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. (CNPJ nº 10.533.415/0001-84) constituída existia somente formalmente, pelo que existe fundamentação suficiente para o recebimento da denúncia. A leitura da decisão que recebeu a denúncia demonstra, por si só, que não se trata de decisão sem qualquer fundamentação ou sem fundamentação idônea, não podendo o Juízo entrar em aspectos meritoriais antes de ser ofertada a resposta à acusação, ou antes da instrução processual. Ademais, há que se indeferir o pedido de suspensão da ação criminal ou existência de prejudicialidade em relação ao incidente de descon sideração da personalidade jurídica nº 0006025-51.2016.403.6110, pedido este feito pelos réus através de seus defensores constituídos. Com efeito, ao ver deste juízo, não existe causa para suspensão desta ação penal, nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal. Isto porque, a resolução do incidente processual não irá afetar esta ação penal. Repita-se: no presente caso não se está diante de imputação de crime de sonegação fiscal, mas simplesmente de falsidade ideológica na constituição de uma pessoa jurídica com o intuito de frustrar a atividade da Procuradoria da Fazenda Nacional em sua missão institucional. Em sendo assim, a resolução do incidente processual de descon sideração da personalidade jurídica da empresa Borcol não ira provar a existência da infração penal, já que visa tentar obter valores para garantia de diversas execuções fiscais que tramitam na Subseção Judiciária de Sorocaba. Note-se que a incidência do artigo 93 do Código de Processo Penal, gerando a suspensão desta ação penal, envolveria fato cuja prova da existência da infração devesse necessariamente ser apreciada na ação de natureza cível, e não de algo que tenha relação com circunstâncias do crime, ligado à aplicação da pena, mas não relacionado à própria tipicidade. Inclusive, no incidente processual de descon sideração da pessoa jurídica, os réus LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS, FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS e JOÃO PAULO NUNES sequer são partes daquele incidente, pelo que sequer seria possível se cogitar em alguma alegação abstrata de cerceamento de defesa em relação aos mesmos. Quanto ao mérito das respostas à acusação, a questão de que não existem provas para condenação; que não é possível provar o dolo com base em informações fiscais; ausência de culpabilidade; e que os sócios da pessoa jurídica não participaram de atos dolosos, em conluio, são questões que somente poderão ser delimitadas na sentença, após o fim da instrução probatória, pelo que inviável, neste momento processual, analisar essas questões em sede absolvição sumária. Por oportuno, afasto a alegação do réu ALESSANDRO COLOGNORI no sentido de que já haveria configurada a prescrição da pretensão punitiva, já que sua conduta seria anterior a 30 de Setembro de 2008. Isto porque, em realidade, a denúncia imputou ao réu ALESSANDRO COLOGNORI a participação intelectual em todas as alterações societárias em que não configurou como subscriptor do documento, sendo que a última falsificação teria ocorrido somente em 25 de Setembro de 2016. Tal questão deve ser analisada em sede de sentença, após a instrução probatória, pelo que a alegação da prescrição só pode ser analisada após o fim da instrução processual, quando será delimitado se o réu ALESSANDRO COLOGNORI incidiu em autoria em relação às múltiplas falsificações descritas na denúncia. Do mesmo modo, afasto a alegação de prescrição efetuada pelos demais denunciados. Isto porque o último delito imputado a LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS ocorreu em 10/06/2013; o único delito imputado a JOÃO PAULO NUNES ocorreu em 25/09/2016; o último delito imputado a FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS ocorreu em 25/09/2016. Ou seja, evidentemente não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos três últimos denunciados acima citados, já que sequer transcorreu quatro anos entre 10/06/2013 e a data do recebimento da denúncia, fato ocorrido em 28/10/2016. Portanto, inviável o acolhimento da prescrição. Determine, portanto, o prosseguimento do feito. Por oportuno, afasta-se a reunião deste processo com outros que tramitam na 1ª Vara Federal de Sorocaba, conforme postulado em fls. 129, fls. 177 e fls. 219 destes autos. Isto porque, em primeiro lugar, não estamos diante de um crime único, já que a realização de eventuais e hipotéticas falsificações ideológicas envolvendo nove pessoas jurídicas diversas não se trata de crime único, já que estamos diante de fatos jurídicos diversos, praticados em tempos diferentes, e envolvendo pessoas diversas. Consigne-se ainda que o desmembramento das denúncias, tal qual como corretamente formulado pelo Ministério Público Federal, atendeu os ditames do artigo 80 do Código de Processo Penal, em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem apuradas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive várias diversas dos ora denunciados), possibilitando a averiguação individualizada de cada pessoa jurídica eventualmente constituída de forma fictícia relacionada à pessoa jurídica BORCOL. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Será possível, em sede de execução de sentença, analisar a eventual unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado envolvendo ALESSANDRO COLOGNORI e outros acusados, fato este que não gera a viabilidade de unificação de todos os processos em sede de instrução probatória. Com efeito, os processos não foram todos unificados para que se pudesse respeitar o direito de ampla defesa dos réus, individualizando as condutas imputadas a cada qual. De qualquer forma, existe a viabilidade jurídica de se reconhecer a existência de crime continuado em sede de execução penal - nesse sentido ensinamento constante na obra Legislação Penal Especial, de autoria de Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio, editora Atlas, 4ª edição, página 174 - entre os réus nas diversas ações envolvendo a constituição de empresas fictícias, caso, hipoteticamente, estejam presentes os requisitos do artigo 71 do Código Penal, a ser aferido pelo juízo da execução. Por oportuno, há que se indeferir o pedido de prova pericial feito pelos réus. Conforme já explanado, nestes autos não se está a discutir crime de sonegação fiscal, em relação ao qual poderia ser cabível, em tese, prova pericial para se verificar lançamentos contábeis, despesas, desvios de recursos, etc. A discussão refere-se à existência, ou não, de falsidade ideológica na constituição e alteração societária de pessoa jurídica fictícia. Em sendo assim, ao ver deste juízo, prova pericial técnica para verificação de desvios e fraudes não tem relação de pertinência com a temática restrita inserida na denúncia, incidindo o artigo 400, 1º do Código de Processo Penal, pelo que resta indeferida a prova postulada pela defesa. Por outro lado, pondere-se que eventual prova documental que a defesa pretenda juntar aos autos deverá ser acostada por petição até a data da audiência de instrução, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. Destarte, designo o dia 10 de Agosto de 2017, às 15 horas e 30 minutos para realização de audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal destinada à oitiva das testemunhas arroladas exclusivamente pela acusação, isto é, Reiner Zenthofer Müller e Kátia Regina Gomes Gatti, bem como para a oitiva da testemunha comum de acusação e defesa dos réus, isto é, Sônia Aparecida de Menezes e para o interrogatório dos réus ALESSANDRO COLOGNORI, LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS, JOÃO PAULO NUNES e FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS. Nesse diapasão, no que se refere à testemunha de acusação Reiner Zenthofer Müller, Procurador da Fazenda Nacional, deve ser intimado junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, com endereço na Av. General Osório, nº 986, Trujilo, Sorocaba/SP, CEP 18060-502, para comparecimento na sede da Justiça Federal em Sorocaba. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Sem prejuízo, com fulcro no artigo 359 cumulado com o artigo 370 do Código de Processo Penal, determino seja o Ilmo. Sr. Dr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba comunicado acerca da data designada para a realização da oitiva da testemunha, requisitando o seu comparecimento. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO INTIMAÇÃO DO ILMO. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA. Determine a intimação da testemunha Kátia Regina Gomes Gatti, matrícula nº 76.182, auditora fiscal lotada na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, com endereço profissional na Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, nº 111, Alto da Boa Vista, CEP 18013-565, Sorocaba/SP, para comparecimento à audiência acima designada. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO ILMO. Sr. Dr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba comunicado acerca da data designada para a realização da oitiva da testemunha, requisitando o seu comparecimento. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO INTIMAÇÃO DO ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA. Destarte, deverão ser intimados para comparecimento no dia 10 de Agosto de 2017, às 15 horas e 30 minutos, no novo endereço da Justiça Federal, ou seja, Av. Antônio Carlos Comtê, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP, a seguinte testemunha e os réus: 1) SÔNIA APARECIDA DE MENEZES, CPF nº 417.288.907-72, nascida em 04/07/1954, residente na Rua João Wagner Wey, nº 1651, casa 19, Jardim América, Sorocaba/SP, podendo também ser encontrada na Avenida Paraná, nº 2.128, Cajuru do Sul, Sorocaba/SP. 2) ALESSANDRO COLOGNORI, RG nº 20277408 SSP/SP, CPF nº 116.378.398-63, filho de Aparecida Silva Colognori e Umberto Colognori, nascido aos 06/07/1973, com endereço comercial na Avenida Paraná, nº 2.128, Cajuru do Sul, Sorocaba/SP, também podendo ser encontrado Rua Dr. Luiz Migliano, nº 761, Bloco 03, apto. 104-C, Morumbi, São Paulo/SP. 3) LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS, RG nº 44.385.975, CPF nº 229.091.288-30, filho de Sueli Witkowsky de Jesus, nascido em 01/12/1986; residente na Rua Luiz Celestino Bertanha, nº 297, Jardim Astro, Sorocaba/SP, também podendo ser encontrado na Rua Sadraç de Arruda, nº 400, Sorocaba/SP (local de trabalho do acusado). 4) JOÃO PAULO NUNES, CPF nº 041.713.018-07, filho de Esther Quiraglia Nunes, nascido em 25/04/1964; residente na Rua Salvador Leite Marques, nº 346, CEP 18013-050, Eden, Sorocaba/SP. 5) FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS, CPF nº 258.669.738-39, filho de Eva Ferreira dos Santos, nascido em 10/10/1978; residente na Av. São Paulo, nº 2264, CEP 18013-004, Jardim Gonçalves, Sorocaba/SP. Cópia desta decisão servirá como mandado para a intimação da testemunha e dos réus. Por fim, com fulcro no inciso II do artigo 156 do Código de Processo Penal, determino que se oficie à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, solicitando que envie a este juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cópias da DIMOF - Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira, relacionada à pessoa jurídica LEFRAN SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., CNPJ nº 10.533.415/0001-84, referentes aos anos de 2009 até 2016. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TANTO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se via imprensa oficial.

2ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000637-48.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: VALLE RECURSOS HUMANOS TRABALHOS TEMPORARIOS LTDA - ME, LUIS AUGUSTO VALARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/07/2017 276/445

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes de cédula de crédito bancário, contratos nºs 25418860600001977, 254188691000000789, 254188704000000504 e 25418873400001647.

Juntou documentos em Id's 867858 a 867889.

A Caixa Econômica Federal – CEF formulou pedido de desistência em face de acordo administrativo firmado entre as partes (Id 1804283).

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, visto que a relação processual não se completou com a citação dos executados, assim como em homenagem ao princípio da causalidade.

Custas na forma da lei.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 14 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000501-85.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALTINA APARICIO CAPITANI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre as alegações da autora de ID 1478751, 1478816 e 1478834.

Interposta a apelação de ID 1191610 (réu), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba, 13 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001559-89.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE CORREA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR DI LORTO SOUTO - SP264512

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária c.c. de tutela provisória, ajuizada por **JOSÉ CORRÊA FILHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o reconhecimento, preliminarmente, da declaração de inexistência de débito, com ressarcimento em dobro e indenização por danos morais.

Aduz que no início do ano de 2016 tomou conhecimento e constatou que em sua conta era descontado o valor de um empréstimo consignado, desde outubro de 2012, que não havia solicitado. Que diante da situação, solicitou o bloqueio de cartão e descobriu outras irregularidades, como saques, pagamentos, antecipações de 13º salário e transferências. Que posteriormente descobriu que a autora das irregularidades era sua cuidadora Marli Aparecida Santos de Almeida e seu marido e Clau Martinez.

Que registrou boletim de ocorrência, tendo sendo instaurado Inquérito Policial.

Requer tutela antecipada nos termos do Art. 294 do CPC, para suspender os descontos em seu benefício.

Juntou documentos.

É o que basta relatar.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acautelamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “inaudita altera pars” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

A parte autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, cujos requisitos são a urgência (“*periculum in mora*”) e a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”), requisitos essenciais à concessão de tal pleito nos termos da legislação acima apontada.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Entendo que os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida não estão totalmente presentes no caso.

A probabilidade do direito encontra-se configurada na possibilidade de ter ocorrido o empréstimo à revelia do autor, no entanto, o empréstimo foi realizado junto à Fundação de Seguridade Social dos Funcionários Públicos da Prefeitura.

O perigo da demora encontra-se configurado na medida em que se trata de verba alimentar, e o valor descontado pode obrigar o autor a passar por situação financeira difícil.

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pretendida, para o fim de determinar a **suspensão dos descontos no benefício do autor referente ao empréstimo consignado mencionado nos autos, até a decisão final desta ação.**

Isto posto, **CITE-SE** a ré, na forma da lei, **INTIMANDO-A** desta decisão.

Cumpra-se.

Sorocaba, 14 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001204-79.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: T. DE M. BENETOM - TATUI - ME

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO - SP352196, CLAUDIO FRANCISCO PEROTTI JUNIOR - SP343259, JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO - SP175642

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.

Trata-se de pedido de Tutela Provisória de Urgência Incidental, formulado pela autora TATIANA DE MELO BENETOM – CESÁRIO LANGE - EPP, por meio da qual pretende anular o ato administrativo que a excluiu do programa de parcelamento PAEX-120.

Argumenta a autora que obteve parcelamento de débito com a Receita Federal (PAEX-120) em agosto de 2006 e que vinha quitando regularmente suas parcelas quando, em meados de 2011, tomou conhecimento de que seu parcelamento havia sido rescindido em setembro de 2009.

Dessa forma, em janeiro de 2012, apresentou pedido administrativo junto à Receita Federal para o fim de que fosse revisto o ato administrativo de sua exclusão do PAEX-120, contudo, a ré manteve sua decisão de excluí-la do programa sob o fundamento de ter sido verificada inadimplência das parcelas devidas pela autora.

Esclarece, ainda, que ao fazer alguns recolhimentos das parcelas, o fez com código incorreto, o que pode ter gerado inconsistência nos lançamentos das guias pagas e, consequentemente, a sua exclusão do programa de parcelamento.

Afirma que não houve má-fé nas irregularidades verificadas no recolhimento das parcelas e que não havia motivo para sua exclusão posto que vinha realizando regularmente o pagamento das parcelas devidas.

Em sede de tutela provisória de urgência requer a autorização para fazer os depósitos mensais das parcelas relativas ao parcelamento do qual foi excluída, suspendendo-se a execução fiscal em curso na Justiça Estadual.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza a antecipação da tutela provisória de urgência, de forma antecedente ou incidente, cuja finalidade é garantir a efetividade da tutela definitiva buscada no processo, afastando-se o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, ela pode ser satisfativa ou cautelar, desde que demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se insuficientes para comprovar inequivocamente o direito alegado de permanecer no parcelamento, eis que não há comprovação de que efetuou o pagamento de todas as prestações do parcelamento em questão, ainda que o tenha feito no código de receita incorreto. Não há, pois, como reconhecer, *prima facie*, a probabilidade do direito vindicado.

Registre-se, ainda, os lapsos temporais decorridos desde a rescisão do parcelamento, ocorrida em 2009, até a propositura do processo executivo em 2011 e, da propositura dessa ação executiva até o ajuizamento desta ação em 2016. Tais fatos, por si só, afastam a alegação de urgência ou o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ante a demora da autora em se dirigir ao judiciário para ver reconhecido pretensão de permanecer incluída no PAEX-120.

Diante do exposto, indefiro a tutela provisória de urgência incidental.

Providencie a autora o recolhimento das custas iniciais devidas à Justiça Federal.

Após o recolhimento das custas, cite-se a ré.

Sorocaba, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-11.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO HERRERA ESTEBAN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FLORA - SP125404

RÉU: MUNICIPIO DE VOTORANTIM, UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SOROCABA, MINISTERIO DA FAZENDA, C. PROCURADORIA REGIONAL DO ESTADO DE SP

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por PAULO HERRERA ESTEBAN, em 28/04/2017 (Id 1199659), contra PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, PROCURADORIA REGIONAL DO ESTADO DE SP e PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL SOROCABA, com o objetivo de compelir as rés Prefeitura Municipal de Votorantim e Prefeitura Municipal de Sorocaba a procederem, *incontinenti*, a sua internação no Hospital Regional de Sorocaba ou em “outro tecnicamente similar”.

Aduziu, a parte autora, que se encontrava internado, desde o dia 06/04/2017, no Hospital Municipal de Votorantim, conforme declaração médica emitida em 21/04/2017, informando, ainda, acerca da necessidade de se submeter a avaliação por parte de Serviço de Cirurgia Torácica, recurso do qual não dispunha a unidade hospitalar em que se encontra. Alegou, ademais, que necessitava ser internado no Hospital Regional de Sorocaba ou em “outro tecnicamente similar” onde existisse o equipamento necessário para o diagnóstico e tratamento de sua enfermidade. Juntou relatório médico e documentos pessoais.

Decisão Id 1202071, proferida em 28/04/2017, determinou à parte autora que emendasse a inicial, nos seguintes termos:

“ *Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por PAULO HERRERA ESTEBAN em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, PROCURADORIA REGIONAL DO ESTADO DE SP e PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL SOROCABA, com o objetivo de compelir as rés Prefeitura Municipal de Votorantim e de Sorocaba a proceder, incontinenti, a sua internação no Hospital Regional de Sorocaba ou “outro tecnicamente similar”.*

O autor encontra-se internado desde o dia 06/04/2017 no Hospital Municipal de Votorantim, conforme declaração médica emitida em 21/04/2017, que dá conta ainda da necessidade do autor submeter-se a avaliação por parte de Serviço de Cirurgia Torácica, recurso do qual não dispõe a unidade hospitalar em que se encontra (Id 1199979).

Nesse passo, observa-se que a urgência alegada pela parte decorreu de sua própria conduta e de seu patrono, eis que sabedores da situação descrita nos autos desde o dia 21/04/2017, data constante na declaração médica, somente ajuizaram esta ação na data de hoje (28/04/2017), às 17h12min, em dia atípico, em que houve paralisação em diversos órgãos públicos e privados brasileiros, e, ainda, véspera de final de semana de feriado prolongado, em razão do dia do trabalho (1º/05/2017), o que dificulta, de sobremaneira, o contato com órgãos públicos afetos ao sistema de saúde, visando angariar eventuais esclarecimentos que possam subsidiar qualquer decisão a ser prolatada.

Ademais, ante as alegações deduzidas na petição inicial, verifica-se que subsistem diversas inconsistências a serem sanadas, motivo pelo qual DETERMINO que o autor emende a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de:

- Justificar a inclusão da Prefeitura Municipal de Sorocaba (município de Sorocaba), Prefeitura Municipal de Votorantim (município de Votorantim) e Procuradoria Seccional Federal Sorocaba (União) no polo passivo da demanda, tendo em vista que o pedido formulado refere-se à obtenção de vaga de internação no Hospital Regional de Sorocaba, o qual é administrado pelo Estado de São Paulo;

- Comprovar nos autos suas alegações de que lhe foi negada a internação no Hospital Regional de Sorocaba, de que há a necessidade de exames de alta complexidade, os quais envolvem inclusive uma biópsia pulmonar, e que só podem ser realizados mediante o uso de equipamentos de alta complexidade e que apenas o Hospital Regional é que possui esses equipamentos;

- Justificar o valor aleatório atribuído à causa (R\$ 100.000,00), tendo em conta o que dispõe a Lei n. 10.259/2001 acerca da competência dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se Cumpra-se.”

A parte autora, por meio de seu advogado, apresentou emenda à inicial em 04/05/2017 (Id 1234695).

Em petição protocolada em 25/05/2017 (Id 1427752) o advogado comunicou o passamento da parte autora, ocorrido em 23.05.2017, pleiteando a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil.

O processo foi concluído a este magistrado, para conhecimento de todo o processado e apreciação do pedido de extinção, em 05/07/2017 (Evento 929564).

É o relatório.

Decido.

Almejou a parte autora, por meio desta ação, compelir as corrés Prefeitura Municipal de Votorantim e de Sorocaba a proceder, *incontinenti*, a sua internação no Hospital Regional de Sorocaba ou "outro tecnicamente similar".

Diante do óbito do autor, noticiado por seu advogado, tratando-se, no presente caso, de direito indisponível, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI e IX, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita à parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 13 de julho de 2017.

Trata-se de ação ajuizada visando à declaração de inexigibilidade da contribuição do salário-educação e a condenação da União e do FNDE a restituírem ao autor os valores indevidamente pagos a esse título, atualizados pela taxa Selic, bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Consoante sentença prolatada em Id-257677 e transitada em julgado nos termos da certidão de Id-445494, restou declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre o autor produtor rural pessoa física EDSON TAKESHI MATSUSAKO e as partes rés, quanto à exigibilidade da contribuição do salário-educação incidente sobre a folha de salários e, assim, foram condenados a União e o FNDE a restituírem ao autor as contribuições recolhidas a esse título, atualizadas pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

A parte autora promoveu a liquidação da sentença em Id- 537480 e apresentou o cálculo do valor que entende devido.

A União, por sua vez, impugnou os cálculos do autor em Id-887310, aduzindo "erro nos valores apresentados pelo exequente, além da inclusão de valores atingidos pela prescrição". Juntou cálculo do valor que entende devido (Id-887319).

O FNDE, por sua vez, discordou do cálculo apresentado pelo autor, sob os mesmos argumentos expendidos pela União.

Regularmente intimada, a parte autora se manifestou em Id- 1098118, concordando com as contas apresentadas pela União e com a qual aquiesceu o FNDE.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença.

Consoante manifestação em Id-1098118, o autor, ora impugnado, expressamente concordou com os cálculos apresentados pela União.

Nesse toar, acolho a memória de cálculo apresentada pela União, com a qual anuíram o FNDE e a parte autora, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido diverso daquele inicialmente apontado, subsistindo excesso no cálculo apresentado à execução pela parte autora, ora impugnada.

Dessa forma, deve prevalecer o valor resultante das contas apresentadas em Id-887319, acrescido do valor dos honorários de sucumbência do FNDE, apontados no referido cálculo, assim como das custas processuais não impugnadas.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** oposta, fixando o valor da execução naquele resultante dos cálculos apresentados em Id-887319 nos termos da fundamentação acima.

Condeno a parte autora, ora impugnada, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução verificado (proveito econômico), nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-98.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributo c.c. Repetição de Indébito, proposta por **PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA.**, CNPJ n. 47.820.592/0001-51, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo desses tributos, assim como o direito de compensar com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Com a inicial foram carreados os documentos Id's 822582, 822587, 822591, 822596, 822601, 822604, 822609, 822623, 822628, e 822632.

Despacho proferido em Id 1027968, determinou à autora que promovesse a emenda à inicial para (i) regularizar sua representação processual e (ii) justificar o pedido em relação à COFINS, eis que já existe ação proposta nesse sentido (autos n. 0005767-56.2007.403.6110), trazendo aos presentes autos cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado daqueles ação

Consoante evento 712780, a parte autora não se manifestou nos autos em face do comando judicial Id 1027968.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único e do art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-10.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AUTO POSTO A2 LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributo c.c. Repetição de Indébito, com pedido de tutela cautelar antecedente, proposta por **AUTO POSTO A2 LTDA.**, CNPJ n. 19.439.445/0001-09, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo desses tributos, assim como o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Decisão Id 855732 determinou que a impetrante emendasse a inicial, visando à correção do valor da causa, assim como para que apresentasse cópia do aditamento da inicial para instrução da contrafé.

O autor postulou pela desistência do feito, consoante manifestação em Id 1749015.

Desnecessário o consentimento da parte ré, uma vez que ainda não foi citada. Acolho, portanto, o requerimento do autor para o fim de homologar o pedido.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, visto que a relação processual não se completou com a citação da ré.

Custas na forma da lei.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 6 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000571-68.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/07/2017 281/445

AUTOR: TERTECMAN - MONTAGEM, MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX SORVILLO - SP240552, RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributo c.c. Repetição de Indébito, com pedido de tutela provisória, proposta por **TERTECMAN – MONTAGEM, MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.**, CNPJ n. 00.694.272/0001-39, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo desses tributos, assim como o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Decisão Id 992392 determinou que a parte autora emendasse a inicial, visando à correção do valor da causa em relação ao benefício econômico pretendido.

O autor postulou pela desistência do feito, consoante manifestação em Id 1821836.

Desnecessário o consentimento da parte ré, uma vez que ainda não foi citada. Acolho, portanto, o requerimento da autora para o fim de homologar o pedido.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, visto que a relação processual não se completou com a citação da ré.

Custas na forma da lei.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 14 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001553-82.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCIMAR DA CONCEICAO GUEDES MARQUES DA SILVA, FRANCISCO MARQUES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO LEIS - SP329084

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO LEIS - SP329084

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 c.c. como o artigo 320, 319, inciso VI, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento:

- Juntar cópia do contrato de mútuo firmado entre as partes.

Após a providência, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

Sorocaba, 14 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001241-09.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS ROBERTO IWATA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CAVALIERI - SP146941

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que os autos foram inicialmente distribuídos na Justiça Estadual de Mairinque, e considerando ainda que o pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido, bem como houve a citação da CEF e apresentação de contestação, considero válidos os atos processuais praticados no Juízo Estadual.

Cientifique-se a CEF da redistribuição do feito a esta Segunda Vara da Justiça Federal de Sorocaba, concedendo ainda prazo para, querendo, especificar provas.

Após retomem os autos conclusos para que sejam apreciados os pedidos de provas.

Sorocaba, 14 de julho de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6784

EXECUCAO FISCAL

0010798-52.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SPORT & CAMPING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Considerando a oposição de embargos de declaração pelo exequente às fls. 137/152 intime-se a executado para que se manifeste nos termos do art. 1023, 2.º da Lei 13.105/2015, (Novo Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0007688-06.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIO SERGIO KACHINSKI

Considerando a certidão de fl. 45, intime-se o exequente para que informe a forma de conversão dos valor bloqueado às fls. 36.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001635-16.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: APARECIDO HILDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito do procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **APARECIDO HILDO DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial.

O autor alega, em síntese, que o réu não reconheceu o tempo de serviço laborado em atividade especial nas empresas DELTA STAR CONECTORES ELÉTRICOS LTDA. (20/08/1985 a 11/07/1989) e THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICÇÃO (01/04/2004 a 08/06/2016), e deixou de conceder o benefício de aposentadoria.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do artigo 311 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Afasto a possibilidade de prevenção, diante do quadro demonstrativo de processos do SEDI.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s), observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

A concessão de tutela de evidência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 311, do Código de Processo Civil, que são: a evidência do direito pleiteado estar confirmado em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, a comprovação de eventual atividade especial, além de se exigir a minuciosa análise documental, é necessária análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ressalto que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de evidência.**

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Designo audiência de conciliação prévia para o dia 26 de setembro de 2017 às 9:20 horas.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA, 18 de julho de 2017.

Dra^o SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3416

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001758-90.2003.403.6110 (2003.61.10.001758-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORDELIO CABRAL DE FREITAS(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI) X IVONE RODRIGUES GIOTTO X IRENE RODRIGUES DE LARA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o requerido pelo Senhor Perito Criminal Federal às fls. 1524/1525, notadamente quanto aos documentos faltantes para a realização da perícia, apresente a defesa cópia dos referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Com os documentos, remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, para elaboração do laudo pericial. Intimem-se.

0006448-79.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-51.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO SALAZAR(PR073860 - SKARLETH ZALUSKI BELO E PR035519 - EDSON ANTONIO PRIMON) X CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Dê-se vista a defesa de ADÃO SALAZAR do documento de fls. 580. Após venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 925

PROCEDIMENTO COMUM

0004248-02.2014.403.6110 - CARINA ANDREA SOARES SILVA - ME(SP266811 - MARIANO HIGINO DE MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho a sentença de fls. 251/253v para publicação: Cuida-se ação intitulada declaratória de nulidade de contrato bancário e inexistência de débitos c/c responsabilidade civil por danos morais e tutela antecipada, em que pretende o reconhecimento da nulidade dos contratos de empréstimos no valor de R\$100.000,00 e R\$30.000,00 e, por consequência, a inexistência dos débitos lançados contra a autora com anulação de eventuais lançamentos de despesas ou tarifas decorrentes, bem assim a condenação em danos morais no montante de R\$138.000,00. Pleiteia, ainda, a condenação da ré em não inserir o nome da autora junto aos cadastros de restrição ao crédito. Narra a parte autora que em abril de 2013 contraiu empréstimo como pessoa jurídica no valor de R\$12.000,00 dividido em parcelas de R\$387,00 e na mesma ocasião fora creditado em sua conta valor correspondente. Em novembro de 2013, passou a receber cobranças de parcelas no valor de R\$3.093,70. Consultou seu contador, de nome Danilo de Matos Barros, que afirmou tratar-se de erro do banco e que resolveria o problema. Todavia, recebeu nova cobrança de R\$114,44. Procurou a agência e recebeu a informação de que foram realizados dois empréstimos em seu nome em outubro de 2013 nos valores de R\$100.000,00 e R\$30.000,00. Afirma nunca ter recebido qualquer cobrança do empréstimo dos R\$12.000,00, tendo sido orientada pelo contador a lhe passar os valores visto que fariam os depósitos. Acompanham a inicial os documentos de fls. 30/68. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 71/72), decisão combatida por meio de agravo de instrumento não conhecido (fls. 85/92). Citada (fls. 79), a CEF apresentou contestação a fls. 94/110, com documentos a fls. 111/139. Em preliminar, alega carência da ação por falta de interesse de agir visto a parte autora ter concordado com os contratos questionados. No mérito, defende a inexistência de falha nos serviços bancários. Réplica a fls. 142/161, com a juntada de documentos a fls. 162/196. Deferida a produção de prova testemunhal, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora, cujos depoimentos encontram-se gravados na mídia de fls. 240. Com as manifestações das partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com a questão de mérito e como tal será apreciada. No mérito, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade dos contratos de empréstimos no valor de R\$100.000,00 e R\$30.000,00 firmados com a instituição ré. Os contratos bancários questionados pela parte são os de n. 25.0307.734.294-01 e 25.0307.556.107-84. O contrato de n. 25.0307.734.294-01, com cópia a juntada pela autora a fls. 34/43, novamente juntada pela ré a fls. 123/130, trata-se de uma linha de crédito sem destinação específica na forma de limite de crédito pré-aprovado para utilização conforme necessidade de capital de giro, firmado em 05/04/2013, no valor de R\$102.747,32 e encontra-se em situação normal. Esclarece a ré que o contrato n. 25.0307.556.107-84 trata-se de linha de crédito para capital de giro firmado em 27/09/2013, no valor de R\$34.000,00, liquidado em 15/05/2014, razão pela qual o instrumento não fora localizado pela ré (fls. 212). O contrato n. 25.0307.734.294-01 foi firmado pela parte autora, não havendo qualquer indicio de falso com relação à assinatura aposta no documento. Com relação ao vício na manifestação de vontade, alega a autora ter firmado contrato unicamente no valor de R\$12.000,00 com a ré. Todavia, a ré não ratifica tal contratação e tampouco a autora apresentou qualquer inicio de prova material do alegado. Narra a autora, em apertada síntese, ter realizado o contrato por intermédio de seu contador que funcionaria como correspondente da CEF e que o gerente de nome Gustavo estaria ciente e de acordo com a transação. Juntou mídia contendo áudio de suposto diálogo travado com o contador Danilo e como o gerente Gustavo, tratando-se de gravação ambiental confeccionada de forma unilateral pela autora. Realizada a prova testemunhal, foram ouvidas três testemunhas por carta precatória. Danilo de Matos Barros afirmou ser contador da pessoa jurídica Carina Andrea Soares Silva - ME, apesar de não possuir CRC à época, e que trabalhava com correspondente bancário da CEF e, nesta condição, captava clientes, intermediava transações e contratos para a CEF, entregava talões de cheques a clientes e promovia a abertura de contas. Quanto ao empréstimo de 100 mil reais, disse que Carina assinou a documentação no escritório da testemunha e que não foi feito empréstimo no valor de doze mil em favor de Carina. O contrato era no valor de 100 mil reais. Revelou que foi feita uma transferência eletrônica de 88 mil para a conta da testemunha, um pouco menos (66 mil reais retiradas algumas despesas). O combinado era que cada um pagaria parte do empréstimo e a testemunha pagaria a parcela referente ao valor de 88 mil e Carina de 12 mil. As cobranças que Carina diz ter recebido referem-se a faturas não pagas pela testemunha. O gerente Gustavo tinha conhecimento destas transferências. Disse que desconhece o contrato do valor de trinta mil reais. Conhecia Gustavo, gerente da CEF, mas não pode afirmar que ele tenha conhecimento dos fatos. Ayrton Siqueira Barros Filho declarou que é contador e soube dos fatos pela autora. O contador responsável pela empresa era Danilo. Não assinou qualquer faturamento para a CEF e o faturamento foi firmado por Danilo, usando o nome, o CPF e o CRC da testemunha e sem sua autorização. Gerson Rodrigues da Costa soube dos fatos por relatos de Carina, visto que conviveram em união estável. Prejudicada a oitiva do mencionado gerente Gustavo, não qualificado pela autora (fls. 207/208) e, portanto, não localizado. Pelo que se pode aferir dos documentos e das declarações prestadas pelas testemunhas, elementos que instruem o feito, a questão trazida à apreciação judicial decorre de tratativas entre particulares, em especial entre a autora e seu contador Danilo de Matos Barros, não havendo comprovado nexo causal entre a atuação da CEF como agente financeiro e os prejuízos alegados pela parte autora. No caso presente, alega a parte autora desconhecimento dos contratos por ela firmados, mas, neste aspecto, não restou comprovada a conduta dolosa ou culposa da CEF e de seus prepostos. Os contratos de mútuo foram assinados pela autora e encontram-se formalmente regulares. Eventual pedido de responsabilização civil de particular por ato ilícito deve ser formulado em ação judicial própria, cível ou criminal, no Juízo comum, competente para o processamento e do julgamento do feito a ser proposto, não podendo ser imputados à CEF os prejuízos sofridos do modo como alegados. Destarte, não havendo a parte autora se desincumbido do ônus da prova, a pretensão deve ser rejeitada. Ante o exposto, rejeito o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor conferido à causa, corrigido monetariamente, cuja execução resta suspensa em razão da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016597-47.2008.403.6110 (2008.61.10.016597-7) - ESTANISLAU BOY SAMPAIO (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES E SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ESTANISLAU BOY SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a notícia de fls. 184, intime-se a parte autora, por meio de carta AR, para ciência acerca do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após remtarem-se os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-48.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA HELENA BRASSI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão.

Citada e também em grau recursal, a Fazenda do Estado alegou incompetência absoluta da justiça laboral para processo e julgamento do feito, pedindo a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.

Foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal de Araraquara, tendo em vista a presença da União Federal no polo passivo da demanda.

Vieram os autos conclusos.

Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque a autora pede o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA.

Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, **no caso concreto**, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Vejamos.

De início observo que, de acordo com a inicial, a autora é pensionista de empregado/aposentado da FEPASA admitidos entre 1935 e 1966 cujo vínculo encerrou-se entre 1979 e 1992 pela morte ou pela aposentadoria.

De fato, a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação da autora de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito.

Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no *caput* que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996", e no § 1º previu que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes".

Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA R1 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agrado legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793,403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obteve que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovias Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovias Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.", firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: "De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas". VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorível sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou a os princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agrado improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445795 Rel. Desª Federal Marianina Galante, j. 05/12/2011).

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPORTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA J ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovias Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996" (caput), sendo que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (§ 1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agrado de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma, Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ: 29/09/2011

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. T/SP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovias Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA (não somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STF. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STF, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA: 09/03/2011).

A jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não destoa do entendimento firmado no âmbito do TRF da 3ª Região. Vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. I. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abonos salariais, sexta parte. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n.º 35.530/1953, do art. 4.º e seu §2.º, da Lei Estadual n.º 9.343/1996, do art. 40, §8º, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0302971-48.2009.8.26.0000, rel. Des. Francisco Bianco, j. 05/12/2011).

Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo: **Enunciado nº 10**: Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM.

Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovias Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa. Referido processo (ACO 1505), após indeferimento do pedido de tutela em 30/09/2014, encontra-se **suspensa**, em razão de possível envio dos autos à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF).

Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA.

Sendo assim, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a **incompetência deste juízo federal** para processar e julgar o presente feito.

Por fim, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo figura como parte no presente feito, o caso é de remessa dos autos a uma das varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara, tal como requerido pela Fazenda em contestação (Id 1534673).

Assim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-55.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CICERO LOURENCO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão.

Citada e também em grau recursal, a Fazenda do Estado alegou incompetência absoluta da justiça laboral para processo e julgamento do feito, pedindo a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.

Foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal de Araraquara, tendo em vista a presença da União Federal no polo passivo da demanda.

Vieram os autos conclusos.

Primeiramente, observe que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque a autora pede o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA.

Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, **no caso concreto**, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Vejamos.

De início observe que, de acordo com a inicial, o autor foi empregado ou é pensionista de empregado/aposentado da FEPASA admitido entre 1935 e 1966, cujo vínculo encerrou-se entre 1979 e 1992 pela morte ou pela aposentadoria.

De fato, a Ferrovia Paulista S.A - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal – RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), e por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação da autora de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito.

Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressalvou expressamente no *caput* que “*fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996*”, e no § 1º previu que “*as despesas decorrentes do disposto no ‘caput’ deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes*”.

Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RI COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793,403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transportes. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obteve que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular da obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o “Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.”, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: “De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas”. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorível sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 05/12/2011).

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPOSTO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressalvou expressamente, em seu artigo 4º, que “fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996” (caput), sendo que “as despesas decorrentes do disposto no ‘caput’ deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes” (§ 1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2014.03.0000 UF: SP Relator: JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ: 29/09/2011

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA não-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STF. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STF, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 448638. Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA: 09/03/2011).

A jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não destoa do entendimento firmado no âmbito do TRF da 3ª Região. Vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. I. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salarial, sexta parte. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n.º 35.530/1953, do art. 4.º e seu §2.º, da Lei Estadual n.º 9.343/1996, do art. 40, §8º, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 -48.2009.8.26.0000, rel. Des. Francisco Bianco, j. 05/12/2011).

Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo: **Enunciado nº 10: Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM.**

Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa. Referido processo (ACO 1505), após indeferimento do pedido de tutela em 30/09/2014, encontra-se **suspensa**, em razão de possível envio dos autos à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF).

Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA.

Sendo assim, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a **incompetência deste juízo federal** para processar e julgar o presente feito.

Por fim, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo figura como parte no presente feito, o caso é de remessa dos autos a uma das varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara, tal como requerido pela Fazenda em contestação.

Assim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-18.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN - SP251334, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941, GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora cumpriu as determinações exaradas na decisão Id 1364310, cite-se a parte ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-37.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO ROBERTO MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Tendo em vista o valor da causa constante na inicial (R\$ 1.500,00) e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-69.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS ANTONIO MAZZOLA

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-25.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SANDRA CRISTINA ANDRIGHETTI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem prejuízo, emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo, no prazo de 15 dias, se pretende o recebimento de benefício por incapacidade, bem como, em caso positivo, a data que pretende seja fixada para concessão.

Em igual prazo, no que tange ao reconhecimento do período especial, para comprovação do interesse de agir, comprove a demandante que realizou o pedido administrativo para cômputo do período especial, juntando cópia de seu indeferimento, sob pena de indeferimento da inicial, no que tange a esta parte do pedido.

Após, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-12.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELISABETE GRECCO ZAIA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Tendo em vista o desinteresse manifestado pelas partes na designação de audiência de conciliação, por ora, deixo de designá-la.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NELSON TRAVENSOLO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

(...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-81.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HAROLDO ALBERTO CIARLARIELLO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-71.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WILSON SERGIO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora quanto à redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-28.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS DONIZETI TADIELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NIGRO - SP284378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte fixou o **valor da causa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, reclamando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir de 10/03/2014. Aduziu que a concessão da aposentadoria que ora percebe ocasionou-lhe diminuição de seu benefício, o qual seria de R\$ 1.101,09 para R\$ 842,11, ainda com a incidência de fator previdenciário.

Do exposto, diante do valor da causa existente na inicial e considerando a diferença postulada entre um e outro benefício (com cômputo de parcelas vencidas e doze vincendas), **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, *fine*), dando-se baixa na distribuição.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-73.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos 0010023-31.2015.403.6120, uma vez referirem-se a pedidos diversos.

Outrossim, defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-82.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Tendo em vista o desinteresse manifestado pelas partes na designação de audiência de conciliação, por ora, deixo de designá-la.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de julho de 2017.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002987-64.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X MATHEUS GOMES DA COSTA SOUZA(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X JOAO VICTOR DE OLIVEIRA COSTA(SP138629 - CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI E SP366605 - PEDRO SERGIO BAGAROLO E SP389841 - ANNIE BRUM FERREIRA NOVAES MANFREI)

Apresentem os defensores as alegações finais no prazo legal, que é comum, por se tratar de processo com réu preso.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000678-82.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE ATAÍDE VERÍSSIMO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA STEFANI OLIVEIRA LEITE - SP394234, MARINEIA CRISTINA DE ATAÍDE - SP389715
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar,

A impetrante vem a juízo pleitear a concessão de liminar visando a concessão de ordem para que a autoridade coatora conclua a emissão para fins de aposentadoria da certidão de tempo de contribuição (CTC).

Alega que é funcionária pública estadual e solicitou a CTC em 16/11/2016. Entretanto até a presente data a certidão ainda não foi expedida, mesmo tendo cumprido exigência da autoridade em 02/12/2016. Diz que em atendimento presencial no dia 04/07/2017 foi agendada nova data (07/12/2017) para conclusão da certidão, o que não é razoável. Afirma, ademais, que a morosidade da autoridade coatora está lhe causando o prejuízo de impedi-la de se aposentar ressaltando que em virtude de um acidente vascular cerebral foi readaptada para a função de telefonista.

DECIDO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A Constituição Federal autoriza a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, **segundo os critérios estabelecidos em lei** (art. 201, § 9º).

Por sua vez, dispõe o art. 5º, XXXIV, alínea "b" da Constituição federal que: "São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal".

A Lei de Benefícios diz:

"Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 1º **A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.**

Art. 95. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social **só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo**, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento."

Entretanto, quanto ao prazo para expedição da certidão, tanto a Lei n. 8.213/91 quanto o Decreto n. 3.048/99 silênciam.

A Lei nº 9.051/95, que dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações prevê um prazo improrrogável de 15 dias para sua expedição:

"Art. 1º **As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações**, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.**"

Por sua vez, como a Emenda 19/98 incluiu a *eficiência* entre os princípios da administração pública (art. 37, caput, CF), a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 previu:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo administrativo à condição de garantia fundamental, como segue:

"Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Assim, realmente não é razoável exigir do segurado que precisa da certidão fique à mercê da Administração por tempo superior àquele que a lei prevê para a expedição de certidões para esclarecimento de situações ou defesa de direito.

Dos documentos juntados com a inicial, não há provas de que as exigências feitas pelo INSS em 02/12/2016 tenham sido atendidas especialmente aquela concernente ao período de trabalho rural e a necessidade de indenização caso deseje computar o período (id 1883130). Aliás, os documentos exigidos também não vieram com a inicial. Por outro lado, há ressalva sobre o pedido ser encerrado por desinteresse no caso de não comparecimento dentro de 60 dias.

Quanto ao protocolo agendando atendimento somente em dezembro, não há indicação de que se trate de atendimento sobre o procedimento em curso.

Ademais, em consulta ao andamento do pedido de certidão no sítio do INSS na data de hoje consta "CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO CONCEDIDA" (anexo).

Assim, por ora, não é possível verificar a relevância do fundamento da impetração a justificar a concessão de liminar ainda mais considerando o rito célere do mandado de segurança, sendo imprescindível ouvir a autoridade coatora.

Ante o exposto, **NEGO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal/INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-27.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUCIANO CESAR ABELHANEDA, ABELHANEDA EDITORA E SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665, CLAUDIA ELISABETH POZZI - SP148663
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ELISABETH POZZI - SP148663, LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Id 1810196: acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa.

Vistos em tutela,

Em ação pelo procedimento comum o autor pede tutela de urgência determinando-se que a ré suste imediatamente o procedimento de consolidação da propriedade e designação de leilão público, previsto do art. 27 da Lei n. 9.514/97, com dispensa de caução.

Afirma que em 02/07/2015 deu bem imóvel de sua propriedade (matrícula n. 110.478, do 1º CRI de Araraquara) em garantia fiduciária para pagamento de empréstimo concedido em favor de *Abelhaneda Editora Serviços de Comunicação Ltda. - ME*. Que a consolidação foi cancelada em 07/07/2016, porém, renovou a garantia fiduciária em favor da CEF em 29/04/2016 dando o mesmo bem garantia do pagamento de dívida confessada pela mesma empresa por meio de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações no valor R\$ 266.666,31, representada pela Cédula de Crédito Bancário n. 24.0282.690.0000090-34.

Diz que em 17/11/2016, a CEF efetuou a consolidação da propriedade, após a intimação feita pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis de Araraquara.

Defende, entretanto, a ocorrência de acessão inversa por construção no terreno dado em garantia tendo direito à aquisição da propriedade mediante pagamento de indenização à CEF, nos termos do art. 1.255, CC, eis que entre um negócio fiduciário e outro deu início à execução de obra no terreno em estágio avançado (60% concluído), de boa-fé, com recursos próprios, o que conferiu maior valor econômico ao bem dado em garantia, de modo que o bem não pode ser levado a leilão pela CEF, pois está evidenciado o seu direito de propriedade.

Além disso, defende a nulidade do negócio fiduciário sobre bem imóvel por inobservância de norma cogente prevista no art. 24, da Lei n. 9.514/97, que deve ser interpretada a luz do Código de Defesa do Consumidor. Assim, defende que o parágrafo primeiro da Cláusula Primeira que dispõe sobre a abrangência da garantia fiduciária sobre todas as acessões, benfeitorias, construções e instalações que lhe forem acrescidas, mostra-se abusiva e, portanto, nula de pleno direito porque implica em renúncia de direitos e coloca o autor em desvantagem exagerada, incompatível com a boa-fé e a equidade já que a construção não foi mencionada no contrato como parte integrante do imóvel objeto da garantia. Além disso, diz que são igualmente nulos o parágrafo sétimo, oitavo e nono da mesma cláusula porque ofendem os princípios fundamentais da Lei n. 9.514/97 que torna imperiosa a hígida descrição do imóvel para a extinção da dívida.

Custas de ingresso (id 1711448 e 1810270)

DECIDO:

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o periculum in mora ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo").

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

No caso, o próprio autor alega que o imóvel em questão "não foi levado a leilão até a presente data, não havendo se falar em danos decorrentes desta demanda" (id 1711018, p. 10). Assim, a rigor, se não há risco de danos para a CEF, também não há, por ora, para o autor já que o bem não está em vias de ser alienado a terceiro.

Por outro lado, se houve consolidação da propriedade é porque o devedor fiduciário (*Abelhaneda Editora Serviços de Comunicações Ltda. ME*) estava inadimplente desde 29/05/2016 (na verdade, não pagou nenhuma prestação da confissão de débito – id 1715644) e intimado para saldar a dívida não purgou a mora (art. 26, Lei n. 9.514/97).

Curiosamente o inadimplemento contratual que deu ensejo à consolidação não foi ressaltado na inicial. De toda forma, se o bem for a leilão, de fato, o preço levado em consideração será o da avaliação do bem constante do instrumento contratual que, segundo AV. 16, na matrícula n. 110.478 no 1CRI, foi de **R\$ 266.666,31**, o valor do débito (id 1711477).

Prescreve o art. 24 da Lei n. 9.514/97:

“Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:
VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;”

No termo de constituição de garantia consta que “... – **qualquer acessão ou benfeitorias, sejam úteis ou voluptuárias ou necessárias, que o(s) FIDUCIANTE(S) deseje(m) efetuar, às suas expensas, deverá ser notificada à CAIXA, obrigando-se o(s) FIDUCIANTE(S) a obter(em) as licenças administrativas necessárias, CND/INSS e a promover as necessárias averbações perante o Registro Imobiliário, sendo que, em quaisquer hipóteses, integrarão o(s) imóvel(is) e seu(s) valor(es) para fins de realização de leilão extrajudicial.**” (CLAUSULA PRIMEIRA, parágrafo sexto – id 1711581).

Não consta que o devedor fiduciante tenha notificado a CEF da intenção de construir, embora já tivesse alvará de construção desde 03/04/2014 (id 1715646), portanto, bem antes da primeira constituição de garantia fiduciária, em 2015.

Tampouco promoveu a averbação de qualquer construção no CRI a fim de fazer valer a previsão do termo de constituição de garantia para que seu valor integresse a avaliação do bem quando do leilão.

Aliás, há previsão na Lei n. 9.514/97 (art. 27, § 4º) acerca da devolução ao fiduciante de eventual valor que sobeje o valor do débito.

Ao invés disso, como não pagou nenhuma das parcelas devidas e construiu no imóvel sem notificar a CEF, descumprindo o contrato firmado, vem alegar a aquisição de propriedade por acessão inversa esquecendo-se, convenientemente, de que é devedor da CEF no valor histórico de R\$ 266.666,31, valor que muito provavelmente hoje é ainda maior.

Tudo somado NEGO a antecipação de tutela pleiteada.

ARARAQUARA, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-27.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUCIANO CESAR ABELHANEDA, ABELHANEDA EDITORA E SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665, CLAUDIA ELISABETH POZZI - SP148663
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ELISABETH POZZI - SP148663, LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Complementando a decisão anterior e considerando que a parte autora manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, remeta-se o feito à Central de Conciliação - CECON.

Por ora, cite-se a ré para comparecer em audiência advertindo-a do prazo de quinze dias para contestação a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Advirto a ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com multa (art. 334, parágrafos 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando a ré ciente do início do prazo para contestação (art. 335, II, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-33.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLEOSMARDOS SANTOS, GRAZIELA ANTONANGELO
Advogados do(a) AUTOR: ERITON MOIZES SPEDO - SP253260, GETULIO PEREIRA - SP317120
Advogados do(a) AUTOR: ERITON MOIZES SPEDO - SP253260, GETULIO PEREIRA - SP317120
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por *Cleosmar dos Santos e Graziela Antonangelo* contra a *Caixa Econômica Federal* por meio da qual os autores pretendem a anulação de execução extrajudicial de contrato de financiamento habitacional.

Em sede de tutela de urgência a parte autora pede a suspensão de todo o processo de consolidação do bem inclusive a realização de leilão extrajudicial. Pede, ainda, autorização para o depósito em juízo dos valores em aberto, no valor calculado de R\$ 11.212,19, para purgação da mora e que seja determinada a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Informa, ademais, o interesse de depositar as parcelas vincendas, com desconto proporcional a que faz jus com base no Código de Defesa do Consumidor (art. 52 e 53), conforme art. 34, do Decreto-lei n. 70/66.

Em apertada síntese, narra a parte autora que em 21 de setembro de 2007 firmou contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal para aquisição de imóvel destinado a sua residência dando o bem em garantia fiduciária. Sucede que a partir de dado momento (a inicial não informa quando) a parte autora passou por problemas financeiros e em razão disso algumas prestações foram pagas com atraso. Afirma, porém, que quando foi notificada a purgar a mora as prestações já estavam adimplidas e, apesar disso, a CEF parou de encaminhar os boletos das demais prestações e, embora tenham tentado resolver a questão de forma amigável, a CEF não demonstrou nenhum interesse numa solução amigável.

Assim, sustenta que processo de execução extrajudicial é nulo.

Na sequência junta comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 11.212,19 (id 1817003, p. 1). Emendaram a inicial e manifestaram interesse na realização da audiência de conciliação (id 1901551 e 1901556).

É a síntese do necessário. Decido.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” (art. 300).

No caso dos autos, o pedido de anulação da execução extrajudicial se escora em um argumento: o de que as prestações em atraso foram quitadas antes da notificação para purgação da mora.

Do demonstrativo de débitos de id 1776587 consta que há 10 parcelas em atraso no período entre **09/2016 a 06/2017**.

Nos extratos bancários juntados com a inicial (o quais fazem referência somente aos meses de setembro e dezembro de 2016) constam dois pagamentos “PAG HABIT” em **21/09/2016** no valor, respectivo de R\$ 95,16 e R\$ 894,65 e um pagamento em **22/12/2016** no valor de R\$ 925,67 (id 1776503 e 1776514).

Da certidão de matrícula atualizada se extrai que a parte autora foi intimada pelo CRI em **22/11/2016** a purgar a mora e que em 23 de fevereiro de 2017 a CEF requereu a consolidação da propriedade, averbada em 09 de março deste ano (id 1776496, p. 5).

Assim, ao que tudo indica, quando da notificação em 22/11/2016 uma parcela estava paga, a de setembro, mas não todas.

Contudo, não é interesse de nenhuma das partes — nem mesmo da Caixa Econômica Federal, posso assegurar — e tampouco deste Juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual, **mesmo que não se tenha respaldo nos autos a alegação dos autores de dificuldades financeiras que impossibilitaram o pagamento das prestações considerando a variação de saldo positivo na conta entre setembro de dezembro de 2016, que alcançou + R\$ 30.916,32.**

De toda forma, há firme demonstração de que pretende honrar o financiamento, manifestada pelo depósito de montante que aparentemente é suficiente para quitar o atraso, o que é algo que não se vê todo dia.

De mais a mais, se por um lado a fumaça do direito não é tão densa quando o desejável, encontro na singularidade do caso dois elementos que recomendam a concessão da liminar e que de certa forma compensam a deficiência probatória.

O primeiro é o exacerbado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A arrematação do imóvel por terceiro praticamente inviabilizaria a possibilidade de *reabertura* do contrato; do ponto de vista do autor, o sucesso do leilão é fim de jogo. No máximo poderá torcer para que o imóvel seja vendido por preço superior ao custo da dívida, a fim de que possa embolsar a diferença, mas isso raramente ocorre. E recebendo ou não alguma diferença, se o imóvel for arrematado o autor será obrigado a desocupar o imóvel onde reside há mais de oito anos, o que em si já se traduz em drama.

E o segundo diz respeito ao dano diminuto prejuízo da Caixa Econômica Federal caso o leilão seja suspenso, já que o imóvel poderá ser incluído em hasta futura, antes mesmo da prolação de sentença, caso as partes não cheguem a um acordo ou se constate que o autor realmente não tem razão no que pede; — de certa forma a irreversibilidade da medida no caso concreto é de mão única, manifestando-se apenas na hipótese de indeferimento da liminar. Ademais, na perspectiva do réu dificilmente outra solução para o caso não será mais vantajosa do que a saída do leilão, pois o principal interesse da credora é liquidar a dívida, de preferência pelo meio mais efetivo, que quase nunca corresponde à alienação do bem em hasta. No mais das vezes, o leilão acaba sendo uma pseudossolução para o problema, não apenas porque geralmente o preço de venda é inferior à dívida (raríssimas vezes o preço da arrematação supera o débito), mas também pelas dificuldades que surgem em decorrência da arrematação, relacionadas à desocupação do imóvel e imissão na posse.

Conjugando todos esses elementos, tenho que a situação que se desenha nos autos é aquela descrita pelo juiz federal Eduardo José da Fonseca Costa como sendo de tutela de urgência extremada e de evidência não extremada^[1]; a urgência se encontra em patamar elevado — tanto em razão da alta probabilidade de dano de difícil reparação aos autores quando pela ausência de prejuízo ao banco — ao passo que a evidência está em nível intermediário, lastreada num conjunto de alegações que ostenta certa consistência, mas que não pode ser qualificado como verossimilhança da alegação.

De toda sorte, penso que a anemia na probabilidade do direito está compensada pela contundência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, de sorte que se impõe a suspensão do leilão, ao menos até que se faça uma tentativa de composição entre as partes.

Tudo somado, **DEFIRO** a medida cautelar pleiteada, para o fim de determinar a suspensão dos atos de expropriação do bem imóvel.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a liminar, bem como para que compareça à audiência de tentativa de conciliação. Remetam-se os autos à CECON-AOA para designação de data.

Ainda que não vislumbre possibilidade de acordo e por conta disso não tenha proposta a apresentar, a ré deverá comparecer ao ato munida de planilha informando o valor da dívida e os custos cartorários relacionados à consolidação da propriedade, posicionados até a data da audiência.

Intime-se o autor, em especial para que compareça à audiência de conciliação. Fica a Secretaria autorizada a intimar o autor e seu advogado por meios dos endereços eletrônicos informados na inicial (autores: Cleosmar: maisaron@gmail.com; Graziela: grazielaantonangelo@yahoo.com.br; advogados: Getulio Pereira: getuliopereira@adv.oabsp.org.br; e Ériton Moizes Spedo: eriton_spedo@ig.com.br), sendo que a confirmação do recebimento do e-mail dispensará a expedição de precatória ou publicação no DJe.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

[1] O direito vivo das liminares — São Paulo : Saraiva, 2011, p. 126-130

ARARAQUARA, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-35.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: COMERCIO DE CARNES BOIBOM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EFRAIN BARCELOS GONCALVES - MS10086
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 18 de julho de 2017.

Expediente Nº 4832

EXECUCAO FISCAL

0009335-45.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO AUGUSTO DE ARRUDA LEMOS

SENTENÇA Tendo em vista o requerimento do exequente, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015099-07.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCIA APARECIDA NOBREGA

SENTENÇA Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.

0003541-67.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO PAULO MOTTA

Tendo em vista o requerimento do exequente, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levantando-se eventual penhora ou restrição e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010486-70.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SEMED MEDICINA DO TRABALHO E SAUDE OCUPACIONAL LTDA - ME

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora, depósito ou restrição. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.

0003616-72.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ERICO FABLANO FERREIRA

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Certifique-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5169

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000061-09.2014.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X EDNOLIA DOS SANTOS SANTANA DE MENEZES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCEIO E SP150411 - MARIA LUCIA SILVA SAMPAIO CARNITI)

Trata-se de requerimento da Defesa visando seja o interrogatório da acusada realizado na Subseção Judiciária de Guarulhos - SP, presencialmente ou por meio de videoconferência (fls. 269). Decido. A pretensão da Defesa não tem amparo legal. Não há lei a autorizar o interrogatório do acusado solto pelos meios pretendidos. Com efeito, o artigo 185, 2º, do Código de Processo Penal, diz ser possível, excepcionalmente, por decisão fundamentada, a realização do interrogatório do réu preso por meio de videoconferência, desde que presentes as restritas hipóteses listadas nos seus incisos. A acusada não está presa nem se apresentam tais situações excepcionais. De outra parte, o princípio da identidade física do juiz é previsto no artigo 399, 2º, do referido estatuto, norma esta que trata justamente sobre o interrogatório do réu. Incabível, pois, que o ato seja praticado por outro Juiz que não o presidente da instrução, por meio de carta precatória. Frise-se, finalmente, que a Defesa não fez nenhuma prova de óbices razoáveis ao comparecimento da acusada a este Juízo, observando-se a pequena distância entre Guarulhos e Bragança Paulista, pelo que é pertinente assentar que a administração da justiça faz-se no interesse público e não para o atendimento de conveniências particulares. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 269, mantendo a audiência designada a fls. 257. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-49.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COMERCIAL TUAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Afasto a prevenção quanto aos autos 0001380-28.2008.403.6121.

Recebo a petição e documentos apresentados pela impetrante com emenda à inicial (ID 1681292 e 1565568).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 17 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000504-70.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: NELSON ALCANTARA ALVARES
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Emende o autor a inicial, tendo em conta que não foi apresentado documento pessoal de identificação, nem tampouco comprovante de endereço para justificar a competência da presente execução.

O acórdão do TRF1ª Região juntado, não está legível a partir da página 06, devendo o documento ser reapresentado pela parte.

No mais, retifique-se a Secretaria a classe processual do feito, tendo em conta que equivocadamente classificado pela patrona como "Outros Feitos de Jurisdição Voluntária", ao invés de "Cumprimento de Sentença."

Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

Taubaté, 12 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-25.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SOUSA & TOME LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARATINGUETÁ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição e documentos apresentados pela impetrante com emenda à inicial (ID1725677).

Retifique a Secretaria, o valor da causa para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Custas devidamente recolhidas.

Analisando-se o documento de ID 721457, verifico que está ilegível a alteração de contrato social a partir da página 04. Sendo assim, apresente a impetrante cópia legível do contrato social/alteração a fim de que o juízo possa aferir a regularidade do instrumento de mandato outorgado (ID 1725766).

Int.

Taubaté, 17 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000654-51.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LASTRO SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARA DE BRITO FILADELFO - SP160675

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Analisando os presentes autos, verifico que a Certidão do Setor de Distribuição, indicou a possibilidade de prevenção com relação ao processo nº 5000385-12.2017.403.6121, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Assim, esclareça a impetrante se há ou não coincidência de pedidos, tendo em conta que há coincidência de parte e valor da causa, pelo que consta da certidão de ID 1890478.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Int.

Taubaté, 17 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000529-83.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: JOSE DA SILVA GUEDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DA SILVA GUEDES - SP359955

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOSÉ DA SILVA GUEDES devidamente qualificado nos autos, ajuizou Mandado de Segurança em face do **GERENTE DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ**, objetivando que a autoridade impetrada concluisse a análise de PER/DCOMP Pedido de Restituição de contribuições previdenciárias pagas indevidamente.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e foi deferida ao impetrante a gratuidade de justiça (ID 1490551).

A autoridade impetrada foi devidamente intimada e apresentou informações (ID 1610083 e 1910095), dando conta da conclusão do processo de restituição nº 16048.7206/2017-08 movido pelo impetrante em 12/06/2017.

Intimado a se manifestar acerca das informações, o impetrante ficou-se inerte.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

No caso, o impetrante pleiteia a análise conclusiva do processo restituição de contribuições previdenciárias, protocolizado junto à Receita Federal em abril/2016.

Analisando os autos, verifico que, conforme relatado e demonstrado pelo impetrado por meio das informações e documentos que as acompanham, houve análise conclusiva do pleito do impetrante, sendo deferida parcialmente a restituição.

Intimado, o impetrante não se manifestou acerca das informações (evento 1003589).

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Oficie-se à autoridade coatora e após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3056

PROCEDIMENTO COMUM

0000029-30.2002.403.6121 (2002.61.21.000029-4) - BENEDITO HILARIO DA SILVA NETO X SUELI ALEXANDRE HILARIO DA SILVA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Defiro a dilação do prazo para cumprimento da determinação de fl. 625, referente ao pagamento da dívida.Int.

0001323-20.2002.403.6121 (2002.61.21.001323-9) - OSWALDO PEREIRA X ANA MARIA FATIMA DA SILVA PEREIRA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI)

Os autores iniciaram a fase de cumprimento de sentença, apresentando cálculos de liquidação, sustentando a quitação do financiamento (fls. 1300/1318). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 1327). Trata-se de execução de obrigação de fazer, uma vez que foi determinada a revisão do valor do saldo devedor e das prestações do financiamento, além da formação de conta em apartado relativamente aos juros capitalizados, sobre a qual recairá apenas correção monetária. Para a revisão do contrato a ser realizada pela CAIXA, será necessário que o mutuário traga aos autos comprovantes de reajuste salarial da categoria profissional, tal como foi fixado na sentença no item 1 - DAS PRESTAÇÕES - fls. 919/918 (confirmada pelo e. TRF da 3ª Região), em todo período do contrato, em respeito à coisa julgada. A CAIXA manifestou-se à fl. 1330, descrevendo os documentos necessários para a revisão do valor das prestações. Intimou-se o mutuário para trazer aos autos os documentos referidos pela CAIXA no prazo de trinta dias. Em seguida, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para os termos do artigo 815 do Código de Processo Civil, devendo cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 536 do CPC. Int.

0002577-23.2005.403.6121 (2005.61.21.002577-2) - OZORIO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA X NILA MARTHA VASCONCELLOS DE SOUZA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X OZORIO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA X NILA MARTHA VASCONCELLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL (SP100740 - MANOEL DA CUNHA)

Vista ao credor para manifestação acerca do depósito de fl. 425. Em havendo a concordância com os valores depositados pelo devedor, defiro a expedição de alvará de levantamento a seu favor. Assim, determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, venham-me os autos para extinção da execução. Intimem-se.

0005024-13.2007.403.6121 (2007.61.21.005024-6) - JOSE PEDRO DE ANDRADE X MARIA WALDETE TEIXEIRA DE ANDRADE (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X BANCO ITAU SA (SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal às fls. 315/316 e os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud, fl. 319/324, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003384-96.2012.403.6121 - EDSON TRIGO CARDOSO (SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se a secretaria a certidão requerida. Providencie a parte autora o recolhimento de R\$ 14,00 (quatorze reais) por meio de Guia GRU. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001541-57.2016.403.6121 - MAURO FERREIRA DA CRUZ (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do constante na certidão de óbito (fl. 171), defiro a sucessão processual pelos filhos do demandante. Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis, o que não foi comprovado. Nesse sentido, é vedada a sua utilização como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciais. No caso em apreço, os sucessores não comprovaram seus rendimentos mensais, tampouco esclareceram a insuficiência econômica, embora tenha sido determinado no despacho à fl. 156 verso. Intimem-se a parte autora para recolher as custas processuais no prazo de dez dias. Providencie a Secretaria a alteração do polo ativo para Luiz Tadeu de Almeida da Cruz e Adriana Aparecida Almeida da Cruz.

0001644-64.2016.403.6121 - TERRA NOBRE CEREIAS E ALIMENTOS LTDA - EPP X CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA X PRISCILA STRADIOTTO DE PIERI AZEVEDO SOUZA X CERTEZA BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA (SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI MOLLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem. Observo que a decisão de fl. 87 não se refere a estes autos, o que impede a produção de seus efeitos, sobretudo do seu sobrestamento. Desta feita, retomando o curso processual destes autos, intimem-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas. Int.

0000771-19.2016.403.6330 - JOYCE VIEIRA PRUDENTE RAMOS DA SILVA (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a determinação quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio doença foi efetivada em 05 de maio de 2017, ou seja, dentro do prazo estabelecido de 72 horas, conforme ciência apontada à fl. 68. Desta feita, indefiro a cominação da multa pleiteada, pois não há como se afirmar, pela análise dos documentos colacionados, que a disponibilidade financeira, ocorrida em 10 de maio seguinte, se deu por mora do Réu. Outrossim, intime o INSS a providenciar, com urgência, as informações determinadas à fl. 62. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001359-91.2004.403.6121 (2004.61.21.001359-5) - W K RADIOLOGIA S/C LTDA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X W K RADIOLOGIA S/C LTDA

Conforme requerido pela exequente, expeça-se ofício à CEF para que os valores depositados judicialmente (fls. 332/333) sejam convertidos em pagamento definitivo da União, anexando-se ao ofício a cópia deste despacho e demais fls. Quanto às verbas sucumbenciais, atualizadas à fl. 336, intimem-se o autor para que providencie o seu recolhimento por meio de DARF utilizando o código 2864. Com a comprovação do recolhimento, abra-se vista à União para se manifestar quanto a eventuais débitos. Após, cumpra-se a determinação de fl. 341 para a expedição do ofício à Receita Federal. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2255

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001383-46.2009.403.6121 (2009.61.21.001383-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE AUGUSTO LOURENCO MARINHO (SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO E SP150171 - MEIRE CRISTINA FONSECA SANTOS) X LEONARDO FLORIANO DOS SANTOS (SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X WILLIAN WAGNER STORTO (SP152351 - MARCOS ABUD ALVES) X WILLIAN CELSO RODRIGUES (SP259502 - UZIEL CESAR JUSTUS) X ANTONIO FABIANO LUCENA DA SILVA (SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDOR) X VIVIANE DE CARVALHO TELLES ALVES (SP190374 - ADRIANA CRINITI E SP265066 - WILLIAM DE CARVALHO TELLES ALVES) X RODRIGO PEREIRA BARRIO (SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X CARLOS EDUARDO CAPUTO BARBOSA (SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X GERSON CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS E SP226110 - DOMINGOS SAVIO LAUA JUNIOR) X ERASMO DAL COL JUNIOR (SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

Considerando a informação supra, no sentido de que o advogado dativo do réu Leonardo Floriano dos Santos, não apresentou as razões recursais e contrarrazões, e a defesa da ré Viviane de Carvalho Telles e do réu Erasmo Dal Col Junior não apresentaram as contrarrazões: 1. Intime-se, por fim, o advogado dativo do réu Leonardo Floriano dos Santos, para apresentar as referidas peças processuais, no prazo legal. 2. Intimem-se pessoalmente os réus, VIVIANE DE CARVALHO TELLES ALVES e ERASMO DAL COL JUNIOR, para constituírem novo defensor e apresentarem as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, decorrido o prazo e no silêncio, nomeio, desde já, como defensor dativo da ré, VIVIANE DE CARVALHO TELLES, o DR. BRUNO ARANTES DE CARVALHO - OAB/SP 241.981, e do réu, ERASMO DAL COL JUNIOR, o DR. Sílvio Cesar de Souza - OAB/SP 145.960, que deverão ser, oportunamente, intimados para a prática do mencionado ato processual. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000004-89.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: OZEIAS RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Ozeias Ribeiro de Almeida**, com pedido de tutela de urgência.

Segundo a autora, **Ozeias Ribeiro de Almeida**, na qualidade de empregado da Caixa Econômica Federal, no exercício da função de tesoureiro da agência Ipaussu/SP, praticou atos de improbidade administrativa, consistentes na realização de operações ilícitas. Atuou em desconformidade com as normas legais, tendo infringido o disposto nos artigos 9º, *caput*, incisos VI e 11, *caput*, e inciso I, da Lei n. 8.729/92, pois, em razão do seu cargo, apropriou-se de valores que não lhe pertenciam, importando em enriquecimento ilícito e com conseqüente prejuízo para o Erário, bem como não cumpriu seu dever de honestidade, legalidade e lealdade à instituição da qual era empregado.

Relata que o processo disciplinar administrativo sob nº SP.1898.2016.G.000881 concluiu que o empregado Ozeias Ribeiro de Almeida, exercente da função gratificada de tesoureiro executivo, teria deixado de administrar corretamente o numerário sob sua responsabilidade, ao não efetuar os repasses necessários aos cofres da instituição/terceiros e não zelar pela conformidade das operações de sua atribuição. Tais operações irregulares, conforme a exordial, eram as seguintes: efetuar repasses de numerários que não correspondiam à demanda; manipular o saldo de fechamento de caixa, ocultando a diferença de numerário sob sua responsabilidade; não notificar a agência e a GIRET da ocorrência de falta de caixa sob sua responsabilidade; e não encaminhar vários documentos de caixa, referentes ao movimento diário, para o arquivo.

Assevera o autor que tais irregularidades ensejaram, em sede disciplinar, a punição do requerido à pena de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, além da imputação de responsabilidade civil no importe de R\$ 90.000,00.

Informou que o valor do prejuízo apurado atualizado até 20.6.2017 totalizou a importância de R\$ 101.240,68.

Assim, além de pleitear a condenação do requerido nas sanções estampadas pelo artigo 12 da LIA, requereu, em sede de tutela de urgência, a decretação de indisponibilidade de bens para a cobertura das obrigações legais que lhe são imputadas (prejuízos causados e multa civil).

Requer, também, a tramitação do feito em segredo de justiça, considerando que instruem esta ação documentos protegidos por sigilo bancário e a intimidade de outras pessoas envolvidas.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, cabe tecer algumas considerações acerca do sujeito ativo de ato de improbidade e da competência desta Justiça Federal para apreciação da presente Ação de Improbidade Administrativa.

Do sujeito passivo da Ação de Improbidade Administrativa e da Competência da Justiça Federal para julgamento do presente caso

Dispõem os artigos 1º, 2º e 3º, da Lei de Improbidade Administrativa:

"Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

***Parágrafo único.** Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.*

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta."

Assim, a denominação "agentes públicos" refere-se genérica e indistintamente a todos os sujeitos que servem ao Poder Público, que desempenhem funções estatais, dentre eles os agentes políticos, os agentes administrativos, os agentes honoríficos e os agentes delegados, bem como quaisquer outras pessoas que estejam, de algum modo, vinculadas ao Poder Público.

Como agente público, considera-se, portanto, dentre outros, todos aqueles que cargo público na administração direta, bem como aqueles que exerçam emprego ou função em entidade, para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual.

No caso ora em apreciação, tem-se que a Caixa Econômica Federal é uma empresa pública, portanto, instituída e patrocinada com recurso eminentemente público, e subordinada aos princípios regeadores da Administração Pública, sendo seus funcionários passíveis de serem considerados "sujeitos ativos dos atos de improbidade", quando da prática de atos descritos pela Lei nº 8.429/92.

Justifica-se a previsão legal, pois se o Poder Público cede parte de sua arrecadação a determinadas empresas, tal certamente se dá em virtude da presunção de que a atividade que desempenham é de interesse coletivo, o que torna imperativa a utilização do numerário recebido para este fim.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO. COMEÇO DO PRAZO PARA FLUÊNCIA DO RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO PARADIGMAS QUE SE AMOLDAM AO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO PARADIGMÁTICO. FUNCEF. FUNDAÇÃO PRIVADA INSTITUÍDA E PATROCINADA POR EMPRESA PÚBLICA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIRIGENTES SUJEITOS ATIVOS DE ATO DE IMPROBIDADE.

1. (...)

3. Os sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa, não são somente os servidores públicos, mas todos aqueles que estejam abrangidos no conceito de agente público, insculpido no art. 2º, da Lei nº 8.429/92.

4. Deveras, a Lei Federal nº 8.429/92 dedicou científica atenção na atribuição da sujeição do dever de probidade administrativa ao agente público, que se reflete internamente na relação estabelecida entre ele e a Administração Pública, ampliando a categorização de servidor público, para além do conceito de funcionário público contido no Código Penal (art. 327).

5. À luz do que dispõe o art. 1º da Lei de Improbidade, os atos praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

6. O Tribunal regional assentou que: Depreende-se, dessa forma, que se considera agente público, para fins de subsunção às disposições da acima mencionada Lei nº 8.429/92, dentre outros, todos aqueles que exerçam emprego ou função em entidade, para cuja criação ou custeio, o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual.

(...)

Em decorrência disso, os agentes privados são equiparados aos agentes públicos para o fim de melhor resguardar o destino atribuído à receita de origem pública, estando passíveis de sofrer as mesmas sanções a estes cominadas e que estejam em conformidade com a peculiaridade de não possuírem vínculo com o Poder Público. Assim, também poderão ser sujeitos passivos dos atos de improbidade as entidades, ainda que não incluídas dentre as que compõem a administração indireta, que recebam investimento ou auxílio de origem pública, o que pode ser exemplificado com o auxílio financeiro prestado pelo Banco Central do Brasil a instituições financeiras em vias de serem liquidadas, erigindo seus administradores à condição de agentes públicos para os fins da Lei nº 8.429/1992. Justifica-se a previsão legal, pois se o Poder Público cede parte de sua arrecadação a determinadas empresas, tal certamente se dá em virtude da presunção de que a atividade que desempenham é de interesse coletivo, o que torna imperativa a utilização do numerário recebido para este fim. (Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, in *Improbidade Administrativa*, Editora Lumen Juris, 4ª Edição, págs. 185/186).

9. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

10. Recursos Especiais desprovidos, determinado a devolução dos autos à instância a quo para o julgamento do mérito.

(REsp 1081098/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009)

Dessa forma, Ozeias Ribeiro de Almeida, na qualidade de empregado da Caixa Econômica Federal, pode figurar no polo passivo da Ação de Improbidade Administrativa, cuja competência é da Justiça Federal e, no caso, desta 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP.

Do pedido de liminar para a indisponibilidade de bens

Análise, de início, o requerimento de decretação liminar de indisponibilidade dos bens do réu.

O artigo 7º, da Lei nº 8.429/92, assegura a possibilidade de se decretar, em caráter liminar, a indisponibilidade dos bens do réu na ação de improbidade administrativa como forma de assegurar o integral ressarcimento do dano suportado pela pessoa pública, bem como devolver o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Evidente o escopo cautelar da medida, uma vez que tem por objetivo assegurar a eficácia de eventual provimento jurisdicional final.

Assim, tendo em vista a natureza da medida, cabe analisar os requisitos genéricos para a concessão da ordem cautelar, quais sejam a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

O primeiro requisito se deduz do fato conjunto probatório apresentado com a inicial, substanciando no procedimento administrativo de apuração de responsabilidade que o instrui (SP.1898.2016.G.000881).

Tal documentação demonstra, com a verossimilhança necessária nesta fase de cognição, a potencial prática de atos de improbidade administrativa por parte do réu, gerando prejuízos mensurados em R\$ 101.240,68 (cento e um mil reais, duzentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos).

Tais atos consistiram, basicamente, em realização de operações ilícitas que resultaram em apropriação de valores que não lhe pertenciam, ou seja, transações bancárias irregulares, as quais realizou na qualidade de empregado da Caixa Econômica Federal, no exercício da função de tesoureiro executivo da agência Ipaussu/SP, visando, ao que tudo indica, à obtenção de benefícios para si.

Nesse ponto, transcrevo trecho da defesa apresentada pelo ora requerido em sede do procedimento administrativo disciplinar (ID 1816910 destes autos eletrônicos):

(...).

Quanto ao valor da diferença de caixa, refere-se ao montante de boletos da própria caixa e de outras dívidas que foram sendo pagas no terminal da tesouraria a partir do acometimento da doença acima citada, para que não houvesse aumento dos juros cada vez maiores, até que se concretizasse a venda do terreno, para repor então o dinheiro. Como a venda não se concretizou, cheguei um momento que coloquei a gerência a par da situação, quando então iniciou o andamento desde processo administrativo.

Ressalto que tentei por algumas vezes colocar o terreno à disposição da Caixa para quitar o montante da falta de caixa, assim como tentei pedir para familiares, mas os mesmos já esgotaram seus recursos, sendo que não consegui devolver.

(...).

Desta feita, o próprio requerido admitiu ter se apropriado indevidamente de valores pertencentes à autora.

Por evidente, o esclarecimento dos pormenores envolvendo a conduta do réu e sua subsunção aos tipos previstos na Lei nº 8.429/92 depende de regular instrução probatória; entretanto, para a decretação da medida cautelar pleiteada, basta verificar a existência de fundados indícios de dano ao erário decorrente da conduta narrada na inicial, a qual deve estar alicerçada em conjunto probatório razoável.

Sob tal premissa, reputo presente a fumaça do bom direito que justifica a concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens pleiteada em face das provas carreadas aos autos, que demonstram fortes indícios da existência dos atos de improbidade administrativa imputados ao réu. Evidentemente que, nesta fase processual, não é possível aferir-se com certeza a presença de dolo ou culpa do réu. Somente ao fim do processo, após ampla dilação probatória, é que se poderá decidir com clareza acerca da ocorrência da prática de atos de improbidade administrativa e da participação do réu neles. Por ora, bastam indícios, que, como já afirmado, foram devidamente demonstrados pelos documentos juntados aos autos.

Quanto ao *periculum in mora*, entendo que não é necessário que este se demonstre *in concreto*. A decretação de indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando o seu patrimônio ou de que esteja na iminência de fazê-lo.

A indisponibilidade dos bens visa, justamente, evitar que ocorra a dilapidação patrimonial. Não é razoável aguardar atos concretos direcionados à sua diminuição ou dissipação. Exigir a comprovação de que tal fato esteja ocorrendo ou prestes a ocorrer tornaria difícil a efetivação da Medida Cautelar em foco e, muitas vezes, inócua (Recurso Especial 1.115.452/MA, Ministro Herman Benjamin, DJ 20/04/2010).

Com isso, o sistema da Lei de Improbidade Administrativa admitiu, expressamente, a tutela de evidência, não exigindo em momento algum o requisito da urgência, apenas a demonstração, numa cognição sumária, de que o ato de improbidade causou lesão ao patrimônio público ou ensejou enriquecimento ilícito.

Ao revés, existindo indícios razoáveis acerca da prática de atos de improbidade, é possível extrair o *periculum* da própria necessidade de se assegurar, potencialmente, o ressarcimento do erário público, que permanece em risco enquanto não adotadas medidas de proteção adequadas.

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADO.

1. Afasta-se a prejudicial de mérito referente à pretensa violação do art. 535 do CPC, em razão da forma genérica pela qual foi deduzida, limitando-se o recorrente a afirmar que o Tribunal a quo teria deixado de analisar questão trazida nos embargos declaratórios. Incide o óbice da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal a quo concluiu pela inexistência de elementos que justificassem a indisponibilidade de bens dos recorridos, na forma do art. 7º da Lei n.º 8.429/92, ao fundamento de que o decreto de indisponibilidade de bens somente se justifica se houver prova ou alegação de prática que impliquem em alteração ou redução de patrimônio, capaz de colocar em risco o ressarcimento ao erário na eventualidade de procedência da ação.

3. No especial, alega-se a existência de fundados indícios de dano ao erário - fumaça do bom direito - o que, por si só, seria suficiente para motivar o ato de constrição patrimonial, à vista do *periculum in mora* presumido no art. 7º da Lei n.º 8.429/92.

4. É desnecessária a prova do *periculum in mora* concreto, ou seja, de que os réus estariam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. Precedentes.

5. O acórdão impugnado manifestou-se, explicitamente, sobre a plausibilidade da responsabilidade imputada aos recorridos, constatando, assim, a presença da fumaça do bom direito.

6. Recurso especial provido.

(RESP 201001254860, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/10/2010)

—

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimonial, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelariedade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelece a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. **Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.**

(REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014) – grifo nosso

—

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 8.429/92. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RISCO DE DANO PRESUMIDO.

1. A prescrição das sanções previstas na Lei nº 8.429/92 não impede a decretação da indisponibilidade de bens, tendo em vista a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário.

2. Identificada pela instância ordinária a verossimilhança das alegações do Ministério Público acerca da prática do ato ímprobo, sem nenhuma insurgência do réu/agravante, não se faz necessária a demonstração de risco iminente de dilapidação do patrimônio para o deferimento da cautelar de indisponibilidade de bens, pois o periculum in mora está implícito no comando legal (REsp 1.366.721/BA, Relator p/ acórdão Ministro Og Fernandes, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 19.09.2014).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 588.830/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015) – grifo nosso

—

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS.

1. Hipótese de deferimento liminar da medida de indisponibilidade de bens do agravante, sem sua prévia manifestação, para garantir o integral ressarcimento do suposto dano ao erário.

2. A medida cautelar de indisponibilidade de bens pode ser concedida inaudita altera pars, antes mesmo do recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa.

3. Constatados pelas instâncias ordinárias os fortes indícios do ato de improbidade administrativa (fumus boni iuris), é cabível a decretação de indisponibilidade de bens, independentemente da comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, pois o periculum in mora está implícito no comando legal (REsp 1.366.721/BA, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Og Fernandes, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 19.09.2014).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 671.281/BA, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015) – grifo nosso

—

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ART. 7º DA LEI 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. LICITUDE. TEMA DE FUNDAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. É manifesto que a Corte a quo, ao julgar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceito de natureza constitucional, o que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

4. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que é dispensável a instauração prévia de inquérito civil à ação civil pública para averiguar prática de ato de improbidade administrativa.

Nesse sentido: AgRg no Ag 1429408/PE, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1066838/SC, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; REsp 448.023/SP, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 09/06/2003, p. 218.

5. A Primeira Seção desta Corte Superior firmou a orientação de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa dispensa a demonstração de dilapidação do patrimônio para a configuração de periculum in mora, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, bastando a demonstração do fumus boni iuris que consiste em indícios de atos ímprobos.

6. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).

7. O STJ já se manifestou no sentido de ser admitido o uso emprestado, em ação de improbidade administrativa, do resultado de interceptação telefônica em ação penal. Confira-se: REsp 1297021/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 20/11/2013; REsp 1190244/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 12/05/2011.

8. A alteração do entendimento adotado pelo acórdão recorrido de que "a pretensão dos autores não visa à mera cobrança de tributos, mas sim a reparação de danos ao erário decorrentes do não recolhimento de tributos aos cofres públicos" demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

9. O recorrente não cumpriu os requisitos recursais que comprovassem o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, pois há a necessidade do cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, sendo imprescindível a exposição das similitudes fáticas entre os julgados.

10. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1482811/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015) – grifo nosso

É teor se ressaltar que, a teor da jurisprudência do STJ, a indisponibilidade pode alcançar tantos bens quantos forem necessários a garantir as consequências financeiras da prática de improbidade, mesmo os adquiridos anteriormente à conduta ilícita (REsp 637.413/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/05/2009, DJe 21/08/2009; e AgRg no REsp 895.608/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/05/2008, DJe 27/05/2008).

Se não bastassem os fundamentos acima, importante acrescentar que o próprio réu, em sua defesa disciplinar, deixou claro que estava tentando vender seu patrimônio, mas que ainda não havia conseguido.

Assim, a decretação da indisponibilidade dos bens do réu, na forma requerida pela autora, é medida que se impõe. Entretanto, rejeito o pedido de sequestro do bem imóvel registrado sob n. 3.639 do CRI/Ipaussu, de propriedade do réu, uma vez que o bloqueio judicial a ser efetivado por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ou por outro meio pertinente, basta para assegurar que o requerido dele não se desfaça, sem que para isto haja necessidade de sequestrar o bem ou se nomeie, por ora, um depositário.

Ressalto, ainda, que o bloqueio sobre o bem em questão deverá respeitar a meação da esposa do réu, em futura alienação, nos termos da legislação vigente, salvo se restar configurado que é fruto integral da atuação ilícita aqui combatida.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida para:

1) declarar, ressaltados aqueles que tenham caráter alimentício, a indisponibilidade dos bens em nome do requerido **Ozeias Ribeiro de Almeida, na proporção dos prejuízos calculados e futura penalidade pecuniária, que atinge o montante de R\$ 202.481,36 (duzentos e dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos), nesse total incluídos o ressarcimento do valor acrescido ilícitamente e de multa civil de no mínimo uma vez o valor do patrimônio acrescido (tendo em vista que em eventual condenação a multa civil mínima a ser fixada será de uma vez o patrimônio acrescido).**

2) determinar que para o cumprimento da presente medida, sejam tomadas as seguintes medidas:

(a) Pesquisa e bloqueio de eventuais bens móveis e imóveis encontrados pelos sistemas BACEN-JUD, RENAJUD e ARISP, limitados aos valores ora definidos;

(b) Bloquear os eventuais valores de FGTS que porventura o réu tenha direito por força da Medida Provisória n. 763/2016;

- (c) Bloquear os eventuais valores aportados pelo réu ao fundo de pensão mantido pela Fundação dos Economizadores Federais, devendo para tanto ser expedido ofício para cumprimento; e,
- (d) Proceder ao bloqueio do bem imóvel registrado sob n. 3.639 CRI/Ipaussu, bem como de outros bens porventura encontrados em nome do réu, por meio da Central Nacional de Disponibilidade de Bens – CNBI.

Após, notifique-se o requerido nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, para oferecer defesa preliminar no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o Ministério Público Federal Federal, para os termos do artigo 17, § 4.º da mesma Lei.

Considerando os documentos que instruem a inicial, determino o trâmite da presente ação em segredo de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OURINHOS, 17 de julho de 2017.

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4917

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003725-86.2007.403.6125 (2007.61.25.003725-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-59.2007.403.6125 (2007.61.25.000778-9)) TEQUIPAR TELECOMUNICACOES E EQUIP DE SEGURANCA LTDA ME(S/178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Traslade-se cópia das f. 184-190 para os autos da Execução Fiscal n. 0000778-59.2007.403.6125.III- Após, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0000851-94.2008.403.6125 (2008.61.25.000851-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001557-24.2001.403.6125 (2001.61.25.001557-7)) JOAO LOIOLA DA VISITACAO(S/208858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I - Expeça a Secretaria (confeccionando e revisando) a devida requisição de pagamento (precatório ou RPV, conforme o caso), dos valores indicados pela própria executada-embargante à fl. 102, e com os quais anuiu expressamente a FAZENDA PÚBLICA (fl. 103). II - Intime-se as partes antes de transmitir a requisição de pagamento à Presidência do Tribunal para inclusão em orçamento. Dispensada, neste momento, a intimação da parte credora. III- Após, com o devido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002726-02.2008.403.6125 (2008.61.25.002726-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-19.2001.403.6125 (2001.61.25.001137-7)) HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(S/208858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Traslade-se cópia das f. 202-207 para os autos da Execução Fiscal n. 0001137-19.2001.403.6125.III- Após, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0000214-70.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-76.2012.403.6125) OURITEC COMERCIAL ELETRICA LTDA(S/113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

EMBARGANTE: OURITEC COMERCIAL ELETRICA LTDA.EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL.I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação das fls. 32-39.II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento.III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

0001171-71.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-83.2007.403.6125 (2007.61.25.001339-0)) SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS(S/120042 - ELIANE SFEIR SALADINI ROMANI) X FAZENDA NACIONAL

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Traslade-se cópia das f. 63-66 e 69 para os autos da Execução Fiscal n. 0001339-83.2007.403.6125.III- Após, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0001127-47.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-87.2015.403.6125) AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(S/201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

F. 376-405: mantenho as decisões agravadas(f. 331 e 374) por seus fundamentos fáticos e jurídicos.Dê-se vista dos autos à exequente para cumprimento do tópico final do despacho de f. 374.Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002990-63.2001.403.6125 (2001.61.25.002990-4) - INSS/FAZENDA(S/109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X BARELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SEBASTIAO PAULO BARELLA X JOSE ORLANDO BARELLA(S/117976A - PEDRO VINHA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) - os direitos decorrentes do compromisso de compra e venda que a executada BARELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA possui sobre o imóvel de matrícula n. 18.187, do SRI de SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP e sem benfeitorias (fls. 234 e 280), se necessário, intimando-se o executado.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0003708-60.2001.403.6125 (2001.61.25.003708-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E S/109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IRMAOS BREVE LTDA(S/117976A - PEDRO VINHA E S/200437 - FABIO CARBELÓTI DALA DEA) X ALBINO BREVE X JOSE BREVE(S/200437 - FABIO CARBELÓTI DALA DEA)

Considerando que o bem arrematado nestes autos ainda é objeto de restrição conforme se infere da informação retro, determino se proceda ao desbloqueio do veículo de placa BXI2804, utilizando a ferramenta eletrônica RENAJUD.Traslade-se cópia do presente despacho, bem como do comprovante de desbloqueio para os autos de Execução Fiscal n. 0000306-68.2001.403.6125.Após, tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fl. 169.Int.

0001250-02.2003.403.6125 (2003.61.25.001250-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA UNIAO DE OURINHOS LTDA X SILVIO BARBOSA X CIRO BARBOSA X WILMA GATTI BARBOZA(S/103620 - MARISA SEIXAS ZERBINI FLORENCIO E SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

0004262-24.2003.403.6125 (2003.61.25.004262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: RENATO PNEUS LTDA., CNPJ n. 53413662/0001-50 Em face da manifestação da exequente de f. 239-244 e considerando a ocorrência do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n. 0069658-48.2007.4.03.0000, que negou provimento ao agravo, defiro a expedição de ofício à 8ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP para que efetue a transferência do numerário oriundo do precatório expedido nos autos da Ação Ordinária n. 0050071-98.1992.403.6100 e penhorado nos rostos dos autos, para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2874, PAB Justiça Federal de Ourinhos, e vinculada aos autos da Execução Fiscal supramencionada, até o montante do débito para o mês de março de 2017 (R\$ 2.675.561,97). Com a resposta, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. 118 ____/2017, que deverá ser encaminhado à 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, por meio eletrônico, para as providências necessárias, acompanhado de cópia das f. 59, 127, 239-240 e 244. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

000508-35.2007.403.6125 (2007.61.25.000508-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VERA LUCIA MENDONÇA ME X VERA LUCIA GARCIA MENDONÇA(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADAS: VERA LUCIA MENDONÇA ME, CNPJ n. 53.421.129/0001-30, e VERA LUCIA GARCIA MENDONÇA, CPF n. 218.899.428-04 Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0000740-32.2016.403.6125 (f. 233-237), expeça-se mandado para o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 8.166 do CRI de Ourinhos/SP. Fica a parte interessada autorizada a retirar o respectivo mandado neste juízo, para o eventual recolhimento de custas/emolumentos junto ao CRI competente. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA, que deverá ser entregue à parte interessada, mediante recibo nos autos, acompanhado das cópias pertinentes, e devidamente cumprido pelo Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

000097-21.2009.403.6125 (2009.61.25.000097-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAFÉ DE OURINHOS LTDA ME(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROGAFÉ DE OURINHOS LTDA ME, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial. Na petição de fl. 90, com documentos às fls. 91/93, o exequente pleiteou a extinção da execução, em face da parte executada ter satisfeito a obrigação, pagando o valor do débito. Ainda, apresenta sua renúncia ao prazo recursal. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº ____/____. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após ciência do exequente acerca desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000455-78.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X P G COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Requer a exequente à fl. 199 a constatação e reavaliação, bem como o leilão do veículo penhorado à fl. 129 (GM/S10 DE LUXE, 2.8 D, placa HSI-0800). Analisando o documento de fls. 200/201, não resta dúvidas de que o veículo penhorado nestes autos e referido pela própria exequente está alienado fiduciariamente, daí porque a garantia no presente feito restou esvaziada com a edição da Lei n. 13.043/2014 que inseriu o art. 7-A no Decreto-Lei n. 911/69, tornando impenhoráveis os bens com alienação fiduciária. Assim, indefiro o pedido de realização de leilão. Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Int.

000468-77.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA, COMERCIO E REPRESENTACOES(SP173769 - JAIR DE CAMPOS)

Tendo em vista o requerimento da UNIÃO, aguarde-se com os autos sobrestados em Secretária, até o julgamento dos Embargos à Arrematação de n. 0000994-10.2013.403.6125. Em seguida, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Anote-se o sobrestamento. Int.

0001063-76.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURITEC COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: OURITEC COMERCIAL ELETRICA LTDA., CNPJ n. 05677418/0001-51 ENDEREÇO: RUA DO EXPEDICIONÁRIO, 2294, VILA VILAR, OURINHOS/SP Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal em apenso, processo n. 0000214-70.2013.403.6125, defiro o pedido de penhora por meio do Convênio BACEN JUD, em reforço à penhora da f. 61, até o valor de R\$ 26.000,93, como requerido pela exequente (f. 89). Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Intimada a parte executada acerca da construção efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Indefiro, por ora, o pedido de designação de leilão, pois é entendimento deste juízo que não se realizem atos que importem alienação de bens até que os embargos se veja julgados em primeiro grau. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0001726-25.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RUDEVAL NOGUEIRA CARBELOTI(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de RUDEVAL NOGUEIRA CARBELOTI, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Interpostos embargos à execução fiscal, sob nº 0001339-73.2013.403.6125, foi prolatada sentença de procedência declarando a nulidade do título executivo que embasa a presente Execução Fiscal (fls. 535/538), que transitou em julgado (fl. 539). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001339-73.2013.403.6125, restou declarada nula a dívida representada pela CDA nº 40.133.689-1, ora em execução. Desta feita, não existe mais razão para continuidade da presente execução, devendo ela ser extinta. D e c i s u m. Por isso, em virtude do reconhecimento da nulidade da CDA que instrui a inicial, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, incisos IV e VI, do Novo Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº ____/____. Sem honorários, uma vez que já fixados nos autos de embargos à execução, onde deverão ser executados. Assim, traslade-se cópia de fls. 541/546 para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0001339-73.2013.403.6125, onde deverá ser processado o cumprimento de sentença. Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção de que goza o exequente. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001222-82.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O/S): C.W.A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA, CNPJ n. 53.423.778/0001-70. AV. COMENDADOR JOSÉ ZILLO, 1120, DISTRITO INDUSTRIAL, CENTRO, OURINHOS-SP. Expeça-se mandado para fins de PENHORA DO BEM INDICADO pela parte executada e constante às fls. 42/45, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, REGISTRO E INTIMAÇÃO do valor para oferecimento dos embargos. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 27/28 e 42/45. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

000103-52.2014.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CALL EXPRESS SERVICOS DE RADIO CHAMADAS S/C LTDA(SP214006 - THIAGO DEGEL VINHA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em face de Call Express Serviços De Rádio Chamadas S/C Ltda objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 29, com documentos às fls. 30/36, a exequente pleiteou a extinção da execução tendo em vista que a parte executada efetuou o pagamento do débito. Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº ____/____. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000088-49.2015.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE REGINALDO ERENO & CIA LTDA (AUTO POSTO IBIRAREMA LTDA) X JOSE REGINALDO ERENO X REGINA DALA DEA ERENO(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA)

EXEQUENTE: ANPEXECUTADA: JOSE REGINALDO ERENO & CIA LTDA (AUTO POSTO IBIRAREMA LTDA), JOSÉ REGINALDO ERENO e REGINA DALA DEA ERENO Tendo em vista o curso do prazo para oposição de embargos (f. 138), pautar a Secretária datada para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001155-49.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO THATHIMA LTDA(SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

0001825-87.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA: AUTO VIAÇÃO OURINHOS ASSIS LTDA., CNPJ n. 53.416.038/0001-06 Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela executada e noticiado às f. 221-229, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para devolução dos valores penhorados por meio do Sistema BACEN JUD (f. 28) e depositados às f. 30, 32 e 35 para a conta indicada pela executada à f. 222. Após, aguarde-se a prolação de sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001127-47.2016.403.6125. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. ____/2017, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0000473-60.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(S)P163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X TATIANE TEREZAN(SP334189 - GABRIELLA MOREIRA)

Diante da informação prestada pela devedora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento do comando emanado às fl. 67/68 e instruindo o expediente com cópia da petição de fl. 76. Após, ao arquivo.

0000621-71.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMANCHE BIOCUMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA(SP252121A - FABIANA GUIMARÃES REZENDE E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de COMANCHE BIOCUMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA que, uma vez citada, ofertou bens à penhora (fls. 129/130), sendo estes, contudo, recusados pela credora. Realizadas buscas por ativos financeiros, de maneira infrutífera (fls. 159/160), a devedora pugnou pela reconsideração da decisão que não aceitou os bens por ela oferecidos ao mesmo tempo em que indicou outros à penhora (fls. 161/164 e 169/178). Mais uma vez, houve recusa da exequente porquanto os bens ofertados também garantem uma reclamatória trabalhista cujo os créditos giram em torno de R\$ 11.000.000,00. Outrossim, sustenta a credora que há inúmeros depósitos de pagamentos advindos do faturamento da empresa, existindo ainda um plano de recuperação judicial apresentado no aludido feito e com perspectiva de, até 2018, arrecadar R\$ 8.000.000,00 só com os valores advindos da penhora do faturamento, de maneira que os veículos e imóveis não serão lá utilizados para saldar as dívidas da executada. Ao final, pede a expedição de ofício ao juízo trabalhista noticiando a existência da dívida aqui exacionada e solicitando para que nenhum valor que sobreje a dívida postulada na Justiça do Trabalho seja levantado antes de informar este juízo acerca do valor renascente. Também postula a decretação da indisponibilidade de todos os veículos e imóveis em nome da executada no afã de evitar que os mesmos sejam alienados judicialmente, também sem o conhecimento deste juízo. Diante desse quadro decido(a) deferir a expedição de ofício à Justiça do Trabalho, processo n. 0000244-11.2011.5.15.0030 solicitando a reserva de numerário para pagamento da quantia de R\$ 3.919.042,08 (atualizada até FEVEIRO/2017) e que é objeto de cobrança nesta Execução Fiscal(b) indeferir o pedido de indisponibilidade, haja vista que este tem por escopo a proteção do crédito tributário em casos de alienação ou oneração de bens por ato voluntário do sujeito passivo para com a FAZENDA PÚBLICA, o que não é o caso dos autos, porquanto a alienação em hasta pública nada mais é do que a concretização do interesse do credor no recebimento daquilo que lhe é devido. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. ____/2017, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

0001317-10.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA(O)(S): AUTO VIAÇÃO OURINHOS ASSIS LTDA. Citada à f. 22, a executada deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento ou nomeação de bens (f. 23). Entretanto, às f. 25-67, a executada indica à penhora bem imóvel de propriedade da empresa Avoa de Candido Mota Ltda em recuperação judicial. Instada a se manifestar por meio da intimação pessoal de f. 68, a Fazenda Nacional discordou da nomeação e requereu a penhora por meio do Sistema BACEN JUD. A decisão de f. 71 limitou-se a indeferir o pedido de penhora de bloqueio de valores. Em nova manifestação da Fazenda Nacional esta alega que houve omissão quanto à apreciação da oferta de bem à penhora. Acólho o pedido da Fazenda Nacional para expressamente indeferir a nomeação de bem à penhora, considerando que não observou a ordem legal estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal e por tratar-se de bem de terceiro já penhorado em outros executivos fiscais, conforme se depreende da matrícula juntada às f. 53-55. Mantenho, no entanto, o indeferimento de penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACEN JUD pelos fundamentos invocados no despacho de f. 71. Nesse sentido vem decidindo o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. BACENJUD. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/2005, ART. 74. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO EMPRESARIAL. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Ao entrar em vigor no ordenamento jurídico pátrio, a Lei nº 11.101/2005 criou o instituto da recuperação judicial, visando, em última análise, permitir que sociedades empresárias que se encontrassem em estado de crise financeira pudessem superar as mencionadas dificuldades e prosseguir no desenvolvimento de suas respectivas atividades econômicas. 2. A norma em destaque estabelece em seu artigo 6º que o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão de todas as ações e execuções singulares que eventualmente tramitem em face da empresa recuperanda, expressando, assim, a chamada universalidade do juízo responsável pela recuperação judicial. Excetuem-se, porém, da regra legal, as ações de execução fiscal que por expressa previsão do 7º do mencionado dispositivo não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a possibilidade de concessão de parcelamento de débito fiscal. 3. Entretanto, a jurisprudência pátria tem relativizado a aplicação do 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 em relação à prática de atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa ou excluda parte dele do processo de recuperação, diante da percepção de que o prosseguimento da execução fiscal com o leilão ou hasta dos bens penhorados poderá inviabilizar ou comprometer a própria manutenção da recuperação. Precedentes. 4. Destarte, na esteira do entendimento jurisprudencial mencionado, entendo pela impossibilidade de constrição de bens de empresa executada que se encontre em recuperação judicial face ao risco de que a constrição acarrete a impossibilidade de continuidade das atividades ordinárias da sociedade empresarial. 5. É de se verificar que a penhora de valores das contas da executada, neste momento, obstará a tentativa da sociedade de honrar os seus débitos e a tentativa desta de sair da crise financeira em que se encontra em afronta ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47, da mencionada Lei nº 11.001/2005. 6. No caso dos autos, o juízo de origem deferiu o pedido de bloqueio online de valores, acarretando o bloqueio de R\$ 18.409,55 (fls. 233/234). Entretanto, eventual manutenção da ordem de bloqueio de valores depositados em contas da agravante se mostra prejudicial não apenas à empresa que se vê impossibilitada de efetuar o pagamento de seus empregados e arcar com as despesas ordinárias de sua atividade, mas também à própria agravada diante da possibilidade de que o bloqueio possa provocar o encerramento das atividades da pessoa jurídica, inviabilizando, assim, o próprio recebimento de seu crédito. 7. Nestas condições, antes que se esgotem as tentativas de localização de outros bens à garantia da dívida, não se afigura razoável o bloqueio de valores de conta bancária da empresa que podem lhe servir de capital de giro e impedir o regular exercício de suas atividades. 8. Agravo de instrumento provido. (AI 0000553320174030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593201, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO). Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001912-09.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA(O)(S): GSP URBANIZAÇÃO DE ENGENHARIA LTDA. CNPJ n. 51.500.080/0001-85. RUA CARDOSO RIBEIRO, 290, CENTRO, OURINHOS-SP. Espeça-se mandado para fins de PENHORA DO BEM INDICADO pela parte executada e constante às fls. 89/143, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, REGISTRO E INTIMAÇÃO DO prazo para oferecimento dos embargos. Após, depreque-se à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA-SP a CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO dos bens. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 17/18, 35/38. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 4918

EMBARGOS A EXECUCAO

0000616-15.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003655-79.2001.403.6125 (2001.61.25.003655-6)) SORAIA HADDAD BUDAIBES(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: SORAIA HADDAD BUDAIBES/EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919 do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Nada obstante a execução fiscal se encontrar suficientemente garantida, é entendimento deste juízo que não se realizem atos que importem alienação de bens até que os embargos se veja julgado em primeiro grau. Tendo em vista tratar-se a patrona da autora de curadora especial nomeada nos autos da Execução Fiscal n. 0003655-79.2001.403.6125, determino o traslado de f. 2-5, 244, 247-249 e 282-284 para estes embargos. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001087-02.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-73.2014.403.6125) R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

ATO DE SECRETARIA IN TIME-SE A PARTE EMBARGANTE PARA, NO PRAZO LEGAL, QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL (F. 192-197).

0001088-84.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-65.2012.403.6125) R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

ATO DE SECRETARIA INTIME-SE A PARTE EMBARGANTE PARA, NO PRAZO LEGAL, QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL (F. 215-224).

0001089-69.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-78.2014.403.6125) R & R CONFECOES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

ATO DE SECRETARIA INTIME-SE A PARTE EMBARGANTE PARA, NO PRAZO LEGAL, QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL (F. 200-209).

0000693-24.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-85.2014.403.6125) HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP199877B - MARCELO PELEGRI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

EMBARGANTE: HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - MEEMBARGADA: FAZENDA NACIONAL Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919 do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região - AG - Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Nada obstante a execução fiscal se encontrar suficientemente garantida, é entendimento deste juízo que não se realizem atos que importem alienação de bens até que os embargos se veja julgados em primeiro grau. A documentação requerida à fl. 18 (cópia do procedimento administrativo fiscal), deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Providencie a embargante, em 15 (quinze) dias, a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia nos autos. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001372-83.2001.403.6125 (2001.61.25.001372-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ENIRAK MOVEIS E DECORACOES LTDA X IZILDA RAMOS COSTA X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA(SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ENIRAK MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA (MASSA FALIDA), CNPJ n. 62.041.496/0001-07, RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA e IZILDA RAMOS COSTANUMERAÇÃO ANTIGA: 2001.61.25.001372-6 DESPACHO/MANDADO Ante a comprovação da arrematação dos bens imóveis descritos às fls. 125-130, defiro o cancelamento da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrícula n. 28.884 (R.5), 28.885 (R.5), 28.886 (R.5), 28.887 (R.6), 28.888 (R.5), 28.890 (R.5), 28.891 (R.5), 28.899 (R.6) e 28.900 (R.5) do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, tendo em vista a arrematação ocorrida nos autos do Processo de Recuperação Judicial n. 0002872-07.1995.8.26.0408, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Ourinhos/SP (f. 226-274). Expeça-se o competente mandado. Fica a parte interessada autorizada a retirar o expediente neste juízo para o eventual recolhimento de custas/emolumentos junto ao CRI competente. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de f. 225 dos autos em apenso, processo n. 0001384-97.2001.403.6125. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA, que deverá ser entregue à parte interessada, mediante recibo nos autos, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0001975-59.2001.403.6125 (2001.61.25.001975-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X GILMAR ANTONIO MOUCO(SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA E SP068167 - LAURO SHIBUYA E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP193728 - DANIELA GALANA GOMES E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: GILMAR ANTONIO MOUCO, CPF n. 708.323.078-15. I - Tendo em vista o decurso do prazo para embargos à arrematação (fl. 358), converto em renda em favor da exequente (Fazenda Nacional) o depósito de fl. 350, observando-se, quando da conversão, o modelo de guia apresentado pela credora à fl. 721. II - Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III - Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0003379-48.2001.403.6125 (2001.61.25.003379-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X A W S COM/ IND/ E CONSTRUOES LTDA X MARCOS GONCALVES BATISTA X ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X SHIGUERO IKEGAMI

Trata-se de execução fiscal em que parte do depósito de fl. 216 e decorrente da arrematação, foi convertido em renda em favor da UNIÃO. Há, portanto, um saldo remanescente existente na conta 2527.635.56599-9 na qual a exequente pugna pela transferência para os autos de n. 0003263-42.2011.403.6125 e que também tramita perante esta 1ª Vara Judicial. Assim, considerando que o imóvel arrematado também garantia a referida execução, conforme de infere do R.6 contido na matrícula n. 24.580, do CRI de Ourinhos (fls. 176/177), defiro a transferência do saldo remanescente para uma conta judicial vinculada aos autos da execução fiscal n. 0003263-42.2011.403.6125, instruindo o ofício com cópia das fls. 247/249. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que efetue a transferência acima mencionada, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Com a resposta, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Traslade-se cópia do presente despacho, bem como do comprovante de transferência para os autos da execução fiscal n. 0003263-42.2011.403.6125. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

000306-34.2002.403.6125 (2002.61.25.000306-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI E SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE E SP140391 - WILMA CARVALHO DE OLIVEIRA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Int. e remeta-se ao arquivo.

0000827-03.2007.403.6125 (2007.61.25.000827-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROYAL DE OURINHOS PAES E DOCES LTDA X ALVARO MENDES DE CAMPOS X SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS(SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO E SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Dê-se vista dos autos, por 5 (cinco) dias, ao patrono do requerente MARCOS JORGE PEREIRA para que requiera o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 286/288 e 317. Int.

0003778-96.2009.403.6125 (2009.61.25.003778-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELIZABETH AP MONTEIRO KAIRALLA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O/S): ELIZABETH AP MONTEIRO KAIRALLA, CPF n. 040.406.728-01. Requer a executada às fls. 153-156 a substituição da penhora que recaiu sobre o veículo de placa FQT8778 (f. 147) pelo imóvel matriculado sob n. 23.836 do CRI de Ourinhos, de propriedade da executada, com anuência de seu marido Sergio Kairalla, sob o argumento de que o veículo é utilizado para trabalho. Às fls. 158-160 a executada requereu, ainda, o desbloqueio do veículo de placa FHC0158, o qual não foi penhorado, mas apenas bloqueado para transferência (f. 142). Reitera a executada às fls. 162-163 o pedido de substituição da penhora e desbloqueio dos veículos. Instada a se manifestar (f. 157), a Fazenda Nacional nada requereu (f. 164). Tendo em vista a ordem de preferência da penhora prevista no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal e considerando que o bem imóvel tem valor superior ao bem penhorado e está sujeito a menor depreciação, defiro o pedido de substituição da penhora. Expeça-se MANDADO para a substituição da penhora do veículo de placa FQT8778 pelo imóvel matriculado sob n. 23.836 do CRI de Ourinhos, devendo o Oficial de Justiça proceder às anotações necessárias ao registro/cancelamento da penhora. Determino a imediata liberação do veículo não penhorado nos autos, de placa FHC0158, por meio do Sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em apenso. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 69/74. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0001390-84.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RPM TERRAPLENAGEM E CONSTRUOES LTDA X ANA PAULA GALLANI(SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, filtrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor). O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento. Remeta-se ao arquivo.

0000129-50.2014.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TELMA SILANI LOPES(SP283722 - DANILO SILANI LOPES)

EXEQUENTE(S): CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO(S): TELMA SILANE LOPESDESPACHO - OFÍCIO - MANDADO Tendo em vista a penhora realizada por meio do Sistema BACEN JUD à f. 43, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta 2874.635.600-8, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome da executada TELMA SILANI LOPES (CPF nº 033.717.178-52), tendo em vista a extinção da execução pelo pagamento. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome da parte beneficiária. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação da parte executada acerca do número da conta bancária aberta em nome dela(s), e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(es) do crédito comparecer ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de endereço, procuração). Sirva-se uma cópia desta decisão como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000582-11.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VAGNER FERNANDO NUNES - ME

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000620-86.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CANINHA ONCINHA LTDA, CNPJ n. 53.412.912/0001-37, AVENIDA JACINTO SÁ, 345, CENTRO, OURINHOS-SP. Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (fl. 41), pautar a Secretaria para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MONITÓRIA (40) Nº 5000068-93.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ANA LUCIA PEREIRA LTDA, ANA LUCIA PEREIRA

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para manifestação da CEF em atendimento ao despacho ID 1643628.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000043-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS - ME, ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para manifestação da CEF em atendimento ao despacho ID 1643626.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000229-06.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: CRISTIANE DE CARVALHO GONCALVES

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente comprove nestes autos o recolhimento, **junto ao juízo deprecado**, das custas/despesas de diligências referentes aos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no juízo estadual do Foro Distrital de São Sebastião da Gramma/SP, para que este juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-61.2017.4.03.6127
1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PASQUA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela União Federal, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000288-91.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: GIOVANA GOUVEA BRAZ

DESPACHO

Concedo novo e derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a exequente atenda à determinação ID 1689886.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000290-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: LEONARDO JANINI

DESPACHO

Concedo novo e derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a exequente atenda à determinação ID 1690016.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000280-17.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO SALGADO

DESPACHO

Concedo novo e derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a exequente atenda à determinação ID 1690251.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-97.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ELAINE VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VICENTE FERREIRA - SP145842
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000108-75.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: MARCO TULLIO CAFE MARANGONI

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento (negativo) anexado aos autos, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de julho de 2017.

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento (negativo) anexado aos autos, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 13 de julho de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9293

PROCEDIMENTO COMUM

0002658-02.2015.403.6127 - MAURICIO DOS SANTOS(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica, trabalhadora braçal? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de agosto de 2017, às 14:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada na Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto e demais documentos médicos atuais. Intimem-se.

0003185-51.2015.403.6127 - JOAO VITOR DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica, trabalhadora braçal? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de agosto de 2017, às 14:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada na Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto e demais documentos médicos atuais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2379

PROCEDIMENTO COMUM

0002490-69.2012.403.6138 - EURIPEDES CARDOSO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os documentos juntados aos autos às fls. 338 e seguintes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000405-45.2016.4.03.6183

IMPETRANTE: NELSON DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Nelson de Oliveira Fernandes impetrou mandado de segurança, apontando como autoridade coatora o Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com sede em Mauá, SP, no qual objetiva, em síntese, a suspensão do ato administrativo que indeferiu, aos 09.09.2016, seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 12.04.2016 (NB 42/176.127.975-8), haja vista a existência de provas pré-constituídas que demonstram seu direito ao benefício. Pugnou, inclusive, pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera pars*. O impetrante sustenta, em síntese, que, em que pese tenha juntado todos os documentos necessários, a Autarquia deixou de reconhecer, como tempo comum, os períodos de 01.04.1995 a 31.12.1999, trabalhado na empresa *GAV Segurança e Vigilância S/A Ltda.*, e de 01.08.2002 a 03.08.2009, trabalhado na empresa *SPG Segurança e Vigilância S/C Ltda.*, e os intervalos em que laborou sob condições adversas à saúde, notadamente em decorrência do exercício da função de guarda/vigia, compreendidos entre 24.12.1985 e 15.05.1986, trabalhado no *Jockey Club de São Paulo*, entre 01.04.1995 e 31.12.1999, trabalhado na empresa *GAV Segurança e Vigilância S/A LTDA*, entre 01.04.2000 e 20.11.2001, trabalhado na empresa *Calixtos Vigilância Ltda.*, entre 01.12.2001 e 10.07.2002, trabalhado na empresa *Decisão Segurança e Vigilância Ltda.*, entre 01.08.2002 e 03.08.2009, trabalhado na empresa *SPG Segurança e Vigilância S/C Ltda.*, e, por fim, entre 15.06.2010 a 27.07.2015, trabalhado na empresa *Hold Segurança e Vigilância Ltda.* Juntou documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Federal de São Paulo, SP.

Em decisão proferida aos 02.12.2016, houve declínio de competência, em favor deste Juízo Federal (ID 418438).

Concedida a gratuidade de justiça ao impetrante e indeferido o pedido liminar (ID 580301).

A Autarquia remeteu cópia do motivo do indeferimento do requerimento administrativo (ID 71005).

Certificado o decurso de prazo para manifestação da Autarquia Previdenciária e do Ministério Público Federal, consoante certidão ID 1340587.

Encaminhados os autos à Contadoria (ID 1340587), sobreveio planilha e informações (ID 1796694 e 1796694).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, determino que sejam desconsiderados para quaisquer fins os documentos juntados eletronicamente, ID 710052, porquanto não dizem respeito à presente controvérsia, eis que se referem a segurado distinto do impetrante.

O impetrante insurge-se contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo é aquele baseado em fatos incontroversos, sem qualquer necessidade de produção e cotejo probatório. Não sendo esse o caso, não há a liquidez e a certeza exigidas para o manejo da ação mandamental.

Verifico que a Autarquia indeferiu o pedido de aposentadoria apresentado pelo impetrante, eis que reconheceu que somente 29 anos, 1 mês e 18 dias contribuídos (ID 402667 - Pág. 23), cuja contagem foi reproduzida pela Contadoria deste Juízo, consoante ID 1796694.

Consoante indicado pelo Impetrante, a Autarquia deixou de computar, na íntegra, os períodos de 01.04.1995 a 31.12.1999, trabalhado na empresa *GAV Segurança e Vigilância S/A Ltda.*, e de 01.08.2002 a 03.08.2009, trabalhado na empresa *SPG Segurança e Vigilância S/C Ltda.*, como tempo comum, tampouco reconheceu os intervalos em que o Impetrante laborou sob condições adversas à saúde, notadamente em decorrência do exercício da função de guarda/vigia, compreendidos entre 24.12.1985 e 15.05.1986, trabalhado no *Jockey Club de São Paulo*, entre 01.04.1995 e 31.12.1999, trabalhado na empresa *GAV Segurança e Vigilância S/A LTDA*, entre 01.04.2000 e 20.11.2001, trabalhado na empresa *Calixtos Vigilância Ltda.*, entre 01.12.2001 e 10.07.2002, trabalhado na empresa *Decisão Segurança e Vigilância Ltda.*, entre 01.08.2002 e 03.08.2009, trabalhado na empresa *SPG Segurança e Vigilância S/C Ltda.*, e, por fim, entre 15.06.2010 a 27.07.2015, trabalhado na empresa *Hold Segurança e Vigilância Ltda.*

Passo, assim, a apreciar a prova pré-constituída.

Quanto aos intervalos comuns, a Autarquia homologou parte dos períodos de trabalhos na empresa *GAV Segurança e Vigilância S/A Ltda.* e na empresa *SPG Segurança e Vigilância S/C Ltda.*, pois se cingiu a reconhecer os intervalos, respectivamente, de 01.01.1997 a 30.12.1999 e 01.08.2002 a 30.09.2006, consoante parecer da Contadoria (ID 1796694).

No CNIS, tais vínculos estão com indicadores anotados de vínculos extemporâneos confirmados pela Autarquia (ID 580299), mas, da contagem mencionada acima, verifica-se que a confirmação foi apenas parcial.

Ocorre que o contrato de trabalho firmado com a empresa *GAV Segurança e Vigilância S/A Ltda.* encontra-se devidamente inserido na CTPS do impetrante, em ordem cronológica e sem rasuras ou observações que invalidem as informações, consoante anotação o contrato na folha 16 da CTPS (ID 402657 - p. 10), devidamente corroborada pelas anotações de opção de FGTS, em 01.04.1995 (ID 402657 - p. 20) e de alterações salariais desde 1995 (ID 402657 - p. 14).

Desse modo, o impetrante demonstrou seu direito líquido e certo ao cômputo do período de 01.04.1995 a 31.12.1999.

De outra parte em relação ao contrato de trabalho firmado com a empresa *SPG Segurança e Vigilância S/C Ltda.*, verifica-se que o reconhecimento parcial do período provavelmente decorreu do fato de que a anotação da data da rescisão contratual ter sido realizada por força da decisão judicial proferida nos autos 00936200905102007, conforme consta na folha 67 da CTPS (402657 - p. 17).

A despeito de, em tese, a anotação revestir-se de fé pública, fato é que consta que a rescisão do contrato teria sido se dado aos 09.11.2007 (ID 402657 - p. 11), diferente do que alega o impetrante, de modo que não há prova inequívoca do direito alegado, havendo necessidade de dilação probatória.

Assim, para demonstrar a inexistência de vícios ou de eventual reforma da decisão trabalhista em que houve reconhecimento do contrato de trabalho, competia ao impetrante a juntada de cópia da decisão judicial trabalhista, de modo que, sem que o tenha feito, o contrato de trabalho deve ser mantido tal como reconhecido pela autoridade impetrada, aspecto no qual, portanto, não acolho as alegações do segurado.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Por derradeiro, **no que tange ao exercício das atividades de guarda**, outrora eram previstas no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, como perigosas, as atividades desempenhadas por bombeiros, investigadores e guardas. Equiparam-se a esta categoria profissional, para fins de enquadramento, até 29.04.1995, também, as atividades desenvolvidas pelos vigilantes, vigias e similares. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO RURAL PLEITEADO. ATIVIDADE DE GUARDA/VIGIA. ESPECIALIDADE DEMONSTRADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- A prova testemunhal produzida, em consonância com a prova documental apresentada, favorece o pleito autoral relativo à atividade desenvolvida no campo. Cabível o reconhecimento do tempo de serviço rural trabalhado, dado que devidamente comprovado nos autos, consoante artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

- Para efeito de concessão da aposentadoria, poderá ser considerado o tempo de serviço especial prestado em qualquer época, o qual será convertido em tempo de atividade comum à luz do disposto no artigo 70, § 2º, do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/1999).

- No tocante à atividade especial, o referido decreto regulamentar estabelece que a sua caracterização e comprovação "obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço" (art. 70, § 1º), como já preconizava a jurisprudência existente acerca da matéria e restou sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1151363/MG, REsp 1310034/PR).

- As atividades de guarda/vigia, exercidas pelo autor nos interregnos apontados, podem ser reconhecidas como especial, independentemente de sua nomenclatura (guarda, vigia, vigia líder, vigilante e agente especial de segurança etc.), porquanto previstas, por analogia, como já salientado, no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64, extraindo-se, daí, que o legislador presumiu a atividade como perigosa, sem exigência de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho, cabendo destacar que, na hipótese dos autos, restou comprovado o uso de arma de fogo em vários períodos.

- Presentes os requisitos, é devida a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

- Juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios fixados nos termos da fundamentação.

- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(APELREEX 00019419420074036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Contudo, a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, em 29 de abril de 1995, somente se torna possível o reconhecimento do tempo especial das referidas categorias mediante a comprovação do uso de arma de fogo.

Oportuno ressaltar que, embora referida hipótese não esteja expressamente prevista no anexo IV do Decreto n. 3.048/99, não mais subsiste controvérsia quanto à periculosidade decorrente das atividades com emprego do uso de arma de fogo, considerando a edição da Lei n. 12.470/2012, que inseriu no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre as atividades consideradas perigosas, aquelas que sujeitam o trabalhador exposto roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Veja-se que, nesse sentido, “*mutatis mutandis*”, vinha decidindo o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO n. 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

(REsp 413.614/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 230)

No caso concreto, a documentação apresentada nos autos indica que:

a) entre **24.10.1985 (para que não se suscitem dúvidas, conforme anotado na CTPS e reconhecido pela Autarquia, o mês de início do contrato é outubro) e 15.05.1986**, período trabalhado no *Jockey Club de São Paulo*, o impetrante exerceu a função de “guarda de segurança”, consoante anotação de folha 10 da CTPS, compatível com as demais anotações de alterações salariais (ID 402657 - Pág. 7), de modo que o período deve ser reconhecido como tempo especial tão somente com base nas anotações da CTPS, porquanto dispensável a prova efetiva da exposição a agentes nocivos, conforme explanado acima.

b) entre **01.04.1995 e 31.12.1999**, intervalo trabalhado na empresa *GAV Segurança e Vigilância S/A LTDA* o impetrante exerceu o cargo de vigilante consoante anotação de folha 16 da CTPS, compatível com as demais anotações de alterações salariais (ID 402657 - p. 10). Ocorre que, a míngua da apresentação de laudos técnicos e/ou PPP, apenas o intervalo compreendido de **01.04.1995 a 28.04.1995, deve ser reconhecido como tempo especial**, pois apenas neste interregno a legislação previdenciária dispensava a prova efetiva da exposição a agentes nocivos, conforme já abordado.

c) entre **01.04.2000 e 20.11.2001**, interregno trabalhado na empresa *Calixtos Vigilância Ltda.*, o impetrante exerceu a função de “vigilante de escolta”, de acordo com a descrição de folha 17 da CTPS (ID 402657 - Pág. 10). Não constam outros documentos nos autos.

d) entre **01.12.2001 e 10.07.2002**, interstício exercido na empresa *Decisão Segurança e Vigilância Ltda.*, o impetrante desenvolveu atividades no cargo de “vigilante de escolta”, consoante anotação de folha 18 da CTPS (ID 402657 - Pág. 11). Não constam outros documentos nos autos.

e) entre **01.08.2002 e 30.09.2006 (data de encerramento computada pela Autarquia e assim considerada por este Juízo)**, o impetrante exerceu as funções de “vigilante de escolta armada”, junto à empresa *SPG Segurança e Vigilância S/C Ltda.*, de acordo com folha 19 da CTPS (ID 402657 - Pág. 11). Não constam outros documentos nos autos.

f) por fim, entre **15.06.2010 a 27.07.2015**, período trabalhado na empresa *Hold Segurança e Vigilância Ltda.*, o impetrante teria exercido “serviços de vigilância patrimonial”, em decorrência do que “trabalha em posto armado”, consoante informação contida no PPP datado de 27.07.2015, devidamente preenchido e subscrito, acostado aos autos eletrônicos no documento 402650 - Pág. 15 a 16.

Os períodos indicados nos itens “c”, “d”, “e” e parte do item “b”, **não** podem ser considerados como tempo especial, eis que as únicas provas apresentadas pelo impetrante foram as anotações em CTPS, inservíveis para demonstração do uso efetivo de arma de fogo no período de atividade, condição exigido pela legislação de regência da matéria para o reconhecimento pretendido, consoante fundamentação já explanada nesta sentença.

Outrossim, as informações do PPP expedido pela empresa *Hold Segurança e Vigilância Ltda.*, referente ao período descrito no item “f” **não** autorizam concluir, de modo extremo de dúvidas, que tenha havido uso habitual e permanente de arma de fogo pelo impetrante, sequer restou suficientemente elucidado o próprio porte do referido instrumento, razão pela qual **não** é possível a conversão pretendida na vestíbulo do tempo especial.

Em suma, portanto, apenas restou demonstrado o direito líquido e certo ao reconhecimento dos interregnos de **24.10.1985 a 15.05.1986** e de **01.04.1995 a 28.04.1995 como tempo especial**.

Contudo, acrescidos tais intervalos ao total contributivo considerado pela autoridade coatora na via administrativa, o impetrante passa a somar **31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias contribuídos**, de acordo com a planilha anexa, o que é insuficiente à concessão do benefício pretendido na inicial.

Dessa maneira, não restou demonstrado o direito líquido e certo ao benefício de aposentadoria.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), **DENEGO A ORDEM PERSEGUIDA**.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/2009).

Isento do pagamento de custas processuais, eis que o impetrante é beneficiário da gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. **Intimem-se**, inclusive o “Parquet” Federal.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-14.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SIDNEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Sidnei da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.627.258-8) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 10.01.1994 a 17.01.2005, bem como pela conversão inversa (do tempo comum em especial) dos períodos de (i) 01.07.1979 a 10.10.1979, de (ii) 04.08.1980 a 15.10.1985 e de (iii) 13.05.1991 a 22.11.1993, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 07.06.2011. Requeru a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1075136, 1075140, 1075147, 1075151, 1075155, 1075160 e 1075164).

Emenda à inicial no id. 1563662 e 1563678.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (id. 1459829), sobreveio o respectivo parecer no id. 1575452.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o parecer da Contadoria Judicial (id. 1575452), constato que o valor da causa excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja prestação mensal equivale a R\$ 1.471,67, além de exercer atividade remunerada, com remuneração de R\$ 2.939,20 em abril de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita**.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-38.2017.4.03.6140
AUTOR: SANTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDNELSON DE SOUZA - PR44428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Santina Rodrigues de Oliveira ajuizou ação aos 05.03.2014 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento de atrasados desde a data de do requerimento administrativo formulado aos 06.07.2012. Juntou documentos (id. 1283370 - páginas 3-20, id. 1283372 - páginas 1-7 e id. 1283375 - páginas 1-3).

A ação foi inicialmente ajuizada perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão do Pinhal, PR (autos n. 0000462-98.2014.8.16.0145).

Petição da parte autora no id. 1283375 - página 30.

O INSS apresentou contestação com documentos, ocasião em que arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 1283375 - páginas 32-35, id. 1283377 e id. 1283379).

Expedido ofício, remetendo os autos a esta Vara (id. 1283364 - página 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo a ausência de decisão judicial determinando e fundamentando a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária de Mauá, SP, e além disso verifico com base nos dados de qualificação contidos na inicial, corroborados pelo extrato do sistema CNIS (id. 1624672 e 1624673), que a autora reside na cidade de Abatiá, PR, e que o requerimento administrativo foi formulado no Estado do Paraná, razão pela qual não há nenhum motivo idôneo para a remessa dos autos para Mauá, SP.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino o retorno dos autos para a Vara Cível da Comarca de Ribeirão do Pinhal, PR.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-57.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DANIEL DAMIAO BEZERRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Daniel Damiano Bezerra Costa ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, modalidade prevista no artigo 70-B do Decreto n. 3.048/99, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 11.12.2015. Juntou documentos (id. 1446522, 1446528, 1446554, 1446592, 1446660, 1446675 e 1446653).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta.

A parte autora pretende a averbação de tempo de serviço/contribuição reconhecido em outra ação judicial, que tramitou perante o JEF de Santo André, SP.

Trata-se, portanto, de inadequação da via eleita, eis que o descumprimento da mencionada decisão deve ser objeto de insurgência perante o juízo competente.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a inadequação da via eleita, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-91.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDELINO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Valdelino Cardoso ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.560.125-9) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 03.08.2009 a 22.10.2010, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 08.02.2011. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1604048, 1604049, 1604050, 1604051, 1604052, 1604053, 1604054 e 1604055).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que o benefício da parte autora foi concedido por força de decisão judicial proferida nos autos n. 0016087-72.2009.4.03.6183.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a existência de coisa julgada, notadamente considerando o teor do artigo 508 do CPC ("*transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido*"), bem como sobre inadequação da via eleita, haja vista que seria necessária ação rescisória para alterar a decisão proferida nos autos n. 0016087-72.2009.4.03.6183, devendo, ainda, trazer cópia da petição inicial dos precitados autos, haja vista que na decisão do TRF3 é indicado que houve o pedido de aposentadoria especial.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-61.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HILDA MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Hilda Maria da Silva Santos ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.003.594-8) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como **tempo especial**, dos interregnos laborados de (i) 01.05.1976 a 01.04.1979, de (ii) 01.07.1979 a 21.02.1980, de (iii) 26.01.1981 a 02.06.1982, de (iv) 10.05.1982 a 04.08.1983, de (v) 12.02.1985 a 14.06.1988 e de (vi) 16.06.1988 a 23.07.2007, bem como a **conversão inversa** do tempo especial em comum nos períodos de (i) 12.07.1973 a 02.12.1974, de (ii) 19.02.1975 a 01.04.1975 e de (iii) 28.05.1975 a 15.03.1976, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 23.07.2007. Subsidiariamente, pretendeu a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1609721, 1609727, 1609733, 1609739, 1609745, 1609749, 1609757, 1609761 e 1609771).

Aditamento à inicial no id. 1632557 e 1632561.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta.

Não houve a apresentação de cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2503

PROCEDIMENTO COMUM

0002382-97.2013.403.6140 - ANTONIO CARLOS DE ALEIXO(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 173-177 e 211-212 - Inviável o pedido de cumprimento provisório da r. sentença de folhas 128-131v., haja vista que houve recurso das partes, e, mormente, porque a decisão restou condicionada ao reexame necessário. Saliento, inclusive, que a parte autora suscitou preliminar de cerceamento de defesa, que se provida implicará em nulidade da sentença. Destaco, também, que o pedido foi formulado nos próprios autos do processo principal, o que além de tecnicamente incorreto, atrasa o andamento regular do feito. Sem prejuízo, observo que na r. sentença foi confirmada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Intimem-se. E remetam-se os autos ao TRF3.

0002698-13.2013.403.6140 - CLAUDIA SANTANA BARBOSA COUTINHO(SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BAR(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON)

Folha 335-336: Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, em relação aos pedidos remanescentes. Int.

000429-37.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUPERA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Dê-se vista dos autos ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001919-87.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MURILO MORENO SANCHES(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

Intime-se a ré para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0003073-43.2015.403.6140 - MAURO DONIZETE TEIXEIRA SANTANA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, caso não haja resistência pelo credor, não haverá condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0011333-98.2016.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Folhas 75-76: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001656-55.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-90.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU BARADELLI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Transitado em julgado o feito, intime-se o embargado para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002498-35.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004308-79.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIRA BARBOSA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, ao arquivo findo.

0002524-33.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-16.2014.403.6140) UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X JOSE ARY COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Transitado em julgado o feito, intime-se o embargado para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002266-62.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, não haverá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0003075-52.2011.403.6140 - ALIETE FERNANDES DA COSTA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIETE FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, não haverá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0009179-60.2011.403.6140 - JEAN MICHEL PEREIRA LEMES(SP169985A - PEDRO ROBERTO DAS GRACAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN MICHEL PEREIRA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o exequente discordou dos cálculos oferecidos pela Autarquia, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, nos termos do art. 534, do Código de Processo Civil, apresente memória dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Em caso de inércia, os valores indicados pelo INSS serão homologados. Intimem-se.

0009326-86.2011.403.6140 - JEFERSON GIUNGI GONCALVES(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFERSON GIUNGI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que não havendo resistência pelo credor, não haverá condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0010991-40.2011.403.6140 - CICERO DANTAS DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária a nova consulta acerca do andamento do agravo de instrumento interposto pela parte exequente. Cumpra-se.

0011875-69.2011.403.6140 - ELI DA SILVA FERREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0000554-03.2012.403.6140 - PEDRO FIDELIS SILVEIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X UNIAO FEDERAL X PEDRO FIDELIS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, não haverá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0002326-64.2013.403.6140 - ENEIDE ROSILEY DA SILVA BARBOZA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEIDE ROSILEY DA SILVA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que não havendo resistência pelo credor, não haverá condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002776-48.2008.403.6183 (2008.61.83.002776-2) - ANTONIO SEBASTIAO DE CAMPOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP017998SA - ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SEBASTIAO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anotar-se junto ao sistema processual os dados cadastrais da Sociedade de Advogados. À vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000796-93.2011.403.6140 - NADIR DA SILVA DOMINGOS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR DA SILVA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados. 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intem-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 6) Intem-se.

0002641-63.2011.403.6140 - SEBASTIAO LOURENCO JUNIOR(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X SEBASTIAO LOURENCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003385-58.2011.403.6140 - FELIPE SANTANA DA CONCEICAO X LUCAS SANTANA DA CONCEICAO X ROSEMARY DE SOUZA ESPINDOLA X MIKAEL CARMO DA CONCEICAO X GENILDA FERREIRA DA CONCEICAO X GIVALDO FERREIRA DA CONCEICAO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE SANTANA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados. 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intem-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 6) Intem-se.

0003552-75.2011.403.6140 - JOSE VIRGULINO DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X JOSE VIRGULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Intem-se o representante judicial da parte exequente, a fim de indicar, no prazo de 20 (vinte) dias, se opta pela manutenção do benefício concedido administrativamente ou se pretende ver implantado o benefício deferido judicialmente.

Expediente Nº 2665

PROCEDIMENTO COMUM

0000072-89.2011.403.6140 - JOSE VASCONCELOS DO REGO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000395-94.2011.403.6140 - EDUARDO ROCHA SANTOS(SP086750 - ROQUE ZERBINI E SP321491 - MAURO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000568-21.2011.403.6140 - OSMAR DE SOUZA NEVES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000943-22.2011.403.6140 - JULIO POMPILIO DA SILVA FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001195-25.2011.403.6140 - ALCINO MIGUEL GONCALVES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001742-65.2011.403.6140 - DIRCE MATIUZI(SP208623 - CELSO GONCALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001782-47.2011.403.6140 - JOSE FRANCISCO LAZZARO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002279-61.2011.403.6140 - GERALDO RODRIGUES PEREIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0009260-09.2011.403.6140 - EVERALDO TABAJARA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que condenou a parte autora como litigante de má-fé. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0010081-13.2011.403.6140 - MANOEL RIBEIRO DE BARROS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000059-56.2012.403.6140 - NIVALDO DOS SANTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que condenou a parte autora como litigante de má-fé. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0000799-77.2013.403.6140 - JOSE LUIZ LEMOS(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001176-48.2013.403.6140 - JOSE MESSIAS DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001512-52.2013.403.6140 - MARLENE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001820-88.2013.403.6140 - JOSE VITAL SANTANA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001856-33.2013.403.6140 - ELZA CILLI MARQUES(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002047-78.2013.403.6140 - APARECIDO CARDOSO DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002470-38.2013.403.6140 - MAURILIO MACHADO DA MOTTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002668-75.2013.403.6140 - MARIM PEREIRA PINTO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP311927 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000291-97.2014.403.6140 - GERMANO ABAD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000724-04.2014.403.6140 - CLAUDENOR RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001679-35.2014.403.6140 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001681-05.2014.403.6140 - FRANCISCO VALLOTO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002357-50.2014.403.6140 - GENESIO ALEIXO DE BARROS(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002439-81.2014.403.6140 - JESUE FRANCISCO DE SOUZA(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002464-94.2014.403.6140 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002466-64.2014.403.6140 - ANTONIO CLARET CANTACINI(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002738-58.2014.403.6140 - MARIA NEIDE APOLONIA DE SOUZA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002757-64.2014.403.6140 - JOAO LUCIO MARIA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002796-61.2014.403.6140 - MARIA BARBOSA DE PAULA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002902-23.2014.403.6140 - FRANCISCO JOAO LEITE(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002984-54.2014.403.6140 - MANOEL GOMES DA SILVA(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003079-84.2014.403.6140 - IVA QUELUCCI BOLLINI(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0004281-96.2014.403.6140 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001366-40.2015.403.6140 - JOSENICE DA SILVA DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001689-11.2016.403.6140 - EDMUNDO RAMALHO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001573-39.2015.403.6140 - JOSIVAL RAMOS COSTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIVAL RAMOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 2678

PROCEDIMENTO COMUM

0000097-97.2014.403.6140 - MARIA DO CARMO RODRIGUES SILVA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Epiniondas Gomes da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/025.142.698-0) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, com o pagamento das prestações em atraso (pp. 2-24). Concedida a gratuidade de justiça ao demandante e determinada a juntada de documentos (p. 29). A parte autora apresentou documentos (pp. 30-35). O INSS apresentou contestação (pp. 38-44), arguindo falta de interesse de agir, coisa julgada em relação à ação civil pública, inadequação da via eleita e, no mérito, a improcedência do pedido. A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 46-51). Noticiado o falecimento do demandante, o feito foi suspenso para habilitação de sucessores (pp. 52-53). Requerida habilitação nos autos pelo cônjuge do falecido autor (pp. 56-65), ao que a Autarquia não se opôs (p. 67). Habilitada a sucessora Maria do Carmo Rodrigues Silva e determinada a remessa dos autos à Contadoria (p. 68). Parecer da Contadoria Judicial (pp. 72-75). A parte autora manifestou-se (p. 82), ao passo que o INSS se queudou silente (p. 84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante dos documentos apresentados nas folhas 31-35, não verifico a identidade entre os elementos do presente feito e os daquele indicado no termo de prevenção. Prossiga-se. As partes controvertem quanto ao direito do demandante em majorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. A preliminar de ausência de interesse processual não se sustenta, por ser genérica, tendo em vista que desacompanhada de documentação comprobatória da situação concreta do benefício da parte autora. Por sua vez, a alegação de coisa julgada em relação ao decidido na ação civil pública não pode ser acolhida, eis que não há notícia que a parte autora tenha aderido à execução naquele feito. A alegação de inadequação da via eleita também não pode ser aceita, eis que o ajuizamento de ação coletiva não impede aquele que não aderiu à execução do julgado pretender melhor sorte em ação individual. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser dito que prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, reconheço a prescrição quinquenal. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 (...). Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 (...). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, e ensejou a discussão se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária. Pacificando a questão, a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário n. 564.354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário - foi grifeado. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Nesse passo, deve ser dito que o teto atua, ao menos, em três momentos distintos: a) limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, 5º da Lei n. 8.212/91); b) limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91); c) limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, 1º, LBPS). A lide, na verdade, está restrita a esta terceira face do teto, que é única e é observada independentemente da data de concessão. Para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal o necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste. Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso. No caso concreto, a Contadoria Judicial apurou que quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/1998 e quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003 houve limitação da renda mensal do benefício do falecido demandante ao teto constitucional (p. 72), razão pela qual é procedente o pedido veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), e determino que o INSS promova a readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria especial (NB 46/025.142.698-0), com o pagamento dos valores glosados pelo teto de R\$ 1.081,50, na data de entrada em vigor do teto constitucional de R\$ 1.200,00 (EC 20/98), bem como ao pagamento dos valores glosados pelo teto de R\$ 1.869,34, na data de entrada em vigor do teto constitucional de R\$ 2.400,00, observando-se a prescrição quinquenal, como termo final dos atrasados, a data do óbito do demandante originário (24.10.2014 - p. 58). No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), não incidindo sobre valores posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista que a condenação não alcançará 1.000 (um mil) salários mínimos. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que o demandante litigava sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (p. 29). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000872-78.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PROCOPIO DA CONCEICAO/SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação em face de Cícero Procópio Conceição, postulando o ressarcimento ao erário em decorrência do pagamento indevido dos proventos do benefício de auxílio-doença (NB 31/504.180.288-9), no período de 26.03.2004 a 03.11.2005, e de aposentadoria por invalidez (NB 32/517.065.585-8), mantida no período de 04.11.2007 a 31.10.2011. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela (p. 2-165). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 168-168v.). O réu foi citado pessoalmente (p. 175), e apresentou contestação, por meio de advogado dativo, arguindo que não é devido o ressarcimento pretendido pela Autarquia Federal (pp. 180-185). As partes indicaram não ser necessária a produção de outras provas (pp. 188-191 e p. 196). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento, nos moldes do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de outras provas (pp. 188-191 e 196). A parte ré requereu o reconhecimento da prescrição (p. 181). Neste ponto, importante destacar que a tese de imprescritibilidade da cobrança veiculada na exordial (pp. 5-8), com esteio na parte final do 5º do artigo 37 da Constituição da República não pode prosperar. Com efeito, ao apreciar o tema 666 de repercussão geral, no RE 669.069/MG, o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal definiu a tese no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (grifei), limitando o alcance do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal, sendo certo que a natureza da presente causa é justamente aquela submetida à análise pela Corte Suprema. Nesse modo, é aplicável o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto tanto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, quanto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELA FILHA, APÓS A MORTE DA GENITORA, TITULAR DO BENEFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Pretensão do INSS de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pela filha da titular do benefício, após o seu falecimento, no período de out/2001 a fev/2010, fato reconhecido pela própria RE. 2. O juiz está autorizado pelo art. 330, I, do CPC, a julgar antecipadamente a lide, quando a questão é meramente de direito ou for prescindível a realização de perícia para o deslinde da controvérsia, e, segundo a jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, pois o Magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. Nulidade da sentença rejeitada. 3. A imprescritibilidade contida no art. 37, parágrafo 5º, da Carta Magna, envolve apenas os casos de condenação por atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, razão pela qual deve ser observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932.4. O recebimento indevido do benefício datou de outubro de 2001 a fevereiro de 2010. A Autarquia Previdenciária somente ajuizou a presente ação de ressarcimento ao erário em 11/04/2014. Ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos do seu ajuizamento. 5. Apelação provida, em parte (item 4). (TRF5, Autos n. 08014543520144058400 - 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - Decisão proferida em 22/01/2015) Assim, tendo a inicial sido ajuizada aos 10.04.2015 (p. 2) está prescrita a cobrança dos valores anteriores a 10.04.2010. No mérito propriamente dito, a parte autora aduz que a revisão dos benefícios do demandando foi decorrente da denominada Operação Providência, realizada pela Polícia Federal, para apurar fraudes na concessão de benefícios previdenciários. Em que pese a revisão tenha sido efetuada em decorrência da existência de uma investigação policial, não há nenhum elemento que vincule o demandado às supostas fraudes. Além disso, o próprio INSS reconheceu que a concessão dos benefícios em favor do demandado foi decorrente de erro administrativo (pp. 107-108, 112 e 140). Não tendo a Administração demonstrado a má-fé do segurado, inviável o pedido de repetição dos valores recebidos. Nesse sentido, mutatis mutandis: Primeira Seção (...) DIREITO ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SERVIDOR POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Não é possível exigir a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/1990 deve ser interpretado com alguns temperamentos, momento em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra a restituição, ante a boa-fé do servidor público. Precedentes citados do STF: MS 25641, DJe 22/2/2008; do STJ: EDcl no RMS 32.706-SP, DJe 9/11/2011; AgRg no Ag 1.397.671-RS, DJe 15/8/2011; AgRg no REsp 1.266.592-RS, DJe 13/9/2011; REsp 1.190.740-MG, DJe 12/8/2010; AgRg no Ag 1.030.125-MA, DJe 1º/9/2008; AgRg nos EDcl no Ag 785.552-RS, DJe 5/2/2007; MS 10.740-DF, DJ 12/3/2007, e EDcl no RMS 12.393-PR, DJ 6/6/2005. REsp 1.244.182-PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/10/2012. - foi grifeado. (Informativo STJ, n. 506, de 4 a 17 de outubro de 2012) CLIPPING DO DJE30 de maio a 3 de junho de 2016AG. REG. EM MS N. 27.660-DFRELATOR: MIN. LUIZ FUX Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS QUINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. VANTAGEM CONCEDIDA POR INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. 1. A quantia referente aos quintos foi incorporada à folha de pagamento dos servidores por iniciativa da própria Administração, respaldada no Acórdão n. 2.248/2005, do TCU, não ficando comprovada qualquer influência dos servidores na concretização do referido ato. 2. Configurada a boa-fé dos servidores e considerando-se também a presunção de legalidade do ato administrativo e o evidente caráter alimentar das parcelas percebidas, não há falar em restituição dos referidos valores. Precedente do STF no julgamento do RE n. 638.115/CE. 3. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO - foi grifeado. (Informativo STF, n. 828, de 30 de maio a 3 de junho de 2016) Dessa maneira, não afastada a boa-fé do segurado, e considerando a natureza alimentar dos proventos dos benefícios percebidos, não se faz possível o pleito de repetição dos valores elaborado pelo INSS. Em face de todo o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição da cobrança das parcelas anteriores a 10.04.2010, e, no mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 204.829,07, aos 10.04.2015). Não é devido o pagamento das custas processuais, considerando a inserção da Autarquia Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que a cobrança pretendida é de valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos. Tendo em consideração o 3º do artigo 25 da Resolução CJF n. 305/2014, requisite-se, após o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários de advogada dativa, no patamar máximo da Tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000987-02.2015.403.6140 - DANIEL CAMARGO DA SILVA X VERENA LOPES BELASCO/SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Daniel Camargo da Silva e Verena Lopes Belasco ajuizaram ação, aos 05.05.2015, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando anular o procedimento de execução extrajudicial e suspensão do leilão designado para 09.05.2015. Em síntese, a parte autora narra que celebrou com a ré contrato de instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, tendo sido financiado o valor de R\$ 90.794,75 (noventa mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), com prazo de amortização de 360 (trezentos e sessenta) meses, na data de 28.11.2011. Os autores notificam que vinham pagando normalmente as prestações, mas que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de adimplir o contrato. Acrescentam que possuem condições de retomar o pagamento das prestações, com a incorporação do montante inadimplido no final do financiamento, mas que a ré se recusa a aceitar a renegociação do contrato. Sustentam a inconstitucionalidade das disposições da Lei n. 9.514/97, porquanto afrontam os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Apontam que não foram intimados, mediante apresentação de planilha com discriminação do débito, para purgar a mora, e que, assim, ao título executivo extrajudicial falta liquidez. Aduzem, ainda, que não houve cumprimento do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 27 da Lei n. 9.514/97 como limite máximo para o leilão do imóvel, a contar da data da averbação da consolidação da propriedade do imóvel. A inicial, juntaram documentos (pp. 2-40). O pedido de gratuidade de justiça e de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido determinada a apresentação do contrato celebrado com a ré e o recolhimento das custas processuais (pp. 43-44). Apresentada emenda à inicial para integrar o pedido de suspensão do segundo leilão, designado para o dia 23.05.2015, e para constar como causa de pedir o reconhecimento do direito à purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66, em razão do que efetuaram depósito judicial, no importe de R\$ 37.835,26 (pp. 49-59). Juntados cópia do contrato firmado entre as partes e planilhas de evolução do financiamento (pp. 61-97). Deferida a tutela, para suspender o leilão, e reiterada a determinação de recolhimento das custas processuais (pp. 98-99). Notificada a ré (pp. 101-101v.). Efetuado o recolhimento das custas processuais (pp. 102-104). A CEF ofertou contestação (pp. 111-129), na qual defende a ausência de interesse processual, em virtude de os demandantes não mais serem proprietários do imóvel, porquanto consolidada a propriedade em favor da ré. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Sustenta que os mutuários passaram à situação de inadimplência em março/2013, o que levou à extinção do contrato a contar de 28.01.2014, porquanto assim havia sido pactuado entre as partes. Impugna o pedido de incorporação das prestações em atraso no saldo devedor. Defende que os cálculos que basearam a execução extrajudicial são obtidos mediante cálculos aritméticos. Sustenta a validade da celebração do contrato e do procedimento de execução extrajudicial realizado, especifica que o excesso de prazo para encaminhamento do imóvel a leilão judicial beneficia o mutuário e que não há sanção prevista pela inobservância do prazo do artigo 27 da Lei n. 9.514/97. Informa que na data da consolidação da propriedade a dívida alcançava o montante de R\$ 101.712,00 (cento e um mil, setecentos e doze reais). Os demandantes impugnaram os termos da contestação e requereram a produção de prova documental, consistente na juntada, pela CEF, da cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei n. 9.514/97 (pp. 137-142). Designada data para a realização de audiência de tentativa de conciliação (p. 143), a qual restou infrutífera (pp. 144-144v.). Determinada a apresentação de cópias do procedimento administrativo de cobrança do contrato (p. 152). A parte ré requereu prazo suplementar (p. 154) e, na sequência, apresentou documentos (pp. 155-165). Os demandantes se manifestaram (pp. 167-168). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto já produzida a prova documental requerida pelos demandantes, nada mais tendo sido requerido. A preliminar de ausência de interesse processual não pode ser acolhida, eis que até a data da arrematação os mutuários podem purgar a mora. Rejeito a preliminar, portanto. No caso concreto, o contrato de mútuo bancário firmado pelo coautor Daniel Camargo da Silva com a instituição bancária tinha por objeto o valor destinado ao pagamento da compra e venda do imóvel residencial urbano estipulado em R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), sendo certo que o valor de R\$ 34.245,46 (trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarentas e seis centavos) foi pago com recursos da conta vinculada de FGTS, outros R\$ 34.959,79 (trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos) com recursos próprios, e o valor de R\$ 90.794,75 (noventa mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos) foi objeto de financiamento (p. 63). O prazo para amortização do financiamento foi estipulado em 360 (trezentos e sessenta) meses, sendo certo que o mutuário quitou apenas e tão somente 19 (dezenove) parcelas e, em março/2013, passou à situação de inadimplência (p. 113), tal como confessado na inicial e na planilha de cálculos apresentada (p. 57). Os demandantes pretendem purgar a mora, cujo débito acusam possuir a expressão de R\$ 37.835,26 (trinta e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos), em razão do que, inclusive, efetuaram depósito judicial (p. 56). Contudo, a pretensão dos demandantes não pode ser acolhida. Não se descarta que o mutuário possui o direito à purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, nos moldes do artigo 39, II, da Lei n. 9.514/97 combinado com o artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66. Para sustentar o direito à purgação da mora, os demandantes defendem que o débito, na data do ajuizamento da ação, em maio de 2015, seria de R\$ 37.835,26 (trinta e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos). Contudo, a ré afirmou e demonstrou, nas folhas 123 e 134v., que, na data da consolidação da propriedade, ou seja, 28.01.2014, a dívida era de R\$ 101.712,00 (cento e um mil, duzentos e doze reais). Com efeito, o montante defendido pela ré está calculado em observância do disposto na cláusula VIGÉSIMA QUINTA do contrato celebrado (p. 76), a qual estipula que, em caso de impuntualidade no pagamento, o valor contratado será executado de imediato e exigido em sua integralidade. Desse modo, para purgação da mora, seria indispensável que os demandantes quitassem a quantia reclamada pela CEF como devida em 28.01.2014, no valor de R\$ 101.712,00 (cento e um mil, duzentos e doze reais), porquanto estipulada conforme pactuado entre as partes. Portanto, a purgação parcial da dívida não autoriza a aplicação do disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66 combinado com o inciso II do artigo 39 da Lei n. 9.514/97. Outrossim, não prospera a alegação de nulidade do processo administrativo, em razão do suposto desrespeito ao contraditório e ampla defesa, do argumento de ausência de liquidez do título executivo e do alegado descumprimento do disposto no artigo 26 da Lei n. 9.514/97. Com efeito, os documentos trazidos pela CEF (pp. 157-165), indicam que o mutuário foi intimado pessoalmente, em 18.09.2013 (pp. 159-160), por oficial cartorário, a purgar o débito. Ademais, cumpre ressaltar que fálce aos demandantes interesse processual em sustentar a alegação de nulidade em decorrência do descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 27 da Lei n. 9.514/97, como limite máximo para o leilão do imóvel, tendo em vista que a tardança lhes favorece, eis que podem reunir maior numerário até a data da arrematação. Nesse sentido (fóí grifado): APELAÇÃO - PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2015. III - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. IV - Em relação ao argumento dos apelantes de que a notificação do devedor para a purgação da mora deva ser detalhada para que fosse estabelecido o valor exato da dívida, entendo que não há qualquer disposição na lei de regência que imponha à credora o dever de notificar o devedor com informações detalhadas acerca do débito. V - Aliás, como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau (...) eventual falha quanto à notificação dos requerentes para purgação da mora somente ostentaria eficácia jurídica caso demonstrassem que dispõe de recursos para quitar a dívida por inteiro, na medida em que está presente a hipótese de vencimento antecipado do débito, conforme se deduz da cláusula contratual livremente estipulada entre as partes (cláusula 27ª, caput e alínea a, cf. fls. 47/48). - grifos no original. VI - Quanto à alegação no sentido da ocorrência de nulidade por descumprimento do prazo de 30 dias para realização do leilão do bem após a consolidação da propriedade, cabe anotar que a dilatação de referido prazo não traz qualquer prejuízo para o devedor fiduciante, que terá mais tempo para obter recursos financeiros para regularização do débito e de permanecer no imóvel. Assim, tendo sido observado esse mínimo legal, não há qualquer ilegalidade por parte da CEF. VII - O lance inicial foi de R\$ 16.693,93 (fl. 66) e o valor da garantia fiduciária constante na cláusula décima sexta foi de R\$ 15.550,00, conforme assinalado no campo 6 da letra C do contrato, tendo sido arrematado o imóvel por terceiro, em 06.02.2014, pela quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de modo que não pode se cogitar que o bem tenha sido subavaliado. VIII - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IX - A cláusula mandato prevista contratualmente, outorga à CEF a alienação do imóvel, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora fiduciária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor. X - Apelação desprovida. (AC 00003493020114036131, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/06/2017 . FONTE: REPUBLICACAO). Desse modo, não se verifica nenhuma ilegalidade na consolidação da propriedade em favor da CEF, não havendo que se cogitar de violação do princípio do devido processo legal ou do princípio da ampla defesa. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), revogando a r. decisão que havia deferido a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno os demandantes ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC). Após o trânsito em julgado, especese alvará de levantamento, em favor da parte autora, da quantia depositada nos autos (p. 56) e intime-se o interessado para retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001953-62.2015.403.6140 - NATIVIDADE DE SOUZA MOREIRA (SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP241087 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPÍAO)

Natividade de Souza Moreira após recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 447-448v., sob o argumento de que o julgado padece de contradição, eis que não observado que a rubrica n. 301 do documento de folha 30 não integra o pagamento da aposentadoria do demandante falecido, consoante folha 31, e que também padece de omissão, porquanto não apreciada a alegação de que o valor reclamado a título de gratificação adicional por tempo de serviço não era recebido pelo segurado. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração, oposto em 26.06.2017 (folha 456), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que a intimação pessoal do embargante acerca da prolação da sentença ter sido realizada aos 19.06.2016 (folha 454). A contradição que enseja a oposição de recurso de embargos de declaração é a inexistência, existente no bojo da própria sentença. Não se caracteriza como contradição hábil ao manejo dos aclaratórios a divergência interpretativa entre o esposado na decisão e a pretensão da parte. A omissão veiculada, na realidade, configura-se como contrariedade com o decidido, o que enseja a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I. Os embargos declaratórios são cabíveis quando omissos, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES (...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições) (v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES (...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissivo em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto.* acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006937-97.2016.403.6126 - CARLOS ALBERTO DOS PASSAROS (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Carlos Alberto dos Passaros em face da r. sentença de folhas 165-165v., ao fundamento de que a decisão padece de vício de contradição, tendo em vista que houve extinção do feito sem resolução de mérito, sem que o embargante tivesse manifestado desinteresse na ação. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, destaco que o juiz prolator da sentença foi removido, a pedido, para Tribunal Regional Federal de outra região, a partir de 05.06.2017, razão pela qual passo a apreciar o recurso. O recurso de embargos de declaração, oposto em 22.06.2017 (p. 167), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a intimação do embargante ter sido realizada aos 20.06.2017 (p. 166). Não assiste razão ao embargante. Com efeito, a manifestação de folha 164 da parte autora, subscrita também pelo próprio segurado, não suscita dúvidas de que houve indicação de seu desinteresse no processamento do feito, de modo que houve preclusão consumativa sobre a inexistência das condições da ação. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000066-09.2016.403.6140 - INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA (SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Inbrablindados Serviços de Blindagem Ltda. ajuizou ação em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando sustar protesto de CDA. A parte autora, em síntese, aduz que foi notificada do protesto da CDA n. 8.061.501.199/2016-08. Salienta que a Lei n. 12.767/2012 padece de inconstitucionalidades, formal e material. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (pp. 2-29). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 32-33v.). A demandante noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (pp. 38-52). O egrégio Tribunal Regional Federal noticiou o deferimento da antecipação de tutela recursal no bojo do recurso de agravo de instrumento (pp. 54-55v.). Noticiada a suspensão temporária dos efeitos do protesto (p. 68). A Fazenda Nacional ofertou contestação, arguindo a constitucionalidade e legalidade do protesto de CDAs. (pp. 73-85). A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 88-100). As partes indicaram não haver necessidade de produção de outras provas (pp. 102 e 104). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vistas que é desnecessária a produção de outras provas (pp. 102 e 104). A parte autora aduz a inconstitucionalidade material do artigo 1º da Lei n. 9.492/97, redação dada pela Lei n. 12.767/2012 (Art. 1º Protesto é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), porquanto em desconformidade com o princípio da legalidade estabelecido no caput do artigo 37 da Constituição Federal. A alegação do requerente não se sustenta, eis que o ajuizamento de execução fiscal, por si só, não afasta a possibilidade de adoção de outras formas de cobrança. Realmente, não há nenhuma incompatibilidade entre a regra criada pelo artigo 1º da Lei n. 9.492/97, com a edição da Lei n. 12.767/2012, e as regras de execução previstas na Lei n. 6.830/80, ou no Código de Processo Civil subsidiariamente aplicado, tendo em vista que a opção pelo credor pela execução de seu título na via judicial não implica renúncia à adoção de outras medidas extrajudiciais para a satisfação de seu crédito, a exemplo do que ocorre em relação às dívidas de natureza civil. Destaco que o Código de Processo Civil autoriza, inclusive, o protesto de decisão judicial transitada em julgado (art. 517, caput, CPC), se não houver o pagamento espontâneo da dívida. Em suma, o protesto, por si só, não implica em nenhum tipo de cerceamento ao efetivo funcionamento da pessoa jurídica. Por fim, deve ser dito que o Pretório Excelso não reconheceu a existência de inconstitucionalidades, formal ou material, no protesto de CDA, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, como pode ser constatado a seguir: REPERCUSSÃO GERAL Protesto de CDA e sanção política O protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDA) constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constitui sanção política. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta ajuizada contra o parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997, incluído pela Lei 12.767/2012 (Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as Certidões de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas). O Tribunal afastou a alegação de inconstitucionalidade formal do dispositivo atacado. A requerente aduziu ter havido afronta ao devido processo legislativo e à separação de poderes, em virtude de ter sido inserido por emenda na Medida Provisória 577/2012, que versava sobre questões totalmente diversas, relativas ao serviço público de energia elétrica. Observou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.127 (DJE de 27.9.2016), entendeu que a prática de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias, consolidada no Congresso Nacional, constitui costume contrário à Constituição. Entretanto, diante dos consideráveis efeitos adversos que adviriam da declaração de inconstitucionalidade de todas as medidas provisórias já aprovadas, ou ainda em tramitação, com vício semelhante, e do fato de estar-se a afirmar um novo entendimento sobre a matéria, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, todas as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo impugnado na presente ação direta. No que se refere às impugnações materiais, a tese central defendida é a de que o protesto da Certidão de Dívida Ativa pelo fisco constitui sanção política - pois seria uma medida extrajudicial que restringe de forma desproporcional os direitos fundamentais dos contribuintes ao devido processo legal, à livre iniciativa e ao livre exercício profissional - imposta, de forma indireta, para pressioná-los a quitar seus débitos tributários. Ponderou que, de acordo com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, é possível concluir não bastar que uma medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário restrinja direitos dos contribuintes devedores para que ela seja considerada uma sanção política. Exige-se, além disso, que tais restrições sejam reprovadas no exame de proporcionalidade e razoabilidade. Afirmando que a utilização do instituto pela Fazenda Pública não viola o princípio do devido processo legal. Rememorou que, no regime jurídico atual, a execução fiscal constitui o mecanismo próprio de cobrança judicial da Dívida Ativa (Lei 6.830/1980, art. 38). No entanto, embora a Lei 6.830/1980 eleja o executivo fiscal como instrumento típico para a cobrança da Dívida Ativa em sede judicial, ela não exclui a possibilidade de instituição e manejo de mecanismos extrajudiciais de cobrança. Por sua vez, o protesto é justamente um instrumento extrajudicial que pode ser empregado para a cobrança de certidões de dívida, com expressa previsão legal, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997. Segundo assentou, não há, assim, qualquer incompatibilidade entre ambos os instrumentos. Eles são até mesmo complementares. Frustrada a cobrança pela via do protesto, o executivo fiscal poderá ser normalmente ajuizado pelo fisco. E mais: em relação à cobrança de créditos de pequeno valor, o protesto será, muitas vezes, a única via possível. Diversas Fazendas optaram por autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais nos casos em que o custo da cobrança judicial seja superior ao próprio valor do crédito. Mesmo na ausência de lei sobre o tema, alguns juízes e tribunais locais passaram a extinguir execuções fiscais por falta de interesse processual na hipótese. Além disso, o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito tributário ou para sustar o protesto. Tampouco exclui a possibilidade de o protestado pleitear judicialmente uma indenização, caso o protesto seja indevido. Não existe, assim, qualquer micúla à inafectabilidade do controle judicial. Por esses motivos, não se vislumbra fundamento constitucional ou legal que impeça o Poder Público de estabelecer, por via de lei, o protesto como modalidade extrajudicial e alternativa de cobrança de créditos tributários. Portanto, o protesto de Certidões de Dívida Ativa não importa em qualquer restrição ao devido processo legal. Ademais, o protesto de Certidões de Dívida Ativa não representa um efetivo embargo ao regular exercício das atividades empresariais e ao cumprimento dos objetos sociais dos administrados. Sua principal finalidade é dar ao mercado conhecimento a respeito da existência de débitos fiscais e permitir a sua cobrança extrajudicial. Desse modo, a medida não impacta diretamente a vida da empresa. Diversamente dos casos julgados por esta Corte em que se concluiu pela violação à livre iniciativa, o protesto não compromete a organização e a condução das atividades societárias - tal como ocorre nas hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, restrições à expedição de notas fiscais e limitações à obtenção de registros ou à prática de atos necessários ao seu funcionamento - nem restringe, efetivamente, a livre iniciativa e a liberdade de exercício profissional. Quando muito, ele pode promover uma pequena restrição a tais direitos pela restrição creditícia, que, justamente por ser eventual e indireta, não atinge seus núcleos essenciais. A última alegação da requerente é a de que o protesto de CDAs violaria o princípio da proporcionalidade, pois tal instrumento constituiria meio inadequado para alcançar as finalidades do instituto, e desnecessário, uma vez que o fisco teria meios especiais e menos gravosos para a satisfação do crédito tributário. Em relação à adequação da medida, cabe verificar se o protesto de Certidões de Dívida Ativa é idôneo para atingir os fins pretendidos, isto é, se as restrições impostas aos direitos fundamentais dos devedores são aptas a promover os interesses contrapostos. Com a edição da Lei 9.492/1997, registrou-se sensível ampliação do rol de títulos sujeitos a protesto, que passou a incluir, além dos cambiais, títulos e outros documentos de dívida. Hoje, portanto, podem ser protestados quaisquer títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais, desde que dotados de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do art. 783 do Código de Processo Civil de 2015. A partir dessa alteração legislativa, o protesto passou também a desempenhar outras funções além da meramente probatória. De um lado, ele representa instrumento para constituir o devedor em mora e comprovar o descumprimento da obrigação. De outro, confere ampla publicidade ao inadimplemento e consiste em meio alternativo e extrajudicial para a cobrança da dívida. Portanto, a remessa da Certidão da Dívida Ativa a protesto é medida plenamente adequada às novas finalidades do instituto. Ela confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, contribuindo para estimular a adimplência, incrementar a arrecadação e promover a justiça fiscal, impedindo que devedores contumazes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos. Por evidente, a origem cambial do instituto não pode representar um óbice à evolução e à utilização do instituto em sua feição jurídica atual. O protesto é, em regra, mecanismo que causa menor sacrifício ao contribuinte, se comparado aos demais instrumentos de cobrança disponíveis, em especial a Execução Fiscal. Por meio dele, exclui-se o risco de penhora de bens, rendas e faturamentos e de expropriação do patrimônio do devedor, assim como se dispensa o pagamento de diversos valores, como custas, honorários sucumbenciais, registro da distribuição da execução fiscal e se possibilita a redução do encargo legal. Assim, o protesto de Certidões de Dívida Ativa proporciona ganhos que compensam largamente as leves e eventuais restrições aos direitos fundamentais dos devedores. Daí por que, além de adequada e necessária, a medida é também proporcional em sentido estrito. Ademais, não configura uma sanção política, já que não constitui medida coercitiva indireta que restrinja, de modo irrazoável ou desproporcional, direitos fundamentais dos contribuintes, com o objetivo de forçá-los a quitar seus débitos tributários. Tal instrumento de cobrança é, portanto, constitucional. Por fim, em atenção aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de regulamentação, por ato infralegal que explicito os parâmetros utilizados para a distinção a ser feita entre os administrados e as diversas situações de fato existentes. A declaração de constitucionalidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa pela Administração Tributária traz como contrapartida o dever de utilizá-lo de forma responsável e consentânea com os ditames constitucionais. Assim, nas hipóteses de má utilização do instrumento, permanecem os juízes de primeiro grau e os demais tribunais do País com a prerrogativa de promoverem a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, estejam em desacordo com a Constituição e com a legislação tributária, sem prejuízo do arbitramento de uma indenização compatível com o dano sofrido pelo administrado. Vencidos os ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que julgavam procedente o pedido. Pontuavam tratar-se de sanção política a afrontar a atividade econômica lícita, o devido processo legal e o direito de ampla defesa do contribuinte. Ressaltavam que o protesto seria um ato unilateral da administração, sem qualquer participação do contribuinte e teria como único objetivo constranger o devedor. Frisavam haver outros meios menos onerosos para a cobrança dos débitos. Ademais, no momento que a CDA fosse submetida a um protesto, o contribuinte sofreria cerceamento de crédito, o que restringiria suas atividades do dia a dia. O ministro Marco Aurélio, além do aspecto material, reconhecia a inconstitucionalidade formal da norma em razão de ofensa ao devido processo legislativo, pois a emenda que resultou no dispositivo atacado não tinha pertinência com a matéria tratada na medida provisória. Além disso, não participou da fixação da tese. ADI 5135/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 3 e 9.11.2016. (ADI-5135) - foi grifado. (Informativo STF, n. 846, de 3 a 11 de novembro de 2016). Assim, inviável o deferimento do pedido formulado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Consigno, por ser oportuno, que os efeitos da r. decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 0001588-61.2016.4.03.0000 (pp. 54-55v.) remanescem válidos até a data do trânsito em julgado ou eventual decisão em sentido contrário oriunda do próprio TRF3. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 20.000,00, em 15.01.2016). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E comunique-se, de preferência por meio eletrônico, à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 0001588-61.2016.4.03.0000.

0000294-81.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-17.2016.403.6140) PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Pichini Indústria e Comércio Ltda. ajuizou ação cautelar em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando sustar protesto de CDA. A parte autora, em síntese, aduz que foi notificada do protesto de quatro CDAs. Salienta que a Lei n. 12.767/2012 padecer de inconstitucionalidades, formal e material. Argumenta, ainda, que as CDAs n. 80.6.14.032619-75 e n. 80.7.14.007000-02 foram extintas por pagamento à vista, após apresentação de pedido de parcelamento. Defende que as CDAs n. 80.7.14.007002-66 e n. 80.614.032620-09 encontram-se com a exigibilidade suspensa, eis que houve apresentação de defesa, ainda não apreciada, no bojo dos procedimentos administrativos n. 10805-902.040/2013-17 e n. 10805-902.039/2013-84. Pugnou pela concessão de liminar (pp. 2-76). Concedida a liminar (pp. 79-83). Noticiado o cumprimento da liminar (pp. 97-101). A União (Fazenda Nacional) ofertou contestação, arguindo a constitucionalidade e legalidade do protesto de CDAs. Aduz que não estão configuradas quaisquer hipóteses de suspensão de exigibilidade dos créditos referentes às CDAs n. 80.7.14.007002-66 e n. 80.614.032620-09. Reconheceu, ainda, que, em que pese a adesão da demandante à modalidade de parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014, tendo em vista que o pagamento dos débitos inscritos foi realizado à vista, mas com código de receita 4737, referente a pagamento parcelado, a extinção dos créditos atinentes às inscrições das CDAs n. 80.6.14.032619-75 e n. 80.7.14.007000-02 somente ocorre, de modo automático, depois de cadastrada a alocação dos recursos, o que ensejou o equívoco do protesto dos créditos tributários, mas por fato que seria atribuído à conduta da demandante (pp. 111-121). Juntou documentos (pp. 122-146). A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 148-153), ao fundamento de que, a despeito dos pagamentos dos créditos tributários referentes às CDAs n. 80.6.14.032619-75 e n. 80.7.14.007000-02 apresentarem erro no código de receita indicado, a Fazenda tinha as informações sobre a quitação dos tributos, motivo pelo qual deu causa à demanda. Aduz, ainda, a nulidade das CDAs n. 80.7.14.007002-66 e n. 80.614.032620-09, eis que possui crédito passível de compensação. Juntou documentos (pp. 154-204). A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (pp. 206-207). A União impugnou a necessidade de produção da prova pretendida pela parte autora (pp. 210-215). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Indefiro o requerimento de produção de prova pericial, eis que a Fazenda Nacional efetuou a imputação ao pagamento, em que pese tenha sido utilizado o Código errado pela contribuinte, tendo sido afirmado, na contestação, que as inscrições n. 80.6.14.032619-75 e n. 80.7.14.007000-02 serão extintas, por pagamento. Saliento, outrossim, que quanto às inscrições n. 80.6.14.032620-09 e n. 80.7.14.007002-66 não há nenhuma menção de pagamento na exordial, mas sim de inexigibilidade da cobrança decorrente da apresentação de impugnação administrativa, motivo pelo qual o pleito de perícia, para aferir eventual pagamento, desbordaria a causa de pedir e do pedido veiculados na inaugural. Passo, então, ao julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A parte autora relata que foi notificada de título que seria levado a protesto, referente às CDAs n. 80.6.14.032619-75 e n. 80.7.14.007000-02. Salienta que essas CDAs foram quitadas, à vista, com as benesses da Lei n. 12.996/2014, e que o protesto seria indevido. A Fazenda Nacional, em sua defesa, destacou que o pagamento das CDAs n. 80.6.14.032619-75 e n. 80.7.14.007000-02 foi efetuado de forma incorreta pela contribuinte, que se valeu, para tanto, de código correspondente a parcelamento, e não de código correspondente ao pagamento à vista. A União esclareceu que seria possível corrigir esse erro, mediante requerimento administrativo, o que não foi feito pela contribuinte. Ciente da situação, com o ajuizamento da ação, o representante judicial da Fazenda Nacional solicitou a imputação ao pagamento (pp. 125-125v.), com encaminhamento para extinção das CDAs. (p. 127). A contribuinte admitiu o mero erro de fato na realização do pagamento à vista, com utilização de código errado, correspondente a parcelamento (p. 151). Há, portanto, patente hipótese de ausência de interesse processual superveniente, eis que as CDAs n. 80.6.14.032619-75 e n. 80.7.14.007000-02 foram encaminhadas para extinção com o reconhecimento do pagamento à vista, com os benefícios outorgados pela Lei n. 12.996/2014. De outra parte, com relação às CDAs n. 80.7.14.007002-66 e n. 80.614.032620-09, impende destacar que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado na inicial. Conforme apontado pela Fazenda são infundadas as alegações da empresa requerente de que os créditos das CDAs mencionadas encontraram-se iam com a exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151, III, do CTN, porquanto não apreciada as defesas administrativas apresentadas nos procedimentos administrativos n. 10805-902.040/2013-17 e n. 10805-902.039/2013-84. Destaco que os procedimentos administrativos n. 10805-902.040/2013-17 e n. 10805-902.039/2013-84 são, respectivamente, vinculados aos processos de créditos n. 10805.901932/2013-92 e n. 10805.901931/2013-48, sendo certo que esta numeração foi utilizada para identificação da manifestação de informalidade protocolada aos 25.08.2014 (pp. 75-76). Com efeito, a União demonstrou que houve apreensão, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, da manifestação de informalidade apresentada pela empresa-autora, tendo sido proferida decisão em que se reconheceu a intempestividade da manifestação (pp. 137-146), com comunicação enviada via postal recebida aos 11.09.2014 (pp. 139 e 145-verso). Desse modo, infundadas as alegações da demandante, no sentido de que aos créditos tributários levados a protesto incidiria a hipótese do artigo, 151, III, do Código Tributário Nacional. Por fim, em relação ao pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade e ilegalidade do protesto de CDA pela Fazenda Nacional, o pedido da parte autora também não pode ser acolhido. Com efeito, o eventual ajuizamento de execução fiscal, por si só, não afasta a possibilidade de adoção de outras formas de cobrança. Não há nenhuma incompatibilidade entre a regra criada pelo artigo 1º da Lei n. 9.492/97, com a edição da Lei n. 12.767/2012, e as regras de execução previstas na Lei n. 6.830/80, ou no Código de Processo Civil subsidiariamente aplicado, tendo em vista que a opção pelo credor pela execução de seu título na via judicial não implica renúncia à adoção de outras medidas extrajudiciais para a satisfação de seu crédito, a exemplo do que ocorre em relação às dívidas de natureza civil. Destaco que o Código de Processo Civil autoriza, inclusive, o protesto de decisão judicial transitada em julgado (art. 517, caput, CPC), se não houver o pagamento espontâneo da dívida. Em suma, o protesto, por si só, não implica em nenhum tipo de cerceamento ao efetivo funcionamento da pessoa jurídica. Por fim, deve ser dito que o Pretório Excelso não reconheceu a existência de inconstitucionalidades, formal ou material, no protesto de CDA, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, com pode ser constatado a seguir REPERCUSSÃO GERAL/Protesto de CDA e sanção política/O protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDA) constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta ajuizada contra o parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997, incluído pelo art. 12.767/2012 (Parágrafo único). Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as Certidões de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas). O Tribunal afastou a alegação de inconstitucionalidade formal do dispositivo atacado. A requerente aduzia ter havido afronta ao devido processo legislativo e à separação de poderes, em virtude de ter sido inserido por emenda na Medida Provisória 577/2012, que versava sobre questões totalmente diversas, relativas ao serviço público de energia elétrica. Observou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.127 (DJE de 27.9.2016), entendeu que a prática de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias, consolidada no Congresso Nacional, constitui costume contrário à Constituição. Entretanto, diante dos consideráveis efeitos adversos que adviriam da declaração de inconstitucionalidade de todas as medidas provisórias já aprovadas, ou ainda em tramitação, com vício semelhante, e do fato de estar-se a afirmar um novo entendimento sobre a matéria, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, todas as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo impugnado na presente ação direta. No que se refere às impugnações materiais, a tese central defendida é a de que o protesto da Certidão de Dívida Ativa pelo fisco constitui sanção política - pois seria uma medida extrajudicial que restringe de forma desproporcional os direitos fundamentais dos contribuintes ao devido processo legal, à livre iniciativa e ao livre exercício profissional - imposta, de forma indireta, para pressioná-los a quitar seus débitos tributários. Ponderou que, de acordo com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, é possível concluir não bastar que uma medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário restrinja direitos dos contribuintes devedores para que ela seja considerada uma sanção política. Exige-se, além disso, que tais restrições sejam aprovadas no exame de proporcionalidade e razoabilidade. Afirmou que a utilização do instituto pela Fazenda Pública não viola o princípio do devido processo legal. Rememorou que, no regime jurídico atual, a execução fiscal constitui o mecanismo próprio de cobrança judicial da Dívida Ativa (Lei 6.830/1980, art. 38). No entanto, embora a Lei 6.830/1980 eleja o executivo fiscal como instrumento típico para a cobrança da Dívida Ativa em sede judicial, ela não exclui a possibilidade de instituição e manejo de mecanismos extrajudiciais de cobrança. Por sua vez, o protesto é justamente um instrumento extrajudicial que pode ser empregado para a cobrança de certidões de dívida, com expressa previsão legal, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997. Segundo assentou, não há, assim, qualquer incompatibilidade entre ambos os instrumentos. Eles são até mesmo complementares. Frustrada a cobrança pela via do protesto, o executivo fiscal poderá ser normalmente ajuizado pelo fisco. E mais: em relação à cobrança de créditos de pequeno valor, o protesto será, muitas vezes, a única via possível. Diversas Fazendas optaram por autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais nos casos em que o custo da cobrança judicial seja superior ao próprio valor do crédito. Mesmo na ausência de lei sobre o tema, alguns juízes e tribunais locais passaram a extinguir execuções fiscais por falta de interesse processual na hipótese. Além disso, o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito tributário ou para sustar o protesto. Tampouco exclui a possibilidade de o protestado pleitear judicialmente uma indenização, caso o protesto seja indevido. Inexiste, assim, qualquer mácula à inafastabilidade do controle judicial. Por esses motivos, não se vislumbra fundamento constitucional ou legal que impeça o Poder Público de estabelecer, por via de lei, o protesto como modalidade extrajudicial e alternativa de cobrança de créditos tributários. Portanto, o protesto de Certidões de Dívida Ativa não importa em qualquer restrição ao devido processo legal. Ademais, o protesto de Certidões de Dívida Ativa não representa um efetivo embaraço ao regular exercício das atividades empresariais e ao cumprimento dos objetos sociais dos administrados. Sua principal finalidade é dar ao mercado conhecimento a respeito da existência de débitos fiscais e permitir a sua cobrança extrajudicial. Desse modo, a medida não impacta diretamente a vida da empresa. Diversamente dos casos julgados por esta Corte em que se concluiu pela violação à livre iniciativa, o protesto não compromete a organização e a condução das atividades societárias - tal como ocorre nas hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, restrições à expedição de notas fiscais e limitações à obtenção de registros ou à prática de atos necessários ao seu funcionamento - nem restringe, efetivamente, a livre iniciativa e a liberdade de exercício profissional. Quando muito, ele pode promover uma pequena restrição a tais direitos pela restrição creditícia, que, justamente por ser eventual e indireta, não atinge seus núcleos essenciais. A última alegação da requerente é a de que o protesto de CDAs violaria o princípio da proporcionalidade, pois tal instrumento constituiria meio inadequado para alcançar as finalidades do instituto, e desnecessário, uma vez que o fisco teria meios especiais e menos gravosos para a satisfação do crédito tributário. Em relação à adequação da medida, cabe verificar se o protesto de Certidões de Dívida Ativa é idóneo para atingir os fins pretendidos, isto é, se as restrições impostas aos direitos fundamentais dos devedores são aptas a promover os interesses contrapostos. Com a edição da Lei 9.492/1997, registrou-se sensível ampliação do rol de títulos sujeitos a protesto, que passou a incluir, além dos cambiais, títulos e outros documentos de dívida. Hoje, portanto, podem ser protestados quaisquer títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais, desde que dotados de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do art. 783 do Código de Processo Civil de 2015. A partir dessa alteração legislativa, o protesto passou também a desempenhar outras funções além da meramente probatória. De um lado, ele representa instrumento para constituir o devedor em mora e comprovar o descumprimento da obrigação. De outro, confere ampla publicidade ao inadimplemento e consiste em meio alternativo e extrajudicial para a cobrança da dívida. Portanto, a remessa da Certidão da Dívida Ativa a protesto é medida plenamente adequada às novas finalidades do instituto. Ela confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, contribuindo para estimular a adimplência, incrementar a arrecadação e promover a justiça fiscal, impedindo que devedores contumazes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos. Por evidente, a origem cambial do instituto não pode representar um óbice à evolução e à utilização do instituto em sua feição jurídica atual. O protesto é, em regra, mecanismo que causa menor sacrifício ao contribuinte, se comparado aos demais instrumentos de cobrança disponíveis, em especial a Execução Fiscal. Por meio dele, exclui-se o risco de penhora de bens, rendas e faturamentos e de expropriação do patrimônio do devedor, assim como se dispensa o pagamento de diversos valores, como custas, honorários sucumbenciais, registro da distribuição da execução fiscal e se possibilita a redução do encargo legal. Assim, o protesto de Certidões de Dívida Ativa proporciona ganhos que compensam largamente as leves e eventuais restrições aos direitos fundamentais dos devedores. Daí por que, além de adequada e necessária, a medida é também proporcional em sentido estrito. Ademais, não configura uma sanção política, já que não constitui medida coercitiva indireta que restrinja, de modo irrazoável ou desproporcional, direitos fundamentais dos contribuintes, com o objetivo de forçá-los a quitar seus débitos tributários. Tal instrumento de cobrança é, portanto, constitucional. Por fim, em atenção aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de regulamentação, por ato infralegal que explicita os parâmetros utilizados para a distinção a ser feita entre os administrados e as diversas situações de fato existentes. A declaração de constitucionalidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa pela Administração Tributária traz como contrapartida o dever de utilizá-lo de forma responsável e consentânea com os ditames constitucionais. Assim, nas hipóteses de má utilização do instrumento, permanecem os juízes de primeiro grau e os demais tribunais do País com o poder de promoverem a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, estejam em desacordo com a Constituição e com a legislação tributária, sem prejuízo do arbitramento de uma indenização compatível com o dano sofrido pelo administrado. Vencidos os ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que julgavam procedente o pedido, pontuavam tratar-se de sanção política a afrontar a atividade econômica lícita, o devido processo legal e o direito de ampla defesa do contribuinte. Ressaltavam que o protesto seria um ato unilateral da administração, sem qualquer participação do contribuinte e teria como único objetivo constranger o devedor. Frisavam haver outros meios menos onerosos para a cobrança dos débitos. Ademais, no momento que a CDA fosse submetida a um protesto, o contribuinte sofreria cerceamento de crédito, o que restringiria suas atividades do dia a dia. O ministro Marco Aurélio, além do aspecto material, reconhecia a inconstitucionalidade formal da norma em razão de ofensa ao devido processo legislativo, pois a emenda que resultou no dispositivo atacado não tinha pertinência com a matéria tratada na medida provisória. Além disso, não participou da fixação da tese. ADI 5135/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 3 e 9.11.2016. (ADI-5135) - foi grifado. (Informativo STF, n. 846, de 3 a 11 de novembro de 2016) Dessa maneira, inviável o deferimento do pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade e ilegalidade do protesto de CDA (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ausência de interesse processual superveniente, em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade das CDAs n. 80.6.14.032619-75 e n. 80.7.14.007000-02, e JULGO IMPROCEDENTE (art. 487, I, CPC) o pedido remanescente, de reconhecimento de hipótese de suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos nas CDAs n. 80.7.14.007002-66 e n. 80.614.032620-09 e de declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do protesto das CDAs referidas. Tendo em vista que houve erro da contribuinte ao efetuar o pagamento à vista utilizando-se de código de parcelamento, e que a questão poderia ser resolvida independentemente de intervenção judicial, condeno, à luz do princípio da causalidade, a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 405.371,29, em 15.01.2016). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000312-05.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-62.2016.403.6140) MD BUS - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA - ME(SPI37659 - ANTONIO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL.

Md Bus - Indústria, Importação e Exportação de Bancos para Ônibus e Vans Ltda. - ME ajuizou ação em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando sustar protesto de CDA, mediante a declaração da inexigibilidade do título, bem como ao pagamento de indenização dos danos morais sofridos. Informou a concessão de liminar na ação cautelar ajuizada previamente. A parte autora, em síntese, aduz que foi notificada do protesto da CDA nº. 80.7.11.035552-96, mas que referido crédito encontrar-se-ia com a exigibilidade suspensa, eis que a empresa formalizou adesão a programa de parcelamento, o qual vem sendo regularmente adimplido, motivo pelo qual o protesto deve ser cancelado. Sustenta, ainda, a ilegalidade do procedimento criado pela Lei n. 12.767/2012, ao fundamento de que a Fazenda possui meios próprios para cobrança de seus créditos e que o protesto indevido causou-lhe perda de crédito e ofensa a sua imagem e honra, danos indenizáveis. À inicial, foram juntados documentos (pp. 2-43). A Fazenda Nacional ofertou contestação, arguindo a constitucionalidade e legalidade do protesto de CDAs. Aduziu, no mérito, que não estão configuradas quaisquer hipóteses de suspensão de exigibilidade dos créditos referentes à CDA protestada, eis que houve exclusão da empresa autora do programa de parcelamento da Lei nº. 12.996/2014, eis que adimplidas duas parcelas em data posterior ao do vencimento. Juntou documentos (pp. 51-84). A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 89-96). As partes indicaram não haver necessidade de produção de outras provas (pp. 97 e 99). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vistas que é desnecessária a produção de outras provas (pp. 97 e 99). O artigo 2º, 7º, da Lei n. 12.996/2014, ao fazer remissão às regras do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, estabelece que uma das causas para rescisão do parcelamento concedido ao contribuinte consiste no inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, apuradas até o momento da consolidação. Sobre a questão do inadimplemento e exclusão do contribuinte do programa estabelecido pela Lei n. 12.996/2014, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 13/2014 dispõe: Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento: I - a indicação dos débitos a serem parcelados; II - o número de prestações pretendidas; e III - os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 1º Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput. 2º O sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos. Art. 14. Implicará rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em DAU ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de 3 (três) prestações, consecutivas ou não; ou II - de pelo menos 1 (uma) prestação, estando extintas todas as demais. 1º A prestação paga com até 30 (trinta) dias de atraso não configura inadimplência para os fins previstos neste artigo. 2º A rescisão implicará: I - exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago; II - cancelamento dos benefícios concedidos, inclusive sobre o valor já liquidado mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; e III - automática execução da garantia prestada, quando existente. 3º Ocorrendo a rescisão do parcelamento - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão; II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as prestações pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. 4º O sujeito passivo será comunicado da exclusão do parcelamento por meio eletrônico, com prova de recebimento, nos termos dos 7º e 9º do art. 7º. 5º A desistência do parcelamento a pedido do sujeito passivo produz os mesmos efeitos da rescisão de que trata este artigo, não sendo cabível o recurso previsto nos arts. 16 a 18. No caso dos autos, a ré demonstrou que o pagamento de duas parcelas do valor de R\$ 21,04, com juros R\$ 2,72 (p. 51vº) foram realizadas pela contribuinte após a data de vencimento indicada no recibo de consolidação (p. 70), ocasionando o cancelamento do pedido, aos 12.12.2015 (p. 73), conforme regulamentação acima. Assim, a Fazenda fez prova suficiente de que o crédito tributário encontra-se ativo, motivo pelo qual as alegações da parte autora não prosperam. Em relação ao pedido de reconhecimento da ilegalidade do protesto de CDA pela Fazenda Nacional, o pedido da parte autora também não pode ser acolhido. Com efeito, o eventual ajuizamento de execução fiscal, por si só, não afasta a possibilidade de adoção de outras formas de cobrança. Não há nenhuma incompatibilidade entre a regra criada pelo artigo 1º da Lei n. 9.492/97, com a edição da Lei n. 12.767/2012, e as regras de execução previstas na Lei n. 6.830/80, ou no Código de Processo Civil subsidiariamente aplicado, tendo em vista que a opção pelo credor pela execução de seu título na via judicial não implica renúncia à adoção de outras medidas extrajudiciais para a satisfação de seu crédito, a exemplo do que ocorre em relação às dívidas de natureza civil. Destaco que o Código de Processo Civil autoriza, inclusive, o protesto de decisão judicial transitada em julgado (art. 517, caput, CPC), se não houver o pagamento espontâneo da dívida. Em suma, o protesto, por si só, não implica em nenhum tipo de cerceamento ao efetivo funcionamento da pessoa jurídica. Por fim, deve ser dito que o Pretório Excelso não reconheceu a existência de inconstitucionalidades, formal ou material, no protesto de CDA, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, com pode ser constatado a seguir: REPERCUSSÃO GERAL. Protesto de CDA e sanção política. O protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDA) constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constitui sanção política. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta ajuizada contra o parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997, incluído pela Lei 12.767/2012 (Parágrafo único). Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as Certidões de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas). O Tribunal afastou a alegação de inconstitucionalidade formal do dispositivo atacado. A requerente aduzia ter havido afronta ao devido processo legislativo e à separação de poderes, em virtude de ter sido inserido por emenda na Medida Provisória 577/2012, que versava sobre questões totalmente diversas, relativas ao serviço público de energia elétrica. Observou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.127 (DJE de 27.9.2016), entendeu que a prática de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias, consolidada no Congresso Nacional, constitui costume contrário à Constituição. Entretanto, diante dos consideráveis efeitos adversos que adviriam da declaração de inconstitucionalidade de todas as medidas provisórias já aprovadas, ou ainda em tramitação, com vício semelhante, e do fato de estar-se a afirmar um novo entendimento sobre a matéria, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, todas as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo impugnado na presente ação direta. No que se refere às impugnações materiais, a tese central defendida é a de que o protesto da Certidão de Dívida Ativa pelo fisco constitui sanção política - pois seria uma medida extrajudicial que restringe de forma desproporcional os direitos fundamentais dos contribuintes ao devido processo legal, à livre iniciativa e ao livre exercício profissional - imposta, de forma indireta, para pressioná-los a quitar seus débitos tributários. Ponderou que, de acordo com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, é possível concluir não bastar que uma medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário restrinja direitos dos contribuintes devedores para que ela seja considerada uma sanção política. Exige-se, além disso, que tais restrições sejam reprovas no exame de proporcionalidade e razoabilidade. afirmou que a utilização do instituto pela Fazenda Pública não viola o princípio do devido processo legal. Rememorou que, no regime jurídico atual, a execução fiscal constitui o mecanismo próprio de cobrança judicial da Dívida Ativa (Lei 6.830/1980, art. 38). No entanto, embora a Lei 6.830/1980 eleja o executivo fiscal como instrumento típico para a cobrança da Dívida Ativa em sede judicial, ela não exclui a possibilidade de instituição e manejo de mecanismos extrajudiciais de cobrança. Por sua vez, o protesto é justamente um instrumento extrajudicial que pode ser empregado para a cobrança de certidões de dívida, com expressa previsão legal, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997. Segundo assentou, não há, assim, qualquer incompatibilidade entre ambos os instrumentos. Eles são até mesmo complementares. Frustrada a cobrança pela via do protesto, o executivo fiscal poderá ser normalmente ajuizado pelo fisco. E mais: em relação à cobrança de créditos de pequeno valor, o protesto será, muitas vezes, a única via possível. Diversas Fazendas optaram por autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais nos casos em que o custo da cobrança judicial seja superior ao próprio valor do crédito. Mesmo na ausência de lei sobre o tema, alguns juízes e tribunais locais passaram a extinguir execuções fiscais por falta de interesse processual na hipótese. Além disso, o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito tributário ou para sustar o protesto. Tampouco exclui a possibilidade de o protestado pleitear judicialmente uma indenização, caso o protesto seja indevido. Inexiste, assim, qualquer miculá à inafectabilidade do controle judicial. Por esses motivos, não se vislumbra fundamento constitucional ou legal que impeça o Poder Público de estabelecer, por via de lei, o protesto como modalidade extrajudicial e alternativa de cobrança de créditos tributários. Portanto, o protesto de Certidões da Dívida Ativa não importa em qualquer restrição ao devido processo legal. Ademais, o protesto de Certidões de Dívida Ativa não representa um efetivo embaraço ao regular exercício das atividades empresariais e ao cumprimento dos objetos sociais dos administrados. Sua principal finalidade é dar ao mercado conhecimento a respeito da existência de débitos fiscais e permitir a sua cobrança extrajudicial. Desse modo, a medida não impacta diretamente a vida da empresa. Diversamente dos casos julgados por esta Corte em que se concluiu pela violação à livre iniciativa, o protesto não compromete a organização e a condução das atividades societárias - tal como ocorre nas hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, restrições à expedição de notas fiscais e limitações à obtenção de registros ou à prática de atos necessários ao seu funcionamento - nem restringe, efetivamente, a livre iniciativa e a liberdade de exercício profissional. Quando muito, ele pode promover uma pequena restrição a tais direitos pela restrição creditícia, que, justamente por ser eventual e indireta, não atinge seus núcleos essenciais. A última alegação da requerente é a de que o protesto de CDAs violaria o princípio da proporcionalidade, pois tal instrumento constituiria meio inadequado para alcançar as finalidades do instituto, e desnecessário, uma vez que o fisco teria meios especiais e menos gravosos para a satisfação do crédito tributário. Em relação à adequação da medida, cabe verificar se o protesto de Certidões de Dívida Ativa é idôneo para atingir os fins pretendidos, isto é, se as restrições impostas aos direitos fundamentais dos devedores são aptas a promover os interesses contrapostos. Com a edição da Lei 9.492/1997, registrou-se sensível ampliação do rol de títulos sujeitos a protesto, que passou a incluir, além dos cambiais, títulos e outros documentos de dívida. Hoje, portanto, podem ser protestados quaisquer títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais, desde que dotados de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do art. 783 do Código de Processo Civil de 2015. A partir dessa alteração legislativa, o protesto passou também a desempenhar outras funções além da meramente probatória. De um lado, ele representa instrumento para constituir o devedor em mora e comprovar o descumprimento da obrigação. De outro, confere ampla publicidade ao inadimplemento e consiste em meio alternativo e extrajudicial para a cobrança da dívida. Portanto, a remessa da Certidão da Dívida Ativa a protesto é medida plenamente adequada às novas finalidades do instituto. Ela confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, contribuindo para estimular a adimplência, incrementar a arrecadação e promover a justiça fiscal, impedindo que devedores contumazes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos. Por evidente, a origem cambiária do instituto não pode representar um óbice à evolução e à utilização do instituto em sua feição jurídica atual. O protesto é, em regra, mecanismo que causa menor sacrifício ao contribuinte, se comparado aos demais instrumentos de cobrança disponíveis, em especial a Execução Fiscal. Por meio dele, exclui-se o risco de penhora de bens, rendas e faturamentos e de expropriação do patrimônio do devedor, assim como se dispensa o pagamento de diversos valores, como custas, honorários sucumbenciais, registro da distribuição da execução fiscal e se possibilita a redução do encargo legal. Assim, o protesto de Certidões de Dívida Ativa proporciona ganhos que compensam largamente as leves e eventuais restrições aos direitos fundamentais dos devedores. Daí por que, além de adequada e necessária, a medida é também proporcional em sentido estrito. Ademais, não configura uma sanção política, já que não constitui medida coercitiva indireta que restrinja, de modo irrazoável ou desproporcional, direitos fundamentais dos contribuintes, com o objetivo de forçá-los a quitar seus débitos tributários. Tal instrumento de cobrança é, portanto, constitucional. Por fim, em atenção aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de regulamentação, por ato infralegal que explicitie os parâmetros utilizados para a distinção a ser feita entre os administrados e as diversas situações de fato existentes. A declaração de constitucionalidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa pela Administração Tributária traz como contrapartida o dever de utilizá-lo de forma responsável e consentânea com os ditames constitucionais. Assim, nas hipóteses de má utilização do instrumento, permanecem os juízes de primeiro grau e os demais tribunais do País com a prerrogativa de promoverem a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, estejam em desacordo com a Constituição e com a legislação tributária, sem prejuízo do arbitramento de uma indenização compatível com o dano sofrido pelo administrado. Vencidos os ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que julgavam procedente o pedido. Pontuavam tratar-se de sanção política a afrontar a atividade econômica lícita, o devido processo legal e o direito de ampla defesa do contribuinte. Ressaltavam que o protesto seria um ato unilateral da administração, sem qualquer participação do contribuinte e teria como único objetivo constranger o devedor. Frisavam haver outros meios menos onerosos para a cobrança dos débitos. Ademais, no momento que a CDA fosse submetida a um protesto, o contribuinte sofreria cerceamento de crédito, o que restringiria suas atividades do dia a dia. O ministro Marco Aurélio, além do aspecto material, reconhecia a inconstitucionalidade formal da norma em razão de ofensa ao devido processo legislativo, pois a emenda que resultou no dispositivo atacado não tinha pertinência com a matéria tratada na medida provisória. Além disso, não participou da fixação da tese. ADI 5135/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 3 e 9.11.2016. (ADI-5135) - foi grifado. (Informativo STF, n. 846, de 3 a 11 de novembro de 2016) Dessa maneira, invável o deferimento do pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade e ilegalidade do protesto de CDA (art. 927, III, CPC), o que prejudica, inclusive, a pretensão de indenização dos danos morais. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL (art. 487, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor da causa é inestimável. Trasladem-se cópias da presente sentença aos autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000990-20.2016.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE JESUS LOPES(SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação em face de Antônio de Jesus Lopes, postulando o ressarcimento de danos ao erário em decorrência do pagamento indevido dos proventos do benefício de auxílio-doença (NB 31/539.449.597-8), no período de 15.01.2010 a 31.07.2010 (pp. 2-147). O réu foi citado pessoalmente (p. 155), e apresentou contestação, por meio de advogado constituído, arguindo que não houve irregularidade na concessão do benefício, e que recebeu os proventos de boa-fé. Pretende que lhe seja pago em dobro o valor cobrado pelo INSS, a título de danos material e moral (pp. 156-184). O INSS impugnou os termos da contestação, aduzindo não ser necessária a produção de outras provas (pp. 187-188). O réu não se manifestou sobre a necessidade de produção de outras provas (pp. 185 e 189). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento, nos moldes do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de outras provas (pp. 185, 187-188 e 189). A parte autora aduz que a cobrança é imprescritível (pp. 4-10). Neste ponto, importante destacar que a tese de imprescritibilidade da cobrança veiculada na exordial (pp. 4-10), com esteio na parte final do 5º do artigo 37 da Constituição da República não pode prosperar. Com efeito, ao apreciar o tema 666 de repercussão geral, no RE 669.069/MG, o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal definiu a tese no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (grifei), limitando o alcance do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal, sendo certo que a natureza da presente causa é justamente aquela submetida à análise pela Corte Suprema. Desse modo, é aplicável o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto tanto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, quanto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELA FILHA, APÓS A MORTE DA GENTORA, TITULAR DO BENEFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Pretensão do INSS de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pela filha da titular do benefício, após o seu falecimento, no período de out/2001 a fev/2010, fato reconhecido pela própria Ré. 2. O juiz está autorizado pelo art. 330, I, do CPC, a julgar antecipadamente a lide, quando a questão é meramente de direito ou for prescindível a realização de perícia para o deslinde da controvérsia, e, segundo a jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, pois o Magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. Nulidade da sentença rejeitada. 3. A imprescritibilidade contida no art. 37, parágrafo 5º, da Carta Magna, envolve apenas os casos de condenação por atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, razão pela qual deve ser observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. 4. O recebimento indevido do benefício datou de outubro de 2001 a fevereiro de 2010. A Autarquia Previdenciária somente ajuizou a presente ação de ressarcimento ao erário em 1º.04.2014. Ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos do seu ajuizamento. 5. Apelação provida, em parte (item 4). (TRF5, Autos n. 08014543520144058400 - 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - Decisão proferida em 22/01/2015) Assim, tendo a inicial sido ajuizada aos 13.05.2016 (p. 2) está prescrita a cobrança dos valores anteriores a 13.05.2011. No mérito propriamente dito, a parte autora aduz que houve concessão do benefício sem embasamento técnico, eis que teria havido fixação incorreta das datas do início da doença e da incapacidade (p. 3). Referida conclusão foi feita por junta médica revisional (pp. 58-59). Houve a realização de duas perícias médicas (pp. 46-47). O INSS alega que o segurado não teria comparecido na segunda perícia, realizada em outro Estado-membro da Federação (p. 36), mas não há comprovação documental de que o segurado não tenha sido efetivamente periciado, sendo certo que bastaria ouvir a médica perita que subscreve o documento de folha 47 e conferir o rol de periciandos na data indicada. Não havendo diligência do INSS, prevalece a prova documental de folha 47, no sentido de que houve perícia. Em relação a primeira perícia (p. 46), não há nenhum indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé do segurado, que possui farto relatório médico de tratamento psiquiátrico (pp. 49-57), em período coincidente com a manutenção do benefício previdenciário. Assim, não há prova segura de que tenha havido fraude ou má-fé do segurado. E não tendo o INSS demonstrado a má-fé do segurado, inviável o pedido de repetição dos valores recebidos. Nesse sentido, mutatis mutandis: Primeira Seção (...). DIREITO ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SERVIDOR POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Não é possível exigir a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/1990 deve ser interpretado com alguns temperamentos, somente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra a restituição, ante a boa-fé do servidor público. Precedentes citados do STF: MS 25641, DJe 22/2/2008; do STJ: EDcl no RMS 32.706-SP, DJe 9/11/2011; AgRg no Ag 1.397.671-RS, DJe 15/8/2011; AgRg no REsp 1.266.592-RS, DJe 13/9/2011; REsp 1.190.740-MG, DJe 12/8/2010; AgRg no Ag 1.030.125-MA, DJe 1º/9/2008; AgRg nos EDcl no Ag 785.552-RS, DJ 5/2/2007; MS 10.740-DF, DJ 12/3/2007, e EDcl no RMS 12.393-PR, DJ 6/6/2005. REsp 1.244.182-PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/10/2012. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 506, de 4 a 17 de outubro de 2012) CLIPPING DO DJE30 de maio a 3 de junho de 2016 AG. REG. EM MS N. 27.660-DFRELATOR: MIN. LUIZ FUX. Tema: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS QUINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. VANTAGEM CONCEDIDA POR INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. 1. A quantia referente aos quintos foi incorporada à folha de pagamento dos servidores por iniciativa da própria Administração, respaldada no Acórdão n. 2.248/2005, do TCU, não ficando comprovada qualquer influência dos servidores na concreção do referido ato. 2. Configurada a boa-fé dos servidores e considerando-se também a presunção de legalidade do ato administrativo e o evidente caráter alimentar das parcelas percebidas, não há falar em restituição dos referidos valores. Precedente do STF no julgamento do RE n. 638.115/CE. 3. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO - foi grifado. (Informativo STF, n. 828, de 30 de maio a 3 de junho de 2016) Dessa maneira, não afastada a boa-fé do segurado, e considerando a natureza alimentar dos proventos dos benefícios percebidos, não se faz possível o pleito de repetição dos valores elaborado pelo INSS. De outra parte, o pedido contraposto de condenação do INSS ao pagamento em dobro dos valores pretendidos, por dano material, não se sustenta, eis que a hipótese legal do artigo 940 do Código Civil é exclusiva para dívida já paga ou pretensão de receber mais que o devido, o que não se coaduna com os termos da inicial. Outrossim, não há que se falar em dano moral, haja vista que o INSS exerce seu direito de ação, não se podendo cogitar de caracterização de dano moral. Em face de todo o explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição da cobrança das parcelas anteriores a 13.05.2016, e, no mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, formulado na inicial, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, bem como improcedente o pedido contraposto veiculado na contestação. Tendo em conta que o pedido contraposto foi decorrente do ajuizamento da ação, reputo caracterizada a hipótese do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil, e condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 58.571,03, aos 13.05.2016). Não é devido o pagamento das custas processuais, considerando a isenção da Autarquia Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que a cobrança pretendida é de valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002645-27.2016.403.6140 - ALDA MARIA DE CARVALHO FERREIRA(SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alda Maria de Carvalho Ferreira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, concedido aos 24.04.2013 (NB 57/164.407.561-7). A parte autora sustenta, em síntese, que os salários-de-contribuição adotados no período básico de cálculo, em relação ao interregro de janeiro a setembro de 1998, são inferiores aos efetivamente devidos, razão pela qual são devidas diferenças. Aduz, ainda, que, por ser titular do benefício de aposentadoria de professor, o qual consiste em benefício especial, não poderia ter incidido o fator previdenciário na apuração da RMI, motivo pelo qual seriam devidas também as diferenças decorrentes da exclusão do precatado redutor. Narra ter formulado requerimento na via administrativa para a revisão de seu benefício, mas que, até o presente momento, não houve resposta. À inicial, foram juntados documentos (pp. 2-27). Remetidos os autos à Contadoria (p. 30), sobreveio parecer e informações acerca do valor da causa (pp. 32-36). Recebida a inicial e concedida a gratuidade de justiça à demandante (p. 38-38v.). O INSS apresentou contestação (pp. 44-46), em que sustenta, no mérito, a improcedência do pedido. A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 64-66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que os extratos obtidos em consulta aos sistemas DATAPREV e HISCREWEB do INSS indicam que, até o momento, não foi apreciado o requerimento de revisão apresentado na via administrativa (p. 20), prosiga-se o feito, porquanto configurado o interesse processual da demandante. As partes controvertem acerca do direito da demandante à revisão da RMI de seu benefício previdenciário. A parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professores (NB 57/164.407.561-7), concedido com data de início em 24.04.2013. Sobre o cálculo do valor da renda do benefício, os 2º e 3º do artigo 29 da LBPS explicitam que: Art. 929 (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). No cálculo da RMI do benefício de aposentadoria, consoante se observa pelo cálculo contido na carta de concessão do benefício (p. 22-23) e pelo extrato de folha 24, a Autarquia considerou como salários de contribuição das competências de janeiro a setembro de 1998 o valor do mínimo legal. No entanto, pela relação salarial da segurada, apresentada, em via original, devidamente carimbada e subscrita por representante da Prefeitura de Mauá, nas folhas 25-26, verifica-se que os valores do salário-de-contribuição da demandante eram superiores e compatíveis com os valores das demais competências, as quais, inclusive, foram devidamente homologadas pela Autarquia. Desse modo, conforme inicialmente apurado pela Contadoria Judicial, corrigidos referidos valores, a parte autora tinha direito ao benefício com RMI de R\$ 2.912,55 (conforme fls. 35-36), em vez de R\$ 2.369,30 (p. 34). Os efeitos financeiros devidos em decorrência desta revisão são devidos a contar da data do requerimento administrativo revisional apresentado na via administrativa em 05.12.2014 (p. 20). Quanto ao pedido de exclusão do fator previdenciário, insta observar que o benefício de aposentadoria de professores possui regime diferenciado, com redução de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos, para homens e mulheres, exigindo-se efetivo exercício em funções de magistério, por 30 (trinta) anos, para professores, e 25 (vinte e cinco) anos para professoras. Não se trata de aposentadoria especial, eis que não encontra subsunção na Subseção IV da Seção V da LBPS, mas sim de aposentadoria por tempo de contribuição com requisitos específicos atrelados ao efetivo exercício das funções de magistério. Trata-se de modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição. Há previsão legal específica de aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria de professores, com regras mais benéficas, tal como pode ser aferido no 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, abaixo reproduzido: 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio - foi grifado e colocado em negrito. Portanto, o requerimento formulado na exordial para exclusão do fator previdenciário é contrário ao determinado na lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. TÁBUA DE MORTALIDADE. OBSERVÂNCIA DA MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 2. Correta a Autarquia ao aplicar o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei n. 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, segundo a tábua de mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observando-se a média nacional única para ambos os sexos. 3. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário do benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 4. Apelação não provida - foi grifado e colocado em negrito. (TRF3, AC 2.193.980, Autos n. 0002825-95/2015.4.03.6134, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 17.02.2017) PREVIDENCIÁRIO. RECALCULO DA RMI DO BENEFÍCIO DE PROFESSOR. EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Antes da entrada em vigor da EC 18/81, e posteriores alterações constitucionais, o trabalho de professor era considerado uma atividade penosa, por força do Decreto 53.831/64. II - Com a edição da EC 18/81, o trabalho do professor deixou de ser enquadrado na condição de aposentadoria especial, nos exatos termos do que dispõe o Art. 57 da Lei 8.213/91, e passou a ser uma regra diferenciada, ou seja, passou a ter um tempo de serviço menor para obtenção da aposentadoria, desde que comprovado o exercício exclusivo na atividade de professor. III - O STF já se pronunciou sobre a constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, em voto da relatoria do Ministro Sydney Sanches, no julgamento da liminar da ADIN 2111-7-DF, DJU 05/12/2003, p. 17. IV - Incabível, no caso dos autos, o pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo de concessão do benefício de aposentadoria de professor. V - Após a edição da EC n. 18/1981, incabível a conversão de tempo de serviço especial prestado na atividade de magistério em tempo de serviço comum, conforme jurisprudência do Plenário do STF - ARE 703.550-RG, Rel. Gilmar Mendes, DJE 21/10/2014. VI - Apelação improvida - foi grifado e colocado em negrito. (TRF3, AC 2.176.971, Autos n. 0012601-40/2013.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 13.02.2017) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, AGRESP 1.527.888, Autos 2015.0085986-2, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., publicada no DJE aos 09.11.2015) Desse modo, à míngua de previsão legal, o pedido da parte autora, neste aspecto, não pode ser deferido. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a efetuar a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora de aposentadoria por tempo de contribuição dos professores (NB 57/164.407.561-7), alterando-a de R\$ 2.369,30 para R\$ 2.912,55, com efeitos financeiros e pagamento de atrasados a contar de 05.12.2014, data do requerimento revisional apresentado na via administrativa (p. 20). No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculo da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRÁ OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria da parte autora (NB 57/164.407.561-7), alterando-a de R\$ 2.369,30 para R\$ 2.912,55, a partir de 01.07.2017 (os valores atrasados serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, e que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 38). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000381-03.2017.403.6140 - MOISES BATISTA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Moisés Batista ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos da ação de mandado de segurança n. 0000477-65.2014.4.03.6126, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André, SP, onde houve o reconhecimento do direito líquido e certo do autor ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/159.514.464-9), com estabelecimento da data de início do benefício (29.08.2013) e de início do pagamento (01.05.2015). Juntou documentos (pp. 2-269). Indeferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, e a emenda da inicial, para esclarecimentos sobre o interesse processual, com demonstração documental da negativa da Autarquia em cumprir integralmente a ordem mandamental deferida nos autos n. 0000477-65.2014.4.03.6126. A parte autora quedou-se inerte (p. 275). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a parte autora, malgrado regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial para efetuar o recolhimento das custas e emendar a peça inaugural, quedou-se inerte. Forçoso, destarte, reconhecer a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, diante da ausência de recolhimento das custas. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 485, I, combinado com o artigo 290 e o artigo 330, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não ocorreu citação do réu. Não havendo recurso, cumpria-se o artigo 331, 3º, CPC, e arquivem-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO

0000056-62.2016.403.6140 - MD BUS - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA - ME(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

MD BUS - Indústria, Importação e Exportação de Bancos para Ônibus e Vans Ltda. - ME ajuizou ação cautelar em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando sustar protesto de CDA. Requereu medida liminar. A parte autora, em síntese, aduz que foi notificada do protesto da CDA n. 80.711.035552-96, mas que referido crédito encontrar-se-ia com a exigibilidade suspensa, eis que a empresa formalizou adesão a programa de parcelamento, o qual vem sendo regularmente adimplido, motivo pelo qual o protesto deve ser cancelado. Sustenta, ainda, a legalidade do procedimento criado pela Lei n. 12.767/2012. À inicial, foram juntados documentos (pp. 2-38). Concedida a liminar (pp. 41-41v.), noticiou-se seu cumprimento (pp. 53-55). A Fazenda Nacional ofertou contestação, arguindo a constitucionalidade e legalidade do protesto de CDAs. Aduziu, no mérito, que não estão configuradas quaisquer hipóteses de suspensão de exigibilidade dos créditos referentes à CDA protestada, eis que houve exclusão da empresa autora do programa de parcelamento da Lei n. 12.996/2014, eis que adimplidas duas parcelas em data posterior ao do vencimento. Juntou documentos (pp. 61-82). A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 87-93). As partes indicaram não haver necessidade de produção de outras provas (pp. 95 e 97). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vistas que é desnecessária a produção de outras provas (pp. 95 e 97). O artigo 2º, 7º, da Lei n. 12.996/2014, ao fazer remissão às regras do artigo 1º da Lei n. 11.941/2009, estabelece que uma das causas para rescisão do parcelamento concedido ao contribuinte consiste no inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, apuradas até o momento da consolidação. Sobre a questão do inadimplemento e exclusão do contribuinte do programa estabelecido pela Lei n. 12.996/2014, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014 dispõe: Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento: I - a indicação dos débitos a serem parcelados; II - o número de prestações pretendidas; e III - os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e de juros moratórios. 1º Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput. 2º O sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos. Art. 14. Implicará rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em DAU ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de 3 (três) prestações, consecutivas ou não; ou II - de pelo menos 1 (uma) prestação, estando extintas todas as demais. 1º A prestação paga com até 30 (trinta) dias de atraso não configura inadimplência para os fins previstos neste artigo. 2º A rescisão implicará: I - exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago; II - cancelamento dos benefícios concedidos, inclusive sobre o valor já liquidado mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; e III - automática execução da garantia prestada, quando existente. 3º Ocorrendo a rescisão do parcelamento: I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão; II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as prestações pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. 4º O sujeito passivo será comunicado da exclusão do parcelamento por meio eletrônico, com prova de recebimento, nos termos dos 7º a 9º do art. 7º. 5º A assistência do parcelamento a pedido do sujeito passivo produz os mesmos efeitos da rescisão de que trata este artigo, não sendo cabível o recurso previsto nos arts. 16 a 18. No caso dos autos, a r. decisão demonstrou que o pagamento de duas parcelas do valor de R\$ 21,04, com juros R\$ 2,72 (p. 68) foram realizadas pela contribuinte após a data de vencimento indicada no recibo de consolidação (p. 69), ocasionando o cancelamento do pedido, aos 12.12.2015 (pp. 71-72), conforme regulamentação acima. Assim, a Fazenda fez prova suficiente de que o crédito tributário encontra-se ativo, motivo pelo qual as alegações da parte autora não prosperam. Em relação ao pedido de reconhecimento da ilegalidade do protesto de CDA pela Fazenda Nacional, o pedido da parte autora também não pode ser acolhido. Com efeito, o eventual ajuizamento de execução fiscal, por si só, não afasta a possibilidade de adoção de outras formas de cobrança. Não há nenhuma incompatibilidade entre a regra criada pelo artigo 1º da Lei n. 9.492/97, com a edição da Lei n. 12.767/2012, e as regras de execução previstas na Lei n. 6.830/80, ou no Código de Processo Civil subsidiariamente aplicado, tendo em vista que a opção pelo credor pela execução de seu título na via judicial não implica renúncia à adoção de outras medidas extrajudiciais para a satisfação de seu crédito, a exemplo do que ocorre em relação às dívidas de natureza civil. Destaco que o Código de Processo Civil autoriza, inclusive, o protesto de decisão judicial transitada em julgado (art. 517, caput, CPC), se não houver o pagamento espontâneo da dívida. Em suma, o protesto, por si só, não implica em nenhum tipo de cerceamento ao efetivo funcionamento da pessoa jurídica. Por fim, deve ser dito que o Pretório Exceção não reconheceu a existência de inconstitucionalidades, formal ou material, no protesto de CDA, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, com pode ser constatado a seguir: REPERCUSSÃO GERAL. Protesto de CDA e sanção política. O protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDA) constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta ajuizada contra o parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997, incluído pela Lei 12.767/2012 (Parágrafo único). Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as Certidões de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. O Tribunal afastou a alegação de inconstitucionalidade formal do dispositivo atacado. A requerente aduzia ter havido afronta ao devido processo legislativo e à separação de poderes, em virtude de ter sido inserido por emenda na Medida Provisória 577/2012, que versava sobre questões totalmente diversas, relativas ao serviço público de energia elétrica. Observou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.127 (DJE de 27.9.2016), entendeu que a prática de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias, consolidada no Congresso Nacional, constitui costume contrário à Constituição. Entretanto, diante dos consideráveis efeitos adversos que adviriam da declaração de inconstitucionalidade de todas as medidas provisórias já aprovadas, ou ainda em tramitação, com vício semelhante, e do fato de estar-se a afirmar um novo entendimento sobre a matéria, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, todas as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo impugnado na presente ação direta. No que se refere às impugnações materiais, a tese central defendida é a de que o protesto da Certidão de Dívida Ativa pelo fisco constitui sanção política - pois seria uma medida extrajudicial que restringe de forma desproporcional os direitos fundamentais dos contribuintes ao devido processo legal, à livre iniciativa e ao livre exercício profissional - imposta, de forma indireta, para pressioná-los a quitar seus débitos tributários. Ponderou que, de acordo com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, é possível concluir não bastar que uma medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário restrinja direitos dos contribuintes devedores para que ela seja considerada uma sanção política. Exige-se, além disso, que tais restrições sejam reprovadas no exame de proporcionalidade e razoabilidade. Afirmou que a utilização do instituto pela Fazenda Pública não viola o princípio do devido processo legal. Rememorou que, no regime jurídico atual, a execução fiscal constitui o mecanismo próprio de cobrança judicial da Dívida Ativa (Lei 6.830/1980, art. 38). No entanto, embora a Lei 6.830/1980 eleja o executivo fiscal como instrumento típico para a cobrança da Dívida Ativa em sede judicial, ela não exclui a possibilidade de instituição e manejo de mecanismos extrajudiciais de cobrança. Por sua vez, o protesto é justamente um instrumento extrajudicial que pode ser empregado para a cobrança de certidões de dívida, com expressa previsão legal, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997. Segundo assentou, não há, assim, qualquer incompatibilidade entre ambos os instrumentos. Eles são até mesmo complementares. Frustrada a cobrança pela via do protesto, o executivo fiscal poderá ser normalmente ajuizado pelo fisco. E mais: em relação à cobrança de créditos de pequeno valor, o protesto será, muitas vezes, a única via possível. Diversas Fazendas optaram por autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais nos casos em que o custo da cobrança judicial seja superior ao próprio valor do crédito. Mesmo na ausência de lei sobre o tema, alguns juízes e tribunais locais passaram a extinguir execuções fiscais por falta de interesse processual na hipótese. Além disso, o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito tributário ou para sustar o protesto. Tampouco exclui a possibilidade de o protestado pleitear judicialmente uma indenização, caso o protesto seja indevido. Inexiste, assim, qualquer mácula à inafastabilidade do controle judicial. Por esses motivos, não se vislumbra fundamento constitucional ou legal que impeça o Poder Público de estabelecer, por via de lei, o protesto como modalidade extrajudicial e alternativa de cobrança de créditos tributários. Portanto, o protesto de Certidões da Dívida Ativa não importa em qualquer restrição ao devido processo legal. Ademais, o protesto de Certidões de Dívida Ativa não representa um efetivo embaraço ao regular exercício das atividades empresariais e ao cumprimento dos objetos sociais dos administrados. Sua principal finalidade é dar ao mercado conhecimento a respeito da existência de débitos fiscais e permitir a sua cobrança extrajudicial. Desse modo, a medida não impacta diretamente a vida da empresa. Diversamente dos casos julgados por esta Corte em que se concluiu pela violação à livre iniciativa, o protesto não compromete a organização e a condução das atividades societárias - tal como ocorre nas hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, restrições à expedição de notas fiscais e limitações à obtenção de registros ou à prática de atos necessários ao seu funcionamento - nem restringe, efetivamente, a livre iniciativa e a liberdade de exercício profissional. Quando muito, ele pode promover uma pequena restrição a tais direitos pela restrição creditícia, que, justamente por ser eventual e indireta, não atinge seus núcleos essenciais. A última alegação da requerente é a de que o protesto de CDAs violaria o princípio da proporcionalidade, pois tal instrumento constituiria meio inadequado para alcançar as finalidades do instituto, e desnecessário, uma vez que o fisco teria meios especiais e menos gravosos para a satisfação do crédito tributário. Em relação à adequação da medida, cabe verificar se o protesto de Certidões de Dívida Ativa é idôneo para atingir os fins pretendidos, isto é, se as restrições impostas aos direitos fundamentais dos devedores são aptas a promover os interesses contrapostos. Com a edição da Lei 9.492/1997, registrou-se sensível ampliação do rol de títulos sujeitos a protesto, que passou a incluir, além dos cambiais, títulos e outros documentos de dívida. Hoje, portanto, podem ser protestados quaisquer títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais, desde que dotados de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do art. 783 do Código de Processo Civil de 2015. A partir dessa alteração legislativa, o protesto passou também a desempenhar outras funções além da meramente probatória. De um lado, ele representa instrumento para constituir o devedor em mora e comprovar o descumprimento da obrigação. De outro, confere ampla publicidade ao inadimplemento e consiste em meio alternativo e extrajudicial para a cobrança da dívida. Portanto, a remessa da Certidão da Dívida Ativa a protesto é medida plenamente adequada às novas finalidades do instituto. Ela confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, contribuindo para estimular a adimplência, incrementar a arrecadação e promover a justiça fiscal, impedindo que devedores contumazes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos. Por evidente, a origem cambiária do instituto não pode representar um óbice à evolução e à utilização do instituto em sua feição jurídica atual. O protesto é, em regra, mecanismo que causa menor sacrifício ao contribuinte, se comparado aos demais instrumentos de cobrança disponíveis, em especial a Execução Fiscal. Por meio dele, exclui-se o risco de penhora de bens, rendas e faturamentos e de expropriação do patrimônio do devedor, assim como se dispensa o pagamento de diversos valores, como custas, honorários sucumbenciais, registro da distribuição da execução fiscal e se possibilita a redução do encargo legal. Assim, o protesto de Certidões de Dívida Ativa proporciona ganhos que compensam largamente as leves e eventuais restrições aos direitos fundamentais dos devedores. Daí por que, além de adequada e necessária, a medida é também proporcional em sentido estrito. Ademais, não configura uma sanção política, já que não constitui medida coercitiva indireta que restrinja, de modo irrazoável ou desproporcional, direitos fundamentais dos contribuintes, com o objetivo de forçá-los a quitar seus débitos tributários. Tal instrumento de cobrança é, portanto, constitucional. Por fim, em atenção aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de regulamentação, por ato infralegal que explicitie os parâmetros utilizados para a distinção a ser feita entre os administrados e as diversas situações de fato existentes. A declaração de constitucionalidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa pela Administração Tributária traz como contrapartida o dever de utilização de forma responsável e consentânea com os ditames constitucionais. Assim, nas hipóteses de má utilização do instrumento, permanecem os juízes de primeiro grau e os demais tribunais do País com a prerrogativa de promoverem a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, estejam em desacordo com a Constituição e com a legislação tributária, sem prejuízo do arbitramento de uma indenização compatível com o dano sofrido pelo administrado. Vencidos os ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que julgavam procedente o pedido. Pontuavam tratar-se de sanção política a afrontar a atividade econômica lícita, o devido processo legal e o direito de ampla defesa do contribuinte. Ressaltavam que o protesto seria um ato unilateral da administração, sem qualquer participação do contribuinte e teria como único objetivo constanger o devedor. Frisavam haver outros meios menos onerosos para a cobrança dos débitos. Ademais, no momento que a CDA fosse submetida a um protesto, o contribuinte sofreria cerceamento de crédito, o que restringiria suas atividades do dia a dia. O ministro Marco Aurélio, além do aspecto material, reconhecia a inconstitucionalidade formal da norma em razão de ofensa ao devido processo legislativo, pois a emenda que resultou no dispositivo atacado não tinha pertinência com a matéria tratada na medida provisória. Além disso, não participou da fixação da tese. ADI 5135/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 3 e 9.11.2016. (ADI-5135) - foi grifado. (Informativo STF, n. 846, de 3 a 11 de novembro de 2016) Dessa maneira, invável o deferimento do pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade e ilegalidade do protesto de CDA (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL (art. 487, I, CPC), revogando a r. decisão que havia deferido o pedido de liminar (pp. 41-41v.). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 9.573,17, em 15.01.2016). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000059-17.2016.403.6140 - PICHNIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(S/312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Pichinin Indústria e Comércio Ltda. ajuizou ação cautelar em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando sustar protesto de CDA. A parte autora, em síntese, aduz que foi notificada do protesto de quatro CDAs. Salienta que a Lei n. 12.767/2012 padece de inconstitucionalidades, formal e material. Argumenta, ainda, que as CDAs nº. 80.6.14.032619-75 e nº. 80.7.14.007000-02 foram extintas por pagamento à vista, após apresentação de pedido de parcelamento. Defende que as CDAs nº. 80.7.14.007002-66 e nº. 80.614.032620-09 encontram-se com a exigibilidade suspensa, eis que houve apresentação de defesa, ainda não apreciada, no bojo dos procedimentos administrativos nº. 10805-902.040/2013-17 e nº. 10805-902.039/2013-84. Pugnou pela concessão de liminar (pp. 2-76). Concedida a liminar (pp. 79-83). Noticiado o cumprimento da liminar (pp. 97-101). A União (Fazenda Nacional) ofertou contestação, arguindo a constitucionalidade e legalidade do protesto de CDAs. Aduz que não estão configuradas quaisquer hipóteses de suspensão de exigibilidade dos créditos referentes às CDAs nº. 80.7.14.007002-66 e nº. 80.614.032620-09. Reconheceu, ainda, que, em que pese a adesão da demandante à modalidade de parcelamento instituído pela Lei nº. 12996/14, tendo em vista que o pagamento dos débitos inscritos foi realizado à vista, mas com código de receita 4737, referente a pagamento parcelado, a extinção dos créditos atinentes às inscrições das CDAs nº. 80.6.14.032619-75 e nº. 80.7.14.007000-02 somente ocorre, de modo automático, depois de cadastrada a alocação dos recursos, o que ensejou o equívoco do protesto dos créditos tributários, mas por fato que seria atribuível à conduta da demandante (pp. 111-121). Juntou documentos (pp. 122-146). A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 148-153), ao fundamento de que, a despeito dos pagamentos dos créditos tributários referentes às CDAs, nº. 80.6.14.032619-75 e nº. 80.7.14.007000-02 apresentarem erro no código de receita indicado, a Fazenda tinha as informações sobre a quitação dos tributos, motivo pelo qual deu causa à demanda. Aduz, ainda, a nulidade das CDAs nº. 80.7.14.007002-66 e nº. 80.614.032620-09, eis que possui crédito passível de compensação. Juntou documentos (pp. 154-204). A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (pp. 206-207). A União impugnou a produção da prova (pp. 210-215). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O julgamento de improcedência do pedido formulado na ação principal, nesta data, torna prejudicado o objeto desta cautelar, consoante cópias anexas. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inc. VI, do CPC. Revogo a decisão de deferimento da medida liminar (pp. 79-83). Expeça-se ofício à Fazenda Nacional e ao 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Mauá. Considerando o quanto decidido nos autos principais nº. 0000294-81.2016.403.6140, notadamente o reconhecimento de que a parte autora deu causa ao ajuizamento da ação, condeno-a ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor da causa é inestimável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2680

PROCEDIMENTO COMUM

000043-66.2009.403.6126 (2009.61.26.00043-5) - DORIVAL LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001659-49.2011.403.6140 - BENTO ALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002669-31.2011.403.6140 - ALVARIDES TURTERO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002809-65.2011.403.6140 - EMILIA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003548-38.2011.403.6140 - PEDRO VICENTE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0011025-15.2011.403.6140 - HELIO CUSTODIO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0011441-80.2011.403.6140 - MESSIAS ANTONIO FERREIRA(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000247-49.2012.403.6140 - ARISTEU EDUARDO PERES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000393-90.2012.403.6140 - ANTONIO MATIAS GOMES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001888-38.2013.403.6140 - ARI TAVARES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001929-05.2013.403.6140 - RICARDO GREGHI(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002068-54.2013.403.6140 - BARTOLOMEU NUNES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002795-13.2013.403.6140 - IZAIAS DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003187-50.2013.403.6140 - GUILHERME SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003188-35.2013.403.6140 - LUZIA MARTA DE ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003293-12.2013.403.6140 - MARCIA MATIAS DE SOUZA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000028-65.2014.403.6140 - MARLI PARADA FERNANDEZ GIBILISCO(SP202126 - JOSUE PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP311927 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

000288-45.2014.403.6140 - APPARECIDA CARDOSO DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

000538-78.2014.403.6140 - ELIAS MANOEL DA SILVA(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

001852-59.2014.403.6140 - ABNE GEREMIAS DOS SANTOS(SP163810 - ENEDINA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

002497-84.2014.403.6140 - JOSE FRANCISCO STOLFO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002625-07.2014.403.6140 - JOSE DALILO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002673-63.2014.403.6140 - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

0002985-39.2014.403.6140 - DEUSELINO MARTINS(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003180-24.2014.403.6140 - SONIA MARIA RODRIGUES LEAL(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003290-23.2014.403.6140 - MARIA DE FATIMA SOUZA GUIMARAES(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003804-73.2014.403.6140 - JORGE ROCHA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003828-04.2014.403.6140 - JAIR ZAIAS(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001542-21.2014.403.6183 - BENICIO ALVES DOS SANTOS(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 2682

PROCEDIMENTO COMUM

0001781-62.2011.403.6140 - JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES E SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Juntem-se aos autos os extratos disponíveis em consulta processual, referentes ao agravo de instrumento, autos nº. 2009.03.00.000880-2, interposto contra a decisão de folha 219.Nos termos do artigo 107, inc. I e II, do Código de Processo Civil (art. 107. O advogado tem direito a: I - examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos; II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias;), considerando que o advogado subscritor da petição de folha 269 não está constituído nos autos, defiro apenas a carga rápida do processo, para obtenção de cópias, pelo prazo de 1 (uma) hora.O deferimento da carga pelo prazo de 5 (cinco) dias ficará condicionado à juntada de procuração nos autos.Int.

0002640-78.2011.403.6140 - PEDRINHO APARECIDO VIDOTTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 282-284: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Diante da concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, aguarde-se o desfecho do recurso.Cumpra-se. Int.

0010264-81.2011.403.6140 - GILBERTO ANTONIO JERALDO VALENZUELA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 434-452: Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela empresa SAINT-GOBAIN DO BRASIL PROD. IND. E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0002073-13.2012.403.6140 - GUSTAVO RIBEIRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvida a Carta Precatória devidamente cumprida, intimem-se as partes para oferecimento de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002676-86.2012.403.6140 - SERGIO LUIS DE SOUSA(SP227900 - JULIANO JOSE PIO) X UNIAO FEDERAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002016-58.2013.403.6140 - LINDINALVA MENEZES DA SILVA ALMEIDA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

Declaro sem efeito a decisão de folha 72.Folha 73: Intime-se a representante judicial da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos de procuração devidamente assinada pelo pretense curador especial, ocasião em que também deverá ratificar todos os atos praticados nos autos. Regularizado o feito, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome do curador especial junto ao sistema processual.Oportunamente, tomem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000127-33.2007.403.6317 - SOLANGE TAVARES DA SILVA(SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte autora para cientificá-lo do depósito de verba incontroversa de folha 269, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Transcorrido o prazo sem requerimentos, remetam-se os autos ao TRF3, para apreciação do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução.

0001064-50.2011.403.6140 - ANESIA RODRIGUES AMANCIO(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIA RODRIGUES AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0001395-32.2011.403.6140 - VALTER LUIZ DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002702-21.2011.403.6140 - JOSE THOMAS DA SILVA(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE THOMAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências aos representantes judiciais das partes do estorno dos valores devidos ao autor, PELO PRAZO DE 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003545-83.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA SOARES X CLAUDIA MARIA SOARES X DANIELA CRISTINA SOARES X GIOVANE MARCOS SOARES(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0009553-76.2011.403.6140 - WAGNER HOLIDAY DE SOUZA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER HOLIDAY DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0010119-25.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-64.2011.403.6140) ANSELMO HARALDT WALENDY - ESPOLIO(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANSELMO HARALDT WALENDY - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0010186-87.2011.403.6140 - LUCIA NUNES FARIAS(SP204058 - MARA LUCIA THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA NUNES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da transmissão do ofício precatório. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0010260-44.2011.403.6140 - WILSON EGREJAS(SP109090 - ANTONIO ANDREO GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON EGREJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 314: Indefero o pedido, uma vez que os valores depositados encontram-se disponíveis para saque independentemente de alvará judicial, bastando que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e lá proceda ao pedido de levantamento da quantia devida acompanhado da parte exequente. Caso o patrono possua poderes para receber e dar quitação em nome da parte autora e pretenda efetuar o saque desacompanhado do autor, poderá pleitear perante este Juízo, após o recolhimento das custas processuais devidas, a extração de cópia autenticada da procuração/substabelecimento encartada aos autos bem como de certidão onde conste que o patrono encontra-se regularmente constituído nos autos, documentos estes exigidos pelas Instituições Financeiras para a hipótese em discussão. Int.

0001273-82.2012.403.6140 - JOSE SANTOS SILVA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002360-73.2012.403.6140 - VALDECY FERREIRA SILVA DE SOUZA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECY FERREIRA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001246-36.2011.403.6140 - PEDRO DOURADO BATISTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DOURADO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 209-2111: Postergo para ocasião posterior o pedido de destaque das verbas contratuais. Intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0002224-13.2011.403.6140 - CELSO PEREIRA DIAS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 210-213: Postergo para ocasião posterior a apreciação acerca do pedido de destaque das verbas contratuais. Intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0011252-05.2011.403.6140 - CRISTIANE AVANZO BITTENCOURT(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE AVANZO BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A fim de que os ofícios requisitórios possam ser expedidos em favor de Sociedade de Advogados, imprescindível que sejam trazidos aos autos cópia do contrato social e do registro da Sociedade perante a Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado o feito, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados junto ao sistema processual. Oportunamente, cumpram-se as determinações exaradas na decisão de folha 119. Cumpra-se.

0000711-39.2013.403.6140 - DANIEL ENCARNACAO LOPES(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ENCARNACAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do CPC. Folhas 184-185: Intime-se o representante judicial da parte autora para que regularize o substabelecimento trazido aos autos, uma vez que, embora o documento mencione o número destes autos, é claro ao substabelecer poderes para a realização de defesa em execução fiscal, que não é o caso em questão, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, proceda o patrono a juntada aos autos de cópias legíveis da certidão de casamento e comprovante de residência da sucessora e da certidão de óbito de Daniel Encarnação Lopes. Após, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2534

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002722-10.2014.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X EDNILSON CACHANESKI X ADELAIDE DO CARMO ALMEIDA(SP272617 - CINTIA SANTOS MENDES)

DESPACHORecebo o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fl. 252 e arrazoado à fls. 253/260, nos termos do artigo 593, II, do Código de Processo Penal. Depreque-se a intimação pessoal dos denunciados EDNILSON CACHANESKI e ALELAIDE ALMEIDA THON a respeito do recurso do Ministério Público Federal, em vista de que eventual decisão de provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal repercutirá no cumprimento da suspensão condicional do processo (audiência preliminar já deprecada, autos nº 0000656-03.2017.8.26.0279, da 2ª Vara de Itararé-SP). Intime-se pela imprensa oficial a advogada constituída por ambos os réus, Dra. Cíntia Santos Mendes, OAP/SP 272.617, para que, no prazo de 08 (oito) dias, ofereça Contrarrazões ao Recurso. Oficie-se ao MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itararé-SP, para aditar a Carta Precatória nº 0000656-03.2017.8.26.0279, informando-se a interposição do mencionado recurso. Apresentadas as Contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da Apelação.

Expediente Nº 2535

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000438-34.2011.403.6139 - DORACI DIAS DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X DORACI DIAS DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do(s) extrato(s) de pagamento juntado aos autos.

0001588-50.2011.403.6139 - MARIA MADALENA MONTEIRO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA MADALENA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0002270-05.2011.403.6139 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ANA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0002990-69.2011.403.6139 - MARGARIDA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARGARIDA CAMARGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do(s) extrato(s) de pagamento juntado aos autos.

0004377-22.2011.403.6139 - HORACIO ALMEIDA BARROS NETO(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X HORACIO ALMEIDA BARROS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do(s) extrato(s) de pagamento juntado aos autos.

0004383-29.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS DA TRINDADE(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0004695-05.2011.403.6139 - GENI FERREIRA MACHADO X ZENAIDE FERREIRA MACHADO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do(s) extrato(s) de pagamento juntado aos autos.

0005260-66.2011.403.6139 - MARIA EULENE PIRES PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do(s) extrato(s) de pagamento juntado aos autos.

0009951-26.2011.403.6139 - LUCIMAR MACHADO CORDEIRO(SP11950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUCIMAR MACHADO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0010755-91.2011.403.6139 - JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP324323 - RICARDO AZARIAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAQUIM DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0010905-72.2011.403.6139 - JACIRA RODRIGUES DE MORAIS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JACIRA RODRIGUES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do(s) extrato(s) de pagamento juntado aos autos.

0012312-16.2011.403.6139 - WELITON LOURENCO CORREA X MARTA LOURENCO CORREA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0012337-29.2011.403.6139 - DORIVAL BENEDITO DA CRUZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do(s) extrato(s) de pagamento juntado aos autos.

0000801-84.2012.403.6139 - JOAO MEIRA NETO(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JOAO MEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do(s) extrato(s) de pagamento juntado aos autos.

0002358-09.2012.403.6139 - MARIA TAVINA FORTES DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARIA TAVINA FORTES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0003075-50.2014.403.6139 - MARIA CRISTINA DE FREITAS X BRENDA CAROLINA DE FREITAS PEREIRA X DAMARES STEPHANI MARTINS PEREIRA X MARIA CRISTINA DE FREITAS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do(s) extrato(s) de pagamento juntado aos autos.

000252-69.2015.403.6139 - EDMAR GOMES DA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X EDMAR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

000365-23.2015.403.6139 - JOAO CARLOS FERREIRA DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X JOAO CARLOS FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do(s) extrato(s) de pagamento juntado aos autos.

0001036-46.2015.403.6139 - JOANA MARIA DE JESUS CAMPOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOANA MARIA DE JESUS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0001050-30.2015.403.6139 - ELAIRCE RODRIGUES DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ELAIRCE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006057-42.2011.403.6139 - DIRCE DE PONTES CAMARGO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X DIRCE DE PONTES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0006111-08.2011.403.6139 - GLORIA RIBEIRO DOS SANTOS X DEVANZIL RIBEIRO DOS SANTOS X SUELI APARECIDA DOS SANTOS LIMA X JOSENEI TABORDA DOS SANTOS X LEDISLEI TABORDA DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X GLORIA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0000480-49.2012.403.6139 - NEIDE DE FATIMA NETO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NEIDE DE FATIMA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001242-31.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVIÇOS EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA., INTERFILE SERVIÇOS DE BPO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **INTERFILE SERVIÇOS DE BPO LTDA. e filiais** e **INTERSERVICER SERVIÇOS EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA. e filiais** contra o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, pleiteando, em suma, a obtenção de tutela jurisdicional que lhes garanta o exercício do direito ao recolhimento das contribuições previdenciárias, quota patronal, dentro do regime alternativo editado pela lei n. 12.546/2011, artigos 8º, 8º-A e 9º, por lhes ser mais favorável, tendo exercido a opção por tal regime em janeiro de 2017, de forma irretroatável, conforme prescrito pelo artigo 9º, §13, da lei n. 12.546/2011.

Para tanto, argumentam pela inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 774, editada pelo Presidente da República aos 30/03/2017, que retirou as atividades comerciais das impetrantes do rol das atividades econômicas passíveis de inclusão em tal regime fiscal, alternativo, aduzindo violação aos seguintes princípios jurídicos constitucionais: i) segurança jurídica e proteção da confiança; ii) boa fé do contribuinte.

Aduzaram, outrossim, o caráter irretroatável e irrevogável de que se reveste a opção realizada pelos contribuintes, nos termos do artigo 9º, §13, da lei n. 12.546/2011, o que garantiria a manutenção de tal sistemática, no mínimo, por todo o ano de 2017.

Arrolaram diversas decisões judiciais favoráveis em sede de medida liminar.

Juntaram documentos de fls. 27/83 (conversão em arquivo PDF).

À fl. 92 informaram a obtenção de tutela favorável proferida em sede do Egrégio TRF da 3ª Região, juntando decisões favoráveis em outras ações judiciais (fls. 95/100, 102/104 e 108/112). É o relatório. **Decido.**

Para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança devem estar presentes os requisitos apontados no artigo 7º, inciso III, da lei n. 12.016/2009, quais sejam, “quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

No caso em tela, resta evidente a presença do requisito da urgência da medida, pois, as impetrantes tiveram suas atividades econômicas excluídas do regime alternativo de tributação no tocante às contribuições previdenciárias quota patronal, conforme revogação do artigo 8º, §3º, inciso XII, levada a cabo pelo artigo 2º, inciso II, “b”, da Medida Provisória n. 774, de 30/03/2017, cujos efeitos ocorrem desde 01/07/2017, conforme prescrito pelo seu artigo 3º.

Já no tocante ao requisito do fundamento relevante, buscam as impetrantes sua comprovação mediante a alegação de violação de princípios constitucionais por parte de referida Medida Provisória, ao restringir o campo de incidência do regime tributário alternativo instituído pelos artigos 7º a 9º, da lei n. 12.546/2011.

Sucedendo que, para a análise das alegações formuladas, há que se ter em mente que a lei n. 12.546/2011 instituiu, na verdade, **benefício fiscal** concedido a certos setores econômicos, permitindo aos setores da economia arrolados na lei a **opção** entre o regime geral de incidência das contribuições previdenciárias quota patronal – qual seja, o artigo 22, da lei n. 8.212/91 – ou a incidência pelo regime especial, aquele que lhe for mais benéfico.

Em assim sendo, disposição constitucional específica e expressa regula a questão, qual seja, o artigo 150, §6º, que assim prescreve:

“Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g”

Foi o que fez a lei n. 12.546/2011, ao criar um **regime alternativo para incidência, cálculo e recolhimento das contribuições previdenciárias quota patronal**, cuja **regra geral é aquela prevista pelo artigo 22, da lei n. 8.212/91**, ou seja, com **incidência sobre a folha de salários** (artigo 195, inciso I, “a”, da CF).

Tal regime alternativo passou a permitir, a critério do próprio contribuinte, a escolha pelo regime tributário dos artigos 7º a 9º, da lei n. 12.546/2011, qual seja, com incidência e cálculo sobre a receita bruta da empresa (artigo 195, inciso I, “b”, da CF).

Evidente que, como toda lei tributária editada para a concessão de benefício fiscal, deve a mesma disciplinar seu alcance e contornos, limites e requisitos para o enquadramento do contribuinte, cumprindo as exigências contidas no artigo 150, §6º, da CF.

Foi o que fez referida lei, ao **exigir, como um dos requisitos necessários ao gozo de tal benefício fiscal pelo contribuinte, a formalização da opção “mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário”**.

Tal irrevogabilidade constitui, em verdade, **limitação imposta ao regime fiscal alternativo**, sendo exigência imposta ao contribuinte, que ao optar por tal forma de tributação deve saber que sua opção não poderá ser objeto de retratação posterior, com o retorno ao regime tributário geral (artigo 22, da lei n. 8.212/91; tributação sobre a folha de salários), valendo **“para o restante do ano”**.

Agora, **de maneira alguma tal irrevogabilidade é direcionada ao ente federado detentor da competência tributária**, não sendo aplicável ao legislador ordinário. Tal caráter é **cobrado e exigido do contribuinte**, sendo a ele direcionado no momento da formalização da opção pelo regime tributário alternativo, devendo o mesmo sopesar previamente à opção se o mesmo lhe será mais favorável.

E, como **benefício fiscal**, trata de benesse concedida pelo ente detentor da competência tributária, possuindo caráter precário por natureza, bastando, nos termos da Constituição Federal, que seja criado e revogado por lei específica, que discipline seus requisitos, exigências, contornos e benefícios concedidos.

Pode ser ampliado ou restringido, sem importar em qualquer ofensa aos princípios constitucionais arrolados pelo contribuinte, aliás, todos eles relacionados à criação e majoração de tributos, mas **nenhum deles aplicável ao instituto de que trata a lei n. 12.546/2011, qual seja, a instituição de benefício fiscal**.

Rechaço, pois, as alegações de inconstitucionalidade material da Medida Provisória n. 774.

Por fim, o raciocínio desenvolvido parece levar à conclusão de que haveria realmente uma inconstitucionalidade formal na revogação do benefício fiscal pela via da Medida Provisória, já que o mesmo deve ser instituído por lei, o que leva a uma exigência de revogação também por lei em seu sentido formal.

Sucedendo que o Pretório Excelso possui precedentes no sentido da admissibilidade da edição de medidas provisórias em matéria tributária, inclusive, para efeitos de revogação de benefício fiscal, a conferir:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SERVIDORES DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL – INSTITUIÇÃO – MAJORAÇÃO – MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 286/90, 560/94, 591/94 E 628/94 – CONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTE. Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas, **está em harmonia com a Constituição Federal a instituição ou majoração de tributo por meio de medida provisória. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417/DF, relator Ministro Octavio Gallotti, julgada pelo Pleno em 2 de agosto de 1999.**

(RE 422313 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 02-09-2015 PUBLIC 03-09-2015)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SOCIEDADE COOPERATIVA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/1991, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o **benefício fiscal previsto na Lei Complementar nº 70/1991 foi revogado pela Medida Provisória nº 1.858, tornando-se tributáveis pela Cofins as receitas auferidas pelas cooperativas. 2. Deve ser afastado o entendimento de que as sociedades cooperativas não possuem faturamento, nem receita, e que, portanto, não haveria a incidência de qualquer tributo sobre a pessoa jurídica. Trata-se de conclusão que levaria ao mesmo resultado prático de se conferir a elas imunidade tributária, não obstante a inexistência de autorização constitucional para tanto. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.**

(RE 602581 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-183 DIVULG 15-09-2015 PUBLIC 16-09-2015)

Todo o raciocínio aqui desenvolvido levaria ao indeferimento da medida liminar postulada, não fosse por questão de fato relevante à decisão a ser aqui proferida.

Trata-se da comprovação, por parte das impetrantes, da **aprovação, em comissão mista do Senado Federal, do Projeto de Lei de Conversão n. 22/2017**, já remetido à Câmara dos Deputados (vide informações anexas), e que altera em parte a referida Medida Provisória n. 774, de 30/03/2017, **estendendo a produção de efeitos do regime jurídico tributário alternativo até o dia 1º de janeiro de 2018** (artigo 5º, inciso II, do projeto de lei de conversão; doc. anexo).

Isso significa que **existe verossimilhança na aprovação, por parte do Congresso Nacional, da aludida Medida Provisória com alterações**, sendo de extrema relevância a **modificação já aprovada na comissão mista do Senado Federal que estende o regime tributário mais favorável por todo este ano**.

Em assim sendo, uma negativa de deferimento de medida liminar nesta altura dos acontecimentos leva a um sério risco de que as impetrantes não sejam agraciadas com a prorrogação de tal regime, mais favorável, o que violaria, certamente, a garantia constitucional da isonomia, que no campo tributário corresponde à capacidade contributiva, pois, equivaleria à negativa de vigência da lei de conversão em seus favores, não obstante todos os demais contribuintes que desempenham idênticas atividades econômicas sejam acobertados por referida lei, editada pelo Poder Legislativo, competente constitucionalmente para fixar benefícios tributários, consoante já verificado pela regra do artigo 150, §6º, da CF/88.

Há, portanto, sério e elevado risco de ineficácia da medida, caso não seja deferida neste momento processual, tratando-se de risco invertido de ineficácia, o que é protegido pelo artigo 300, §3º, *a contrario sensu*.

De todo o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar postulada, **garantindo às impetrantes e suas filiais a manutenção no regime tributário diferenciado dos artigos 7º a 9º, da lei n. 12.546/11, até o final deste ano civil**.

Oficie-se a autoridade coatora, **com urgência**, para que tenha ciência e cumpra a determinação judicial ora proferida, bem como para que preste informações, no prazo legal, e intime-se o representante legal para que se manifeste acerca de eventual interesse no feito.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Osasco, 17 de julho de 2017.

Juiz Federal

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Be^F Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1235

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001780-68.2015.403.6130 - NORIVAL ATTICO(SP115685 - NORIVAL ATTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL ATTICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando as informações prestadas pelo Banco do Brasil (fs. 258/260), expeça-se alvará de levantamento em nome do autor. Após, intime-se para retirada, com urgência.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-61.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ISABEL CUSTODIO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500
RÉU: MUNICIPIO DE OSASCO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Isabel Custódio Tavares em face do Município de Osasco, o Estado de São Paulo e da União.

Narra, em síntese, que em abril de 2015 começou a desenvolver fortes dores no lado direito do abdômen e, tendo procurado o Posto de saúde do município de Osasco, e após uma internação devido um quadro de anemia profunda, foi diagnosticada com **miomatose uterina** e indicada para avaliação cirúrgica. Ressalta que o resultado do ultrassom transvaginal o volume útero 263cm³ (normal de 30 a 90cm³).

Relata que desde então vem sofrendo descaso por parte do SUS, que as consultas e resultados de exames são demorados, mesmo apresentando um quadro grave, arriscada a perder a vida. Informa também que os sangramentos são intensos, que permanece mais de 20 dias com hemorragia e fraqueza, que foi afastada do trabalho e a sua rotina toda alterada. Ressalta que não tem mais vida social e sempre necessita da companhia de alguém para sair, pois sente muitas tonturas e desmaiou algumas vezes, havendo necessidade de internação.

Aduz que sua saúde da autora encontra-se frágil, que requer cuidados urgentes, e aguarda ansiosamente a liberação do SUS para a realização da cirurgia, retirada de um mioma muito grande, que provoca muito sangramento, fraqueza e um quadro severo de anemia.

Requer, em tutela de urgência, a determinação para imediata internação para a realização da CIRURGIA de urgência de Mionectomia - Miomatose Uterina indicada e tratamento médico em Hospital da rede SUS, ou, se necessário em Hospital da rede privada – neste caso com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Contudo, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA e a fim de garantir a devida prestação jurisdicional, determino que o município de Osasco, o Estado de São Paulo e a União manifestem-se sobre o pedido de tutela, excepcionalmente, em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem imediatamente conclusos.

Intimem-se com urgência em regime de plantão.

OSASCO, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001030-10.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELUBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE MESQUITA QUEIROZ - SP279854
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-65.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LEANDRO MOREIRA DE CARVALHO, DAIANE DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Leandro Moreira de Carvalho e Daiane dos Santos Carvalho em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Narram, em síntese, que em 04 de outubro de 2011, alienaram em favor da parte ré o imóvel situado na Rua Coral, 187, Casa 07, Jd. Mutinga, Osasco/SP, CEP 06280-190, devidamente descrita na matrícula 37.170 do 2º Ofício de Registro de Imóvel de Osasco, pelo valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta reais), sendo R\$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais) financiados, a serem pagas em 360 prestações mensais, iniciando-se no valor de R\$ 1.582,30 (mil quinhentos e oitenta e dois reais trinta centavos), como consta na matrícula.

Aduzem, ainda, que determinado procedimento não teria sido observado, como a ausência de notificação pessoal antes da realização do leilão designados para o dia 08/07/2017 e 22/07/2017.

Requeru, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que suspenda o leilão realizado em 08.07.2017 (1ª Praça) e 22/07/2017 (2ª Praça) e seus efeitos, bem como da consolidação, constante na matrícula 37.170 do 2º Ofício de Registro de Imóvel de Osasco, oficiando-se oportunamente, determinando ainda em tutela precoce a impossibilidade de inscrição dos nomes dos autores no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito.

Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega que não foi notificada pessoalmente acerca da realização dos leilões designados para os dias 08/07/2017 e 22/07/2017.

Em relação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leilões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal.

Neste sentido, transcrevo os julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (grifei)

(STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1367704/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 13/08/2015)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido." (STJ, Terceira Turma, REsp 1447687/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 08/09/2014)

Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, e considerando o direito à moradia e diante do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos do leilão realizado em 08.07.2017 (1ª Praça), caso tenha havido arrematação, bem como para suspender o leilão do imóvel designado para o dia 22.07.2017 (2ª Praça).

Intime-se a ré com urgência em regime de plantão.

Solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autoconposição.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intime-se.

Cumpra-se com urgência em regime de plantão.

OSASCO, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-17.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001091-65.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000809-27.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: Siner-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040, BRUNA BASILE FOCAACCIA - SP354960, MARCOS FOCAACCIA - SP354978

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-49.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: POLIMIX CONCRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CIOTTI FRIAS - SP327657, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Manifieste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de Id 1787609.

Intim-se.

OSASCO, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-49.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: POLIMIX CONCRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CIOTTI FRIAS - SP327657, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Manifieste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de Id 1787609.

Intim-se.

OSASCO, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001288-20.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MRV LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, PAMELA TENCA SANTANA - SP394119, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Petições de Id's 1900591 e 1900595: Mantenho a decisão de Id 1857214 por seus próprios fundamentos.

Intim-se.

OSASCO, 17 de julho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001350-60.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 1920725 por se tratar de objeto distinto.

Antes de apreciar o pedido liminar formulado, indique a parte autora fiel depositário do bem em questão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o determinado, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 17 de julho de 2017.

Expediente Nº 2127

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002877-35.2017.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002751-82.2017.403.6130) JORGE EDUARDO FRANCO BONFIM(SP346400 - AMAURI MEIRA IRIBARNE E SP297382 - PATRICIA MARQUES DA SILVA) X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA DE OSASCO

Vistos. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por Jorge Eduardo Franco Bonfim. Recebido comunicação de prisão em flagrante de Jorge Eduardo Franco Bonfim (autos nº 0002751-82.2017.403.6130), ocorrido no dia 27/06/2017 no município de Osasco/SP, pela prática, em tese, do tipo penal previsto no artigo 289, 1º, do CP. Conforme relatado no auto de prisão em flagrante, o indiciado juntamente com um adolescente, sabendo serem falsas as moedas, introduziu estas em circulação pagando os serviços de um motorista do aplicativo Uber. Flagrante formalmente em ordem e em audiência de custódia foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 33/36 dos autos nº 0002751-82.2017.403.6130). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a revogação da prisão preventiva cumulado com a decretação de outras medidas cautelares a Jorge Eduardo Franco Bonfim. Decido. Jorge Eduardo Franco Bonfim encontra-se preso desde 27 de junho de 2017. Após analisar os argumentos tecidos pela defesa, em conjunto com os documentos encartados aos autos, bem como a manifestação do Ministério Público Federal, entendo, neste momento, que as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, revelam-se suficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam a tramitação adequada. Consoante demonstram os documentos de fls. 53, 55 e 61, o requerente não possui antecedentes. Ademais, o crime pelo qual foi indiciado não contempla qualquer forma de violência ou ameaça, tomando, in casu, diante das condições que ora se apresentam, desnecessária a manutenção da prisão. Embora, por ocasião da audiência de custódia, havia a probabilidade de envolvimento com organização criminosa voltada à falsificação de cédulas, nada se confirmou no decorrer do inquérito policial. Nessa esteira, nada indica que o requerente, em liberdade, apresente risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou mesmo à aplicação da lei penal, motivo pelo qual, repita-se, não vislumbro a necessidade de manutenção da prisão cautelar, em especial ante o princípio constitucional da presunção de inocência. Portanto, valendo-me dos princípios da adequação e da necessidade, previstos no artigo 282 do Código de Processo Penal, tenho que a liberdade provisória deve ser concedida ao postulante Jorge Eduardo Franco Bonfim, porquanto não detecto, neste momento, a presença dos requisitos necessários à construção cautelar, previstos no artigo 312 do mesmo diploma legal. Cuido, finalmente, de dizer que é conveniente a fixação de contracautelas, a fim de assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada. Assim, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321 da Lei Adjetiva Penal, visando a assegurar o compromisso do requerente em comparecer aos atos do processo penal, bem como garantir o seu vínculo físico com a aplicação de eventual reprimenda que se faça necessária, e inibir novas tentativas de fatos semelhantes, imponho ao indiciado Jorge Eduardo Franco Bonfim as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV do Código de Processo Penal, a saber: 1. comparecimento mensal no juízo de seu domicílio, para informar e justificar atividades; 2. proibição de ausentar-se por mais de 07 (sete) dias de seu domicílio ou mudar-se de endereço, sem comunicar este Juízo; O requerente deverá firmar termo de compromisso referente às medidas cautelares adrede impostas (artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal). Por tais considerações, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal, SUBSTITUO a prisão preventiva do requerente Jorge Eduardo Franco Bonfim pelas medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal. Certifique a Secretaria onde a postulante encontra-se custodiado e expeça-se o alvará de soltura. Uma vez solto, o requerente deverá comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, para firmar termo de compromisso. Considerando que o Jorge Eduardo Franco Bonfim reside em Peruibe/SP e cumprirá a medida cautelar de comparecimento mensal naquela cidade, expeça-se carta precatória à Comarca de Peruibe/SP para o cumprimento da medida. Intime-se o indiciado Jorge Eduardo Franco Bonfim para que, no primeiro comparecimento a ser realizado em Peruibe/SP, apresente aos autos comprovantes de residência atualizado, de estudos e de ocupação lícita. De-se vista ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-86.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NEOQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por **NEOQUIM INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA** em face da **UNIAO (Fazenda Nacional)**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos créditos consignados nos processos nºs 10875.720792/2017-53 e 10875.720794/2017-42, os quais são decorrentes do processo administrativo original nº 10875.003479/2002-, bem como de eventuais cobranças fiscais relativas a estes débitos até o julgamento final da presente demanda.

Sustenta, em síntese, que apresentou Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação perante a Secretaria da Receita Federal, relativo à retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, o qual foi indeferido e, apenas após interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF é que teve o direito de requerer a repetição do indébito reconhecido, a partir de 13/06/1992. Contudo, ao realizar tal pleito junto à Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP, este foi negado ao argumento de que não restou comprovada a ausência da distribuição dos lucros pela sociedade, ou, se os distribuiu, não fez a retenção relativa ao imposto sobre o lucro líquido já pago aos cofres públicos. Alega, destarte, que ao proceder desta forma, a DRF está fazendo nova análise de terra já apreciado pela CSRF.

Determinada emenda à inicial, a autora se manifestou e juntou documentos (id 1808249).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Recebo a manifestação constante no (id 1808249) como aditamento à inicial.

Pretende a autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à suspensão da exigibilidade dos créditos consignados nos processos nºs 10875.720792/2017-53 e 10875.720794/2017-42.

Isto porque, a decisão proferida pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF declarou apenas a tempestividade do direito da autora de ser pleiteada a repetição do indébito a partir de 13/06/1992, e não o mérito deste requerimento, conforme excerto abaixo transcrito:

(...) Portanto, para os pagamentos indevidos anteriores a 13/06/1992 transcorreu entre o pagamento indevido e a formalização do pedido de repetição do indébito, o prazo de dez anos. Por outro lado, há de se reconhecer que para os pagamentos indevidos realizados a partir de 13/06/1992, o recorrente exerceu tempestivamente o seu direito de pedir a repetição do indébito. Recurso especial provido em parte. (...).

E, nesse contexto, em uma análise perfunctória, não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pela Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP ao proferir o Acórdão nº 14-64.093 - 13ª Turma de DRJ/POR, posto que, em conformidade com a decisão emanada pela CSRF, examinou o pedido de repetição de indébito formulado pela autora a partir de 13/06/1992, concluindo, no entanto, pelo seu indeferimento.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-86.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: NEOQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por **NEOQUIM INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA** em face da **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos créditos consignados nos processos nºs 10875.720792/2017-53 e 10875.720794/2017-42, os quais são decorrentes do processo administrativo original nº 10875.003479/2002-, bem como de eventuais cobranças fiscais relativas a estes débitos até o julgamento final da presente demanda.

Sustenta, em síntese, que apresentou Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação perante a Secretaria da Receita Federal, relativo à retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, o qual foi indeferido e, apenas após interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF é que teve o direito de requerer a repetição do indébito reconhecido, a partir de 13/06/1992. Contudo, ao realizar tal pleito junto à Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP, este foi negado ao argumento de que não restou comprovada a ausência da distribuição dos lucros pela sociedade, ou, se os distribuiu, não fez a retenção relativa ao imposto sobre o lucro líquido já pago aos cofres públicos. Alega, destarte, que ao proceder desta forma, a DRF está fazendo nova análise de tema já apreciado pela CSRF.

Determinada emenda à inicial, a autora se manifestou e juntou documentos (id 1808249).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Recebo a manifestação constante no (id 1808249) como aditamento à inicial.

Pretende a autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à suspensão da exigibilidade dos créditos consignados nos processos nºs 10875.720792/2017-53 e 10875.720794/2017-42.

Isto porque, a decisão proferida pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF declarou apenas a tempestividade do direito da autora de ser pleiteada a repetição do indébito a partir de 13/06/1992, e não o mérito deste requerimento, conforme excerto abaixo transcrito:

(...) Portanto, para os pagamentos indevidos anteriores a 13/06/1992 transcorreu entre o pagamento indevido e a formalização do pedido de repetição do indébito, o prazo de dez anos. Por outro lado, há de se reconhecer que para os pagamentos indevidos realizados a partir de 13/06/1992, o recorrente exerceu tempestivamente o seu direito de pedir a repetição do indébito. Recurso especial provido em parte. (...).

E, nesse contexto, em uma análise perfunctória, não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pela Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP ao proferir o Acórdão nº 14-64.093 - 13ª Turma de DRJ/POR, posto que, em conformidade com a decisão emanada pela CSRF, examinou o pedido de repetição de indébito formulado pela autora a partir de 13/06/1992, concluindo, no entanto, pelo seu indeferimento.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-42.2017.4.03.6133

AUTOR: JOYCE GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES - SP65979

RÉU: CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FABIO ELIAS CURY

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 53.296,99 (cinquenta e três mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 56.220,00** (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-79.2017.4.03.6133

AUTOR: MOACIR CESAR MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-49.2017.4.03.6133
AUTOR: JOEL TELES DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de revisão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à revisão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0001196-55.2016.403.6133 - DIRCEU LICURCI(SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 222. Verifica-se que, até a presente data, não consta nos autos o cumprimento pelo réu acerca do cumprimento do Ofício 255/2017 (fl. 216), para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER - 23/09/2011, apesar de devidamente cientificado por correio eletrônico às fls. 218 e 220. Assim, dado o lapso temporal, intime-se pessoalmente o(a) Chefe da APSDJ em GUARULHOS, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, adote as medidas cabíveis para revisão do benefício, juntando comprovante nos autos, sob pena das sanções cabíveis. Publique-se este juntamente com o despacho de fl. 215. Cumpra-se. Int. Despacho de fl. 215: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl. 214) e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-17.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELZO SANTO BITO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-19.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SUPERMERCADO E RESTAURANTE JVA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença (id. 1782071), que concedeu parcialmente a segurança para “i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento”.

Sustenta que há na sentença embargada “vício de contrariedade” consubstanciado no estabelecimento do corte temporal de 15/03/2017 para fins de compensação.

Fundamento e Decisão.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a tomar como marco temporal para fins de compensação a data de 15/03/2017.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000421-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: UNIMAQ AUTOMACAO INDUSTRIAL E USINAGEM LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO BINATTO
Advogados do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000566-89.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CIB CALDEIRARIA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000366-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: RITRAMA AUTOADESIVOS COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiá, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000849-15.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: SOEBE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO S.A., USIPAVI APLICACAO DE CONCRETO ASFALTICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida (1793574).

A embargante (id. 1862626), alega, em síntese, que a sentença embargada padece de erro material, na medida em que, o direito declarado foi limitado ao julgamento do RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal, que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, no presente caso, o mérito da ação envolve o ISS, ou seja, matéria divergente.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que **a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória**.

Conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). grifei

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.

Dispositivo

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: AGROPECUARIA TUIUTI S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença (id. 1782093), que concedeu parcialmente a segurança para "determinar que a autoridade impetrada proceda ao impulso oficial dos pedidos de ressarcimento abaixo arrolados, no prazo máximo de 10 (dez) dias: 38695.42836.180316.1.1.19-3020; 24614.42301.180316.1.1.18-3502; 11973.34217.010416.1.118-6458; 14039.46997.010416.1.1.19-3939; 38719.30203.010416.1.1.18-8016; 38582.44647.010416.1.1.19-1847; 13422.07905.010416.1.1.18-0766 e 11868.98636.010416.1.1.19-0690, atualizando os respectivos créditos reconhecidos pela taxa Selic a partir do fim do prazo de 360 dias contados do protocolo de cada pedido administrativo".

Argumenta que a sentença foi omissa quanto ao pedido expresso de determinação do imediato ressarcimento ou compensação de ofício dos créditos objeto dos referidos pedidos. Defenda, ainda, que a sentença incorreu em erro material no que se refere à fixação do marco inicial para incidência da atualização pela taxa Selic. Acrescenta que a parte impetrada não deu cumprimento ao que fora deferido em sede liminar.

Fundamento e Decisão.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

A decisão não padece dos vícios apontados.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, especialmente no que se refere à fixação do marco inicial para incidência da taxa Selic (a partir do fim do prazo de 360 dias contados do protocolo de cada pedido administrativo). Não há nenhum erro material aí presente, já que se trata, isto sim, do convencimento do Juízo acerca da questão.

Do mesmo modo, não há se falar em omissão, já que o escopo do presente *mandamus* era compelir a autoridade coatora a proferir decisão, sem que isso implique, necessariamente, no acolhimento do pedido da parte impetrante na esfera administrativa. Por tal razão, não há se falar em determinação de imediato ressarcimento/compensação e, exatamente por tal motivo, é que a sentença concedeu apenas parcialmente a segurança.

Observe, ainda, que, quanto ao pedido de compensação, o artigo 170-A do CTN condiciona a compensação ao trânsito em julgado. Portanto, ainda que se considerasse o alcance que a parte impetrante pretende dar à demanda, haveria tal óbice.

Ainda que assim não fosse, como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Por fim, a parte impetrante não trouxe comprovação aos autos do descumprimento da liminar, o que se poderia facilmente lograr a partir da obtenção dos extratos do andamento dos referidos pedidos.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho.**

P.R.L.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AZIMO COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA - SP292797, THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HMY DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439, LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a parte RÉ é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADIMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS PARA PANIFIC LT
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME YAMAHAKI - SP272296, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAI

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000943-60.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: GLOSS - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ESTETICOS LTDA - ME, CHRISTIANE STELLA MARTIN
Advogados do(a) EMBARGANTE: WALTER FERREIRA GIMENES - SP206484, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP318709
Advogados do(a) EMBARGANTE: WALTER FERREIRA GIMENES - SP206484, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP318709
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução interpostos por GLOSS – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ESTÉTICOS LTDA e CHRISTIANE STELLA MARTIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente à execução de título extrajudicial 0008040-07.2014.403.6128.

Antes do recebimento dos embargos e da citação da embargada, as embargantes informaram a realização de acordo nos autos da execução, requerendo a extinção do feito.

Pelo exposto, **HOMOLOGO o pedido de desistência** e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Aguarde-se o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-08.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO CARLOS CHIAVEGATO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária intentada por Antonio Carlos Chiavegato em face do Inss, objetivando a renúncia de seu benefício de aposentadoria 162.161.300-0 com a concessão de uma nova, utilizando-se período contributivo posterior (desaposentação).

Após citação e contestação da autarquia, a parte autora requereu a desistência do feito (id 615070), que contou com a concordância da parte contrária (id 702105).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência** e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 90 do CPC/2015, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da gratuidade processual.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-90.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ESEQUIEL ROTHER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária intentada por Esequiel Rother em face do Inss, objetivando a renúncia de seu benefício de aposentadoria 142.238.523-7 com a concessão de uma nova, utilizando-se período contributivo posterior (desaposentação).

Após citação e contestação da autarquia, a parte autora requereu a desistência do feito (id 695274), que contou com a concordância da parte contrária (id 948889).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Nos termos do art. 90 do CPC/2015, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da gratuidade processual.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000067-81.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CARMELINA APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CLEITON RODRIGUES - SP157617
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Em decorrência, a competência para o processamento deste feito, diante do valor atribuído à causa, cabe aos Juizados Especiais, como indica: “PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. COMPETÊNCIA FIXADA PELO VALOR DA CAUSA. I - Compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de ação cautelar de exibição de documento cujo valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, não havendo qualquer vedação ou incompatibilidade da pretensão com o rito específico dos Juizados. II - Conflito improcedente. Competência dos Juizados Especiais Federais” (TRF-3, 1ª Seção, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024121-82.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 02/06/2016, in: DJe 10/06/2016).

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-90.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE ANTONIO DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: VALENTIM APARECIDO DIAS - SP120182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para os atos e termos da ação proposta, ficando ciente de que, querendo, poderá apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas nos artigos 350 ou 351 do mesmo diploma, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 por entender que ela não é obrigatória, principalmente pelo teor das duas hipóteses nas quais ela será dispensada, indicadas no artigo em discussão: quando houver manifestação expressa de desinteresse por ambas as partes ou não for admitida a autocomposição. A autocomposição, por sua vez, colide algumas vezes, com a indisponibilidade do interesse público, em maior ou menor grau, dependendo do assunto. É o caso de questões tributárias e previdenciárias que dependem exclusivamente de lei, onde dificilmente haverá acordo fora das hipóteses legais, e de matéria previdenciária na qual se faz imperiosa a dilação probatória para análise do direito pleiteado.

Nada impede, contudo que, posteriormente, se mostre viável a promoção de conciliação, no momento em que este Juízo considerar mais producente à lide.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-89.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: KEILA APARECIDA GONCALVES DA ROCHA ROVERONI
Advogados do(a) AUTOR: IVANA ANOVAZZI LAPERA - SP137458, MANUELA ANOVAZZI LAPERA - SP377698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, e seu requerimento nº ID1808267 pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e **determino a remessa do feito ao JEF desta Subseção Judiciária de Catanduva/SP**, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-17.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUCIMARA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KAO VINCOLETO ONISHI - SP329088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão já proferida, declinando a competência para processamento deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva/SP, já tendo inclusive ocorrido a remessa dos autos, deixo de apreciar as petições e documentos da autora registrados sob ID nº 1907305, 1907403, 1907407, 1907410 e 1907429.

Ressalto ao patrono que futuras petições deverão ser protocolizadas através do sistema JEF/TRF3, e não deste sistema PJE.

Retornem os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-29.2017.4.03.6136
IMPETRANTE: FRANCISCO ALBERTO CUNHA E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - AGÊNCIA DE CATANDUVA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO ALBERTO CUNHA E SILVA, qualificado nos autos, contra omissão cometida pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CATANDUVA/SP, parcialmente qualificado, consistente, explica, no não encerramento, em tempo razoável, de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de analisar o seu pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição na qual constasse o período de trabalho de 31/03/2000 a 30/11/2001 a ser averbado junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de São José do Rio Preto/SP, ao qual, atualmente, se encontra vinculado em razão do exercício de cargo público integrante da estrutura administrativa daquele ente federativo. Em síntese, esclarece o impetrante que, em 07/02/2017, formulou pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição perante a Agência da Previdência Social (APS) em Catanduva/SP, pedido este que, recebendo o n.º de protocolo 21036020.1.00076/17-9, foi instruído com toda a documentação que reputou suficiente para o seu deferimento. No entanto, sustenta que, desde a data do requerimento até os dias atuais, transcorreram-se mais de 100 dias sem que o Instituto Nacional do Seguro Social lhe tenha oferecido qualquer resposta, o que, em sua visão, extrapolando o limite do razoável, lhe confere o direito de pleiteá-la em juízo. Pontua que tanto a Lei n.º 9.784/99 quanto a Instrução Normativa do INSS de n.º 77/15 conferem o prazo de até 30 dias para que a autarquia previdenciária ofereça decisão uma vez concluída a instrução de procedimento administrativo perante ela instaurado. Esclareceu que por diversas vezes se dirigiu à APS de Catanduva/SP procurando informações acerca de seu pedido, sem, contudo, em nenhuma delas, lograr êxito. Formulou, ao final, pedido incidental de concessão, em sede liminar, de tutela provisória de natureza antecipada da ordem buscada; fundamentando-o, no entanto, deixa claro que o direito líquido e certo que pretende ver tutelado é, em verdade, aquele à obtenção da certidão de tempo de contribuição então pleiteada na via administrativa, e não aquele ao devido processo legal e à razoável duração do processo, outrora referidos, vez que, diz, tendo completado 65 anos de idade, e já se encontrando cansado da labuta, a emissão de referido documento é indispensável para que possa se aposentar junto ao RPPS ao qual filiado. Com as IDs 1857150, 1857145, 1857170, 1857177, 1857185, 1857187 e 1857197, juntou documentos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

De início, anoto que, **em se tratando de mandado de segurança, a competência para processar e julgar a demanda define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional** (v., por todos, o CC de autos n.º 17.438/MG (1996/0032780-7), de relatoria do Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, do C. STJ, julgado em 24/09/1997, publicado no DJ em 20/10/1997), **de modo que, sendo impetrado o Chefe da Agência da Previdência Social em Catanduva/SP, sem sombra de dúvidas, é indiscutível a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito.**

No entanto, entendo que a ação não tem o condão de ser processada, vez que, mostrando-se absolutamente inadequada a via eleita, carece o impetrante de interesse processual (v. art. 330, inciso III, do CPC).

Explico.

Conforme preceitua a Constituição da República de 1988, em seu art. 5.º, inciso LXIX, *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”*. Nesse sentido, **deve-se entender por direito líquido e certo aquele comprovável de plano, sem necessidade de dilação probatória**, isto é – no ensinamento de José Afonso da Silva, citando Hely Lopes Meirelles –, *“aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa, se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”* (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 36. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 449).

Assim, **considerando o resultado da pesquisa realizada em 14/07/2017 com os dados do próprio impetrante, constantes na documentação que instruiu a petição inicial, junto ao Sistema DATAPREV, da Previdência Social, cujo extrato a juntada ora determino, pode verificar que o requerimento de emissão de certidão de tempo de contribuição protocolado sob o n.º 21036020.1.00076/17-9, terminou INDEFERIDO pelo INSS, com a não concessão do documento**. Nesse sentido, tendo em vista que o resultado da consulta cuja juntada determinei é comprobatório, de plano, da inexistência da omissão suscitada pelo impetrante, visto que, ao contrário do que alegou, o procedimento de análise de seu pedido de concessão de certidão de tempo de contribuição formulado à APS em Catanduva/SP já se encontra encerrado, com o indeferimento da postulação, por certo que não há que se falar em omissão da autoridade administrativa em se analisá-lo.

Por fim, vale também consignar que, a se considerar como objeto do presente *mandamus* aquele referido pelo impetrante quando da fundamentação do pedido de concessão, em sede liminar, de tutela provisória, isto é, a ordem para a emissão da própria certidão de tempo de contribuição, por óbvio que se mostraria inquestionável **a necessidade de dilação probatória com vistas a se apurar o efetivo preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária que rege a matéria para a expedição desse tipo de documento, no caso, os requisitos a que se referem os artigos 125 a 134, do Decreto n.º 3.048/99, regulamentador da contagem recíproca de tempo de contribuição**, situação essa completamente incompatível com o rito sumaríssimo de processamento do *writ*, justamente porque nele **inexiste a fase instrutória**. Assim, também por esse ângulo, não exsurto, de plano, certeza quanto ao preenchimento, pelo impetrante, dos mencionados requisitos para a emissão da certidão pleiteada, a via eleita por ele para a tutela de seu direito se mostra completamente inadequada.

Pelo exposto, não resta alternativa senão extinguir o presente *mandamus*, sem julgamento do mérito, vez que, inexistindo o pressuposto básico da certeza da existência da apontada omissão ilegalmente cometida pela autoridade administrativa, omissão essa que serviu de base para a sua impetração, **o impetrante se mostra carecedor de interesse processual para manejar adequadamente a via eleita**. Aliás, em situações como a destes autos, a extinção, registre-se, é o comando endereçado ao julgador contido na norma trazida pelo *caput* do art. 10, da Lei n.º 12.016/09, que determina, desde logo, o **indeferimento da inicial quando não for o caso de mandado de segurança**, ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou, ainda, quando decorrido o prazo legal para a impetração. Se assim é, evidentemente que incabível a análise da presença ou não dos requisitos ensejadores da concessão, *in limine*, da tutela provisória postulada.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta, diante da completa inadequação da via eleita, com fundamento no art. 6.º, § 5.º, da Lei n.º 12.016/09, e art. 485, inciso I, do CPC, c/c art. 10, *caput*, também da Lei n.º 12.016/09, e art. 330, inciso III, também do CPC, **indefiro a petição inicial e denego a segurança**, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 354, c/c art. 316, todos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva, 17 de julho de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500029-69.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SUZANA ELIZABETE ZAGO DA ROCHA, SUZAMAR KELI DA ROCHA
End.: Rua Martinho Canozo, 250, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15800-660
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
End.: Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jd. Contorno, CEP. 17.047-280, Bauru/ SP

DESPACHO
MANDADO Nº 1215/17-SD

Reconsidero o último parágrafo da decisão 1882566, que determinou a intimação das partes a fim de especificarem provas, e determino a **CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** no endereço supra indicado, através de seu representante legal da Gerência Jurídica Regional, para os atos e termos da ação proposta, ficando ciente de que, querendo, poderá apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas nos artigos 350 ou 351 do mesmo diploma, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO Nº 1215/17 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A SER ENCAMINHADO VIA PJE À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/ SP.

Cópia da petição inicial, de seus principais documentos e das decisões podem ser acessadas através do seguinte link: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/M4DBB2CD6D>

CATANDUVA, 14 de julho de 2017.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1621

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004191-37.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004190-52.2013.403.6136) SERGIO MAURI(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSS/FAZENDA

Em análise dos autos da execução fiscal n. 0004190-52.2013.403.6136, a que se referem os presentes embargos, constato que não houve, naquele feito, qualquer constrição. Observo, ainda, que a exigibilidade do débito está suspensa, em razão de decisão proferida em ação de conhecimento ajuizada pelo devedor. Em síntese, o executado ofereceu os embargos logo depois de citado, sem a penhora de qualquer bem, em afronta ao art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/1980, que expressamente exige a garantia da execução para a oposição dos embargos. Ressalto que, à execução fiscal, aplica-se o mencionado dispositivo da LEF, por força do princípio da especialidade, razão pela qual não se aplica a regra geral do CPC que dispensa a garantia, como já decidido pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1272827/PE, DJe 31/05/2013). Diante desse contexto, INDEFIRO o pedido de suspensão por 90 (noventa) dias, formulado pelo embargante, considerando, ainda, que este Juízo já concedeu prazo de 30 (trinta) dias para que fossem sanados os vícios do feito (fl. 11). Intime-se o embargante da presente decisão. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001071-15.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004653-91.2013.403.6136) MARIA DE FATIMA CALIXTO FRANZOTTI(SP221265 - MILER FRANZOTTI SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Maria de Fátima Calixto Franzotti, em face da Fazenda Nacional, ambos qualificados nos autos. À fl. 33, foi determinado à autora que regularizasse o feito, instruindo-o com as peças necessárias, bem como comprovando a garantia do Juízo. Contudo, deixou escoar o prazo (fl. 35). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (v. art. 485, IV, do CPC: O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Nesse sentido, considerando o teor do art. 16, 1º da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos do Executado antes de garantida a execução, bem como a ausência de regularização dos autos mediante a apresentação de cópias das peças processuais necessárias à comprovação da garantia do juízo, resta inviabilizado o prosseguimento do processo. Logo, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito sem resolução de mérito, já que desatendida providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do pedido de desistência dos Embargantes. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto ao desenvolvimento válido e regular do processo (v. art. 485, IV, do CPC). Sem condenação em honorários. Não há custas nos Embargos (art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Catanduva, 14 de Julho de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000591-08.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CEBEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X ISMAEL FERREIRA DA SILVA X ISMAEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução movida pela Fazenda Nacional em face de Cebel Serviços Empresariais LTDA e Outros, ambos qualificados nos autos, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a Exequente, à folha 174, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do feito, sem resolução de mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada houve, por certo, perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (art. 485 VI, do CPC, c.c. art. 26, da Lei 6.830/80). Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao cancelamento das indisponibilidades incluídas através do sistema eletrônico ARISP (fls. 168 e 172). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 07 de Julho de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001085-67.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUIS ANTONIO RIBEIRO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646. CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - Endereço: Alameda Ribeirão Preto, n. 82 - Bela Vista - São Paulo/SPEXECUTADO(A)(S): LUÍS ANTONIO RIBEIRO/DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA I. INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. Instrua-se com cópia do termo de comparecimento e documentos apresentados pelo executado. 2. Confirmado o pagamento, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se prioritariamente.

0002675-79.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SPI68384 - THIAGO COELHO E SP103466 - CESAR AUGUSTO BRUGUGNOLLI)

Autos nº 0002675-79.2013.403.6136 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Nova Indústria Metalúrgica LTDA (Massa Falida) Execução Fiscal (classe 99) Sentença Tipo C (v. Resolução nº 535/06, do E. CJF) SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, em face de NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA), também qualificada, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente manifestou, por meio da petição de fl. 282, o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, tampouco a possibilidade de responsabilização do seu sócio administrador, o qual restou excluído do polo passivo da demanda em virtude da decisão proferida às folhas 250/251. As fls. 283/293, juntou os documentos que reputou importantes. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção da execução, por perda superveniente do interesse processual da exequente (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC). Explico. Como por meio da petição de fl. 282 a exequente, valendo-se do disposto no Ato Declaratório nº 03/2013, da PGFN, elaborado com base no Parecer nº 89/2013, da PGFN/CRJ, manifestou o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito executando, tampouco a possibilidade, pelo menos por ora, de responsabilização dos seus sócios administradores, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual da União e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo. Verifico, ainda, que contra a decisão de fls. 250/251, que julgou extinta a execução em relação a Carlos Eduardo de Oliveira Santos, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, foi interposto agravo de instrumento. Com isso, através de consulta processual (Intranet TRF3), cujas cópias ora determino a juntada, pude constatar que o recurso restou parcialmente provido, tão-somente para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com baixa definitiva em 12.06.2015. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo de execução (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC). Proceda-se imediatamente ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(is) descrito(s) no auto de penhora de fl(s) 98/99v, instruído com cópias das folhas 99/99v, 103, 105/106v. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE PARA IMEDIATO CUMPRIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE QUAISQUER CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO, VEZ QUE A FAZENDA PÚBLICA É ISENTA. Sem condenação nas custas processuais e nos honorários advocatícios. Determino a remessa dos autos à SUDP para que se proceda à exclusão do sócio administrador, Carlos Eduardo de Oliveira Santos, conforme decisão de fl. 250/251, bem como requerido à fl. 282. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 06 de junho de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0002676-64.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SPI68384 - THIAGO COELHO)

Autos nº 0002676-64.2013.403.6136 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Nova Indústria Metalúrgica LTDA (Massa Falida) Execução Fiscal (classe 99) Sentença Tipo C (v. Resolução nº 535/06, do E. CJF) SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, em face de NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA), também qualificada, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente manifestou, por meio da petição de fl. 282 do processo 0002675-79.2013.403.6136 (Piloto), o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, tampouco a possibilidade de responsabilização dos seus sócios administradores, os quais restaram excluídos do polo passivo. As fls. 283/293 do processo 0002675-79.2013.403.6136, juntou os documentos que reputou importantes. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção da execução, por perda superveniente do interesse processual da exequente (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC). Explico. Como por meio da petição de fl. 282 do processo 0002675-79.2013.403.6136, a exequente, valendo-se do disposto no Ato Declaratório nº 03/2013, da PGFN, elaborado com base no Parecer nº 89/2013, da PGFN/CRJ, manifestou o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito executando, tampouco a possibilidade, pelo menos por ora, de responsabilização dos seus sócios administradores, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual da União e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo de execução (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC). Sem condenação nas custas processuais e nos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 06 de junho de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0002678-34.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SPI68384 - THIAGO COELHO)

Autos nº 0002678-34.2013.403.6136 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Nova Indústria Metalúrgica LTDA (Massa Falida) Execução Fiscal (classe 99) Sentença Tipo C (v. Resolução nº 535/06, do E. CJF) SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, em face de NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA), também qualificada, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente manifestou, por meio da petição de fl. 282 do processo 0002675-79.2013.403.6136 (Piloto), o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, tampouco a possibilidade de responsabilização dos seus sócios administradores, os quais restaram excluídos do polo passivo. As fls. 283/293 do processo 0002675-79.2013.403.6136, juntou os documentos que reputou importantes. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção da execução, por perda superveniente do interesse processual da exequente (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC). Explico. Como por meio da petição de fl. 282 do processo 0002675-79.2013.403.6136, a exequente, valendo-se do disposto no Ato Declaratório nº 03/2013, da PGFN, elaborado com base no Parecer nº 89/2013, da PGFN/CRJ, manifestou o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito executando, tampouco a possibilidade, pelo menos por ora, de responsabilização dos seus sócios administradores, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual da União e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo de execução (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC). Sem condenação nas custas processuais e nos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 06 de junho de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0002679-19.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Autos nº 0002679-19.2013.403.6136 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Nova Indústria Metalúrgica LTDA (Massa Falida) Execução Fiscal (classe 99) Sentença Tipo C (v. Resolução nº 535/06, do E. CJF) SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, em face de NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA), também qualificada, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente manifestou, por meio da petição de fl. 282 do processo 0002675-79.2013.403.6136 (Piloto), o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, tampouco a possibilidade de responsabilização dos seus sócios administradores, os quais restaram excluídos do polo passivo. As fls. 283/293 do processo 0002675-79.2013.403.6136, juntou os documentos que reputou importantes. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção da execução, por perda superveniente do interesse processual da exequente (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC). Explico. Como por meio da petição de fl. 282 do processo 0002675-79.2013.403.6136, a exequente, valendo-se do disposto no Ato Declaratório nº 03/2013, da PGFN, elaborado com base no Parecer nº 89/2013, da PGFN/CRJ, manifestou o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito executando, tampouco a possibilidade, pelo menos por ora, de responsabilização dos seus sócios administradores, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual da União e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo de execução (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC). Sem condenação nas custas processuais e nos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 06 de junho de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0002680-04.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Autos nº 0002680-04.2013.403.6136 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Nova Indústria Metalúrgica LTDA (Massa Falida) Execução Fiscal (classe 99) Sentença Tipo C (v. Resolução nº 535/06, do E. CJF) SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, em face de NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA), também qualificada, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente manifestou, por meio da petição de fl. 282 do processo 0002675-79.2013.403.6136 (Piloto), o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, tampouco a possibilidade de responsabilização dos seus sócios administradores, os quais restaram excluídos do polo passivo. As fls. 283/293 do processo 0002675-79.2013.403.6136, juntou os documentos que reputou importantes. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção da execução, por perda superveniente do interesse processual da exequente (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC). Explico. Como por meio da petição de fl. 282 do processo 0002675-79.2013.403.6136, a exequente, valendo-se do disposto no Ato Declaratório nº 03/2013, da PGFN, elaborado com base no Parecer nº 89/2013, da PGFN/CRJ, manifestou o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito executando, tampouco a possibilidade, pelo menos por ora, de responsabilização dos seus sócios administradores, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual da União e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo de execução (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC). Sem condenação nas custas processuais e nos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 06 de junho de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0002681-86.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Autos n.º 0002681-86.2013.403.6136Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Nova Indústria Metalúrgica LTDA (Massa Falida)Execução Fiscal (classe 99)Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF)SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, em face de NOVA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (MASSA FALIDA), também qualificada, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente manifestou, por meio da petição de fl. 282 do processo 0002675-79.2013.403.6136 (Piloto), o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, tampouco a possibilidade de responsabilização dos seus sócios administradores, os quais restaram excluídos do polo passivo. Às fls. 283/293 do processo 0002675-79.2013.403.6136, juntou os documentos que reputou importantes.É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.É caso de extinção da execução, por perda superveniente do interesse processual da exequente (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC).Explico.Como por meio da petição de fl. 282 do processo 0002675-79.2013.403.6136, a exequente, valendo-se do disposto no Ato Declaratório n.º 03/2013, da PGFN, elaborado com base no Parecer n.º 89/2013, da PGFN/CRJ, manifestou o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito exequendo, tampouco a possibilidade, pelo menos por ora, de responsabilização dos seus sócios administradores, entendendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual da União e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo.Dispositivo.Posto isto, declaro extinto o processo de execução (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC).Sem condenação nas custas processuais e nos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Catanduva, 06 de junho de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0002887-03.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP217723 - DANILO EDUARDO GONCALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUIS ANTONIO RIBEIRO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.CLASSE: Execução FiscalEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - Endereço: Alameda Ribeirão Preto, n. 82 - Bela Vista - São Paulo/SPEXECUTADO(A)(S): LUIS ANTONIO RIBEIRODESPACHO - CARTA PRECATÓRIA1. INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. Instrua-se com cópia do termo de comparecimento e documentos apresentados pelo executado.2. Confirmado o pagamento, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se prioritariamente.

0004183-60.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X HIGA INFORMATICA LTDA ME

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.CLASSE: Execução FiscalEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 1.059, Pinheiros - São Paulo/SPEXECUTADO(A)(S): HIGA INFORMATICA LTDA MEDESPACHO - CARTA PRECATÓRIAApós pesquisa através dos sistemas Bacenjud e Webservice da Receita Federal, não foi encontrado endereço diverso daquele em que a citação restou frustrada (fls. 35/38). Assim, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente para que seja realizada a citação. CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. Cumpra-se.

0004703-20.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X EDI FLAVIA FELIPE(SP086578 - PAULO HENRIQUE U DE CASTRO)

1. Inicialmente, após análise mais cautelosa dos autos, revogo a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 32. O titular do crédito é o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cabendo à Procuradoria-Geral Federal representar a autarquia na presente execução fiscal. Destaco que não se trata de hipótese de alteração da atribuição para a cobrança nos termos da Lei n. 11.457/2007 (Super-Receita), porquanto o crédito é decorrente de benefícios indevidamente pagos. Assim, remetam-se os autos à SUDP para nova retificação do polo ativo, que deve ser ocupado unicamente pelo INSS, titular do crédito exequendo. 2. A executada propõe o pagamento de metade do valor original da dívida, ou seja, R\$8.380,66 (fl. 50), ao argumento de não reter condições para pagar o valor total e de que não teve ciência do débito na fase administrativa. Contudo, o pedido carece, por completo, de amparo legal. Na execução fiscal, diante da natureza pública e indisponível do crédito cobrado, não há margem para que o exequente negocie o valor a ser pago, salvo nas hipóteses legalmente previstas para tanto. Seria inútil, assim, a intimação do exequente para que se manifestasse sobre a proposta, porquanto juridicamente inviável a formalização de acordo nos termos propostos pela executada. Além disso, a alegação de que a executada em nenhum momento foi cientificada da dívida na fase administrativa seria uma causa de nulidade da CDA - que, caso queira, a executada deverá demonstrar pelos meios processuais adequados - e não uma hipótese autorizadora da redução do valor da dívida. Por essas razões, INDEFIRO o pedido de fl. 50.3. Considerando que constituí advogado no feito, a executada ficará INTIMADA, a partir da publicação da presente decisão, do bloqueio de R\$334,87 (trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos) ocorridos em duas de suas contas bancárias (fl. 47), podendo, caso queira, demonstrar eventual impenhorabilidade do valor, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Não havendo manifestação nesse prazo, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora (art. 854, parágrafo 5º).4. Sem prejuízo da intimação acima, determino a expedição de carta precatória, à Comarca de Olímpia/SP, visando à PENHORA (seguida da avaliação, nomeação de depositário, intimação da executada e registro no Detran) dos veículos descritos às fls. 42/44. 5. Cumprida a carta precatória, certifique-se, oportunamente, se foram oferecidos embargos, no prazo legal, e, se o caso, se lhes foi atribuído efeito suspensivo.6. Por fim, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0006975-84.2013.403.6136 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X APARECIDA ROSA FERNANDO PIRES - ME(SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES) X APARECIDA ROSA FERNANDO PIRES

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.CLASSE: Execução FiscalEXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL - Representada pela Procuradoria-Setorial Federal em São José do Rio Preto/SP - Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 1020.EXECUTADA: APARECIDA ROSA FERNANDO PIRES - ME e outroJUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SPJUÍZO DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDESPACHO - CARTA PRECATÓRIA (INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE)INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre o pedido de fls. 55/58, bem como sobre a exceção de pre-executividade de fls. 61/76, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando o caráter urgente do pedido de liberação de quantia supostamente impenhorável, a intimação deverá ser realizada por meio de carta precatória, visando o celeridade do ato.CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA QUE SE PROCEDA À INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. Instrua-se a carta precatória com as fls. 55/84.Cumpra-se prioritariamente.

0007101-37.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ZERLUX INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA EPP

Vistos, etc. Verifico que a presente Execução Fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição. Vejo também que o Exequente não diligenciou utilmente no processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados do arquivamento. Intimado a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, o Exequente ficou inerte.Fundamento e Decido. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, devidamente intimado (fls. 23-24), deixou de apresentar eventuais fatos interruptivos ou suspensivos da prescrição. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. No caso dos autos, resta evidente que o Exequente não diligenciou utilmente no processo por período superior a 5 (cinco) anos, sendo imperiosa a decretação da prescrição intercorrente pela inércia do exequente. Nesse sentido, v. E. STJ no acórdão em agravo regimental no agravo em recurso especial - 534414 (autos n.º 201401471994), DJE 01.09.2014, Relator Ministro Mauro Campbell Marques: ...TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DIVERSA DA PREVISTA NO ART. 40, DA LEF. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF não disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4/9/12). No caso, o acórdão recorrido explicitou a inércia da exequente que perdurou por mais de nove anos. 2. Agravo regimental não provido.Dispositivo.Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 13 de Julho de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000951-06.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X ALBERTINA GONCALES LUCENA ME X ALBERTINA GONCALES LUCENA(SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Albertina Gonçalves Lucena ME e outro, ambos qualificados nos autos.Em síntese, no julgamento dos correlatos Embargos à Execução Fiscal houve reconhecimento da procedência da tese defendida pelo Executado, mostrando-se, dessa forma, indevida a cobrança da dívida ativa, vez que reconhecida a prescrição. (v. fls. 28/37).É o relatório.Fundamento e Decido.Os Embargos à Execução Fiscal possuem como principal finalidade a impugnação da cobrança do crédito, seja ele de natureza tributária ou não, inscrito em dívida ativa pela Fazenda Pública Exequente. Assim, em última análise, o seu objeto é o crédito que fundamenta a ação executiva de cobrança manejada pelo Fisco.Pois bem. Como nos embargos à execução fiscal restou reconhecida a prescrição e declarado extinto o crédito exequendo, entendendo que nada mais resta ao juiz senão por fim à presente ação executiva. Com efeito, a prescrição extingue o crédito tributário, como se decidiu nos embargos, o crédito tributário foi constituído em 1997 e a citação efetivou-se em abril/2003, nos termos do que previa o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, que, por sua vez, é anterior ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005, a qual alterou a redação do referido artigo (prazo de cinco anos). De fato, reconhecida a prescrição e declarado extinto o crédito tributário, não há fundamento para o manejo da ação de execução (art. 783, do CPC).Dispositivo.Posto isto, com base no art. 1.º da Lei n.º 6.830/80, c/c arts. 783 e 925, estes do CPC, ante o reconhecimento da prescrição, declaro extinta a presente ação de execução fiscal. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a questão já foi apreciada nos Embargos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRIC.Catanduva, 13 de Julho de 2017.Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0001253-64.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X LAZARO ANGELO DOS SANTOS(SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS)

1. Nada há a ser decidido por este Juízo em relação ao requerimento de parcelamento formulado pelo executado. Em execução fiscal, o parcelamento, em razão da natureza pública e irrenunciável do crédito exequendo, é regido por normas especiais, sendo-lhe inaplicáveis as regras gerais previstas no art. 916 do Código de Processo Civil. Portanto, caso queira, deverá o executado requerer o parcelamento DIRETAMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA, inclusive por meio eletrônico, através do sítio www.pgfn.fazenda.gov.br. Aliás, as regras do parcelamento administrativo perante a Fazenda Nacional se mostram muito mais vantajosas ao executado que aquelas previstas no Código de Processo Civil. 2. É inviável o afastamento PRÉVIO de qualquer tentativa de bloqueio na conta bancária indicada pelo executado (Banco do Brasil, Ag. 3233-6, Conta 2568-2), como pretende no item 2 de seus pedidos. A análise da impenhorabilidade somente pode ser feita POSTERIORMENTE à ocorrência de bloqueio, quando, à luz da documentação constante dos autos no momento da prolação da decisão, poderá este magistrado verificar, EM CONCRETO, se os valores eventualmente constritos são abrangidos pela norma extraída do art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Impedir, de forma prévia, qualquer tentativa de constrição na conta bancária mencionada implicaria permitir ao executado a realização de toda e qualquer movimentação financeira por meio da conta bancária ímune - o que não pode ser tolerado, mesmo porque o devedor não apresentou qualquer documento que comprove a alegação de que a referida conta somente recebe valores oriundos de proventos de aposentadoria. INDEFIRO, portanto, o item 2 dos pedidos. 3. DEFIRO ao executado a GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. 4. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no feito, como requerido pelo executado no item 4 (fl. 21). A existência de parte idosa não impõe, por si só, a participação do MP no processo, sobretudo porque o executado é advogado atuante, que litiga em causa própria, inexistindo situação de risco ou de hipossuficiência a ensejar a participação do parquet na condição de fiscal de seus interesses. Ademais, não se aplica à espécie o disposto no art. 74, X, da Lei n. 10.741/2003, como sustenta o executado, pois não há transação a ser referendada. 5. Assim, determino à secretaria que prossiga como determinado no item 6 e seguintes do despacho inicial. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004787-21.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004785-51.2013.403.6136) OLGA MAGOGA DA SILVA (SP061137 - SANTO JOSE SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X OLGA MAGOGA DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o depósito de fl. 53, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, presumir-se-á que o valor é suficiente à satisfação do crédito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-41.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ANA CLAUDIA LUIZ PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Muito embora a parte autora narre na inicial que a determinação do valor da causa é complexa e foi feita de maneira aproximada, requerendo que o cálculo definitivo seja elaborado por um "expert", na realidade, foi o mesmo atribuído de maneira aleatória, vez que não há qualquer demonstrativo/evolução ou "cálculo aproximado" determinando como chegou ao valor atribuído.

É ônus da parte autora, mesmo que de forma aproximada, calcular o valor da causa com base no proveito econômico que almeja com a presente demanda. Considerando que do holerite apresentado aos autos (janeiro de 2017) constam os reflexos financeiros com base nos artigos 38 e 39 da Lei 13.324 de 29 de julho de 2016, que restabeleceu a contagem de interstícios para progressão funcional, é possível o cálculo, mesmo que aproximado, do proveito econômico que visa com a demanda, o que certamente não está refletido no valor atribuído, em desrespeito ao art. 292 do CPC.

Assim, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC, recolhendo as custas judiciais complementares, se o caso for.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-26.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: GUILHERME ARAUJO SALES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Muito embora a parte autora narre na inicial que a determinação do valor da causa é complexa e foi feita de maneira aproximada, requerendo que o cálculo definitivo seja elaborado por um "expert", na realidade, foi o mesmo atribuído de maneira aleatória, vez que não há qualquer demonstrativo/evolução ou "cálculo aproximado" determinando como chegou ao valor atribuído.

É ônus da parte autora, mesmo que de forma aproximada, calcular o valor da causa com base no proveito econômico que almeja com a presente demanda. Considerando que do holerite apresentado aos autos (março de 2017) constam os reflexos financeiros com base nos artigos 38 e 39 da Lei 13.324 de 29 de julho de 2016, que restabeleceu a contagem de interstícios para progressão funcional, é possível o cálculo, mesmo que aproximado, do proveito econômico que visa com a demanda, o que certamente não está refletido no valor atribuído, em desrespeito ao art. 292 do CPC.

Assim, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC, recolhendo as custas judiciais complementares, se o caso for.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-11.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NILSEN MARIA GUASSU
Advogados do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FETTOSA - SP339362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Muito embora a parte autora narre na inicial que a determinação do valor da causa é complexa e foi feita de maneira aproximada, requerendo que o cálculo definitivo seja elaborado por um "expert", na realidade, foi o mesmo atribuído de maneira aleatória, vez que não há qualquer demonstrativo/evolução ou "cálculo aproximado" determinando como chegou ao valor atribuído.

É ônus da parte autora, mesmo que de forma aproximada, calcular o valor da causa com base no proveito econômico que almeja com a presente demanda. Considerando que do holerite apresentado aos autos (janeiro de 2017) constam os reflexos financeiros com base nos artigos 38 e 39 da Lei 13.324 de 29 de julho de 2016, que restabeleceu a contagem de interstícios para progressão funcional, é possível o cálculo, mesmo que aproximado, do proveito econômico que visa com a demanda, o que certamente não está refletido no valor atribuído, em desrespeito ao art. 292 do CPC.

Assim, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC, recolhendo as custas judiciais complementares, se o caso for.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 17 de julho de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1786

PROCEDIMENTO COMUM

0001856-26.2014.403.6131 - JOSE BENEDITO DIAS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/249: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 231/235. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000618-35.2015.403.6131 - JOSE BORGES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/171: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 137/139. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001584-61.2016.403.6131 - JOSE CARLOS GOMES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/150: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 110/116. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002471-45.2016.403.6131 - CARLOS EDUARDO ROSA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base nos mesmos fundamentos expostos na decisão de fls. 144/146, indefiro o pedido de fls. 147 que, inclusive, veio desacompanhado de qualquer justificativa para o requerimento. Ante o exposto, cumpra a parte autora o quanto determinado às fls. 144/146, recolhendo as custas processuais iniciais no prazo cabal de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos. Int.

0002606-57.2016.403.6131 - JEFTE MIGUEL SCHERK(SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que o E. Tribunal não conheceu o recurso de apelação interposto pela parte autora (cf. fls. 92/93), cumpra-se a decisão de fls. 53/59, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Int.

0000575-30.2017.403.6131 - ANGELICA APARECIDA LOPES ROMAGNOLLI(SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 143 E DA DECISÃO DE FLS. 105/106; DESPACHO DE FL. 143, PROFERIDO EM 30/06/2017; Manifestação da CEF de fls. 129/142; Ciente. Anote-se o nome do advogado signatário da petição de fls. 129 no sistema informatizado (Francisco Híro Fugikura) para acompanhamento das publicações. Ciência às partes da Comunicação Eletrônica juntada às fls. 126/128, referente à decisão proferida nos autos do AI nº 5010296-78.2017.403.0000, que deferiu parcialmente a antecipação de tutela requerida pela parte autora. No mais, remetam-se os autos à Central de Conciliação, para cumprimento do quanto determinado no último parágrafo da decisão de fls. 105/106. Publique-se este despacho em conjunto com a decisão de fls. 105/106 a fim de que a ré CEF tenha ciência do seu teor. Int. DECISÃO DE FLS. 105/106, PROFERIDA EM 20/06/2017: Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, que tem por finalidade, em essência, revisar contrato de mútuo financeiro estabelecido com a ré e obstar atos extrajudiciais de expropriação de imóvel dado pela requerente como garantia fiduciária de contrato de mútuo financeiro estabelecido com a ré. A decisão de fls. 65/69 indeferiu o pedido de tutela de urgência, bem como determinou a emenda da petição inicial. A petição de fls. 71/76 foi recebida como emenda da petição inicial, bem como foi deferido o benefício da assistência judiciária, nos termos da decisão de fls. 77. A parte autora agravou da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, sendo que a 2ª Turma do TRF da 3ª Região, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de fls. 82/84. A parte autora peticiou às fls. 86/99 requerendo a suspensão do leilão, em razão da ausência de notificação pessoal, bem como a designação de audiência de conciliação para pagamento do saldo devedor. Solicitadas informações a requerida, nos termos da decisão de fls. 100, a mesma permaneceu inerte. É o relatório. Decido. A parte autora aduz que não foi devidamente intimada nos termos do artigo 29 e 41 do Decreto Lei nº 70/66, razão pela qual requer a suspensão do leilão. Na alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, vendida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á [...] a propriedade do imóvel em nome do fiduciário (art. 26, caput, da Lei nº 9.514/1997). Ao fiduciante é dada oportunidade de purgar a mora. Para tanto, deverá ser intimado pessoalmente, ou na pessoa de seu representante legal ou procurador regularmente constituído. No caso em tela, o representante legal do emitente da cédula de crédito bancário, Sr. Carlos Alberto Munhoz Romagnoli, foi notificado pelo tabelião de Registro Público, conforme aponta sua assinatura às fls. 49. A requerente é esposa de notificado Carlos Alberto Munhoz Romagnoli, conforme documento de fls. 60. A decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o pedido de antecipação da tutela da requerente consignou (fls. 83/84): Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II do art. 39 da Lei 9.514. Nestes termos, rejeito o pedido da parte autora para suspensão do leilão, designado para o dia 21/06/2017 às 12 horas. Quanto à audiência de conciliação e visando atender aos princípios do atual Código de Processo Civil, defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser agendada pela Cecon desta Subseção Judiciária. Publique-se e Intime-se..

EMBARGOS A EXECUCAO

0002012-77.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001528-96.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X INES LUIZ DA SILVA(SPO21350 - ODENEY KLEFENS)

Fls. 72: Indefiro, por falta de amparo legal, vez que, inclusive, o feito principal encontra-se suspenso por força do despacho de fls. 27 destes embargos à execução. Além disso, não haverá qualquer óbice para recebimento, pela parte autora, dos valores que lhe são devidos por ocasião do depósito do requisitório incontroverso mencionado à fl. 72, vez que bastará que a mesma compareça pessoalmente à instituição financeira para efetuar o saque, sendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento, conforme dispõe a Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0000346-07.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-74.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIA FEXINA MIRANDA(SPO21350 - ODENEY KLEFENS)

Fls. 64: Indefiro, por falta de amparo legal, vez que, inclusive, o feito principal encontra-se suspenso por força do despacho de fls. 27 destes embargos à execução. Além disso, não haverá qualquer óbice para recebimento, pela parte autora, dos valores que lhe são devidos por ocasião do depósito do requisitório incontroverso mencionado à fl. 64, vez que bastará que a mesma compareça pessoalmente à instituição financeira para efetuar o saque, sendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento, conforme dispõe a Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001869-59.2013.403.6131 - NILTON PASSARONI(SP351882 - HELENA RODRIGUES LOSI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 892 E DE FLS. 904; DESPACHO DE FL. 892, PROFERIDO EM 13/01/2017:1) Quanto à exceção de pré-executividade apresentada pela parte autora às fls. 875/881, resta afastada. Fez coisa julgada a decisão da superior instância proferida nos autos do AI nº 0025596-30.2001.403.0000/SP (fls. 433/434 e 443), que determinou a devolução dos valores indevidamente recebidos, não sendo mais possível à parte autora revolver essa questão, encontrando-se preclusa a matéria, conforme mencionado pelo INSS na manifestação de fls. 887. 2) No mais, considerando-se os termos da Nota de Exigência nº 8618 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Botucatu (fl. 891), determino, com base nos mesmos fundamentos da decisão de fls. 865/verso, a expedição de novo mandado de penhora, constatação, avaliação, intimação e registro da parte ideal do imóvel pertencente ao executado Nilton Passaroni, indicado pelo exequente (INSS), sob matrícula 4.976 (matrícula anterior nº 4.457), do 2º CRI de Botucatu-SP, correspondendo a parte ideal do executado a 20% (VINTE POR CIENTO) do referido imóvel, conforme informado na Nota de Exigência de fl. 891, devendo a penhora recair somente em relação à fração do imóvel pertencente ao executado (20%), advertindo-se do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação da penhora, nos moldes do que dispõem os artigos 525 e seguintes do CPC. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 904, PROFERIDO EM 14/03/2017: Despachado em Inspeção. Não há previsão legal para oposição de embargos à execução no presente cumprimento de sentença. Assim, recebo a manifestação de fls. 898/903 da parte autora, ora executada, como petição, nos termos do art. 525, parágr. 11, do CPC, e o faço para afastá-la, vez que os argumentos apresentados já foram apreciados pela decisão de fls. 892, que resolveu a exceção de pré-executividade de fls. 875/881, de mesmo teor da petição que ora se aprecia (fls. 898/903). Intime-se o INSS, ora exequente, para requerer o que de direito ao prosseguimento da execução, considerando-se o auto de penhora, avaliação e intimação juntos às fls. 895/897. Oficie-se à D. Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, comunicando sobre a presente decisão e informando acerca do estado atual do processo, para instrução do Precatório nº 0011464-70.1998.403.0000. Publique-se este despacho em conjunto com o despacho de fl. 892. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1787

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007757-49.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELFI) X ANDRE LUIZ BIECEK(PR046359 - ARLINDO RIALTO JUNIOR) X RAQUEL DIAS DE AGUIAR(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Considerando o informado às fls. 709/710, cancela-se a audiência designada para o dia 03/08/2017, às 14h00min, desanotando-se da pauta. Depreque-se ao Juízo de Direito de Cerqueira César/SP, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Rogério Aparecido Osório, policial militar em licença para tratamento de saúde, residente no Município de Manduri/SP, comunicando-se a 3ª Companhia do 5º Batalhão de Polícia Rodoviária desta decisão. A fim de se evitar inversão na ordem de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas, comunique-se ao Juízo Deprecao (Justiça Federal de Cascavel/PR), o adiamento da audiência por videoconferência que iria se realizar no dia 22/08/2017, às 14h00min, solicitando que aquele Juízo aguarde aditamento à Carta Precatória nº 5000791-70.2017.4.04.7005, sem devolução da mesma, que será oportunamente encaminhado, para fins de intimação das testemunhas arroladas pela defesa do corréu André, da nova data a ser designada. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0003152-15.2016.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL COSTA GARBIN(SP141862 - MARCOS GUMARAES SOARES)

Vistos. Às fls. 34/35, o Ministério Público Federal, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, considerando-se as certidões de antecedentes do acusado, efetuou proposta de suspensão condicional do processo, tendo sido expedida carta precatória para a Justiça Estadual da Comarca de Itupeva/SP, deprecando a realização de audiência admonitória em favor do acusado (distribuída sob nº 0000040-02.2017.8.026.0514, conforme informado nos autos). Realizada audiência admonitória por aquele Juízo, o acusado manifestou sua concordância com a proposta ofertada pelo MPF, consoante cópia digitalizada do Termo juntada às fls. 57/58. Assim, considerando-se a oferta ministerial e a concordância do acusado, e verificando pelas certidões dos autos que o imputado preenche as condições legais, homologo a proposta de suspensão condicional do processo. Comunique-se ao Juízo Deprecao, informando-a desta decisão, bem como para que prossiga na fiscalização do cumprimento das referidas condições. Mantenha-se sobrestado o presente feito, em secretaria, pelo prazo estipulado, a contar da audiência deprecada, havida em 31 de maio de 2017. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000252-28.2013.403.6143 - NADIA TERESINHA ROESLER(SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA E SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA TERESINHA ROESLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0000924-36.2013.403.6143 - CARLOS EDUARDO BUENO DA SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0000980-69.2013.403.6143 - ELIDE BUENO DAS NEVES SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDE BUENO DAS NEVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001224-95.2013.403.6143 - PAULO CESAR PIRES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002365-52.2013.403.6143 - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fl. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0005003-58.2013.403.6143 - ESPOLIO DE JOSE FERNANDO BRAGA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ROCHA OLIVEIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPOLIO DE JOSE FERNANDO BRAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fl. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0005766-59.2013.403.6143 - JOSE MARIA DA SILVA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0006676-86.2013.403.6143 - TERESA PEREIRA SILVA - ESPOLIO X LUIS FERNANDO SILVA SANTOS X VALTAIR PEREIRA DA SILVA(PRO34202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA PEREIRA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0006708-91.2013.403.6143 - SERGIO BENEDITO FADER(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BENEDITO FADER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRÁ-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000306-91.2013.403.6143 - APARECIDO IZIDORO DA SILVA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO IZIDORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/102: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRÁ-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001416-28.2013.403.6143 - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRÁ-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001650-10.2013.403.6143 - ANGELA MARIA BORTOLAN - ESPOLIO X ORIPE PAULO DA SILVA X TALIENE BORTOLAN DA SILVA X THALITA PAULA DA SILVA X ORIPE PAULO DA SILVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA BORTOLAN - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.III. Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, ABRA-SE VISTA dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.IV. No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o exequente INTIMADO a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. V. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, DÊ-SE VISTA dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.VI. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, e decorrido o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0001668-31.2013.403.6143 - MIRIAM RAMOS DO AMARAL SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM RAMOS DO AMARAL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRÁ-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003030-68.2013.403.6143 - MANOEL BARBOSA DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRÁ-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003206-47.2013.403.6143 - BERNARDINA JACINTO DOS SANTOS(SP268144 - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINA JACINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRÁ-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003334-67.2013.403.6143 - NELSON FERREIRA DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRÁ-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003717-45.2013.403.6143 - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRÁ-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0008874-96.2013.403.6143 - JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015. No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMpra-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF. Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0011771-97.2013.403.6143 - JOSE GONCALVES(SP184488 - ROSÁNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015. No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMpra-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF. Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0000980-35.2014.403.6143 - ANERVAL MOREIRA DA SILVA(SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA) X ANERVAL MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015. No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMpra-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF. Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0002521-69.2015.403.6143 - JOSE DO CARMO DA SILVA - ESPOLIO X JOSICLEA REIS CORBANEZI X JOELMA REIS DA SILVA X ANA PATRICIA REIS DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO CARMO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015. No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMpra-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF. Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

Expediente Nº 907

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003985-31.2015.403.6143 - JOSE CARLOS FERREIRA ALVES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Vistos em inspeção. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015. No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMpra-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF. Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000899-23.2013.403.6143 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/244: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015. No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMpra-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF. Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500078-19.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DEVAIR APARECIDO PIETRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Oficie-se ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento nº 5008548-11.2017.403.0000 e à APSDI, encaminhando-se cópia da sentença.

AMERICANA, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000392-62.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: RUY PACHECO FERRAZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA - SP363338
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, bem assim o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **RUY PACHECO FERRAZ**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que aprecie seu pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-18.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: VANDERCI ALVES DE LIMA
Advogado do IMPETRANTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação de benefício previdenciário.

Alega, em suma, que a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu o direito dele à aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o impetrado não cumpriu a decisão.

A liminar foi indeferida (id 1288320).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo está tramitando em fase recursal (id 1589037).

O MPF manifestou-se sem adentar o mérito (id 1709022).

É relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a imediata implantação de benefício previdenciário em seu favor.

Verifico que o impetrante busca na esfera administrativa o reconhecimento da especialidade de determinados períodos de labor para a concessão da aposentadoria e que a perícia médica administrativa não considerou especiais algumas das atividades requeridas, o que motivou a interposição de recurso por parte de impetrante.

Quando da apreciação de citado recurso, o acórdão proferido pela 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social de fato reconheceu o direito ao benefício vindicado (id 1257577). Ocorre que não houve o encerramento do processo administrativo, vez que houve a interposição de Recurso Especial.

Sobre o tema, mesmo que eventualmente se alegue a extemporaneidade desse recurso (o que de fato consta nas razões recursais), cumpre observar que o art. 13, II do Regimento Interno do Conselho de Recurso da Previdência Social prevê que o Conselheiro Relator poderá relevá-la, fundamentando-se no corpo do próprio voto. Confira-se:

“Art. 13. Incumbe ao Conselheiro relator das Câmaras e Juntas:

[...]

II - propor à composição julgadora relevar a intempestividade de recursos, no corpo do próprio voto, quando fundamentadamente entender que, no mérito, restou demonstrada de forma inequívoca a liquidez e certeza do direito da parte;”

Nesse passo, uma vez que a aposentadoria não foi implantada por conta do não encerramento do processo administrativo, não restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000167-42.2017.4.03.6134
IMPETRANTE: ARLINDO PEREIRA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de aposentadoria.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 12/03/2015 e que o processo não teve conclusão.

A liminar foi indeferida.

Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo está tramitando em fase recursal (documentos associados ao id 1741388).

O MPF manifestou-se, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir (id 1787506).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário em seu favor.

Verifico que o impetrante busca o reconhecimento da especialidade de determinados períodos de labor, para a concessão da aposentadoria. Entretanto, a perícia médica administrativa não considerou especiais determinadas atividades, o que resultou no não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Tal situação motivou a interposição de recurso.

Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora excessiva por parte da Autarquia Previdenciária, especialmente porque, no caso em apreço, a concessão do benefício depende da comprovação da especialidade dos períodos de labor, por meio da apresentação de documentos específicos e eventualmente realização de perícia, e porque, após o indeferimento do pedido, houve apresentação de recurso. Ademais, a autoridade esclareceu que o processo foi encaminhado à Junta de Recursos para apreciação do Recurso Especial interposto.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 10 de julho de 2017.

D E C I S Ã O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise e o encaminhamento do processo administrativo à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 13 de julho de 2017.

AMERICANAPROCEDIMENTO COMUM (7)5000004-62.2017.4.03.61341ª Vara Federal de AmericanaAUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA XAVIER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo especifique a parte autora as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicita as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimite as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1683

CARTA PRECATORIA

0004857-39.2016.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BENTO GONCALVES - RS X SOL TECIDOS DESIGN LTDA - ME(RS023805 - SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS058793 - LUCIANO DILLI) X WALTER PORTEIRO INDUSTRIA DE MAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Fls. 91/94: vistos. Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Não havendo pedido de esclarecimento, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, e devolva-se, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001438-74.2017.403.6134 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CELSO PAVAO DOS SANTOS (SP379880 - DANILO BACOCINA CAVALCANTE E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP315499 - ADRIANO SCATTINI) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Tendo em vista o teor da certidão retro, dê-se baixa na pauta de audiências, cientifique-se o órgão ministerial e encaminhe-se a presente carta precatória em caráter itinerante à uma das Varas Criminais da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Imperatriz-MA, local onde reside atualmente a testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

EXECUCAO DA PENA

0003289-85.2016.403.6134 - JUSTIÇA PÚBLICA X JUSSARA DE OLIVEIRA LUZ (SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA)

Considerando-se que não foi comprovado nos autos o pagamento da pena de multa, conquanto a apenada tenha sido intimada duas vezes, pessoalmente, para fazer o seu recolhimento, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça acostadas as fls. 51 e 60, expeça-se ofício com as informações necessárias para a inscrição em dívida ativa do débito relativo à pena de multa e encaminhe-o à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme disposto no artigo 51 do Código Penal. Por outro lado, nos termos da cota retro, intime-se a apenada, na pessoa de sua defensora constituída, para esclarecer sua proposta de cumprimento da pena de prestação de serviço por mais hora na semana. Com a resposta, promova-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1685

PROCEDIMENTO COMUM

0000004-89.2013.403.6134 - MANOEL VITOR DELL DUCAS (SP112416 - CYBELE APARECIDA HARTMAN DOMINGOS DA SILVA E SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VITOR DELL DUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001838-59.2015.403.6134 - CELIO FRANCISCO FURTADO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso adesivo de apelação pela requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002070-37.2016.403.6134 - UILSON VIEIRA FRANCA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002687-94.2016.403.6134 - VIVIANA LUCHIARI (SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003303-69.2016.403.6134 - DIOMAR ANTUNES MARINHO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOMAR ANTUNES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão do STJ (fl. 423/434). Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0003473-41.2016.403.6134 - ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 113/115. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004004-30.2016.403.6134 - HERSIO MANOEL DA SILVA (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 70/72. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

000451-38.2017.403.6134 - ARLINDO ALVES MARTINS (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0,10 Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006091-27.2017.403.6134 - NERCIA DENIZ BETTIO ROSARIO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCIA DENIZ BETTIO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão do STJ (fl. 329/338).Converte-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologue os cálculos apresentados pelo INSS. Requite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Provide a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002415-71.2014.403.6134 - MARIO NAVE X MARIA DA CONCEICAO GIACOMETTI X MARIA INEZ JUDICE X MARIA GAZETTA DESTRO X MARIA DE LOURDES BOARETTO SIQUEIRA X MOACYR AMENT X IRENE MISSIO AMENT X MANOEL MENDES X MOACIR NEVES GRILLO X MARGARIDA BUENO BRAGAGNOLI X MOACYR MOREIRA X MARTINHO LOTERIO X MARIA CEOTTO X MARIA BURATTO ZANINI X NELI BOSCHIERO SARTORI X NELSON JACOVANI X NELSON POSSENTI X ODETTE FURLAN MELZANI X OSWALDO BONASSI X OLYDIO BENEDITO CAPELLATO X ODILA APARECIDA SANTIAGO GIROLDO X OLGA APARECIDA ZEN COVOLAM X ORLANDO FAVARELLI X PEDRO ORIOLO X PEDRO LUIZ ORIOLO X JOSE ORIOLO NETO X RITA DE CASSIA ORIOLO DE SANT ANA X ANA APARECIDA ORIOLO DELGADO X MARIZILDA SCARPIN ORIOLO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO NAVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000829-28.2016.403.6134 - LUIZ DA SILVA SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000838-87.2016.403.6134 - FLAVIO SEBASTIAO RODRIGUES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório PRECATÓRIOS (s). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009073-48.2013.403.6134 - ROSANGELA NOGUEIRA DA SILVA(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da devolução dos ofícios requisitórios (fl. 216/223), providencie a Secretaria remessa dos autos ao SEDI para que altere o nome da exequente, conforme comprovante de fl. 201.Após, requirite-se o pagamento dos créditos do TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Int.

0015524-89.2013.403.6134 - ADALBERTO RIBEIRO PIERRE(SP136258 - ELOISA DE ALMEIDA FERREIRA ROZINELLI E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO RIBEIRO PIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001171-10.2014.403.6134 - RAFAEL ALBERTO ALVES DARIVA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ALBERTO ALVES DARIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomou sem efeito o primeiro parágrafo da decisão retro.Quanto ao restante, cumpra-se.

0001133-61.2015.403.6134 - EDSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001226-24.2015.403.6134 - JAIR DE MORAIS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001967-64.2015.403.6134 - CARLOS ALBERTO PAULO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002831-05.2015.403.6134 - JOSE DOS SANTOS LIMA X PRISCILA LIMA LAURO X ROBERTA LIMA GAZOLA X SONIA ROSA BENTO LIMA X SANDRA LIMA DA SILVA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1686

PROCEDIMENTO COMUM

0001957-54.2014.403.6134 - ANGELA MARIA GUERINI(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autor: ANGELA MARIA GUERINI Réu: INSSPROCEDIMENTO ORDINÁRIO DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2017ª Vara Federal de Americana/SP Considerando que o perito anteriormente nomeado encontra-se impossibilitado de realizar a perícia na data agendada, determino que seja a prova realizada pelo médico DR. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA. Redesigno a realização da perícia médica para o dia 08/08/2017, às 09h10, na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. No mais, mantenho o despacho de fl. 177. O réu deverá ser intimado do despacho de fls. 177 e do presente na pessoa do seu procurador, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprida na Subseção Judiciária de CAMPINAS/SP. Acompanham a precatória as cópias das fls. 193 e do presente despacho. Ressalta-se que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana, SP, Telefone (19) 2108-4400, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00h, e-mail americana_vara01_sec@trf3.jus.br.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-85.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: FLAVIO ROBERTO CAPELOSSI
Advogados do(a) IMPETRANTE: AROLDO APARECIDO DA COSTA - SP377994, PAULO ROGERIO DA SILVA - SP378676
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual o impetrante requer a imediata liberação do saldo de contas vinculadas ao FGTS, sendo que o saque, em sede administrativa, foi impedido.

Alega a impetrante, em apertada síntese, satisfazer os requisitos legais para levantamento do saldo de FGTS, porém teve sua pretensão indeferida pela autoridade impetrada ao argumento de que a CEF não poderia computar o percentual de desconto de 62,4% sobre o salário mínimo à título de pensão alimentícia por si, visto a ausência de indicação do equivalente sobre o saldo do FGTS no campo "29" do termo de homologação de rescisão de contrato de trabalho.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar o cabimento da tutela provisória pretendida, há de se mencionar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e centralizador do FGTS, é responsável pela liberação dos valores depositados nas contas vinculadas, razão pela qual é incontestada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide, a teor do que dispõe a jurisprudência pacífica do STJ:

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADA NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas que visam à liberação dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Precedentes... (STJ. REsp 481019/PE. Rel. Min. Luiz Fux. DJ 19.12.2003).

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210-STJ. EXTRATOS DAS CONTAS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. A Caixa Econômica Federal é a única legitimada para responder às ações concernentes ao FGTS. Entendimento consagrado pela Egrégia Primeira Seção (IUJ/REsp. 77.791/SC)... (STJ. REsp 263891/RS. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. DJ 30.06.2003).

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, **não vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Tratando-se de mandado de segurança, toda a documentação atinente ao direito pleiteado deve ser juntado à inicial (art. 6º da Lei n. 12.016/2009), visto tal processo não comportar aditamento ou baixa em diligência. O autor não fez prova do percentual de desconto informado, visto estar ausente a sentença judicial que o teria estipulado, o que é essencial, tampouco há qualquer declaração autenticada dos beneficiários da pensão alimentícia corroborando os fatos narrados pelo impetrante, não havendo permissivo legal a que o Magistrado apenas se fie naquilo que é dito pela parte interessada, sem qualquer elemento de prova.

Fato é que o empregador não preencheu qualquer percentual de desconto de pensão alimentícia incidente sobre o saldo do FGTS no campo próprio do Termo de Homologação de Rescisão Contrato de Trabalho que se encontra no **id 1759260** (campo 29 está indicando "0,00") e não nos parece plausível que a empresa não poderia aferir o saldo da conta de FGTS, calcular o montante com o desconto da percentagem aqui informada, incidente sobre o salário mínimo, e lançar o percentual proporcional ao saldo ali existente para que se chegasse ao mesmo resultado, com o que não estaria ferindo qualquer ordem judicial, ao contrário do que alega o impetrante, sendo fato que também não existe qualquer prova de que o impetrante pleiteou a retificação de seu termo de rescisão contratual junto à ex-empregadora, concluindo na negativa desta.

Desta forma, não há que se falar em concessão de tutela provisória, ou medida liminar, na presente ação mandamental, importando o seu indeferimento neste momento processual.

3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO a medida liminar** pleiteada, nos termos da fundamentação.

NOTIFIQUE-SE a Autoridade impetrada para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, prestar as informações que julgar pertinentes ao presente mandado de segurança.

Desde já, **INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada** para, querendo, ingressar no feito e manifestar-se sobre a pretensão inicial **no prazo de 10 (dez) dias** (Art. 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Findo o prazo acima, **CIENTIFQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. **ANOTE-SE.**

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 13 de julho de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 842

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000292-80.2012.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X FABIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA X ROGELIO BARCHETI URREA X EDI FERNANDES X VERA ALICE ARCA GIRALDI X DECIO GAMBINI TRANSPORTES ME X DECIO GAMBINI X ALFREDO LUIZ BRIENZA COLI X NIVALDO APARECIDO MAIA X ODETE MARIA LOCH X FRANCISCO WESTARB X JULIO CESAR THEODORO(SP352394A - CAROLINA CANDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE E SP188329 - ÂNGELA PARRAS E SP368703 - NATALIE LUZIA FERNANDES BIAZON E SP382990 - CAMILLA DAIANE DA SILVA LOPES E SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS E SP168655 - CARLOS RENATO RÓDRIGUES SANCHES E SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA E SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM E SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO E SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES E SP366910 - JULIANA PADOVESI SOUSA)

Tendo em vista o retorno dos autos do MPF, dou por regularizada a juntada da informação, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 1153/1156).Ante a justificativa apresentada pela patrona (fls. 1157/1158) e documentos apresentados pelo réu (fls. 1154/1156), nomeio para atuar como advogada dativa em defesa dos interesses de Decio Gambini a Dra. Juliana Padovesi Sousa, OAB/SP nº. 366.910, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP.A nomeação é feita com fulcro na Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.Intime-se a advogada dativa, por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria.No mais, aguarde-se a realização das audiências.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-02.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ADELINO SANTOS COVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 11 de julho de 2017.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002026-04.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALAN DAVIDSON PEREIRA

Fls. 90: indefiro o pedido para concessão de prazo suplementar. Intime-se a CEF para cumprir a determinação de fls. 89, no prazo estipulado. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Fl. 90: indefiro o pedido para oficiar o DETRAN. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar bens das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora. Publique-se.

USUCAPIAO

0001770-49.2008.403.6104 (2008.61.04.001770-9) - ARCY DE OLIVEIRA BARBOSA(SP370503 - THIAGO SAWAYA KLEIN) X ANALIA NOGUEIRA CABRAL - ESPOLIO X MARIA IZABEL NOGUEIRA CABRAL X ADAO DE JESUS MADEIRA X ELVIRA DE JESUS MADEIRA X ASSUMPTO YACONELLI(SP187885 - MIRELLA IACONELLI ALMEIDA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 863/865) interpostos pela parte autora contra os termos da sentença que julgou a demanda improcedente, reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido, por reconhecer que o imóvel pretendido é de propriedade estadual (fls. 853/858v). Argumenta a autora/embargante que há omissão na sentença tendo em vista que o laudo pericial lavrado estaria equivocado e a área que outrora se pretendia usucapir não está inserida em área de domínio público. Diz que se faz necessário abrir vistas ao douto perito para que esclareça sua afirmação acerca da área do estado, no laudo, na parte dos quesitos (...) (fls. 864). Ainda, alega a existência de contradição, pois da sentença se depreende quanto as pretensões da União, que a área não poderia ser de propriedade da União pois, não há demarcação da mesma e sequer todo processo administrativo exigido por lei para tal determinação, o que, por analogia, se estivesse o imóvel em área da ação discriminatória do Estado 70/70, também ocorreu, pois o domínio da área foi sub-rogado ao autor dos direitos oriundos da ação de execução datada de 1.931 (fls. 864). Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. A ora embargante, insurge-se contra o mérito da sentença, alegando vícios de contradição e omissão, em virtude de não concordar com os fundamentos que embasam tal decisão. Discorda, ainda, das conclusões do laudo pericial lavrado em sede instrutória, o qual foi levado em conta quando do julgamento da presente demanda. Em suma, a parte autora/embargante alega que as conclusões do laudo pericial foram equivocadas e que o imóvel que se pretendia usucapir não pertence ao Estado. Não há, pois, por todo o narrado, contradição a ser regularizada ou omissão a ser suprida. Consigo que a contradição que autoriza a apresentação dos embargos declaratórios deve ser interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e sua conclusão (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1284217 PR 2011/0235029-3). Assim, a irrisignação autoral acerca do mérito da sentença não se caracteriza como contradição apta a ensejar provimento dos embargos de declaração. De outro lado, a parte autora não apontou nenhuma omissão no julgado, apenas invocando, genericamente, tal requisito como fundamento desse recurso. O esforço argumentativo da embargante, quando rechaça o laudo pericial, com o fim de ser revisto o mérito da sentença proferida, não atrai nenhum dos requisitos necessários para provimento dos embargos de declaração. Consigo, ainda, que, no decorrer da demanda processual, foi dada oportunidade às partes para se manifestarem acerca das provas produzidas, incluindo a perícia sobre o imóvel objeto do pedido de usucapão, momento no qual poderiam ter se insurgido acerca de quaisquer provas constantes nos autos. Passado este momento, o direito de impugnar o laudo pericial precluiu, assim como também o direito de produzir qualquer outra prova, sob pena de se etimizar a lide, cujo processo se encontra inserido na chamada Meta 2 do CNJ. Por fim, tenho que mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Acrescento, ademais, que se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada em valer-se do recurso apropriado. Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000452-72.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOANE FELICIANO DE AGUIAR 32256529894 X JOANE FELICIANO DE AGUIAR

Petição da CEF fl. 96: Defiro. Cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC, haja vista o esgotamento das diligências em vários endereços constantes nos autos, para querendo, efetuar o pagamento do débito ou opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 702 do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado a Secretária deverá certificar nos autos. Em seguida, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/1994, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União neste município, para querendo, se manifestar. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o regular andamento do feito. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do artigo 485, III, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000064-38.2017.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNILDE DE CAMPOS XAVIER OLIVEIRA

Trata-se de Ação Monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Ednilde Campos Xavier Oliveira a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$ 44.940,78 (quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta reais e setenta e oito centavos), em dezembro de 2016, proveniente de contrato particular de crédito para financiamento de material de construção - CONSTRUCARD (fls. 14/20). Designada audiência de conciliação para o dia 03/05/2017 (fl.24). Feita a juntada de comprovantes de recolhimento de custas, pela parte autora (fls.28/32). Na data marcada, aberta a audiência de conciliação, da qual participaram a autora, representada por preposto, acompanhado de advogada. Ausente a ré. A autora apresentou proposta de acordo, válida por 30 dias. Determinada a solicitação de informações ao juízo estadual acerca da carta precatória expedida, com vistas à citação da ré, para integrar a demanda e intimação para a audiência de conciliação (fl.33). Em contato telefônico com o Foro de Iguape/SP, foi informado que a carta precatória seria cumprida e que se encontrava em movimentação (fl.35). Juntada aos autos de consulta ao processo referente à referida carta (fl.36). Em petição, a autora/CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (fls.40/41). Em resumo do essencial, é o relatório. Fundamento e decido. A autora requereu a extinção da demanda (fl.40). Não há impedimentos de ordem processual ou material para a homologação do pedido. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008464-58.2013.403.6104 - JONAS DE OLIVEIRA SANCHES - ESPOLIO X HENRIQUETA DAS NEVES SANCHES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ficam as partes intimadas da designação de data e local de realização da perícia, qual seja, dia 13 de setembro de 2017, às 15:00 (quinze) horas, como encontro no local, no km 421 da Rodovia BR-116 - Bairro das Onças - Juquiá, telefones para contato: (11) 99487-9695 (claro) e (11) 99976-3279 (vivo).

0001705-66.2014.403.6129 - PEDRO PAULO ROSSI(SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO E SP252598 - ANA LUCIA MAGGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do perito judicial nomeado de que houve uma paralização temporária das operações no local de trabalho do autor (fls. 281) e conforme determinado pelo despacho de fls. 268, intimem-se, com urgência, as partes do cancelamento da perícia designada para o dia 20/07/2017, às 10:00 horas e da nova data para realização da perícia, a ser realizada no dia 24 de agosto de 2017, às 10:00 horas, na Vale Fertilizantes S.A, situada às margens da Rodovia BR-166, KM 488, Complexo Industrial de Cajati/SP.

0000662-60.2015.403.6129 - AMANTINO DOS PRAZERES(SP29462A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, remeta a Secretária os autos ao contador deste Juízo para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença. O contador deverá apresentar memória para as mesmas datas dos cálculos apresentado pelo autor e réu, bem como para a data da elaboração dos cálculos que entende como corretos. Publique-se. Intime-se.

0013702-65.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X MOISES DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X MIRIAN TRAJANO DA SILVA SANTOS

Trata-se da denominada, ação de ressarcimento ao erário, ajuizada, inicialmente na 12ª Vara de São Paulo/SP, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em desfavor de Moisés da Silva Santos e de sua genitora Mirian Trajano da Silva Santos, objetivando a condenação dos réus a restituir ao INSS os valores percebidos, a título de benefício assistencial de prestação continuada - BPC, no valor de R\$ 45.559,02 (quarenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e nove reais e dois centavo) - atualizado em janeiro de 2015. Segundo narrativa da peça exordial o primeiro réu percebia benefício assistencial de prestação continuada (NB 87/103.808.266-5), com DIB em 30.07.1996. Entretanto, mediante revisão administrativa realizada pelo INSS, foi constatado que o réu Moisés da Silva Santos retornara ao trabalho, desde fevereiro de 2006. Esclarece que, no âmbito administrativo, foi dada oportunidade aos réus para apresentar defesa, e que, esses não apresentaram elementos que pudessem caracterizar o direito ao recebimento do benefício, motivo pelo qual se comunicou da sua cessação, através do Ofício nº 238, em abril de 2014 e cobrada dívida gerada desde janeiro/2016. A parte demandada recorreu administrativamente, sem sucesso. Motivo pelo qual se iniciou o procedimento de cobrança administrativa, quando, então, foi firmado termo de parcelamento. Contudo, ante ao inadimplemento dos réus, o parcelamento foi rescindido em novembro de 2015. Fundamenta pela existência de ato ilícito e enriquecimento sem causa. Colacionou documentos (fls. 12/85). Realizada tentativa de citação, restou infrutífera ante a mudança de endereço do réu (fls. 93), motivo pelo qual foi declinada a competência para esta 1ª Vara de Registro/SP. O feito foi redistribuído em 24.08.2016 (fls. 104). O réu, Moisés da Silva Santos, apresentou contestação via DPU/local (fls. 112/131) aduzindo, em preliminar, a prescrição dos valores cobrados anteriormente ao ano de 2011. No mérito, sustenta que, a partir desse período, o réu só laborou entre setembro de 2011 a março de 2012, motivo pelo qual apenas nesses meses seria discutível a devolução de valores. Alegou que o benefício assistencial foi regularmente recebido, pois o réu não possui meios de prover a própria subsistência e que o termo de confissão de dívida assinado perante o INSS não tem validade. Sustentou a irrepetibilidade das verbas, em virtude da boa-fé envolvida no ato do recebimento e de seu caráter alimentar. Apresentou, também, reconvenção, requerendo o restabelecimento do benefício assistencial cessado, pelo menos, desde o ano de 2013, quando passou a situação de desempregado. A ré, Mirian Trajano da Silva Santos, foi citada de forma pessoal (fls. 132/135), mas não opôs contestação nos autos do processo. Intimado a se manifestar acerca da defesa escrita do réu, Moisés da Silva Santos (fls. 137), o INSS pugnou pela incoerência de prescrição, ante a existência de dolo/fraude/má-fé no levantamento do benefício. No mais, sustentou a ocorrência de ato ilícito e o dever de restituir os valores recebidos individualmente. Informou, ainda, não possuir provas a produzir (fls. 139/152). O réu, Moisés da Silva Santos, igualmente, manifestou desinteresse em produzir provas (fls. 153). Intimado (fls. 154), o Ministério Público Federal, ao argumento de que o réu, caso seja incapaz, não está sofrendo prejuízos, deixou de intervir no feito e pugnou pelo seu prosseguimento (fls. 156/161). Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de demanda ajuizada sob o procedimento comum pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando ao ressarcimento ao erário, decorrente de pagamento (indevido), de benefício assistencial ao portador de deficiência (LOAS). Fundamenta a pretensão inicial na alegação de que o benefício foi pago/recebido irregularmente, tendo em conta que o réu passou a exercer atividade laborativa. Síntese processual: A ação judicial foi ajuizada em desfavor de Moisés da Silva Santos e Mirian Trajano da Silva Santos. A ré, Mirian Trajano, por seu turno, é genitora de Moisés da Silva e figura no polo passivo tendo em conta que, na época da concessão inicial do benefício, constava como sua representante legal perante a autarquia previdenciária, e, pelo que se depreende da análise do procedimento administrativo colacionado (fls. 18/24), assim permanece até os dias de hoje. A ré, Mirian Trajano foi citada (fls. 134v), mas não opôs contestação, ao passo que o réu Moisés da Silva Santos compareceu espontaneamente aos autos, nos termos do art. 239, 1º, do Código de Processo Civil, ofertando peça contestatória e reconvenção (fls. 112/131). De início, defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita. Feitas essas digressões preliminares, passo ao exame da preliminar arguida. Preliminar - prescrição: A dívida impugnada nesta demanda decorre do ressarcimento de danos ao erário decorrente do pagamento (indevido) de benefício assistencial/previdenciário,

por motivo de ausência dos respectivos requisitos legais para sua concessão/manutenção.A Constituição Federal, em seu art. 37, 5º, estabelece expressamente a imprescritibilidade das pretensões voltadas ao ressarcimento de dano causado ao Erário, como é o caso. Segundo estabelecem precedentes do E. STJ (REsp 1038762/RJ) pedido referente ao ressarcimento ao erário, que em razão do previsto no 5º do art. 37 da Constituição Federal de 1988, é imprescritível. Ainda acerca da prescrição não se desconhece, contudo, que o colendo Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento, em sede de repercussão geral, nos seguintes termos: É prescribível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (RE 669069). Contudo, não é o caso em exame nos autos do processo. Isso ocorre, portanto, havendo pagamento pelo INSS ao beneficiário, mediante fraude na manutenção do benefício da LOAS, já que este passou a exercer trabalho remunerado e receber salário; com isso, não podendo mais ser beneficiário da LOAS, desde então (fevereiro/2006). Portanto, como se vê, as penalidades previstas na Lei de Improbidade já estão fulminadas pela prescrição, nos termos do art. 23, I, da Lei n. 8.429/92. Nada obstante, indispensável o prosseguimento da análise, para fins de apuração de eventual prejuízo ao erário, por força da disposição contida no art. 37, 5º, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento, in verbis: 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. No mesmo sentido é a orientação enunciada na Súmula n. 282 do Tribunal de Conta da União, segundo a qual as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis. Por derradeiro, quanto ao resultado do julgamento do RE 669.069, que foi mencionado pela defesa, no qual o colendo Supremo Tribunal Federal assentou, em sede de repercussão geral, a prescribíbilidade das ações de ressarcimento ao erário por ilícito civil, teço apenas uma consideração adicional: Em 16/06/2016, ao apreciar embargos de declaração opostos em face do acórdão, o mesmo STF excluiu expressamente do âmbito de incidência do julgado os ilícitos praticados na seara do direito público, entre eles o ilícito penal e a improbidade administrativa. Confira-se: (...) Nos debates travados na oportunidade do julgamento ficou clara a opção do Tribunal de considerar como ilícito civil os atos de natureza semelhante à do caso concreto em exame, a saber: ilícitos decorrentes de acidente de trânsito. O conceito, sob esse aspecto, deve ser buscado pelo método de exclusão: não se consideram ilícitos civis, de um modo geral, os que decorrem de infrações ao direito público, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade e assim por diante. Ficou expresso nestes debates, reproduzidos no acórdão embargado, que a prescribíbilidade ou não em relação a esses outros ilícitos seria examinada em julgamento próprio. Por isso mesmo, recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral de dois temas relacionados à prescribíbilidade da pretensão de ressarcimento ao erário: (a) Tema 897 - Prescribíbilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa; e (b) Tema 899 - Prescribíbilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. Desse modo, se dívidas ainda houvesse, é evidente que as pretensões de ressarcimento decorrentes de atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa, assim como aquelas fundadas em decisões das Cortes de Contas, não foram abrangidas pela tese fixada no julgado embargado. Assim, apesar de o Supremo Tribunal Federal ainda não ter enfrentado diretamente essa questão, é firme a jurisprudência pátria no sentido da imprescribíbilidade das ações de ressarcimento ao erário em face de agente particular, pelo recebimento de valores indevidos, agindo de má-fé, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988. Ultrapassada a preliminar arguida, passo ao exame do mérito. 2. Do mérito Trata-se de ação judicial cujo objeto é a cobrança/ressarcimento ao erário da quantia recebida do INSS, relativa ao benefício assistencial de prestação continuada, NB 87/103.808.266-5, concedido ao réu em data de 30.07.1996. Segundo relato do INSS, via peça inicial, o réu, Moisés da Silva Santos, percebia benefício assistencial de prestação continuada (NB 87/103.808.266-5), com DIB em 30.07.1996. Entretanto, mediante revisão administrativa realizada pelo INSS, foi constatado que o mesmo réu encontrava-se trabalhando empregado, desde fevereiro de 2006. A demanda visa ao cumprimento do postulado constitucional de reposição ao erário. A pretensão encontra amparo nos termos do artigo 37, 5º, CF: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. A pretensão autoral encontra respaldo ainda na Lei nº 8.213/91, que diz: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. (g.n.) Demais disso, o dever de restituição encontra assento nos artigos 876 e 884 do Código Civil: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Em sede jurisprudencial, por sua vez, firmou-se o entendimento de que as verbas recebidas de a título de antecipação de tutela posteriormente revogada (Resp 1401560/MT - Repetitivo 692) ou percebidas de má-fé são passíveis de restituição. No caso concreto, a discussão cinge-se a respeito da percepção (in)devida de valores pagos pelo INSS em vista da manutenção do benefício assistencial ao portador de deficiência física. Tal proceder do INSS encontra previsão na Lei nº 8.742/93, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e a idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Dos elementos de prova inseridos nos autos desse processo, extrai-se que o réu Moisés da Silva percebia benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência desde o ano de 1996, quando possuía apenas oito anos de idade (fs. 26v). Acontece que, em 2006, adentrou no mercado de trabalho com seu primeiro vínculo empregatício, consoante se extrai de cópias da carteira de trabalho (fs. 37/41). Desde então, se constata que esteve vinculado a empregadores diversos, mais precisamente, com sete vínculos empregatícios, com todas as consequências jurídicas daí advindas (a principal recebimento de salário, além de gerar contribuição previdenciária, sindical, recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço, etc.). Consigno que não se trata de vínculos na condição de aprendiz, a teor do art. 21-A, 2º, da LOAS, ao contrário, as anotações na CTPS do réu apresentam a ocupação de cargos na condição de ajudante geral, ajudante de produção, atendente, mensageiro e auxiliar operacional (fs. 37/41). Acerca, ainda, da (in)capacidade do réu, transcrevo trecho da defesa apresentada em sede administrativa por sua genitora, também ré, Mirian Trajano: O Moisés mora no mesmo quintal que eu, porém tem uma vida independente, sendo ele encarregado de suas despesas, tais como: Alimentação, vestimentas, água, luz e cuidados e uma pensão alimentícia para seu filho de 3 anos e cinco meses e em véspera de ter outro filho, pois sua namorada está grávida de 6 meses, o que se entende que sua despesa será aumentada (fs. 51). Em sede contestatória, o réu, por seu turno, alega possuir deficiência auditiva que acabou por prejudicar o seu desenvolvimento mental e sua fala. Diz que, em virtude de tal deficiência, não tem meios de prover sua subsistência, além de possuir apenas ensino fundamental incompleto, não tem discernimento comum de um homem médio e tem dois filhos menores (fs. 112/131). O autor/INSS, por seu turno, rebate que o fundamento do benefício assistencial é para suprir a incapacidade que impede a pessoa obter seu próprio sustento, a teor do artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988. Se a pessoa deficiente trabalha, adquire renda para sua sobrevivência, caso permaneça recebendo o benefício assistencial estará cometendo fraude e agindo de má-fé (fs. 140). Com a prova colhida na instrução processual, basicamente com a juntada do PA respectivo, se pode constatar, quando da revisão administrativa do INSS sobre o benefício em manutenção, inexistir os requisitos de deficiência e hipossuficiência do beneficiário da LOAS. No presente caso, o réu se mostrou capaz para gerar a própria vida de maneira independente, mora só e cuida das próprias despesas (fs. 51); relaciona-se socialmente (possui dois filhos, com mulheres diferentes - fs. 66); e, finalmente, manteve vários vínculos empregatícios, como mencionado alhures. De todo o apurado, concluo, assim, que o réu não preenche os requisitos necessários para a manutenção, quicá concessão (pedido reconvenicional) do benefício assistencial de prestação continuada. Isso se deve, porquanto a deficiência que lhe acomete não se apresenta como obstáculo para a vida plena em sociedade. Ademais, possui renda própria, decorrente de vínculos laborais anotados em sua CTPS, bem como inseridos no CNIS do réu. Observe que nenhum argumento trazido na peça contestatória foi capaz de refutar tal conclusão. Repiso que a alegada miserabilidade do réu, não é, por si só, fator determinante para percepção do BPC/LOAS. Mais, o fato de ter possuído inúmeros vínculos empregatícios, inclusive ultrapassando o período do contrato de experiência (fs. 38/40v), demonstra aptidão para vida laboral. Aptidão esta que não deve ser afastada pela atual situação de desemprego do réu - situação que, infelizmente, afinge grande parte da população brasileira em idade de trabalhar, conforme noticiam os veículos de imprensa. Tal se deve, posto que a situação de desemprego, como já explicitado, não demonstra, por si só, incapacidade (deficiência) nos termos exigidos pela legislação, nem, de igual forma, é, só por isso, causa de concessão do benefício em comento. A par do exposto, tenho por reconhecer que, ausentes os requisitos para tanto, a percepção do BPC se deu de maneira irregular, a partir de janeiro/fevereiro de 2006. Nesse interím, verificado que verbas públicas foram pagas em desconformidade com o ordenamento jurídico, a Administração, ao constatar o erro, tem o dever de reformar o ato administrativo de molde a rever o erro cometido de manutenção indevida de benefício da LOAS (diga-se indúzia pelo fraudador). Neste sentido a orientação traçada pelo conhecido Enunciado nº 473 da Súmula da Jurisprudência Predominante do STF (A Administração pode anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial). Insta observar que o ato de pagamento indevido da verba em questão trata-se de ato nulo, que não se convalida pelo decurso do tempo. Acrescento que a regra geral deve ser a da nulidade, considerando-se assim graves os vícios que iniquam o ato, e somente por exceção pode dar-se a convalidação de ato viciado, tido como anulável. Sem dúvida é o interesse público que rege os atos administrativos, e tais interesses são indisponíveis como regra (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de direito administrativo, 2005, p. 129). Acerca da (ir)repetibilidade das verbas indevidamente pagas e/ou recebidas, o contexto das provas indica que o réu recebera benefício assistencial de má-fé. Com efeito, o réu, recebendo benefício assistencial, estava apto para o trabalho empregado - tanto que exerceu atividade laboral em diversas oportunidades mediante contraprestação salarial e continuou a perceber o benefício. O benefício assistencial percebido pelo autor pressupunha a incapacidade, tanto física como financeira, entretanto, como se pode extrair da leitura dos autos, o réu mostra-se, nas diversas áreas da vida, capaz e independente (morando sozinho, relacionando-se com terceiros, exercendo atividade laboral) e tendo renda própria. Não se mostra crível, portanto, que o réu não soubesse da irregularidade que circundava a percepção do benefício da LOAS. Note-se ainda que por diversas vezes induziu em erro o INSS com o recebimento da verba - desde fevereiro de 2006 até a época da revisão administrativa e cessação do benefício, com DCB em fevereiro/2014. Ou seja, por cerca de 08 anos. Assim, ante todo o apresentado, considero como de má-fé o percebimento irregular do benefício assistencial, então, cabível o ressarcimento ao erário, com a devolução dos valores recebidos pelo réu, de forma indevida. Cito precedente: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 20, DA LEI Nº 8.742/93 (LOAS). CANCELAMENTO. MÁ-FÉ COMPROVADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. 1. Os valores pagos a título de benefício cancelado, diante da constatação de fraude na sua concessão, devem ser restituídos pelo segurado. 2. Embora o benefício previdenciário tenha caráter alimentar, nos casos em que demonstrada a má-fé do segurado para sua concessão fraudulenta é permitida a sua devolução (precedentes). (TRF4 - 6T - AC 50022143920154047004 PR - 22.02.2017) Reconvenção O réu, ora reconvinde, Moisés da Silva Santos, apresentou pedido reconvenicional (fs. 127/130) em que pretende o restabelecimento do benefício de prestação continuada, cessado administrativamente pela autarquia/autora/reconvindo, conforme já noticiado acima. Consigno que o INSS, embora citado/intimado com vista de autos processuais (fs. 138), não se manifestou sobre o pedido reconvenicional, embora dele ciente. Contudo, ante ao princípio pas de nullité sans grief, já consagrado no âmbito jurisdicional brasileiro, de onde se extrai que não há prejuízo sem nulidade, passo ao julgamento da reconvenção, notadamente pela solução final dada ao pedido nela formulado (de improcedência). Sobre o tema, cito entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONVENÇÃO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. 1. A ausência de intimação dos advogados do reconvindo para o oferecimento de contestação não enseja nulidade quando inexistente prova do prejuízo à parte, ainda mais quando houve ciência inequívoca da reconvenção. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - T3 - AgRg no AREsp 471680 SP - 06.02.2015) Tocante aos requisitos da concessão/restabelecimento do benefício da LOAS, segundo previsão na Lei nº 8.742/93, in verbis: Art. 20. (omissis) 1º (omissis) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Quanto à deficiência, conforme a definição do artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, a qual foi internalizada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. E, nesse sentido, é que foi editada a Lei nº 12.470/11, que dá a redação atual ao 2º do art. 20 da Lei 8.742/93, supra transcrito. Conforme entendimento consolidado na Súmula nº 29 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Ante ao explicitado alhures, de que o réu não possui os requisitos necessários para concessão/manutenção do BPC/LOAS, pelo menos desde fevereiro de 2006, quando inserido no mercado de trabalho, tenho por indeferir o pedido. Para tanto, reporto-me a fundamentação já exposta, de que o réu não se encontra incapacitado, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, e possui renda própria, decorrente de vínculo empregatício. Repiso que, desde fevereiro/2006, o réu/reconvinte já se encontra inserido no mercado de trabalho, contando, desde então, com cerca sete vínculos empregatícios anotados em CTPS - carteira de trabalho; embora, atualmente, se encontre em situação de desemprego. De modo que a deficiência auditiva que lhe acomete, desde o nascimento, não se apresentou como obstáculo para a vida plena e efetiva em sociedade. Tenho por acrescentar, por fim, que a legislação nacional optou por priorizar a inclusão social do deficiente físico, inclusive com incentivos ao ingresso no mercado de trabalho. Nesse sentido é que temos: Lei nº 8.231/91, art. 93; Lei nº 13.146/2015, arts. 34, 35, 37; Decreto nº 3.956/01, artigo III, I. Embora, do processo administrativo colacionado com a exordial, conste laudo pericial elaborado pela autarquia previdenciária em o ano de 2014, com informações: o réu possui deficiência congênita, que implica em impedimentos de longo prazo, e pode ocupar vagas para portadores de deficiência física (fs. 64). Ressalto que, nesse momento, importante repisar que para restabelecer o BPC/LOAS não basta ser portador de deficiência e se encontrar desempregado ou em situação de miserabilidade (tese da defesa). Obtém o direito de perceber tal benefício aquele cuja deficiência, em interação com as demais barreiras do dia-a-dia e com a realidade socioeconômica, cause impedimentos de tal monta que o impeçam de participar plenamente da sociedade, como, adentrar no mercado de trabalho, e se enquadre no critério econômico apontado pelo ordenamento jurídico. Não é o caso dos autos em exame. Assim, por todo o exposto, indefiro o pedido formulado em sede de reconvenção. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. CONCESSÃO. FRAUDE. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESCABIMENTO. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. 1. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 2. In casu, o benefício foi concedido mediante fraude, com adulteração de documentos, fato que não era do conhecimento da parte autora. Como não foram preenchidos os requisitos para concessão, não deve ser restabelecido o benefício. 3. Descabida a restituição dos valores já percebidos, em razão do caráter alimentar e da boa-fé da requerente. Precedentes. 4. Incabível a concessão de aposentadoria por idade, uma vez que não preenchido o requisito carência. (TRF4 - 5T - AC 50017167020114047201 SC - 16.06.2015) Dispositivo Diante do exposto, afastada a preliminar da prescrição, com arrimo no art. 487, I, do CPC, (i) JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na peça inicial para condenar solidariamente os réus, MOISÉS DA SILVA SANTOS e MIRIAN TRAJANO DA SILVA SANTOS, ao ressarcimento do erário em decorrência do recebimento indevido de valores correspondentes ao benefício assistencial de prestação continuada - BPC, no valor de R\$ 45.559,02 (quarenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e nove reais e dois centavos) - atualizado em janeiro de 2015; (ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da reconvenção visando a restabelecer o pagamento do benefício da LOAS em favor de MOISÉS DA SILVA SANTOS, nos termos da

fundamentação supra (fls. 127/130). Extingo ambos os processos com resolução de mérito. Sem custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º, I e II). Ante a sucumbência da parte-ré, tanto na lide principal como na reconvenção, condeno em honorários advocatícios, no valor que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC (em razão); entretanto, essa parte da condenação fica suspensa pela concessão da justiça gratuita. A sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000524-59.2016.403.6129 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP179459 - MARCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação de fls. 216/226: intime-se o autor/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

0000892-68.2016.403.6129 - WILLIAM EDSON MORAES MOREIRA(SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Providencia a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, 1º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0000999-15.2016.403.6129 - LUIZ CAMARGO X JOAO CAMARGO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que Luiz Camargo e João Camargo pretendem o fornecimento, pela União Federal, do medicamento Xenbilox - ácido quenodeoxicólico. A tutela antecipada foi deferida (fls. 204/207v). Ante a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1657156, que determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versam sobre obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais), a presente demanda foi suspensa (fls. 258). O autor manifestou-se para requerer o prosseguimento do feito, com o deslinde da demanda e a manutenção da tutela antecipada requerida. Fundamentou seu pedido no caráter da demanda, que tutela a vida dos requerentes e no fato de que o E. STJ excepcionou a suspensão determinada no que concerne à concessão de antecipação de tutela (fls. 263/270). Decido. Em sessão realizada no 24.05.2017, a primeira sessão do E. STJ decidiu, por unanimidade, que nos processos suspensos que tratam sobre a obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, cabe ao Juízo de origem apreciar as medidas de urgência. A par de tal decisão, o autor peticionou requerendo o prosseguimento do feito. Do contexto de sua peça processual, extrai-se que o fundamento do seu pedido é o caráter urgente da demanda, já que visa assegurar sua saúde e a vida. Entretanto, da leitura atenta dos autos infere-se que foi deferida tutela antecipada (fls. 204/207v), determinando o fornecimento do medicamento pleiteado. Assim, não há que se falar em prejuízo do autor na manutenção da suspensão do processo, que, diga-se, decorre de imperativo legal (art. 1.037, II, do CPC). Providências necessárias.

0000029-78.2017.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ROBERTO NUNES DA ROSA(SP357376 - MAYRON ELIAS DE ARAUJO PRESTES)

Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0001169-15.2017.403.6129 - VANDECIR MUNIZ DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0001191-73.2017.403.6129 - FABIO DE ALMEIDA MUNIZ X MARIA DA GUIA ALMEIDA MUNIZ(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação judicial, sob o rito ordinário, proposta por FÁBIO DE ALMEIDA MUNIZ, representado pela genitora, Maria da Guia Almeida Muniz, ambos já qualificados nestes autos processuais, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula o restabelecimento de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência. Na peça inicial aduz a parte autora que recebia benefício assistencial ao deficiente (NB 87/126.144.067-3). Contudo, em dezembro de 2016, o INSS teria cessado o benefício, sob o argumento de que a renda per capita superava o parâmetro objetivo do art. 20, 3º da Lei de Benefícios. Menciona que implementa os requisitos necessários e faz jus ao restabelecimento do NB 87/126.144.067-3. Requer, liminarmente, a concessão de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade da quantia de R\$ 54.236,71, declarada pelo INSS como paga indevidamente, intimando-se a autarquia para que não efetue atos de cobrança até o julgamento definitivo desta demanda. Juntou documentos (fls. 13/33) Concedida e justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a resposta do réu (fl. 40). Citado (fl. 46-v), o INSS apresentou contestação (fls. 47/70). A parte autora reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência (fls. 71/73). Vieram os autos conclusos, em 06.07.2017. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. No caso dos autos em exame, temos que o INSS concedeu ao autor o benefício assistencial ao deficiente - NB 87/126.144.067-3, com DIB: 14.10.2002. Posteriormente, em revisão administrativa, concluiu que a renda per capita supera o parâmetro objetivo de do salário mínimo, estabelecido pela LOAS. Em razão disso, o INSS iniciou procedimento administrativo, oportunizou a defesa pela parte autora e, ao final, houve por bem cessar aquele benefício assistencial. Também exigindo do autor a devolução aos cofres da autarquia, via cobrança do valor de R\$ 54.236,71, referente ao período de 28.03.2011 a 31.07.2016, por entender que o pagamento das prestações, no período, foi indevido. Em sede de cognição sumária, típica desse tipo de provimento judicial, não vislumbro presente o requisito da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Explico. Segundo constatado pelos documentos inseridos na prova dos autos, em especial pelo recurso administrativo do beneficiário/autor, vejamos, em resumo abaixo, os motivos que determinaram a cessação do benefício da LOAS e a cobrança respectiva em detrimento do mesmo autor (fls. 26/29). (...) O Monitoramento Operacional de Benefícios identificou irregularidades na manutenção do benefício assistencial em virtude de alteração na composição da renda familiar configurando renda superior a do salário mínimo vigente e o processo passou por análise quanto a sua manutenção. Foram declaradas quatro pessoas no grupo familiar sem informar renda. (...) Em parecer conclusivo do Serviço Social, o benefício em análise tem como beneficiário o requerente e o benefício de pensão por morte NB 21/173.960-450-1 também, além de sua genitora com DIB em 19.12.2015; consta em nome de Benedito Muniz, genitor do beneficiário recolhimentos como contribuinte individual (01/04/2004 a 30/04/2005, 01/12/2005 a 31/12/2005, 01/10/2012 a 31/07/2012, 01/08/2013 a 30/09/2013 e 01/12/2014 a 31/01/2015) e Auxílio-doença previdenciário de 19/05/2005 a 19/12/2015; consta ainda vínculo empregatício do irmão, Fernandes Almeida Muniz (01/07/2007 a 27/05/2010; 02/05/2011 a 06/05/2014 e 01/03/2016) até a presente data. Assim, posiciona-se contrário à manutenção do benefício em espécie por não mais estarem presentes as mesmas condições que ensejaram sua concessão havendo mudança na composição e renda familiar durante o recebimento do BPC-LOAS. (...) (fl. 26). Então, em tese, o grupo familiar do beneficiário, ora autor, que informou, inicialmente, não ter renda; aos depois, passou a contar com recursos financeiros: da genitora, por meio do recebimento de pensão previdenciária, e do irmão do autor, que apresenta vínculo empregatício. Com isso, de fato, a situação de hipossuficiência inicial se alterou e o INSS revisou o benefício para suspender o pagamento. A Autarquia-ré, no exercício do poder/dever de efetuar a revisão administrativa a cada 2 anos, consoante previsão do art. 21, caput, da LOAS, antes de cessar o benefício permitiu ao beneficiário apresentar sua defesa em sede administrativa, a qual foi afastada (princípio da ampla defesa...). Então, no juízo de cognição sumária, observa-se ausente elemento que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, considerando que recebeu valores, em tese, indevidos. Registre-se, ainda, haver entendimento jurisprudencial no sentido de que as vantagens percebidas de boa-fé pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a chamada irrepetibilidade desses importes financeiros em prol do segurado beneficiário. A propósito, leia-se o julgado abaixo como exemplo: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1244182/PB), sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei por parte da Administração, face à presunção da boa-fé dos beneficiados. 2. Da mesma forma, é incabível a devolução, pelo segurado, de valores recebidos em decorrência de erro da Administração. As parcelas obtidas de boa-fé pelo beneficiário, em razão de erro, não podem ser objeto de desconto pela via administrativa ou repetição em juízo, tendo em vista a natureza alimentar das prestações (princípio da irrepetibilidade). Precedentes. 3. Recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não provido. (AC 00080691020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA20/09/2016 .FONTE PUBLICACAO:) Assim, defiro em parte o pedido de tutela de urgência para somente determinar ao INSS se abstenha, por ora, de efetuar a cobrança do valor de R\$ 54.236,71, referente às prestações do benefício assistencial sob NB 87/126.144.067-3, no período de 28.03.2011 a 31.07.2016, cobrado ao autor, via benefício de pensão por morte pago para sua genitora, Maria da Guia Almeida Muniz (fls.74/75). Oficie-se para cumprimento, em 5 (cinco) dias. Sem prejuízo da determinação acima, (a) intime-se a parte autora da contestação apresentada e, (b) especifiquem as partes outras provas pertinentes a serem produzidas. Desde já, indefiro os pedidos do autor de pericia médica, para averiguar a sua incapacidade, e de pericia social (fl. 10, pedido 4). Quanto à primeira, porquanto o motivo que ensejou a cessação do benefício diz com a mudança de renda familiar e não sobre a mudança da situação da deficiência (art. 20 LOAS) do requerente. Quanto à segunda, porquanto cabe ao autor - não a Assistente Social do juízo -, na presente demanda produzir suas provas visando a afastar a conclusão do INSS sobre a nova situação financeira per capita da entidade familiar. Ademais, não é caso de concessão do benefício, mas se trata de revisão do ato administrativo de suspensão do benefício assistencial. Intimem-se, inclusive o MPF pela qualidade de parte ativa (pessoa incapaz). Providências necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000404-79.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-94.2017.403.6129) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3315 - ADELINA GARCIA MATIAS) X MARIA ANTONIA MACIEL(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Dê ciência as partes da redistribuição do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls.82) dos presentes embargos à execução, traslade cópia da decisão de fls. 77/80, da certidão de trânsito em julgado, fls. 82, e dos cálculos de fls. 04/08 para os autos principais nº 0000406-94.2017.403.6129. Após, remeta-se os presentes autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000020-58.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIABRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIA APARECIDA FERREIRA X RAFAEL FLORENCIO BITENCOURT

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 195, bem como informar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000022-28.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO CESAR TOBAL

Fls. 82/85: Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comprovante de quitação do débito. Após a manifestação, venha os autos conclusos. Publique-se.

0002050-32.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO MUNIS FERNANDES

Trata-se de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Cesar Augusto Munis Fernandes a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$ 47.339,27 (quarenta e sete mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos), em novembro de 2014, proveniente de contrato empréstimo consignado - Instrumento nº 251222110000573115 - 251222110000598967, mediante a emissão de cédula de crédito bancário (fls. 11/27).O executado, Cesar Augusto Munis Fernandes, não foi citado por motivo de não ser encontrado (fl. 59). Intimada a se manifestar, a CEF requereu a citação do réu em outros endereços (fl.61).Deferido o pedido (fl. 65), não houve êxito em localizar o devedor (fl. 69). Novamente, instada a se manifestar, a parte autora requereu ao juízo que se procedesse à pesquisa por meio do sistema BACENJUD (fl.71), o que foi indeferido (fl. 72).Em face da não localização do réu, a autora formulou ao juízo, novo pedido de consulta ao endereço do réu, por meio dos sistemas TRE- Siel e Web Service (fl. 73). Tal requerimento foi indeferido (fl. 75).A exequente peticionou requerendo o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 dias, a fim de promover diligências, com vista a encontrar o endereço do executado, bem como localizar bens que a ele pertençam (fl. 76).Deferido o pedido e sobrestado o processo pelo prazo solicitado (fl. 77).Decorrido o prazo, o feito retomou sua regular tramitação/movimentação (fl. 79). Ante a inércia da parte autora, esta foi intimada para dar andamento à demanda (fl.80). A autora, por sua vez, requereu mais 60 dias de prazo para diligências (fl. 81).Em razão do lapso temporal decorrido entre a propositura da demanda e a data do referido pedido, foram concedidos 10 dias para a promoção das diligências necessárias (fl. 82).Em petição, a exequente forneceu endereço para citação, bem como, requereu citação por edital e nomeação de curador, caso não encontrado o réu (fl. 84).Indeferido o requerimento de citação no endereço fornecido, eis que houve tentativa anterior de localização da parte no local sem sucesso; postergando-se a análise do pedido de citação por edital, eis que determinada a tentativa de citação, por carta precatória, em endereço fornecido anteriormente, ainda não diligenciado (fl.86).Não localizado o réu no endereço diligenciado, em vista da inexistência da numeração indicada (fl. 98).Em petição a CAIXA requereu a extinção da demanda, informando que as partes transigiram (fl. 92).É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido.A autora requer a extinção da demanda em vista de acordo entre as partes, com base no art. 485, VI, do NCP (fl.92). Não há impeditivos de ordem processual ou material para a homologação do pedido ora formulado. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários de advogado, pois o executado não foi sequer citado.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000581-14.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RODRIGUES DE MELLO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão negativa de fls. 157, bem como informar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Publique-se.

000699-53.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X TROPDAN INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ORIVAL DAN X VERA LUCIA FERNANDES DAN(SP027510 - WINSTON SEBE)

Fls. 51/56: defiro o pedido. Tendo em vista que a empresa executada comprovou nos presentes autos o deferimento da recuperação judicial (fls. 46/47), suspendo a execução contra a empresa TROPDAN INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS pelo prazo de 180 dias, conforme determinação da artigo 6º, 4º, da lei 11.101. A suspensão (prevista no art. 6º, caput, da Lei n. 11.101 de 2005) de todas as ações e execuções em face do devedor, beneficia somente a empresa devedora em regime de recuperação judicial, não impedindo o curso das execuções contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Cito entendimento jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.349 - SP (2012/0142268-4) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : LUIZ GONZAGA LANZI ADVOGADO : DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA E OUTRO(S) RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A ADVOGADO : VANDERLEI VEDOVATTO E OUTRO(S) DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto por LUIZ GONZAGA LANZI, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, assim ementado: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Coobrigados - Possibilidade de serem acionados - Inteligência dos arts. 6º, caput, 49, 1º e 59 da Lei n. 11.101/05 - Apelo provido (fl. 310). Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, além de outras teses, ofensa ao disposto no art. 59 da Lei n. 11.101/2005 - Lei de Falência e Recuperação de Empresa - e art. 365 do Código Civil. Aduz que a aprovação do plano de recuperação opera novação dos créditos a ele submetidos, razão pela qual pleiteia a exoneração da responsabilidade dos devedores solidários. É o relatório. 2. A controvérsia aqui apresentada já é de conhecimento geral do STJ. Com o deferimento da recuperação judicial e, mais adiante, com a aprovação do plano pela Assembleia de Credores, surgem discussões acerca da posição a ser assumida por quem, juntamente com a empresa recuperanda, figurou como coobrigado em contratos ou títulos de crédito submetidos à recuperação. Questiona-se, no mais das vezes, a aplicabilidade dos seguintes artigos da Lei n. 11.101/2005: art. 6º, caput, parte final relativamente à previsão de suspensão das ações de credores particulares do sócio solidário; art. 59, caput - referente à previsão de que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. Com efeito, verifico haver multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte a versar controvérsia alusiva à possibilidade do prosseguimento de ações de cobrança ou execuções ajuizadas em face de devedores solidários ou coobrigados em geral, depois de deferida a recuperação judicial ou mesmo depois de aprovado o plano de recuperação do devedor principal. Por isso, afeto o julgamento do tema em destaque à e. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 8/2008. Dê-se ciência, facultando-se-lhes manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, I, da Resolução n. 8/2008), à FEBRABAN - Federação Brasileiro dos Bancos - e ao IBRADEMP Instituto Brasileiro de Direito Empresarial. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam o processamento de recursos em que a controvérsia ora destacada tenha sido estabelecida. Comunique-se, com cópia deste despacho, aos e. Ministros integrantes da Segunda Seção para os procedimentos previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 08/2008. Após, vista ao Ministério Público Federal para, querendo, oferecer manifestação em quinze dias (art. 3º, II, da Resolução n. 08/2008). Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de setembro de 2014. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Intime-se a CEF informar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005139-80.2010.403.6104 - ASSOCIACAO DE REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO ANDRE LOPES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X CLEONIDES RAMOS(SP245549 - EDWARD JOSE MARIANO PEREIRA MANCIO E SP280849 - WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

Apelação de fls. 451/463: intemem-se os autores/apelados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remetem-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

0000441-43.2016.403.6129 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X KATIA RODRIGUES DE MEDEIROS(SP272054 - DANIEL DUARTE BRASIL)

Apelação de fls. 306/317: intime-se o autor/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remetem-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-81.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RICARDO ALVES CHAPINA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

em 15 dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora sua petição inicial:

1. apresentando procuração atualizada - últimos 3 meses;
2. esclarecer a partir de qual requerimento administrativo pretenda seja concedido o benefício.
3. justificando o valor atribuído à causa, de acordo com a DER pretendida.

Após, conclusos.

Int.

SAO VICENTE, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-23.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ODETE RITA EGÍDIO
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MACHADO DE SA - SP31744, SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS.

São VICENTE, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TEREZA LOPES CAIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra a parte autora adequadamente a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção.

Apresente, para tanto, os cálculos homologados pelo Juízo Trabalhista, os quais demonstram, ao que consta da decisão anexada, os valores que foram acrescidos aos seus salários de contribuição.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-51.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDISON DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora sua petição inicial apresentando:

1. comprovante de residência atualizado - últimos 3 meses;
2. procuração atualizada - últimos 3 meses;
3. declaração de pobreza atualizada - últimos 3 meses.

Int.

São VICENTE, 13 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000117-92.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: LENIZIA CELESTINO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

A manifestação da parte autora não cumpre integralmente a decisão anteriormente proferida.

A ação coletiva foi ajuizada pelo Sindicato dos Bancários da Bahia - e, ao que consta, a autora sequer naquele Estado residia/trabalhava.

Assim, não estaria automaticamente abrangida pela sentença proferida naqueles autos - no máximo, poderia se cogitar de ser abrangida em ação ajuizada pelo sindicato paulista, se de fato aqui exercia suas funções de bancária.

Em 15 dias, portanto, cumpra a autora integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-36.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO ALVES DE SOUZA, APARECIDO ALVES SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE SOUZA MAIA - SP330714
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE SOUZA MAIA - SP330714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, comprove o autor ter formulado requerimento administrativo, junto ao INSS, para exclusão de seu cadastro de procurador de sua ex-companheira Ana.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-46.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DOROTEA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN CONCEICAO STEFFENS MIRANDA - SP314083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro Aldo, ocorrido em 2001.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano.

De fato, ao que consta dos autos, o óbito do falecido ocorreu em 2001, mas somente em 2005 a autora formulou requerimento administrativo. Indeferido, esperou mais de 10 anos para ajuizar esta demanda.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Vicente, 13 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-23.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MIRIAM MACIEL BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Às contrarrazões.

Após, se em termos, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-27.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO BERNARDINO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VALERO BRAIT - SP314454, JOSE RONALDO DA SILVA - SP148492, JOSE ROBERTO DE MATTOS - SP178999
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 19 (dez) dias para a CEF, conforme requerido.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CIPRIANO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE564354)**, o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas.

Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 – o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente.

É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2016 é igual a R\$ 3642,97 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2016 – com pequenas variações de centavos).

Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos vigente da data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSELY SERRA REPRESENTANTE: MAYSIA SERRA DIAS PINTO

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Rosely Serra (incapaz representada por Maysa Serra Dias Pinto) contra o INSS, por intermédio da qual pretende a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu pai, sr. José Soninho Serra, ocorrido em 07/07/2015.

Alega, em suma, que tem direito a tal benefício na qualidade de filha inválida. Aduz que o benefício foi pago a sua mãe, mas que, com o óbito desta, foi cessado.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, e designada perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Foi anexado o laudo pericial, sendo dada vista às partes.

Intimado, o MPF nada requereu.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, **que devem estar presentes na data do óbito do segurado instituidor**: 1) qualidade de segurado do *de cujus*; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido pai da autora tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, já que era aposentado. Tal qualidade de segurado sequer é negada pelo instituidor réu, que concedeu o benefício de pensão por morte à mãe da autora, esposa do falecido.

O segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de filho/a inválido é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.135, de 2015).

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

(grifo não original).

Entretanto, há que ser verificado se o filho/a efetivamente era inválido quando do óbito do segurado, eis que, se a invalidez for posterior a este, não terá direito ao benefício. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Rosely era, de fato, inválida, quando do falecimento de seu pai.

A incapacidade, ressalto, deve ser preexistente ao óbito do instituidor, e não à maioria do beneficiário.

No caso em tela, verifico que em 2015, quando da morte do genitor, a autora já era inválida. Há inúmeros documentos e relatórios médicos anexados aos autos que demonstram, cabalmente, tal incapacidade.

O laudo pericial anexado aos autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo – confirma a incapacidade permanente da autora, geradora de sua invalidez.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da autora ao benefício, o qual, porém, somente lhe deve ser pago desde a data do óbito de sua mãe, em 09/04/2016.

De fato, a mãe da autora – que era por ela responsável – recebeu a pensão por morte do falecido sr. José até abril de 2016, quando de sua morte.

De rigor a concessão do benefício desde então, somente.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, concedo a tutela de urgência e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que **implante, no prazo de 45 dias, benefício de pensão por morte em favor da autora Rosely Serra (representada por Maysa Serra Dias Pinto)**, em razão do óbito de seu pai, José Sonnino Serra, ocorrido em 07/07/2015.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações devidas **desde 10/04/2016** (dia seguinte ao óbito da sra. Luzia, mãe da autora e anterior beneficiária da pensão) – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar **mínimo** dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício em 45 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 17 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCINEIDE FERREIRA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA - SP142730
RÉU: UNIAO FEDERAL, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELIAS CRAVO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Demadeira vez, intime-se a parte autora para cumprir o determinado na decisão retro, no prazo de 10 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARIA NORMA JESUS CERQUEIRA, MATEUS DE JESUS CERQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Diante das informações da autoridade coatora, informe a impetrante se persiste seu interesse no presente feito, em 05 dias.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-49.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CLAUDIO MACEDO CASSIANO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, não a regularizou adequadamente.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, ~~indefiro a petição inicial~~, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-36.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE GREGORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Feitos esclarecimentos acerca do valor da renda atual da parte autora, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500078-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HELEN ALVES FEITOSA NATAL
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA ALVES FERREIRA DE CASTRO - SP256903
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF.

No mais, encaminhe-se cópia da manifestação da CEF, com seus documentos, ao E. TRF da 3ª Região, já que se trata de tutela deferida em grau recursal, não cabendo a este Juízo apreciar a pertinência dos argumentos da instituição financeira.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SUPERMERCADO ALMEIDA ROCHA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Após isso, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-91.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SUPERMERCADO UNIAO DE SAO VICENTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,
Manifeste-se a parte autora em réplica.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Int.

São VICENTE, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-68.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SAULO SELIMES ADAO
Advogado do(a) AUTOR: EMÍDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO - SP353558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.
A petição documento id 1758817 não atende ao determinado em 16/05/2017 e em 14/06/2017.
Deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, a diferença entre o benefício atual e o pleiteado, observando-se o disposto no art. 292 do CPC e 86, §3º da Lei 8.213/91, somado ao valor do dano moral pretendido.
Isso posto, intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra a determinação supra, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2017.

Anita Villani
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-02.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LORAINÉ GABRIELLE GUEDES BURGOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.
O requerimento de extinção deve ser formulado nos autos a serem extintos, e não nos presentes autos.
Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a autora comprove o pedido de extinção nos autos que tramitam em Santos, sob pena de extinção.
Com a juntada do comprovante, sobreste-se o presente feito até o trânsito em julgado de eventual sentença que acolha o pedido da autora, naquele feito.
Int.

SÃO VICENTE, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GILMAR DOS SANTOS SOUTO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Diante da renda mensal do autor, verifico que tem ele condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento, ou daquele de sua família. Em novembro de 2016 sua renda mensal era superior a R\$ 7 mil.

Indefiro, portanto, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha a parte autora as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-05.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ABRAHAO MENDES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP328795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende o autor o restabelecimento de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua esposa, Luciana.

Narra, em suma, que o benefício foi concedido por prazo limitado, eis que considerado somente o período de casamento. Aduz que antes de se casar vivia em união estável, e que tal período deve ser considerado para prorrogação do benefício.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pelo autor (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Os documentos anexados não comprovam, por ora, a união estável alegada pelo autor, nos anos que antecederam o casamento.

Assim, nesta primeira análise, não há como se considerar equivocada a concessão do benefício nos moldes em que feita pelo INSS – ou seja, com prazo limitado de 4 meses, nos termos do artigo 77 da Lei n. 8213/91:

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015). (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) (Vide Lei nº 13.135, de 2015)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*.

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*”

Ademais, verifico que não foi sequer alegada a pré existência de união estável, em sede administrativa. Ou seja, sequer se manifestou o INSS sobre ela.

Ainda, verifico que o autor conta com apenas 34 anos de idade, e tem condições de prover ao seu sustento durante o trâmite da demanda. Ausentes também, por conseguinte, elementos que evidenciem o perigo de dano.

Assim, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, razão pela qual indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Int.

São Vicente, 13 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000344-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123

RÉU: JOSÉ BERTO DA COSTA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Restou claro na decisão embargada que este Juízo entende imprescindível a demonstração do preenchimento do requisito previsto no artigo 558 do Código de Processo Civil, a ensejar a aplicação do disposto nos artigos 561 e 562 deste diploma legal.

A parte autora, portanto, com seus embargos, busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Assim, rejeito os embargos.

Int.

São Vicente, 13 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-62.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIVALDA TAVARES DOS ANJOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinado restabelecimento de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, que retomou ao trabalho no vínculo estatutário, e, como ela mesmo admitiu, exerceu algumas atividades laborativas nos últimos anos.

Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino desde já a submissão da parte autora à perícia médica.**

Aguarde-se a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, e venham conclusos para designação da data da perícia.

Int.

São Vicente, 13 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500222-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PEDRO VENANCIO DE ANDRADE FILHO, ROSELI CONSILIA BONACH DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SALVO BRAZ - SP192782

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SALVO BRAZ - SP192782

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RESIDENCIAL MORRO DO COSTAO SPE LTDA, SANDRO STRAMA, ADRIANA PIZZATO STRAMA, ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS, KONIZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Recebo as emendas à inicial.

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, esclareçam os autores seu pedido de declaração da nulidade da cláusula nona, "B", do contrato firmado com os réus - eis que não há menção a qualquer item "B" em tal cláusula (que versa sobre a atualização e incidência de juros e multa em caso de impuntualidade).

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SUPERMERCADO KRILL DE ITANHAEM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por "Supermercado Krill de Itanhaém Ltda.", por intermédio da qual pretende seja reconhecido o caráter indevido da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, com o consequente reconhecimento de seu direito à restituição ou à compensação dos valores já recolhidos, nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pede, ainda, a concessão de tutela de urgência, com a suspensão do recolhimento do Pis e da Cofins sobre os valores referentes ao ICMS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano bem como a probabilidade do direito.

De fato, não demonstrou a empresa autora que a cobrança das contribuições Pis e Cofins sobre o valor recolhido a título de ICMS está lhe causando um prejuízo irreparável.

Tal tributo vem sendo recolhido pela autora, ao que consta, há anos, e nada há nos autos a indicar que assim não possa continuar sendo.

Ademais, em caso de procedência do pedido, os valores lhe serão restituídos ou compensados – devidamente corrigidos.

Por fim, vale mencionar que a decisão proferida pelo E. STF no dia 15/03/2017 não transitou em julgado – **e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos**, o que afasta o reconhecimento da probabilidade de seu direito.

Isto posto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a União.

Int.

São VICENTE, 13 de julho de 2017.

Anita Villani
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-06.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RUI RIBEIRO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome (últimos três meses).

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São VICENTE, 14 de julho de 2017.

Anita Villani
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os seguintes documentos atualizados (últimos três meses):

- a) procuração;
- b) declaração de pobreza;
- c) comprovante de endereço;
- d) documento de identidade válido e com assinatura compatível com os demais documentos firmados.

No mais, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.

Com efeito, **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, nos termos do art. 320 do NCPC, (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo**.

Esgotado o prazo acima concedido, tomem conclusos.

Int.

Anita Villani

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LEANDRO DOS PASSOS SACRAMENTO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR - SP297453, MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São VICENTE, 14 de julho de 2017.

Anita Villani

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
RÉU: ARNALDO PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Indo adiante, observo que os adquirentes do imóvel alienado à CEF devem integrar a lide, na medida em que eventual reparo ou reconstrução do imóvel também é de seu interesse. Nesse passo, intime-se a autora para que apresente os dados dos adquirentes a fim de que sejam notificados para integrar a lide.

Por fim, manifeste-se a CEF acerca do extrato obtido em consulta ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo em vista que trata-se de ação anteriormente ajuizada e que aparentemente discute a mesma questão posta nestes autos, de modo que o banco autor pode ingressar naquele feito e requerer a remessa dos autos para este Juízo.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São VICENTE, 14 de julho de 2017.

Anita Villani

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-06.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Diante da ausência de trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no dia 15/03/2017, quando do julgamento do RE 574706, e considerando a possível e até mesmo provável modulação de seus efeitos, determino a suspensão do presente feito.

Determino à Secretaria, ainda, que proceda, de três em três meses, à consulta no sítio eletrônico do E. STF, tomando os autos conclusos para sentença tão logo ocorra o trânsito em julgado da decisão da E. Corte.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 17 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RONALDO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

/vistos,

Aguarde-se a manifestação do INSS.

Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, cujo valor fixo no montante máximo previsto na tabela do CIF.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5000464-28.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: STANLEY PIRES BITTENCOURT
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAMO DI PETTO DE ANDRADE - SP175532
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, HOSPITAL MILITAR DE AREA DE SAO PAULO, COMANDO DO EXERCITO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, observo que é dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 485, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir a existência de interesse de agir, **necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto ao Exército, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido.**

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o autor entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. **Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240.**

Por fim, intime-se a parte autora para que traga aos autos: procuração (últimos três meses); declaração de pobreza (últimos três meses); comprovante de residência atualizado em seu nome (últimos três meses); cópia de seus documentos pessoais.

Isto posto, concedo aos autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São VICENTE, 17 de julho de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-48.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FABIO PUGLIESI BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Considerando o valor atribuído à causa, conforme planilha apresentada pela parte autora, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-34.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN - SP118261
RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Demadeira vez, proceda a parte autora à emenda da petição inicial, nos moldes indicados no despacho retro, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São VICENTE, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

DESPACHO

Vistos,

Indique a ré especificamente quais pontos controvertidos pretende elucidar com a produção das provas requeridas na petição retro, em especial, com relação a prova testemunhal.

Anoto que a produção de provas deve ser imprescindível para o deslinde da lide, razão pela qual a ré deverá, ainda, esclarecer sobre a necessidade das provas pleiteadas.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-40.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DARCI GONCALVES PROCOPIO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADELIA DA CONCEICAO COELHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro.

Proceda a secretária à intimação da CEF sobre o despacho retro.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MILTINES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSIEL MARCOS DE SOUZA - SP320683
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Derradeira vez, intíme-se a parte autora para dar cumprimento ao despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARNALDO COUTINHO CLAUDINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Vicente, 17 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000350-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: VLADIA MALENA SOUSA RODRIGUES, MARCOS TEIXEIRA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO DOS SANTOS - SP125813, RENATO VICENTIN LAO - SP267534
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO DOS SANTOS - SP125813, RENATO VICENTIN LAO - SP267534
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) INTERESSADO:

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apontados pela CEF, em 05 dias.

Int.

São VICENTE, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDIR DA SILVA CORSI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Vicente, 17 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500051-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REINALDO LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Vicente, 17 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARISA VICTORINO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Vicente, 17 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JORCENIR MENDES BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos,

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que as questões controvertidas nestes autos devem ser dirimidas por meio de prova documental.

Ademais, as diligências no sentido de obter documentos das empresas empregadoras devem ser realizadas pela parte autora a quem compete o ônus, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário sem que esteja devidamente demonstrada impossibilidade de sua obtenção.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RITA VEIRA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum, por intermédio da qual a parte autora pleiteia o pagamento de pensão por morte sem o desconto imposto pela autarquia ré, em razão de revisão administrativa cancelada por ter sido fulminada pela decadência.

Cumula com tal pedido a pretensão de ver reparados danos morais, no valor de R\$ 46.850,00, e para tanto, deu à causa o valor global de R\$ 70.045,70.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 292, inciso VI, e 292, §1º e §2º do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 292, inciso VI, e 292, §1º e §2º do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa o pagamento de seu benefício de pensão por morte sem o desconto imposto pelo INSS.

A demanda foi ajuizada em 14 de junho de 2017 e o valor das parcelas vencidas e vincendas, somado aos descontos efetuados pela ré no período compreendido entre 03 e 05/2017 perfaz o montante de R\$ 23.195,70

No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal – uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) –, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, acrescido do valor descontado pelo INSS. Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoirar o princípio do Juiz Natural: cumular com o principal um pedido de reparação de danos morais.

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 292, §3º do NCPC, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 292, §1º e §2º (em caso de prestações continuadas) ou 292, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos – ou, se aquém, deve haver tramitação no JEF.

Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ.

(...)

5. É possível que o juiz aprecie, de ofício, a adequação do valor atribuído à causa, já que a competência do Juizado Especial Federal é pautada com base nesse critério.

6. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se admite que a postulação de indenização por danos morais seja desproporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, ou seja, o valor da compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício previdenciário pretendido, ao menos para o fim provisório de adequar o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

7. In casu, deve ser atenuado, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.018,48, o que ajusta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, já que o referido montante supera o equivalente 60 salários mínimos à época do ajuizamento. (TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010).

No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62 (fls. 68/69), de modo que, se acrescemos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.

(...)"

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado.

2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.

4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescemos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.

6. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.

- Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.

III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.

V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00.

VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34.

VII - **É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.**

VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessa forma, **fixo o montante de R\$ 46.391,40 como sendo o do valor da causa** (valor das prestações vencidas e doze vincendas, acrescido do valor descontado pelo INSS, somado a este mesmo valor, como sendo o de estimativa do dano moral consoante critérios acima vistos nos julgados).

Por consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do Juizado Especial Federal de São Vicente.

Remetam-se os autos **com urgência**, procedendo-se à baixa necessária.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Vicente, 17 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GILDEON DE JESUS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE TRAJANO RIBEIRO - SP281568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado pela parte autora, para que seja determinado ao INSS a imediata concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua companheira.

Constato presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época do óbito: 1) qualidade de segurado do *de cuius*; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que a falecida tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, já que recebia benefício de aposentadoria.

O segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de companheiro é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, em que não foram apresentadas provas para derrubar tal presunção.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

(grifo não original).

Entretanto, há que ser verificado se a parte autora era efetivamente companheiro da falecida, quando do óbito dela.

Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se o autor Gildeon mantinha, de fato, união estável com a sra. Elisete quando da morte dela, em 2013.

Nesta análise inicial, verifico que os documentos anexados aos autos são suficientes para demonstrar que o autor mantinha, com a falecida, relação de união estável, na época de sua morte.

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando ao INSS que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, benefício de pensão por morte em favor do autor, até nova ordem deste Juízo.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

São Vicente, 17 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-06.2017.4.03.6141
AUTOR: ATILIO CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São VICENTE, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ADALBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indeferir a petição inicial, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAO CARLOS SOARES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 18 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA DE LOURDES ROBERTO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Diante das questões postas nestes autos, determino a realização de audiência para oitiva de testemunhas para o dia 13 de setembro de 2017, às 14h30min.

As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação deste Juízo.

Int.

São Vicente, 18 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: WALTER DE SOUZA SENNA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Dê-se baixa na prevenção.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 18 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-80.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PRAIA GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Diante da ausência de trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no dia 15/03/2017, quando do julgamento do RE 574706, e considerando a possível e até mesmo provável modulação de seus efeitos, determino a suspensão do presente feito.

Determino à Secretaria, ainda, que proceda, de três em três meses, à consulta no sítio eletrônico do E. STF, tomando os autos conclusos para sentença tão logo ocorra o trânsito em julgado da decisão da E. Corte.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 18 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 775

CARTA PRECATORIA

0000076-16.2017.403.6141 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP

DESPACHO PROFERIDO EM 06/07/2017:Aguarde-se o cumprimento das demais condições impostas, as quais perduram até abril de 2019.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009128-55.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NOBUMITSU DOKI(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP189225 - ERIKA HELENA NICOLIELO FERNANDEZ E SP378836 - MARIA ALINE DA SILVA SIQUEIRA E SP361866 - RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES)

DESPACHO PROFERIDO EM 27/06/2017:Vistos. Considerando a proposta oferecida pelo MPF às fls. 938/939, expeça-se carta precatória para designação de audiência para oferecimento da proposta. Em sendo aceita, fica desde já deprecada a fiscalização do cumprimento dos termos da proposta aceita. Instrua-se a deprecata com cópia da denúncia e da proposta. Intime-se o MPF. Publique-se. Cumpra-se. CIÊNCIA À DEFESA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº. 392/2017, DISTRIBUÍDA À 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO SOB O Nº. 0008187-63.2017.403.6181. DESPACHO PROFERIDO EM 12/07/2017:Tendo em vista a certidão de fls. 943- verso, e considerando que o decreto de sigilo dos autos se deu em virtude de representação para busca e apreensão já realizada, levante-se o registro no sistema. Após, republique-se a decisão de fls. 940, bem como a expedição da deprecata de fls. 941. Cumpra-se. Publique-se.

0007457-60.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X GUTEMBERG NUNES GUILHERME(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO) X CARLOS DIOGO(SP250641 - IVONE CASSIA GUIMARÃES) X VALTER MIGUEL ROMAO

Tendo em vista a redesignação da audiência para o dia 26/07/2017, às 14h30, e considerando que a Carta Precatória nº. 428/2016, distribuída sob o nº. 0011109-28.2016.403.6144 à 2ª Vara Federal de Barueri ainda não foi devolvida - interrogatório designado para o dia 04/10/2017, às 16h45min, adite-se a sobredita deprecata para que o réu CARLOS DIOGO seja intimado da redesignação. Serve a presente decisão como aditamento. Encaminhe-se por e-mail ao juízo deprecado. Cumpra-se. ADITAMENTO ENCAMINHADO POR EMAIL EM 13/07/2017.

0005700-94.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LINDACY RODRIGUES FERNANDES(SP066737 - SERGIO LUIZ ROSSI E SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR)

Trata-se de ação penal em Juízo, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LINDACY RODRIGUES FERNANDES, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 171, 3º, c.c. artigo 71 todos do Código Penal. Narra a denúncia que, no período compreendido entre dezembro de 2006 e janeiro de 2015, a denunciada obteve para si vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de valores referentes ao Programa Bolsa Família, totalizando o montante de R\$ 1892,00, mediante fraude consistente na prestação de informações falsas relativas a sua renda mensal. Segundo consta, a denunciada foi incluída no cadastro único do programa governamental em 08/02/2006 e, em 14/11/2013, ao realizar seu recadastramento, declarou que trabalhava por conta própria e recebera, no mês anterior, o valor de R\$ 200,00. Entretanto, faturas de cartão de crédito anexadas a uma ação indenizatória promovida pela denunciada em face de seu cirurgião plástico demonstraram que ela possuía gastos superiores a R\$ 1300,00. A denúncia foi recebida às fls. 125/126. A ré foi citada. Folhas de antecedentes às fls. 133/139. Resposta à acusação às fls. 143/145. A defesa arrolou duas testemunhas. As fls. 146 foi proferida decisão que não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária. Foi designada audiência de instrução para oitivas das testemunhas e realização do interrogatório da ré às 158/160, ocasião em que a defesa desistiu da oitiva de suas testemunhas. Não foram requeridas diligências. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 161v, pugnano pela condenação da ré. A ré ofertou os memoriais de fls. 163/168, alegando que não há infração penal, devendo ser absolvida com base no artigo 386, III do CPP, eis que possuía direito ao benefício. Alega, ainda, que não agiu com dolo. Requer sua absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, em caso de condenação, pede a aplicação de pena mínima, e a substituição por pena restritiva de direitos. Assim, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Assim, passo ao exame do mérito. Trata-se de acusação da prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal, assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A denúncia deve ser acolhida em parte. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelos documentos de fls. 12/15, extratos de transferência de fls. 53/64, pelas declarações da ré de fls. 75 e pelo seu depoimento em Juízo, em que pede ter negado a prática delitiva. A ré requereu sua inclusão no cadastro único do programa governamental Bolsa Família em 08/02/2006 e, em 14/11/2013, ao realizar seu recadastramento, declarou que trabalhava por conta própria e recebera, no mês anterior, o valor de R\$ 200,00. O formulário de fls. 87 demonstra claramente que a denunciada declarou ter recebido R\$ 200,00 no mês anterior - e remuneração nos últimos meses de R\$ 2400,00 (no total). Suas faturas de cartão de crédito, porém, somam valores absolutamente incompatíveis com tal renda. A autoria, por sua vez, também se encontra devidamente comprovada. O depoimento da acusada - primeiramente na Polícia, e depois em Juízo, confirmam que ela prestou as declarações constantes do recadastramento sem que fossem verdadeiras. Logo, não há dúvidas de que a acusada praticou o delito. Quanto ao dolo da acusada, este surge dos elementos de prova coligidos, além das circunstâncias em que praticado o delito. O delito do art. 171, 3º tem como elemento subjetivo o dolo, vale dizer, não aceita a modalidade culposa. Além disso, é necessário que o agente atue com o fim de obter vantagem em prejuízo alheio, in casu, em detrimento da União (dolo específico). Ou seja, é requisito que sua conduta tenha como finalidade obter um benefício com o prejuízo da União, seja tal benefício próprio ou para terceiro. A denunciada, no caso, visava com suas declarações receber os valores do benefício de Bolsa Família, sem que a ele tivesse direito. Não, portanto, o elemento subjetivo do tipo. Por outro lado, não verifico demonstrada hipótese de aplicação do artigo 71 do Código Penal - crime continuado. Dispõe o artigo 71 do CP: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversos, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. No caso em tela, a denunciada praticou somente um delito de estelionato - quando fez as declarações falsas sobre sua renda. O recebimento do benefício, mês a mês, é mero exaurimento de tal conduta. Assim, não há como se reconhecer a incidência do artigo 71 no caso em tela. Por consequência, e por todos os elementos coligidos, merece acolhida a denúncia somente em parte. Frise-se que não há nenhum elemento, nos autos, diante da comunhão das provas, de que a ré pudesse estar amparada por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa). Desse modo, a condenação parcial de Lindacy é de rigor. Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta da acusada. A ré não ostenta maus antecedentes. Os motivos e as circunstâncias do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo. Não há informações desfavoráveis à conduta social e à personalidade da acusada. No tocante às consequências do crime, observo que a conduta da ré causou prejuízo pequeno à União, no valor de R\$ 1892,00. Dessa forma, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base o mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho a pena em 1 (um) ano de reclusão na segunda fase do cálculo. Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento genéricas ou causas de diminuição. Incide, porém, a causa de aumento especial do 3º do artigo 171, motivo pelo qual majoro a pena em 1/3 (um terço). Assim, tomo definitiva a pena de 01 ano e 04 meses de reclusão. Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 15 dias-multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica da ré. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Com base no art. 33, 2º, c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, do Código Penal, concedo à ré a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, por meio de depósito judicial, que serão destinados nos termos previstos na Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR LINDACY RODRIGUES FERNANDES, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; No entanto, substituo a pena privativa de liberdade da acusada por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra. Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunique-se ao INI e ao IIRGD, bem como ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

0008191-74.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE RAIMUNDO CERQUEIRA SUZARÉ(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO E SP334445 - ANA PAULA LEITE DA SILVA E SP330928 - ANA CAROLINA ROSSI LOPES) X OSCARINO JOSE DE SOUZA FILHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº. 442 E 443, EXPEDIDAS, RESPECTIVAMENTE, À COMARCA DE ITANHAÉM (DISTRIBUÍDA À 03ª VARA SOB O Nº. 0003976-03.2017.8.26.0266) E PERUIBE (DISTRIBUÍDA SOB O Nº. 0002646-28.2017.8.26.0441).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-05.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: NAPS SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de impetrado **mandado de segurança** por NAPS SERVIÇOS LTDA-ME, qualificado nos autos, contra ato, tido como coator, do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**.

Alega, em síntese, que em 08/06/2010 ingressou com pedido de restituição de valor recolhido em duplicidade (procedimento administrativo nº 13896.001443/2010-11), mas que, até o presente momento, não houve qualquer providência no sentido de dar andamento ao processo.

Fundamenta seu pedido nos postulados da razoável duração do processo e da celeridade processual insculpidos no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, bem como nos artigos 2º, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Juntou documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 560519).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 638527).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 698158).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (ID 1452552).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

Assiste razão à impetrante, nos mesmos termos em que já decidido no exame do pedido de medida liminar.

Estabelece o artigo 24, da Lei 11.457/2007 prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Tal prazo de 360 dias já foi extrapolado em relação ao pedido administrativo de restituição – SIMPLES NACIONAL protocolado pela impetrante em 06/07/2010 (Id 558189).

As manifestações da autoridade impetrada corroboram o cenário em que se baseou aquela decisão, a qual deve ser confirmada.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mantenho a ordem liminar concedida.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

BARUERI, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-46/2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de medida liminar, no qual a parte autora afirma recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende que os valores destinados ao pagamento do ISS não podem ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentam natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, os valores correspondentes ao ISS por ela devidos, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em questão.

No mérito, pugna pela procedência do pedido de suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Revejo meu posicionamento anterior.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Embora referidos julgados restrinjam-se ao ICMS e embora a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

Em que pese o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, tenha firmado a tese de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS", sob o viés constitucional, deve ser adotado também à hipótese o atual posicionamento da Suprema Corte no tocante ao ICMS como razão de decidir, na medida em que tal imposto não constitui receita ou faturamento do contribuinte, mas tributo por ele devido ao ente público.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364562 - 0001241-19.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da parte autora de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS, da COFINS atinentes a períodos vincendos, determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-23.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: OSMALDO CIRINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP262429
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor se insurge contra as razões do indeferimento administrativo do NB 173.958.060-2, (DER 20/08/2015), almejando o reconhecimento do tempo especial de 16/06/1993 até a data do requerimento administrativo.

DECIDO.

1 – Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

2 - Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise da documentação produzida no processo administrativo 173.958.060-2, (DER 20/08/2015), no que concerne à aferição das condições especiais de exposição a substâncias diversas no ambiente industrial e das contribuições vertidas em nome do requerente.

Ademais, os elementos de prova juntados até o momento não são suficientes para ilidir a presunção de veracidade/legitimidade que paira sobre o ato praticado administrativamente pelo INSS.

Isso posto, **indefiro a medida antecipatória** postulada.

2 - Cite-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-85.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: OVIDIO SPADIM
Advogado do(a) AUTOR: MUNIR RICARDO ABED - SP75154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por OVIDIO SPADIM com objetivo de reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 04/02/2004.

Instado a especificar provas, o autor requereu a expedição de ofício BNL DO BRASIL S/A e BNL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (atual Banco Itaú S.A) e para o BANCO FICSA S.A, com o escopo de apresentarem as GFIP's – Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, as GPS's – Guias de Previdência Social e recibos de salários que constam o nome do autor, bem como Perícia Técnica Contábil para apuração do período contributivo.

Inferida a produção de provas em decisão de **Id 538832**, vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Compulsando os autos verifico que o feito não se encontra em condições de julgamento.

Em consulta aos dados do INSS, realizada por este Juízo, verifico que consta cadastro da remuneração do autor no período controverso. Contudo, estes dados não coincidem com a base de cálculo para os descontos informados na Folha de Pagamento do autor (**Id 299581**).

Assim, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** e reconsidero a decisão anterior para DEFERIR a expedição dos ofícios ao BNL DO BRASIL S/A e BNL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (atual Banco Itaú S.A) e para o BANCO FICSA S.A, para que apresentem as GFIP's – Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, as GPS's – Guias de Previdência Social e recibos de salários, informando os valores e datas dos respectivos recolhimentos.

Intime-se o autor para apresentar os endereços atualizados para a expedição dos ofícios.

Sem prejuízo, o autor deve providenciar a juntada aos autos de cópia da CTPS no prazo de 30 dias.

Por fim, saliento que a decisão de **Id 1816342** foi cancelada para complementação após consulta aos dados do INSS.

Com as informações, venham conclusos para avaliação da necessidade de parecer contábil.

Int.

Barueri, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-25.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALMIR DE ANGELI
Advogados do(a) AUTOR: ANASTACIO MARTINS DA SILVA - SP234516, RINALDO CIONI - SP327909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ALMIR DE ANGELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria especial.

11-2014. Porém, o autor informa ser domiciliado no Município de Carapicuíba/SP, que está sob jurisdição da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Osasco/SP, por força do Provimento CJF3R nº 430, de 28-

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Osasco/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-77.2017.4.03.6144
AUTOR: ADIDAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado, de inexigibilidade de tributo e direito a repetição de indébito, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa à luz das regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil e, se for o caso, proceda à emenda da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, com os requerimentos dela decorrentes, inclusive recolhendo a eventual diferença de custas.

Intime-se também a parte autora a se manifestar a respeito do apontamento contido no termo indicativo de possibilidade de prevenção ([ProOrd 5000831-43.2017.4.03.6144](#)) no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o prazo decorra sem manifestação, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Barueri, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-11.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GUALA CLOSURES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

BARUERI, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000429-93.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861, GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000430-78.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ESCOLA DE DANÇA E GINÁSTICA BIOTAMBO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ISS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 285251).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID. 298865).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 304260) os quais foram rejeitados (ID 323337).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 316580).

Em face dessa decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 285251) foi interposto recurso de agravo de instrumento pela impetrante (IDs 383840 e 383846).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (ID 818103).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inacreditável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) **perfila esse mesmo entendimento, pois acentua** que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", **constituindo, por isso mesmo, "um plus jurídico", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)"**.

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário."

Embora referidos julgados restrinjam-se ao ICMS e embora a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

Destaco que na decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso (RE n. 592.616/RS), publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, ficou expressamente consignado que "a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa".

Ainda, nele foi proferido recente despacho (em 27/03/2017), nos seguintes termos: "Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo: 10 (dez) dias".

Acresça-se que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, tenha firmado a tese de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS", sob o viés constitucional, deve ser adotado também a hipótese o atual posicionamento da Suprema Corte no tocante ao ICMS como razão de decidir, na medida em que tal imposto não constitui receita ou faturamento do contribuinte, mas tributo por ele devido ao ente público.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364562 - 0001241-19.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRADO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas conseqüências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Assim, resta evidenciado o direito alegado.

Como conseqüência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, "caput", da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, § 4º, da Lei 8.212/1991.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir os valores do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

BARUERI, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000198-32.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LENCORBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS UMEDECIDOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ID 1010354: Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação os efeitos da tutela.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Na decisão embargada esse juízo entendeu ser necessária a consolidação da matéria debatida nestes autos uma vez que a decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) 574.706 ainda não transitou em julgado e ante a possibilidade de eventual modulação dos seus efeitos. Ainda, considerava-se ausente a urgência da medida diante de sua natureza tributária, a permitir a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Revejo meu posicionamento anterior.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado pela impetrante.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. **5003481-65.2017.4.03.0000**.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-61.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ID 1277351: Trata-se de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Na decisão agravada esse juízo entendeu ser necessária a consolidação da matéria debatida nestes autos uma vez que a decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) 574.706 ainda não transitou em julgado e ante a possibilidade de eventual modulação dos seus efeitos. Ainda, considerava-se ausente a urgência da medida diante de sua natureza tributária, a permitir a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Revejo meu posicionamento anterior.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Acresça-se que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, tenha firmado a tese de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS", sob o viés constitucional, deve ser adotado também à hipótese o atual posicionamento da Suprema Corte no tocante ao ICMS como razão de decidir, na medida em que tal imposto não constitui receita ou faturamento do contribuinte, mas tributo por ele devido ao ente público.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgrRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364562 - 0001241-19.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRADO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS, da COFINS atinentes a períodos vincendos, determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. **5005890-14.2017.4.03.0000**.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-56.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TAIT COMUNICACOES BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANA SMUK FERREIRA - SP313634
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000639-47.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BEATRIZ GOMES FERREIRA SOARES - ME, BEATRIZ GOMES FERREIRA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Está caracterizada, neste caso, a perda superveniente do interesse de agir da Caixa Econômica Federal, tendo em vista o cumprimento amigável da obrigação, por ela própria comunicado (id 1561207).

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF, que deve recolher a outra metade delas, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque o executado nem sequer chegou a integrar a relação processual.

Não há constrições a liberar.

Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se.

BARUERI, 7 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000599-65.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: MILITARIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969, FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ53277, ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA - RJ156888
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, COMANDO DO EXERCITO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por **MILITARIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA** com o objetivo de responsabilização civil dos réus por “perdas e danos” e “dano moral” pela “apreenção ilegal de 20 (vinte) armas, sendo 10 espingardas calibre 12 e 10 espingardas de calibre 20 de sua propriedade”, “em razão de uma fiscalização do SFPC junto ao Clube de Tiro e Caça de Barueri (Comarca Barueri)”. Sustenta que os documentos comprovam “a origem lícita dos bens”, os quais “estavam armazenados regularmente no clube” e, após fiscalização abusiva “de rotina”, o “armamento foi apreendido por autoridade de plantão da delegacia de Barueri diante da alegação de que as armas seriam objeto de crime”. Alega que “das 20 armas de caça apreendidas, as 20 já estavam vendidas, sendo que a empresa compradora já desistiu da compra devido à falta de entrega e a notícia da não liberação das mesmas por parte do com. da 2ª. rm. além do prejuízo, com a devolução do sinal dado como garantia da reserva de armas para a empresa compradora, o dinheiro da venda serve como giro de capital, na compra de produtos para revenda”, razão pela qual entende devida indenização por “perdas e danos”. Ainda, requer indenização por dano moral em razão do “vazamento” das “informações para empresas e despachantes que frequentam o EB no Ibirapuera na busca de documentos, atingindo o bom nome nacional e a credibilidade da empresa no mercado, causando danos irreversíveis”. Esclarece que “não é a primeira vez e não será a última esta atitude deste grupo de 4 militares contra a pessoa do Dr.Fernando Humberto e tudo que eles acham que esta ligado de alguma forma a pessoa”.

Instada a proceder à emenda da petição inicial (Id 417564), a autora manifestou-se nos Ids 417564 e 445454. Em petição posterior (Id 604550) requereu a verificação dos CPFs dos réus.

Em decisão de Id 713374, foi recebida a emenda à petição inicial, indeferido o requerimento formulado no Id 604550 e solicitados esclarecimentos quanto à pertinência subjetiva.

Em manifestação de **Id 847238** a autora informou “os fatos ocorreram na cidade de Barueri, ou seja, a apreensão ilegal de armas importadas e desembaraçadas do aeroporto de Guarulhos”, so vistoria do SFPC da 2ª RM. As armas foram enviadas para “Manutenção e Armazenamento” conforme consta da “autorização do exército, no CR-Certificado de Registro, do Clube”, “Pessoa Jurídica autorizada p Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar – Exército Brasileiro”, “local devidamente autorizado para guarda de produtos controlados, e autorizado a armazenagem”. Esclareceu, ain que “no local, sala 1, existe registrada uma loja de armas, que não está vendendo nada uma vez que de forma ilegal suspenderam o seu CR”, sendo que “no CNPJ existe o CNAE que são todas as atividades e uma PJ pode realizar, mas não é isto que se discute na presente ação”. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00.

DECIDIDO.

Extrai-se dos elementos dos autos que a autora, MILITARIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ 01.268.286/0001-53, com sede no RIO DE JANEIRO, detentora do Certificado de Regis 21233 SFPC/1ª RM – Ministério da Defesa/Exército Brasileiro (**id 414264** - pág. 3; **id 414249** - págs. 01/03, **id 414243** - pág. 03/06), foi responsável pela **importação das armas**, no valor de R\$ 20.046,70, conforme DAN juntado às **fls. 04 do id 414264**. Nos dados adicionais deste documento consta o número da Licença de Importação LI n. 16/0215770-1 e da Guia de Tráfego n. 03680265-SFPC/2RM.

No documento acostado às fls. 03 do **id 414264** – cópia da Guia de Tráfego n. 03680265-SFPC/2RM, expedido pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, consta a “**Permissão para Tráfego**” de armas – espécie espingarda - **até 15/03/2016**, ou seja, a empresa estava autorizada a transportar a mercadoria depositada no “TECA-Aeroporto Internacional de Guarulhos” para o “CLUBE DE TIRO E CAÇA DE BARUEH” inscrito no CNPJ 19.205.727/0001-55, detentora do Certificado de Registro n. 103664 SFPC/2ª RM, com endereço na **Rua Francisco de Melo Palheta, 165**, sala 05, BARUERI/SP.

A presente demanda foi proposta pela empresa importadora em razão da apreensão destas armas, em “**fiscalização de rotina**” **realizada no dia 19/03/2016**, no endereço do CLUBE DE TIRO E CAÇA. BARUERI, responsável pelo “**armazenamento e guarda**” das armas de sua propriedade.

Assim, na data dos fatos narrados a empresa autora não detinha a posse do armamento. Não há qualquer documento nestes autos que permita conclusão diversa.

De outro giro, consta dos documentos relativos à vistoria de rotina de empresas que exercem atividades com armas e munições (**id 414257**), bem como do Inquérito Policial Militar instaurado pela Portaria 09 – 1 Ap As Jur/RVT/CMSE, que a fiscalização teve por objeto a empresa MILDOT COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME, inscrita no CNPJ 07.956.061/0003-38, co endereço à **Rua Francisco Melo Palheta, 165**, sala 01, BARUERI/SP.

Portanto, a vistoria, acionada de ilegal e abusiva, foi realizada em empresa diversa da autora, localizada no mesmo endereço da sede do clube de tiro.

Anote-se, ainda, que os documentos apresentados demonstram que a empresa importadora estava autorizada a transportar o armamento para o **CLUBE DE TIRO DE BARUERI** que, conforme da cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, tem **atividade de “ENSINO DE ESPORTES”**, ostentando natureza jurídica de “ASSOCIAÇÃO PRIVADA” (**id 811901**).

Conforme Certificado de Registro n. 103664, emitido pelo Exército Brasileiro, dentre as descrições das atividades do CLUBE DE TIRO a possibilidade de “**armazenamento (depósito)**” (**id 414264**). Entreta estas atividades devem ser desenvolvidas dentro do objeto social do Clube, qual seja o ensino de esportes. Resta evidente, de plano, a impossibilidade de utilização das instalações do clube de tiro como depósito, de forma provisóri intermediária, de armamentos de circulação controlada com a finalidade de venda posterior.

Neste contexto, resta evidente por todos os documentos a **ilegitimidade ad causam** da autora para postular indenização por fatos relativos à vistoria/fiscalização realizada no endereço da **Rua Francisco M Palheta, 165**, BARUERI/SP, local de funcionamento do CLUBE DE TIRO e da empresa MILDOT COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME, com personalidade jurídicas próprias (**id 811901** e **id 811911**), distintas da autora.

Ainda, a empresa autora alega que as armas estavam “**vendidas**”, fato este que fundamenta o pedido de “**perdas e danos**”, contudo, não há qualquer início de prova documental relativo a este fato.

Pelo exposto, tendo em vista a manifesta ilegitimidade da empresa autora, uma vez os fatos lesivos narrados referem-se a terceiros, a teor do disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, II, c/c artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba sucumbencial tendo em vista que não aprofundeada a relação processual.

P.R.I.

BARUERI, 7 de julho de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000176-08.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MICHELE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015., intimo A PARTEAUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se acerca do AR negativo juntado (Id 1741682), a fim de dar prosseguimento à ação, requerendo o que entender de direito.

BARUERI, 17 de julho de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3773

ACA CIVIL PUBLICA

0002680-68.2006.403.6000 (2006.60.00.002680-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS016979 - LUCIANE SILVEIRA PEDROSO MENEGHINI) X JOAO GOMES DE ARAUJO X JOSE LUIZ DOS REIS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X WILSON VIEIRA LOUBET(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS X LUIZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SONIA SAVI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X THIRZA GOMES COELHO(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X TEREZINHA LOPES CHAVES(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X JANE APARECIDA DA SILVA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X ZENITE DANTAS DA SILVA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCIA) X FARID FADLALLAH BAHMAD(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X FABIO PORTELA MACHINSKI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X MARIA JOSE DE MORAES(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1336

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010693-12.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X UMBERTO MACHADO ARARIPE

Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: 1. Encerro a instrução probatória e, conseqüentemente, concedo prazo de quinze dias sucessivos, iniciando pela parte autora, para a apresentação de alegações, nos termos do art. 364, 2º, do NCPC; 2. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença.

ACA0 DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005677-38.2017.403.6000 - BRUNO VIEIRA GONCALVES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO: 0005677-38.2017.403.6000 Trata-se de ação de consignação em pagamento, proposta por BRUNO VIEIRA GONÇALVES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual busca, em sede antecipatória, a manutenção de posse no imóvel descrito na inicial até o final julgamento do feito, com autorização para depósitos judiciais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), referentes às parcelas vencidas e vincendas do contrato nº 85551984801-5. Narra, em síntese, ter adquirido o imóvel descrito na inicial mediante mútuo, na modalidade alienação fiduciária, em 17/02/2012. Em certo momento, teve problemas financeiros que levaram ao atraso das prestações, vindo a requerida a consolidar a propriedade do imóvel em seu favor, mesmo diante das insistentes tentativas de negociação por parte da requerente. Argui ter havido nulidade de ordem social ao recusar-se a CEF a receber os valores atrasados com os quais o requerente tentou quitar sua dívida, diretamente. Alega nulidade também do contrato de adesão, por impedir a manifestação de vontade da parte, bem como do requerimento junto ao cartório de registros de imóveis, além de nulidade decorrente da não citação do autor para purgar a mora. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada à exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). De uma análise da questão litigiosa posta, vejo que o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial não está presente. Verifico que os vícios alegados na inicial só poderiam ser demonstrados pela prova documental - íntegra do processo de consolidação da propriedade - que não veio anexada à inicial dos presentes autos. Assim, não há como se concluir nesta fase processual que a CEF tenha incorrido em algum vício de ilegalidade na condução do processo administrativo que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em discussão. As alegações a respeito da nulidade de ordem social, nulidade do contrato de adesão e ausência de notificação regular do mutuário, bem como demais argumentos iniciais, não foram de plano demonstradas, faltando verossimilhança em suas alegações a justificar a concessão da medida de urgência na forma pretendida. Diante do exposto, entendo que nesta fase inicial dos autos, a única alternativa à parte requerente seria o depósito integral do valor do débito com todos os encargos legais e contratuais, fato que teria o condão de purgar a mora existente e, conseqüentemente, convalidar o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, 5º, da Lei 9.514/97 e da melhor jurisprudência: APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.5. Assim, também, a previsão do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Observa-se, conforme constatado pelo juízo a quo, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendos. 7. Apelação desprovida. AC 00041727020124036102AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1945366 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016 Desta forma, considerando que a verificação do valor devido pela parte autora, acrescido dos consectários legais e contratuais (atualização monetária, juros e despesas da CEF com a consolidação) é de fácil consecução, não dependendo de qualquer cálculo pomenorizado, é dever da parte autora apresentar o valor devido aproximado e depositá-lo a fim de garantir o eventual resultado útil do feito e manter-se na posse do imóvel sob esse fundamento. Ausente, portanto, o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo. Ausente também o depósito do valor integral da dívida com os acréscimos legais, o pedido de manutenção não comporta deferimento nesta fase inicial dos autos. Por todo o exposto, indefiro o pedido de urgência. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, 2º, do NCPC, devendo, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001. Intimem-se as partes desta decisão. Feita a emenda e superando o valor da causa dentro os 60 salários mínimos, cite-se. Em sendo mantido o valor atribuído à causa, venham os autos conclusos. Campo Grande, 26 de junho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002547-40.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE NIOAQUE(MS007170 - RICARDO VICENTE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

PROCESSO: 0002547-40.2017.403.6000MUNICÍPIO DE NIOAQUE/MS impetrou a presente ação de rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja retirado o seu nome do SIAFI/CAUC/CADIN, a fim de que não venha a sofrer restrições ao recebimento dos recursos alocados junto ao orçamento da União Federal, que poderão prejudicar as atividades de atendimento ao interesse público municipal.Aduziu que as eventuais pendências antes existentes não mais persistem, de modo que a manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplência federais se revelam ilegais. Além disso, caso houverem pela data se nota que ocorreram nas administrações passadas, não podendo a atual administração amargar prejuízos. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito, na qual a presente decisão possui nítida natureza precária, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de tentar harmonizar os direitos conflitantes, evitando o perecimento de direitos, bem como a não reversibilidade da medida.No presente caso, sem adentrar no mérito da inclusão do nome do Município autor nos cadastros do CAUC, entendo que, em se tratando de Ente Público Municipal e estando a questão sob o crivo judicial, fica impedida a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, ainda que, neste caso, não se tenha prestado caução, nos termos da Lei 10.522/01, haja vista a presunção de solvabilidade do Município impetrante. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - FUNDAÇÕES MANTIDAS OU INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO: NATUREZA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO: INEXIGÍVEL A GARANTIA DO DÉBITO PARA EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE: IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- As fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público têm natureza de pessoa jurídica de direito público e se caracterizam como espécies do gênero autarquia, cujos bens são impenhoráveis. 2- Ainda que o só ajustamento da ação anulatória de débito pela agravada (FUNAP/DF, instituída pela Lei nº 7.533/86) não seja causa insculpida no art. 151 do CTN de suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário, justifica-se a expedição de CPD-EN em seu favor, sem a prestação de bens em garantia, considerada a sua condição de ente público, de quem se presume a solvabilidade dos débitos. 3 - Se por um lado, a agravada tem assegurado a expedição de CPD-EN (no intuito de manter a continuidade dos serviços que presta), por outro, não há falar em suspensão da exigibilidade do crédito, já para evitar futuras alegações de decadência. 4 - Agravo provido em parte: Mantida a exigibilidade do crédito. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 26/11/2007, para publicação do acórdão.AG 200701000406343 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000406343 - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:04/04/2008 PAGINA:339ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADIN. EXCLUSÃO. ART. 7º, I, DA LEI 10.522/01. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. PRESUNÇÃO DE SOLVABILIDADE. I. Nos termos do art. 7º, I, da Lei 10.522/02, será suspenso o registro no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - Cadin - caso o devedor comprove o ajustamento de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo.2. Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, consabida a presunção de solvabilidade que lhe favorece, a propositura de demanda na qual seja questionada a obrigação que se lhe imputa enseja a exclusão do registro no Cadin, na forma do art. 7º, I, da Lei 10.522/02.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010480462 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/03/2005 Documento: TRF400104991 Dessa forma, corrobora o entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais pátrios acerca da questão, uma vez que as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro, devendo haver, no caso, a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplência federais, a fim de se resguardar os direitos da Municipalidade.Ademais, o documento de fls. 11 demonstra, a priori, a atual regularidade do Município autor quanto ao atendimento dos requisitos fiscais, de modo que, à primeira vista, a inclusão de seu nome naqueles cadastros de inadimplência se revela aparentemente ilegal. Consequentemente, deve ser deferido o pedido para que seja cancelada a restrição de seu nome em tais cadastros, nos termos do que prescreve a Lei nº 10.522/2002, em seu art. 7º, II.Art. 7o Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Grifê).Ademais, essa medida se mostra essencial à manutenção das atividades por ele prestadas, notadamente as de cunho social que detêm proteção constitucional, além do que se não for deferida a liminar pleiteada, o município autor poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, já que a inscrição de seu nome no CAUC, no CADIN e no SIAFI pode causar-lhe sérios prejuízos, impedindo-o de realizar operações creditícias de todo o gênero, bem como de obter e receber convênios, acordos, incentivos e, em especial, transferências voluntárias.Assim sendo, defiro o pedido de urgência, para determinar que a requerida exclua o nome do Município autor do Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC -, bem como do CADIN, do SIAFI ou outro cadastro de restrição ao crédito, especificamente em relação à motivação descrita às fls. 10.Cite-se.Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não haverá outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retratada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.Por fim, voltem os autos conclusos.Intime-se.Campo Grande/MS, 18 de abril de 2017.JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0006342-54.2017.403.6000 - RODRIGO FERREIRA MARTINS(MS015070 - CAROLINA DE ARAUJO COLOMBO E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS

Intime-se o impetrante para acostar aos autos o mandato procuratório original.Após, voltem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006843-09.1997.403.6000 (97.0006843-9) - ORLANDO DE ARRUDA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X WEDER MAXIMO DE ALCANTARA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X OLGA AMARAL DOS SANTOS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA ADAIL MIRANDA GRANZE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JORGE LUIZ CARVALHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA DO CARMO SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ALZEIR LEITE REINOSO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X BASILISSA MARIA ROMERO DUARTE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X EUNICE AJALA ROCHA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X RAYMUNDO NASCIMENTO DE CARVALHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARCIA BOSSAY BRAGA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOSE CARLOS TINARELLI(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X SERGIO HANS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA DE LOURDES ARRUDA CARVALHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LUIZ MURQUJO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X VANDA DO NASCIMENTO SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LUCIENE GONCALVES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X NEUSA GODOY CESAR(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MAURICIO MARIANO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X SENHORINHA MANDU MIYASATO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA HELENA SILVERIO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARLI ARAUJO DE CARVALHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA DA CONCEICAO V. J. DO NASCIMENTO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X NEUSA MARIA GRISE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA CLARICE MIYAMOTO PESSOA FERNANDES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X NAIR GARCIA DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MAFALDA DA SILVA PEDRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANTONIO DA SILVA BRANDAO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X QUEDMA GONCALVES CHAVES YAMAKAWA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MIGUEL FERREIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X OACY MORAES RAMOS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA OTILIA CORREA RINALDI(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X TEREZINHA MARLENE DA MATTA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ROSANGELA DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ORALDO BENITES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANGELUCIA TIMOTEOM DA CUNHA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIZA JUNKO YAFUSO HIGA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JULIO CESAR VELASQUEZ BALBUENO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ORLANDO DE ARRUDA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA ROSA TERRA DE ARRUDA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X AUZENDA GUIMARAES CUNHA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X RAMONA MARQUES TAMASATO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ORIVALDA FIGUEIREDO DE SIQUEIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X RITA DE CASCE DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ADALGISA MOREIRA DE OLIVEIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X OSWALDO FERRAZ ALVES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ALTAMIRO AKIRA MIYASHIRO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X OSNILDA MARIA DE OLIVEIRA TOFFOLI(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X SONIA MARIA MATOS LEITE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X RUI CAVALHEIRO BARBOSA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X AUGUSTO TECHTENER(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ALVARINO COUTINHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X RODOLFO LEITE NETO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X EDNEZIA FREIRE ZAZYKI(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ROSANIA MARIA GALIARDI SOARES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X SILVESTINA BUTKENICIUS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X SEBASTIANA GARCIA VITORIA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X THELMA ELITA MIRANDA DE ASSIS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ARLINDO DE FIGUEIREDO VITORIO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANTONIO RAMAO AQUINO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOANITA MARCIA PARABA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X EVODIO PASCHOAL DA COSTA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X BEATRIZ LEMES DOS SANTOS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X DULIO APARECIDO BRAGA DE OLIVEIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MILTON PENHA DE MACEDO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LUCINEIDE MIRANDA DE SOUZA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X BEATRIZ DE ARRUDA SOUZA PRADO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ROSANGELA ARRUDA MENDONCA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA DO AMPARO LOPES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIENE FERREIRA ANDRADE TERUYA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X DALVA DE ALBUQUERQUE ROBERTO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CLOTILDE NOVAES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X DJALMA AZEVEDO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X EDSON MOREIRA DE OLIVEIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X APARECIDA SOARES DE FREITAS DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X DILVIO LOPES DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JAQUELINE PINHEIRO DA SILVA PITALUGA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X HERMINIA ALVES CHAVES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LUIZ RICARDO LINO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ISMAEL FERREIRA DE ARRUDA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIANE GOMEZ FERNANDES FERREIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X HELENA REGINA BARIZAN DE OLIVEIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIOMAR MARQUES PINHEIRO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FRANCISCO CARLOS PIERETTE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ISLEY QUEIROZ(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X HEMENGARDINA DE CARVALHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANGELA CLEIDE FRANCO GOMES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X HERMINIO DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X HORIZONTINO DA CONCEICAO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X EMILIA PIRRES ANDRELLA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X HETIE SANTANA ARAUJO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANALEDA FERNANDES REIS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL. X ORLANDO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X WEDER MAXIMO DE ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X MARIA ADAIL MIRANDA GRANZE

Intimação dos executados sobre as penhoras de f. 678/752 para, querendo, apresentarem embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915, do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005231-35.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA) X SIMONA SILVA GIMENEZ

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida. Sem prejuízo, intime-se a requerida - SIMONA SILVA GIMENEZ - para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre o pedido antecipatório, consoante no mandado a determinação para que a requerida forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do NCP. Outrossim, tendo em vista que a realização de conciliação das partes é medida essencial à garantia do devido processo legal e da celeridade processual, designo o dia 30/08/2017, às 15:00 h/min, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Com ou sem acordo, voltem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 11 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004352-06.1972.403.6000 (00.0004352-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO X EVALDO EMILIO DE ARAUJO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002426 - PAULO MACIEL BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MT009021 - HEITOR RIBEIRO TEIXEIRA E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X ERALDO SALDANHA MOREIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X JAPORA LTDA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002426 - PAULO MACIEL BUCKER E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X ANTONIA CAPATTI PHILIPPINI X ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOANA ZAFANETTI DE GREGORIO X MARIA NATALINA MOURA X JANDIRA DE GREGORIO SARDELLI X ELIZA MARTINS LOPES X IDALINA MARTINS FERNANDES X IZIDORO AMERICO STRAIOTTO X OLIMPIA STRAIOTTO GARCIA X LOURDES DE SANTIS MARTINS X THEREZA DE SANTIS PITTARELLI X HELENA DOS SANTOS DOMINGUES X LEONILDE DE SANTIS PERNOZAN X MATHILDE DE SANTIS ASCENCIO X MARIA GONCALVES X FRANCISCO BIFFI X FLORINDO MANOEL DOS SANTOS X CYRILLO LOURENCAO X ANTONIO LOURENCON X ANSELMO ISEPPI X ALZIRA CAPATE DEBORTOLI X ALBINO DARIO X ADAO MALVEZZI X ALCIDES COLONHESI X JOSE VERONI X JOAO GUALBERTO DE LIRA FILHO X FRANCISCO GOMES MARTIM X PAULINA SEBASTIAO MARTIM X ANNA THEREZA TEIXEIRA X YOSHIO MATUZAKI X BENEDITA DO CARMO CANDIDA X ANTONIO ALVES PEREIRA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X VICTORIO BIANCHINI X JOSE LUIZ BIANCHINI X WALDEMAR BARAGATTI X PEDRO VERONESE X OSWALDO FRANCISCO CALXEIRO X MANOEL MENDES X JULIO ISMAEL X JOSE MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO X ISIDORO BERGO X JOSE BERGO X JOSE BARRIVIERA X MANOEL DOMINGOS BOTURA X JACYNTHO BARROS X IZABEL MARIA CONCEICAO X AZELIO COLOGNEZE X JOAO BATISTA COLOGNEZE X MARIO COLOGNEZE X MESSIAS GOMES PEREIRA X MAURO ISAO FUKUSHIMA X PEDRO AUGUSTO DE MELLO X AURORA FERREIRA MELLO X ORLANDO BENTO DOS SANTOS(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO) X ELIDIO FERREIRA DA SILVA X ORACIO FERREIRA DA SILVA X JOAO DA CONCEICAO SANTOS X LAZINHO MOREIRA X ELIAS MOREIRA X ANDRE MANSANO GAGO X LUIZ MASSACCO - espólio X LUZIA DE CAMARGO MASSACCO X JOSE MARSON X JOAO MARTINS X JOSE LOPES GRANEIRO X JOAO LOPES RAMOS X JOSE ROBERTO GOMES LOURENCO X JOAQUIM CAJUEIRO DA SILVA - espólio X ANTONIO CAJUEIRO DA SILVA X JOSE LOPES GRANEIRO - espólio X JOAO LOPES RAMOS X IRACEMA MARTINS CALVO X IGNACIO LAPAZ X JOSE LAPAZ X ANTONIO JUSTO DE MELO - espólio X MARIA LURDES RENERO X ANTONIO CIRILO FEITOSA X PEDRO ANTONIO X OLYRIO LORENCON X MANOEL JOAQUIM GOMES X SALVADOR PEDRO BOTURA X JOAO BOTURA X FIORELLA CORTEZ X FIDELCINO CORREIA DE SOUZA X EMILIO BALDO X EDSON ADALBERTO REALE X GILDO LOURENCAO X RENALDO LOURENCAO X ARMANDO MENDES X APARECIDO GREGORIO THOMAZIM X ATTILIO CALOGNESI X JOSE SALANTI X ANTONIO SALANTE X ANTONIO SALANTE X ADONIAS ALVES PEREIRA X IZALTIMO BRAZ - espólio X MARIA JOSE BRAZ X FERNANDO MARTINS CALVO X ARACELIS MARTINS CALVO X APARECIDO TEIXEIRA X ANDRE MARTINS CALVO X SUMIYASSU ITO X EDUARDO BERZIM X MAGALI RAVELI BERZIN X SILVERIO BARRIVIERA X PEDRO BARRIVIERA X OSVALDINO RODRIGUES GOMES X RENATO ROGANTI X MANOEL JOAQUIM GOMES X MANOEL ARMANDO DAMASIO X JOAQUIM BRAGA DE LIMA X MANOEL PEREIRA CASALINHO FILHO X JOAQUIM MANOEL DE AMASIO SERAFIM X AURORA CALDAS DE AMASIO X PEDRO MAZZOCCO X JOSE MASSOCO X MARIA DE SANTIS X LEONARDO DE SANTI X FRANCISCO DE SANTIS X JOSE MARTINS CARLOS X JOSE KIUNA X JACINTO PINTO DA SILVA X JOSE ANTONIO CONTRERA CORRAL X JOSE DO AMARAL X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X JOAO PEDRO MOREIRA X TEODORO RODRIGUES DOURADO X ONIAS DE ANDRADE MOURA X NELLO ROGANTI X ALCIDES SIMOES X LUIZ SILVEIRA FRANCO X BENEDITO SILVERIO X ANTONIO MARIN COLIOS X ANGELO ANTONIO SALANTE X SANTINA MORETE SALANTE X PAULINO LOURENCAO X ARCANGELO LUIZ LOURENCAO X TOSHIO USIRO X TOSHIKI USHIRO X NAOMI OGASSAWARA X YUKIO FUKUSHIMA X SEBASTIAO CHAGAS DE MORAES X JOSE MARIA DE MORAIS X RAIMUNDO ANTONIO DE CARVALHO X PEDRO MARINHO RODRIGUES - espólio X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ORLANDO PEREIRA DA SILVA X ORELIO CONTRERA X JOSE NAKIRI(MT009021 - HEITOR RIBEIRO TEIXEIRA) X KENJI NAKIRI X JOSE LUIZ NOGUEIRA (ESPOLIO) X CLARINDA OTTONI NOGUEIRA X HELENA HORITA X ISAMI NAKIRI X TAKAIUKI OKUMURA X ANTONIO MANGNELI X ALBERTO VIEIRA DE SOUZA X BRASILINA EMILIA GERASSI X GUERINO FORATTO X JOAO PHILIPPINI X ANTONIO COLONHESI X ONOFRA LOURENCAO COLONHESI X ANTONIO RODRIGUES X JOSE AZEVEDO RODRIGUES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X JUVENCIO FERREIRA DA SILVA X ARCANGELO ARTHUR LOURENCAO X CAETANO DE GREGORIO X PAULO DE GREGORIO X FRANCISCO DE GREGORIO X LUZIA DE GREGORIO X ERASMO DE GREGORIO NETO X ANTONIO DE GREGORIO X APARECIDA DE GREGORIO VALENTIM X JOSE DE GREGORIO X CIRILO LOURENCAO X EDEGARD VILLAMARIM X DIRCE GARCIA VILLAMARIM X FRANCISCO MEZA X JOAO LOPES RAMOS X VERGILIO MOREIRA X JOAQUIM MOREIRA X PAULO MOREIRA DOS SANTOS X LAZARO MOREIRA DOS SANTOS X JANDIRA MOREIRA DOS SANTOS X ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X ANTONIO MOREIRA X JONAS DANTAS X HAYEDE GONZAGA DANTAS X JOSE MARTINS ARANEGA X LOURENCO PEREIRA DO NASCIMENTO X LUIZ MASSAMBANI - espólio X ZAIRA PERSEGHIN X RUDOLPH BEHRSEN(MS009918 - ARLINDO DORNELES PITALUGA E MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA) X HIDEYADA KONO X JAME COPEDE MALDONADO X PEDRO BARROS DA SILVA X TOSHIKI USHIRO X DEODATO CUNHA DA ROCHA - ESPOLIO(MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO) X SUZANA DIRCE GOMES DA ROCHA X INOCENCIO GOMES DA ROCHA X SERGIO GOMES DA ROCHA X TANIA GOMES DA ROCHA(MS011500 - MARA NEIDE ROCHA LACERDA ARRUDA) X NEIDE BERTONCINI DE OLIVEIRA X MEIRE DE OLIVEIRA MAZZA X IVO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X THEREZINHA BASSI DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO X MARCOS HENRIQUE VESSI THEODORO X RITA BASSI DE OLIVEIRA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X IDALINA MARIA DE JESUS X MALVINA CAPATI FORATTO X AMERICO FREITAS ROSENDO X ANTONIO GAVIOLI X ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO X ANTONIO RUGGERI(PR054179 - MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA) X ASTOLFO PIO MONTEIRO DA SILVA X MARIA DOS PASSOS MONTEIRO DA SILVA X CLEMENTE BATISTA DE ALMEIDA X DAMASCENO MOZER X ARISTEO MOZER X AZZEVEDO MOZER X ZENIR MOZER BRAGA X ZENIR MOZER BRAGA X LOURDES MOZER DONATO X DALIRA MOZER CALIANI X DAVID DO CARMO X DAVID PEREIRA DA SILVA X ALMERINDA ROSA PEREIRA X FELINTRO FERREIRA TORRES X JONAS FERREIRA TORRES X SEBASTIAO FERREIRA TORRES X JOSE FERREIRA TORRES X ISALTIMO BRAZ X JAYME COPEDE MALDONADO X JOSE DE CAMPOS MARISGLIA X JOSE GOMES MARTINS X OLIMPIA DA CRUZ SILVA X OSCAR ANTONIO DE OLIVEIRA X WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA X XISTO ANTONIO DE OLIVEIRA X OTAVIANO CORREIA DE SOUZA X WILSON TEIXEIRA X JOSE APARECIDO DA SILVA X ELIZABETE REGINA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA CORDEIRO X ELIO ZEFERINO X SANTO SOARES DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA X JAPORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista a Certidão de f. 12054, nomeio em substituição a contadora Silvana Alves Teves. Intime-a.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4767

ACAO PENAL

0004724-45.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ADELINO MARQUES X FERNANDO PEREIRA ORTEGA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Vistos, etc. Tendo em vista a informação supra, cancelo a audiência designada para o dia 17/07/2017 às 13:30 horas. Oportunamente, conclusos para designação de nova data para interrogatório dos réus.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5167

ACAO CIVIL PUBLICA

0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI)

0007510-33.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS. Sustenta que o requerido não atendeu às suas recomendações no respeitante à retificação do edital alusivo ao concurso público desencadeado para provimento de cargos da carreira de Técnico Administrativo em Educação. Destarte, pretende que o requerido seja instado a retificar o edital para fazer constar no item 9.2.1. que os candidatos portadores de necessidades especiais poderão inscrever-se para qualquer dos cargos oferecidos, ainda que não haja reserva de vagas, garantindo-se, em caso de convocação além do número inicialmente previsto neste Edital, a convocação na 5ª chamada para cada uma das vagas, bem como que nas 25ª, 45ª, 65ª chamadas e assim sucessivamente, salvo se a pontuação do candidato com deficiência permitir que seja chamado antes dessas posições. Requer, ainda, que IFMS retifique o edital para fazer constar que a avaliação multiprofissional dos candidatos deficientes ocorrerá onde o candidato realizar a prova. Na sua avaliação mostra-se mais coerente e respeitosa aos direitos dos candidatos com deficiência que a avaliação também seja realizada nessas mesmas localidades de realização das provas escritas, ainda que, mediante videoconferência, a equipe seja deslocada. Prosseguindo, diz que o ato a ser realizado em Campo Grande importará em ônus e limitará o acesso dos deficientes aos cargos públicos. E por último, contesta os itens 8.3 e 18.2 do edital, que tratam sobre o pedido de isenção da taxa de inscrição e do pedido de atendimento diferenciado, salientando que a exigência de utilização do SEDEX não guarda coerência com a alegação de hipossuficiência, diante dos custos desse expediente. Entende que a carta com AR atende aos objetivos colimados pelo órgão requerido. Com a inicial ofereceu os documentos de fls. 11-109. Instei o autor a prestar os esclarecimentos de fls. 111-2. Sobreveio a petição de fls. 116-21. Deferi parcialmente o pedido de liminar (fls. 122-8). O autor agravou da decisão (fls. 138-47). A Desembargadora Federal relatora do AI concedeu parcialmente o efeito suspensivo ativo para retificar o item 9.2.1. do Edital n. 0001/2013 (fls. 168-74). Citado e intimado da liminar (fls. 130-33), as fls. 151-3 o Reitor do IFMS informou que cumpria a decisão procedendo às modificações determinadas no edital. E na contestação de fls. 175-84 asseverou que os itens alusivos às vagas reservadas a candidatos portadores de necessidades especiais estão em plena conformidade com o que estatui o ordenamento jurídico. Ressalta que foram reservadas vinte e sete vagas para candidatos com deficiência. Salientou que o edital previa que não haveria reserva de vagas para aqueles cargos que oferecem apenas 1 (uma) vaga, em razão da impossibilidade da aplicação do art. 37, 2º, do Decreto nº 3.298/99. Invoca, no passo, precedente do STF coerente com sua tese. No tocante ao item 9.1. do Edital, diz que os candidatos não deficientes também se submeterão a exame médico em Campo Grande, pelo que os deficientes não podem ter tratamento diferenciado. Prossegue alegando que a avaliação multiprofissional no local onde o candidato foi aprovado resta impossível porque a instituição não possui servidores para tal função e a não é possível a realização de videoconferência porque o candidato deve ser analisado pessoalmente. Informa que tal avaliação foi possível em razão de cooperação firmado com o Ministério da Saúde. Entende que o feito perdeu o objeto porque o item 10.7 já havia sido alterado antes mesmo do ajuizamento da ação, enquanto que os outros foram modificados em razão da liminar. Réplica às fls. 186-9, quando o autor pediu o julgamento antecipado da lide. Intimado, o requerido informou que não tinha outras provas a produzir por entender que o pedido abrange basicamente matéria de direito (f. 190-2), no que foi seguido pelo MPF (F. 197). É o relatório. Decido. Eis os fundamentos da liminar: Ainda na fase administrativa, o IFMS observou que o edital em comento traz 27 (vinte e sete) vagas reservadas para candidatos com deficiência, número este muito maior que o mínimo exigido pelo Decreto nº 3.298/99, que seriam de apenas 11 (onze) vagas. Dessa forma entendemos que se procedermos da maneira recomendada estaremos cerceando o direito das pessoas com deficiência, pois na maioria das vagas ofertadas não haverá convocação do 5º lugar, conforme a previsão de demandas internas do IFMS. Quanto à avaliação dos aprovados por equipe multidisciplinar, salientou que será realizada em Campo Grande tendo em vista o acordo de cooperação técnica celebrado entre o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde e o IFMS. Ao analisar a inicial proferi o despacho de f. 111 nos seguintes termos: No expediente de f. 81 (MPF) o IFMS informa que se for cumprido percentual previsto no Decreto nº 3.298/99 seriam reservadas 11 vagas a deficientes. Entanto o edital disponibiliza 27 vagas. Se bem entendi a inicial, se deferida a liminar seriam reservadas duas vagas aos deficientes, ou seja, a 5ª vaga do cargo de Assistente de Administração em Campo Grande e a 5ª vara de Técnico de Tecnologia de Informação de Campo Grande (fls. 15-16 MPF). Outras vagas a deficientes só surgiriam se e quando surgirem outras 25 vagas. Assim, explique o autor a inicial, inclusive justificando seu interesse na modificação alvitrada. Sobreveio a petição de fls. 116-8 na qual o autor esclarece que o pedido não diz respeito às vagas já reservadas aos deficientes, apenas garante que seus direitos sejam observados em caso de convocação além do número previsto no Edital. Como se vê, o autor admite que a autoridade cumpriu a norma do art. 39 do Decreto nº 3.298/99, segundo o qual o edital de concurso deve conter o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência. O que pretende com a ACP é garantir que a Administração não burle a legislação que trata da reserva de vagas a deficientes, no caso de nomeações além das vagas previstas no edital. Ora, a administração já demonstrou que está cumprindo fielmente a lei, procedendo à reserva de vagas a deficientes em número bem maior do que o mínimo previsto. Nada demonstra que, no futuro, se outras vagas forem abertas (possibilidade desde logo rechaçada pelo administrador, com base nas demandas internas - f. 93) será desrespeitada a quota mínima e máxima de reserva prevista em lei. Aliás, independentemente das informações prestadas pelo IFMS ao autor, é mínima a possibilidade de convocação nos moldes lembrados na inicial. Para a maioria dos cargos foi prevista somente uma vaga e quando prevista mais de uma vaga foi garantida a quota mínima. Logo, só ocorrerá ofensa se o IF decidir pela convocação de, no mínimo, 25 pessoas para cada cargo. Ademais, diversamente do que pretende o autor, não há possibilidade de seccionar o concurso para criar outras vagas para deficientes dentro do percentual mínimo e máximo previsto, com desprezo daquelas já disponibilizadas. No tocante aos itens 8.3 e 10.7 constato que, deveras, não é razoável exigir dos concorrentes o uso compulsório do SEDEX. Trata-se, ademais, de exigência contraditória, pois se do envelope consta pedido de isenção de taxa de inscrição de concorrente pobre e que ele não terá dinheiro para postá-lo por SEDEX. Os objetivos da administração podem ser atingidos pela forma lembrada pelo autor, ou seja, através de carta com AR. Cito precedente nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO POR HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA SEDEX. ILEGALIDADE. 1. O Edital nº 01/2011, que rege o concurso público para o provimento dos cargos de auxiliar administrativo e agente fiscal do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 6ª Região - Ceará e Piauí, prevê expressamente isenção do pagamento de taxa de inscrição por hipossuficiência econômica do candidato. 2. Por outro lado, encontra-se previsto no item 12.7 do edital que os recursos deverão ser enviados apenas via SEDEX, o que configura evidente ilegalidade, uma vez que não se afigura razoável e proporcional que ao candidato que foi beneficiado pela isenção de taxa de inscrição em virtude de sua hipossuficiência econômica, seja determinada a interposição de recurso apenas por meio bastante oneroso, qual seja, SEDEX, cujo valor, por vezes, supera a própria taxa de inscrição no certame. 3. Assim, aos candidatos que gozam da isenção de taxa de inscrição em virtude de hipossuficiência econômica deve ser permitida a interposição de recurso via internet, sob pena de estar-se restringindo o acesso destes aos cargos públicos almeçados. 4. Agravo de instrumento provido em parte. (AG 00112108620114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 25/05/2012 - Página: 97.) Desta feita, utilizo os mesmos fundamentos como razão e decidir, curvando-me, no entanto, à decisão do TRF da 3ª Região. No AI interposto pelo autor, relativamente ao item 9.2.1 do Edital n. 001/2013. No que tange ao local da avaliação dos candidatos aprovados pelo equipe multiprofissional de que trata o art. 43, 1º, do aludido Decreto, segundo consta da contestação, inexistem meios para cumprimento da ordem na forma alvitrada pelo MPF, por não possuir o requerido servidores para tal função e não é possível a realização de videoconferência porque o candidato deve ser analisado pessoalmente. Como observou o réu a avaliação referida estava sendo possível em razão de acordo de cooperação técnica firmado com o Núcleo do Ministério da Saúde em MS. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente para: 1) - manter a decisão na qual antecipei a tutela e determinei que o réu retificasse o edital para admitir que os requerimentos previstos nos itens 8.3 e 10.7 fossem encaminhados através de SEDEX ou AR e que prorrogasse o prazo de inscrições de forma a devolver aos concorrentes os dias já decorridos, ou seja, aqueles contados do dia do início das inscrições até a data da publicação do edital destinado ao cumprimento da referida ordem; 2) - seguir a decisão da 6ª Turma do TRF da 3ª Região, no AI 0018263-07.2013.4.03.0000/MS, na qual foi determinada a retificação do item 9.2.1 do Edital nº 001/2013, nos termos do pedido formulado na inicial (os candidatos portadores de necessidades especiais poderão inscrever-se para qualquer dos cargos oferecidos, ainda que não haja reserva de vagas, garantindo-se, em caso de convocação além do número inicialmente previsto neste Edital, a convocação na 5ª chamada para cada uma das vagas, bem como nas 25ª, 45ª, 65ª chamadas e assim sucessivamente, salvo se a pontuação do candidato com deficiência permitir que seja chamado antes dessas posições), devolvendo-se o prazo para as respectivas inscrições, observando-se o mesmo número de dias previsto no mencionado edital; 3) - Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Campo Grande, MS, 15 de maio de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002889-56.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTE DA COSTA E SILVA) X NELSON TRAD FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARITGA CUNHA E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0009695-10.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X ANTONIO JUSTINO VASCONCELOS VIEIRA(DF025417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS E MS014020 - WILKER PEREIRA SILVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0006936-39.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MUNICIPIO DE CORGUINHO(MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES) X THEOPHILO BARBOZA MASSI X JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA - ME X JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS011362 - STELA MARI PIREZ E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X LUIZ NOVAES PEREIRA - ME X LUIZ NOVAES PEREIRA X MARCELO DO CARMO BARBOSA(MS016086 - JOSEANE KADOR BALESTRIM) X LUIZ CARLOS LEME X ARLENE FERREIRA DOS SANTOS X ARI ALVES DE OLIVEIRA X ELZA FERNANDES DE LIMA

Alega que no início de 2010 o réu THEOPHILO BARBOZA MASSI, na condição de Prefeito, adquiriu combustíveis para abastecimento de veículos da Prefeitura Municipal de Corguinho/MS, sem realizar o devido procedimento. Aduz que os combustíveis foram adquiridos dos estabelecimentos Posto Nayane, Auto Posto Novaes e Depósito de Gás Taboco, cujos proprietários eram, respectivamente, Orlando Agostinho Cerioli, falecido em 2.12.2010, LUIZ NOVAES PEREIRA e JOSÉ SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA. Relata que para ocultar a contratação ilegal o réu THEOPHILO determinou a confecção de um procedimento licitatório falso, registrado como Carta-convite n. 001/2010, sendo realizada a compilação de documentos necessários para simular a referida licitação por MARCELO BARBOSA DO CARMO e LUIZ CARLOS LEME, os quais ocupava, à época, respectivamente, a função de Presidente da Comissão Permanente de Licitação e o cargo de Secretário de Planejamento do Município de Corguinho, MS. E os servidores ARI ALVES DE OLIVEIRA e ELZA FERNANDES DE LIMA, membros da comissão, teriam relatado que assinavam as atas das sessões depois que elas eram realizadas. Acrescenta que a documentação referente aos postos de Orlando e José Silvério foi fornecida pela contadora ARLENE FERREIRA DOS SANTOS, cuja falsidade restou constatada pela Controladoria-Geral da União. Juntou-se cópia da inicial da ACP-IA nº 00063397020154036000, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção (fls. 952-962). Decido. Como se vê na cópia da inicial (fls. 952-962), na ação nº 00063397020154036000 o autor narra a mesma conduta praticada na presente ação, com a diferença de que o fato ocorreu no início de 2009, o procedimento licitatório foi registrado como Carta-convite n. 001/2009 e os membros da comissão de licitação eram Michael Cheisy Nantes Stein, Douglas Ribeiro dos Santos, além de ARI ALVES DE OLIVEIRA. No mais, trata-se do mesmo modus operandi, qual seja, aquisição de combustíveis dos estabelecimentos Posto Nayane, Auto Posto Novaes e Depósito de Gás Taboco, os membros da comissão teriam relatado que assinavam as atas das sessões depois que elas eram realizadas e a documentação referente aos postos de Orlando e José Silvério fornecida pela contadora ARLENE FERREIRA DOS SANTOS, teve a falsidade constatada pela Controladoria-Geral da União. De sorte que os processos deverão ser reunidos para julgamento conjunto, a fim de evitar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles (art. 55, caput e 3º). O juízo preventivo é o da 1ª Vara Federal, que foi aquele que primeiro despachou, f. 963 (art. 106 do CPC então vigente). Diante do exposto, encaminhe-se a presente ação ao SEDI, para redistribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal em dependência a ação nº 0006339-70.2015.403.6000. Registre-se, ainda, que a medida cautelar nº 0007687-26.2015.403.6000, distribuída em dependência a esta ação, deverá acompanhar o processo principal, atentando-se para a existência de apensos abertos como Outras Medidas Provisionais, que deverão seguir. Junte-se cópia desta decisão na cautelar. Campo Grande, MS, 29 de junho de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013516-85.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X AMARILIS PEREIRA AMARAL SCUDELLARI(MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES)

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO SUL propôs a presente ação contra AMARILIS PEREIRA AMARAL SCUDELLARI, alegando a prática de ato de improbidade administrativa e pugrando pela condenação desta ao ressarcimento de R\$ 6.390,07, nos termos da Lei 8.429/92. Aduz que foi condenado a pagar essa quantia a Wanessa Bossolan Arce, em razão de decisão proferida na justiça trabalhista, onde a reclamante alegou ter sido destruída e perseguida pela requerida, então sua Presidente. Juntou documentos (fls. 111-162). Determinei a notificação da ré, nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8429/92 (f. 164). Notificada (f. 170), a requerida apresentou manifestação (fls. 171-83). Alega que foi prejudicada na instrução da reclamação trabalhista, onde não foi ouvida, acrescentando que o autor não interps recurso de revista, conformando-se com a referida condenação, que ora tenta impor. Discorre sobre os princípios do devido processo legal para concluir que a responsabilização pela prática de ato de improbidade e ressarcimento ao erário deve ser precedida do exercício da ampla defesa e do contraditório. O MPF informou que pretende acompanhar o processo como fiscal da ordem jurídica (f. 188, verso). Decido. Existem indícios dos atos de improbidade administrativa descritos na inicial, consubstanciados nos documentos acostados, especialmente a sentença (fls. 100-101 e 107-8). Surpreendente a confissão exarada no depoimento pessoal da reclamada acerca do difícil relacionamento pessoal/profissional mantida pela então Presidente do Conselho demandado, capaz de perseguir aqueles que não se submetiam aos seus caprichos. (...) Conseqüentemente, condeno o reclamado ao pagamento pelo assédio moral causado à reclamante, no importe de R\$ 50.000,00 (...). Em recurso ordinário, interposto pelo autor, a condenação foi reduzida para R\$ 5.000,00 (fls. 140-8). A obrigação foi cumprida pelo Conselho (fls. 156-8), que agora pretende o ressarcimento. A defesa apresentada, portanto, não comprovou a inexistência do ato. Pelo contrário, os documentos acostados com a inicial apontam para existência dos fatos narrados na inicial. Do mesmo modo, para reconhecer-se neste momento a improcedência da ação, seria necessário que a ré afastasse de forma indiscutível a alegada improbidade dos atos praticados, o que não ocorreu. Na verdade, as alegações da defesa demandam dilação probatória para que sejam acolhidas ou rejeitadas, de modo que sua análise deve ser feita após a instrução processual. Diante do exposto, não demonstrada qualquer das hipóteses previstas no artigo 17, 8º, da Lei 8.429/92, recebo integralmente a petição inicial. Cite-se a requerida para apresentar contestação. Intimem-se, inclusive o MPF. Campo Grande, MS, 4 de julho de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0012995-53.2009.403.6000 (2006.60.00.012995-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MARCOS KHADUR ROSA PIRES X SELMA MARA AFONSO(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL E MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL) X ALFREDO ANIZIO DE SOUZA NETO(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL E MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0006658-53.2006.403.6000 (2006.60.00.006658-9) - EDGAR SANDIM DA SILVA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

EDGAR SANDIM DA SILVA propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. Sustenta ser Técnico em Radiologia Médica no Hospital da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, há mais de 25 anos. Alega que tal atividade é considerada especial, conforme Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Entretanto a ré teria indeferido o seu pedido (formulado em 31/08/2005), por falta de regulamentação do art. 40 da CF. Pedu o reconhecimento de sua atividade como especial e a condenação da ré a lhe conceder aposentadoria especial com proventos integrais, a partir da data do requerimento formulado na via administrativa (31.08.2005). Juntou documentos (fls. 13-35). O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido (f. 39). Custas iniciais recolhidas (f. 43-4). Citada (f. 47), a ré contestou (fls. 49-55) e juntou documentos (fls. 56-8). Arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e invocou a súmula 245 do TCU segundo o qual não é devida na aposentadoria estatutária a contagem ficta do tempo de serviço em atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas com o acréscimo previsto para as aposentadorias previdenciárias, nem a contagem ponderada para efeito de aposentadoria ordinária, do tempo relativo a atividades que permitam aposentadoria especial com tempo reduzido. No mais, salientou que a aposentadoria do autor, na condição de servidor público, deve obedecer à norma do art. 186 do Estatuto, porquanto não ocorreu a regulamentação da aposentadoria especial, no âmbito federal. Réplica às fls. 62-3. Determinei a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 64-5). O autor pediu que a ré fosse instada a exigir documentos (ficha funcional, informação sobre o período em que ele recebe a gratificação que mencionou e laudo técnico de todas as atividades desenvolvidas durante sua permanência nos quadros da ré) e pediu a realização de perícia (f. 67). A Ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 69). Presidi a audiência preliminar (f. 75), ocasião em que a ré foi instada a se pronunciar sobre o MI nº 1554 noticiado pelo autor, no qual o STF reconheceu a mora legislativa e deu concretude ao art. 40, 4º, da CF, para determinar que a autoridade administrativa proceda à análise fática dos substituídos para fins de aposentadoria especial, aplicando o art. 57 da Lei nº 8.213/91. Na ocasião o autor reiterou sua pretensão de produzir provas. A ré observou que a decisão referida ainda não havia transitado em julgado, acrescentando que o autor não teria provado sua vinculação à Federação autora (fls. 80-1). O autor ofereceu a declaração de f. 85 do Sindicato dos Trabalhadores das Instituições Federais de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul, atestando ser ele filiado. Deferi a produção da prova pericial requerida pelo autor, ocasião em que concedi às partes a facultade de formular quesitos e indicar assistentes, nomeei perito, o qual deveria ser intimado para apresentar proposta de honorários (fls. 89). Quesitos do autor às fls. 91-2. A ré afirmou que já estava computando administrativamente o tempo insalubre para efeito de aposentadoria especial, diante do Mandado de Injunção deferido ao sindicato da categoria e amparada na IN MPS/SPS Nº 1, de 22 de julho de 2010. Alegou que seria despendiosa a perícia, dado que o autor já percebe adicional de insalubridade (fls. 94-5). Juntou os documentos de fls. 96-284. Os profissionais nomeados como peritos foram substituídos (fls. 190, 293, 297 e 303). Sobreveio a proposta de honorários do último nomeado (fls. 306-7). Na decisão de f. 309 reputei prejudicada a prova pericial porquanto o autor não se manifestou sobre a proposta, tampouco efetuou o depósito do respectivo valor. Alegações finais do autor às fls. 312-3. Ademais o autor interps recurso de agravo retido contra a decisão que deu por prejudicada a prova pericial (fls. 315-8). Contrarrazões da ré às fls. 320-1 e 326-7. Mantive a decisão recorrida (f. 323). Converti o julgamento em diligência indagando às partes o resultado na análise do tempo de serviço do autor, na via administrativa, noticiado à f. 95, esclarecendo o autor, se fosse o caso, se remanesce alguma controvérsia a ser solucionada (f. 329). A ré juntou os documentos de fls. 335-44 confirmando a aposentação do autor com as considerações dos períodos especiais. O autor manifestou-se a respeito (fls. 332-4) asseverando que lhe foi concedida a aposentadoria pleiteada, pugrando, porém, pela fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento, pois nessa época já fazia jus à aposentadoria. É o relatório. Decido. O Superior Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção nº 721/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu o direito à aposentadoria previsto no art. 40, 4º, da Constituição Federal, ao servidor público que presta serviço em condições de insalubridade, independente de lei complementar, impondo, ante a omissão legislativa, a observância do disposto no art. 57, 1º, da Lei 8.213/91. Eis a Ementa do julgamento: MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHADOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. (STF, MI 721/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, 30/08/2007). Grifei E em 09/04/14 sobreveio a Súmula Vinculante nº 33, que assim estabelece: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica. Ademais, em 18 de fevereiro de 2010, a Federação da qual faz parte o Sindicato do impetrante já havia impetrado o Mandado de Injunção nº 1554 (fls. 76-8), no qual obteve o reconhecimento do direito a ter analisado seu pedido de aposentadoria, com a observância das normas da Lei 8.213/91. Portanto, indiscutível o direito do impetrante a ter analisado o pleito da aposentadoria de que cogita o 4º do artigo 40 da Constituição Federal, com base nas normas da Lei nº 8.213/91. Registre-se que cabia mesmo à autoridade impetrada analisar o pleito para verificar se o servidor devesse preencher os requisitos visando ao enquadramento - ou não - nas normas que disciplinam essa modalidade de aposentadoria. Aliás, em outro processo, assim decidiu o Superior Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE INJUNÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 57 DA LEI N. 8.213/1991. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. 1. A autoridade administrativa responsável pelo exame do pedido de aposentadoria é competente para aferir, no caso concreto, o preenchimento de todos os requisitos para a aposentação previstos no ordenamento jurídico vigente. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, MI-ED n. 1286, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 18.12.09). No caso em apreço em um primeiro momento sequer foi desnecessário o procedimento visando ao enquadramento (ou não) do tempo de serviço do impetrante como especial, até porque não existia lei regulamentando a matéria. Depois da decisão do STF proferida no MI, a AGU informou à f. 95 que tal análise já estava sendo feita. Posteriormente, instadas a respeito, as partes esclareceram que foram levados em conta os períodos nos quais o autor laborou em condições especiais na aposentadoria concedida. No documento de f. 336 o Departamento de Recursos Humanos da FUFMS esclarece que foi concedida aposentadoria especial aos 25 anos, computados a contar de 14.07.1981, tendo preenchido os requisitos de serviço sob condições especiais em 05.09.2006 (f. 336). Em suma o pedido de aposentadoria especial restou atendido na via administrativa, em 24.03.2015. Pretende o autor dar efeitos retroativos ao ato de aposentadoria porque o requerimento foi formulado em 30 de agosto de 2005. Entretanto - como ressaltado - naquela ocasião não havia lei regulamentando a matéria, de sorte que somente em 18 de fevereiro de 2010 é que tal matéria foi resolvida pelo STF, via Mandado de Injunção concedido ao autor através de sua entidade sindical. A partir de então era razoável esperar da administração que em trinta dias (até 18 de março de 2010) concedesse o benefício ao autor, mesmo porque nessa época o pedido já estava formulado. Ademais, a própria requerida reconheceu na via administrativa que em 05.09.2006 o autor completou 25 anos de serviços especiais (f. 336). Com efeito, sabe-se que a administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. E especificamente sobre a demora na concessão de aposentadoria o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria - no caso, mais de 1 (um) ano - gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades (AgRg no REsp 1.469.301/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 3/11/2014). 3. Entretanto, no caso dos autos, extrai-se do aresto hostilizado que o pedido de aposentadoria é datado de 14/11/1999 e, logo em seguida, isto é, em 25/11/1999, o servidor ajuizou a presente demanda. 4. A questão, portanto, foi judicializada, tendo a Corte Regional reconhecido o direito à aposentadoria. Diante desse quadro, não há falar em mora da Administração, apta a justificar reparação civil. 5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes exigidos pelo art. 255, 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o recorrente não comprovou a similitude fática entre a hipótese contida no acórdão impugnado e aquela tratada nos julgados apontados como paradigmas, nem realizou o cotejo analítico entre os arestos trazidos a confronto. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 1484005 - Og Fernandes - Segunda Turma - DJE 11/09/2015) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) - condenar a ré a retificar o ato de aposentadoria do autor, quanto ao termo inicial, que deve ser retroagido para 18 de março de 2010; 2) - condenar a ré a pagar as parcelas verificadas no período de 18.03.2010 a 24.03.2015, acrescidas de correção monetária e juros de mora, de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal; 3) - a pagar honorários advocatícios aos advogados do autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Por outro lado, condeno o autor a pagar honorários aos advogados da ré, fixados em 10% sobre as parcelas indeferidas, contadas de 30.08.2005 a 17.03.2010. Custas na proporção da sucumbência estabelecida nos itens acima, ficando a ré isenta de sua cota parte. P.R.I. Campo Grande, MS, 23 de junho de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0006793-94.2008.403.6000 (2008.60.00.006793-1) - RICARDO BISPO DE OLIVEIRA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS009512 - GISLAINE ESTHER LUBAS MOREIRA MOURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X TV - TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA E MS019143 - IGOR DE MELO SOUSA E MS019379 - JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO E MS021448 - TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA E MS011694 - LUIZ AUGUSTO DOIMO DE OLIVEIRA)

Visto. Deiro o pedido de f. 660 e restituiu à parte autora o prazo de 05 dias para apresentação de memoriais, nos termos da decisão de fls. 462-3. Intimem-se.

0002796-35.2010.403.6000 - CELSO OSWALDO SENER X CLECI TEREZINHA SENER(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS013246B - ANIBAL BARBOSA DE MELO E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS013534 - LUIZ ROBERTO DE NORONHA SANTINHO E MT013884 - FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA E MS009990 - ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES E MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO E MS011040 - JOSE RAFAEL GOMES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Fls. 575-803 e 806-955: Manifestem-se os autores. Int.

0006425-17.2010.403.6000 - MARIEM ALLE ESCANDAR(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

Tendo em vista informação de fl. 2.989, destituiu a Dra. Cristina Michiko Harada Ferreira. Em substituição, nomeio como perito judicial, o DR. ANTÔNIO LOPES LINS NETO, psiquiatra, com endereço na Clínica São Lucas, Rua Abrão Júlio Rahe, nº 857, Sala 8, Centro, CEP 79010-010, Fones (67) 3384-2100, (67) 3384-2100 e (67) 9 8123-9796, e-mail linsneto@gmail.com. Intime-o da nomeação, bem como dos termos da decisão de fls. 2.860, cientificando-o de que os honorários periciais são fixados em três vezes o valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, e levando em conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário. Int.

0008719-42.2010.403.6000 - ALTINA DE ALMEIDA FLORES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Intimem-se os exequentes para manifestarem-se sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 924, II do CPC. Intime-se.

0009579-09.2011.403.6000 - TEREZA MARQUES CARDOSO(MS014743B - ELIETH LOPES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Visto. Intimem-se os exequentes para manifestarem-se sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 924, II do CPC. Intime-se.

0006923-45.2012.403.6000 - ARAMI DA SILVA CHARAO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Relatório. Arami da Silva Charão, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Alegou que, em 13 de setembro de 2009, quando contava com mais de 30 anos de tempo de contribuição especial, requereu o benefício de aposentadoria. No entanto, seu pedido foi indeferido sem explicação convincente ou sem a justa decisão meritória. Contestou a autoridade administrativa porquanto laborou por mais de 30 anos como Operário de Campo, Auxiliar Rural e Auxiliar de Laboratório, na EMBRAPA/MS, manipulando substâncias químicas e materiais infecto contagiantes, sendo que tais atividades estavam enquadradas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme itens que menciona. Sustentou que as atividades referidas foram apontadas em sua CTPS e também no PPP que lhe foi fornecido pela empregadora, salientando que este último documento está embasado em laudo técnico. Ao final, requereu a declaração de que os períodos de 19/10/1981 a 08/10/1983 e 16/01/1984 até a data do trânsito em julgado da sentença foram laborados em condições especiais e a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do pedido formulado na via administrativa. Subsidiariamente, pugnou pela utilização, caso necessário para a concessão do referido benefício previdenciário, de períodos supervenientes ao requerimento administrativo. Com a inicial juntou os documentos de fls. 32/74. Ao autor foi deferido o benefício da justiça gratuita (f. 76). Citado (f. 204), o INSS apresentou a petição de fls. 78/93 e juntou documentos (fls. 94/202). Alegou que por problemas operacionais não apresentou contestação no prazo legal, ressaltando, não obstante, que não ocorreu revelia substancial, diante do princípio da indisponibilidade dos interesses colocados em jogo. Manifestou o interesse de intervir e acompanhar o processo. Fez comentários sobre legislação que rege a aposentadoria especial. Prosseguiu afirmando que o PPP apresentado pelo segurado não foi subscrito por profissional habilitado, tampouco está subsidiado em LTCAT. Ademais, as datas constantes do documento não guardavam sintonia, de sorte que outro foi solicitado, quando as datas foram modificadas. Entanto, do novo documento constou o código GFIP 1 significando que não havia exposição comprovada a agentes nocivos. No passo, observa que o empregador fornecia EPI eficaz. Assim, a eventual exposição a agentes nocivos não chegou a causar prejuízos à saúde do autor. No tocante aos documentos de fls. 44/49 alusivo à avaliação de riscos ambientais referentes ao mês de março de 1994, consta que a função exercida pelo trabalhador era laboratorista e operário rural, informação esta divergente daquelas lançadas no PPP e na CTPS. Quanto ao laudo de insalubridade e periculosidade de fls. 54/55, de julho de 1999, alega que a localidade refere-se ao pavilhão de apoio e pesquisas, mas não há comprovação de que o autor estava exercendo suas atividades nessa localidade, tampouco consta que ele trabalhou de forma habitual e permanente em locais de risco. Faz comentários sobre o PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de fls. 55/58, referente ao período de 04/2006 a 03/2007, salientando que não há prova de que o segurado laborou no Pavilhão de Apoio, tampouco menciona o documento o responsável técnico por sua elaboração. Discorre sobre os requisitos do LTCAT afirmando que tal documento consta do processo administrativo às fls. 47/62. Entretanto, segundo consta do documento no Pavilhão de Apoio havia somente um assistente e o local é servido por somente um computador e uma impressora. Ademais, no campo apropriado à menção dos produtos manuseados no ambiente está escrito nada consta. E do mesmo documento consta que o trabalhador do referido pavilhão não exerce atividade insalubre, a atividade não é especial e não faz jus o servidor a aposentadoria especial. E o LTCAT estende a conclusão aos empregados que exercem suas atividades na sala de pesagem, sala de separação botânica, sala de moagem, sala de estufas e sala câmara fria. Por fim, afirmou que, diante das informações que o EPC e/ou EPI são eficazes, não houve enquadramento do autor como especial, pelo que a GFIP 1 foi recolhida sem os acréscimos respectivos, daí decorrendo que se deferido o benefício, não haverá a fonte de custeio. Réplica às fls. 207/215. À f. 216 foi determinada a intimação das partes para que declinassem outras provas que pretendiam produzir. O autor não se manifestou (f. 218) e o réu informou que não pretendia produzir outras provas (f. 220), pelo que os autos vieram conclusos para sentença (f. 222-v). A decisão de fls. 223/224 converteu o julgamento em diligência por entender a necessidade de produção de prova pericial. O laudo pericial foi apresentado às fls. 242/264. Apesar de intimadas (fls. 267/268), as partes não apresentaram manifestação. À f. 269, determinei o pagamento dos honorários do perito e o retorno dos autos à conclusão para sentença. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Tempo de Serviço Especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 57 da Lei n. 8.213/91; art. 64 do Decreto nº 3.048/99). Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (Resp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98 - em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/3/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 6/3/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) A partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). Ressalte-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade pretérito à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (Súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (09/10/2013), por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa. Registradas tais premissas acerca da legislação aplicável à aposentadoria especial, passa-se ao exame da pretensão deduzida nos autos em comento. No caso em apreço o autor apresentou sua CTPS (f. 62) constando dos registros de contratos de trabalho na EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA. O primeiro, alusivo ao período de 19 de outubro de 1981 a 8 de outubro de 1983, durante o qual o autor teria laborado como Operário de Campo. O segundo, iniciado em 16 de janeiro de 1984, ainda vigente, indicando o cargo de Auxiliar Rural I-201-D. Ademais, não obstante o autor ter apresentado o PPP de fls. 38/40, verifica-se que, diante da existência de divergências, este foi substituído, na via administrativa, pelo PPP de fls. 186/187, em que consta as seguintes atividades: PERÍODO CARGO FUNÇÃO LOCAL DESCRIÇÃO ATIVIDADE 16/01/84 a 31/12/84 Aux. Rural I Setor de Campos Experimentais Manejo animal, notificação e aparecimento de cio e doenças, realizando a castração e aplicação de produtos veterinários, coleta de sangue, urina e fezes de animais, executar outras tarefas correlatas. 01/01/85 a 19/10/90 Assistente B Aux. De Laboratório I Laboratório de Helminthologia Ajudava na realização de necropsia em animais de experimento, coletava materiais do intestino delgado, intestino grosso, abomaso(sic) e pulmões dos bovinos, manipulava produtos para conversar esses materiais, realizava contagens de helmintos; classificava esses vermes; realizava coleta de capim no campo para realizar contagem de larvas; realizava coleta de fezes e vermifugação dos bovinos. 20/10/90 a 04/11/2011 Assistente B Aux. De Laboratório I Lab. Processamento Amostra Forrageira Auxílio na manutenção de equipamentos, anotações e controle de pesagens de amostras de forrageiras, organização de amostras no pavilhão de apoio, câmara fria e secador, separação botânica de amostras de forrageira, pesagem material seco e verde, homogeneização e moagem de amostra de forrageiras. a) Período de 19/10/1981 a 08/10/1983A CTPS de f. 62 e o CNIS de f. 97 registram tal vínculo empregatício. Somado a isso, o formulário de solicitação de pessoal da Embrapa (fl. 251), que deu ensejo à contratação imediata do autor (fls. 252/253), descreve as atividades realizadas no período em referência: desmatar, capinar e limpar áreas destinadas a experimentos; executar tarefas de trilhagem, semeadura e colheita, manual ou por tração animal de parcelas experimentais; construir e realizar manutenção de cercas; preparar estacas para experimentos e outras tarefas correlatas. Tais atividades, segundo a conclusão exposta pelo expert no laudo pericial (fls. 243/249), não foram exercidas sob condições especiais, em razão da ausência de agentes de riscos ambientais. E conforme já assinalou o Superior Tribunal de Justiça, o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (Sexta Turma. Resp nº 291.404. DJ de 2.8.04). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 118/2005-INSS-DC. ATIVIDADE RURAL ESPECIAL. LAVOURA BRANCA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUCUMBÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. 2. Não há dúvida de que foi apresentado início de prova material de trabalho rural. Contudo, o início de prova material não é o bastante para se concluir acerca do exercício de atividade rural pelo período postulado. É indispensável, no caso, a produção de prova testemunhal para que se tenha por revelada a real condição da autora. 3. Entretanto, cabe ressaltar que a própria autarquia previdenciária adota orientação segundo a qual a aceitação de um único documento está restrita à prova do ano a que ele se referir, conforme inciso III do artigo 374 da Instrução Normativa nº 118/2005-INSS-DC. 4. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 5. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 6. Não é possível o enquadramento da atividade rural do autor como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas aos trabalhadores em agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre, aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, em especial porque a testemunha informou que a atividade rural era desenvolvida basicamente na lavoura branca. Precedentes desta Turma. 7. O somatório do tempo de serviço do autor é inferior a 35 (trinta e cinco) anos, na data do requerimento administrativo. 8. Portanto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço postulado. 9. No caso a parte autora decaiu de maior parte do pedido, relativo à concessão do benefício. Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. 10. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF-3 - AC 00009884620134036143 SP - 10ª Turma - e-DJF3: 15/02/2017 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA URSAUA) Conclui-se, portanto, que o primeiro período no qual o autor laborou na EMBRAPA (19/10/1981 a 08/10/1983) deve ser enquadrado como comum, porquanto de sua CTPS constou que ele laborou como Operário de Campo e nenhum outro documento foi apresentado no

sentido de enquadrá-lo como trabalhador em agropecuária. O PPP apresentado - recorde-se - refere-se à segunda relação de emprego. b) Período de 16/01/1984 a 31/12/1984 Durante o lapso temporal acima descrito, o PPP de fls. 186/187 informa o autor exerceu a função de Auxiliar Rural I, desenvolvendo as atividades de manejo animais, notificando o aparecimento de cio e doenças, realizando a castração e aplicação de produtos veterinários, coleta de sangue, urina e fezes de animais, executar outras tarefas correlatas. No campo destinado à identificação dos fatores de risco, restou consignado, no referido documento (Seção II, item 15), a exposição do autor a agentes de ordem física, química e biológica, quais sejam ruído, radiação não ionizante, medicamentos, sangue, urina, fezes de animais e líquido ruminal. Por sua vez, o laudo pericial acostado às fls. 243/249, considerando as atividades exercidas pelo autor nesta época, reconheceu a presença do agente de risco de ordem biológica, concluindo, diante disso, que tais atividades eram consideradas insalubres de grau máximo, nos termos da legislação previdenciária. Desse modo, devem ser consideradas especiais as condições de trabalho de 16/01/1984 a 31/12/1984. c) Período de 01/01/1985 a 19/10/1990 Neste período, contém no fls. 186/187 que o autor exerceu a função de Auxiliar de Laboratório, no Laboratório de Helminologia, descrevendo as seguintes atividades: ajudava na realização de necropsia em animais de experimento, coletava materiais do intestino delgado, intestino grosso, abomaso(sic) e pulmões dos bovinos, manipulava produtos para conversar esses materiais, realizava contagens de helmintos; classificava esses vermes; realizava coleta de capim no campo para realizar contagem de larvas; realizava coleta de fezes e vermifugação dos bovinos. É sabido que do advento da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032, em 28/04/1995, as atividades desenvolvidas pelos segurados eram consideradas especiais apenas observando-se as categorias profissionais, existindo a presunção de insalubridade, penosidade ou periculosidade, em conformidade com o disposto nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor). Quanto aos fatores de risco, consta no referido PPP (Seção II, item 15) que o autor estava exposto a agentes químicos e biológicos, isto é, a produtos químicos para conservação de material (fórmol) vermes, sangue, urina, fezes de animais e líquido ruminal. O fórmol é uma substância química, formada pela solução de aldeído fórmico em água e encontra-se previsto no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Acerca do tema, trago à baila as seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE COMPROVADA. AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. 3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 7. Efeito exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 8. No período de 01.02.1987 a 02.05.1991, a parte autora esteve exposta a ácido clorídrico, amônia e tolueno (fls. 77/79), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79. Por sua vez, no período de 06.03.1997 a 28.02.2001, a parte autora esteve exposta a tolueno, etanol, monoetilamina, hidróxido de amônia, soda cáustica, ácido sulfúrico, ácido clorídrico, fórmol, sulfato de climeftila, ácidos graxos, álcoois, óleos e detergentes (fls. 80/84), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.3 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.3 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. 9. Somados todos os períodos comuns, inclusive rurais sem registro, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 03.12.2002). 10. O benefício é devida a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 12. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 13. Reconhecimento o direito da parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 03.12.2002), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 14. Agravo retido não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consertários legais. (TRF3 - AC 00425996120074039999 - 10ª Turma - e - DJF3: 24/08/2016 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO). - grifo acrescido. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RUÍDO E FÓRMOL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. CONCESSÃO. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. O Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, deixou assentado que o reconhecimento da especialidade em decorrência do agente nocivo ruído envolve questão de direito intertemporal, não sendo possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, de modo que deve prevalecer o nível de ruído estabelecido em cada uma das legislações antes mencionadas (AgRg no REsp n. 1309696, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 28-06-2013; AgRg no REsp n. 1326237, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 13-05-2013; AgRg no REsp n. 1367806, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 03-06-2013; REsp n. 1365898, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe de 17-04-2013; e AgRg no REsp n. 1352046, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 08-02-2013). Desse modo, deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou sujeito a ruídos superiores a 80 decibéis, até 05-03-1997; superiores a 90 decibéis, entre 06-03-1997 e 18-11-2003; e superiores a 85dB, a contar de 19-11-2003, data em que passou a vigor o Decreto nº 4.882. 5. A exposição ao agente químico fórmol enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 6. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 7. O fato de a parte autora ter continuado a desenvolver labor em exposição a agentes nocivos não elide o direito à outorga do benefício desde o requerimento. 8. Diante do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, em que apreciada a constitucionalidade do artigo 100 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 e declarada a inconstitucionalidade de diversas expressões ali contidas, e alcançando, por arrastamento, o art. 1º-F da Lei nº 9.944, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29-06-2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança), a correção monetária dos valores devidos deverá observar a sistemática da legislação anterior, adotando-se o INPC. 9. Decisão da Excelsa Corte que não alcançou a sistemática aplicável aos juros de mora, tal como previstos na Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, de forma que, a partir de 30-06-2009, terão incidência uma única vez, calculados da citação até a data do efetivo pagamento, sem capitalização, pelo índice aplicável à caderneta de poupança. Em sendo a citação anterior à vigência desta lei, os juros de mora serão de 1% ao mês a partir da citação (art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87), até a modificação legislativa. (TRF-4 - APELREEX 50114108420114400700-PR - 5ª TURMA - D.E. 24/03/2014 - Relator TÁIS SCHILLING FERRAZ) - grifo acrescido. O laudo pericial de fls. 243/249, todavia, concluiu que neste período as atividades exercidas pelo autor eram salubres. Para tanto, consignou que o autor exercia sua função no Laboratório de Forrageira, sendo que as atividades consistiam, basicamente, em realizar a separação botânica de forragens (folhas, colmos, materiais mortos, etc.) e componentes morfológicos de pastagens em processo de pesquisa. Como se vê, tal conclusão diverge do contido no PPP apresentado às fls. 186/187, o qual, inclusive, serviu de embasamento para o perito concluir pela insalubridade das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 16/01/1984 a 31/12/1984, cujas atividades constantes no PPP foram transcritas servindo de fundamentação para esta conclusão. Analisados os autos, constata-se que as atividades descritas no laudo pericial foram exercidas pelo autor após 19/10/1990, também na função de Auxiliar de Laboratório, no entanto, no Laboratório de Processamento de Amostra Forrageira. O LTCAT de fls. 157/172, cumpre registrar, também não se aplica em relação a este período, já que se refere às atividades desenvolvidas no Pavilhão de Apoio, Sala de Pesagem, Sala de Separação Botânica, Sala de Moagem, Sala de Estufas e Sala Câmara Fria do Laboratório da EMBRAPA/MS, as quais, analisando as atividades ali discriminadas, diferem das exercidas pelo autor neste período. Não há nos autos provas de que o autor não tenha exercido as atividades descritas no PPP (Seção II, item 14.2). Desse modo, tendo em vista que consta no PPP que nesta época o autor exerceu suas atividades no Laboratório de Helminologia e estava exposto ao agente nocivo fórmol, que é uma substância química prevista no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, não obstante o laudo pericial, entendo que devem ser reconhecidas as condições especiais também neste período. d) Período de 20/10/1990 a 04/11/2011 Por fim, durante este período, o PPP de fls. 186/187 informa que a partir de 20/10/1990 o autor passou a exercer a função de Auxiliar Rural I, no Laboratório de processamento de Amostra Forrageira, desenvolvendo as seguintes atividades: Auxílio na manutenção de equipamentos, anotações e controle de psagens de amostras de forrageiras, organização de amostras no pavilhão de apoio, câmara fria e secador, separação botânica de amostras de forrageira, pesagem material seco e verde, homogeneização e moagem de amostra de forrageiras. No item de identificação dos fatores de risco, restou consignado, no referido documento (Seção II, item 15), a exposição do autor a agentes de ordem física, química e biológica, descrevendo como tais: Moimho macro, micro e médio, estufas com ventilação forçada, quarto secador, câmara fria e quente, poeiras, vegetais, fungos, parasitas, protozoários, ruído, fumaça e calor. O laudo pericial de fls. 243/249 relata que as atividades do autor, neste período, são exercidas no Laboratório de Forrageira e consistem, basicamente, em realizar a separação botânica de forragens (folhas, colmos, materiais mortos, etc.) e componentes morfológicos de pastagens em processo de pesquisa; não reconhece a presença dos agentes de risco ambientais; e conclui que tais atividades são consideradas salubres, nos termos da legislação previdenciária. Pois bem. Do conjunto probatório existente nos autos, vslumbra-se que o autor, a partir de 20/10/1990, passou a exercer sua função de Auxiliar de Laboratório no setor Laboratório de Processamento de Amostra de Forrageira (Seção I, item 13, do PPP de fls. 186/187; e laudo pericial f. 247). Verifica-se, também, que as atividades descritas no PPP de fls. 186/187 e no laudo pericial estão em consonância. Ademais, o LTCAT de fls. 157/172, que se refere às atividades desenvolvidas no Pavilhão de Apoio, Sala de Pesagem, Sala de Separação Botânica, Sala de Moagem, Sala de Estufas e Sala Câmara Fria do Laboratório da EMBRAPA/MS, pelo que se enquadram nas exercidas pelo autor neste período, conforme alhures mencionado, também conclui que as atividades ali exercidas são consideradas salubres. Vê-se que no referido laudo técnico (LTCAT) foi analisado a possível existência de agentes de riscos ambientais (físicos, químicos e biológicos) de forma pormenorizada em cada setor do Laboratório, acima mencionados, inclusive, quanto aos ruídos existentes. Considerando as atividades indicadas no PPP e no laudo pericial, o autor, ao que tudo indica, exercia sua função em diversos setores do Laboratório da Embrapa, os quais foram analisados quando da elaboração do LTCAT. E em todos os setores as atividades foram consideradas salubres (fls. 157/172). Por outro lado, o autor não logrou êxito em demonstrar alguma nulidade no LTCAT de fls. 157/172, documento produzido pela própria empresa, e no laudo pericial de fls. 243/24. Portanto, não devem ser reconhecidas as condições especiais deste último período. Assim, restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 16/01/1984 a 31/12/1984 e de 01/01/1985 a 19/10/1990, o que é insuficiente, por si só, à concessão de aposentadoria especial, que, no caso, exige o tempo mínimo de 25 anos de exercício de atividades sob condições especiais. Passo, então, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.2. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, dispõe que: 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. - grifo acrescido. Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes, dispondo que: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007) - grifo acrescido. Note-se que em se tratando de aposentadoria integral não há que se falar em idade mínima ou pedágio. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] 3- Não se exige para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, idade mínima ou pedágio, que incidem somente na aposentadoria proporcional, nos termos da EC 20/98, sendo este, inclusive, o entendimento adotado pela própria Autarquia Previdenciária, expresso em seus atos administrativos (IN 57/2001, IN 84/2002, IN 95/2003 e, mais recentemente, IN 118/2005). [...] (AC 908063/SP - 9ª Turma - relator Santos Neves - DJU 25.8.2005, pág. 542) PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98. INAPLICÁVEL À APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ARTIGO 201, 7º DA CF). BENEFÍCIO DEVIDO. 5. A parte autora faz jus à concessão do benefício, uma vez que para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de serviço, é inaplicável a idade mínima ou pedágio, previsto na EC nº 20, de 16/12/1998, aplicando-se ao caso, as regras permanentes previstas no art. 201, 7º, da CF. 6. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 1309215/SP - 10ª Turma - relator Juiz Leonel Ferreira - DJF3 27.8.2008) No caso em tela, restou reconhecido como exercício de atividade sob condições especiais os períodos de 16/01/1984 a 31/12/1984 e de 01/01/1985 a 19/10/1990. Por conseguinte, considerando todos os períodos no qual o autor laborou na EMBRAPA, enquadrados como comum e em condições especiais, verifica-se que tinha completado, na data do requerimento administrativo, 33 anos, 1 mês e 3 dias, conforme tabela a seguir: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d m d operário campo 19/01/1981 08/10/1983 2 8 20 - - - 2 Auxiliar Rural Esp 16/01/1984 31/12/1984 - - - 11 6 3 Auxiliar de laboratório Helm Esp 01/01/1985 19/10/1990 - - - 5 9 19 4 Auxiliar de laboratório Forrag 20/10/1990 13/09/2011 20 10 24 - - - 40 Soma: 22 18 44 5 20 3541 Correspondente ao número de dias: 8.504 2.43542 Tempo total: 23 7 14 6 9 543 Conversão: 1,40 9 5 19 3.409,000000 44 Tempo total de

atividade (ano, mês e dia): 33 1 3 Como se vê, na data do requerimento administrativo, em 13/09/2011, já considerada a conversão, o autor também não possuía tempo para aposentadoria por tempo de contribuição. Outrossim, após o indeferimento de seu pedido na via administrativa, o autor continuou exercendo suas atividades na função de Auxiliar de Laboratório na EMBRAPA/MS. No entanto, à época da citação (06/08/2012, f. 204), o autor também não fazia jus à aposentadoria integral, pois contava com 33 anos, 11 meses e 26 dias: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período de trabalho Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d I operário campo 19/01/1981 08/10/1983 2 8 20 - - - 2 Auxiliar Rural Esp 16/01/1984 31/12/1984 - - - - 11 16 3 Auxiliar de laboratório Helm Esp 01/01/1985 19/10/1990 - - - 5 9 19 4 Auxiliar de laboratório Forrag 20/10/1990 06/08/2012 21 9 17 - - - 40 Soma: 23 17 37 5 20 3541 Correspondente ao número de dias: 8.827 2.43542 Tempo total: 24 6 7 6 9 543 Conversão: 1,40 5 9 19 3.409,000000 44 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 11 26 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar que o autor trabalhou em serviços de natureza especial de períodos de 16/01/1984 a 31/12/1984 e de 01/01/1985 a 19/10/1990, determinando ao INSS que faça as alterações em seus registros. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º e 3º, I, do CPC). Sem custas (art. 4º, I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Campo Grande/MS, 07 de julho de 2017. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0007807-74.2012.403.6000 - EDSON MAURO MARTINS DA SILVA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

EDSON MAURO MARTINS DA SILVA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que desde 02.05.1981 é segurado da Previdência Social e, na maioria do tempo, trabalhou em atividades consideradas especiais, pelo que em 24 de novembro de 2011 requereu o benefício de aposentadoria. No entanto, seu pedido foi indeferido sob o argumento de que falta tempo de contribuição em atividades descritas nos DSS 8030 e Laudos Técnicos não foram considerados especiais pela Perícia Médica. Na sua avaliação já conta mais de 25 anos de contribuição em condições insalubres, pelo que faz jus ao benefício. Pede a condenação do réu lhe conceder aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial juntou os documentos de fls. 13-116. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinada a citação do réu (f. 118). Citado (f. 121), o réu apresentou contestação (fls. 122-9) acompanhada de documentos (fls. 130-241). Diz que reconheceu como atividade especial o período de 29.04.95 a 05.03.97. Sustenta que a especialidade dos trabalhos desenvolvidos nos demais períodos não restou provada. Diz que o grupo profissional das atividades exercidas pelo autor até 29.04.95, não está previsto nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tampouco foram apresentados formulários oficiais (SB-40 e DSS-8030) ou laudo técnico contemporâneo, com análise quantitativa da exposição aos fatores de risco. Pede a improcedência da ação e, alternativamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 244-51. As partes foram intimadas para dizer se pretendiam produzir outras provas (fls. 254 e 256). Informaram não ter mais provas a produzir (fls. 255 e 256), pelo que os autos vieram conclusos para sentença. Convertei o julgamento em diligência por entender que havia necessidade da produção de prova pericial (fls. 258-9). O laudo pericial foi apresentado às fls. 297-323 e 324-9. Manifestação somente do autor às fls. 332-41. É o relatório. Decido. Sob a égide do Decreto 53.831/64 e do Decreto nº 83.030, de 24 de janeiro de 1979, bastava o trabalhador estar enquadrado em uma atividade dita especial para ter direito a aposentar-se com tempo de serviço menor. Tratava-se de presunção absoluta da especialidade do trabalho. Então, a exposição do segurado a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade, etc.) reclamava a comprovação por meio de laudo técnico-pericial. Essa forma de prova perdurou até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/1991, passou a exigir, para cómputo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. Então, até a vigência do Decreto 2.172, de 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, ressalvados os casos citados, bastando apenas os formulários SB 40 e DSS 8030 preenchidos pelo empregador (TNU, Pedido de Uniformização 2002.38.00.715317-1, Juiz Federal Wilson Zauthy Filho; STJ, Resp. 597.401-SC). Com a superveniência da Lei 9.732/98 passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (parágrafo 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91). Ressalte-se que, na forma do art. 70 do Decreto 3.048/1999, em sua nova redação, aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para atividade comum do tempo exercido em qualquer período, desde que respeitados alguns requisitos. Esse é o entendimento da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à AC 1049877 interposta nos autos 2005.03.99.034626-9-SP (Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos). (...) XVI - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. XVII - A atividade especial pede ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. XVIII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XIX - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. Pois bem. O trabalho com RX encontrava-se no rol do Decreto 53.831/64 (código 1.1.4), que considerava como insalubre as atividades exercidas em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios X, rádium e substâncias radioativas - trabalhos expostos a radiação para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - Operadores de raios X (...). E o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, manteve nos seus anexos I e II, os trabalhos realizados com exposição aos raios X, raios e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos... (1.1.3). - Técnicos de raios X (2.1.3). Até mesmo porque o Decreto 3.048/99 manteve como atividade especial os trabalhos expostos a radiações ionizantes - trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos (anexo IV, 2.0.3, e). No caso, o autor pede aposentadoria especial e não formulou pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi sua opção na via administrativa, pelo que será considerada apenas as atividades que teriam sido exercidas sob condições especiais. Destaco os vínculos da CTPS apresentadas pelo autor (78-85), em que constam registros de contratos de trabalho nos quais ele teria exercido atividades sob condições especiais: EMPRESA PERÍODO FUNÇÃO FLS. Assoc. Benef. de Campo Grande 01/06/1987 a 31/08/1988 Auxiliar de escritório como estagiário Raio X 79-80 Assoc. Benef. de Campo Grande 01/09/1988 a 21/06/2012 Operador de RX 79-80 Clínica de Fraturas e Ortopedia MS Ltda 01/10/1988 a 10/05/1998* Operador de RX 79 e 80 - Centro Radiológico Campo Grande 03/11/1998 a 00/09/1999 Técnico de RX 79 Centro Radiológico de Campo Grande 06/12/2004 a (em aberto) Téc. radiologia 83-v e 84-f Clínica de Campo Grande 26/07/2004 a 30/04/2007 Téc. radiologia 84 e 86 Assoc. Fundo de Inc. a Psicofarmacologia 01/10/2010 a (em aberto) Téc. radiologia 84* Data final: CNIS, f. 186 Para comprovar a especialidade do trabalho desenvolvido na Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa, apresento Perfis Psicográficos Previdenciários (PPP) relativos aos períodos de 01/06/1987 a 21/06/2012, que descrevem as atividades desenvolvidas pelo autor e os riscos biológicos, inclusive no período como estagiário (auxiliar de escritório), e físicos - radiação ionizante - a que esteve exposto durante todo o período, além de Laudos Técnicos das Condições Ambientais datados de 21.11.2011 e 21.06.2012, informando que os efeitos cumulativos da radiação ionizante podem causar catarata, câncer, leucemia, ... (fls. 16-20). Tais documentos vem corroborar a informação da CTPS em que foi contratado como auxiliar de escritório até 31/08/1988, Operador de Raio X, em 01/09/88 (f. 80) e, em 01/06/90 a função foi alterada para Técnico em TX (f. 80), estas duas últimas atividades contempladas no Decreto 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, como já mencionado. Concomitante ao labor nessa instituição, o autor exerceu sua profissão em clínicas e centros médicos, também apresentando documentos para comprovar atividade especial. Para os períodos de 03.11.1998 a 17.09.1999 e de 08.12.2004 a 21.06.2012 em que trabalhou no Centro Radiológico Campo Grande Ltda, juntou o formulário PPP, constando que a atividade do autor era operar equipamentos destinados a bater chapas (películas radiográficas) dos pacientes que são encaminhados ao setor e na condição de técnico em radiologia estava exposto à radiação. O LTCAT diz que o autor estava exposto à radiação emanada pelos aparelhos usados nas realizações dos exames (fls. 28-47). Na Clínica de Campo Grande S/A, consta do formulário PPP que, no período de 26.07.2004 a 30.04.2007, o autor estava exposto ao Fator de Risco: Virus, Bactérias, Radiações ionizantes, de forma Habitual e Permanente, enquanto o laudo técnico de risco ambiental afirma que os Técnicos de Radiologia estão expostos aos Riscos Físicos: Radiações Ionizantes - Raio- X; Riscos Químicos: Contato com produtos de Revelação das chapas; e Riscos Biológicos: Possíveis microorganismos patogênicos presentes no ambiente hospitalar e contato com os pacientes quando os posiciona para o exame (fls. 49-54). Para o trabalho desenvolvido no período de 01.10.2010 a 21.06.2012, trabalhando na Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa, apresento formulário PPP que descreve as atividades desenvolvidas como técnico em radiologia e a exposição ao risco físico de radiação ionizante (f. 181). No entanto, não apresentou LTCAT para o período. Logo, os períodos compreendidos entre 01.06.1987 a 21.06.2012, 03.11.1998 a 17.09.1999, 08.12.2004 a 21.06.2012 e 26.07.2004 a 30.04.2007, exercidos junto às empresas Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa, Centro Radiológico Campo Grande Ltda e Clínica de Campo Grande S/A, devem ser considerados especiais, diante da comprovada exposição ao fator de risco radiação ionizante. Abro um parêntese para ressaltar que não há controvérsia quanto ao enquadramento pretendido pelo autor, no período de 29.04.95 a 05.3.2007, como se vê da contestação (f. 126). Prosseguindo, observo que na perícia judicial, a avaliação das condições ambientais de trabalho foi realizada no em 09.04.2015 (f. 308), constatando-se que o autor exerceu ou exerce a função de técnico em radiologia nos seguintes estabelecimentos e períodos: Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa desde 01.06.1987 até a presente data; Associação Fundos de Incentivo à Pesquisa - 01.10.2010 até 16.06.2015. Centro Radiológico Campo Grande - 03.11.1988 até 17.09.1999; Clínica Campo Grande - 26.07.2004 até 30.04.2007; O perito constatou que o requerente cumpre jornada laboral de 24 horas semanais, na função de operador de equipamentos de Raio-X, de modo habitual, em regime de intermitência, nas seguintes atividades: realizar exames de Raio-X, transferência de pacientes, transporte do aparelho móvel, inclusive para centros cirúrgicos (fls. 309-310). Relativamente aos riscos ambientais o perito constatou que o autor estava sujeito a radiações ionizantes decorrentes de operação dos aparelhos de Raio X (f. 315) e biológicos pelo contato habitual com pacientes e materiais infecto contagiantes e infectocontagiosos, ao realizar. Assim, restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 01.06.1987 a 09.04.2015, na Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa; de 01.10.2010 até 16.06.2015, na Associação Fundos de Incentivo à Pesquisa; de 03.11.1988 até 17.09.1999, no Centro Radiológico Campo Grande; de 26.07.2004 até 30.04.2007, na Clínica Campo Grande. Registre-se que o tempo exercido concomitantemente em mais de uma empresa não é computado em duplicidade, mas considerado seus salários-de-contribuição no cálculo do valor do benefício. Dessa forma, considerando apenas as atividades exercidas na Santa Casa - que foram ininterruptas - o autor completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço em 30.05.2012, conforme tabela a seguir: Como se vê, na data do requerimento administrativo, em 24.11.2011, o autor não possuía tempo para aposentadoria especial. Ademais, conforme já mencionado, sua opção na via administrativa foi pela aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, quando esta ação foi ajuizada, em 27.07.2012, já fazia jus à aposentadoria, pelo que essa é a data inicial do benefício. Sobre a matéria, menciono a seguinte decisão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - O formulário e o laudo técnico apresentado nos autos comprovam a exposição aos agentes nocivos nele mencionados, todos na função de soldador, cumprindo os requisitos formais de preenchimento previstos na legislação previdenciária. III - Em que pese a ausência de formulário descritivo de atividade, o denominado DSS 8030 (antigo SB-40), mantida a conversão de atividade especial nos períodos anteriores a 10.12.1997, lapso temporal em que não se exige laudo técnico, em que o autor exerceu a função de soldador, com base na anotação em carteira profissional, vez que os laudos técnicos, inclusive o elaborado por perito judicial, e os formulários de atividade especial emitidos pelas demais empresas, dão conta que a exposição a hidrocarbonetos (graxa, óleo mineral) e radiação ionizante decorrente da utilização de solda oxí-acetilênica é inerente a tal atividade profissional. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3 - APELREEX 1689351, Relator: Juiz Convocado DAVID DINIZ, e-DJF3 Judicial 1:08/02/2012) Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) - reconhecer que o autor laborou em condições especiais nos períodos de 01.06.1987 a 09.04.2015, 01.10.2010 a 16.06.2015, 03.11.1988 a 17.09.1999, 26.07.2004 a 30.04.2007; 2) - condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir de 27.07.2012; 3) - pagar as parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; 3) - condenar o réu em honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as prestações vencidas até esta data; 4) - condenar o autor a pagar ao advogado do réu honorários de 10% sobre a diferença entre o valor da condenação e aquela que seria devida, se fosse acolhido o pedido de aposentadoria especial desde a data do requerimento, com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC; 5) - Isentos de custas. P.R.I.

0003741-17.2013.403.6000 - SERGIO LEAL ATALLA (MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA E MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Int.

0010587-50.2013.403.6000 - ANILTON DA SILVA (MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO E MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Expeça-se alvará em favor do autor Anilton da Silva, para levantamento dos valores depositados a fl. 232. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intime-se.

0000849-67.2015.403.6000 - FRANCISCO FERREIRA (PRO26033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1519 - PAULA GONCALVES CARVALHO)

Visto.As partes interuseram recurso de apelação contra a decisão de fls. 173-87. O autor às fls. 216-31 e o réu às fls. 240-64.O réu (INSS) já apresentou contrarrazões. Assim, intime-se o autor para contrarrazoar o recurso interposto pelo réu, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC).Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0012646-40.2015.403.6000 - ELISANGELA GONCALVES MILLEO(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

1. A autora interpôs recurso de apelação às fls. 210-5. Intimado, o réu (INSS) contrarrazou o recurso (f. 216-verso).2. Assim, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000815-58.2016.403.6000 - FLORINDA MIRANDA PADILHA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Visto.Fls. 263-70: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0001881-73.2016.403.6000 - DAISY CORREA XAVIER(MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fls. 103: Manifeste-se a parte autora.Int.

0011500-27.2016.403.6000 - RAFAEL DOS SANTOS RUI(Proc. 1338 - SILVIO ROGERIO GROTTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas de que a perita nomeada nos autos, Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, designou a perícia do autor para o dia 22/08/2017, às 17h, a realizar-se na Uniclínicas, na Avenida Fernando Correa da Costa, 1233, nesta capital, fone 3305-9699, devendo o autor comparecer na data, horário e local designados, munido dos exames que possuir. Int.

0013411-74.2016.403.6000 - ANTONIA MARIA TERTULIANO DOS SANTOS(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO1. Relatório.Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, proposta por Antonia Maria Tertuliano dos Santos contra a União, por meio do qual pretende manter a isenção de imposto de renda incidente sobre os proventos de pensão militar que recebe.Afirma ser pensionista de ex-militar do Exército e que obteve a isenção de que trata o art. 6º, inciso XIV, Lei nº 7.713/1988, por ser portadora de PROCTITE POR RADIAÇÃO (SEQUELA DE BRAQUITERAPIA E RADIOTERAPIA E CONTAMINAÇÃO POR RADIAÇÃO IONIZANTE) W88 - EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO IONIZANTE (BRAQUITERAPIA NO COLO UTERINO) Z93,3 COLOSTOMIA (CONSEQUENTE A PROCTITE POR RADIAÇÃO).Acrecenta ter sido convocada pela ré a submeter-se a nova perícia médica, oportunidade em que a isenção foi suspensa.Juntou procuração (f. 13) e demais documentos (f. 14-40).A ré ofereceu contestação (f. 50-61). Alegou, em síntese, que o direito invocado pela autora depende da comprovação de moléstia grave por perícia oficial. No caso, a perícia realizada pelo Exército concluiu que a autora não é portadora de moléstia grave nos termos da Lei n. 7.713/1988, de modo que não faz jus à pretendida isenção.É o breve relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.A Lei nº 7.713/1988, art. 6º, inciso XIV, que alterou a legislação sobre o imposto de renda contém a seguinte previsão:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)Em sede de cognição sumária, não verifco a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de que a autora ainda está acometida de contaminação por radiação ou de alguma outra doença grave prevista em Lei.Note-se que a conclusão da segunda perícia oficial, foi no sentido de que a autora não é mais portadora de doença grave (f. 77 e 83). Neste ponto também cabe destacar que a ré afirma que a autora deixou de apresentar exames atualizados para a realização da perícia (f. 62, verso).Nesse contexto, o indeferimento da tutela de urgência é medida que se impõe.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Monica Luiza Cantalice de Oliveira, com endereço arquivado nesta Secretaria.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de quinze dias. Deverão esclarecer, no mesmo prazo, se têm outras provas a produzir, justificando-as.Apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para dizer se aceita a incumbência, caso em que deverá indicar a data para realização da perícia e fazer a proposta de honorários, sobre as quais as partes serão intimadas.O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.Intimem-se.

0013869-91.2016.403.6000 - PAULO CESAR BIROLINI(MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a análise do pedido de antecipação da tutela de concessão do benefício de aposentadoria demanda dilação probatória e que a fase instrutória ainda não se iniciou neste processo, postergo sua análise para ocasião da sentença.2. Intimem-se as partes para que especifiquem quais as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.3. Oficie-se à Ouvidoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia da presente decisão.Int.

0014852-90.2016.403.6000 - ANA SILVA PEREIRA(MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. No mesmo mandado, intime-se o INSS para fornecer nome completo e endereço da ex-esposa do de cujus Antonio Correa Silva, CPF nº 199.916.141-68.Prestadas as informações, cite-se a litisconsorte passiva, remetendo os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo.Intimem-se.

0000339-83.2017.403.6000 - SEBASTIANA ALVES REZENDE(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se, devendo o réu:1.1 informar ao Oficial de Justiça se possui interesse na autocomposição. A parte autora não tem interesse (f. 75);1.2) apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos, incluindo perícias administrativas, nos quais a autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora.Intimem-se.

0004449-28.2017.403.6000 - CLEBERSON DIAS LIMA(MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.1- Cite-se.2- Designo audiência de conciliação para o dia 27.07.2017, às 16h30min, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.3- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

0005429-72.2017.403.6000 - MARILIA DA COSTA TERRA(MS015728 - ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES E MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.1- Defiro o pedido de justiça gratuita e de prioridade na tramitação. Anote-se, inclusive na rotina MV-VP.2- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: cinco dias.3. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0006049-84.2017.403.6000 - EVENIR BORGES DA SILVA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: cinco dias.3. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0006086-14.2017.403.6000 - OLINDA DE SOUZA(SPI94251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Cite-se, devendo o réu:2.1) informar ao Oficial de Justiça se possui interesse na autocomposição. A parte autora não tem interesse (f. 03); 2.2) apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos, incluindo perícias administrativas, nos quais a autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora.Intimem-se.

0006125-11.2017.403.6000 - EDINEUSA DA ROSA LOPES(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.O art. 3º da Lei n.10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 56.220,00, a partir de 01.01.2017). Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n.228.Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

0006284-51.2017.403.6000 - SONIA BARBOSA DOS ANJOS(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: cinco dias.3. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

ACAO POPULAR

0005928-32.2012.403.6000 - DARCI FLAVIA JULIO DE ALMEIDA(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM) X PATRICIA BARBOSA FERREIRA X DANILIO ANTONIO BERNAL ANICETO X ADRIANA DE SOUZA HONORIO X NILSON DE SA CAVALCANTI(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E MS006575 - SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO E MS014463 - RAFAEL NETTO RODRIGUES) X CELIA MARIA SILVA CORREIA OLIVEIRA X JOAO RICARDO FILGUEIRAS TOGNINI X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO X EDNA SCREMIN DIAS X SILVIA ARAUJO DETTNER X JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO X MARCELINO DE ANDRADE GONCALVES X ARY TAVARES RESENDE FILHO X EDSON RODRIGUES CARVALHO(MS005193 - JOCELYN SALOMAO) X LIA MORETTI E SILVA(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

EZIO LUIS DA ROCHA BITTENCOURT, DARCI FLÁVIA JULIO DE ALMEIDA, PATRICIA BARBOSA FERREIRA, DANILIO ANTÔNIO BERNAL ANICETO, ADRIANA DE SOUZA HONÓRIO E NILSON DE SÁ CAVALCANTI propuseram inicialmente a presente ação contra CELIA MARIA SILVA CORREIA OLIVEIRA, JOÃO RICARDO FILGUEIRAS TOGNINI, ANTÔNIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO, EDNA SCREMIN DIAS, SILVIA ARAUJO DETTNER e JOSÉ CARLOS CRISÓSTOMO RIBEIRO.Fundamentando o ajuizamento desta ação popular, dizem-se informados com os fatos que resultaram

em diversos atos de improbidade administrativa ocorridos no Campus da UFMS de Nova Andradina. Alegam que o Professor Alexandre Pierezan foi eleito para o cargo de Diretor do Campus de Nova Andradina, para o mandato de 17 de abril de 2009 a 17 de abril de 2013. No entanto, em 7 de fevereiro de 2011, com base em decisão do Vice-Reitor, tomada às fls. 1.041 no Processo Administrativo Disciplinar n. 23104.006041/2010-27, foi suspenso de todas as suas atividades por 5 dias e destituído do cargo. Relatam que o PAD referido teria sido desenhado em razão de carta datada de 20 de maio de 2010, subscrita pelos professores Ary Tavares Rezende Filho, Marcelino Andrade Gonçalves, Lia Moretti e Silva, Solange Fachin e Jodenir Calisto Teixeira, endereçada à Reitora Célia Maria Silva Correa Oliveira. Nessa missiva os subscritores aduziam constrangimento aos docentes e prejuízos às atividades do Campus de Nova Andradina da UFMS, sob o argumento de arbitrariedades cometidas pelo Diretor, consubstanciadas na proibição de utilizar banheiro e copa do setor administrativo; limitação do uso das dependências com restrição de horários e da infraestrutura de apoio didático do CPNA; tratamento diferenciado entre os servidores do CPNA; centralização de informações de interesse dos docentes; tomada de decisões pela direção do CPNA sem discussões; ausência de gestão participativa, como a aplicação dos recursos financeiros compartilhada com a comunidade universitária; que o então Diretor do CPNA não acatava ordens da Reitoria, questiona excessivamente as práticas didático-pedagógicas de alguns professores, além de ter atribuído nota 3,2 na avaliação docente do estágio probatório de Ary Tavares Rezende Filho. Informam que em 29 de julho de 2010 foi editada a Portaria n. 455 determinando a abertura da Comissão de Processo Administrativo. Tal ato foi subscrito pelo Vice Reitor, no exercício do cargo de reitor, João Ricardo Filgueiras Tognini. Vislumbram a ocorrência de erros, vícios e parcialidade nesse PAD, ressaltando que: - o Professor Alexandre Pierezan foi afastado de seu cargo de Diretor e de todas as aulas, conforme Portaria n.º 469, de 05.08.2010, publicada no BS de 06.08.2010; tal portaria foi republicada por conter erros em 13.08.2012 para afastá-lo somente do cargo de direção; prorrogaram tal ato pela Portaria n. 603, de 28.09.2010, publicado no BS 4898 do dia 30 de setembro de 2010, Portaria assinada pela Reitora Célia Maria da Silva Oliveira, conforme fls. 1.012 do PAD. - Os trabalhos foram prorrogados pela Portaria n. 602, de 28.09.2010, publicada no Boletim de Serviço n. 4898 de 30.09.2010, fls. 1.012, assinada pela Reitora Célia Maria da Silva Oliveira: - As atividades da CPAD foram encerradas em 17 de dezembro de 2010; - A matéria fora julgada em 03 de fevereiro de 2011. - Ao final, em 28.03.2011, fls. 1046, justificam porque foi o vice-reitor que assinou todas as decisões relativas ao Diretor do campus de Nova Andradina, informando que a Reitora não estava no local e por isso foi o vice quem assinou. Concluem: No entanto, o BS 4859 foi publicado no dia 03.08.2010. Conforme fls. 56, a CPAD se reuniu em 03.07.2010 às 10:30h. Isso é um erro inequívoco. Há possibilidade de ter ocorrido erro das datas, ou do horário, ou reunião anterior à publicação do ato que dá origem à CPAD. Isso porque, numa primeira hipótese, foi erro erro de data. Ao invés de 03.07, reuniram-se em 03.08. Porém, mesmo que assim o seja, tal reunião se deu antes da publicação do BS, pois, geralmente, ocorre na parte da tarde, e a reunião foi na parte da manhã. Ainda, em sendo o Boletim de Serviço-BS 4859 publicado, excepcionalmente, pela manhã, tal reunião se deu de modo extraordinariamente rápido. Isto por que a Reitora recebeu a deliberação da CPAD em 04.08.2010 às 09:10h, e o Alexandre Pierezan foi notificado no mesmo dia, conforme fls. 57 e 58. Asseveram que existem indícios de autoria, de materialidade e provas a respeito do objeto inicial, tanto que os próprios denunciante Marcelino Andrade Gonçalves e Ary Tavares Rezende Filho afirmaram, em depoimentos na CPDA, que não tinham qualquer reclamação contra o então Diretor. No respeitante à afirmada proibição do uso dos sanitários sustentam que tal fato não ocorreu. Dizem que houve um momento de inacessibilidade aos mesmos devido às obras, pois o Campus fora inaugurado em 23 de outubro de 2009 e, em dezembro de 2009, tal questão já estava solucionada. Além, conforme o próprio relator do PAD afirmou, fato ordinário professores utilizarem os mesmos banheiros dos alunos, como ocorre em Campo Grande, conforme fls. 1.016, do relatório Final do PAD: A medida, por si só, não constitui qualquer irregularidade. A título de exemplo, no campus de Campo Grande, inúmeros servidores não tem outros sanitários para utilizar, além dos públicos, instalados nos corredores para a comunidade. Logo, não havia nada de irregular na situação descrita pelos denunciante. Ressaltam que o banheiro e copa não reclamados, na verdade, integram o gabinete da Direção do Campus. A construção foi recebida desta maneira, vinda de projeto arquitetônico padrão para as diversas unidades da UFMS. A título de exemplo, o acesso à Reitoria, em Campo Grande, é restrito aos que apresentam autorização. Censuram a decisão impugnada também pelo fato de ter sido desprezada as provas produzidas a favor do Diretor Alexandre. No passo, dez depoimentos seriam favoráveis à sua pessoa, sendo que algumas das testemunhas teriam sido arroladas por iniciativa da CPAD, ou seja, não eram testemunhas do Autor. Chamam a atenção para o que denominam de Relatório do plano ocupacional docente ao CPNA, atestando que todas as atividades foram plenamente desenvolvidas em 2009 e 2010 e que não houve prejuízos à UFMS. Tal documento teria sido produzido por uma comissão, da qual os denunciante Ary e Solange eram membros, comissão esta indicada e nomeada, à época, pelo então Diretor, Alexandre Pierezan. Estranham o fato de o Diretor substituído não ter assumido no lugar do titular destituído. A tal respeito, dizem que o substituído seria o Professor Leandro Baller, conforme a Portaria n. 468, de 05.08.2010, publicada em 06.08.2010. Não obstante, foi designado outro servidor como Diretor Interventor, por meio da Portaria n. 471, de 09.08.2010, publicada em 12.08.2010. Depois, na Portaria n. 494, de 17.08.2010, a Reitora Célia Maria nomeia a prof. Lia Moretti e Silva (denunciante do então Diretor, fls. 2 do PAD) para o cargo de Diretora Substituta, nos termos da Portaria n. 1.079, de 19.11.2009. Salientam que na defesa do Prof. Alexandre foi abordado esse ponto, mas a comissão de PAD desconsiderou tal fundamento. Afirma que: - os interventores teriam pressionado servidores e procedido à transferência de mobiliários. - conforme depoimento de uma testemunha (Giovani José da Silva), o professor Ary Filho interfere diretamente no funcionamento do Campus, transferindo professores e, até, trocando diretor substituído. - o diretor interventor, Edson Rodrigues Carvalho, em fevereiro de 2011, em defesa dos interesses do Prof. Ary, escreve um documento endereçado ao presidente da Associação dos Docentes da UFMS anexo 11, indicando o afiliado a ADFUFMS Prof. Ary para compor como representante da ADFUFMS no Conselho de Campus de Nova Andradina, com a seguinte justificativa: Por razões de alternância no poder, indico o nome do professor Ary Tavares Rezende Filho, para recompor o Conselho do Campus do Campus de Nova Andradina. - o denunciante Marcelino de Andrade Gonçalves, que havia perdido as eleições para Diretor em 2009 para o Autor da presente ação, é detentor do cargo de diretor do campus de Nova Andradina, tendo como vice diretor o prof. Ary Tavares Rezende Filho. A alternância no poder, anunciada pelo diretor interventor, se confirmou. Relatam que a Comissão teria concluído que o Prof. Alexandre manifestou-se em desapreço contra o professor Ary, sob o argumento de ter dado nota 3,2 ao mesmo. No entanto, tratou-se de deliberação do Conselho de Campus, nesse caso, presidido pelo então Diretor. Aduzem que tal decisão deu-se por maioria, quando a prof. Lia Moretti e Silva declarou não concordar com os procedimentos de avaliação, salientando que se manifestava somente quanto ao servidor Ary, pois quanto à avaliação do servidor Jodenir, que fora na mesma reunião, e logo em seguida à deliberação da nota do servidor Ary, ela concordava plenamente com os procedimentos e a nota dada ao servidor Jodenir, nota 10,00. Prosseguem afirmando que o objeto da apuração foi invocado pela Comissão, porquanto a portaria de instalação não traz Assédio Moral como objeto a ser apurado. Começou com constrangimento aos docentes e prejuízos a atividade de ensino, pesquisa e extensão. A comissão não apurou quais os prejuízos a essas atividades. Ao final, puniu o ex-diretor Alexandre Pierezan por Assédio Moral, pela inobservância aos deveres funcionais estabelecidos nos incisos I, III, IX e XI, todos do art. 116, Lei 8.112/90, bem como das proibições constantes do inciso V, do art. 117, Lei 8.112/90; levando em consideração as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como a natureza gravidade e conseqüências da infração disciplinar, conforme Arts. 127 e 128 da Lei 8.112/90. Consideram que o ex-diretor foi punido duplamente pelo mesmo fato, com suspensão e com a destituição do cargo, sendo que o fundamento legal do assédio moral, foi por Analogia, conforme fls. 1.025 do PAD. Defendem que a Comissão e o julgador (Vice-Reitor) agiriam com parcialidade e má-fé porque distorceram depoimentos e, ainda, posteriormente, foram aceitas diversas remoções, sem que nenhuma motivação existisse, a não ser o desmantelamento do Campus. Vislumbram, ainda, que o relatório do CPAD e a decisão do Vice-Reitor são dotados de perseguição, desvio de poder e abuso de autoridade, pois, além de distorcer as provas existentes e dar interpretação destoante aos depoimentos das testemunhas e partes, defendem o Prof. Ary Filho em vários momentos da instrução do PAD e desqualificam os servidores do Campus Nova Andradina ao chamá-los de membros de uma gangue. Além disso, não fizeram diligências regulares para apurar denúncias acerca do abastecimento irregular dos veículos e transporte ilegal de eleitores para a votação para Diretor do Campus de Nova Andradina/MS, o que foi objeto de pedido administrativo feito pelo ex-diretor, pelo que recebeu repúdio. Alegam que o Vice-Reitor teria feito diligências por iniciativa própria, paralela à CPAD, anteriores à abertura de tal PAD. Seu interesse pessoal na instrução do PAD é explícito. Isso foi feito no exercício do cargo de Reitor, em virtude da ausência da Reitora. Reclamam que o PAD foi utilizado para pressionar o então Diretor e outros servidores que tivessem posicionamento contrário à Reitoria da UFMS, tanto que após a mencionada denúncia contra o Prof. Alexandre, o Prof. Ary protocolou outra na Reitoria, com os mesmos elementos daquela. Enfatizam ser descabido o motivo ensejador do afastamento preventivo do Diretor (proteção a integridade moral), bem como atípica a conduta deste para as penas aplicadas. Destacam que o ex-diretor, após seu afastamento, ingressou com ação perante a Justiça Federal (Autos nº 0001470-69.2012.403.6000), na qual restou demonstrado, pelos depoimentos das testemunhas ouvidas in se, ser incontestado que a instrução do PAD foi viciada, e evitada de nulidades, diante de inverdades e manipulações ocorridas na fase administrativa do processo, o que representou verdadeiro afronta ao devido processo legal, aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da moralidade e da supremacia do interesse público. Sublinham que as decisões dos novos diretores geraram danos ao Campus, dentre elas, a extinção do Laboratório de Práticas Pedagógicas (LAPP) do Campus CPNA da UFMS, avaliado pelo MEC com nota 4 (na escala de 1 a 5), sob o pretexto de que a sala seria ocupada para receber 50 alunos do Curso de História CPNA UFMS, em obediência à decisão judicial proferida nos autos da Ação Popular nº 0004779-29.2011.403.6002. Contudo, já tinham tentado extinguí-lo, sob a motivação do LAPP estar instalado na mesma sala da Comissão Permanente de Apoio e Assistência Acadêmica (CPAC). Consideram ter havido imoralidade administrativa pela nova direção, porquanto realizaram propagandas de caráter verbal sobre a criação dos Cursos de Gestão Empresarial e Engenharia, para os quais não havia projeto de criação. Discorrem sobre os danos causados pela extinção de outros Laboratórios do Curso de História: a) Acordo firmado entre o TRT 24ª Região e a UFMS, no qual o Campus de Nova Andradina é o responsável pelo acervo de processos findos, no entanto, está abandonado em uma escola pública e não retorna para a sede do CPNA por resistência do atual diretor Marcelino; e b) o LABHOR (Laboratório de História Oral), tendo sido instalado em espaço cedido pela Prefeitura Municipal, que está exigindo a remoção imediata dos equipamentos, mobiliários, materiais e acervos que o compõem, mas a direção permanece omissa. Prosseguem afirmando ter havido também imoralidade administrativa pela nova direção, ante a prática de várias outras condutas: transferência de equipamentos contrariando o interesse público; remoção ex-offício de servidores técnicos, que foram testemunhas no PAD em questão, beneficiando-os; utilização de espaço físico, energia e estrutura do CPNA para reprograma sem qualquer contrato; engavetamento do Curso de Especialização em História; impossibilidade e inviabilidade de melhorias e qualificação do Curso de História; resistência da PREG/Reitoria em contratar docente para o Curso de História, tendo sido optado por contratar docentes para geografia (curso extinto), sendo que a vaga de concurso disponibilizada para este curso foi preenchido pela esposa do Diretor Marcelino Gonçalves; os equipamentos, mobiliários destinados às atividades, ações e projetos de Nivelamento, no campus de Nova Andradina, jamais foram instalados, permaneceram em depósitos encanotados; a Universidade adquiriu para o campus uma TENDA TIPO CIRCO, todavia o vendeu e destruiu completamente em apenas 03 dias e não houve qualquer reclamação da direção do CPNA junto ao fornecedor; mudança de horários do curso de História - algumas turmas ficam sem aulas durante a semana e com aulas aos sábados de manhã e a tarde, o que prejudica os alunos que são trabalhadores, condição esta que os levaram a optar por curso noturno; tentativa de realização de eleição sem a publicidade devida para escolha de representante discente para a vaga do Conselho de Campus sem comunicar os alunos de História; gastos com reforma desconhecida no valor aproximado de R\$ 40.000,00; perda do evento internacional Semana Tcheco Brasileira; redução do número de projetos de extensão; Suspensão das aulas do campus de Nova Andradina, por uma semana, a fim de atender fatos estranhos à UFMS; insultos aos alunos e condutas antitéticas; desrespeito aos princípios e finalidades da UFMS; sindicância aberta pelo diretor interventor contra o Prof. Alexandre Pierezan antes mesmo do publicação de sua nomeação como diretor, o que caracteriza uma forma de punição encomendada; diários desnecessários. Invocam, ainda, condutas dos atuais diretores que taxam como ineficiências: troca de salas que gerou gastos desnecessários e inutilizou investimentos já consolidados; Inexistência de motivos para fechamento do curso de História e omissão dos diretores atuais; Pessoalidade nas escolhas - vaga de professor para curso extinto - esposa (anexo 33) do diretor entrou; Ineficiência para a manutenção do LAPP - resulta em sua extinção; omissão dos atuais diretores em enviar as vagas ociosas de História CPNA para editais de portadores de diploma; Ineficiência para o curso de Geografia do CPNA alcançar reconhecimento do MEC - curso do qual os atuais diretores são professores. Citam o registro realizado pelo Coordenador do Curso de História de todas estas ineficiências como maneiras de desmantelar o curso no instrumento de avaliação dos cursos de graduação, encaminhado pela CI nº 15/2012/HISTÓRIA/CPNA. Creem ter havido ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, já que não foram levadas em conta as provas carreadas para os autos. E o processo estaria viciado em razão da suspeição dos membros da comissão processante, diante da intenção de defender o servidor Ary e condenar o autor. Entendem que o ato seria nulo também por desvio de poder, porque evado de motivação insuficiente, fatos foram camuflados, ocorreu excesso de motivação e inadequação entre os motivos e os meios. Outrossim, defendem que a investigação sem o mínimo de provas, e o processamento do PAD aqui impugnado, bem como o relatório da PAD e a decisão do Vice-Reitor são visivelmente encomendados, o que tornam seu objeto inexistente, imóvel, diverso do previsto em lei, e proibido em lei. E também não existiria motivo para o ato, o que justifica o vício de motivação. Por fim, ponderam que os membros do PAD inverteram indevidamente o ônus da prova, observando que princípios da administração pública foram desconsiderados, que houve duas punições para o mesmo fato e infrações ao código de ética do servidor público - Decreto 1.171/1992. Culminam com os seguintes pedidos: O deferimento da Antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, por estarem presentes seus requisitos, conforme item III, a fim de declarar a nulidade das portarias n. 69, de 03.02.2011, publicada no BS 4983 de 7.02.2011, conforme fls. 1.042 do PAD anexo 01 - penalidade para o Diretor Professor Alexandre Pierezan, e n.º 306, de 28.04.2011, e n.º 256, de 06.04.2011, em que o atual diretor, Marcelino, é empossado; e, por conseguinte responsabilizar todos os servidores que integraram a CPAD, pelas improbidades cometidas durante a instrução do PAD, incorrendo nas penalidades legalmente prevista, nos limites e proporção de suas respectivas atuações; b. Em sendo tal tutela deferida, sem audiência da parte contrária, requer-se a Imposição de multa diária, em valor a critério deste juízo, em caso de não cumprimento da decisão antecipatória pela requerida; c. Determinar o afastamento imediato e cautelar da Reitora CELIA MARIA SILVA CORREA OLIVEIRA e do Vice-Reitor João Ricardo Filgueiras Tognini de todas as suas funções que desempenham junto a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, a fim de preservar a integridade moral, financeira e institucional da UFMS, bem como sua eficiência e imagem, intimando-se o MEC indicar interventores ad hoc para os cargos em comento; d. a citação dos Requeridos para que, querendo, contestem a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia; e. A procedência da presente ação, a fim de ser declarado nulo o PAD nº 23104.006041/2010-27, pelos vícios acima alegados; ii. Ser anulada a decisão de tal PAD, que destituiu o ex-diretor Alexandre Pierezan do cargo de Diretor do CPNA, portaria n. 69, de 03.02.2011, publicada no BS 4983 de 07.02.2011, conforme fls. 1.042 do PAD, anexo 01; responsabilizando proporcionalmente cada integrante da Comissão Processante pelas improbidades cometidas, punindo-os na forma da lei; iii. Restituir o Professor Alexandre Pierezan ao cargo de Diretor do CPNA, para terminar seu mandato para o qual fora eleito; iv. Condenar os Requeridos aos pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, sucumbenciais e contratuais, conforme Código Civil, art. 206, 5, inc. III, e artigos 11 e 12 da Lei n. 4.717/65; v. Oficiar ao MPF para investigação de possível prática de Improbidade Administrativa e outros ilícitos aqui descritos; vi. A condenação dos Réus na devolução aos cofres públicos dos recursos gastos com diárias e passagens dos depoentes, réu, motorista e membros da comissão; vii. O deferimento a produção de prova emprestada, extraída dos depoimentos das testemunhas nos autos da ação anulatória, processo 0001470-69.2012.403.6000 em trâmite na 4ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande, cópias dos depoimentos anexos. Juntaram documentos (fls. 92-1471). Determinei a anotação da prioridade na tramitação e que os autores compareassem sua condição de cidadão, no pleno gozo de seus direitos políticos (f. 1473). Os autos juntaram os comprovantes às fls. 1475-89. Às fls. 1490-1, o Juiz Federal Substituto determinou que os autores emendassem a inicial, para requererem a citação dos servidores nomeados na Portaria 306/2011, e que fosse intimado o MPF e Alexandre Pierezan, para que este manifestasse acerca de seu interesse no feito, ao tempo em que indeferiu o pedido de tutela antecipada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1496-7 e os autores apresentaram emenda às fls. 1502-3 e fls. 1511-12. Intimado (f. 1506), Alexandre Pierezan informou não ter interesse em integrar a lide, eis que já havia proposto Ação Anulatória (fls. 1509-10). À f. 1151-4, determinei a juntada de cópia da inicial e eventual emenda da Ação Ordinária nº 0001470-69.2012.403.6000, a regularização da representação processual de Alexandre Pierezan, a inclusão de MARCELINO DE ANDRADE GONÇALVES, ARY TAVARES REZENDE FILHO e EDSON RODRIGUES CARVALHO no polo

passivo da ação e, ao final, a citação dos requeridos. Cópia da inicial da Ação Ordinária nº 0001470-69.2012.403.6000 juntada às fls. 1515-54. Os requeridos Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (citada à f. 1587); Célia Maria Silva Correia Oliveira (citada à f. 1571), João Ricardo Filgueiras Tognini (citado à f. 1570), Antônio Firmino de Oliveira Neto (citado à f. 2289), Edna Scremin Dias (citada à f. 1573), Sílvia Araújo Dettner (citada à f. 2070), José Carlos Crisóstomo Ribeiro (citado à f. 1567), Ary Tavares Rezende Filho e Marcelino de Andrade Gonçalves (citados à f. 1581), apresentaram contestação às fls. 1590-1618 e os documentos de fls. 1619-2065. Sustentam, preliminarmente, ilegitimidade passiva de José Carlos Crisóstomo Ribeiro, pois não tinha qualquer participação nas tomadas das decisões da CPAD, eis que era apenas secretário e não membro desta; incêpia da inicial, tendo em vista que visa resguardar direito individual de Alexandre Pierazan, e conexão com a Ação Popular nº 0004779-29.2011.403.6002. No mérito, dizem os contestantes que não houve irregularidades no PAD, tampouco aos princípios do contraditório e ampla defesa. Salientam que a decisão foi acertada, pois a autoria e materialidade estavam plenamente comprovadas, tendo sido o relatório final bem fundamentado, com as indicações das convicções. Defendem que não houve duas punições para o mesmo fato, sendo que a destituição do cargo de Diretor foi como agravante, consequência de todo o processo. Contestam, no passo, a alegação de que o PAD foi conduzido com vícios, nulidades e parcialidade por parte tanto da Comissão Processante, que a instituiu, e do Vice-Reitor. Aduzem que o servidor Edson foi nomeado para exercer o cargo de Diretor do CPNA, temporariamente, durante o afastamento do titular, pela Portaria nº 471, de 09-08-2010, publicada no Boletim de Serviço nº 4866, de 12-08-2010, tendo em sua redação a contar desta data, pelo que a publicação retroagiu os efeitos da nomeação. Ressaltam que ao assumir a função, o servidor Edson encontrou sobre a mesa da direção, o processo nº 23104005949/2010-13, datado de 12 de maio de 2010, tendo sido instaurado a sindicância. Estimam que não se fazem presentes os pressupostos para a sua condenação nos alegados danos materiais e morais. Ao final, requerem a extinção do processo sem julgamento de mérito. E, caso seja apreciado o mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos. À f. 2073, a requerida Sílvia Araújo Dettner, ratificou sua contestação juntada às fls. 1590-1618, com documentos de fls. 1619-2065. Não tendo sido localizado o requerido Antônio Firmino de Oliveira Neto para ser citado e constatado que estava em Buenos Aires (f. 2090), determinei a expedição de Carta Rogatória, conforme requerido pelos autores (f. 2095), ao tempo em que nomeei tradutora para sua confecção (f. 2096), que apresentou proposta de honorários à f. 2100. Os autores pleitearam que o TRF arcasse com as custas referentes à Rogatória e a suspensão temporária em relação ao requerido Antônio Firmino de Oliveira Neto, pois a estada deste na Argentina seria temporária (fls. 2102-3). À f. 2106, determinei que a tradutora nomeada justificasse o valor de seus honorários, tendo o feito à f. 2117. A FUFMS procedeu à juntada de cópia da sentença proferida na Ação Popular nº 0000943-14.2012.403.6002 (fls. 2109-15). À fl. 2119 indeferi os pedidos dos autores de fls. 2102-3 e arbitrei os honorários da tradutora em R\$ 2.500,00, ante o valor excessivo por ela indicado. Os autores pediram reconsideração para que o TRF arcasse com as custas dos honorários da tradutora (fls. 2121-2). A decisão foi mantida (f. 2123). À f. 2126, a tradutora nomeada informa não ter interesse na incumbência. Os autores interpuuseram Agravo de Instrumento (fls. 2128-46). Mantive a decisão (f. 2148). O Tribunal negou seguimento ao recurso (fls. 2149-56 e 2294-6). Os autores embargaram, mas também foi negado seguimento (fls. 2218-22 e 2297-8). Determinei a juntada de cópia da sentença e da decisão dos embargos de declaração proferidos nos autos da ação ordinária nº 0001470-69.2012.403.6000 e a intimação dos autores para manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito, devendo, para tanto, depositarem o valor dos honorários da tradutora (fls. 2159). Cópias às fls. 2160-2216. Os autores informaram o retorno do requerido Antônio Firmino de Oliveira Neto às suas atividades na Comarca de Corumbá, MS, declinando o novo endereço (fls. 2223-4), motivo porque o Juiz Federal Substituto revogou o despacho de f. 2094 (nomeação da tradutora) e os dele decorrentes, determinando sua citação (f. 2225). Às fls. 2230-1, o requerido Antônio Firmino de Oliveira Neto ratificou sua contestação juntada às fls. 1590-1618, com documentos de fls. 1619-2065. Citado (f. 1573), o requerido Edson Rodrigues Carvalho apresentou defesa às fls. 2235-58, nos exatos termos da contestação apresentada pelos demais requeridos alhures mencionada, extraindo somente a preliminar de ilegitimidade passiva de José Carlos Crisóstomo Ribeiro. Os autores apresentaram réplica, oportunidade em que pugnam pela exclusão de LUIZ DA ROCHA BITTENCOURT do polo ativo da ação, ante o seu falecimento (cópia às fls. 2260-69 e original às fls. 2270-9). No despacho de f. 2280 determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que ainda pretendiam produzir. Os autores informaram que pretendiam produzir prova documental e testemunhal (f. 2290). A FUFMS informou que pretendia produzir prova testemunhal (f. 2301). Deferida a produção de prova testemunhal (f. 2304), os autores apresentaram o respectivo rol (fls. 2306-7 e fls. 2309-10). Parecer ministerial apresentado às fls. 2323-7, em que se manifesta contrariamente às preliminares suscitadas e requer a citação de Lia Moretti e Silva e a exclusão de Ezio Luiz da Rocha Bittencourt do polo ativo da ação. No despacho de f. 2332 determinei a inclusão no polo passivo da ação e a citação da requerida acima citada, conforme já tinha sido requerido pelos autores às fls. 1502-3 e fls. 1511-12. Citada (f. 2363), a requerida Lia Moretti e Silva apresentou contestação às fls. 2338-44 e procaução (f. 2345). Aduz, preliminarmente, incêpia da inicial, pois a presente ação objetiva resguardar direito individual, conexão com a Ação Popular nº 0004779-29.2011.403.6002; e sua ilegitimidade passiva, vez que não concorre para o resultado do PAD que os demandantes pretendem anular. No mérito, diz a contestante que, juntamente com os demais professores, só informou à Reitoria o que havia ocorrido para a apuração da responsabilidade. Esclarece finalmente que por força de liminar, Alexandre Pierazan, retomou ao cargo que ocupava, permanecendo por poucos dias afastado, não havendo prejuízo qualquer que se possa alegar, uma vez que todos os demais atos constantes no PAD foram rejeitados. Ao final, pugna pelo deferimento das preliminares suscitadas. Caso contrário, requer que os pedidos sejam julgados improcedentes. Réplica às fls. 2365-70 (original às fls. 2371-6). A requerida Lia Moretti e Silva requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos autores (f. 2378). À f. 2380, determinei a exclusão de Ezio Luiz da Rocha Bittencourt do polo ativo da ação, deferi a produção de prova testemunhal e documental e designei audiência de instrução. Rol de testemunhas apresentado pela requerida Lia à f. 2397. Presidi as audiências noticiadas nos Termos de fls. 2401-2 e 2544-5, quando determinei a anotação da FUFMS no polo passivo e que fosse juntada a petição notificada pelos autores, ao tempo em que homologuei o pedido de desistência da oitiva das testemunhas arroladas pelos autores. Petição juntada às fls. 2406-8 e com ela os documentos de fls. 2409-83. A FUFMS (e outros) manifestou sobre os documentos apresentados pelos autores, reforçando a defesa apresentada nos autos (f. 2499). Instado, o Ministério Público Federal opinou pela rejeição das preliminares suscitadas e pelo regular andamento do feito, reiterando o teor do parecer de fls. 2323-30. Juntada Carta Precatória contendo CD com a oitiva da testemunha Walkéria Andrade Martins (fls. 2525-40). A requerida Lia Moretti e Silva apresentou os memoriais de fls. 2566-74, os autores, de fls. 2575-7 (original às fls. 2578-80) e a FUFMS (e outros), de fls. 2584-5. Por fim, o MPF manifestou às fls. 2586-90. É o relatório. Decido. Na ação ordinária autuada sob nº 00014706920124036000, proposta por Alexandre Pierazan contra a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, proferi sentença no seguinte sentido: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) - declarar a nulidade do processo nº 23104.0006041/2010-27, a partir do ato que o instaurou (Portaria nº 455/2010), esclarecendo, por conseguinte, que o ato no qual foi veiculada a suspensão do autor, por cinco dias, assim como o ato de destituição do Cargo de Direção (CD-3), como Diretor do Campus de Nova Andradina, ficam sem efeito; 2) - determinar a ré adote todas as providências para recompor o quadro anterior, inclusive no tocante à recondução do autor ao referido Cargo de Direção; 2.1.) - antecipar os efeitos da tutela para determinar o imediato cumprimento desta decisão, assinando o prazo de cinco dias, contados da intimação, para que a autoridade subscreva os atos pertinentes; 3) - condenar a ré a reembolsar as custas processuais e a pagar honorários fixados em R\$ 20.000,00, na forma do art. 20, parágrafo 4º c/c as alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. E nesta ação os autores populares pediram. A procedência da presente ação, a fim de ser declarado nulo o PAD nº 23104.006041/2010-27, pelos vícios acima alegados; ii. Ser anulada a decisão de tal PAD, que destituiu o ex-diretor Alexandre Pierazan do cargo de Diretor do CPNA, para terminar seu mandato para o qual fora eleito) pugnano pelo prosseguimento do feito quanto aos demais pedidos (f. 2408). Relativamente ao pedido e.ii (... responsabilizando proporcionalmente cada integrante da Comissão Processante pelas improbidades cometidas, punindo-os na forma da lei), considero ser incabível a presente ação popular, porquanto somente o MPF e a Fazenda Pública interessada estão legitimados para propor a ação de improbidade administrativa (art. 17 e 2º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992). Ademais, a ação popular visa à anulação de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Quanto aos pedidos e.i e e.ii (declaração de nulidade do PAD nº 23104.006041/2010-27 e da decisão que destituiu o ex-diretor Alexandre Pierazan do cargo de Diretor do CPNA), já alcançados, alás, na sentença proferida nos autos nº 00014706920124036000, entendo que os autores não têm interesse nesta ação. Com efeito, a ação popular pressupõe os requisitos de ilegalidade e lesividade, em ordem a ensejar a recomposição através das providências tomadas pelos substitutos processuais da coletividade. Aqui o que se pretende é a anulação do processo administrativo disciplinar com o intuito de proteger os interesses individuais do servidor sindicado, o qual, registre-se, declinou de participar do feito sob a alegação de que estava movendo ação individual, na qual, repita-se, obteve o direito pleiteado. Consta-se, por outro lado, que por imposição legal o MPF foi chamado a atuar na presente ação, tornando-se inócuo o pedido para que tal órgão fosse oficiado visando a outras investigações (pedido e v: Oficiar ao MPF para investigação de possível prática de Improbidade Administrativa e outros ilícitos aqui descritos). Passo a analisar o pedido condenatório constante da letra e item vi do tópico pedidos da inicial (A condenação dos Réus na devolução aos cofres públicos dos recursos gastos com diárias e passagens dos depoentes, réu, motorista e membros da comissão). O art. 149 da Lei nº 8.112/90 estabelece que a Comissão é composta por três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente. E no 1º consta que a Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros. Ensinam Daniel Machado da Rocha secretário, em sendo indicado pela comissão, tem apenas a função efetiva de secretariar seus trabalhos administrativos e burocráticos, redigindo atos e efetuando os registros das suas atividades, não possuindo qualquer direito a voz ou a voto, o que, logicamente, não ocorre quando o secretário é um dos membros da comissão, caso em que acumulará tais tarefas, podendo votar e ter voz nas reuniões. (Comentários à Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União; Lei nº 8.112/1990, Livraria do Advogado Ed., Porto Alegre, 2006, pag. 221). No caso, como se vê da Portaria nº 455, editada pelo Vice-Reitor da FUFMS (f. 139), os (três) servidores Antônio Firmino de Oliveira, Edna Scremin Dias e Sílvia Araújo Dettner foram nomeados como membros da comissão, enquanto que o servidor José Carlos Crisóstomo Ribeiro foi (desde então) nomeado para secretariar os trabalhos da comissão. Eis um primeiro motivo para afastar a responsabilidade do referido servidor por qualquer dano provado ao erário. Quanto a José Carlos Crisóstomo Ribeiro e os réus Antônio Firmino de Oliveira Neto, Edna Scremin Dias, Sílvia Araújo Dettner e José Carlos Crisóstomo Ribeiro, na condição de servidores federais, atuaram no PA pelo fato de terem sido nomeados pela autoridade superior. Como bem ressaltou a representante do MPF o cumprimento das ordens de composição de comissão de processo administrativo disciplinar e os trabalhos respectivos não se enquadram no conceito de ordem manifestamente ilegal, de modo que não se afigura cabível a responsabilização dos membros da Comissão nesta ação popular. Acrescento, no passo, que o Processo Administrativo para o qual foram nomeados foi precedido, evidentemente, pela portaria aludida. Já os requeridos Ary Tavares Resende Filho, Lia Moretti e Silva e Marcelino de Andrade Gonçalves, simplesmente subscreveram expediente externo do seu descontentamento com os rumos que tomava o Campus sob a direção do então Diretor Pierazan, endereçando-o à Reitoria da FUFMS. Logo, não têm responsabilidade pela deflagração equivocada do PAD. O requerido Edson Rodrigues Carvalho, atuou como simples servidor nomeado a como interventor do CPNA, nada tendo a ver com eventual prejuízo experimentado pela FUFMS com o desencadeamento do PAD. Como também anotou a douta representante do MPF, não se vislumbra a responsabilidade da ré Célia Maria Silva Correia Oliveira, haja vista que não há registro de sua participação no processo administrativo disciplinar. Relativamente às informações prestadas pela requerida Célia Maria no mandado de segurança impetrado pelo servidor Pierazan, deve ser observado que tal fato ocorreu em 29 de março de 2011, quando o PA já estava concluindo inclusive com a imposição das penas ao referido servidor. Ainda no tocante à responsabilidade atribuída pelos autores a Antônio Firmino de Oliveira, Edna Scremin Dias, Sílvia Araújo Dettner, José Carlos Crisóstomo Ribeiro, Edson Rodrigues Carvalho, Célia Maria Silva Correia Oliveira e João Ricardo Filgueiras Tognini, pelos gastos da FUFMS na condução do PA, tenho que a pretensão não se sustenta. Explico-me: Em face do recebimento da denúncia a autoridade estava obrigada a promover a sua apuração imediata, por força da norma do art. 143 da Lei nº 8.112/90. No entanto, no caso, mediante sindicância, diante da largueza e incerteza dos fatos narrados pelos denunciamentos. Independentemente do nome que se dê ao procedimento, ou seja, sindicância ou processo administrativo, é óbvio que o servidor denunciado seria chamado - como o foi - para dar suas explicações a respeito dos fatos contidos naquela peça. É certo que o Vice-Reitor equivocou-se na escolha do procedimento mais recomendado ao caso, mas daí não decorre dever de indenizar a FUFMS, porquanto ao seu juízo estava agindo em conformidade com a lei. Por outro lado, nada demonstra que as pessoas que atuaram no processo, tais como Procuradores Jurídicos, Reitora, Vice-Reitor, membros da comissão processante e demais servidores tenham formado uma grande orquestração com o deliberado propósito de prejudicar o investigado. Ressalte-se que o desencadeamento direto do PA tinha como fundamento o parecer jurídico suscitado pelo Procurador-Geral da FUFMS. Em suma, não há que se falar em prejuízo para a FUFMS, porquanto a apuração deveria mesmo ocorrer, não através do PA, mas mediante sindicância. Diante do exposto: 1) - de acordo com o art. 485, VIII, do CPC, homologo o pedido de desistência da ação quanto ao pedido veiculado no item e.iii da inicial (Restituir o Professor Alexandre Pierazan ao cargo de Diretor do CPNA, para terminar seu mandato para o qual fora eleito); 2) - de acordo com o art. 485, VI, do CPC, deixo de resolver o mérito do pedido veiculado no item e.ii da inicial (responsabilizando proporcionalmente cada integrante da Comissão Processante pelas improbidades cometidas, punindo-os na forma da lei), por considerar inadequada a ação popular; 3) - de acordo com o art. 485, VI, do CPC, deixo de resolver o mérito do pedido veiculado nos itens e.i e e.ii da inicial (declaração de nulidade do PAD nº 23104.006041/2010-27 e da decisão que destituiu o ex-diretor Alexandre Pierazan do cargo de Diretor do CPNA), por falta de interesse dos autores nesta ação. O mesmo deve ser dito quanto ao pedido e.v (Oficiar ao MPF para investigação de possível prática de Improbidade Administrativa e outros ilícitos aqui descritos); 4) - julgo improcedente o pedido condenatório constante da letra e, item vi, do tópico pedidos, da inicial (A condenação dos Réus na devolução aos cofres públicos dos recursos gastos com diárias e passagens dos depoentes, réu, motorista e membros da comissão); 5) - Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Retifiquem-se os sobrenomes da dos requeridos Ary e Sílvia na distribuição.

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005236-19.2001.403.6000 (2001.60.00.005236-2) - MARIA DE JESUS OLIVEIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)

Indefiro o pedido de renúncia de fls. 358-9, uma vez que, mesmo intimado, o advogado não apresentou procuração com poderes específicos. Expeça-se alvará judicial, em favor da exequente, para levantamento da importância disponível às fls. 366. Façam-se os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório de fl. 354, uma vez que as partes já foram intimadas nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0012077-49.2009.403.6000 (2009.60.00.012077-9) - VALTEMIIR SILVEIRA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

EMBARGOS A EXECUCAO

0012797-79.2010.403.6000 (98.0006079-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006079-86.1998.403.6000 (98.0006079-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X PAULO CESAR SILVA DE SERPA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

Manifeste-se o embargado sobre o laudo pericial de fls. 176-91. Int.

0002688-35.2012.403.6000 (96.0006443-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-29.1996.403.6000 (96.0006443-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X DORALINA ARCANJO CERQUEIRA - Espólio X ORLEI ARCANJO CERQUEIRA X MARIA ANTONIA CERQUEIRA DOS SANTOS X ZENIR ARCANJO CERQUEIRA DE MELO X ORNEI ARCANJO CERQUEIRA X IVANOR ARCANJO CERQUEIRA X PORFIRIO CERQUEIRA NETO X EVA CERQUEIRA FERREIRA X PLACIDA GUTIERRE CERQUEIRA X CAROLINA GUTIERRE CERQUEIRA X CELIA CATARIN CERQUEIRA X ORLANDO ARCANJO CERQUEIRA X PRISCILLA ALVES CERQUEIRA X DANILLO ALVES CERQUEIRA (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS006666E - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS E MS006797E - GILBERTO BEZERRA MEREL E MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

A UNIÃO interpôs os presentes embargos em face da execução proposta pelos sucessores processuais da autora DORALINA ARCANJO CERQUEIRA nos autos nº 0006443-29.1996.403.6000, quais sejam ORLEI ARCANJO CERQUEIRA, MARIA ANTONIA CERQUEIRA DOS SANTOS, ZENIR ARCANJO CERQUEIRA DE MELO, ORNEI ARCANJO CERQUEIRA, IVANOR ARCANJO CERQUEIRA, PORFIRIO CERQUEIRA NETO, EVA CERQUEIRA FERREIRA, PLACIDA GUTIERRE CERQUEIRA, CAROLINA GUTIERRE CERQUEIRA, CELIA CATARIN CERQUEIRA, ORLANDO ARCANJO CERQUEIRA, PRISCILLA ALVES CERQUEIRA e DANILLO ALVES CERQUEIRA. Aduz que o valor da execução - R\$ 518.319,01 (quinhentos e dezotoito mil, trezentos e dezenove reais e um centavo) - não corresponde à quantia devida, havendo equívocos nos cálculos quanto à correção monetária e juros de mora. Ainda, configurou anatocismo em sua última atualização (f. 352 dos autos em apenso). Conclui que o crédito dos embargados importa em R\$ 82.150,58 (oitenta e dois mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos) e os honorários advocatícios em R\$ 8.215,06 (oito mil, duzentos e quinze reais e seis centavos), totalizando R\$ 90.365,64 (noventa mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Juntou os cálculos de fls. 9-13. O MM. Juiz Substituto recebeu os embargos e determinou a suspensão da execução quanto à parte impugnada (f. 17). Intimados (f. 19), os embargados DANILLO ALVES CERQUEIRA e PRISCILA ALVER CERQUEIRA apresentaram a impugnação de fls. 20-1, discordando o com o valor apresentado pela embargante e pugrando pela remessa dos autos à Contadoria do Juízo. A embargante, às fls. 23-4, discordou do pedido de remessa à Contadoria, requeru a procedência dos embargos e a intimação dos demais embargados para se manifestarem. Intimados (f. 26), os demais embargados se manifestaram às fls. 27-30, defendendo os cálculos por eles apresentados. A f. 33 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Apresentados os cálculos pela Contadoria (fls. 36-44), a embargante manifestou discordância (fls. 49-52) e os embargados, concordância (fls. 54-6). É o relatório. Decido. Tratando-se de direito à pensão por morte, conforme entendimento firmado tanto no STF quanto no STJ, deve-se considerar a lei específica vigente à lei específica vigente ao tempo do óbito do militar, instituidor da pensão, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Cito os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. PENSÃO. ENTEADA. LEI N. 6.880/80. LEI N. 3.765/60. LEI DE REGÊNCIA ESTABELECIDADA CONFORME A DATA DO REGISTRO DE ÓBITO DO INSTITUIDOR. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o direito à pensão submette-se à legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor (Enunciado 83 da Súmula do STJ). 2. Conclui-se por filho a pessoa criada e mantida pelo militar, instituidor da pensão, o qual, a despeito da ausência de laços sanguíneos, dispôs seu tratamento semelhante ao dos filhos biológicos (art. 7º, inciso II, da Lei n. 3.765/60). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 601721 PE 2003/0192178-0, 6ª TURMA, DJe 01/02/2010, Relator: Ministro CELSO LIMONGI - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP). ADMINISTRATIVO - MILITAR - PENSÃO POR MORTE - APLICAÇÃO DA LEI Nº 3.765/60 COM A REDAÇÃO ORIGINAL - MILITAR NÃO CONTRIBUINTE - MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO OU MOLÉSTIA NELE ADQUIRIDA - INOCORRÊNCIA - DESCAMBAMENTO DA PENSÃO. 1. A pensão militar, como de resto, todos os demais benefícios de natureza previdenciária, é regida pela lei vigente por ocasião do falecimento daquele, fato jurídico do qual decorre a possibilidade de pensionamento. Precedente: STJ - AgRg no AREsp 256818/RN - 2T - Rel. Min. Herman Benjamin - Data da decisão: 05/02/2013 - Data da publicação: 15/02/2013, verbis: É entendimento firmado tanto no STF quanto no STJ que a disciplina do direito à pensão por morte deve ser realizada com fundamento na lei específica vigente ao tempo do óbito do militar, em respeito ao princípio do tempus regit actum. 2. Em ação onde se pleiteia a concessão de pensão por morte de militar, ocorrida em 31/01/1983, aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 3.765/60, sem as alterações promovidas pela MP nº 2.215-10/2001. 3. A concessão da pensão militar é devida aos dependentes tanto do militar contribuinte, obrigatório ou facultativo, como também daqueles não contribuintes, sendo que, nas duas hipóteses, a outorga da pensão ficará condicionada à satisfação prévia, pelos beneficiários, das exigências impostas pela legislação de regência. Nos casos de militar não contribuinte, a pensão só será devida desde que o falecimento do seu instituidor tenha sido decorrente de acidente em serviço, ou de moléstia nele adquirida, nos termos do artigo 17 c/c do artigo 15 da Lei nº 3.765/60. 4. Descabe a concessão de pensão por morte de militar à sua filha, se restou demonstrado nos autos que o instituidor do benefício não era contribuinte para a pensão militar, e o óbito não se deu em razão de acidente em serviço ou moléstia nele adquirida. 5. Recurso desprovido. Sentença confirmada. (TRF-2, AC 200851010217742, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, DJ: 04/08/2014, Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Consta nos autos que o militar instituidor da pensão faleceu, na condição de soldado, em 06/07/1973, na vigência, portanto, da Lei 3.765/60, a qual previu em seu art. 17, 1º Art. 17. Todo e qualquer militar não contribuinte da pensão militar mas em serviço ativo, cujo falecimento ocorrer nas circunstâncias previstas nos parágrafos do art. 15, deixará a seus beneficiários a pensão que, na conformidade desses parágrafos, lhe couber, qualquer que seja o seu tempo de serviço. 1º A pensão militar a que se refere este artigo não poderá ser inferior à de aspirante a oficial ou guarda-marinha, para os cadetes do Exército e da Aeronáutica, aspirantes de marinha e alunos dos Centros ou Núcleos de Preparação de Oficiais da Reserva; ou à de 3º sargento, para os demais praças e os alunos das escolas de formação de sargentos. Assim, considerando que o militar falecido era soldado na data do óbito e não contribuinte, deve-se utilizar para fins do cálculo da pensão devida o soldo de 3º sargento, conforme estabelecido no 1º, in fine, do artigo acima citado. Corroborando o acima exposto, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. IRRELEVÂNCIA DO NOMEM JURIS ATRIBUÍDO NA EXORDIAL. MILITAR. SOLDADO. PROMOÇÃO POST MORTEM. POSSIBILIDADE. LEI Nº 5.195/66. ACIDENTE EM SERVIÇO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPA DO FALECIDO. PENSÃO EQUIVALENTE AO POSTO DE 3º SARGENTO. 1. Importando, na seara jurídica, de modo geral, menos o nomen juris da situação do que a verdadeira realidade dos fatos, deve-se relevar eventual imprecisão terminológica da peça vestibular, para dela se extrair a verdadeira pretensão deduzida. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. 2. O militar que faleceu em serviço faz jus à promoção ao posto ou graduação imediatamente superior, desde que não tenha agido delintuosamente, com transgressão disciplinar, ou com negligência ou desídia, nos termos do disposto na Lei nº 5.195/66 e Decreto nº 57.272/65. 3. Comprovado, na espécie, que o acidente fatal ocorreu dentro das instalações da corporação militar a que servia o ex-soldado do Exército e quando este executava tarefa relacionada a sua função de electricista, por ordem de seus superiores hierárquicos e sem que tenha incorrido em culpa pelo acidente, configurada resta a hipótese de acidente em serviço, a lhe assegurar a promoção post mortem no posto de 3º Sargento. 4. Precedentes do STJ e desta Corte. (CF. REOMS 1999.34.00.021806-2/DF, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 31/01/2006, p.12; REsp 82759/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 14.12.1998 p. 265) 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1, AC 123 PI 1997.01.00.000123-6, 1ª TURMA - DJ 15/05/2006, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO) APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR ÓBITO DE MILITAR. MÃE. ESTADO CIVIL. SOLTEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVADA. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO. LEI 3.765/60. Remessa necessária e recursos de apelação interpostos em face da sentença que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, formulado com o intuito de que fosse a União condenada a pagar à autora pensão por morte de seu filho, ex-militar. Foi concedida antecipação dos efeitos da tutela, ainda na sentença, para que a União processasse à imediata habilitação da autora à pensão. Provas documental e testemunhal suficientes a comprovar a dependência econômica da mãe em relação ao filho. Na hipótese, o instituidor do benefício já era contribuinte obrigatório, não incidindo, assim, a regra do art. 17, 1º da Lei nº 3.765/60, com redação que lhe foi dada pela MP 2215-10 de 31.08.2001, eis que a pensão de Terceiro Sargento é devida apenas em se tratando de militares não contribuintes. Remessa necessária e apelações às quais se nega provimento. (TRF-2, AC 372219 RJ 2005.51.01.008931-3, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, DJU 16/04/2007, Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA). Entretanto, compulsando os presentes autos (fls. 9-13) e a execução apensa (f. 184), verifico que a embargante utilizou para a realização do cálculo o soldo de soldado e não o de 3º sargento. Logo, não assiste razão à embargante quanto ao valor do soldo indicado às fls. 9-13. Ressalto, contudo, que no cálculo respectivo não deverá incidir as gratificações indicadas na planilha de fls. 211-17 (autos em apenso), eis que não são objetos da execução. Deve-se considerar, portanto, apenas os valores do soldo de 3º sargento. Por outro lado, quanto ao índice de correção monetária, entendo que assiste razão à embargante ao sustentar que houve equívoco no índice de atualização adotado pelos embargados, qual seja Tabela de Correção Monetária - Benefício Previdenciário. Isto porque, a pensão militar possui regime jurídico distinto dos benefícios previdenciários. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. FALECIMENTO APÓS A NOVAREDAÇÃO DO ARTIGO 29 DA LEI N. 3.765/60. PENSÃO PÓS-MORTE. CUMULAÇÃO COM OUTROS DOIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Medida Provisória nº 2215-10, de 31.08.2001, o art. 29 da Lei n. 3.765/60 passou a autorizar a acumulação de pensão militar somente com (i) proventos de disponibilidade, reforma, vencimento ou aposentadoria; (ii) com pensão de outro regime. Não mais se contempla a hipótese de acumulação, pelo beneficiário do militar falecido, de duas pensões militares, sendo permitida a acumulação de uma pensão militar com a de outro regime. 2. Não houve, todavia, a exclusão da limitação de um único cargo civil existente na parte final da redação original do referido art. 29 da Lei n. 3.765/60, a fim de ampliar a incidência da norma e criar uma terceira hipótese de acumulação de benefício, de pensão militar com dois benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão por morte). 3. Neste panorama jurídico-processual, à míngua de autorização legal, não é lícita a pretensão da recorrida à tripla acumulação - de pensão militar pelo falecimento de seu genitor, pensão do IPER pelo falecimento de sua genitora e aposentadoria da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1208204 RJ 2010.0157261-7, 2ª TURMA, DJe 09/03/2012, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) Assim, o débito deve ser atualizado de acordo com o índice de correção monetária utilizado nas ações condenatórias em geral, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sendo este, inclusive, o índice adotado pela Contadoria do Juízo (f. 37). No que tange aos juros de mora, também devem ser apurados de acordo com Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com alteração da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, conforme discriminado pela Contadoria à f. 37, o que afasta a incidência apenas do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, como defende a embargante (f. 4), e também a aplicação do Código Civil, como almejam os embargados (f. 222 dos autos em apenso). A propósito, para fins de elucidação acerca dos índices de correção monetária e juros de mora a serem adotados, haja vista os diversos posicionamentos existentes e a declaração de inconstitucionalidade pelo STF na ADI 4357, imperioso trazer à baila recente decisão do Tribunal Regional da 1ª Região, in verbis: Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou a utilização do INPC como índice de correção monetária dos valores atrasados a pagar. Em suas razões recursais, o agravante alega que os critérios de correção monetária não são conforme manual de Cálculo da Justiça Federal, portanto estaria descartada a hipótese de INPC, sendo, em função do título, aplicável o IPCA-e, razão pela qual pugna pelo provimento judicial, para afastar a decisão que reatifica os cálculos com base em índice não aplicável em face do título judicial. Oportunizada resposta. É o sucinto relatório. Decido. Verifico que não assiste razão ao agravante. No tocante aos consectários legais, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 559.445-Agr/PR, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, acolheu a tese de incidência imediata, nos processos em curso, de legislação que verse sobre correção monetária e juros de mora. Consoante o que restou ali decidido, não se cuidaria, no caso, de retroatividade, mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio tempus regit actum, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova (Rcl 2.683/PR, Re. Min. Cezar Peluso, DJ 02.8.2004). Nessa linha de pensamento, consolidou-se o entendimento pela aplicação da Lei 11.960/2009, que alterou a disciplina dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública. Ocorre que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF/1988, que resultou na inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Por essa razão, o Conselho da Justiça Federal, seguindo a orientação do STF (ADI 4357), determinou a alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por meio da Resolução/CJF 267, de 02/12/2013, não mais aplicando a regra insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, adaptando o cálculo da recomposição da moeda nos termos da nova orientação jurisprudencial da Corte Suprema, conforme notícia veiculada no site do Conselho de Justiça Federal do dia 26/11/2013, a seguir transcrito: Em sessão ordinária realizada nesta segunda-feira (25/11), o Conselho da Justiça Federal (CJF) aprovou proposta de resolução que altera o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Uma das principais modificações no Manual refere-se ao indexador de correção monetária incidente sobre os débitos judiciais da Fazenda Pública. O Manual passa a prever que voltam a incidir como indexadores de correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Série Especial (IPCA-E), para as sentenças condenatórias em geral, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), para sentenças proferidas em ações previdenciárias, e a taxa SELIC, para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, com incidência que engloba juros moratórios e correção monetária. Conforme esclarece o relator do processo, ministro Arnaldo Esteves Lima, corregedor-geral da Justiça Federal, essa modificação do Manual decorre de declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 4.357/DF. A decisão do STF afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR) como indexador de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O ministro acentua que, embora o acórdão do STF ainda não tenha sido publicado, essa decisão já norteou diversos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a exemplo do REsp n. 1.270.39/PR. Outra modificação no Manual refere-se aos juros de mora nas ações condenatórias em geral. A partir de julho de 2009, sendo o devedor a Fazenda Pública, incide o mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, capitalizados de forma simples. A partir de maio de 2012, os juros da poupança passaram a corresponder a 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%, ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. Essa modificação decorre, segundo o relator, da aplicação da Lei n. 12.703/2012, que alterou a sistemática de juros da cademeta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Isto porque, em razão da Lei n. 11.960/2009, nessa parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cademetas de poupança. A propósito, a Constituição Federal, art. 100, 12, prevê a adoção dessa mesma sistemática de utilização dos juros da cademeta de poupança, de forma simples, como juros moratórios, nos casos em que o precatório não seja pago no

prazo, não tendo sido declarada a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 62 nessa parte, afirma o ministro. Ainda no que se refere a juros de mora, o Manual sofreu mais uma alteração, que se aplica quando esses juros incidirem sobre os créditos judiciais dos servidores e empregados públicos, no período anterior a julho de 2009. Nestes casos, os juros de mora serão de 1% ao mês até julho de 2001, na linha da jurisprudência do STJ (AgRg no REsp n. 1085995/SP). De agosto de 2001 a junho de 2009, serão de 0,5% ao mês. Esta alteração resultou na inclusão da Nota 3 ao item 4.2.2. do Manual. Nessa linha de orientação, deve-se aplicar ao cálculo dos valores devidos à parte agravada, os critérios de pagamento de correção monetária e de juros moratórios, previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua versão mais atualizada, não implicando, tal procedimento, pelas razões acima explicitadas, em afronta ao instituto da coisa julgada. A propósito: EXECUÇÃO. EMBARGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Lei 11.960/2009, APLICAÇÃO IMEDIATA. ADI 4357/DF. TR. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, a respeito da aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, decidiu que, por se tratar de norma de caráter processual, deve ser aplicada a todos os processos, independentemente da data do ajuizamento, sem, entretanto, retroagir a período anterior à sua vigência (REsp 1.270.439/PR e REsp 1.205.946/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos). 2. Portanto, agiu corretamente o juízo a quo ao reconhecer a aplicabilidade imediata do novo regimento introduzido pela Lei 11.960/2009 e adotado pelo manual de cálculos da Justiça Federal. Não há que falar em violação a ato jurídico perfeito ou a coisa julgada porquanto não se trata de aplicação retroativa da lei, mas de aplicação imediata de regra instrumental regida pelo princípio *tempus regit actum*. 3. O manual de cálculos da Justiça Federal, atualizado e aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal - CJF, visa a auxiliar nas questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados e vincular os procedimentos a cargo dos setores de cálculo. 4. A atual redação do manual resultou da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação da Lei 11.960/2009, por arrastamento, declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da ADI 4.357/DF, ao analisar o art. 100 da CR/1988, com redação pela EC62/2009, ao afastar a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária das liquidações de sentenças contra a Fazenda. 5. O manual aplica o INPC para correção monetária nas sentenças em ações previdenciárias (cf. Lei 10.741, MPv 316/2006 e Lei 11.430/2006), em razão da inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para corrigir monetariamente dívida contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. 6. A modulação de efeitos da decisão do STF ocorreu com relação à fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, mas não para alcançar a fase judicial de liquidação da sentença, até a inscrição. Os fundamentos da inconstitucionalidade das ADI 4425/DF e 4.357/DF, que afasta a TR depois de expedido o precatório, não de prevalecer para também retirar o índice como correção monetária para a liquidação da sentença, tendo em vista não servir como fator de atualização do valor de compra da moeda nem ser fixado conforme variação de preços. 7. Alinhando-se ao entendimento do Superior Tribunal Federal - STF (No julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Ministro AYRES BRITTO, Pleno, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013, o Superior Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97), a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp 1.270.439/PR (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 02/08/2013), firmou a compreensão no sentido de que, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. (REsp 1321928/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, 2ª TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014). 8. Os índices de correção monetária incidentes sobre as parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário são os seguintes, nos termos do art. 18 da Lei 8.870/94: INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da vigência da Lei 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF). (AgRg no REsp 1341336/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015; AgRg no REsp 1235021/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, 6ª TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 18/12/2014). 9. Como há sucumbência recíproca, e não se tem como determinar o maior sucumbente, fixo os honorários em 10% do valor da causa, devendo cada parte pagar o seu advogado, e a repartição do pagamento das custas processuais. 10. Parcial provimento da apelação da embargada para afastar a TR como indexador e estabelecer que a correção monetária deverá ser dar conforme a atual redação do manual de cálculos da Justiça Federal, atualizado e aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. (AC 0034762-71.2013.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 20/06/2016)(grifos nosso) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Em revisão por esta Corte, os presentes embargos à execução de título judicial, proveniente de sentença transitada em julgado no ano de 2007, proferida em ação de conhecimento, rito ordinário, cuja decisão terminativa condenou o INSS a revisar RMI dos segurados, pagando diferenças vencidas retroativas à data do requerimento administrativo, acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, desde a citação válida, mais correção monetária (Súmula 148 do STJ) e honorários de sucumbência. 2. O INSS opõe embargos à execução discutindo consecutórios (Juros de mora e correção monetária) aplicáveis à espécie após a vigência da Lei 11.960/2009. 3. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os critérios estabelecidos pelo art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 sobre juros de mora tem a sua aplicação sujeita ao princípio *tempus regit actum*. Por conseguinte, as alterações operadas no referido dispositivo legal pela Lei 11.960/2009 são aplicáveis aos processos em curso. Contudo, o critério para o cálculo dos juros de mora deve incidir somente no período de tempo de sua vigência. 4. Portanto, a partir de julho de 2009, passa a ser aplicado o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 com a redação da Lei 11.960/2009, devendo ser utilizado o percentual fixado por essa norma. 5. Contudo o STF na ADI 4357 julgou inconstitucional a previsão do 12 do art. 100 da Constituição: índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. 6. Em conclusão tem-se que não se pode corrigir monetariamente (Índice de remuneração básica) pela TR, sendo por consequência prejudicada a aplicação da Lei 9.494/94 com a redação da Lei 11.960/09 quanto a essa parte. 7. Para correção dos valores é imperioso utilizar o IPCA-E que mais fielmente se aproxima da reposição do poder de compra. 8. No caso concreto, compulsando os autos, verifica-se que o INSS não teve oportunidade anterior para reclamar a aplicabilidade da Lei 11.960/2009. Ressai, pois, viável o questionamento e petição para que se observe o normativo no momento dos embargos à execução. 9. Apelação parcialmente provida para, acolhendo os embargos à execução, estabelecer que os juros de mora, aplicáveis à espécie, no caso concreto, deve respeitar os índices da Caderneta de Poupança após a vigência da Lei 11.960/2009. (AC 0025131-72.2011.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.3005 de 16/10/2015) (grifos nosso) Registro, ainda, que a modulação dos efeitos do julgamento da ADI 4.357 não alcança o caso dos autos, porquanto aqui não se trata de correção monetária incidente entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento (CF/1988, art. 100, 12). A questão da correção dos créditos contra a Fazenda Pública federal a serem incluídos em precatório deverá ser decidida no julgamento de outra ADI que ainda pende de julgamento. No entanto, tal decisão não demanda suspensão de apreciação da matéria pelas instâncias inferiores e como esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça têm firmado entendimento no mesmo sentido da decisão do STF, de afastar a TR como critério de correção monetária de créditos contra a Fazenda Pública, é de se manter o critério adotado pela parte exequente. Nesse sentido, confirmam-se: SERVIDOR PÚBLICO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO JUDICIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXAS E INDEXADORES. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DAS CORTES SUPERIORES. EMBARGOS REJEITADOS. 1. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC. 2. Mesmo na hipótese de embargos declaratórios para fins de questionamento da questão legal ou constitucional, é pacífico o entendimento de que é inabível a interposição de tais embargos de declaração se não estiverem presentes os pressupostos específicos dessa modalidade de integração do julgado, conforme precedentes deste Tribunal declinados no voto. 3. Não há falar em omissão e contradição quando o voto analisa todos os pontos da apelação e quando seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, ainda que de forma contrária aos interesses do recorrente, o que não é o caso dos autos. 4. Com efeito, em tema de crédito judicial de servidor público, adota-se o IPCA como indexador de atualização monetária, nos termos do Item 4.2.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mesmo após o advento da Lei n. 11.960, de 2009, que determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que se atualiza pela TR, porque o Superior Tribunal Federal há muito rejeitou a TR como indexador, seja na ADI 493, seja na ADI 4.357, e assim também o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.270.439/PR, com efeito repetitivo. 5. E no que concerne aos juros, o julgado declina as taxas nas respectivas, segundo o princípio da norma vigente ao tempo do vencimento da prestação, nos seguintes percentuais: a) 1% ao mês, conforme Decreto-lei n. 2.322/87, até a edição da MP 2.180-35/2001, que deu nova redação à Lei 9.494/97; b) 0,5% ao mês a partir da vigência da MP 2.180-35/2001, até a edição da Lei 11.960/2009; e c) à taxa de juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei 11.960/2009. 6. Embargos declaratórios rejeitados. (EDAC 000605-37.2008.4.01.3900/PA, Rel. Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Primeira Turma, e-DJF1 de 29/01/2016) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. DATA LIMITE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. OMISSÃO EXISTENTE. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. 1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição. 2. Com a edição da Instrução Normativa INSS/PRES nº 397, ambas de 23.04.2009, foram disciplinados os critérios para a avaliação de desempenho individual dos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social, que se realizou no período de 1º de maio a 31 de outubro de 2009, devendo prevalecer, daí em diante, o caráter pro labore faciendo. 3. Contudo a regulamentação dos critérios de avaliação não faz cessar o caráter genérico da gratificação, posto somente com a demonstração de efetiva discriminação quanto aos ativos é que se poderá fixar o termo final de repercussão nos vencimentos dos inativos. 4. No caso, a embargante sequer junta aos autos documentos para demonstrar a efetiva avaliação dos ativos, o que remete a questão para a execução do julgado, quando o juízo da liquidação deverá aquilatar o termo da repercussão aos inativos. 5. Quanto à correção monetária o voto condutor do julgado foi explícito ao consignar, conforme entendimento desta Turma, que: A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela em atraso, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. 6. Oportuno consignar que a modulação dos efeitos feita no julgamento da ADI 4.357 não alcança o caso dos autos, porquanto aqui não se trata de correção monetária incidente entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento (12º do art. 100). 7. A questão da correção dos créditos contra a Fazenda Pública federal a serem incluídos em precatório deverá ser decidida no julgamento de outra ADI que ainda pende de julgamento. 8. Como tal decisão não demanda suspensão de apreciação da matéria pelas instâncias inferiores e como esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça têm firmado jurisprudência no mesmo sentido da decisão do STF, de afastar a TR como critério de correção monetária de créditos contra a Fazenda Pública, é de se manter o critério estabelecido no v. acórdão embargado. 9. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio. 10. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para suprir a omissão apontada, nos termos dos itens 2 a 4, com efeitos infringentes, sem alteração do resultado do julgado. (EDAC 0027675-11.2007.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (Conv.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/01/2016, grifos nossos) Portanto, na espécie, deve ser aplicado o INPC como índice de correção monetária, uma vez que o manual de cálculos prevê tal índice nas sentenças em ações previdenciárias. Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Brasília, 27 de março de 2017. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (TRF1, AGRAVO DE INSTRUMENTO 00710038820164010000, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, FONTE: 31/03/2017) Por fim, refuto a suscitada ocorrência de anatocismo, já que a embargante limitou-se a alegar sem, contudo, comprovar, por meio de planilha detalhada, a aplicação na atualização apresentada pelos embargados (f. 352 - autos apensos) de juros sobre o valor que já continha em seu montante uma parcela de juros. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos e consequentemente: 1) - fixo como parâmetro para a realização do cálculo do débito exequendo, que deverá ser apresentado pela embargante, face à execução invertida (f. 147 - autos apensos): a) - período de 04/09/1991 a 21/01/2007; b) - soldo de 3º sargento (fls. 211-17 - autos apensos); c) - correção monetária a partir de cada vencimento, de acordo com o índice adotado nas ações condenatórias em geral, e juros de mora, contados a partir da citação (25/10/1996), tudo com base no Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; 2) - condeno a embargante a pagar honorários aos advogados dos embargados, fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, do NCP, cujo valor deverá ser fracionado entre os patronos e será apurado por simples cálculo quando do cumprimento da sentença, tomando-se por base no salário mínimo desta data e como base de cálculo o total encontrado e estabelecido no item 1, abatida a quantia incontroversa indicada pela embargante às fls. 177-182 (autos em apenso), já destinada aos embargados; 3) - condeno os embargados a pagar honorários ao advogado da embargante, fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, do NCP, cujo valor será apurado por simples cálculo quando do cumprimento da sentença, tomando-se por base no salário mínimo desta data e como base de cálculo a diferença encontrada a título de correção monetária e juros de mora entre o indicado pelos embargados às fls. 245-248 e fl. 352 (autos apensos) e o estabelecido no item 1; 4) - ressalto que não ocorrerá a compensação das verbas fixadas a título de honorários, diante da ressalva do art. 85, 14, do NCP; 5) - Isentos de custas. Sem prejuízo, dando-se prosseguimento à execução, intímam-se os exequentes para, no prazo de 10 dias, informarem se houve abertura de inventário, diante do contido à f. 232 (autos apensos), bem como manifestarem acerca da regularidade da habilitação de PLÁCIDA GUTIERRE CERQUEIRA (fls. 281-4), eis que no documento de f. 282 consta que ela era casada com VALDINÉS ARCANJO CERQUEIRA sob o regime de comunhão parcial de bens. Após, intime-se à União para se manifestar no prazo de 10 dias. Por fim, intime-se o Estado de Mato Grosso do Sul para informar se há interesse em integrar à lide ante a possibilidade de incidência de imposto no crédito exequendo. P.R.I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Campo Grande, MS, 24 de abril de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001487-32.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

000479-30.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS011342 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PERES E MS013189 - FABIO ADAIR GRANCE MARTINS E MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

F. 397: Dê-se ciência a parte autora.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004297-14.2016.403.6000 - CASSIO MIGUEL DE OLIVEIRA CAVALCANTE(MS013826 - THIAGO AUGUSTO ROCHA LEMOS) X COORDENADORA DO NUCLEO DE PRATICAS JURIDICAS DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008221-53.2004.403.6000 (2004.60.00.008221-5) - JOAO BATISTA PISSURNO(MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X JOAO BATISTA PISSURNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se alvará em favor do exequente, para levantamento da importância depositada (fl. 321). Intimem-se os exequentes para que digam sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. 924, II, do CPC).Intime-se.

0004143-69.2011.403.6000 - JOAO ANTONIO DE SOUZA(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES E Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X JOAO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se alvarás para levantamentos das importâncias disponíveis à fl. 245, em favor do exequente João Antônio de Souza e do advogado Eduardo Gerson de Oliveira. Finda a providência, manifestem-se os exequentes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. 924, II, do CPC).Cumpra-se o disposto no primeiro parágrafo do despacho de fl. 209, retificando-se a autuação e os registros. Intime-se.

0005689-62.2011.403.6000 - LUZIA FREITAS NEVES DA SILVA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X LUZIA FREITAS NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se alvará em favor das exequentes Luzia Freitas Neves da Silva e Danielle Cristine Zago Duailibi, para levantamento dos valores depositados a fl. 281, conforme requerido a fl. 282-3. Manifestem-se a parte exequente e sua advogada sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.Intimem-se.

0008364-27.2013.403.6000 - PAULO CEZAR VALEJO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X PAULO CEZAR VALEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se alvará em favor do exequente Paulo César Valejo, para levantamento do valor depositado a fl. 231, conforme requerido a fl. 232. Manifestem-se a parte exequente e seu advogado sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0005695-93.2016.403.6000 - JOSE MAXIMINO DE OLIVEIRA(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto.A parte autora interpôs recurso de apelação (fs. 79-106).Intime-se a recorrida (CEF) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC).Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003095-61.2000.403.6000 (2000.60.00.003095-7) - PAULO ARAUJO DELGADO(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X CAIXA SEGURADORA S/A X PAULO ARAUJO DELGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ARAUJO DELGADO

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para as rés, e executado, para o autor.Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Na oportunidade, deverá também manifestar-se sobre a petição de fs. 909-945.Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (1º, art. 523, CPC).Int.

0004485-37.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA E MS006118E - CLERONIO NOBREGA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Ficam as partes intimadas de que a perita nomeada nos autos, Dra. Vera Marleide Loureiro dos Anjos, designou o dia 02/08/2017 para início dos trabalhos periciais.Int.

0000871-57.2017.403.6000 - NOE DA SILVEIRA PEIXOTO - FALECIDO X EDSON CASTRO SILVEIRA X FLAVIO LUIZ CASTRO SILVEIRA X JANDARAI CASTRO SILVEIRA DIAS X NARA RITA SILVEIRA SOUZA X NOELY DELAVI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

Considerando que Noé da Silveira Peixoto era casado sob o regime de comunhão universal de bens com Vaninia Therezinha Castro Peixoto, conforme fl. 99 da Escritura de Inventário e Partilha de fs. 98-103, e que aquela faleceu (fl. 104), intime-se a parte autora para esclarecer e, se for o caso, emendar a inicial, se houve a abertura e conclusão do inventário quanto a Vaninia Peixoto, caso em que o polo ativo deverá ser ocupado pelos herdeiros titulares do crédito pleiteado. Caso o inventário não tenha sido concluído, é parte legítima o espólio, representado pelo inventariante, devendo ser juntado o respectivo termo.A parte autora deverá juntar ainda cópia legível dos documentos de fs. 98-104.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006563-33.2000.403.6000 (2000.60.00.006563-7) - PEDRO FARIAS(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X PEDRO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MASSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se alvará em favor do exequente, para levantamento da importância depositada, conforme informado à fl. 347. Intimem-se os advogados indicados no item 3 do despacho de fl. 342, sendo os dativos por mandado, para que digam sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. 924, II, do CPC).Cumpra-se o disposto no item 1 do despacho de fl. 342, retificando-se a autuação e registro. Intime-se.

0012522-38.2007.403.6000 (2007.60.00.012522-7) - LUIZ CARLOS DA CUNHA(MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE) X LUIZ CARLOS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO BATISTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se alvará em favor do exequente, para levantamento da importância de fs. 197 e 200.Intime-se o advogado João Eduardo de Moraes Marques, OAB/MS sob nº 4.119-A, para que manifeste expressamente sua concordância com os termos da petição de fs. 198-9, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 186, retificando-se a autuação e registro.

0002724-32.2007.403.6201 - AREOLINA TEREZA GARCIA SANTOS(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS E MS011290 - FABIO MEDEIROS SZUKALA E MS005955 - APARECIDA REGINA CHAVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X AREOLINA TEREZA GARCIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se alvará em favor da exequente, para levantamento da importância depositada, conforme informado à fl. 330. Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. 924, II, do CPC).Cumpra-se o disposto no item 1 do despacho de fl. 304, retificando-se a autuação e registro. Intime-se.

0003594-09.2009.403.6201 - SONIMARA SCHIO DE FREITAS MARQUES(MS012854 - GISLAINE NUNES MACHADO QUEIROZ E MS008626 - JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X SONIMARA SCHIO DE FREITAS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISLAINE NUNES MACHADO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fs. 167, expeça-se alvará em favor da exequente, para levantamento da importância depositada. Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. 924, II, do CPC).Cumpra-se o disposto no item 1 do despacho de fl. 149, retificando-se a autuação e registro. Intime-se.

Expediente Nº 5243

MANDADO DE SEGURANCA

0000916-52.2017.403.6003 - DAYANE MONIQUE RAFACHINHO(MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X REITOR (A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DAYANE MONIQUE RAFACHINHO propôs a presente ação contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. À f. 32, a impetrante noticia que o feito perdeu o objeto e pede a extinção do processo, uma vez que obteve a almejada pretensão. É o relatório. Decido. Diante da informação de que a impetrante alcançou sua pretensão na via administrativa, não mais se verifica a necessidade desta ação, pelo que JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Oficie-se à relatora do Conflito de Competência nº 5010030-91.2017.4.03.0000, comunicando-se a presente sentença.

Expediente Nº 5244

MANDADO DE SEGURANCA

0010700-04.2013.403.6000 - JOSE FABIO GOMES DA SILVA(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

F. 248-252 (INSS). Manifieste-s eo impetrante.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2125

ACAO PENAL

0003675-32.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ALDO JOSE MARQUES BRANDAO X RENATO MARQUES BRANDAO X IGOR ANTUNES BRANDAO X GEDER ANTUNES BRANDAO X CLAUDINEI PREDEBON(RS011989 - SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI E RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES E RS091986 - LEONEL PAVLAK DAS NEVES E MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA E SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E MS018613 - BRUNO FERREIRA SEGAVA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E MS019978 - LUIS PEDRO GOMES GUIMARAES)

F. 2036-2037. Autorizo o acusado Geder Antunes Brandão a ausentar-se de sua residência no horário compreendido entre 8 e 18 horas, de segunda a sábado, no itinerário correspondente ao deslocamento do novo endereço de sua residência situada à Rua Benigno Nardes de Vasconcelos, nº 1277, Arambai-MS (f. 2461) até seu local de trabalho na Rua Pedro Marvailler, nº 4379, Centro, Arambai-MS (f. 2036-2037), alterando a medida cautelar para a de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga (artigo 319, inciso V, do Código de Processo Penal). Oficie-se à AGEPEN - Unidade Mista de Monitoramento Virtual, encaminhando o inteiro teor desta decisão para fins de monitoramento eletrônico do acusado (unidade.monitoramento@agepen.ms.gov.br), informando o novo endereço de residência e seu local de trabalho. 2) Intimem-se as partes, para, querendo, manifestar-se acerca do retorno da carta precatória acostada às f. 2510-2521 (oitava da testemunha Rodrigo Viana de Souza, arrolada pela defesa do acusado Geder Antunes Brandão). Prazo: 2 (dois) dias. 3) Certifique-se nos autos sobre a apresentação ou não de alegações finais do acusado Renato Marques Brandão. Em caso negativo, intime-se o acusado para constituir novo advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser advertido de que, não o fazendo ou decorrendo in albis o prazo assinalado, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União. Sendo atendida a determinação deste juízo, intime-se o novo defensor constituído, por publicação, para que apresente alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrendo in albis o prazo para a defesa ou não indicando o acusado um defensor constituído, nomeio a Defensoria Pública da União para que promova a sua defesa. 4) Quanto aos pedidos formulados pela defesa dos acusados Aldo, Igor e Geder às f. 2522-2566, após a apresentação de alegações finais, serão analisados por ocasião da conclusão para sentença. Cumpra-se e intimem-se com urgência, tendo em vista tratar-se de processo com réus presos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4148

ACAO MONITORIA

0001255-14.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AFONSO EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO - ME X AFONSO EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO

1) Considerando a mensagem eletrônica recebida da Central de Conciliação em Campo Grande/MS, informando da possibilidade de acordo nos presentes autos, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 27 DE JULHO DE 2017, ÀS 15:30 HORAS, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, CEP: 79003-310, em Campo Grande/MS. 2) Cite-se o réu para, de acordo com o art. 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor indicado na inicial, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, com isenção de custas processuais se cumprir o mandado no prazo (CPC, 701, parágrafo 1º). Poderá o réu, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeitos à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, parágrafo 2º). Na mesma oportunidade, intime-se a parte para comparecimento na sede deste Juízo, localizado na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, na data e horário supracitados, a fim de participar da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE: a) CARTA DE CITAÇÃO 47/2017-SM01-APA - para citação dos réus AFONSO EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO AFONSO e EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO-ME nos endereços AL Olinda Padilha, Q208A, L0, s/nº, Lot. por do sol, Rio Brillante - MS, CEP 79.130-000 ou Rua Sidney Coelho Nogueira, 1737, Casa, Centro, Rio Brillante - MS, CEP 79.130-000, ou na Rua Dr. Boaventura, 1439, Zona 1, Rio Brillante - MS, CEP 79130-000, ou Rod. BR 267, Km 03, Fazenda Oroite, s/nº, Lado direito, Zona rural, Rio Brillante, CEP 79130-000. b) MANDADO DE CITAÇÃO 140/2017-SM01-APA- para citação de AFONSO EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO e AFONSO EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO-ME, no endereço Av. Marcelino Pires, 4480, Casa, Jd. Caramuru, Dourados, CEP 79800-000. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001392-93.2017.403.6002 - JUIZO DE DIREITO DA 11.A VARA CIVEL DA C. DE CAMPO GRANDE/MS X LUIZ FLAVIO MOREIRA SILVA(MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

1) Designo o dia 14/08/2017, às 13 horas, para a realização da perícia médica no autor LUIZ FLAVIO MOREIRA SILVA, na sala de perícias do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Dourados-MS. Nomeio para a realização dos referidos exames o Dr. Raul Grigoletti. Intime-se o perito, com endereço à Rua Major Capilé, nº 2.691, Centro, Dourados-MS, para comparecimento no local e data designados, e para ciência de que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia, respondendo, inclusive, aos quesitos de fls. 43 e 44 verso.2) Intime-se o autor para comparecimento ao ato processual designado. Intime-se o Setor de Segurança e Transporte desta Subseção Judiciária. Requite-se o seu comparecimento do Diretor do Presídio Estadual de Dourados, bem como a escolta ao 3º BPM de Dourados-MS. 3) Árbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando que se trata de Carta Precatória, após a juntada dos laudos aos autos, expeça-se a requisição de pagamento no sistema eletrônico, ficando a assistente social advertida de que eventuais esclarecimentos ao laudo, solicitados pelas partes por ocasião da manifestação, deverão ser prestados independentemente de novo pagamento.4) Após a realização do ato, devolva-se com as nossas homenagens. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO a) OFÍCIO Nº 162/2017-SM01-APA, a ser enviado ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS, solicitando a presença do réu à perícia; b) OFÍCIO Nº 163/2017-SM01/APA, a ser enviado, via correio eletrônico, ao 3º BPM de Dourados/MS, para que providencie a escolta do réu; c) MANDADO DE INTIMAÇÃO 107/2017-SM01-APA - a ser encaminhado ao réu LUIZ FLÁVIO MOREIRA SILVA, na Penitenciária Estadual de Dourados-MS, ao Perito Dr. Raul Grigoletti, no endereço à Rua Major Capilé, nº 2.691, Centro, Dourados-MS, telefone (67) 3421-7567 ou 98422-2005, e ao Procurador Federal do Instituto Nacional do Seguro Social, na Avenida Weimar Torres, 3215-C, Dourados-MS. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005271-60.2007.403.6002 (2007.60.02.005271-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X TERMOCON AR CONDICIONADO LTDA X ARTHUR FERREIRA PINTO FILHO X LUCAS LESSA MELILLO(MG121293 - PAULO RICARDO BIHAIN E MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

DECISÃO LUCAS LESSA MELILLO pede o desbloqueio de valores de suas contas bancárias, com fundamento no reconhecimento de sua ilegitimidade passiva nos embargos à execução de autos 0002801-17.2011.403.6002 (fls. 253-255). Embora a sentença prolatada nos autos em apenso não tenha transitado em julgado e até a presente data a CEF não fosse informada de seu teor, DEFIRO, com fundamento no poder geral de cautela, o desbloqueio de valores vinculados às contas pertencentes a LUCAS LESSA MELILLO, dado o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para atuar no presente feito. Proceda a Secretária o desbloqueio. No mais, dê-se prosseguimento ao presente feito e aos embargos à execução em apenso. Cumpra-se.

0000085-80.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SANDRA FERNANDES DA SILVA

Fls 95. Concedo o prazo de 30 dias para as partes realizarem tratativas extrajudiciais para resolução da demanda pela via negociada.2) Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se provisoriamente os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002576-26.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X AUTO POSTO TAIAMA LTDA X JOSE ZARPELON X ESPOLIO DE LUIZ ZARPELON X ANGELINA ELIAS ZARPELON(MS002924 - RICARDO SAAB PALIERAQUI)

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de AUTO POSTO TAIAMA LTDA, JOSÉ ZARPELON e ESPÓLIO DE LUIZ ZARPELON, objetivando o recebimento da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 07.0562.197.03000223-3. O débito originário perfaz o montante de R\$ 65.248,22 (sessenta e cinco mil duzentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos). À fl. 140, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante a composição amigável da obrigação com a parte ré. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Inclua-se Luiz Augusto Coelho Zarpelon como representante do Espólio de Luiz Zarpelon, excluindo-se Angelina Elias Zarpelon. Ressarcimento de custas e honorários advocatícios pagos diretamente à Caixa na via administrativa. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003292-53.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BARBOSA & BRANDAO LTDA X NIVALDO BARBOSA BRANDAO X JOSE AUGUSTO IRALA BRANDAO

1) Considerando a mensagem eletrônica recebida da Central de Conciliação em Campo Grande/MS, informando da possibilidade de acordo nos presentes autos, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 27 DE JULHO DE 2017, ÀS 17:00 HORAS, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, CEP: 79003-310, em Campo Grande/MS.2) Cite-se Nivaldo Barbosa Brandão para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Árbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Na mesma oportunidade, intime-se a parte para comparecimento na sede deste Juízo, localizado na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, na data e horário supracitados, a fim de participar da audiência. 3) Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar endereço para citação e intimação do executado José Augusto Irala Brandão, considerando que as tentativas empreendidas nos endereços encontrados nos sistemas RENAJUD, SIEL e WERBSERVICE restaram frustradas. Em sendo apresentados novos endereços, expeça-se o necessário para citar e intimar o executado. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO 46/2017-SM01-APA - para citação dos executados Nivaldo Barbosa Brandão, CPF 489.465.911-53, no endereço Av. Serra Nova, nº 01, Zona 15, em Alto Boa Vista-MT e Barbosa & Brandão Ltda, na pessoa de seu representante legal Nivaldo Barbosa Brandão. Intime-se. Cumpra-se.

0001002-94.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FELIPE JUNIOR DE SOUZA SANTOS

1) Juízo prejudicado o pedido de restrição de circulação do veículo no sistema RENAJUD pois tal providência já foi realizada à fl. 41. Desnecessária a expedição de ofício aos órgãos de segurança pública para ciência da decisão que restringiu a circulação do veículo pois a polícia tem acesso às informações constantes na base de dados do DETRAN, incluindo as proibições de tráfego cadastradas.2) Considerando que a parte executada foi citada, não quitou o débito e não embargou a execução, dou prosseguimento ao feito e determino que o Oficial de Justiça Avaliador, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, eventual manifestação da parte ré comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e levantamento a favor da autora. Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência.3) Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise simultaneamente a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); e) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência;4) Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001224-62.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TROQUEZ DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X THIAGO TROQUEZ X CARLOS TROQUEZ

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de TROQUEZ DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA - ME, THIAGO TROQUEZ E CARLOS TROQUEZ, objetivando o recebimento da CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÉVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 07.2054.690.0000074-00. O débito atualizado até 28/02/2015 perfaz R\$ 78.281,29 (setenta e oito mil duzentos e oitenta e nove reais e nove centavos). À fl. 70, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Ressarcimento de custas e pagamento de honorários advocatícios diretamente à Caixa na via administrativa. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002944-30.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X DIAS & RAMOS LTDA - ME X EDSON ALEXANDRINO DIAS

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de DIAS E RAMOS LTDA - ME e EDSON ALEXANDRINO DIAS, objetivando o recebimento da CONTRATO PARTICULAR DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA nº 0690000009020. O débito originário perfaz o montante de R\$ 128.893,51 (cento e vinte e oito mil oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos). À fl. 38, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante a liquidação do contrato efetuada pela parte ré. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Ressarcimento de custas e honorários advocatícios pagos diretamente à Caixa na via administrativa. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003860-64.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X MARIA ANGELA DA SILVA LOPES

Considerando a mensagem eletrônica recebida da Central de Conciliação em Campo Grande/MS, informando da possibilidade de acordo nos presentes autos, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 27 DE JULHO DE 2017, ÀS 16:30 HORAS, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, CEP: 79003-310, em Campo Grande/MS. Intime-se a parte para comparecimento na sede deste Juízo, localizado na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, na data e horário supracitados, a fim de participar da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 37/2017-SM01-APA - para intimação do réu Maria Angela da Silva Lopes, no endereço Rua Dr. Coutinho, 1892, Centro, CEP 79940-000, em Caarapó-MS - para comparecimento na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados na data e horário da audiência de conciliação. Intime-se. Cumpra-se.

0004939-78.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X INSTEC COMERCIO DE MATERIAIS E ACESSORIA ELETRICA LTDA - ME X REGINALDO NUNES DA COSTA X MONICA DE SOUZA SILVA

Considerando a mensagem eletrônica recebida da Central de Conciliação em Campo Grande/MS, informando da possibilidade de acordo nos presentes autos, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 27/07/2017, às 17:30 horas, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, CEP: 79003-310, em Campo Grande/MS. Intime-se a parte para comparecimento na sede deste Juízo, localizado na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, na data e horário supracitados, a fim de participar da audiência. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 141/2017-SM01/APA a ser encaminhada a INSTEC COMERCIO DE MATERIAIS E ASSESSORIA ELETRICA LTDA - ME, CNPJ/MF 12.894.220/0001-95, a ser intimada na pessoa de Reginaldo Nunes da Costa, inscrito no CPF 518.402.941-91 e Mônica de Souza Silva, inscrita no CPF 022.111.191-31, e REGINALDO NUNES DA COSTA e MONICA DE SOUZA SILVA, nos endereços Rua Luiz Fernandes Marques, 2410, Jd. Pelicano e Rua Duque de Caxias, 807, Jd. Caramuru, todos em Dourados-MS (67) 3425-4603, 99607-0540, 99607-9535 - para comparecimento na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados na data e horário da audiência de conciliação. Intime-se. Cumpra-se.

0004985-67.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EVERTON DA SILVA FARIA

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra EVERTON DA SILVA FARIA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2015, no valor total de R\$ 1.070,26 (mil e setenta reais e vinte e seis centavos). À fl. 27, a executante, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001833-11.2016.403.6002 - ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS DA REGIAO LESTE DE MINAS GERAIS(SPI59978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUWEGAWA)

ASSOCIAÇÃO DE TRANSPORTADORES DE CARGAS DO LETES DE MINAS - ASTRANSLESTE pede em Mandado de Segurança impetrado em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS, a liberação do veículo tractor Scania/G 420 A 4x2, placas HJA-0035, de sua propriedade, apreendido no bojo do Inquérito Policial 49/2016. Argumenta, em síntese, que o veículo em questão foi roubado em 19/7/2011, e recuperado em virtude da apreensão precitada. Aduz que, apesar de a autoridade policial reconhecer se tratar de produto de roubo, indeferiu o pedido de restituição. Com a inicial, fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/121. Deferiu-se liminarmente o provimento antecipatório em fls. 124/5. O impetrado informa em fls. 128/132. O MPF não interveio em fls. 142-v. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a decidir-lo. Conforme apontado no relatório, às fls. 124-5 foi proferida decisão pelo indeferimento do pedido liminar, cujo teor da fundamentação, abaixo reproduzida, adota-se como razões de decidir: No caso em tela, a impetrante relata ser proprietária do veículo do caminhão cavalo-tractor Scania G 420, placas originais HJA 0035, apreendido no dia 31/1/2016, após ter sido abandonado na rodovia BR 163, em Rio Brillhante, com grande quantidade de cigarros de procedência paraguaia de importação proibida. Na oportunidade, o veículo ostentava placas MKM 1727. O ato questionado está comprovado às fls. 79. De fato, o Delegado de Polícia Federal indeferiu o pedido de restituição do veículo, embora tenha constatado se tratar de bem objeto de furto/roubo e a propriedade pela impetrante. Neste ponto, observo que a propriedade do veículo está demonstrada, como se infere do documento de fls. 44, pelo qual a pessoa jurídica em nome da qual foi expedido o CRLV do caminhão - C & V Transportes LTDA-ME (fls. 40) - sub-rogou todos os direitos de propriedade à impetrante. Ademais, o veículo é produto de roubo, como deflui do boletim de ocorrência 7808/2011, emitido em 20/7/2011 (fls. 41-43). Esta informação, a propósito, consta do INFOSEG, conforme extrato anexado ao Inquérito Policial e juntado nestes autos às fls. 57. Vale destacar que não é razoável supor que, passados mais de três meses da apreensão, ainda subsista a necessidade de manutenção da apreensão do veículo para realização de perícias no IPL 49/2016. Some-se a isto, ainda, a inexistência de indícios que denotem que a proprietária do veículo tivesse conhecimento da prática ilícita. Por sua vez, o periculum in mora é manifesto, considerando a atividade desempenhada pela impetrante e o fato de estar privada da posse do bem desde 2011. Neste diapasão, em um juízo de cognição sumária, por vislumbrar a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, DEFIRO A LIMINAR, determinando ao DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL que proceda a imediata liberação do veículo Caminhão-Trator Scania/G 420 A4x2, placas HJA-0035, chassi 9BSG4X200B3673360, com CRLV expedido em nome de C & V TRANSPORTES LTDA ME, apreendido no bojo do Inquérito Policial 49/2016. Note-se que em decorrência da natureza jurídica deste mandamus, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão sobredita não houve alteração do quadro jurídico até então delineado. Ademais, o Ministério Público Federal optou por não se manifestar sobre o mérito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, com fulcro no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, a fim de conceder a segurança pleiteada na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0002694-94.2016.403.6002 - RENATO MARINHO DE CARVALHO(Proc. 1602 - GUILLERMO ROJAS CERQUEIRA CESAR) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS014330 - CARLA IVO PELIZAR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO)

RENATO MARINHO DE CARVALHO pede em Mandado de Segurança impetrado em face da REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a concessão de ordem para compeli-la a Reitora da UNIGRAN a efetuar a renovação de sua matrícula no 6º semestre do curso de Engenharia Civil, abstendo-se da cobrança das mensalidades, bem como ao representante da CEF e ao Presidente do FNDE que providenciem a correta transferência do curso e o aditamento do contrato do FIES, com o repasse das verbas à instituição de ensino respectiva. Aduz, por erro no sistema, ao transferir seus estudos da Universidade Anhanguera Uniderp em Campo Grande/MS para o Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, constou, como instituição de ensino de destino, a Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande/MS. A inicial, fls. 02/08, foi instruída com os documentos de fls. 09-22. Deferiu-se, liminarmente, o provimento antecipatório em fls. 26/7. A impetrada, Reitora da UNIGRAN, informa em fls. 39/44. O impetrado, Presidente do FNDE, informa em fls. 71/86. O impetrado, Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, informa em fls. 109/113. O MPF não interveio em fls. 130/2. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. Inicialmente, acolho a ilegitimidade passiva da demanda, excluindo o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, pois o contrato foi assinado perante o Banco do Brasil. No mérito, conforme apontado no relatório, às fls. 26/7 foi proferida decisão pelo deferimento do pedido liminar, cujo teor da fundamentação, abaixo reproduzida, adota-se como razões de decidir: O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, o impetrante relata que iniciou o curso de Engenharia Elétrica na Universidade Anhanguera Uniderp em Campo Grande/MS no ano de 2014 e, por motivos pessoais, optou por transferir seus estudos para o Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, no curso de Engenharia Civil. No entanto, na tentativa de realizar a aludida transferência, o Sistema do FIES teria preenchido automaticamente, como instituição de destino, a Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande/MS, o que impossibilitou o aditamento do contrato de financiamento junto àquela Universidade. O impetrante informa que foi orientado a comparecer na faculdade de origem a fim de realizar uma nova tentativa de preenchimento de dados, a qual restou infrutífera, pois naquele momento o sistema já não oferecia essa opção. Dessa forma, foi aberto um chamado na Central de Atendimento ao Estudante (protocolo nº 1813363), via e-mail (fl. 20), no dia 09/03/2016, sem resposta até o momento da impetração deste mandado de segurança. A comprovação de que todos os semestres do curso de engenharia elétrica estavam financiados deriva do documento de fls. 18-verso. Além disso, o equívoco da informação lançada no sistema do FIES também é patente. Isso porque, conforme se infere da inicial, o objetivo do impetrante era efetuar a transferência de instituição de ensino superior para a cidade de Dourados e, no sistema, constou como destino faculdade que sequer tem campus neste município. Neste ponto, ainda que o erro no preenchimento dos dados da transferência não seja decorrente do Sistema FIES, infere-se do documento de fls. 20 que o impetrante tentou, contemporaneamente aos fatos, corrigir o dado, sem resposta até a impetração do presente mandado de segurança. A ausência de correção e regularização da transferência revela defeito do serviço e não pode o impetrante ser penalizado por procedimentos burocráticos, que podem se constituir em verdadeiros obstáculos àqueles considerados hipossuficientes do ponto de vista técnico (nesse sentido: Juizado Especial Federal, 10ª Turma Recursal de São Paulo, Recurso Inominado 00174011420144036301). Como já mencionado, o impetrante era beneficiário do financiamento estudantil, não havendo evidências de que o não aditamento tenha decorrido do descumprimento das cláusulas contratuais que o vinculavam. O risco de dano irreparável é manifesto, pois o impetrante está impossibilitado de realizar os aditamentos de seu contrato do FIES e, consequentemente, de renovar sua matrícula. Vale destacar que objetiva-se resguardar o direito à educação (artigo 205 da Constituição Federal), regido pelo conceito acessibilidade, que pressupõe a facilitação do ingresso e permanência nos âmbitos educacionais, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana. Nesse diapasão, DEFIRO A LIMINAR, determinando à Reitora da UNIGRAN, que efetive a renovação da matrícula do impetrante, atinente ao curso de Engenharia Civil, segundo semestre de 2016 (6º semestre do curso), abstendo-se da cobrança de mensalidades, salvo se a negativa de efetivação da matrícula decorra de motivos outros que não a ausência da realização dos aditamentos semestrais do contrato do FIES, à) ao FNDE para que proceda à regularização do contrato do impetrante, inclusive com o aditamento semestral, exceto se a negativa for justificada em motivo diverso do discutido nestes autos. Note-se que em decorrência da natureza jurídica deste mandamus, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão sobredita não houve alteração do quadro jurídico até então delineado. Ademais, o Ministério Público Federal sequer se manifestou sobre o mérito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, com fulcro no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, a fim de conceder a segurança pleiteada na inicial. Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do Agravo de Instrumento interposto no Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0002837-83.2016.403.6002 - MICHELE DE ARAUJO MARQUES(MS017347 - CARLOS ALEXANDRE BONI) X CHEFE DA DIVISAO DE ENFERMAGEM DA UFGD(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO E MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN)

Considerando a possibilidade de, a partir do julgamento dos embargos de declaração opostos às fls. 196-199, serem atribuídos efeitos modificativos à sentença proferida, intime-se a impetrante e a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0000113-78.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE BONITO(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADALTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO FEDERAL

DECISÃO MUNICÍPIO DE BONITO pede, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS e UNIÃO, a concessão de provimento antecipatório em mandado de segurança para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados/servidores a título de: férias, horas extras não habituais, adicionais de periculosidade, noturno, insalubridade, tempo de serviço e salário-maternidade. Sustenta-se, em síntese, que as verbas supracitadas não têm natureza remuneratória, não se enquadrando na hipótese de incidência descrita no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. A inicial, de fls. 02/25, vem instruída com os documentos de fls. 26/50. Decisão de fl. 55 determina a notificação da autoridade impetrada, a ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica e a regularização, por parte do impetrante, de sua representação processual, o que foi cumprido às fls. 60/61. A autoridade impetrada argui sua ilegitimidade passiva, o que restou acolhido pelo Juízo às fls. 64-67. Declinada a competência para processar e julgar o feito, este Juízo proferiu decisão postergando a análise do pedido de tutela provisória (fl. 73). A autoridade impetrada presta informações às fls. 75-84. Aduz a existência de processos sobrestados, em vista da decisão proferida pelo STF que reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 593.068/SC; defende a constitucionalidade e a legalidade da incidência do tributo sobre as verbas questionadas e a denegação da segurança. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a decidi-lo. Inicialmente, ressalta-se que a suspensão nacional de processos que discutem temas afetos a repercussão geral ou recursos repetitivos não impede a análise dos pedidos de tutela de urgência (STJ, 1ª Seção. QO no REsp 1.657.156. Julgado em 24/05/2017). Dito isso, passa-se à análise do pedido de tutela provisória almejada. Numa época em que se toma cada vez mais célere, para não dizer vertiginoso, o ritmo das atividades humanas, assume particular gravidade o problema do tempo necessário à realização do processo. A esta altura, já ninguém alimenta a ilusória esperança de que se logre construir mecanismo de aplicabilidade geral, tão ágil que reduza em qualquer caso a poucas horas, ou mesmo a poucos dias, a duração de qualquer pleito judicial. Ainda que isso fosse possível, acrescenta-se, o prodígio não tardaria a mostrar-se efêmero: conforme bem observou autor norte-americano, comparando a construção do sistema judicial à de uma estrada, é fora de dúvida que, quanto melhor for esta, maior será o tráfego- e em breve se farão sentir os efeitos perniciosos do desgaste. No entanto -- passe o truismo -- não são raras as hipóteses em que a inevitável demora da prestação jurisdicional é capaz simplesmente de inviabilizar, pelo menos do ponto de vista prático, a proteção do direito postulado, por mais certo que se afigure. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual: oitava série- São Paulo: Saraiva, 2004. Pg. 890 pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 565.160, decidiu que: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998. Consoante notícia obtida no site do Supremo Tribunal Federal, publicada em 29 de março de 2017, sobre o caso paradigma, a empresa pretendia que a contribuição previdenciária não incidisse sobre as seguintes verbas: adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, ainda que em unidades, previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, até a edição de norma válida e constitucional para a instituição da mencionada exação. Assim, apesar de não disponibilizado o acórdão atinente ao recurso extraordinário acima mencionado, em passant, verifica-se que não é o caso de acolhimento da tese de inexigibilidade das contribuições previdenciárias sustentada pelo impetrante, ao menos de parte das verbas requeridas pelo Município impetrante, momento adicional de periculosidade, insalubridade e noturno. No tocante às horas extras não habituais, ou seja, quando não revestidas de habitualidade, não se incorporam à remuneração do servidor, não podendo sofrer incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, o STF fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (AI 727958-AgRg, 2ª T., Min. Eros Grau, j. 16.12.2008, DJ e 038, div. 26.2.2209, public 27.02.2009). Em relação ao adicional por tempo de serviço, no entanto, segundo se extrai da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a contribuição previdenciária incide sobre o abono pecuniário e o adicional por tempo de serviço, por se constituírem adicionais de caráter permanente (Precedente citado: STJ, AgRg no REsp 966456/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007). Por tais razões, incide contribuição previdenciária sobre o adicional por tempo de serviço. No que diz respeito ao salário maternidade, a incidência de contribuição previdenciária sobre esta rubrica encontra sólido amparo na jurisprudência do STJ, no sentido de que possui natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Por essa razão, incide contribuição previdenciária. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Quanto à contribuição previdenciária sobre as férias, somente haverá a incidência quando estas forem gozadas, pois, nesse caso, essa verba possui natureza salarial, nos termos do art. 148 da CLT. (Precedente: STJ, 2ª Turma. REsp 1.607.529/PR. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 08/09/2016). Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o provimento antecipatório, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias sobre os valores pagos aos empregados/funcionários/servidores do impetrante referentes a: i) férias não gozadas; ii) horas extras não habituais. De-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Em caso positivo, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a sua inclusão no polo passivo da demanda. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a demanda. Em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0000731-17.2017.403.6002 - MARINO MILOCA RODRIGUES(MS013267 - GENILSON ROMEIRO SERPA) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DOURADOS/MS

SENTENÇA TIPO AMARINO MILOCA RODRIGUES pede em face do DIRETOR PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e GERENTE DA AGÊNCIA DOURADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a concessão de ordem que determine a suspensão das cobranças das parcelas do contrato 07.0562.185.0004501-16 até o término de sua residência médica. Aduz, em síntese, que celebrou contrato de financiamento estudantil para custeio de sua graduação em medicina na PUC/PR; no início de 2017 iniciaram-se as cobranças das parcelas do financiamento, embora tivesse direito à carência estendida, nos termos do art. 6º-B da Lei 10.260/01, até o final de sua residência médica na especialidade de pediatria. Pede a suspensão das parcelas do contrato 07.0562.185.0004501-6 até o término da residência médica. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 10-30. A análise do pedido liminar foi postergada para depois das informações (fls. 32). O Superintendente Regional da CEF apresentou informações às fls. 33-38. Sustenta sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a CEF figura como agente financeira e só age após atuação do FNDE, CFPSA e estudante, via SISFIES. Documentos às fls. 39-40. O presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentou informações às fls. 41-58. Pontua que a extensão da carência, com fundamento no art. 6º-B, depende da implementação de requisitos pelo estudante, demonstrados por intermédio de requerimento específico. Argumenta que o impetrante não observou o procedimento para o pedido de extensão. Documentos às fls. 60-61. As fls. 62-63 foi indeferida a medida liminar. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 65-66). É o relatório. Sentença. Conforme apontado no relatório, às fls. 62-63, foi proferida decisão pelo indeferimento do pedido liminar, cujo teor da fundamentação abaixo reproduzida adota-se como razões de decidir (...). Em prosseguimento, observa-se que o mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, observo que pleito do impetrante não merece prosperar. Isso porque o impetrante não comprovou a adoção do procedimento previsto na Portaria Normativa 203/2013, do Ministério da Saúde, para requerer a extensão da carência - que não é automática - em razão do ingresso em residência médica. A teor do artigo 6º-B da Lei 10.260/01, a extensão da carência para estudante graduado em medicina depende da concomitância de dois requisitos: o ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e que a especialidade eleita seja definida como prioritária em ato do Ministro de Estado da Saúde. O requerimento de extensão é analisado pelo Ministério da Saúde, que comunica ao FNDE a relação de médicos considerados aptos para a concessão da carência estendida por todo o tempo de residência. No caso em apreço, o impetrante não apresentou documentos que demonstrassem o cumprimento de tais etapas. Não bastasse isso, infere-se do documento de fls. 22 que a residência médica do impetrante findou em 1º de março de 2017. Ante o exposto, não vislumbro o fumus boni iuris alegado pelo impetrante, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar. Note-se que em decorrência da natureza jurídica deste mandamus, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão sobredita não houve alteração do quadro jurídico até então delineado. Ademais, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, com fulcro no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, a fim de denegar a segurança pleiteada na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Ciência ao MPF.

0001217-02.2017.403.6002 - MERCABENCO MERC E ADMINISTRADORA DE BENS E CONS LTDA(MS007323 - LILIANE VANZELLA DODERO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

MERCABENCO Mercantil e Administradora de bens e consórcios Ltda pede, em mandado de segurança impetrado em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, liminarmente: provimento antecipatório para o cancelamento imediato perante os órgãos de trânsito e de registro de veículos do arrolamento administrativo que recaem sobre os veículos MERCEDES-BENS, Inducar Piccolo, placas DMS-2812 e DMS- 2817, chassi 9BM6881563B336906 e 9BM6881563B335299. Aduz (fls. 02/14): os veículos foram objetos de alienação fiduciária entre a Viação Netto Ltda-ME e em face do inadimplemento ajuizou-se ação de busca e apreensão que ensejou na retomada dos bens que retornaram à posse da impetrante. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-56. A impetrada presta informações, fls. 64-69, alegando que a legalidade do ato questionado; não há transferência da propriedade a terceira no arrolamento; a alienação fiduciária não impede o arrolamento. Historiados os fatos relevantes do feito, passa-se a decidi-lo. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida). O provimento antecipatório almejado, levantamento da restrição de arrolamento, implica na irreversibilidade de sua concessão, gerando eventuais prejuízos a terceiros que poderiam adquirir bens que futuramente seriam grafados com restrições. Tal inviabilidade implica na ausência do fumus boni iuris necessário à concessão do pleito. Ante o exposto, INDEFIRO o provimento antecipatório. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a demanda. Em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001718-53.2017.403.6002 - CESAR DA SILVA LIMA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS

CESAR DA SILVA LIMA pede em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS, provimento antecipatório para que decida administrativamente a conversão do benefício auxílio-doença NB 31/608.512.506-6. A inicial, fls. 02-08, foi instruída com os documentos às fls. 09-28. O impetrado informa em fls. 33/6. Historiados os fatos mais relevantes, passa-se a decidi-lo. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato legal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso dos autos, o impetrado demonstrou que o pleito almejado já fora obtido pelo autor na via administrativa, o que geraria a perda superveniente do processo. Ante o exposto, INDEFIRO o provimento antecipatório almejado. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a demanda. Em seguida, conclusos para sentença.

0002123-89.2017.403.6002 - BELLO ALIMENTOS LTDA(PR043628 - BARBARA FRACARO LOMBARDI SELLMER E MS015429A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

BELLO ALIMENTOS LTDA pede, em mandado de segurança em desfavor do Delegado da Receita Federal em Dourados/MS: manutenção do recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta até o final do ano calendário de 2017, em razão da opção irretirável pelo recolhimento nos moldes da Lei 12.546/2011. Sustenta-se: há vício de inconstitucionalidade na MP 774/2017 ao ferir o ato jurídico perfeito; havia tal regime no diploma legal anterior; viola-se a segurança jurídica. A inicial, fls. 02/31, veio acompanhada dos documentos de fls. 32/499. O impetrado informa em fls. 506/12. Historiados os fatos mais relevantes, passa-se a decidi-lo. Refute-se a preliminar de impossibilidade de o mandado de segurança ir contra a lei em tese, pois no presente feito, almeja-se impedir a produção de seus efeitos contra si. A realidade sobre as quais todos esses dispositivos opera é o tempo como fator de corrosão dos direitos, à qual se associa o empenho em oferecer meios de combate à força corrosiva do tempo-início. Quando compreendermos que tanto as medidas cautelares como as antecipações de tutela se inserem nesse contexto de neutralização dos males do decurso do tempo antes que os direitos haviam sido reconhecidos e satisfeitos, teremos encontrado a chave para nossas dúvidas conceituais e o caminho que há de conduzir à solução de problemas práticos associados a elas. In DINAMARCO, Cândido Rangel. A nova era do processo civil. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 55. (sem destaques no original) O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por haberes corpus ou haberes-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, o pleito da impetrante prospera. Inicialmente, o ente tributante, através da Lei 12.546/2011, previu a contribuição sobre o valor da receita bruta à alíquota de 1%, em substituição às contribuições previstas na Lei 8.212/1991. Com a Lei 13.161, a alíquota fora aumentada para 2,5%, mas resguardavam aqueles que optassem pela forma de recolhimento sobre a forma de salários. Art. 80-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 80 será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do 3º do art. 80 e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 02.06.30.00, 02.06.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 02.10.99.00, 03.03, 03.04, 05.04.00, 05.05, 16.01.00.00, 16.02, 19.01.20.00 Ex 01, 19.05.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento). Art. 9º

..... 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretirável para todo o ano calendário. Já a MP 774/17, restringiu a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a o valor da receita bruta apenas para alguns setores. Assim, é lícito o ente tributante reformar ou até mesmo revogar o benefício tanto que obedeça aos parâmetros legais e constitucionais. Ainda, sublinhe-se que as supressões de direitos dos contribuintes aumentando a carga tributária precisam de um prazo de transição, conforme determina a Constituição CF, Art. 195 - 6º. As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. Violação do princípio da não surpresa tributária tal exigência, pondo em choque a confiança que o contribuinte depositou na conduta do fisco que no caso de alteração do recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta até o final do ano calendário de 2017. O princípio da confiança resguarda o contribuinte em diversas passagens do Código Tributário Nacional, tanto no artigo 100, que estabelece que: São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas, impondo que a observância das normas referidas neste artigo exclua a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo. Igualmente, o artigo 146, do CTN, protege o contribuinte da modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. Para evitar surpresas, determina o Código que a modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução (CTN, art. 146). Não se trata da questão relativa ao erro. Mudança de critério jurídico não se confunde com erro de fato nem mesmo com erro de direito, embora a distinção, relativamente a este último, seja sutil. Há erro de direito quando o lançamento feito legalmente, em virtude de ignorância ou errada compreensão da lei. O lançamento, vale dizer, a decisão da autoridade administrativa, situa-se, neste caso, fora da moldura ou quadro de interpretação que a Ciência do Direito oferece. Há mudança de critério jurídico quando a autoridade administrativa simplesmente muda de interpretação, substitui uma interpretação por outra, sem que se possa dizer que qualquer das duas seja incorreta. In MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 27. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 193-194. Dispõe o Código Tributário Nacional Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em razão de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. A interpretação desse artigo não é fácil. (...) O que o texto legal de modo expresso proíbe não é a mera revisão de lançamento com base em novos critérios jurídicos; é a aplicação desses novos critérios a fatos geradores ocorridos antes de sua introdução (que não necessariamente terão sido já objeto de lançamento). Se, quanto ao fato gerador de ontem, a autoridade não pode, hoje, aplicar novo critério jurídico (diferente do que, no passado, tenha aplicado em relação a outros fatos geradores atinentes ao mesmo sujeito passivo), a questão não se refere (ou não se resume) à revisão de lançamento (velho), mas abarca a consecução de lançamento (novo). É claro que, não podendo o novo critério ser aplicado para lançamento novo com base em fato gerador ocorrido antes da introdução do critério, com maior razão este também não poderá ser aplicado para rever lançamento velho. Todavia, o que o preceito resguarda contra a mudança de critério não seriam apenas lançamentos anteriores, mas fatos geradores passados. In AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 350-351. Neste sentido: PLENÁRIO (...) Majoração de alíquota de IPI e princípio da anterioridade nonagesimal - IO Plenário deferiu pedido de medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo partido político Democratas - DEM, para suspender o art. 16 do Decreto 7.567/2011, que confere vigência imediata à alteração da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, na qual se majoraram alíquotas sobre operações envolvendo veículos automotores (Art. 16. Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação). Consignou-se que a reforma tributária promovida pelo constituinte derivado, com a promulgação da Emenda Constitucional 42/2003, alargou o âmbito de proteção dos contribuintes e estabeleceu nova restrição ao poder de tributar da União, dos Estados-membros e dos Municípios. Aduziu-se que fora acrescentada a alínea c e o inciso III do art. 150 da CF, com ampliação da incidência do princípio da anterioridade nonagesimal, antes restrita à cobrança das contribuições sociais (CF, art. 195, 6º). No tocante ao IPI, o tratamento teria sido singular. Na redação conferida ao art. 150, 1º, da CF, continuara o imposto excepcionado da incidência do princípio da anterioridade anual, mas não da anterioridade nonagesimal. [Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... III - cobrar tributos: ... b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; ... 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III, IV e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. ... Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: ... IV - produtos industrializados; ... 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V]. ADI 4661 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 20.10.2011. (ADI-4661) Majoração de alíquota de IPI e princípio da anterioridade nonagesimal - 2/Asseverou-se que o princípio da anterioridade representaria garantia constitucional estabelecida em favor do contribuinte perante o Poder Público, norma voltada a preservar a segurança e a possibilitar um mínimo de previsibilidade às relações jurídico-tributárias. Mencionou-se que o referido princípio destinava-se a assegurar o transcurso de lapso temporal razoável a fim de que o contribuinte pudesse elaborar novo planejamento e adequar-se à realidade tributária mais gravosa. Assim, o art. 16 do Decreto 7.567/2011, ao prever a imediata entrada em vigor de norma que implicaria aumento da alíquota de IPI contrariaria o art. 150, III, c, da CF. Deste modo, a possibilidade de acréscimo da alíquota do IPI mediante ato do Poder Executivo, em exceção ao princípio da legalidade (CF, art. 153, 1º), não afastaria a necessidade de observância do postulado da anterioridade nonagesimal. Por revelar garantia do contribuinte contra o poder de tributar, esse princípio somente poderia ser mitigado mediante disposição constitucional expressa, o que não ocorreria em relação ao IPI. ADI 4661 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 20.10.2011. (ADI-4661) Majoração de alíquota de IPI e princípio da anterioridade nonagesimal - 3/Reputou-se que a Constituição deveria ser interpretada de forma sistêmica. Dessa maneira, o permissivo por meio do qual se autorizaria o uso de ato inflegal para a modificação da alíquota não conferiria ao Executivo poderes mais amplos do que os atribuídos ao Congresso Nacional, até mesmo porque, nos termos do art. 153, 1º, da CF, os poderes seriam exercidos nas condições e limites estabelecidos em lei. Apesar do inegável aspecto extralegal do IPI, a atividade do contribuinte seria desenvolvida levando em conta a tributação existente em dado momento, motivo pelo qual a majoração do tributo, ainda mais quando poderia efetivar-se em até trinta pontos percentuais, deveria obedecer aos postulados da segurança jurídica e da não-surpresa. Os Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello e Cezar Peluso, Presidente, destacaram que o princípio da anterioridade nonagesimal constituiria direito fundamental deslocado do art. 5º da CF, destinado a salvaguardar o contribuinte do arbítrio destrutivo ou dos excessos gravosos do Estado. Dessa forma, nem mesmo o Poder Constituinte derivado poderia mutilá-lo e, muito menos, extingui-lo. Por fim, deliberou-se conferir efeitos ex tunc à medida liminar. Vencido, nesta parte, o relator, que atribuiu efeitos ex nunc à decisão. ADI 4661 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 20.10.2011. (ADI-4661) - foi grifado. (Informativo STF, n. 645, de 17 a 21 de outubro de 2011) Defiro, destarte, o provimento antecipatório almejado, determinado a manutenção do recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta até o final do ano calendário de 2017, em razão da opção irretirável pelo recolhimento nos moldes da Lei 12.546/2011. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a demanda. Em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001262-65.2001.403.6002 (2001.60.02.001262-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROSIMARA JUSTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X ALENCAR CEZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIMARA JUSTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALENCAR CEZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede, em embargos de declaração com efeitos infringentes (fls. 396-398), a correção da premissa fática da decisão de fl. 391, a fim de rejeitar o pedido de impenhorabilidade da executada. Os embargos de declaração são tempestivos. No mérito, a decisão é lógica em seus termos, tendo-se aplicado a legislação conforme o raciocínio nela exposto. Entendo que neste caso concreto mostrava-se desnecessária a oitiva prévia da Caixa Econômica Federal pois a sua manifestação não poderia influenciar na solução da causa, não ocorrendo a violação ao princípio do contraditório (CPC, 10). A executada trouxe vários documentos que demonstraram que o bloqueio de valores havia incidido sobre verba de natureza salarial, entre eles o extrato da sua conta corrente e o demonstrativo de pagamento fornecido pelo Estado de Mato Grosso do Sul, ente com o qual mantêm vínculo estatutário de prestação de serviços. Conforme alegado à fl. 397-v pela própria exequente, constam dos extratos bancários informações relativas à depósitos de origem salarial, inexistindo depósitos de terceiros. Dessa forma, dessume-se que a única fonte de subsistência da executada é o seu labor, reconhecendo-se a impenhorabilidade de tais verbas, inclusive os R\$ 5.348,40, recebidos em contraprestação laboral. Nesse aspecto, consigno que há exceção à impenhorabilidade dos vencimentos apenas quando as importâncias excedem a 50 (cinquenta) salários mínimos. Ademais, as verbas relativas ao pagamento dos honorários dos advogados da parte exequente não estão comprometidas em razão do prosseguimento da execução em face dos réus mediante a busca de bens penhoráveis pelos sistemas disponíveis a este Juízo. Assim, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material passíveis de correção pela via dos embargos de declaração, nos termos do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Eventual discordância deve ser ventilada no recurso cabível. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos para, no mérito, REJEITA-LOS. Encaminhem-se os autos à Central de Mandados para busca de bens penhoráveis do executado Alencar Rodrigues de Oliveira, CPF 484.383.839-04 pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD simultaneamente, nos termos do despacho de fl. 360. Quanto à executada Rosimara Justino Rodrigues, proceda à restrição de veículos pelo sistema RENAJUD, nos termos do despacho de fl. 360. Intimem-se. Cumpra-se.

0005233-33.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARCOS ALEXANDRE CHAVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ALEXANDRE CHAVES DE SOUZA

Considerando a mensagem eletrônica recebida da Central de Conciliação em Campo Grande/MS, informando da possibilidade de acordo nos presentes autos, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 27 DE JULHO DE 2017, ÀS 16:00 HORAS, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, CEP: 79003-310, em Campo Grande/MS. Intime-se a parte para comparecimento na sede deste Juízo, localizado na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, na data e horário supracitados, a fim de participar da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 36/2017-SM01-APA - para intimação do executado Marcos Alexandre Chaves de Souza, nos endereços Av. Filinto Müller, 1355, Centro, CEP: 79.76-5000, Taquarussu-MS, Av. Filinto Müller, 1413, Centro, 79.76-5000, Taquarussu-MS, Rua Levino Saraiva, 45, Centro, 79.76-5000, Taquarussu-MS, Rua Levino Saraiva, 163, Centro, 79.76-5000, Taquarussu-MS e Rua Levino Saraiva, 150, Centro, 79.76-5000, Taquarussu-MS, para comparecimento na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados na data e horário da audiência de conciliação. Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0001878-78.2017.403.6002 - NELSON FAVARETTO X NELSON ANTONIO FAVARETTO(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO E MS016225 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

NELSON FAVARETTO e NELSON ANTÔNIO FAVARETTO pedem em face do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio a suspensão do processo administrativo 02127.000727/2017-42 e a realização de perícia consistente na constatação da área remanescente de vegetação natural da Fazenda Nova Esperança II, objeto das matrículas 134 e 813 do Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Batayporã-MS. Aduz o imóvel está localizado no município de Taquarussu-MS e possui área total de 733,6836 ha; foi adquirido pelos autores no ano de 2001 e desde então é utilizado para a produção de gado bovino, contando, atualmente, com um rebanho de mais de 4000 cabeças; foram notificados sobre o embargo total do imóvel em decorrência da supressão de 44,36 ha de vegetação natural (burizal), bem como sobre a imposição de multa no valor de R\$ 450.000,00; não houve vistoria física na propriedade; as pastagens estão consolidadas e não houve nenhuma intervenção nas áreas de vegetação nativa; as atividades possuem todas as licenças e declarações ambientais; o embargo não pode recair sobre a totalidade do imóvel, pois o auto de infração apurou irregularidades em apenas parte da área; a permanência do embargo acarretará a imposição de nova multa e inviabilizará o prosseguimento da atividade produtiva; necessita da realização da perícia pois tem o ônus de lidar a presunção de veracidade do ato administrativo. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14-96). À fl. 99 foi postergada a análise do pedido de tutela provisória e determinada a citação do réu. Em contestação apresentada às fls. 100-110, o réu alega: após denúncia recebida no ano de 2014, foram realizadas quatro vistorias no imóvel de propriedade dos autores, algumas in loco e outras mediante sobrevoo da área; embora não tenham sido utilizados equipamentos de GPS ou georreferenciamento, os registros fotográficos e as imagens de satélite colhidas indicam a supressão da vegetação; a ausência do proprietário do imóvel não obsta a realização da fiscalização; os documentos apresentados não comprovam a regularidade ambiental, pois são declarados pelo próprio interessado; o embargo da totalidade do imóvel deve-se ao fato de que a área suprimida ocorreu de forma pulverizada e não há garantia de que o gado deixará de acessar áreas de vegetação nativa; por fim, defende a regularidade do auto de infração e a razoabilidade da multa aplicada. Vieram os autos conclusos. Decido. Num a época em que se toma cada vez mais celeridade, para não dizer vertiginosa, o ritmo das atividades humanas, assume particular gravidade o problema do tempo necessário à realização do processo. A esta altura, já ninguém alimenta a ilusória esperança de que se logre construir mecanismo de aplicabilidade geral, tão ágil que reduza em qualquer caso a poucos minutos, a poucas horas, ou mesmo a poucos dias, a duração de qualquer pleito judicial. Ainda que isso fosse possível, acrescente-se, o prodígio não tardaria a mostrar-se efêmero: conforme bem observou autor norte-americano, comparando a construção do sistema judicial à de uma estrada, é fora de dúvida que, quanto melhor for esta, maior será o tráfego - e em breve se farão sentir os efeitos perniciosos do desgaste. No entanto -- passe o truismo - não são raras as hipóteses em que a inevitável demora da prestação jurisdicional é capaz simplesmente de inviabilizar, pelo menos do ponto de vista prático, a proteção do direito postulado, por mais certo que se afigure. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual oitava série - São Paulo: Saraiva, 2004. Pg. 89. Inicialmente, ressalte-se que os autores formulam, cumulativamente, pedidos de natureza antecipada de urgência (suspensão do procedimento administrativo) e cautelar (produção de prova pericial). Assim, para a conveniência do procedimento, optou-se por adotar aquele previsto nos artigos 300 a 304 do Código de Processo Civil, nos termos do disposto no artigo 305, parágrafo único do Diploma Processual (fl. 99). Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória pleiteada. Isso porque, embora tenha sido constatada a supressão de vegetação correspondente a 44,36 ha, o réu entendeu por bem embargar a integralidade do imóvel - cuja área supera a 700 ha - o que certamente obstará o prosseguimento da atividade produtiva no imóvel. Ora, mesmo que a movimentação do rebanho por áreas ainda cobertas por vegetação nativa possa, em tese, agravar o dano ambiental, não se mostra razoável que o embargo abranja a totalidade do imóvel, sob pena de inviabilizar por completo a atividade econômica. Ademais, a realização da prova pericial mostra-se adequada e necessária, tendo em vista a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo questionado, constituindo ônus da parte interessada - no caso, os autores - a produção de prova em sentido contrário. Convém observar que, a despeito da aludida presunção, os autores não reconhecem a supressão da vegetação nativa, alegando que as pastagens formadas permaneceram intactas desde a sua consolidação, em 22/07/2008 (art. 3º, IV, da Lei 12.651/2012 - Novo Código Florestal), conforme afirmado à fl. 07. Verifica-se, ainda, certa discordância dos autores quanto aos métodos utilizados para a apuração da infração: imagens captadas via satélite e fotografias que não indicariam o local a que se referem (fls. 05-06). Além disso, aparentemente, as atividades desenvolvidas no imóvel possuem licença e vêm cumprindo as exigências ambientais (fls. 83-88). Por isso, até que se ultime a perícia pretendida, revela-se conveniente suspender o procedimento administrativo que apura a prática de infração ambiental. Por fim, consigna-se que a concessão da tutela provisória não implica perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Destarte, uma vez demonstrados os pressupostos legais, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. SUSPENDO o trâmite do procedimento administrativo nº 02127.000727/2017-42 e determino a realização da prova pericial pretendida pelos autores. Para tanto, é nomeado como perito judicial o Engenheiro Agrônomo ANGELO CESAR AJALA XIMENES, CREA/MS 2.401/D, cujos dados de identificação encontram-se depositados na Secretaria desta Vara Federal, o qual, após a manifestação das partes (art. 465, 1º do CPC/2015), deverá ser intimado para informar se aceita o encargo no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de aceitação do encargo pelo perito nomeado, fica desde já intimado para apresentar, no mesmo prazo de 5 dias (CPC, art. 465, 2º): a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; e) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, 2º do CPC/2015). Em que pese o disposto no art. 465, 3º do CPC, verifica-se que a prova pericial foi requerida apenas pela parte autora, razão pela qual reputo desnecessária, nessa fase, a intimação do réu (art. 95 do CPC). Portanto, após o cumprimento das diligências acima, intím-se os autores para que se manifestem sobre a proposta de honorários no prazo de 5 dias. Havendo concordância, fica desde logo arbitrado o valor proposto a ser depositado em juízo; havendo discordância, intím-se inicialmente o perito e posteriormente os autores para manifestação, todos no prazo de 5 dias, e em seguida voltem-me os autos conclusos (art. 465, 3º do CPC). Sem prejuízo, faculte-se ao réu a apresentação de quesitos e indicar assistentes técnicos. Comprovado o depósito, o perito deverá ser intimado para designar data, hora e local para a realização da perícia, com a antecedência necessária para viabilizar a intimação das partes (art. 474 do CPC). Incumbe ao perito assegurar aos assistentes das partes, com antecedência mínima de 5 dias, o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, mediante prévia comunicação comprovada nos autos (art. 466, 2º do CPC). O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do início da perícia. Entregue o laudo, intím-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, 1º do CPC). Não havendo impugnação ao laudo, ou prestadas as necessárias complementações pelo ilustre senhor perito, os honorários periciais serão pagos de acordo com a proposta aceita pela parte. Em se tratando de depósito judicial, expeça-se requisição de pagamento. Havendo impugnação ou pedido de complementação, dê-se nova vista ao perito para resposta. Não havendo quesitos suplementares, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Em face do valor atribuído à causa pelos autores é inferior ao proveito econômico eventualmente obtido com a demanda, corrija-a de ofício, fixando a importância de R\$ 450.000,00, correspondente à multa arbitrada no auto de infração (art. 292, II do CPC). Sem prejuízo das determinações supra, intím-se a parte autora para aditar a inicial no prazo de 15 dias (art. 303, 1º, inciso I do CPC). No mesmo prazo, ficam os autores intimados a recolher a complementação das custas, sob pena de revogação da tutela antecipada e cancelamento da distribuição. Embora o réu já tenha apresentado sua contestação às fls. 100-110, é de bom alvitre que, após a apresentação do aditamento determinado pelo art. 303 do CPC, seja-lhe aberta nova vista para, querendo apresentar defesa ou ratificar os termos daquela já apresentada. Decorrido o prazo para resposta, intím-se a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de quinze dias (art. 351 do CPC). Nos prazos respectivos de contestação e réplica, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Caso seja requerido depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Cumpridas todas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação. Intím-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4155

ACAO PENAL

0002057-56.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ANTONIO CARLOS CAPUCI(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E MS014259 - ELTON MASSANORI ONO)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a Secretaria o disposto na parte final do despacho de fls. 399, ou seja, intím-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação a Fazenda Nacional de fls. 360-362 e documentos acostados às fls. 363-397, devendo aquele colacionar aos autos a homologação do parcelamento efetuado e comprovar sua regularidade quanto ao pagamento das parcelas. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição virtual e eventual perda do interesse de agir. Com a vinda da manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos. Intím-se. Cumpra-se.

0003165-13.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OSCAR ELIAS DE GRAAUW(PR053648 - OSMAR NEIA FILHO)

Ministério Público Federal x Oscar Elias de Graauw Extraí-se dos autos que a arma de fogo longa, tipo espingarda, calibre nominal 12 GA, marca BOITO, modelo PUMP, número de série 2150 foi periciada através do Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) - Laudo nº 816/2016 - UTEC/DPF/DRS/MS, fls. 170-174; bem como e os 25 (vinte e cinco) cartuchos íntegros de munição de arma de fogo de calibre nominal 12 GA, marca GB e os 10 (dez) cartuchos íntegros de munição de arma de fogo de calibre nominal 12 GA, marca SAGA foram periciados através do Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) - Laudo nº 817/2016 - UTEC/DPF/DRS/MS, fls. 175-181. Consigno, ainda, que o réu Oscar Elias de Graauw foi absolvido quanto ao crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003 na sentença prolatada às fls. 239-243, por haver dúvidas se ele sabia da existência do armamento, porém foi condenado quanto à sanção prevista no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Assim sendo, desde já determino que o Setor de Depósito providencie o encaminhamento da arma e munições apreendidas nos presentes, nos termos do artigo 12, alínea f e parágrafo único da Portaria n. 01/2009-SE01, aditada pela Portaria n. 21/2011-SE01, adita pela Portaria n. 21/2011-SE01, e que se encontram no Depósito desta Subseção Judiciária ao Comando do Exército para doação ou destruição aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas, no artigo 25 da Lei n. 11.706/2008, sendo que aquele órgão deverá lavrar respectivo termo de destinação ou destruição e encaminhar uma via a esta Vara Federal. Expeçam-se os ofícios necessários. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fl. 266.

Expediente Nº 4157

PROCEDIMENTO COMUM

0002406-15.2017.403.6002 - ADEMIR SEBASTIAO QUINTANA(Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

DECISÃO/DEMIR SEBASTIÃO QUINTANA pede em face de UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE DOURADOS a concessão de tutela de urgência que lhe permita realização de consulta no Sistema Único de Saúde, com posterior procedimento microcirúrgico lombar com depressão de canal e artrodese de coluna lombar e retirada de enxerto ósseo, em clínica ou hospital público ou privado, que conte com equipe e especialista para a realização dos procedimentos e o tratamento médico necessário, sob pena de multa diária ou bloqueio de verbas públicas pelo descumprimento da ordem. Alega: que possui 55 anos e compareceu na Defensoria Pública da União para postular seu direito de realizar consulta junto ao SUS e microcirurgia, cuja quesitação foi providenciada por esta. De acordo com a resposta aos quesitos, o médico ortopedista, Dr. Márcio Cley Fernandes dos Reis, CRM/MS 3296, informou que o assistido necessita de procedimento cirúrgico há pelo menos um ano e meio, com piora gradativa do quadro algico, e limitação progressiva de sua capacidade de realização de atividades diárias. Ainda o médico responsável alega que, no momento, o mais indicado para o autor é o referido procedimento cirúrgico, tendo em vista se tratar de doença de caráter evolutivo desfavorável. Ressalta-se que a demora na realização de tais procedimentos podem causar danos à marcha do paciente, bem como alterações de força motora em membros inferiores (MMII) e alterações sensitivas também em MMII ou até mesmo levar a procedimentos de maior envergadura. Em resposta, o órgão informou que a consulta é realizada somente em Campo Grande e que o pedido está pendente desde 12 de abril de 2017, aguardando a liberação de vaga pelo Município. No entanto, a demanda está inserida no SISREG, desde essa data, com URGENTE. Cumpre mencionar que o procedimento é de alto custo, superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), muito acima das possibilidades do núcleo familiar, cuja renda provém do benefício de auxílio-doença recebido pelo autor no valor de R\$ 2.000,00. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a decidi-lo. Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do CPC, notadamente a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Infere-se dos autos que o requerente necessita da consulta solicitada em 12/04/2017 (fls. 22), cuja data de realização está pendente, sem agendamento, a qual dar-se-á no município de Campo Grande, razão porque se espera a liberação de vaga pelo Município de referência (fls. 20). De acordo com o parecer médico (fls. 24-26), o requerente é atendido pelo Hospital Adventista do Pênfigo, no ambulatório de Ortopedia do SUS, conforme estabelecido pelo nosocômio, possuindo CID 10:M53.2, M48, M47, M54.5. O tratamento recomendado é microcirúrgico lombar com descompressão de canal e artrodese de coluna lombar e retirada de enxerto ósseo. Tal procedimento é necessário há pelo menos um ano e meio, com piora gradativa do quadro algico, e limitação progressiva de sua capacidade de realização de atividades diárias. Importante zizar que o laudo médico refere que neste momento a indicação de procedimento cirúrgico se impõe ao paciente, uma vez que se esgotaram os recursos de tratamento conservador indicados ao caso e a cirurgia tem eficácia comprovada nos casos de discopatia e instabilidade lombar. Quanto ao prognóstico, tende a ser bom e favorável, no entanto, por se tratar de doença com caráter evolutivo desfavorável, a demora na realização de tais procedimentos pode prejudicar os resultados ou mesmo levar a procedimentos de maior envergadura. Os resultados da ausência da cirurgia pleiteada também são graves, pode haver danos à marcha do paciente, bem como alterações de força motora em membros inferiores (MMII) e alterações sensitivas também em MMII. Segundo o relatório, o paciente está com quadro de discopatia lombar, com comprometimento lombar L3/L4, L4/L5 em maior monta apresentado também comprometimento nos níveis adjacentes. Dores importantes são reportadas, que não cedem aos medicamentos. Assim, considerando que o requerente já foi submetido aos tratamentos usualmente recomendados e fornecidos pela rede pública de saúde, entendendo demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Além disso, os elementos constantes dos autos indicam que a ausência da marcação da consulta com a demora no início do tratamento poderá acarretar o agravamento da doença com possíveis riscos aos resultados de uma microcirurgia ou mesmo levar a procedimentos de maior envergadura. Presente, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No entanto, numa análise incipiente, verifica-se que o paciente necessita urgentemente da marcação da consulta ao junto Sistema Único de Saúde - SUS, em Campo Grande, na especialidade ortopedia. Quanto à microcirurgia, é de mister a realização de perícia médica por perito de confiança deste juízo. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que o Diretor do SUS em Campo Grande e os requeridos, solidariamente, efetuem a marcação da consulta em cirurgia ortopédica (coluna) com urgência, preferencialmente no Hospital Adventista do Pênfigo, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, ao requerente - sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, incidente a partir do 21º dia de omissão injustificada, sem prejuízo de responsabilização pessoal dos gestores envolvidos. Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade de justiça. Citem-se os requeridos. Decorridos os prazos para resposta, intime-se o requerente para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno, e visando maior celeridade na tramitação do feito, determino a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a perícia médica, por meio de análise dos atestados médicos e notas técnicas apresentados nestes autos, ressalvando que esta perícia deverá ser conjugada com a consulta ora deferida a ser realizada pelo requerente no SUS, que deve ser realizada no prazo de 10 (dez) dias e prontamente apresentado laudo médico ao paciente para ser entregue ao perito deste juízo. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias a contar do envio de cópia integral dos autos, respondendo aos quesitos eventualmente elencados pelas partes, além dos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte autora é portadora de alguma doença? Em caso afirmativo, qual doença? 2. Levando-se em conta todos os medicamentos prescritos por médicos anteriores e a resposta clínica do paciente a estes medicamentos, existe algum medicamento que possui resposta terapêutica igual ou semelhante ao tratamento médico (microcirurgia lombar com depressão de canal e artrodese de coluna lombar e retirada de enxerto ósseo) e que seja regularmente efetuada pelo SUS? Qual(is)? 3. Caso o paciente não se submeta ao tratamento pleiteado, o seu quadro clínico pode se agravar? A doença pode evoluir? 4. Quais os medicamentos utilizados pela parte autora desde o início da sua doença? 5. O tratamento pleiteado na demanda é adequado para o tratamento da patologia da parte autora? 6. Existem outros tratamento e/ou medicamentos, genéricos e/ou de menor custo, que supram os anseios da parte autora no tratamento da doença? 7. Tendo em vista a possibilidade de interação medicamentosa, existe tratamento/medicamento mais aconselhado para o caso concreto? 8. Algum dos tratamentos/medicamentos mencionados na resposta ao item 7 está na lista de distribuição do SUS? Qual(is)? 9. No presente caso, quanto tempo deverá durar o processo de resposta ou aplicação da patologia? 10. O tratamento/medicamento pleiteado possui registro na ANVISA? 11. Caso seja um tratamento/remédio importado, ele tem autorização da respectiva agência de controle farmacêutico? 12. Qual é o valor médio de mercado do medicamento objeto do litígio? 13. Se necessário, prestar outras informações que o caso requeira. O perito deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC). Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Com a apresentação do laudo, abra-se vista às partes para manifestação. Expeça-se a solicitação de pagamento, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou após complementação ou esclarecimento pelas partes, depois de sua satisfatória realização, a critério do juiz (art. 29 da Resolução nº 305/2014/CJF). Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7321

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002411-37.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-16.2017.403.6002) PEDRO REZENDE AMBROSINI(MS016291 - ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Pedro Rezende Ambrosini. Refere o requerente que não estão presentes os requisitos autorizadores para a prisão preventiva, motivo pelo qual requer a sua revogação (fls. 02/20). Documentos às fls. 59/75.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fl. 86/87).É o relato do essencial. Decido. Conquanto não tenha o requerente juntado aos autos cópias dos documentos referentes à prisão em flagrante, documentos essenciais à análise do pedido, para o fim de dar celeridade ao feito, passo a me manifestar. A priori, verifico que o requerente foi preso em flagrante delito, na data de 24/06/2017, em razão da prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06. Em 25/06/2017, em plantão judiciário, foi homologada a prisão em flagrante e após, foi convertida sua prisão em flagrante em prisão preventiva com a finalidade de garantir a ordem pública (fls. 35/37). Aos 26/06/2017, foi realizada audiência de custódia, em que, após reexaminar a situação prisional do requerente, foi mantida a sua prisão preventiva, nos moldes em que passo a transcrever: Aos vinte e seis do mês de junho de dois mil e dezessete, na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Dr. OSIAS ALVES PENHA, foi aberta esta audiência de custódia, regulamentada no âmbito da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul pela Resolução Conjunta PRES/CORE 2/2016 do TRF-3, de 01/03/2016, em razão da prisão em flagrante de PEDRO REZENDE AMBROSINI, ocorrida em 24/06/2017. O Ministério Público Federal foi apresentado pelo Procurador da República Dr. Luiz Eduardo de Souza Smaniotto. Presente o custodiado, acompanhado de seu advogado constituído, Dr. André Luis Souza Pereira, OAB/MS 16.291. Antes da audiência, foi concedido ao custodiado o direito de se entrevistar reservadamente com o(a) advogado(a) que atua em sua defesa. Iniciados os trabalhos e indagados os agentes de escolta, estes declararam assegurar a segurança dos presentes, pelo que nos termos da Súmula Vinculante 11 foi determinada a retirada das algemas do custodiado, ante a inexistência de riscos que justificassem o uso neste ato. Em seguida, o MM. Juiz Federal esclareceu ao custodiado acerca das finalidades da audiência de custódia, ressaltando que não se trata de interrogatório, destinando-se a verificar se no momento da prisão foram respeitadas as garantias constitucionais ou se o(a) custodiado(a) foi vítima de tortura ou maus tratos. O(a) custodiado(a) foi informado pelo MM. Juiz que tem direito de permanecer calado e que o seu silêncio não lhe acarretará qualquer prejuízo. As manifestações do Ministério Público Federal, da defesa e do(a) custodiado(a) foram gravadas em sistema audiovisual. O custodiado esclareceu acerca do endereço em que reside, fazendo constar Rua Romiporã, nº 3099, na cidade de Espigão do Oeste/RO. PEDRO REZENDE AMBROSINI foi preso por policiais rodoviários federais, no posto da PRF em Caarapó/MS, por estar transportando 1.608,100 gramas de maconha no caminhão M. Benz/L 1618 cor laranja, ano 1989, placa GLA-1935, de Luziânia/GO (termo de apreensão de fl. 07 verso). À vista de tais fatos, a autoridade policial lavrou auto de prisão em flagrante em face de Pedro pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006. O Ministério Público Federal manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Decido. A prisão em flagrante já foi homologada pelo MM Juízo Plantonista. Assim, assentada a legalidade do flagrante, a me manifestar sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c art. 310 e art. 319 do Código de Processo Penal. A decretação da prisão preventiva exige a presença de seus pressupostos e requisitos, quais sejam, prova da materialidade do delito e indícios de sua autoria (fumus comissi delicti), bem como a aferição de risco à ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução processual (periculum libertatis). É necessário, ainda, estar presente qualquer das condições constantes no art. 313 do Código de Processo Penal, dentre eles, tratar-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 313, I do Código de Processo Penal). Por fim, para que haja decreto de prisão preventiva não deve ser o caso de cominação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ou seja, a prisão deve ser a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito. A existência do crime e os indícios de sua autoria decorrem do próprio auto de prisão em flagrante, com os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do investigado, o que configura o fumus comissi delicti. O periculum libertatis, por sua vez, decorre do fato de que a prisão preventiva se justifica, por ora, para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Nessa linha de intelecção, um fator presente no caso deve ser considerado: o risco de fuga do investigado, já que não reside no distrito da culpa, uma vez que mencionou morar em Espigão do Oeste/RO. Ademais, não resta comprovada ocupação lícita. Sob esse enfoque, o acusado aparenta ter conexões com grupo criminoso internacional que opera no Paraguai especializado em tráfico internacional de entorpecente, circunstância que põe em risco a aplicação da lei penal e a instrução processual. É digno de nota, ainda, que o preso, segundo declarou aos policiais, receberia grande quantidade de dinheiro pelo transporte da droga. Assim, ante o risco de reiteração da conduta delitativa, faz-se necessária a custódia cautelar o investigado para garantir a ordem pública. Observe que, nesse momento, medidas diversas da prisão se mostram insuficientes para afastar o risco oferecido pela liberdade do acusado, por essa razão deixo de adotá-las. O requisito do art. 313 do Código de Processo Penal está devidamente satisfeito, tendo em vista que os crimes em questão, artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006, são dolosos e a pena máxima cominada superam os 04 (quatro) anos de reclusão. Ante o exposto, demonstrada a materialidade do delito previsto nos artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006, presentes indícios de autoria e reconhecida a necessidade de garantir a ordem pública, evitando o risco de reiteração da prática delitativa, decreto a prisão preventiva de PEDRO REZENDE AMBROSINI, com fundamento no art. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva. Defiro a juntada dos documentos apresentados pelo Ministério Público Federal e pela defesa. Junte-se aos autos a mídia contendo a gravação realizada neste ato. Defiro o pedido da Autoridade Policial (fl. 02) de incineração do entorpecente e materiais por ele apreendidos desde que assegurada a preservação e contra-prova. Nos termos da Resolução CNJ 213/2015, foi disponibilizada cópia desta ata ao Ministério Público Federal, à defesa e ao custodiado. NADA MAIS. Apesar de afirmado possuir residência fixa (fl. 34/42), é cediço que eventuais condições pessoais favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrados outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional. Precedente: STF, HC 94.615/SP. No ponto, cumpre destacar a grande quantidade de drogas apreendidas em poder do requerente, 1.608,100 (mil, seiscentos e oito quilos e cem gramas) de maconha, que demonstra a confiança do requerente com grupo criminoso internacional que opera no Paraguai especializado em tráfico internacional de entorpecente, conforme já fundamentada na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Ademais, não trouxe a parte novos elementos aptos a desconstituírem os fundamentos das decisões. Por fim, entendo insuficiente a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois estas se mostram ineficazes no presente caso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Pedro Rezende Ambrosini às fls. 02/20. Aguarde-se a vinda do inquérito policial. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004416-37.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARIO MEDEIROS DE SOUZA(MS011843 - MARLI SARAT SANGUINA)

Visto, etc.1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.3. Designo o dia 31 de agosto de 2017, às 14 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Junio Cezar Rocha Cardoso e Alexandre José da Silva, bem como realizado o interrogatório do réu Mario Medeiros de Souza.4. A audiência será realizada na 2ª Vara da Justiça Federal, Rua Ponta Porã/MS, nº 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS.5. Requistiem-se as testemunhas ao Comando da Polícia Militar em Dourados/MS, para fins de apresentação neste Juízo.10. Demais diligências e comunicações necessárias.11. Ciência ao Ministério Público Federal. 12. Cópia do presente servirá como(a) Ofício nº 160/2017-SC02 ao Comando da Polícia Militar em Dourados/MS para fins de notificação e apresentação das testemunhas em audiência: Junio Cezar Rocha Cardoso, matrícula 2077710 e Alexandre José da Silva, matrícula 20938201; b) Mandado de Intimação de Mario Medeiros de Souza - brasileiro, casado, filho de Borges Medeiros de Farias e Elizema de Souza, nascido aos 29/07/1963 em Glória de Dourados/MS, CPF 294.015.421-04, RG 568152 SSP/MS. Endereço: Rua Augusta de Matos Soares, nº 150, Bairro Canaã I, Dourados/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7322

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001020-18.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004416-76.2010.403.6002) LUCINEIA PIRES DE ALMEIDA ROLIM GONCALVES BRAGA(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

Nas fls. 35/44, o embargante deseja a revisão/reconsideração de alguns aspectos da sentença prolatada na fl. 31. Por força do art. 494 do CPC, uma vez publicada a sentença, ela apenas pode ser alterada para corrigir inexatidões materiais; erros de cálculo e os vícios que ensejam o provimento de embargos de declaração. Do exame da sentença e da petição acima indicados, se constata a ausência de quaisquer dos vícios acima mencionados e que afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não só suprimir contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. O juízo de retratação da sentença apenas tem lugar nos casos de indeferimento da inicial, na forma do art. 331 do CPC ou improcedência liminar, nos termos do art. 332, parágrafo 3º do CPC e, ainda assim, pressupõem interposição do recurso de apelação, único meio pelo qual eventual erro in procedendo ou error in iudicando na sentença podem ser corrigidos. Sendo assim, nada a prover. Certifique-se o trânsito em julgado e translate-se as cópias necessárias para os autos da execução fiscal n. 0004416-76.2010.403.6002. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Havendo manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001442-90.2015.403.6002 (2004.60.02.000619-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-05.2004.403.6002 (2004.60.02.000619-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Ciente da interposição de recurso de apelação pela embargante (fls. 65/76). Dê-se vista ao embargado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante art. 1.010, parágrafo 1º c/c art. 183, todos do Código de Processo Civil. Com ou sem contrarrazões, remetam-se estes, bem como os autos da execução fiscal n. 0000619-05.2004.403.6002, em apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0000358-20.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-56.2014.403.6002) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Ciente da interposição de recurso de apelação pela embargante (fls. 67/83). Dê-se vista ao embargado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante art. 1.010, parágrafo 1º c/c art. 183, todos do Código de Processo Civil. Com ou sem contrarrazões, remetam-se estes, bem como os autos da execução fiscal n. 0003878-56.2014.403.6002, em apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0001262-40.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004210-86.2015.403.6002) MARIANO & GUIMARAES LTDA(MS018941 - HELDER GUIMARAES MARIANO E MS021073 - JULIA STEFANELLO PIRES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Defiro o pedido formulado pela embargante em sua impugnação, para determinar ao embargado que traga aos autos cópia integral do processo administrativo n. 02014.001117/2004-19, no prazo de 20 dias. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença. No silêncio do embargado, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0001758-69.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-38.2014.403.6002) IZaura SOTOLANI VISCARDI MENDONCA(MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN E MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciente da interposição de recurso de apelação interposto pela embargante (fls. 162/169). Dê-se vista à embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante art. 1.010, parágrafo 1º c/c art. 183, todos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se estes e os autos da execução fiscal n. 0003433-38.2014.403.6002, em apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001171-77.1997.403.6002 (97.2001171-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X ROQUE VIEIRA DOS SANTOS(MS006065 - MARTA DE SOUZA LEITE) X LOOBY MARKETING REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(MS006065 - MARTA DE SOUZA LEITE E MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se. Cumpra-se.

0001873-86.1999.403.6002 (1999.60.02.001873-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA(MS006212 - NELSON ELI PRADO)

Manifieste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento administrativo do débito cobrado na presente execução fiscal, noticiado pelo executado nas fls. 325/330. Intime-se.

0001940-75.2004.403.6002 (2004.60.02.001940-7) - UNIAO FEDERAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGONCELLI BACHEGA) X AGRO INDUSTRIAL SAO JORGE LTDA(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE)

Fls. 190/192: defiro. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, caput, do CPC. Não havendo impugnação, expeça-se a respectiva RPV, nos termos do parágrafo terceiro do artigo acima citado. Após, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, intuem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela exequente. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. Apresentada impugnação, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001810-46.2008.403.6002 (2008.60.02.001810-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X ROGIS MATOS DE OLIVEIRA(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarmamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo acima fixado, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000983-59.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X RIMA AMBIENTAL LTDA(MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA) X EDUARTE DIAS LEITE

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0000135-04.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LARISSA FERNANDA DE LIMA RUIZ(MS007147 - CRISTOVAM MARTINS RUIZ)

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram penhorados bens, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente, ficando dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0004210-86.2015.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X MARIANO & GUIMARAES LTDA(MS018941 - HELDER GUIMARAES MARIANO E MS021073 - JULIA STEFANELLO PIRES)

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de MARIANO E GUIMARAES LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O executado requer a expedição de ofício ao SERASA/SPC para a retirada do registro do nome da empresa dos cadastros da referida entidade, no que se refere às anotações relativas à presente execução fiscal. A inscrição do nome do contribuinte nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN) ou cadastro de devedores e inadimplentes é decorrência do próprio ajustamento da execução fiscal, objetivando tão-somente tornar disponíveis, seja para a administração pública, seja para os setores comerciais privados e consumidores em geral, informações sobre créditos não quitados. A inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes de órgão particular de proteção ao crédito (SERASA/SPC) é feita por essa própria entidade, ou seja, não é providência requerida pela União, tampouco pelo Poder Judiciário. Assim, ainda que o nome da recorrente tenha sido negativado por crédito tributário, cuja exigibilidade estiver suspensa, inviável será a determinação judicial para expedição de ofícios ao SERASA e SPC. Contudo, a execução fiscal encontra-se garantida pela penhora, conforme fazem prova os documentos juntados às fls. 50/55. Portanto, conforme já explicitado na decisão de fl. 37, Constituída a garantia do Juízo e demonstrada a boa-fé do devedor, não há óbice a que se determine a exclusão do registro no órgão de restrição ao crédito. Posto isso, determino a expedição de ofício a Serasa/SPC para que exclua o nome do Executado dos cadastros de inadimplentes, em relação ao débito discutido nesta demanda, devendo comprovar nos autos o cumprimento. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 294/2017-SF02, a ser remetido à SERASA EXPERIAN, AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, sediada na Av. Afonso Pena, 2.440, 3º andar, salas 31 e 32, Centro, Campo Grande/MS.

0005065-65.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X MARIA JOSE GOMES - EPP(MS012182 - JULIANA MARQUES DA SILVA)

Embora intimada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração bem como cópia do contrato social da empresa executada e suas eventuais alterações que demonstrem os poderes de gerência do outorgante da procuração, a executada quedou-se inerte. Sendo assim, a aplicação do que dispõe o parágrafo 2º do art. 104 do CPC é medida que se impõe. Dessa forma, declaro inexistentes os atos praticados nestes autos de forma irregular pela advogada JULIANA MARQUES DA SILVA, OAB/MS 12.182, a partir da fl. 17, retirando-se dos autos o registro de seu nome e OAB. Reputo desnecessário o desentranhamento das petições praticadas em desconformidade com o que dispõe a lei acerca da representação processual, tendo em vista que estas não ocasionarão nulidade ou tumulto ao andamento processual. Sem prejuízo, manifieste-se a exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens da executada, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou manifestação inconclusiva acerca do prosseguimento do feito, os autos serão suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se. Intime-se.

0000980-02.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X REMAPE CONSTRUCOES DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA - ME(MS019398 - MARYEL SINAI SOUZA PEDREIRA)

Embora intimada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social da empresa executada e suas eventuais alterações que demonstrem os poderes de gerência do outorgante da procuração de fl. 72, a executada quedou-se inerte. Sendo assim, a aplicação do que dispõe o parágrafo 2º do art. 104 do CPC é medida que se impõe. Dessa forma, declaro inexistentes os atos praticados nestes autos de forma irregular pela advogada MARYEL SINAI SOUZA PEDREIRA, OAB/MS 19.398, a partir da fl. 70. Reputo desnecessário o desentranhamento das petições praticadas em desconformidade com o que dispõe a lei acerca da representação processual, tendo em vista que estas não ocasionarão nulidade ou tumulto ao andamento processual. Sem prejuízo, manifieste-se a exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens da executada, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou manifestação inconclusiva acerca do prosseguimento do feito, os autos serão suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se. Intime-se.

0003412-91.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EDSON DE MELO ROCHA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

A questão da impenhorabilidade dos valores constituidos via Sistema Bacenjud já fora firmada no bojo dos embargos a execução fiscal em apenso. Como a mesma questão fora levantada também nestes autos, inclusive com a mesma argumentação, resta indeferido o pedido de desbloqueio formulado pelo executado, pelos mesmos fundamentos expostos no despacho proferido às fls. 87 dos autos dos Embargos em apenso, cuja cópia encontra-se trasladada à fl. 30 destes autos. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud. Após, tendo em vista o efeito em que os embargos foram recebidos, fica a presente execução fiscal suspensa até julgamento dos mesmos. Intimem-se.

0003897-91.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X USINA AURORA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

Primeiramente, intime-se a executada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, bem como apresente cópias do contrato social e/ou alterações que demonstrem os poderes de gerência ao outorgante da procuração, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à exequente acerca da petição e documentos juntados nas fls. 27/35, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo regularizada a representação processual, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0004297-08.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X RADIO CLUBE DE DOURADOS LTDA - ME

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0005287-96.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X L & A MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(MS019055 - FERNANDO JOSE SOBRADIEL FELICIANO)

Tendo em vista a matéria tratada na petição de fls. 13/30, bem como na manifestação de fls. 33/34, revejo alguns aspectos do despacho de fl. 32 e recebo a exceção de pre-executividade oposta como simples petição, e em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC e/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intimem-se.

0000516-41.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CHARLES HENRIQUE DE MELO VEGAS

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000887-05.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JAYME SOARES PAIVA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000924-32.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X ZENEIDE IZABEL CARDENA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000926-02.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CIDALVA ALVES DA SILVA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000951-15.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GRAZYELLY APARECIDA DA SILVA MONTEIRO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000954-67.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA APARECIDA NASCIMENTO FREITAS

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000957-22.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X APARECIDA DE ALMEIDA COSTA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000958-07.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X APARECIDA DOS SANTOS BENTO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000967-66.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELENILZA MOREIRA DOS SANTOS

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000973-73.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DAIANE DUTRA DA SILVA MELO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001103-63.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA) X JOSE ALDIR FRANCALINO CARDOSO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 7323

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000803-58.2004.403.6002 (2004.60.02.000803-3) - TOSHIKO KIDA KUSHIDA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. REANTA ESPINDOLA VIRGILIO) X TOSHIKO KIDA KUSHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E MS005676 - AQUILES PAULUS) X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a autora da presente execução, conforme fls. 215/218. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003515-40.2012.403.6002 - ILSON FRANCA SOARES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ILSON FRANCA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, ao autor da presente execução, conforme fls. 282/285. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5003

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002962-48.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X TIAGO VINICIUS VIERA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO)

Verifico que a defesa constituída do réu, embora intimada (fl.185), deixou de apresentar as respectivas alegações finais, bem como de juntar instrumento de procuração, conforme determinado. Sendo assim, renovo o prazo para sua manifestação. Transcorrido in albis o prazo legal, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor e, caso não o faça, fica a Secretaria autorizada a intimar defensor dativo para a apresentação dos memoriais. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9102

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001021-23.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000395-04.2017.403.6005) DILMAR VERAO GARCIA - ME(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DILMAR VERAO GARCIA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS

I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de liberação e restituição dos veículos placas DVS-6306 (caminhão) e BAK-5197 (reboque), formulado pelo DILMAR VERÃO GARCIA - ME. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/35. O MPF se manifestou à fl. 38. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nesta data, prolatei sentença penal condenatória nos autos nº 0000395-04.2017.403.6005, da qual destaco os seguintes trechos: Decreto, em favor da União, o perdimento do celular e do caminhão apreendidos (fls. 08/09). No que tange ao reboque apreendido, observo que consta alienação fiduciária, motivo pelo qual decreto a perda, também em favor da União, do reboque na hipótese do financiamento, que ensejou a aludida alienação anotada, estar quitado e, não estando quitado, a perda dos direitos do devedor e/ou condenado atinentes ao aludido financiamento. Tais perdimentos também se justificam, considerando que restou comprovado que os veículos estavam em posse direta do réu, o qual, na fase policial e em juízo, foi claro ao afirmar que pertencem a Gérson. Sobre esta última pessoa, vale a pena registrar que nos autos nº 0000834-15.2017.403.6005, que tramita neste juízo, teve sua prisão preventiva decretada, pois está lá noticiado que ele é líder de organização criminosa, tendo sido indiciado pela prática dos crimes descritos no art. 2º, caput, c/c art. 1º, ambos da Lei nº 12.850/13 e por três vezes praticar tráfico ilícito e transnacional de drogas e por uma vez tráfico de armas. Segundo o noticiado pela autoridade policial nos referidos autos, após GÉRSOON contratar motoristas experientes (WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, AFRÂNIO MAYCO FABRIL, JUVENAL PEREZ DOS SANTOS, HÉLIO SANTANA e EVANDRO CARLOS DA MOTA), compra um caminhão e o transfere em nome do motorista contratado, providenciando o compartimento (mocó), com mão de obra de CLEVERSON VENDITE (em sua oficina), para acomodar as drogas a serem transportadas. LEANDRO RIQUELME GOMES e seu filho JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES atuam como assessores de GERSON, sendo EDIMÉIA APARECIDA CAIMAR FERREIRA, que não exerce atividade profissional lícita e é ex-esposa de GERSON, a responsável pela parte financeira da organização e pagamentos aos motoristas. Translade-se cópia desta sentença para os autos nº 0001021-23.2017.403.6005, lá fazendo imediata conclusão. Desse modo, resta prejudicado o presente pedido de restituição, por falta de objeto, já que aplicada, nos autos do processo antes mencionados, pena de perdimento para ambos os bens (caminhão e reboque) que aqui se objetiva a liberação. III - DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 485, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Translade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porá/MS, 09 de julho de 2017.

Expediente Nº 9106

MANDADO DE SEGURANCA

0001240-36.2017.403.6005 - MAQUIELA PASQUALOTTO - ME(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS

Autos n. 0001240-36.2017.4.03.6005 Impetrante: MAQUIELA PASQUALOTTO ME Impetrado: INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº _____/2017 NO LIVRO Nº _____ ÀS FLS. Nº _____ EM _____/_____/_____/_____ MAQUIELA PASQUALOTTO ME propôs, em face do AUDITOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS, o presentes mandamus. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/54. Pelo despacho de fl. 56 foi determinada a intimação da Impte. a fim de que esta consertasse vários defeitos e irregularidades da petição inicial, tendo em vista que a exordial não atendia as exigências estabelecidas nos artigos 6º da Lei 12.016/2009 e artigo 321 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) comprovante de recolhimento das custas devidas; b) indicação, correta, da autoridade coatora; c) via original do instrumento de mandato; d) apresentação de contrafe; e) juntada de contrato social e documento comprobatório da propriedade do veículo e; f) assinatura da petição inicial pela advogada. Não obstante as justificativas apresentadas às fls. 59/63, a parte autora não obteve êxito em comprovar a propriedade do veículo, bem como há dissonância entre as autoridades apontadas como coatoras e os documentos que instruíram a inicial. Como se vê, a Impte. deixou de atender determinação judicial. Com efeito, o não cumprimento da determinação judicial, qual seja, a emenda da inicial, implica em indeferimento da petição inicial nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC e dos artigos 6º e 10 da Lei 12.016/2009. Dessa forma, o não cumprimento da determinação de juntada de documento indispensável enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, c/c artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porá, 14 de julho de 2017.

Expediente Nº 9107

EXECUCAO FISCAL

0000030-67.2005.403.6005 (2005.60.05.000030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCISCO BYRON LOURENCO MEDEIROS(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X FAHD JAMIL(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X JOAO NATALICIO DE OLIVEIRA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA PRAÇA LTDA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)

EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº 0000030-67.2005.403.6005 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO BYRON LOURENÇO MEDEIROS E OUTROS DECISÃO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL de créditos de FGTS ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor do JORNAL DA PRAÇA LTDA, FRANCISCO BYRON LOURENÇO MEDEIROS, FAHD JAMIL e JOÃO NATALÍCIO DE OLIVEIRA. Às fls. 342/345 a CEF requer o reconhecimento de fraude à execução, pelos seguintes fundamentos: a) foi requerida a penhora dos imóveis de matrículas nos 8780, 9859, 9611, 9674, 20098, 27451, 27452, 27453 e 27454, todas do CRI/Ponta Porá/MS; b) as citações foram devidamente realizadas (JORNAL DA PRAÇA, em 28/02/2005, FADH, em 24/02/2005, JOÃO, em 28/02/2005, e FRANCISCO, em 06/06/2012; c) pugna pela penhora dos imóveis, juntando cópias das matrículas citadas; d) assevera que os imóveis de matrículas nº 20098, 27451, 27452, 27453 e 27454, de JOÃO, foram alienados com o devido registro no curso da execução, mesmo após a citação (20098, em 10/07/2012, 27451, em 26/11/2012, 27452, em 26/11/2012, 27453, em 26/11/2012, e 27454, em 26/11/2012); e) requer o reconhecimento de fraude à execução, com fulcro no artigo 593, II, do CPC/73: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: (...) II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; f) a má-fé é presumida; g) inexistência de efetiva construção judicial para reconhecimento da fraude; h) o STJ reconheceu, em sede de recurso repetitivo, a inaplicabilidade de sua súmula nº 375 às execuções fiscais; e, i) requer, outrossim, a penhora dos imóveis matrículas nº 8780, 9859, 9611 e 9674, de FRANCISCO. Intimado (fl. 362), JOÃO manifestou-se às fls. 364/367 aduzindo: a) não havia penhora registrada ao tempo da alienação; e, b) a fraude requer registro da penhora ou prova de má-fé. FRANCISCO e JORNAL DA PRAÇA apresentaram EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE às fls. 368/371 sustentando que, como transcorreu prazo superior a 05 anos entre a citação da empresa e a do sócio excipiente, resta configurada prescrição (art. 174, do CTN). Quanto a este pedido, à fl. 374, a CEF entende ser inaplicável o art. 174, do CTN por estar em execução crédito de FGTS. Outrossim, entende ser o prazo prescricional de 30 anos - mesmo do fundo do direito - considerando a propositura da ação antes do precedente fixado no RE 709.212. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de decretação de fraude à execução, observo que a questão se encontra pacificada pelo enunciado nº 375 das súmulas do e. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, para reconhecimento de tal hipótese resta necessária a configuração alternativa de uma das seguintes hipóteses: a) registro anterior de penhora (presunção de má-fé); ou b) reconhecimento de má-fé. Entende o exequente que bastaria a pendência de ação que pudesse, ao tempo da alienação ou oneração, reduzir à insolvência o devedor, o que não basta para configuração da fraude à execução. No caso, não restou demonstrado pela CEF que a demanda poderia levar os devedores à insolvência. De outro lado, é postulado ao basilar de Direito a proteção ao terceiro de boa-fé, ou seja, não basta a mera demonstração de que a demanda pudesse levar o executado à insolvência, pois é imprescindível a demonstração da má-fé, que deve ser provada, presumindo-se a boa-fé. Não havendo penhora, deveria o exequente demonstrar a má-fé de outra forma, o que não foi feito. Quanto à invocação do Resp 1141990/PR, decidido sobre o regime de recursos representativos de controvérsia, observo que ele é válido para as hipóteses de execução fiscal fundada em crédito tributário e não de FGTS, como in casu, o que observa-se da simples leitura da ementa de fls. 344/345. Pelo mesmo raciocínio não merece prosperar a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. O prazo de 05 anos invocado é aplicável aos créditos tributários, tanto que invocado o artigo 184, do CTN, como seu fundamento. No caso, como bem lembrado pela CEF, o prazo prescricional de 30 anos - mesmo do fundo do direito - considerando a propositura da ação antes do precedente fixado no RE 709.212, que reconheceu o prazo quinquenal para execução do crédito de FGTS. Ademais, JORNAL DA PRAÇA não é parte legítima para requerer o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva em favor de FRANCISCO. Posto isso a) indefiro o pedido de reconhecimento de fraude à execução feita pela CAIXA ECONÔMICA; b) reconheço a ilegitimidade do JORNAL DA PRAÇA para pleitear reconhecimento de prescrição em favor de FRANCISCO; c) indefiro o pedido de reconhecimento de prescrição feito por FRANCISCO; e, d) defiro o pedido de penhora dos imóveis matrículas nº 8780, 9859, 9611 e 9674, de propriedade de FRANCISCO. Efetuada a penhora, intimem-se executados e exequente. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO nº _____/2017-EF ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, penhore os bens imóveis de matrícula nº 8780, 9859, 9611 e 9674, do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porá/MS, e avalie os citados imóveis para garantia do crédito exequendo; Ponta Porá/MS, 13 de julho de 2017.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001847-30.2009.403.6005 (2009.60.05.001847-6) - MUNICIPIO DE PONTA PORÁ(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - CSPB(SP232045 - JOSÉ OSMIR BERTAZZONI) X FETEMS - FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO MS(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X SINTED - SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DE PONTA PORÁ/MS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)

ACÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AUTOS Nº 0001847-30.2009.403.6005 AUTOR: MUNICÍPIO DE PONTA PORÁ RÊUS: UNIÃO E OUTROS D E S P A C H O Consta da decisão de fls. 672/673-v.9.1 Intime-se o autor para que proceda a citação dos possíveis credores por edital, para apresentação de contestação;9.2 Mantenho a União no presente feito, em vista da presença de sua legitimidade;9.3 Deixo de apreciar o pedido de homologação de acordo, em razão da existência de pronunciamento judicial anterior sobre ele.9.4 Denego o pedido de homologação do acordo juntado às fls. 509/515, em vista da não participação da União e da desistência de seus termos pelo Município de Ponta Porá;9.5 Dê-se baixa na distribuição dos autos 0000571-85.2014.403.6005, com a juntada de cópia da presente decisão em seu bojo.O município de Ponta Porá/MS foi intimado, via publicação disponibilizada no DJe, em 09/03/2015, tendo requerido, em 08/04/2015, a intimação, por edital, de eventuais outros credores dos valores consignados (fl. 676).As fls. 678/680, este juízo decidiu pelo declínio de competência para a Justiça do Trabalho. As fls. 682/686 a FETEMS afirma que na publicação não constou o nome de seu procurador e que o autor não consignou os valores referentes a 2015 nos presentes autos.Pedido de ingresso como terceiro interessado do Sindicato dos Servidores Municipais de Ponta Porá/MS - Sindiporá às fls. 801/828.As fls. 868/872, o d. Juízo da Vara do Trabalho de Ponta Porá/MS entendeu pelo declínio de competência para este Juízo.À fl. 905 o autor requer carga dos presentes autos.Diante do relatado:1. Por primeiro, em cumprimento ao decidido no Conflito de Competência nº 123.869, do E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 866/867), cabe este juízo processar e julgar o presente feito;2. Acolho o pedido da FETEMS para determinar a inclusão de seus causídicos (fl. 688) no sistema processual. Anote-se. Prejudicado o pedido de intimação do Município de Ponta Porá para que proceda a consignação dos valores referentes ao ano de 2015, porquanto, há notícia de que foi realizada; 3. Expeça-se o edital requerido à fl. 676.4. Junte-se cópia integral dos autos nº 0000571-85.2014.403.6005, com a sua consequente baixa, já determinada à fl. 673-v (item 9.5);5. Tendo comparecido aos autos, perante o Juízo Trabalhista, o Sindiporá, intime-se o autor para que proceda a sua citação;6. Por fim, deiro o pedido de fl. 905.Intimem-se.Ponta Porá, 12 de julho de 2017.

Expediente Nº 9109

EXECUCAO FISCAL

0001220-50.2014.403.6005 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X CICERO JOSE DE OLIVEIRA

EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº 0001220-50.2014.403.6005 EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANPEXECUTADO: CÍCERO JOSÉ DE OLIVEIRA S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJP) - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal consubstanciada na certidão de inscrição em Dívida Ativa nº 33884480197, do Processo Administrativo n. 486000023270920, ajuizada pela ANP em desfavor de CÍCERO JOSÉ DE OLIVEIRA. Frustrada a citação do executado (fls. 11/12), o mesmo compareceu em secretaria e foi citado pessoalmente, conforme certidão de fl. 13. A ANP requereu a realização de penhora online via BACENJUD e, subsidiariamente, RENAJUD e INFOJUD (fls. 18/19), o que foi parcialmente deferido à fl. 21. As fls. 28/32, o executado apresentou exceção de pré-executividade sustentando a extinção do crédito em virtude da prescrição intercorrente do processo administrativo, ao argumento de que o mesmo ficou paralisado por mais de três anos, sem despacho, decisão ou qualquer ato que importasse em apuração do fato. Juntou cópia do processo administrativo às fls. 33/121. A ANP requereu a expedição de ofício eletrônico ao sistema INFOJUD, a fim de consultar a existência de outros bens passíveis de penhora (fl. 122), em virtude da resposta negativa do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porá/MS (fls. 123/124). Posteriormente, requereu ainda, a concessão de 60 (sessenta) dias para ser expedido ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil e ao Cartório de Registro de Imóveis, para localizar bens passíveis a penhora para satisfação do débito exequendo (fl. 125). Em impugnação à exceção de pré-executividade, o exequente pugnou pela sua rejeição, pois não houve ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo que constituiu o débito, sendo que o maior lapso temporal transcorrido neste processo não atingiu o período superior a 03 (três) anos. Além disso, a Lei n. 9.847/1999, diploma especial que dispõe acerca da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, estabelece prazo prescricional de 05 (cinco) anos (fls. 128/133) É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente saliento que em sede de exceção de pré-executividade é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, dispõe o enunciado nº 393 das súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O crédito materializado na CDA é decorrente de multa por infração à legislação relativa às atividades de abastecimento nacional de combustíveis, que possui natureza administrativa. Trata-se de execução de dívida ativa não tributária. Desse modo, tendo a multa por infração natureza administrativa, a sua cobrança não se sujeita ao regime jurídico do Código Tributário Nacional. Com efeito, o artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, estabelece que: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. O parágrafo primeiro deste artigo preceitua que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Citado diploma legal, em verdade, estabelece prazos autônomos de prescrição para a ação punitiva e para a ação executória correlata, ou seja, para a cobrança do crédito decorrente da infração da legislação em vigor, o que se convence da dicção de seus artigos 1º-A, 2º e 2º-A, a estatuir: Art. 1-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I. pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II. por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III. pela decisão condenatória recorrível; IV. por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal; Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: I. pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II. pelo protesto judicial; III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; V. por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Logo, a Administração dispõe de cinco anos, a contar da prática de infração, para finalizar o apuratório destinado a constituir definitivamente o crédito não tributário, consideradas as hipóteses interruptivas do art. 2º copiado e suspensivas do artigo 3º do mesmo compêndio legal, estas que não se transcreveu por irrelevantes no caso em exame. No caso em tela, embora o processo administrativo tenha sido aberto em 14/04/2009 (fl. 33), ele se iniciou com o documento de fiscalização de fls. 34/38, datado de 07/07/2005, mesma data em que o fiscalizado foi notificado (fl. 35). A defesa foi realizada na data de 12/07/2005 (fls. 40/41), sendo postada em 15/07/2005 (fl. 42). Assim, ocorre a situação prevista no art. 2º, I, da Lei nº 9.873/1999, o lustro prescricional da ação punitiva começou a correr, em sua integralidade, desde esse dia (15/07/2005). Houve despachos de encaminhamento em 21/07/2006 (fl. 45) e 20/02/2009 (fl. 46) e decisão em 28/12/2010 (fls. 97/101), da qual o autuado restou notificado em 24/03/2011 (fl. 59). Assim, não se verificou a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999, visto que o processo administrativo não ficou paralisado por mais de três anos. No entanto, a Administração tinha até 15/07/2010 para dar término regular ao processo administrativo, constituindo definitivamente o crédito não tributário. Todavia, a decisão condenatória recorrível, outro marco interruptivo da prescrição - art. 2º, III, da Lei nº 9.873/1999 - somente foi proferida em 28/12/2010. Além disso, a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu somente em 09/08/2013 (fl. 118). Assim, houve perda do poder punitivo da Administração, impondo-se, na espécie, reconhecer a prescrição. III - DISPOSITIVO Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC, julgo procedente o pedido formulado, declarando extinto, por prescrição, o crédito exequendo que motiva a presente execução fiscal. Arbitro honorários advocatícios em favor do advogado da parte executada, no patamar de 10% do valor atualizado da causa, com respaldo no disposto no artigo 85 do CPC. Sem custas, ao teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porá/MS, 13 de julho de 2017.

Expediente Nº 9110

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001217-61.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-49.2013.403.6005) RODRIGO MATHEUS DA COSTA RODRIGUES (PR016519 - DEOCLECIO ADAO PAZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por RODRIGO MATHEUS DA COSTA RODRIGUES em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Consta da inicial (fls. 02/58) que está em execução a CDA nº 1311300482-70, inscrita em 22/08/2013, fundada no processo administrativo nº 10945.720503/2010-31 e referente ao ano-base de 2008. O auto de infração (notificação em 23/04/2012) teria exigido crédito de IRPF ao fundamento de omissão de rendimentos e variação patrimonial a descoberto em 2008. Informa o embargante que impugnou o crédito, mas não tomou ciência da decisão proferida, por falta da Administração na descrição correta do endereço no AR, o que ocasionou sua intimação por edital, gerando a nulidade do procedimento administrativo. Nesse sentido, diz que a Receita Federal possui todos os dados para o endereçamento completo, tendo omitido o número da casa (C 6) no endereçamento. De outro lado, explica que alterou seu domicílio tributário para Ponta Porã/MS, por isso o processo administrativo passou a tramitar na SRFB em Dourados/MS. Na sequência, aduz que a Administração deveria ter tentado intimá-lo pessoal ou eletronicamente, antes de proceder à intimação por edital, conforme artigo 23, I a III e 1º, do Decreto nº 70.235/72. No mérito, segundo sustenta, havia dois negócios jurídicos - doação de R\$ 510.000,00 e mútuo de R\$ 40.000,00 - que lastreavam o aumento patrimonial, que foram afastados de maneira desproporcional, desrespeitando os artigos 215, 538 e 586, do Código Civil, o artigo 845, 1º, do RIR/99 (falta de prova de falsidade) e o artigo 116, parágrafo único do CTN (falta de prova de dolo específico). Conta que o valor de R\$ 510.800,00 foi doado por Irineo da Costa Rodrigues para o embargante dividido em dois pagamentos: um de R\$ 397.100,00 (à vista) e R\$ 113.700,00 (sinal) feitos no ato da compra, via escritura pública, de áreas de terra feita por esse último. O primeiro valor serviu para comprar, em um único pagamento, o imóvel objeto da escritura constante do Livro nº 95-N, folha 096/100, e o segundo para satisfação de sinal, sendo o negócio objeto da escritura constante do Livro nº 95-N, folha 101/104. Segundo sua inicial, todos os requisitos exigidos pela Administração Tributária foram atendidos para que a doação fosse considerada legal: indicação da doação na declaração de rendimentos, capacidade financeira do mutante e comprovação da efetiva entrega do numerário. Com relação a esse último requisito, diz que o contrato de doação consigna que o valor deveria ser entregue, com anuência do donatário, em benefício de vendedores que figuravam em negócios de compra e venda celebrado pelo embargante, o que alega que foi feito, conforme contratos celebrados por escritura pública. Em idêntico sentido, diz que o contrato de mútuo no valor de R\$ 40.000,00 cumpriu os requisitos exigidos: validade perante terceiros e efetiva transferência de numerário, coincidente em datas e valores, bem como prova da devolução do valor emprestado. Tal valor teria sido usado também nas aquisições de imóveis já relatadas. Em suma, a Receita Federal teria desconsiderado tanto o contrato de doação quanto o de mútuo ao fundamento de não terem sido celebrados de acordo com as formalidades legais. Inclusive as testemunhas teriam sido devidamente identificadas durante o processo administrativo. Teria vigência, segundo o embargante, apenas o artigo 221, do Código Civil, durante os negócios efetuados, ao contrário do que pretende a Fazenda. Entretanto, diz que esse artigo não deve incidir nos negócios entabulados, porquanto a Secretária da Receita Federal do Brasil não é um terceiro credor e a ela não foram estendidos quaisquer efeitos daqueles. Ainda nesse ponto, sustenta o embargante que no instrumento de doação, que poderia ser celebrado por instrumento particular, há sim a assinatura de testemunhas e que eventual falta desse requisito jamais poderia justificar a desconsideração do contrato. Igualmente, assevera, o contrato de mútuo poderia, nos termos do Código Civil, ser celebrado por instrumento particular, como o foi. Com relação à alegação, constante do Termo de Verificação Fiscal, de que não houve a tomada de maiores cuidados na doação de R\$ 510.800,00, pondera o embargante que o doador, pai do ora embargante, cercou-se dos cuidados necessários, tanto que constituiu usufruto vitalício em seu favor e colheu a anuência de todos os demais filhos. Além disso, sustenta imperar nas relações familiares o princípio da informalidade. Houve violação, segundo entende, do artigo 845, 1º, do Decreto nº 3.000/99. Ainda entende que para a aplicação do art. 116, parágrafo único, do CTN, é necessária a prova de dolo específico, que entende não ter ocorrido, sendo nulo o procedimento fiscal. Ademais, teria a multa de 75% efeito de confisco, principalmente ante a ilegal desconsideração dos negócios pactuados já mencionados. Por fim, subsidiariamente, entende incabível a condenação do embargante em honorários em caso de sucumbência, considerando o encargo previsto no decreto-lei nº 1.025/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 62/568. Termo de intimação fiscal, com aviso de recebimento às fls. 65/67. IRPF exercício 2009 às fls. 70/76. Anotação de compra de imóvel no livro de produtor rural à fl. 93. Anotação de recebimento de empréstimo à fl. 99. Escrituras públicas às fls. 113/123. Contrato de mútuo à fl. 135 e contrato de doação à fl. 136. Defesa em PAF às fls. 283/290. IRPF de Irineo da Costa Rodrigues às fls. 292/312. Termo de verificação fiscal às fls. 363/369. Auto de infração às fls. 371/379. Decisão em recurso administrativo às fls. 472/478. AR com o acórdão do tribunal administrativo às fls. 482/484. Edital à fl. 485. Termo de perempção à fl. 488. Despacho para inscrição em dívida ativa à fl. 489. CDA às fls. 502/506. Citação do ora embargante às fls. 508/509. Indicação de bem à penhora às fls. 511/512. Aceitação do bem à fl. 542. Intimação da penhora às fls. 565/566. Embargos recebidos à fl. 569. Já na impugnação, a embargada, de primeiro, diz que o endereço fornecido pelo embargado como correto não foi localizado pelo oficial de justiça, quando da citação na execução fiscal, logo a responsabilidade pelo endereço incompleto é sua. Na sequência, diz que não subsistem as alegações do embargante, porque as testemunhas dos contratos não foram identificadas, que esses não são oponíveis a terceiros, por falta de registro e que não há prova efetiva da entrega do numerário (fls. 572/584). À fl. 585 foi intimado o embargante para manifestar-se sobre as conclusões da Fazenda Pública. Manifestação encaminhada por e-mail em 12/07/2016, original protocolada somente em 19/07/2016. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Observo que da intimação nº 16, expedida pela Agência da Receita Federal do Brasil em Medianeira (fls. 482/483), cujo conteúdo consistia em comunicar ao embargante acerca do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que reputou improcedente sua impugnação (fls. 472/478), consta o endereço de entrega como sendo: R. Antonia Capile, S/N - C das Palmeiras C6, JD Universitário, Ponta Porã/MS, CEP 79.906-670. Esse é exatamente o endereço constante, à época, do banco de dados da Receita Federal (fl. 480). Entretanto na parte externa da correspondência (fl. 484) consta apenas: Rua Antonia Capile S/N, C das Palmeiras, JD Universitário, CEP 79.906-670, Ponta Porã/MS, ausente, logo, o número da residência. Por mais que a diferença pareça sutil - ausência do número da casa -, observo que à fl. 617 a Procuradoria da Fazenda Nacional logrou encaminhar com sucesso, também via Correios, o DARF para arrecadação dos valores inscritos em Dívida Ativa, para o embargante, justamente naquele primeiro endereço descrito: R. Antonia Capile, S/N - C das Palmeiras C6, JD Universitário, Ponta Porã/MS, CEP 79.906-670. Nesse sentido, a destinação equivocada daquela intimação não pode prejudicar o embargante, de modo que reputar o processo administrativo fiscal como regular acarretaria aviltar erro da Administração. Friso que a omissão de parte do endereço constante, por completo, do próprio banco de dados da Receita Federal e da própria intimação, o qual não foi reproduzido na integralidade no AR, foi fundamental para a frustração da intimação, que acabou ocorrendo fictamente via edital (fls. 486/488), com a consequente perda de prazo para o recurso administrativo, privando o contribuinte do devido processo administrativo. Assim sendo, reconheço a irregularidade da intimação endereçada erroneamente e declaro a nulidade do processo administrativo fiscal desde a intimação da decisão do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) e, por consequência, da CDA e dos atos do processo de Execução Fiscal instaurado, com a necessidade de regular intimação e, por consequência, devolvendo-se o prazo recursal. III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento do art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido contido na inicial para declarar a nulidade do processo administrativo fiscal desde a intimação da decisão do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) e, por consequência, da CDA e dos atos do processo de Execução Fiscal instaurado. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa, bem como das demais despesas comprovadamente realizadas pelo embargante. Sem custas, por ser sucumbente a UNIÃO. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais, ficando a execução extinta sem resolução de mérito, levantando-se a penhora lá efetuada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos e os autos da Execução Fiscal. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação nº _____/2017, ao Oficial de Justiça competente, para que proceda ao levantamento da penhora que recaí sobre o imóvel matrícula nº 23.464, junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ponta Porã/MS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 13 de julho de 2017.

Expediente Nº 9111

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002518-14.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003089-53.2011.403.6005) SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA(PR026090 - ARIANE VETTORELLO SPERAFICO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS DO PROCESSO Nº 0002518-14.2013.403.6005 EMBARGANTE: SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMAS E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/JF) I - RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA, em desfavor do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Consta da inicial (fs. 03-v38-v) que a execução fiscal está amparada nas CDA's nº 1857490 (fundamento: receber lenha transformada em fragmentos de madeira de vegetação nativa, em cavacos, sem cobertura de autorização de transporte DOF e não pagamento da reposição florestal obrigatória), 1857437 (fundamento: receber 1.267,20st lenha nativa transformada em cavacos, sem cobertura de autorização de transporte DOF e não pagamento de reposição florestal obrigatória, adquirida da Madeireira Muller) e 1857439 (fundamento: construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou ainda contrariando normas legais e regulamentares). Entende a embargante serem tempestivos os embargos e necessária a suspensão da execução. A nulidade do processo administrativo é levantada ao fundamento de incompetência do agente que lavrou o Auto de Infração e Imposição da Multa - AIIM nº 112738-D, vinculado à CDA nº 1857490, já que as atribuições de seu cargo (técnico ambiental) não abrangem a fiscalização e o lançamento de penalidades, sendo a Portaria 1.237/98 ilegal. Igualmente entente pela falta de competência dos agentes de fiscalização do IBAMA para lavratura de punições, as quais poderiam apenas ser impostas por juízes (fl. 13). Na sequência, a embargante defende a ilegalidade dos Decretos nº 3.179/99 e 6.514/08, por entender que as infrações ambientais só poderiam ser criadas por lei em sentido formal, bem como deveriam ser precedidas do devido processo legal. Ataca a embargante as CDA's que fundamentam o executivo fiscal com base na tese de carcerem do valor devido, da maneira de calcular os juros de mora e de seu termo a quo e do modo de incidência dos demais acréscimos legais. As CDA's nº 1857437 e 1857490 são impugnadas sob a alegação de que jamais a embargante adquiriu fragmentos de madeira de vegetação nativa, sem cobertura de transporte e sem reposição florestal obrigatória, tanto que, diz, possui notas fiscais comprovando a aquisição desses de modo correto: como tais restos de madeira destinaram-se à alimentação de caldeiras e não para a fabricação de carvão, o Documento de Origem Florestal - DOF não seria exigível (art. 2º, da IN 112/2006), assim como a reposição florestal (art. 15, I, do decreto nº 5.975/2006). Reforça sua tese asseverando que, em caso similar, a própria Administração reconheceu a dispensabilidade do DOF e da reposição ambiental, enquadrando o material vegetal encontrado como resíduos de madeira. Após, teve ponderações acerca de sua ilegitimidade para figurar na execução fiscal das CDA's 1857437 e 1857490, dizendo a embargante que os responsáveis para comprovar a origem da madeira são os vendedores dela e não os compradores. De outro lado, consta, a partir da fl. 23, que, no pertinente a CDA nº 1857437, nos autos do processo administrativo foi proferido julgamento nº 0649/2009, do qual a embargante foi intimada por edital, depois de frustrada a intimação por AR, apesar de constar seu endereço nos autos - na procuração judicial e autorização para retirada de cópias - tendo outro AR sido entregue no endereço correto anteriormente. Pede, desta forma, a nulidade do processo por não se ter sido aberto prazo recursal em seu favor. Há alegação de nulidade, da mesma forma, da CDA nº 1857439, a qual fundada em atuação que apontou que a embargante operava sem licença ambiental. Segunda a embargante, possuía licença válida e protocolos de pedidos de renovação das demais. Segundo diz, a autuação foi feita em 12/08/2007, mas em 31/07/2007 foi feito pedido de renovação da licença de operação nº 356/2004, válida por 02 anos e 06 meses. Além disso, celebrou TAC com o Ministério Público Federal de Mato Grosso do Sul, que deu lastro à emissão da licença nº 002/2008. Essa última autuação do mesmo jato foi impugnada sob a ótica do princípio da proporcionalidade/razoabilidade e da impossibilidade da aplicação de multa com efeito de confisco. Entende, ainda, ser aplicável o patamar de juros previsto no artigo 161, 1º, do CTN e que o encargo legal de 20% constante das CDA's não pode ser cumulado com o valor dos honorários fixados no despacho inicial da execução. Em arremate, entende: a) não ser possível corrigir a multa desde a autuação, porque houve defesa administrativa, que deveria suspender a data do pagamento; b) a SELIC não poderia incidir na fase de recurso administrativo; c) impossibilidade de multa moratória incidir sobre crédito oriundo de multa; d) impossibilidade de correção de multa; e) impossibilidade de aplicação do encargo de 20% sobre o valor total do crédito; f) impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com juros; e, f) aplicação do art. 60, 3º, do Decreto nº 3.179/99. Com a inicial vieram os documentos de fs. 39/191. Contrato social às fs. 39-v43. Certidão de penhora à fl. 44. Autos de infração às fs. 45/46, 82/84-v e 106. Licenças às fs. 107/107-v, 108-v/109, 110/110-v. Requerimento de renovação de licença à fl. 111-v. TAC às fs. 112-v/114-v. Parte de processo administrativo às fs. 179/189. Decisão de não admissão dos embargos à fl. 192. Embargos de declaração remetidos por e-mail juntados às fs. 197/200, originais às fs. 201/204. Na decisão de fl. 205 os embargos foram admitidos e foi determinada a emenda da inicial. Emenda apresentada por e-mail às fs. 208/310. Original às fs. 311/411. Embargos recebidos à fl. 412. Impugnação às fs. 416/437, dizendo o IBAMA: a) constam das CDA's todos os elementos exigidos pela Lei; b) todos os passos do processo administrativo foram obedecidos; c) a competência do técnico ambiental para lavratura de Auto de Infração; d) ser legal o Decreto nº 6.514/2008; e) após diligências, constatou-se que os resíduos de madeira derivavam efetivamente de supressão de vegetação nativa; f) quanto à suposta ilegalidade de intimação, tentou realizar a intimação no endereço oferecido pela ora embargante e, após, efetivou-a por edital; g) a licença 356/2004 vedava à embargante que emitisse substâncias odoríferas, material particulado ou quaisquer resíduos de qualquer natureza em qualquer estado, além de seu descarte; e, h) a multa aplicada é proporcional. Acompanham a impugnação os documentos de fs. 438/514. Defesa administrativa e AR referentes ao Auto de Infração nº 112738 (PA nº 02042.000029/2007-13) às fs. 438/473. Aviso de cobrança à fl. 477. Ratificação de Auto de Infração às fs. 484/488. Relatório de fiscalização nº 505/506. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A legitimidade ad causam, de acordo a teoria da asserção, é apurada pela verificação da relação de direito material subjacente. Nesse sentido, as punições aplicadas relacionadas às CDA's nº 1857437 e 1857490 fundam-se nos deveres, decorrentes da legislação ambiental, em especial do decreto 3.179/99 c/c IN 112/2006, do IBAMA, de somente adquirir produtos de origem vegetal acompanhados da respectiva DOF e de fazer a necessária compensação ambiental. Feita a autuação e constante a embargante como executada, não há que se falar em falta de legitimidade de sua parte. Por outro lado, de acordo com o disposto no artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, cabe ao embargante requerer a produção de toda prova que pretende ver trazida aos autos na petição inicial dos embargos. Nesse sentido, à fl. 38-v, o embargante requer, em específico, apenas a produção de prova pericial contábil, a qual reputo desnecessária, considerando que eventual redução apontará valor devido ou imputará, fixados os parâmetros, na sua apuração pelo embargado. Rememoro ainda que, se acolhidas, algumas teses podem ensejar a nulidade das CDA's emitidas. Portanto, indefiro o pedido de prova pericial. No que tange ao mérito, alega a embargante a ilegalidade dos decretos regulamentadores da Lei nº 9.605/98, de nº 3.179/99, sucedido pelo nº 6.514/2008. Não há razão para análise do segundo decreto, considerando não ter sido aplicado aos casos em exame (fs. 05/07, da Execução Fiscal). Quanto ao primeiro, observo ser poder/dever constitucional do chefe do Executivo regulamentar Lei (art. 84, IV, da CF). Nesse sentido, a Lei 9.605/98, em seu capítulo IV, traz as diretrizes para a fixação das infrações administrativas e das respectivas punições e multa, em seu artigo 80, o Executivo regulamentará-las, logo não há ilegalidade nesse ponto a ser combatida. Ainda nessa linha, diz a embargante que a punição deveria ser precedida do devido processo legal. Contudo, esse ocorreu, frisando que o Auto de Infração foi apenas o ato inaugural do devido processo administrativo, ou seja, não constituía punição definitiva. Na verdade, o Auto de Infração, que exige a descrição da conduta e a imposição da multa, confere ao autuado todos os elementos necessários para sua ampla defesa, não havendo que se falar em ofensa ao devido processo legal. Ademais, é baseado em prévia fiscalização, o que afasta a tese de ausência de provas, além do que o pagamento imediato da multa é facultativo, tanto assim que a empresa não recolheu o valor e preferiu recorrer administrativamente. São atacadas igualmente a liquidez e a exigibilidade do crédito. Aqui pontuo que a dívida executada não tem origem tributária (artigo 2º, 2º, da LRF), logo, inaplicáveis as disposições do CTN, ressalvadas apenas os artigos 186 e 188 a 192. Dito isso, o 2º, do art. 2º, da LRF arrola os requisitos da CDA (...). 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Sendo assim, os itens alegadamente inexistentes nas CDA's impugnadas, em verdade, nela constam, observáveis da simples leitura delas. As CDA's nº 1857437 e 1857490 são impugnadas sob a alegação de que jamais a embargante adquiriu fragmentos de madeira oriundos de vegetação nativa. Entretanto, na Ratificação de Auto de Infração restou consignado (fs. 484/485) Devido ao ato de fiscalização constatamos um volume grande de cavacos estocados, e com a finalidade de constatar a legalidade dos resíduos recebidos e consumidos pela empresa Sperafico, solicitamos a apresentação das notas e origem do produto. Deslocamos até a propriedade onde estava instalada a empresa SAMAJ (empresa fornecedora), para averiguar a procedência do produto, onde foi constatado a existência de uma máquina DE MARCENARIA PRODUTORA DE MOVEIS ficando comprovado que uma marcenaria não tem capacidade de fornecer matéria prima florestal para produção de grande volume de resíduo florestal (...). Em consulta ao SICAFI verificamos que a empresa SAMAJ apenas cadastrou no sistema mas nunca deu entrada de origem de matéria prima florestal e não teve DOF EMITIDO. Dado isso, observo que a irregularidade apresentada efetivamente não consta das notas fiscais apresentadas durante a fiscalização ambiental e agora em juízo, mas sim do fato de serem oriundas de pessoa jurídica que jamais, segundo fundamentação do Auto de Infração, poderia/conseguiria fornecer tal volume de lenha/restos vegetais para a embargante. Logo, deveria a embargante ter produzido prova em sentido contrário a esse fato, para que pudesse ser afastado o ato administrativo subjacente à CDA impugnada, já que dotado de presunção de legalidade e de legitimidade. Ausente tal prova, restam incólumes o Auto de Infração, o processo administrativo e a CDA decorrente. De outro lado, no pertinente a CDA nº 1857437, referente ao Auto de Infração nº 433332 - processo administrativo nº 02042.000033/2007-73 -, observo que à fl. 177 foi apresentado pedido de cópia do processo no qual consta o endereço onde foi tentada a intimação da embargante, conforme fl. 180-v. Outrossim, tal endereço é o mesmo que consta em todos os Autos de Infração impugnados, logo não há que se falar em nulidade, considerando que a Administração buscou intimar a então autuada no endereço constante dos autos. Frise-se que a intimação efetivamente ocorreu, via edital. Quanto à necessidade alegada de que deveria o IBAMA buscar outros endereços para intimação, essa carece de amparo legal. Comparativamente, nem no processo penal, no qual debatido o direito de liberdade de andar, caso o réu solto não mantinha seu endereço atualizado, verá o processo tramitar contra si sem óbices (art. 367, do CPP), quer mais em processo administrativo que versa sobre direitos patrimoniais. Avanzo. Discute a embargante que, à época da autuação por operação sem licença (12/08/2017) já tinha protocolado pedido de renovação da licença nº 356/2004, contudo tal licença foi expedida em 16/12/2004, com validade de 02 anos e meio, logo sua vigência acabaria em meados de junho/2007, ou seja, como o pedido de renovação foi protocolado apenas em 31/07/2017, a embargante operou por certo período de tempo desprovida de licença ambiental. Igualmente, a licença nº 50/2003, expedida em 11/04/2003, com validade de 04 anos, teve vencimento em 11/04/2007. A licença 02/2008 é posterior à autuação e o TAC celebrado em nenhum momento teve o condão de prorrogar as licenças então vigentes. Vale mencionar que o rol de licenças consta da própria inicial, à fl. 26. Não bastasse isso o relatório de fiscalização ainda consigna (fs. 505/506) (...) licença de operação nº 356/2004 proibe emissão de substâncias odoríferas, material particulado e queima de resíduos de qualquer natureza em qualquer estado, além da disposição inadequada destes mesmos resíduos, dentro da área do empreendimento ou na área de terceiros. E constatamos que a empresa encontra-se em desacordo com as normas legais e regulamentares, pois, a mesmo está operando com caldeiras e queimando subprodutos florestais provenientes de lenhas picadas. Nesse sentido, além da licença estar vencida, mesmo que estivesse em vigor, ainda haveria irregularidade. A alegação de desproporcionalidade da multa aplicada está fundada na afirmação, como visto inverossímil, de que a embargante detinha todas as licenças necessárias, o que, logicamente, não pode ensejar sua redução. Fundamentada ainda a desproporcionalidade na afirmativa de que a multa imposta, pelo seu valor, possui caráter confiscatório. Assim não entendo. A embargante possui capital social de mais de R\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais) - fl. 42, com pelo menos 51 (cinquenta e uma) unidades espalhadas pelo Brasil (fl. 40/42) e apenas um de seus imóveis, penhorado nestes autos, já possui o condão de arcar com toda a dívida a ela imputada, desta forma não há que se falar em confisco. Ademais, não fornece a embargante outros elementos concretos para aferição da levantada desproporcionalidade da ação estatal. Todavia, assiste razão à embargante no ponto que entende serem incumuláveis os honorários de 10% arbitrados na decisão inicial da execução fiscal com o encargo legal de 20% somado às dívidas constantes nas CDA's. Tal entendimento, inclusive consta de decisão lavrada sob o rito dos recursos repetitivos do e. Superior Tribunal de Justiça: 1. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória ajuizada contra a União com a finalidade de discutir a existência de créditos de IRPJ e CSSL constituídos mediante Auto de Infração. 2. A controvérsia remanescente diz respeito à legalidade da imposição de honorários advocatícios de sucumbência à parte que renuncia ao direito ou desiste da ação, na forma do art. 6º, I, da Lei 11.941/2009, para os fins de aderir ao regime facilitado de quitação tributária instituído por esse diploma legal. 3. O artigo 6º, I, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistiu de ação ou renunciou ao direito em demanda na qual se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC. Precedentes do STJ. 4. Ressalte-se que a orientação da Súmula 168/TFR (O encargo de 20%, O Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1353826 SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 12/06/2013, DJE 17/10/2013) No entanto, entendo não haver litigância de má-fé, considerando que o encargo resta claramente discriminado nos títulos que fundam o processo executivo. No ponto em que impugna o método de cálculo do valor devido, consigno que não há razão legal que impeça a incidência tanto de correção monetária quanto de juros enquanto em trâmite o processo administrativo. Sendo a multa dívida de valor, não afasta sua natureza a possibilidade de alteração de seu quantum via correção moratória e juros de mora. Como é cediço, a correção monetária não importa em aumento do valor devido, mas constitui mera recomposição do valor da moeda, afastando a corrosão ocorrida pela inflação, podendo ser aplicada, inclusive, ex officio pelo magistrado. Já a multa moratória incide pelo atraso injustificado no pagamento do valor devido, seja ele de qual natureza for. Igualmente, o encargo de 20% incide regularmente sobre o valor atualizado em execução, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69. Entretanto, acerta a embargante ao entender na incumulabilidade da taxa Selic com índice de correção monetária, porque compreende ela índice no qual embutida correção monetária e juros de mora. Das CDA's consta o uso da citada taxa a título de juros somada à correção monetária pelo IPCA-E. Nesse sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia (tema 235) que (...) (ix) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996. Friso que, por mais que o exerto antes citado seja extraído de julgamento no qual discutido crédito de origem tributária, a natureza da denominada taxa SELIC (correção mais juros) não se altera, ou seja, é aplicável também a créditos não tributários. Por fim, quanto à aplicação do art. 60, 3º, do Decreto nº 3.179/99, observo que o dispositivo assim está redigido: Art. 60. As multas previstas neste Decreto podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigá-lo à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental (...) 3o Cumprias integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em noventa por cento do valor atualizado, monetariamente. Exigido o decreto regulamentador a celebração e cumprimento de termo de compromisso, caberia à embargante provar o adimplemento do TAC firmado junto ao Ministério Público Estadual, o que não foi feito. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos juntados na inicial apenas para determinar a não incidência da verba honorária fixada em 10% pela decisão inicial da execução fiscal e a não cumulação da taxa Selic com índice seja de correção monetária, seja de remuneração de juros. Como a embargada sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno somente a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, das custas, bem como das demais despesas comprovadamente realizadas pela Fazenda, com respálio no disposto no art. 85 e parágrafo único do art. 86, ambos do CPC. Translade-se cópia desta decisão para o autos principais, dando-se seguimento à Execução Fiscal, devendo a embargada, por primeiro, corrigir os valores conforme determinado por esta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 13 de julho de 2017.

Expediente Nº 9112

PROCEDIMENTO COMUM

0001115-05.2016.403.6005 - WAGNER LAZARO(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS Nº 0001115-05.2016.403.6005 Autor: WAGNER LÁZARORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por WAGNER LÁZARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada. Consta da inicial que o autor recebeu da empresa ré uma carta de cobrança, datada de 27/09/2015, com prazo de 10 dias para pagamento, referente à relação de consumo cadastrada sob o número 072054191000076352. Alega o autor ter pago a dívida em 02/10/2015, mas que, mesmo assim, a empresa negatizou seu nome em 07/10/2015, tendo-lhe causado danos morais. Documentos juntados às fls. 11/22, dos quais destaco: carta de aviso de débito de fl. 14, comunicado de fl. 16, boleto de fl. 19, extrato de fl. 20 e extrato de fl. 22. Emenda à inicial determinada à fl. 25. Emenda juntada às fls. 27/29. Nova emenda determinada à fl. 31 e realizada às fls. 33/34. É o relatório. Decido. Primeiramente recebo a petição e o documento de fls. 33/34 como emenda à inicial. Passo ao exame do pedido liminar. Considerando as disposições do novo Código de Processo Civil, principalmente no pertinente ao artigo 927, III, tudo objetivando uma prestação jurisdicional mais homogênea, mister a atenção ao disposto nos Recursos Especiais, decididos sob o regime dos recursos especiais representativos de controvérsia, nº 1061530 RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, e 1424792 BA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014, os quais trouxeram critérios a serem observados pelo juiz para fins de deferimento das pedidos de tutela antecipada, em casos envolvendo negatização de consumidor. Os documentos de fls. 14 e 16 revelam que, por força de falta de adimplemento das obrigações derivadas da relação de consumo nº 072054191000076352 foi requerida a inscrição do nome do autor junto ao SPC e ao SERASA, mais precisamente, da prestação 014, vencimento 27/08/2015, de R\$ 482,04. À fl. 19 consta o pagamento da referida prestação 014, no valor de R\$ 490,32, com emissão, vencimento e pagamento em 02/10/2015. O recibo de sacado de fl. 18, referente à prestação 015, da referida relação de consumo, mostra no item histórico das prestações em atraso exatamente a prestação 014, vencimento 27/08/2015, relação de consumo nº 072054191000076352, de R\$ 482,04, em atraso. Tendo o pagamento ocorrido em 02/10/2015, logo dentro do prazo de 10 dias conferido ao ora autor, o fato de constar a inscrição no dia 13/10/2015 demonstra o equívoco cometido pelo banco. Ressalto, entretanto, que o documento de fl. 21 está ilegível, o de fl. 22 consta apenas uma anotação no valor de R\$ 479,70, logo, não há como fazer a conferência exata da origem da dívida e o de fl. 20 data de 13/10/2015. Nesse sentido, apesar da verossimilhança das alegações, não há prova contemporânea à propositura da ação dando conta de tal anotação, do que decorre a ausência da prova do risco atual sob o direito do autor. Assim, indefiro o pedido liminar. Designo o dia 13 de setembro de 2017, às 15 horas (horário MS), para a realização de audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Cite-se e intime-se. Providencie-se a Secretaria o necessário. Cópia da presente decisão servirá de Carta Precatória nº 068/2017 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, solicitando a citação e intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, para que compareça na audiência acima designada, na sede do aludido Juízo (Subseção Judiciária de Campo Grande/MS), na data e horário supramencionados. Instrua-se com cópia da petição inicial. Ponta Porã/MS, 12 de julho de 2017.

Expediente Nº 9118

ACAO PENAL

0001927-86.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X GENITO GOMES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS E SP345229 - CAROLINE DIAS HILGERT) X IDELFINO MAGANHA(PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO) X CLAUDIO ADELINO GALI(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X APARECIDO SANCHES(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X SAMUEL PELOI(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E PR006776 - ANTONIO BERNARDINO DE SENA NETO E PR054259 - SAMUEL PELOI JUNIOR) X LEVI PALMA(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X DIETER MICHAEL SEYBOTH(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPF HOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR045531 - LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO) X OSVIN MITTANCK(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS E MS014784 - SILVIA ALVES CONCIANI) X AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JOZIVAN VIEIRA DE OLIVEIRA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X WESLEY ALVES JARDIM X NILSON DA SILVA BRAGA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUAREZ ROCANSKI(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ROBSON NERES DE ARAUJO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EDIMAR ALVES DOS REIS(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCELO BENITEZ(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EUGENIO BENITO PENZO(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIOWA DE GUAIVIRY

Despacho de 17 de julho de 2017: Chamo o feito à ordem 1. Compulsando os autos, denota-se que o despacho de fls. 3773/3773vº (de 20 de janeiro de 2017) não foi remetido à publicação, de modo que as partes não foram devidamente intimadas. 2. Assim, retrato-me, por ora, da decisão de fls. 3968/3974 e determino à secretária que publique, com urgência, o despacho supramencionado (item 1), reabrindo o prazo para a defesa esclarecer quais fatos narrados na denúncia seriam de conhecimento das testemunhas arroladas. Na hipótese de as testemunhas nada conhecerem sobre esses fatos, mas apenas souberem sobre a vida pregressa dos réus, seus depoimentos deverão ser prestados mediante declaração escrita, com firma reconhecida. Ressalto que, no silêncio da defesa, as testemunhas por ela arroladas serão consideradas abonatórias. Outrossim retire-se de pauta a audiência designada para o dia 05/10/2017, às 14h30, bem como determino a devolução dos mandados de intimação nº 321, 322, 323, 324, 325, 326/2017 e da carta precatória nº 356/2017, independentemente de cumprimento. 3. Por fim, oficie-se à 3ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS, encaminhando cópia deste despacho, para fins de esclarecimento do atual andamento desta ação penal. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO Nº 994/2017-SCL, À 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DOURADOS/MS, em atendimento à solicitação de fls. 3958vº e 3966. Cumpra-se. Intime-se. Depreque-se. Ponta Porã, 17 de julho de 2017. *****Despacho de fls. 3773/3773vº - de 20 de janeiro de 2017 CONCLUSÃO Em 20 de Janeiro de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Dr. JOSÉ RENATO RODRIGUES, Liana Zancanaro Busato Técnica Judiciária RF 7441 Processo n. 0001927-86.2012.403.6005MPF X IDELFINO MAGANHA e outros I. Encaminhem ao Superior Tribunal de Justiça as informações solicitadas (fls. 3748/3750). Oficie-se. 2. Defiro o pedido de fl. 3771. Expeça-se certidão de inteiro teor. 3. Primeiramente à designação de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa, considerando o grande número de depoentes arrolados, bem como com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, esclareça a defesa dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias, se todas as suas testemunhas exclusivas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida pregressa do denunciado. Saliento que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito. 4. Uma vez atendido o item 3, tomem conclusos para deliberação quanto à designação de data para audiência. Cumpra-se. Intime-se. Ponta Porã, 20 de Janeiro de 2017. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4683

ACAO PENAL

0001545-54.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MARCUS ALVES DE SOUZA(GO020723 - WILLIAR FERREIRA DA SILVA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: a) CONDENAR o réu MARCUS ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, a 06 (seis) anos e 09 (nove) dias de reclusão e pagamento de 674 (seiscentos e setenta e quatro) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Fixo o regime inicial semi-aberto para cumprimento da pena; b) ABSOLVER o réu MARCUS ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, em relação à conduta tipificada no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, visto que ausentes os subsídios que justifiquem a custódia cautelar. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 10 de julho de 2017. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4684

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001432-66.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-57.2016.403.6005) AGROPECUARIA MAGGI LTDA(MT003103 - JOSE ANTONIO TADEU GUILHEN) X JUSTICA PUBLICA

Manifêste-se o MPF, em cinco dias. Após, conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001822-07.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-94.2014.403.6005) ADILSON MANDONI TOBIAS BARBOSA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Embargos de Terceiro interpostos por ADILSON MANDONI TOBIAS BARBOSA, qualificado nos autos, em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de desconstituir ordem de indisponibilidade do imóvel de matrícula n.º 1005 e 1006 do CRI de Terenos/MS. Sustenta que firmou negócio jurídico de compra e venda com Lindaura Bonelli para aquisição dos terrenos, em 25/07/2013, assumindo o compromisso de pagamento parcelado do preço de R\$ 646.000,00 (seiscentos e quarenta e seis mil reais). Alega que o contrato foi quitado em 30/05/2014, mas não pôde realizar a averbação no registro imobiliário em decorrência da ordem judicial de indisponibilidade proferida por este Juízo nos autos nº 0000551-94.2014.403.6005, que visa à responsabilização civil de Luis Carlos Bonelli, marido da alienante (Lindaura Bonelli). Menciona que é terceiro de boa-fé e que a determinação de bloqueio ocorreu depois da assinatura do contrato. Da mesma forma, esclarece que se encontra na posse direta do imóvel, porém está impedido de alienar o bem e de obter os créditos rurais necessários para o exercício da sua atividade comercial. Juntou procuração e documentos às fls. 11/39. Determinada a emenda da petição inicial para reajuste do valor da causa e juntada de documentos indispensáveis à lide (fl. 46), o que restou atendido às fls. 51/81. O Ministério Público Federal apresentou contestação, às fls. 198/200, na qual requereu a improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação da posse do imóvel e a dívida sobre a boa-fé do embargante. A liminar foi indeferida, às fls. 204/205. O embargante juntou novos documentos, às fls. 210/214. Audiência de instrução, às fls. 216/220 e 222/225, em que foi colhido o depoimento pessoal do embargante e as declarações das testemunhas. As partes apresentaram alegações finais escritas, às fls. 226/227 e 230/233, e opinaram pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. Os Embargos de Terceiro podem ser manejados por aquele que não é parte na lide principal e objetiva cessar constrição judicial indevida sobre um bem do qual é proprietário ou possuidor (artigo 674, CPC). Nesta causa, o embargante opõe o incidente para desconstituir restrição sobre os imóveis de matrícula n.º 1005 e 1006 do CRI de Terenos/MS, advinda de ordem de indisponibilidade decretada liminarmente nos autos da Ação Civil Pública nº 0000551-94.2014.403.6005, em trâmite nesta 2ª Vara Federal. O bloqueio é originário de pedido formulado pelo Ministério Público Federal para indisponibilidade de bens de LUIS CARLOS BONELLI, apontado como um dos proprietários do bem construído. Nos termos do Código Civil, a transmissão de bens imóveis somente se opera com a transcrição do instrumento no Registro competente. Contudo, a jurisprudência tem considerado que, independentemente da lavratura da escritura, pode o terceiro de boa-fé fazer valer seus direitos sobre o imóvel, sem que o fato configure fraude, desde que o compromisso tenha sido celebrado antes da propositura da ação judicial que originou a indisponibilidade, e existam suficientes subsídios de que o comprador seja o autêntico possuidor do terreno. Nesse sentido, é o enunciado da Súmula nº 84 do E. STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. No caso, o contrato particular é contemporâneo aos fatos, uma vez que o documento é datado de 25 de julho de 2013, enquanto o reconhecimento da firma de um dos alienantes ocorreu no dia seguinte à sua lavratura (26.07.2013 - fl. 19). Por consequência, também é válida a conclusão de que o negócio é anterior ao ajuizamento da Ação Civil Pública e a respectiva ordem de bloqueio, os quais ocorreram entre os meses de abril e maio de 2014, respectivamente (conforme consultas ao sistema interno deste juízo). Logo, está presente um dos fundamentos para a liberação do bloqueio. De outro lado, existem provas de que o ajuste foi integralmente adimplido pelo embargante, seja pelos depoimentos orais colhidos em juízo (mídia de fls. 220 e 225), seja pelos comprovantes de pagamento das parcelas (fls. 29/32, 55/60, 64/66, 68/78). No ponto, a instrução processual confirmou que o desembolso da última prestação após a determinação de bloqueio foi um fator meramente acidental, visto que a providência era relativa ao próprio ajuste entre os contratantes (fl. 17 e 31/32). Outrossim, os relatos do embargante e das testemunhas são uníssonos e bem esclarecem que o imóvel estava efetivamente à venda na época em que celebrado o negócio jurídico, e que as transferências dos valores foram realizadas através de conta bancária pertencente a outras pessoas foram integralmente válidas. Deste modo, afasta-se qualquer indício de que o contrato tenha sido celebrado com a finalidade de simulação, objetivando salvaguardar o bem de eventual reparação ao erário. Em seu depoimento judicial (mídia de fl. 220), o embargante afirmou que: é trabalhador rural e executava atividades afins à criação de gado e extração de leite para venda; estava interessado em comprar uma área rural e entrou em contato com um corretor; visitou lotes nas cidades de Bandeirantes/MS, Rochedo/MS e São Gabriel do Oeste/MS; interessou-se no imóvel pertencente à Lindaura Abreu Bonelli e Luiz Carlos Bonelli; concretizaram o negócio jurídico e ficou responsável pelo pagamento de parcelas em dinheiro, além da cessão de gado, de um trator e de um automóvel Strada; consultaram todas as certidões necessárias antes de firmarem o contrato, e não constava qualquer pendência; os pagamentos foram realizados na conta bancária de Lindaura; foram os próprios alienantes que pagaram a corretagem; desconhecia a necessidade de registro público; é convivente de Luciana, a qual detém uma empresa de terraplanagem. A testemunha Sílvio Roberto Carrato Junior disse que (mídia de fl. 220): foi o corretor responsável pela venda da área reclamada nesta causa; o imóvel estava efetivamente à venda; mostrou diversas propriedades ao embargante e ele se interessou pelo terreno pertencente a Luiz Carlos Bonelli; verificaram todas as certidões necessárias para a formalização do negócio jurídico e não constava qualquer pendência; recomendou que esperassem a quitação do contrato para escriturar; a formalização somente ocorreria com o pagamento da última parcela; o valor ajustado era proporcionalmente ao preço de mercado da área; recebeu a comissão de Luiz Carlos Bonelli; o contrato foi redigido por LINDAURA. A testemunha Alair Vaz Guimarães Stoner mencionou que (mídia de fl. 220): é vizinha da fazenda pertencente ao embargante; ele começou a morar na área no ano de 2013; a propriedade pertencia a Luiz Carlos Bonelli; soube que o imóvel estava à venda, apesar de desconhecer os valores pedidos para a negociação; somente conheceu Adilson depois de que ele já havia feito o negócio. A testemunha Carlos Antonio Maldonado destacou que (mídia de fl. 225): contratou o embargante para trabalhar em uma área de loteamento; o autor pediu um adiantamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e solicitou que o montante fosse transferido para a conta bancária de Lindaura Bonelli; pagou uma quantia de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais) ao embargante para compra de uma máquina agrícola; não desconfiou do pedido; o embargante não disse qual imóvel estava comprando. A informante Luciana Feltran descreveu que (mídia de fl. 225): é companheira de Adilson; compraram o imóvel em 2013; a intermediação foi realizada por um corretor; iriam pagar a quantia de R\$ 646.000,00 (seiscentos e quarenta e seis mil reais); não encontraram qualquer irregularidade nas certidões dos alienantes ou do imóvel. Portanto, os elementos probatórios demonstram que o embargante adquiriu o lote anteriormente à restrição e estava dotado de boa-fé, motivo pelo qual é imperioso o levantamento da indisponibilidade decretada sobre o imóvel. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel registrado na matrícula n.º 1005 e 1006 do CRI de Terenos/MS. Considerando o juízo de cognição plena e exauriente, a inexistência de controvérsia entre as partes, bem como a privação do embargante sobre o bem, concedo a LIMINAR para desconstituir a restrição relativa à alienação do imóvel. Oficie-se ao CRI de Terenos/MS para cumprimento. Deixo de condenar o embargante ao pagamento do reembolso das custas processuais e de honorários sucumbenciais, porque esta demanda é conexa à Ação Civil Pública e inexistente prova de má-fé (artigo 18 da Lei 7.347/85). Translade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Civil Pública nº 0000551-94.2014.403.6005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, archive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001448-93.2012.403.6005 - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

VISTOS etc. Anote-se a procuração de fls. 281/302. Defiro o ingresso do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) na qualidade de assistente simples, com fundamento no artigo 119 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria as atualizações necessárias. Expeça-se mandado de constatação no endereço declinado às fls. 184, devendo o Oficial de Justiça descrever: a) se está vigente a ocupação do lote pelo requerido; b) se existe atividade ferroviária no trecho; c) se há risco à incolumidade dos eventuais moradores do perímetro. Cumprida a diligência, dê-se vista às partes e ao MPF. Ponta Porã/MS, 10 de julho de 2017. FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**1A VARA DE NAVIRAI**

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3059

EXCECAO DE COISA JULGADA

0000647-04.2017.403.6006 - MARCO ANDRE DA COSTA JARDIM X WILMER VIANA X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA JUNIOR X GEORGE LINCOLN ALVES FRANCO (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno destes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que a Revisão Criminal foi julgada improcedente, ARQUIVEM-SE os autos com baixa-fimdo, nos termos da Ordem de Serviço n.º 8, de 26 de julho de 2016, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, observadas as cautelas e providências de estilo.

ACAO PENAL

0000664-16.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADEVANILDO DOMINGOS DA SILVA (MS019436 - TAINARA BACKES MOTTA)

Designo para o dia 02 de AGOSTO de 2017, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília), a audiência para oitiva da perita LUZIENE ALVES DA ROCHA, por videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (fl. 110), assim como o interrogatório do réu, presencialmente neste Juízo Federal. Encaminhem-se juntamente com a carta precatória, a ser expedida ao Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, os quesitos de fl. 116, solicitando a entrega à perita até 10 (dez) dias antes da realização da audiência. Oportunizo à defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, a atualização do endereço do réu, se for o caso. Intimem-se, cumpra-se, deprecando-se os atos se necessário for. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 473/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da perita criminal federal LUZIENE ALVES DA ROCHA, matrícula 9783, atualmente lotada no Setor Técnico da Superintendência da Polícia Federal do Rio de Janeiro/RJ, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvida pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de intimar a perita até 10 (dez) dias antes da audiência, entregando as cópias que seguem anexas (laudos e quesitos), informando a este Juízo acerca da diligência, assim como o IP Infóvia. IP Infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158. Anexos: 06/20, 26/27 e 116. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 474/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ADEVALDO DOMINGOS DA SILVA, alcunha Polaco, brasileiro, casado, mecânico, nascido aos 03/05/1969, em Guaporém/PR, portador da cédula de identidade nº 381137, inscrito no CPF sob o nº 325.534.712-20, filho de José Fredolino da Silva e Adelaide Domingos da Silva, com endereço na Rua Mato Grosso, nº 626, Jardim Nova Eldorado, em Eldorado/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que ouvida a perita LUZIENE ALVES DA ROCHA e realizado seu interrogatório. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de informar a este Juízo até 05 (cinco) dias antes da audiência acerca da intimação positiva/negativa do acusado. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 3060

PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE FUNC. PUBL.

0001306-52.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X APARECIDO FERNANDES PEREIRA (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)

Fls. 132/146. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Quanto à alegação de ilegalidade das interceptações telefônicas, a defesa não logrou êxito em comprovar de plano suas alegações. Com efeito, as decisões tomadas nos autos de interceptação telefônica assim o foram nos termos do que dispõe a legislação de regência, qual seja a Lei 9.296/95, tendo sido observados os requisitos exigidos no art. 2º do referido diploma legal para sua determinação, tendo havido a pertinente individualização dos números a serem interceptados, assim como as devidas comunicações das empresas de telefonia quanto à implementação das medidas e aos prazos em que foram cumpridas. As demais alegações da defesa do sobredito denunciado adentram no mérito da demanda, exigindo dilação probatória para uma cognição exauriente acerca dos fatos. Pelos fundamentos acima expostos, afasto por ora a preliminar de ilegalidade das interceptações telefônicas, mantendo o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Defiro as modificações do rol de testemunhas de defesa, pois a resposta à acusação é o momento apropriado para sua apresentação, não havendo prejuízo ao processo a apresentação de testemunhas diversas daquelas arroladas na defesa preliminar. Quanto ao pedido de perícia médica para atestar o estado de saúde psíquica e mental do acusado à época de sua oitiva na fase policial, considerando que não há nos autos elementos concretos e objetivos indicando o comprometimento do poder do autodeterminação do acusado quando de sua oitiva na fase policial, a qual foi inclusive acompanhada por defensor constituído do ora acusado, indefiro a instauração de incidente de insanidade mental. Designo para o dia 02 de AGOSTO de 2017, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha de acusação EMERSON ANTÔNIO FERRARO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, e das testemunhas de defesa VIRGINIA BORGES DA SILVA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, ARMINDO RIBAS DA SILVA, ANTÔNIO SAVIO GONÇALVES GUIMARÃES e ALCINIO BRONZATI, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS. Depreque-se aos Juízos Federais sobreditos a requisição ao superior hierárquico/intimação das testemunhas, assim como as demais providências para realização do ato por videoconferência. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação do réu. Depreque-se aos Juízos de Direito correspondentes a inquirição das demais testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 425/2017-SC ao Juízo Federal da subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO da testemunha de acusação EMERSON ANTÔNIO FERRARO, agente da Polícia Federal, matrícula 16.698, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Federal em Piracicaba/SP, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, ocasião em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, por videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo a certidão de requisição positiva/negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 426/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha de defesa VIRGINIA BORGES DA SILVA, RG 000517132 SSP/MS, com endereço no Lote nº 381, PA Itamaraty II, Grupo Canaã CUT, em Ponta Porã/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário local, ocasião em que será ouvida pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo a certidão de requisição positiva/negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 427/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO das testemunhas de defesa ARMINDO RIBAS SILVA, RG 011.567 - SSP/MS, com endereço na Rua Aniversário Alves Silva, nº 2795, Terra Roxa, em Dourados/MS, ANTONIO SÁVIO GONÇALVES GUIMARÃES, RG 647.084 SSP/DF, com endereço na Rua Wailton Finamore, nº 1160, Jardim Coimassa, em Dourados/MS, e ALCINIO BRONZATI, RG 248.815 SSP/MS, com endereço na Rua Sildronio Verão, nº 845 (W14), Jardim Água Boa, em Dourados/MS, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência, bem assim a INTIMAÇÃO do réu APARECIDO FERNANDES PEREIRA, brasileiro, casado, funcionário público federal, nascido em 08/05/1954, filho de Aurelina Angélica de Jesus, portador do documento de identidade RG 6.993.483-6 SSP/SP, inscrito no CPF 726.566.548-154, com endereço na Rua Áustria, nº 365, Alto das Panciras, em Dourados/MS, acerca da audiência de instrução nestes autos. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca da requisição/intimação positiva ou negativa da testemunha e do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória 428/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS. Finalidade: INQUIRIRÃO das testemunhas de defesa CLAUDIO TOFFANIN, RG nº 27.950.566-8 SSP/SP, com endereço no Projeto de Assentamento Sul Bonito, Lote 189, ou Rua Francisco Machado, nº 559 (Sindicado dos Trabalhadores Rurais), em Itaquiraí/MS, e JUSTINO XAVIER DOS SANTOS, RG 101950600 SSP/PR, com endereço na Avenida Industrial, nº 543, Centro, em Itaquiraí/MS. Defesa técnica: Dr. Geová da Silva Freire, OAB/MS 7275 (defensor constituído). Anexos: Fls. 03/52, 103, 108/109, 124, 128, 132/146. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 5. Carta Precatória 429/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Anaurilândia/MS. Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha de defesa ARLINDO FRANCISCO DOS SANTOS, RG nº 1207802 SSP/PR, com endereço no Projeto Assentamento Esperança, Lote 20, em Anaurilândia/MS. Defesa técnica: Dr. Geová da Silva Freire, OAB/MS 7275 (defensor constituído). Anexos: Fls. 03/52, 103, 108/109, 124, 128, 132/146. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 6. Carta Precatória 430/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS. Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha de defesa CELSO JANDREY, RG nº 6.156.632-5 SSP/PR, com endereço na Rua Tiradentes, nº 1140, em Amambai/MS. Defesa técnica: Dr. Geová da Silva Freire, OAB/MS 7275 (defensor constituído). Anexos: Fls. 03/52, 103, 108/109, 124, 128, 132/146. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0001995-62.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-46.2010.403.6006) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OLICE VASQUES LOPES JUNIOR (MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA E MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA) X OLICE VASQUES LOPES (MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA E MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA)

Fls. 1004/1013. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Quanto à alegação de ilegalidade das interceptações telefônicas, a defesa não logrou êxito em comprovar de plano suas alegações. Com efeito, as decisões tomadas nos autos de interceptação telefônica assim o foram nos termos do que dispõe a legislação de regência, qual seja a Lei 9.296/95, tendo sido observados os requisitos exigidos no art. 2º do referido diploma legal para sua determinação, tendo havido a pertinente individualização dos números a serem interceptados, assim como as devidas comunicações das empresas de telefonia quanto à implementação das medidas e aos prazos em que foram cumpridas. Pelos fundamentos acima expostos, afasto por ora a preliminar de ilegalidade das interceptações telefônicas, mantendo o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 16 de AGOSTO de 2017, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas de defesa JEAN LIMA DA SILVA, JOSÉ RODRIGUES CABRAL, MÁRIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA e NATAL DONIZET GABELONI, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS. Depreque-se ao Juízo Federal sobredito a requisição ao superior hierárquico/intimação das testemunhas, assim como a intimação do réu e demais providências para realização do ato por videoconferência. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Aurora do Sul/MS a inquirição da testemunha de defesa MOISÉS NERES DE SOUZA. Verifico que a defesa deixou de indicar a lotação dos servidores públicos que arrolou como testemunhas, ou seja, José Rodrigues Cabral, Mário Jorge Vieira de Almeida e Natal Donizet Gabeloni. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente sua correta qualificação, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, deverá indicar endereços atualizados, se for o caso, tanto das testemunhas quanto do réu. Não sendo encontradas as testemunhas e o acusado nos endereços indicados, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Apresentados os dados faltantes e/ou novos endereços, expeça-se o necessário. Anoto que a acusação não arrolou testemunhas. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto ao acusado OLICE VASQUES LOPES JUNIOR (fl. 1001). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3061

PROCEDIMENTO COMUM

0000781-02.2015.403.6006 - GERONIMO DA SILVA NUNES (MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26/05/2017). Diante da certidão de fl. 147-v, intime-se pessoalmente a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito e regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em sua via original, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme art. 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: (1) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº. 029/2017-SD. Classe: 29 - Procedimento Comum/Processo nº. 0000781-02.2015.4.03.6006; Autor(a): Gerônimo da Silva Nunes; Réu(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Juízo deprecado: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (6ª Subseção Judiciária); Juízo deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi; Finalidade: Intimação pessoal da parte autora para que, em 5 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito e regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em sua via original, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme art. 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Pessoa a ser intimada e local da diligência: GERONIMO DA SILVA NUNES, brasileiro, portador do documento de identidade nº. 03193/AER/AMB/MS e do CPF nº. 254.817.541-34, residente e domiciliado na Aldeia Sassoaré, casa 787, no município de Tacuru/MS. Segue, em anexo, cópia de fl. 147/147-v.

0000083-59.2016.403.6006 - ELOIZA PATROCINO DOS SANTOS (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao despacho/decisão de fl. 56/58, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 64/69 no prazo de 15 (quinze) dias.

0000764-29.2016.403.6006 - SANDRA KHALIL ABDER DE CARVALHO RAHMAN (PR026698 - CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO em cumprimento ao/à despacho/decisão de fl(s). 80, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação juntada aos autos, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000657-48.2017.403.6006 - JURACI ALVES DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 44. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anote que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000745-86.2017.403.6006 - JORGE MARIANO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil e do art. 6º, II, a e b, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada de que, em se tratando de pessoa capaz não alfabetizada, deverá apresentar (a) instrumento público de mandato ou (b) instrumento particular que contenha a assinatura de duas testemunhas a rogo, com a declaração em seu corpo de que foram lidos ao(à) outorgante os poderes conferidos ao advogado (PCA/CNJ nº. 0001464-74.2009.200.0000), facultando-se, todavia, o comparecimento pessoal da parte autora à Secretaria desta Vara Federal a fim de ratificar a procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial, ocasião em que, após a leitura em voz alta dos poderes extraordinários conferidos e a confirmação da parte, será lavrada certidão para juntada aos autos, a qual fará as vezes do instrumento público exigido pela lei civil, exceto se verificada dúvida quanto à natureza ou extensão de tais poderes, a exclusivo critério do servidor, fato que será certificado nos autos, devendo a parte, então, juntar procuração pública.

0000829-87.2017.403.6006 - EXTRA GAS - COMERCIO DE GAS E AGUA MINERAL LTDA - EPP(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais pertinentes, comprovando-se nos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Outrossim, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos cópia integral do(s) correlato(s) processo(s) administrativo(s). Tudo cumprido, ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, retomem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000830-72.2017.403.6006 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO FECHADO GREEN PARK RESIDENCE(MS019228 - LUIZ FAVORETTO NETO) X AGENTE DE POLICIA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil e do art. 2º, I, a, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópia dos documentos que instruíram a primeira via da petição inicial, a fim de que sejam reproduzidos na segunda, destinada à notificação da autoridade coatora, nos termos dos artigos 6º e 7º, I, da Lei 12.016/15.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001039-17.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X FREDERICO BISINELLA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X THEREZA MARIA BISINELLA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

Dê-se vista aos réus e ao Ministério Público Federal dos documentos juntados pelo Incra às fls. 152/156. Prazo: 15 (quinze) dias. A seguir, venham-me conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000140-14.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X WANDERLEY FERNANDES DOS SANTOS(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X REGINA APARECIDA ALBUQUERQUE(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

REPUBLICAÇÃO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 331, TENDO EM VISTA QUE O ADVOGADO DOS RÉUS NÃO ESTAVA CADASTRADO NO SISTEMA PROCESSUAL: Fica a parte ré intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 322.

Expediente Nº 3062

PROCEDIMENTO COMUM

0002664-18.2014.403.6006 - AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA X ANTONIO HAAS X MARLI SONETE DA SILVA HAAS X ANTONIO MARIO SOMENSI X MARIA EMILIA SALAZAR SOMENSI X ARMINDO FISCHER X DALTRAR CLARICE FISCHER X AUREO CAVALHEIRO DA COSTA X ADILES PEIXOTO DA COSTA X DULVILLE PIRES DOS SANTOS X VIRGILIA MOREIRA DOS SANTOS X DALTRIO GUIMARAES RODERJAN - ESPOLIO X RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR X DULCE MARIA BARBOSA RODERJAN X INGRID MARIA JORGE X ITAMAR JOVIGELEVICIUS X ALESSANDRA KOSNITZER X DAVID JOVEGELEVICIUS X MARIA CRISTINA CAON JOVEGELEVICIUS X JAYME KIVES X FLAVIA ROSEMBERG KIVES X JOAO MARGATTO NUNES X APARECIDA DA SILVA NUNES X JUAREZ DALPASQUALE X ELAYNE FATIMA BENDER DALPASQUALE X MARLY FELIPPE ARCOVERDE X JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE X SANDRA APARECIDA POMBALINO ARCOVERDE X SYLVIA HELENA FELIPPE ARCOVERDE ABBOTT X FRANCISCO NEJAR ABBOTT X LUCIA RENATA FELIPPE ARCOVERDE X MAURO AGUIAR RIBEIRO X MARIA CECILIA CORREA RIBEIRO X ONELIO FRANCISCO MENTA X JADETE BORTOLON MENTA X GLAUCIO ONELIO MENTA X SEBASTIAO APARECIDO JERONIMO X CELIA REGINA CAVALCANTE JERONIMO X JOAO PEDRO BENDER QUINTO X PRISCILA ANGELI BENDER X SEBASTIAO MOLOGNI X IVONE SOUZA MOLOGNI X VALTER PITOL X RANIELI PITOL(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

. Vista à parte autora, por 15 (quinze) dias, da contestação e documentos juntados pela União (fls. 441/486), bem como da contestação oferecida pela Funai (fls. 487/508). Outrossim, deverão os autores, no mesmo prazo, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, à Funai, à União e ao Ministério Público Federal, para esse fim e pelo mesmo prazo. Finalmente, com ou sem manifestações, retomem-me conclusos para decisão de saneamento e organização do feito ou sentença, conforme o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000010-24.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl. 98 para desentranhar os documentos originais juntados aos autos mediante cópia dos mesmos providenciados pela parte interessada. Intime-se.

0001464-05.2016.403.6006 - NAIR MORAES DE ALMEIDA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da juntada do instrumento de procuração original de fl. 41, regularizando assim a representação processual da parte autora, dou prosseguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 14, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a eletricidade dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico RODRIGO DOMINGUES UCHOA, psiquiatra, e a assistente social Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10/11) e os quesitos do juízo constam no anexo I, I, a, e I, b, ambos da Portaria n. 07 de 02 de fevereiro de 2017, juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autorarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, desde já arbitro os honorários aos peritos nomeados no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001569-79.2016.403.6006 - CLARICE DE SOUZA BARBOSA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em atenção à manifestação de fl. 120/122, afásto, em princípio, a prevenção de fl. 116, tendo em vista os fatos apontados pela parte autora. Desta forma, dou seguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 10, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos, médico do trabalho, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico em 15 (quinze) dias. Os quesitos do juízo constam no anexo I, I, a, da Portaria n. 07 de 02 de fevereiro de 2017, juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS da data da perícia médica. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, árbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000067-1.2017.403.6006 - ANDERSON PEREIRA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de fls. 34/35, DEFIRO o pedido de dilação do prazo. Traga a parte autora esclarecimentos acerca de um possível litispendência no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos. Intime-se.

0001127-44.2017.403.6006 - VITOR CARVALHO DE OLIVEIRA CARDIM(MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor da juntada aos autos a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se.

000447-94.2017.403.6006 - MADALENA MARIA DAS DORES SEVERO(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face requerimento feito junto a inicial PA 0,10. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

000488-61.2017.403.6006 - ANTONIO FELIX DA SILVA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 26. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, se for o caso, ou se a peça for acompanhada de documentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, se necessário, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

000489-46.2017.403.6006 - ANTONINHO JOSE DA ROSA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 12. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

000573-47.2017.403.6006 - VILMA RUEDA MATUSO(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 17. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

000575-17.2017.403.6006 - LUIZ CARLOS GOMES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 51. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

000585-61.2017.403.6006 - VALDOMIRO GONCALVES QUEIROZ(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 13. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

000656-63.2017.403.6006 - CEZAR MACHIAVELLI(MS018111 - JOAO GABRIEL MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 09. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

Expediente Nº 1594

PROCEDIMENTO COMUM

0000463-79.2016.403.6007 - MARIA LOUDES DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015).Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000623-07.2016.403.6007 - PEDRO RODRIGUES BARCELOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015).Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000870-85.2016.403.6007 - HAMILTON BORGES DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015).Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000874-25.2016.403.6007 - IONE NARCISO DA COSTA(SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015).Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000963-48.2016.403.6007 - MERCEDES PAREDES(MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MERCEDES PAREDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, indeferido pelo INSS por não preencher os requisitos legais (NB 701.844.070-0, DER 06/10/2015, fl. 10).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08-17).A decisão de fls. 20-22 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícias médica e sócio-econômica.O INSS apresentou contestação, indicou assistentes técnicos ofertou quesitos às fls. 26-48, pugnando pela improcedência do pedido.O laudo médico, juntado aos autos às fls. 57-70, concluiu pela incapacidade total e permanente da autora.O laudo social foi encartado às fls. 74-75, concluindo pela hipossuficiência econômica da autora. Manifestação da autora às fls. 76-79, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório necessário. DECIDO.1. Considerando que o acervo probatório produzido até o momento permite entrever não só a plausibilidade das alegações iniciais como, também, o risco de dano irreparável, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela.O laudo médico pericial foi categórico ao afirmar a incapacidade total e permanente da autora, fixando a data de início da incapacidade em 28/06/2016.Demais disso, o laudo sócio-econômico produzido em juízo revela com nitidez a hipossuficiência econômica da autora (fls. 74-75).A demandante vive só, em casa simples, recebendo bolsa família de R\$85,00, e sobrevive da ajuda recebida da igreja que frequenta, vizinhos e, às vezes, dos filhos - estes moram em outros municípios e possuem família própria. Nesse cenário, é indisputável o quadro de carência econômica da demandante.Restam demonstrados nos autos, assim, ambos os requisitos constitucionais (incapacidade e miserabilidade, cfr. CF, art. 203, inciso V) que autorizam o recebimento do benefício assistencial, o que caracteriza o *fumus boni juris*.De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela segurança social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social.Presentes estas considerações, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante em favor da autora, MERCEDES PAREDES, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício assistencial - LOAS, fixando, por ora, como data de início do benefício - DIB e data de início do pagamento - DIP a data desta decisão. Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DA AUTORA MERCEDES PAREDES DATA DE NASCIMENTO 25/12/1953 CPF/MF 554.278.801-78 TIPO DE BENEFÍCIO LOAS (implantação) DIB 13/07/2017 DIP 13/07/2017 RMI Salário-mínimo PROCESSO nº 0000963-48.2016.403.6007 1ª Vara Federal de Coxim. Dê-se vista ao INSS acerca dos laudos periciais, como determinado às fls. 20-22. 4. Com a juntada da manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar manifestação.5. Cumpridas, as determinações tomem os autos conclusos para prolação de sentença

0000087-59.2017.403.6007 - PEDRO ANTUNES FLORES(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO.Fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação aos autos.

0000426-18.2017.403.6007 - FRANCISCO JOSE DELMONDES(MS018992 - PAULO HENRIQUE AMORIM DA ANUNCIACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FRANCISCO JOSÉ DELMONDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende o autor a revisão do contrato de empréstimo consignado, no valor de R\$25.478,88, firmado com a instituição requerida em 14/10/2013, com condenação em repetição (em dobro) dos valores pagos indevidamente. Aduz o autor, em síntese, que o contrato se ressesta das seguintes ilegalidades: (i) juros remuneratórios acima da taxa média de mercado; (ii) capitalização mensal de juros; (iii) cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos (moratórios ou remuneratórios).Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede a (i) autorização para que efetue o depósito judicial, mensal do valor que entende correto de cada parcela (R\$385,28), relativamente às parcelas vindendas do contrato, e (ii) a proibição de a CEF inscrever-lo nos cadastros de inadimplentes com base no contrato em discussão.Com a inicial vieram cópias da procuração e documentos (fls. 23/36). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo a Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora, ante o exposto requerimento (fls. 22) e a declaração de fl. 24 (CPC, art. 98). ANOTE-SE. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso concreto, não se verifica, ao menos por ora, neste exame em cognição sumária, a plausibilidade das alegações iniciais.Com efeito, consta do contrato objeto da lide a previsão de taxa efetiva anual de 21,99% e de taxa efetiva mensal de 1,67% que, num primeiro momento, não destoam das taxas médias de mercado. Também não se constata, ao menos nesta análise sumária, ilegalidade no que se refere à capitalização de juros, eis que permitida pelo ordenamento jurídico pátrio (MP nº 2.170-36/2001 e REsp 973.827) desde que expressamente pactuada no contrato, como no caso (fl. 30, cláusula segunda).De igual modo, dos documentos trazidos até o momento não há como se constatar se há cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos, em especial porque, consoante previsão contratual, ela apenas incidirá em caso de inadimplência (fls. 32 - cláusula quarta). Nesse contexto, já se vê que o contrato impugnado, na forma em que pactuado pelas partes não traz, só por si, ilegalidade aparente. Desse modo, desveste-se de plausibilidade a tese exposta na inicial. E, ausente o *fumus boni juris*, torna-se desnecessária qualquer ponderação a respeito de eventual *periculum damnum irreparabile*. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.3. Com a publicação desta decisão, fica o patrono da autora intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a petição inicial, apresentando o original da procuração e da declaração de fls. 23 e 24, bem como declarando a autenticidade dos demais documentos juntados por cópias simples aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cfr. CPC, art. 425). 4. CITE-SE a CEF, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90.

0000430-55.2017.403.6007 - LEIDINAURA LUCIA DE LIMA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LEIDINAURA LUCIA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS (NB 702.599.505-4, DER 03/11/2016, fl.31). Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11-55 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl. 14). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 09 e 12). ANOTE-SE. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação total ou parcial da tutela pretendida desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, nada obstante o INSS tenha reconhecido a incapacidade da parte autora (cf. informações da avaliação médica à fl. 53), não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da autora, no que se refere à alegada hipossuficiência econômica (requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cf. CF, art. 203, V), diante, sobretudo, da controvérsia instalada em sede administrativa quanto ao número de integrantes do núcleo familiar da autora. Deveras, a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade da demandante, sendo indispensável, no caso, a análise da situação econômico-social da autora por meio de perito do Juízo (ainda que desnecessária a perícia médica, uma vez que já foi reconhecida pelo INSS a incapacidade da autora - fl. 53). Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 3. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 4. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícia social. 5. Para realização de perícia social, nomeio a assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA, inscrita no CRESS/MS sob o nº 2856, para funcional como perita judicial. 5.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com a perita, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a autora, inclusive em contato com vizinhos. 5.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo a Sra. Perita instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cf. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS SOCIAIS. 1. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência). 2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia? 3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa). 4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos). 5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços? 6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade? 7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados? 8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas? 9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel). 10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.). 11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel? 12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados? 13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar). 14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços? 5.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Cientifique-se a perita (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para os exames periciais e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento. 7. INTIME-SE oportunamente o patrono da autora acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de cientificar sua constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados. 7.1. Fica a autora advertida de que a ausência nos dias de perícia agendados ou o impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 8. JUNTEM-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cf. Ofício PF/MS - 046/2017). 9. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 10. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e eventual manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão.

0000432-25.2017.403.6007 - JOAO GILBERTO MARCATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO GILBERTO MARCATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de 23/06/1980 a 20/03/1998 (agente nocivo - eletricidade). Requer também a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 26-55 - cópia do comunicado de indeferimento administrativo à fl. 55). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência (fls. 23 e 27). ANOTE-SE. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. 3. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 4. INTIME-SE o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a inicial e declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, ou substituí-los por cópias autenticadas (cf. CPC, art. 425). 5. Cumprida a determinação, CITE-SE o INSS para, querendo, contestar a ação, no prazo legal. 6. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância. 7. Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de outras provas além da perícia técnica in loco requerida (fl. 24, item G.1), também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos para a análise.

0000433-10.2017.403.6007 - RENAN DUARTE(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RENAN DUARTE em face da UNIÃO, em que pretende o autor a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, bem como a determinação de sua reintegração na condição de agregado/adido, fornecendo tratamento médico adequado até sua recuperação, ou, se for o caso, sua reforma e indenização por danos morais. Afirma o autor, em breve síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército em perfeitas condições físicas e de saúde, sendo que no decorrer do serviço militar foi acometido por dores e enfermidades físicas diversas, com indicação para tratamento cirúrgico, inclusive. Afirma que, antes de sua plena recuperação, foi indevidamente licenciado pelo Exército. A inicial traz pedido liminar para imediata reintegração do autor às fileiras do Exército Brasileiro, na qualidade de ADIDO (arts. 50 INC. IV e 84 do Estatuto dos Militares), bem como, à luz do instituto invocado, o pagamento desta remuneração da baixa até a efetiva reintegração, corrigida monetariamente, ordenando, ainda, seja ele submetido à assistência médico-hospitalar, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso [...] (fl. 18, item c). Com a petição inicial vieram a procuração e documentos (fls. 20-44). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada (fls. 17 e 20). ANOTE-SE. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor, notadamente no que diz com a alegada incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças (e o respectivo nexo com a atividade castrense). Com efeito, os documentos acostados à inicial, além de se revestirem de caráter de unilateralidade, não são suficientes à conclusão de que a alegada incapacidade foi adquirida em decorrência do serviço militar. Tais circunstâncias, ao menos por ora, desvestem de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante (e da consequente incapacidade), bem como o nexo de causalidade com as atividades castrenses, por médicos independentes e da confiança deste Juízo. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 3. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (suscetível de viabilizar a autocomposição - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pela UNIÃO. Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, pertinente às ações que buscam benefícios previdenciários por incapacidade. 4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeio o Dr. JULIO PIERIN, inscrito no CRM/MS sob nº 5130, inscrito no CRM/MS sob nº 8215, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 04/10/2017, às 14h, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: 1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército? 2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações. 3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento? 4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde? 5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico? 6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época? 7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentosos? 8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda? 9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército? 10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército? 11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? 4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento. 4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. 4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de sua constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 4.5. Fica a parte autora intimada a apresentar quesitos e indicar assistente-técnico (se for de seu interesse) e advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 5. CITE-SE e INTIME-SE a União desde já, para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Nada obstante, considerando o disposto na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, o prazo para contestação fica suspenso e terá início apenas com a intimação para ciência do laudo pericial. 6. Aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, INTIME-SE a União para ciência, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 7. Com a manifestação da União, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão. Cumpra-se.

0000434-92.2017.403.6007 - JESUS RICARDO PEREIRA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS019340 - WELLINGTON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JESUS RICARDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Afirma o autor preencher a carência exigida e o requisito etário, uma vez que desenvolve atividades campesinas desde a infância, época em que laborava auxiliando seus pais. Posteriormente, do ano 2000 a 2014, alega que exerceu a atividade rural como empregado, entretanto, o período referente de 2000 a 2007 não foi registrado em sua CTPS, sendo que apenas o período de 01/09/2007 a 08/01/2014 encontra-se anotado. A partir de 2015, passou a cultivar pequena horta, em pequena propriedade adquirida em conjunto com seu irmão. Juntou procuração e documentos (fls. 12-47 - comunicação de indeferimento administrativo à fl. 20, NB 161.034.355-4, DER 20/01/2017). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência (fls. 10 e 15). ANOTE-SE. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Conquanto o autor tenha produzido considerável acervo probatório documental, chama atenção o fato de que o INSS, ora réu, recusou o reconhecimento da alegada condição de segurado especial, circunstância que desveste de verossimilhança, ao menos por ora, as alegações iniciais. Há de se receber as provas apresentadas com a inicial, assim, como mero início de prova material, a ser complementado por eventual prova testemunhal que o demandante possa produzir. Nesse contexto, estando ausente o fúmus boni juris, tomam-se irrelevantes quaisquer considerações a respeito do alegado risco da demora no processamento da causa (periculum damnum irreparabile) e de eventual irreversibilidade da medida antecipatória. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de reexame da postulação por ocasião de eventual sentença de procedência. 3. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que a Procuradoria Federal está não só autorizada como obrigada por diversos atos normativos (Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) a conciliar quando possível, com vistas, sobretudo, nos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência do serviço público. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à caracterização da afirmada condição de segurado especial do demandante, circunstância que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 13/09/2017, às 10h45, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 4. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficiante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgREsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 5. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 6. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão. 7. No mesmo prazo, fica intimado o patrono da parte autora, ainda, a regularizar a inicial e declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, ou substituí-los por cópias autenticadas (cf. CPC, art. 425). 8. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 9. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.). Cumpra-se. Intimem-se.

000043-54.2017.403.6007 - LUCIA MAURA NEVES DA SILVA(MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUCIA MAURA NEVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 10-59 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo às fls. 53). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 07 e 11). ANOTE-SE. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da autora, notadamente no que diz com a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela demandante - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 3. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são freqüentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial. A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual desajuste no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controvertidos, que não comportem solução pela via conciliatória). Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu Manual da Conciliação (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710>), São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública. A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes. Ademais, a busca da conciliação traduz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se de uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania (p. 07 - destaque). Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (suscetível de viabilizar a autocomposição - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015.4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeio o Dr. JULIO PIERIN, inscrito no CRM/MS sob nº 5130, inscrito no CRM/MS sob nº 8215, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 04/10/2017, às 14h30, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS, 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cf. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento. 4.3. Identifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. 4.4. Providencie o patrono da autora a ciência de sua constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 4.5. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 5. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 6. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo e para manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão. Cumpra-se.

0000445-24.2017.403.6007 - VERA LUCIA SALES DE ARRUDA(MS021180 - FERNANDA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VERA LUCIA SALES DE ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido administrativamente (NB 157.641.255-2, DIB 01/03/2016 - fl. 08), cessado em julho de 2016, alegadamente apenas com a informação verbal de que o benefício seria revisto. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/15 - cópia do extrato da situação do benefício - cessado, obtido pelo site da internet em 14/06/2017 à fl. 15), dentre eles o termo de nomeação de dativo de fl. 07. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, ratifico a concessão da Assistência Judiciária Gratuita concedida à autora (fls. 06-07v). ANOTE-SE. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora que comprovou a concessão do benefício e, posteriormente, demonstrou sua cessação, não se pode perder de perspectiva, neste exame pré-facial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pela demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magras garantias do contraditório e da ampla defesa. Ademais, segundo o extrato do CNIS de fls. 17-26, juntado em gabinete, o benefício da autora estaria ativo. Nesse cenário, em que não se vislumbra de pronto o periculum damnum irreparabile, impõe-se que se conceda ao INSS prazo para manifestação prévia sobre o pedido liminar. Sendo assim, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 72 horas, manifeste-se exclusivamente quanto ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua oportuna citação futura, esclarecendo a situação do benefício da autora e as razões de eventual cessação. 3. Com a resposta DO INSS, tomem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000638-78.2013.403.6007 - MARIA CACIA DA SILVA(MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000142-78.2015.403.6007 - SEBASTIAO SILVA PEREIRA X APARECIDA ADRIANA DA SILVA(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS018370 - MAYCON DOUGLAS FAE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal. Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000906-64.2015.403.6007 - MARIA JOSE LIMA DE FREITAS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em decisão. Fl. 150 (pet. autor). Ofício-se à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS, com cópia das fls. 08, 62 e 139-142v, para cumprimento da decisão transitada em julgado, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), seja implantado o benefício de aposentadoria por idade em nome da autora, Maria José Lima de Freitas, encaminhando-se comprovante a este Juízo. Cópia desse despacho serve como Ofício n. ___/2017-SD, para APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS.

0000128-60.2016.403.6007 - LEONIRA APARECIDA CARDOSO DE FREITAS FARIA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LEONIRA APARECIDA CARDOSO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou se for o caso, de auxílio-doença ou, ainda, do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A decisão de fls. 45-46 reconheceu a ausência de interesse processual quanto ao pedido de benefício assistencial, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de exame médico pericial. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, indicou assistentes técnicos e formulou quesitos às fls. 74-104. Realizada a perícia médica, o laudo pericial apontou a incapacidade laborativa total e temporária da autora (fls. 122-140). A autora reiterou a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 143). O INSS requereu esclarecimentos do perito (fl. 145), o que foi deferido à fl. 146, tendo o Perito prestado esclarecimentos às fls. 148-150. Às fls. 153-154, a autora reiterou pedido de tutela de urgência. É o relatório necessário. DECIDO. 1. O perito judicial esclareceu que a autora esteve incapacitada temporariamente no período de 17/03/2015 a 17/07/2015 (inclusive com recebimento do benefício), voltando a estar incapacitada de forma temporária a partir de 19/08/2016, por um período de seis meses. Conclui-se, assim, a afirmação da plena capacidade da demandante entre esses períodos de incapacidade. Desse modo, suficientemente esclarecido e complementado o laudo pericial, INDEFIRO o pedido de nova complementação do laudo, bem como o de designação de audiência de instrução. 2. Considerando o acervo probatório dos autos, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. Segundo o laudo de fls. 122-140, com os esclarecimentos de fls. 148-150, a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de sua atividade laboral, por um período de seis meses, a contar da data da perícia (19/08/2016), constatação que aponta para o direito à percepção do auxílio-doença postulado. A perícia também condicionou a reabilitação da autora à realização prévia de avaliação de sua capacidade, após expirado o prazo de seis meses determinado para o afastamento. Patente, assim, a verossimilhança das alegações da parte autora. O risco de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não se pode perder de perspectiva, no ponto, que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Desse modo, entendendo presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante em favor da autora, LEONIRA APARECIDA CARDOSO DE FREITAS, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de auxílio-doença, fixando, por ora, como data de início do benefício - DIB e data de início do pagamento - DIP a data desta decisão. Tendo em vista o prazo para reavaliação sugerido no laudo pericial, e considerando o tempo decorrido desde a realização da perícia, poderá o INSS submeter a autora a nova perícia administrativa a partir de 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão. Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DA AUTORA LEONIRA APARECIDA CARDOSO DE FREITAS/NASCIMENTO 09/08/1978/CPF/MF 001.322.991-51/NB anterior 604.336.148-9/TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA Pode o INSS cessar administrativamente o benefício? SIM, a partir de nova perícia administrativa que comprove a capacidade da autora. DIB 13/07/2017 (data desta decisão) DIP 13/07/2017 (data desta decisão) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável/Processo nº 0000128-60.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim/Publique-se esta decisão para ciência da demandante e INTIME-SE o INSS sobre o laudo pericial. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0000875-78.2014.403.6007 - INEZ SANDRA MARQUES DE OLIVEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, REMETAM-SE os autos ao arquivo.

0000345-69.2017.403.6007 - FABIO DE MOURA(MS016358 - ARABEL ALBRECHT E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X COMANDANTE DO 47. BATALHAO DE INFANTARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIO DE MOURA em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo o autor do writ que a impetrada se abstenha de excluir seu nome do quadro de acesso para promoção pelo fato de estar respondendo a ação penal. O impetrante alega ser militar da ativa, 3º sargento do Exército Brasileiro, e que, embora preencha todos os requisitos para ser promovido para o posto hierárquico imediatamente superior em sua carreira (2º sargento), teve seu nome excluído do quadro de acesso à promoção em virtude de ser réu nos autos da ação penal nº 0002829-86.2015.8.12.0011, na qual lhe é imputada a conduta tipificada no art. 14 da Lei 10.826/03 (denúncia recebida em 07/12/2016 - cfr. fl. 23). Afirma que o ato de exclusão do quadro de acesso à promoção está embasado no Decreto nº 4.853/2003 (que regulamenta as promoções de graduados do Exército Brasileiro), diploma normativo que contraria o princípio constitucional da presunção de inocência. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 15-36). Determinada a retificação do pólo passivo da ação (fl. 38), o impetrante atendeu à ordem às fls. 39-40, requerendo a inclusão do Comandante do 47º Batalhão de Infantaria - Exército Brasileiro, em Coxim/MS, indicando-o como autoridade coatora responsável pelo ato impugnado. O pedido liminar foi indeferido (fls. 42-44). A União, pela manifestação de fls. 54-56, requereu seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial passivo, pugrando pela denegação da segurança. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 57-59. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 62-63), vindo os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Como já assinalado na decisão liminar, as regras a serem observadas quanto à promoção dos militares estão dispostas na Lei 6.880/80, que, no particular que respeita à presente impetração, estabelece que São direitos dos militares [...] nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas [...] a promoção (art. 50, inciso IV, m - grifei). Regulamentando as promoções dos militares graduados, a Presidência da República expediu o Decreto nº 4.853/2003, estabelecendo precisamente as condições e limitações para a promoção dos militares. Nesse particular, dispõe o Regulamento: Art. 12. A inclusão do militar nos limites para organização dos Quadros de Acesso - QA, caracteriza a sua concorrência às promoções. Parágrafo único - Para ser promovido pelos critérios de antiguidade e de merecimento é imprescindível que o graduado esteja incluído em QA (Incluído pelo Decreto n. 6.255/2007); [...] Art. 17. Em cada graduação, para o ingresso em QA, é necessário que o graduado [...] II - não incida em quaisquer das seguintes situações impeditivas: [...] b) encontrar-se respondendo a processo criminal, em decorrência de recebimento de denúncia, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado; [...] Da mera leitura das disposições regulamentares já se vê que, do ponto de vista estritamente legal, é manifesto o impedimento do impetrante a ingressar no QA e tomar parte na promoção, uma vez que o autor do writ não nega estar sendo processado criminalmente, havendo ação penal com denúncia já recebida (processo nº 0002829-86.2015.8.12.0011). E nada há nas disposições infraconstitucionais que agride o direito fundamental, posto na Constituição da República, do estado de inocência. Noutras palavras, o bloqueio do acesso à promoção militar para aqueles apenas processados criminalmente (e não condenados definitivamente) não viola o disposto no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal. Não se ignora a corrente doutrinária e jurisprudencial que sustenta, com amparo na garantia constitucional do estado de inocência (CF, art. 5º, inciso LVII), que somente podem constituir meios antecedentes as sentenças penais condenatórias transitadas em julgado. Todavia, entendendo que o postulado constitucional do estado de inocência não vá tão longe, se não por outras razões de ordem lógico-jurídica, pela singela constatação de que tal afirmação, isolada de qualquer contexto fático, coloca em pé de igualdade situações absolutamente desiguais. Deveras, afirmar-se que um cidadão processado criminalmente (já em decorrência da formação da opinião delicti do Ministério Público e após o reconhecimento inicial, pelo Poder Judiciário, da existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria), tem os mesmos bens antecedentes daquele outro cidadão nunca sequer indiciado ou processado criminalmente, refoge ao mais acanhado bom senso, afigurando-se manifesto atentado ao princípio da isonomia, em desfavor justamente do cidadão sobre o qual não recai suspeita estatal alguma. Não se cuida, evidentemente, de conferir tratamento de culpado, a quem ainda não recebeu sentença penal condenatória transitada em julgado. Trata-se, tão somente, de conferir tratamento desigual a situações desiguais, na exata medida de sua desigualdade (como, aliás, exigido pela própria Constituição que também consagra o estado de inocência). Tal contraste (entre o processado e o não processado criminalmente) assume relevo ainda maior quando se cuida de Oficiais das Forças Armadas, de quem há de se exigir a mais absoluta idoneidade, mormente quando se cuida do reconhecimento profissional representado pelas promoções. Como sabido, a Constituição da República autoriza a todos o livre exercício de qualquer trabalho, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 5º, inciso XIII). E no caso de que se cuida, a Lei 6.880/80 e o seu Decreto Regulamentar nº 4.853/2003 expressamente prevêm como impedimento ao acesso à promoção a circunstância de se estar sendo processado criminalmente. De outra parte, cabe referir que a própria Lei 6.880/80 prevê que Em casos extraordinários e independentemente de vagas, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição, circunstância reveladora de que, no caso de futura abolição na ação penal a que responde, o impetrante ainda assim poderá remediar sua situação em sede administrativa, buscando a eventual promoção na qual foi preterido. A propósito, a jurisprudência do S. Supremo Tribunal Federal e também do C. Superior Tribunal de Justiça é precisamente no sentido que se vem de expor, isto é, de que o impedimento temporário à participação na promoção não ofende o princípio da presunção de inocência. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROMOÇÃO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO. ABSOLVIÇÃO. RESSARCIMENTO. PRECEDENTE 1. A jurisprudência do Supremo é no sentido da inexistência de violação do princípio da presunção de inocência [CB/88, artigo 5º, LVII] no fato de a lei não permitir a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em razão de denúncia em processo criminal. 2. É necessária a previsão legal do ressarcimento em caso de absolvição. Precedentes: Agravo regimental a que se nega provimento (STF, RE-Agr 459.320; 2ª Turma; Rel. Min. EROS GRAU, j. 22/04/2008 - destaque); ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. PROMOÇÃO. EXCLUSÃO DE LISTA DE MERECIMENTO. PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL. IRRELEVÂNCIA. LEI ESTADUAL N. 15.704/2006, EXEGESE EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NO DIREITO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi denegada a segurança ao pleito mandamental de inclusão de servidor militar estadual em lista de promoção por merecimento, apesar de ter processo criminal pendente contra si. 2. O servidor militar respondeu o processo criminal, no qual realizou transação penal e, por isso, está suspenso condicionalmente, em atenção ao teor do art. 89 da Lei 9.099/95, logo, é inerte sobre a existência de processo criminal. 3. A Lei Estadual n. 15.704/2006 prevê a vedação de inclusão dos servidores militares em lista de promoção em razão da existência de ação penal, no art. 15, II, a. De outra, a mesma legislação prevê - no art. 12 - que, em caso de absolvição, deve haver promoção por ressarcimento de preterição. O diploma legal foi aplicado em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na qual se firmou existir amparo constitucional na restrição de inclusão em lista de promoção daqueles que respondem processos criminais, desde que o óbice esteja previsto na legislação local, juntamente com exceção de promoção por ressarcimento de preterição em caso de absolvição. Precedentes: Agr. no RMS 31.750/DF, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Processo Eletrônico publicado no DJe-105 em 2.6.2014; Agr. no RE 782.649/MS, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, Processo Eletrônico publicado no DJe-068 em 7.4.2014. Recurso ordinário improvido (STJ, ROMS 201402048270, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 5/12/2014 - destaque). É caso, pois, de denegação da segurança - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/09). Custas, na forma da lei. Dê-se ciência à autoridade impetrada e INTIME-SE a AGU, com cópia desta sentença. Diante do declínio da intervenção, desnecessária a intimação do Ministério Público Federal. Havendo apelação, contudo, abra-se vista ao Parquet para eventual parecer antes da remessa à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000446-09.2017.403.6007 - ROMILDO BARROSO(MS010014 - JUSLENY BATISTA DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por ROMILDO BARROSO em face da UNIÃO, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 10140.720834/2016-60, com a consequente expedição da Certidão Negativa de Débitos e retirada do nome do autor do CADIN até decisão final do feito. Relata o autor, em breve síntese, que pleiteou financiamento no BNDES, por meio do Banco SICREDI, a fim de custear sua atividade de pecuarista, sendo que a concretização formal do negócio jurídico exige apresentação de CND relativa a tributos federais. Alega o demandante estar inscrito em dívida ativa, tendo a União adotado as medidas comuns de cobrança, como a anotação em cadastros de inadimplência e recusa de expedição de certidões. Afirma o autor que, tendo procurado obter parcelamento do débito tributário, foi informado de que poderia se valer do Programa Especial de Regularização Tributária instituído pela Medida Provisória nº 783 de 31/05/2017, que autorizou a dedução de até 90% das multas e juros lançados sobre os débitos e que entraria em vigor em 03/07/2017. Entretanto, a Portaria PGFN nº 690 de 29/06/2017 estabeleceu como prazo inicial para adesão ao PERT o dia 01/08/2017, o que causou ao autor prejuízo, uma vez que trouxe o risco da perda da obtenção do financiamento pleiteado, em caso de espera para adesão ao programa de parcelamento desejado. Demais disso, se realizar parcelamento sem a adesão ao programa especial, perderá os benefícios nele previstos, o que resultaria em um prejuízo estimado de mais de R\$400.000,00. Por fim, o autor aduz a ocorrência da prescrição no que se refere aos débitos vencidos até junho de 2012. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 15/209). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. O pedido liminar não comporta acolhimento, ao menos não com base em alegações de fians boni juris e periculum damnum irreparabile. É certo que, regularmente formalizado, o parcelamento é causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inc. VI). Todavia, inexistente causa suspensiva decorrente de mera expectativa de adesão a parcelamentos de qualquer espécie, sejam os ordinários, sejam os especiais (como o trazido pela MP nº 783/2017). Não bastasse isso, nada há nos autos que evidencie que o autor efetivamente irá aderir ao programa quando implementado o termo inicial previsto para a adesão, nem, tampouco, certeza de que tal termo inicial não poderá ser novamente adiado pela União. Além disso, ainda que corra a peça vestibular alegação de risco decorrente da não concretização de negócio jurídico de mútuo para o qual estaria sendo exigida a apresentação da certidão negativa de débitos fiscais federais, o autor não trouxe aos autos prova alguma, quer da própria existência das tratativas do suposto financiamento do BNDES por meio do Banco SICREDI, quer de eventual condicionamento temporal para a celebração do negócio, que exigisse a formalização imediata sob pena de perda da oportunidade. Inviável, assim, reconhecer-se a concreta iminência de um dano irreparável particular e específico aos interesses perseguidos pelo autor desta cautela. Posta a questão nestes termos, não vislumbro na hipótese dos autos o risco de dano irreparável e a relevância da fundamentação do demandante, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. CITE-SE a UNIÃO (PGFN), para querendo oferecer contestação. Com a resposta, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000574-34.2014.403.6007 - JOYCE MADELINE ARGUELHO ARAUJO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOYCE MADELINE ARGUELHO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS (Certidão de fl. 258 e Comunicação de fs.260-264).1. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 261-264), EXPEÇA-SE mandado de intimação pessoal à autora, para que seja cientificada do destaque realizado na requisição de pequeno valor, em relação aos honorários contratuais.2. Após, RETORNEM os autos para transmissão da RPV de fl. 259.